



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2012 – São Paulo, quarta-feira, 04 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007980-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007980-1) - ABILIO CANDIL(SP162886 - MARCO AURÉLIO BRAGA CANDIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

JUÍZO DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA

MIRANDÓPOLIS/SPPROCESSO: 0007980-73.2009.403.6107- AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ABILIO

CANDILADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO BRAGA CANDIL - OAB/SP 162886RÉU(S): CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO: Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP

116384DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 062/2012Fls. 40/41: defiro a prova oral requerida pelo autor.

Serve o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 062/2012, a ser instruída com cópias das peças necessárias, para fins de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMpra-SE, proceda a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a saber: MANOEL TOSCANO - residente na Rua Ana Luiza da Conceição nº 800, centro, e ANA TEREZA BRAGA CAMACHO, residente na Rua Bahia, nº 980, centro, ambos em Mirandópolis. Solicita-se, ainda, a gentileza de comunicar a este juízo acerca da designação do ato, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, para fins de proceder-se às intimações necessárias. Cientifiquem-se os interessados que este Juízo funciona no endereço em epígrafe. OBS: Juntou-se ao feito, OFÍCIO referente à Carta Precatória N.º 00501/2012, oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, com a seguinte informação: INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCONTRA-SE DESIGNADO NESTE JUÍZO, O DIA 04 DE JULHO DE 2012, ÀS 16hr PARA a REALIAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA INQUIRIÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO(A) AUTOR(A)

0000713-79.2011.403.6107 - CECILIA CARDOSO VIVOLO(SP251653 - NELSON SAIJI TANI E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia social juntada aos autos. Para o encerramento da instrução processual, solicite-se informações ao perito sobre a efetivação da perícia e, caso negativa, reitere-se ao perito médico, Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a realização da perícia em 10/07/2012, às 09:00 horas, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Vila Estádio. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a perícia. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS

depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. PA 1,10 Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0001175-02.2012.403.6107 - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA, paraguaio, nascido aos 07/06/1944, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE W160516-0 e do CPF 143.102.101-63, filho de Jose Escumbarti Benitez e de Olívia Montania, residente na Rua São Paulo nº 220 - Vila Mendonça - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idoso e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O autor conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 3499

EMBARGOS A EXECUCAO

0001061-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 42/57, (PROTOCOLO Nº 2012.07000008926-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 00010619720114036107).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019870-13.1999.403.0399 (1999.03.99.019870-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803012-21.1996.403.6107 (96.0803012-9)) ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº: 0019870-13.1999.403.0399 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte executada foi intimada para cumprimento da obrigação. A Fazenda Nacional noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito. Posto isso,

JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002981-53.2004.403.6107 (2004.61.07.002981-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-69.2003.403.6107 (2003.61.07.003215-6)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls. 253/255: A parte embargante requereu prova pericial, a qual foi deferida, encontrando-se o laudo juntado às fls.211/222. Às fls.234/237 a embargante requer complementação do laudo e às fls.259/260 não concorda com o valor solicitado pelo perito a título de complementação de seus honorários para realização do laudo complementar. Diante da discordância da parte embargante quanto ao valor da complementação dos honorários periciais, da complexidade dos quesitos que deseja ver respondidos e considerando-se que os autos encontram-se aptos para julgamento, INDEFIRO a complementação da prova pericial. Fixo como DEFINITIVOS os honorários recolhidos às fls.207. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao senhor perito (guia de fls.207), entregando-o mediante recibo. CIÊNCIA À EMBARGANTE. CUMpra-se e CONCLUSOS COM URGÊNCIA.

0002428-59.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003464-5)) JOSE CARLOS GRACINI(SP196551 - ROSELI LOZANO GODOY) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Recebo a apelação da embargada (fls.695/708), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0000380-93.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-20.2011.403.6107) GUARINO RANIEL - ESPOLIO X VALTER RANIEL(SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à EMBARGANTE/EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal. DESAPENSE-SE o feito executivo para andamento em separado, trasladando-se cópia desta decisão ao mesmo. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. OBSERVE-SE que se as alegações da petição inicial forem matéria de ordem pública, podem ser alegadas por simples petição no próprio feito executivo. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803660-35.1995.403.6107 (95.0803660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) RUI NUNES DIB JOSE(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 0803660-36.1995.403.6107 Exequente: NUNES DIB JOSÉ e OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de Execução de Título Judicial movida pelos autores NUNES DIB JOSÉ e OUTRO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação no v. Acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. De início, cumpre salientar que a presente execução está restrita apenas ao pagamento da obrigação de honorários advocatícios. Quanto às custas processuais, a questão restou resolvida e incontroversa diante da concordância das partes quanto ao valor devido a esse título. Pois bem, às fls. 183/184 a parte vencedora apresentou planilha com os cálculos das quantias que entende devidas pela Caixa Econômica Federal, consolidadas para o dia 30/04/2010. Depois disso, as partes em suas manifestações discordaram quanto ao montante devido a título de honorários. O deslinde da questão, face à divergência das partes, demanda tão-somente a elaboração de cálculos aritméticos de atualização do quanto devido, com aplicação de correção monetária do valor da causa para incidir sobre o ele o percentual de 10% (dez por cento), que é relativo à condenação de honorários. No caso concreto, a condenação de honorários foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, especialmente as disposições contidas no 4.1.4.1., há indicação da fórmula dos cálculos relativos aos casos como o presente, ou seja, condenação de honorários sobre o valor dado à causa. Vejamos: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ),

aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Desnecessária a transcrição dos itens mencionados - 4.2.1. e 4.2.2., tendo em vista que o Manual de Cálculos da Justiça Federal é documento de domínio público, disponível na íntegra no endereço eletrônico: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos sobre a condenação de honorários advocatícios, que deverá considerar a data para a atualização o dia 30/04/2010 - fl. 184 - Planilha de Cálculos da parte vencedora, ora exequente, seguindo as orientações contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir do cálculo acima, considerar sobre o valor corrigido e devido a partir de 30/04/2010, os depósitos realizados pela CEF: fls. 194 e 195, esclarecendo de forma sucinta se houve, ou não, o adimplemento da obrigação. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. **INFORMACAO DE SECRETARIA - JUNTADA DO LAUDO DO CONTADOR FLS. 238/242, REFERENTE AOS CALCULOS DOS HONORARIOS EM CONDENAÇÃO.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008804-03.2007.403.6107 (2007.61.07.008804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICON GILLIARD BERVALDO - ME X MAICON GILLIARD BERVALDO

DECISÃO. Fls. 108: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso **EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 910, CNPJ E CPF. às fls. 02, relativamente ao débito de fls. 60. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDAO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 112/115.****

0009220-68.2007.403.6107 (2007.61.07.009220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO X MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O

VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0012769-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY

DECISÃO.Fls.126/127: A parte exeqüente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome dos executados com citação à fls. 99, CNPJ. às fls.02 e CPF. às fls.03 (sócio citado Edenor Jorge), relativamente ao débito informado às fls.17. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exeqüente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exeqüente para manifestação.OBSERVE A EXEQUENTE QUE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS É PROVIDÊNCIA QUE COMPETE À PARTE e que os sistemas BACENJUD e INSS não são aptos a localização de endereços.Quanto à Receita Federal, informe se não conseguiu através do site e CPF. à informação solicitada.PROCEDA À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeqüente.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDAO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 131/133.

0001935-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO

Regularmente citada para os termos da presente ação (fls. 19), deixou a parte executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl.21).Instada a se manifestar, a parte Exequente requer o BLOQUEIO de valores (penhora on line- fl.25). É o breve relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções diversas o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citadas, as partes executadas não nomearam bens à penhora. Assim, DEFIRO o bloqueio em nome da parte executada com citação à fls. 19, CPF. às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 12.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação.Havendo solicitação da Exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDAO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 28/30.

0003789-82.2009.403.6107 (2009.61.07.003789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO.Fls.34: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exeqüente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções

fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls.30, CPF. às fls.02, relativamente ao débito de fls.03. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 38/41.

EXECUCAO FISCAL

0801270-24.1997.403.6107 (97.0801270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Vistos em inspeção. Fls. 82/83: A presente execução é dirigida à firma individual, confundindo-se com ela, a pessoa do sócio e o seu patrimônio. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 814970 Processo: 200203990283416 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF300183568 Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - RESPONSABILIDADE - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CTN, NOS TERMOS DO ART. 4º, 2º, DA LEF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO LEGAL - REDUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As normas relativas à responsabilidade previstas no CTN aplicam-se, também, às execuções de dívida ativa não tributária, entre as quais se incluem contribuições ao FGTS, a teor do disposto no art. 4º, 2º, da LEF. 2. Nos termos do Código Tributário Nacional, em seu art. 126, a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional (inc. III). E, no caso concreto, restou demonstrado que os fatos geradores são anteriores ao encerramento da empresa devedora. 3. Perante a administração fazendária, não há distinção patrimonial entre a firma individual e seu titular, por se tratar de uma única pessoa, com um único patrimônio. Precedentes (TRF 1ª Região, AG nº 2003.01.00.006658-8 / BA, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 07/07/2006, pág. 119; TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.015220-8 / SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 27/11/2006, pág. 314). 4/11 (...) Assim, em face o número do CPF. fornecido à fls. 20, remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física. A citação efetivada à fl. 10, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. Fls. 82/83: Defiro o pedido de constatação requerido pelo(a) Exequente. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 16- cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Cientifiquem-

se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Após, vista à Exeçúente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivPROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, juntada do mandado de CONSTATAÇÃO REAVALIAÇÃO E INTINAÇÃO CUMPRIDO parcialmente, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça fl.89.

0800163-08.1998.403.6107 (98.0800163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ GUIAS ARACATUBA X JACIRDA DE ANDRADE X EVALDO MEIRA ALVES
DECISÃO.Fls. 106: A parte exeçúente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls.59 e 72, CNPJ. às fls.02 relativamente ao débito informado às fls.106. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exeçúente para manifestação.Havendo solicitação da exeçúente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exeçúente para manifestação e atualização do débito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçúente.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDAO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 11/112.

0006214-34.1999.403.6107 (1999.61.07.006214-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ BAIOCO(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)
DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -FGTS.EXECUTADO: JOSE LUIZ BAIOCO, CGC. 55.745.905/0001-82.
ENDEREÇO: (no documento a ser anexado pela secretaria-FLS.39v).Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 60: Defiro o pedido de constatação requerido pelo(a) Exeçúente. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 40 e v- cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação.Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Após, vista à Exeçúente para manifestação e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DO MA DADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALICAO E INTIMACAO CUMPRIDO, CONFORME CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA FL/64.

0006145-65.2000.403.6107 (2000.61.07.006145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SIVALDO FERREIRA E SILVA
FL. 40, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o NÂPO ESXITRE O NÚMERO INDICADO NAQUELE LOCAL, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

0004109-16.2001.403.6107 (2001.61.07.004109-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA IZABEL ASSUNCAO FREITAS ARACATUBA - ME X MARIA IZABEL ASSUNCAO FREITAS
DECISÃO.Fls. 75-76: A parte exequente requereu o bloqueio de valores Da co-executada MARIA IZABEL ASSUNÇÃO FREITAS (CPF 060.132.318-18) através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da executada MARIA IZABEL ASSUNÇÃO FREITAS (CPF 060.132.318-18) com citação por edital às fl. 53.Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN.Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir.Cientifique-se a Exequente.Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDAO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS.81/83.

0007915-49.2007.403.6107 (2007.61.07.007915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLD PET RECICLAGEM DE MATERIAIS S/C LTDA
DECISÃO.Fls. 37/38: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls.59 e 72, CNPJ. às fls.02 relativamente ao débito informado às fls.38. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à

exequente para manifestação e atualização do débito. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDAO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS.

0009774-66.2008.403.6107 (2008.61.07.009774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E-ORBITAL SISTEMAS LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3681

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007508-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-72.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a ação civil pública, distribuída sob o nº 0008288-72.2010.403.6108, em face de AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL HOLDING, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A., ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIÃO E MUNICÍPIO DE BAURU, com o escopo de assegurar a adoção do necessário para a realização de obras imprescindíveis à manutenção e ao regular e seguro funcionamento da malha ferroviária da região. Para tanto, naqueles autos informou que em procedimento prévio foi constatada a ausência e/ou a insuficiência de medidas que vinham sendo adotadas para a manutenção das vias férreas que cortam a região desta Subseção, bem como quanto à proteção e sinalização de passagens de nível, em manifesto risco à segurança da população que vive nas proximidades da malha ferroviária, a transeuntes e a trabalhadores das concessionárias do serviço público. Relatou que foi lavrado termo de ajustamento de conduta entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Novoeste - ALL Malha Oeste S.A., para solução de constatadas irregularidades e deficiências na manutenção da malha ferroviária, contudo, não houve o correto e efetivo cumprimento do acordado, o que foi verificado perito técnico do próprio Órgão Ministerial. Destacou a omissão da União quanto à necessária fiscalização das atividades desenvolvidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a qual vinha agindo de forma leniente no dever de exigir obediência das concessionárias do serviço público às normas mínimas de segurança para exploração da atividade. Em 16 de dezembro de 2010, preferi decisão concedendo medida liminar nos seguintes termos: Pelo exposto, com apoio no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 12 da Lei nº 7.347/1985, defiro em parte a requerida liminar, para estabelecer às rés AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL HOLDING, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A., ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

TERRESTRES e UNIÃO a adoção do necessário para o cumprimento das obrigações que seguem.1. Às rés AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA. - ALL HOLDING, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. e à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A., relativamente às superestruturas da via permanente/linhas férreas, por elas operadas, objeto de contrato de concessão (malha oeste e malha paulista), cujos trechos situem-se dentro dos limites territoriais desta 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, consistentes em: 1.1. adequar as juntas dos trilhos que estiverem soltas/frouxas e com falta de parafusos e providenciar a inserção de perfis;1.2. solucionar os problemas de drenagem da via férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado;1.3. substituir todos os trilhos que estejam com elevado desgaste e lascados, além adequar a fixação daqueles que se encontrem soltos/frouxos; 1.4. substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para se adequar aos percentuais/limites permitidos pela Resolução nº 2748, de 12 de junho de 2008, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;1.5. realizar, às suas expensas, obras e providenciar instalações e recursos humanos necessários para a sinalização das passagens de nível (exceto aquelas já objeto da ação civil pública processo nº 071.01.2007.019585-8 -fls. 724/727 dos autos em apenso) assim que forem apresentados estudos técnicos específicos pela ANTT, para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem em nível;1.6. disponibilizar carro de inspeção e o que for necessário, para que analista pericial do Ministério Público Federal e/ou Perito que venha a ser nomeado por esse Juízo, realize(em) vistoria completa na superestruturas da via permanente/linhas férreas, por elas operadas, objeto de contrato de concessão (malha oeste e malha paulista), cujos trechos situem-se dentro dos limites territoriais desta 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações das alíneas anteriores; 2. À UNIÃO a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão (fls. 29/43 e 149/172) e, caso as concessionárias rés não cumpram as determinações/obrigações da alínea e subalíneas anteriores, decretar a caducidade da concessão, retomando o serviço, na forma do artigo 38, caput e parágrafos da Lei nº 8.987/95;3. À Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT:3.1. fiscalizar, in locu, as condições de segurança e trafegabilidade de todos os trechos das superestruturas da via permanente/linhas férreas, operadas pelas concessionárias rés, que cortam os Municípios desta 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, notadamente no tocante à execução das obrigações de fazer estabelecidas na alínea a supra e suas subalíneas, aplicando as penalidades previstas em lei, devendo encaminhar a este Juízo relatórios detalhados de fiscalização até o dia 05 de cada mês;3.2. no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar ou determinar às concessionárias rés que apresentem (no mesmo prazo) estudos técnicos independentes e específicos, para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem em nível existente nos trechos das superestruturas da via permanente/linhas férreas, operadas pelas concessionárias rés, que cortam os Municípios desta 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, de acordo com os volumes e características técnicas do tráfego de veículos em cada uma das vias que se cruzam, a locação física e características geométricas do cruzamento, o histórico de acidentes e o risco potencial da passagem em nível;Para hipótese de eventual descumprimento desta, sem prejuízo da aplicação da outra medida postulada pelo Ministério Público Federal (suspensão ou restrição do transporte ferroviário de cargas nos Município abrangidos por esta 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo), fixo multa diária no porte de duzentos mil reais. (...) (cópia às fls. 49/65 destes).Aos 02 de junho de 2011 foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou parcialmente frutífera, ocorrendo a composição das partes nos termos que seguem:Iniciados os trabalhos, a ALL fez proposta, assumindo as seguintes obrigações: a) Execução de obras de manutenções e serviços na superestrutura da via permanente/linha férrea dos trechos de Bauru x Promissão; Conchas x Bauru; Pederneiras x Triagem Paulista e Pederneiras x Km 378, de acordo com as indicações e o cronograma de obras indicados nos anexos, I, II, III e IV da presente (doc. 02), com prazo máximo para conclusão de 08 (oito meses) - PRAZO: 08 meses - Término previsto para 31/08/2011; b) Execução da substituição dos dormentes inservíveis, nos termos da recomendação da ANTT, constantes nos ofícios 60/2011/GEFER/SUCAR; 61/2011/GEFER/SUCAR, a saber: b.1) nos trechos em tangente, entre dois dormentes inservíveis deve haver, no mínimo, dois dormentes bons em sequencia, limitados a taxa de 20% (vinte por cento) de dormentes inservíveis; b.2) nos trechos em curva, entre dois dormentes inservíveis deve haver, no mínimo, três dormentes bons em sequencia, limitados as seguintes taxas de dormentes inservíveis: b.2.1)20% para curvas com raio maior ou igual a 350 (trezentos e cinquenta) metros; b.2.2.)15% (quinze) por cento para curvas com raio maior que 250 (duzentos e cinquenta) metros e menor que 350 (trezentos e cinquenta) metros; b.2.3)10% para curvas com raio menor ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) metros PRAZO: Término previsto para 31/11/2011; c) Elaboração do projeto para identificação de intervenções necessárias nas sinalizações as passagens em nível - PN's, apresentando-o até o dia 30/06/2011, juntamente com cronograma físico das obras necessárias, para aprovação pela ANTT; d) Execução das obras e serviços previstos no projeto e cronograma físico mencionados na alínea anterior, cujo prazo estimado fica fixado em 120 (cento e vinte) dias, com início a partir da aprovação pela ANTT, podendo ser ampliado em caso de comprovada necessidade, de comum acordo ou por decisão do Juízo, propondo que, após a execução e conclusão das obras e serviços, a manutenção dos equipamentos de sinalização, fique sob responsabilidade dos Municípios onde localizados, comprometendo-se, outrossim, neste prazo de 120 (cento e vinte) dias, manter negociação com os Municípios quanto a tal aspecto; e) Disponibilizar, sempre que solicitado, carro de inspeção e o que for

necessário, para que a ANTT, realize vistoria nos trechos objeto da presente ação, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações aqui assumidas; f) Disponibilização, sempre que solicitado, carro de inspeção e o que for necessário, para que Perito do Ministério Público ou do Juízo realize vistoria nos trechos objeto da presente ação, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações aqui assumidas, bastando, para tanto a comunicação com antecedência mínima de 05 dias úteis; g) Execução de programa de manutenção e conservação que garanta, de forma continuada, as boas condições de segurança da via permanente; h) Apresentação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, de cronograma físico de execução de obras e serviços, a partir da data em que comunicada da necessidade intervenções de melhoria nas condições do trecho, em razão de constatação pelo Perito do Juízo, do Ministério Público Federal ou pela ANTT. Em seguida, a ANTT, após ter solicitado a periodicidade de 90 dias para apresentação de Relatório de Inspeção, aquiescendo às ponderações do MPF, concordou em apresentar os Relatórios bimestralmente. A seguir, instados o autor e demais presentes, foi manifestado aquiescência à proposta apresentada pela ALL. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Para que surtam os seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o acordo entabulado, declarando extinto o processo, na forma do art. 269, III, do CPC, com relação aos pedidos deduzidos nas alíneas a a a-6 de fls. 20 e 20-verso da inicial. Com relação aos pedidos deduzidos nas alíneas b a d-2 de fls. 20-verso e 21 da inicial, considerando o acordo ora homologado, levando em consideração que o dever de fiscalização por parte da União e da ANTT decorre de Lei, e que a não observância de tal dever pode e deve ser evitada com base na Lei de Improbidade Administrativa, e considerando que na parte do pedido deduzido quanto ao Município de Bauru e demais Municípios da região o acordo ora homologado já contém previsão para solução das questões relativas às passagens de níveis, restando assentado que a ALL procurará solucionar a tempo e modo junto aos municípios a solução da questão relativa à manutenção das passagens de nível, compreendo emergir manifesto a superveniência de falta de interesse de agir, consistente na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional reclamado, pelo que, com base no art. 267, inciso IV do CPC, declaro extinto sem resolução de mérito essa parte do pedido. Encaminhe-se cópia deste termo à E. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, MD Relatora do Agravo n.º 0008546-39.2011.403.0000. Sentença tipo B. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta. Registre-se. Custas na forma da lei. Arcarão as partes com honorários de advogados por elas constituídos. Dê-se ciência aos Municípios que ainda não integraram a lide ou não compareceram ao presente ato. Após, ofertada a palavra ao Ministério Público Federal, foram apresentados os seguintes embargos de declaração: A proposta apresentada pela ALL não contempla obrigação de manutenção da sinalização e solução de segurança para as passagens de nível. O que a ALL propõe e o MPF concorda é que realizará as obras necessárias, estabelecidas em estudo técnico que está em andamento. No mais, a ALL foi clara ao propor que a manutenção da sinalização e solução de segurança ficasse a cargo dos municípios. É bem verdade que a ALL se propõe a obter dos municípios a assunção da responsabilidade pela manutenção dos equipamentos de sinalização das passagens de nível. Contudo, tal objetivo da ALL em nenhum momento corresponde à efetiva manutenção de tais equipamentos, dependendo sempre da aquiescência dos municípios que sequer foram contatados até o momento. Portanto, considerando a necessidade de liquidez e certeza das sentenças judiciais e mais, na defesa da segurança da coletividade, notadamente das populações lindeiras à linha permanente, bem como ao meio ambiente, visto que demonstrada a existência de vários acidentes, inclusive com vasamentos de combustíveis líquidos, com a devida vênia, mister se faz que seja aclarada tal obscuridade da decisão que extinguiu o processo com o julgamento do mérito, inclusive com incursão sobre os fundamentos da extinção do processo sem o julgamento do mérito em relação aos municípios. Ademais, a extinção do processo em relação à ANTT também contém obscuridade, que merece ser aclarada, ainda que com efeitos infringentes, visto que o MPF demonstrou através de seus argumentos e documentos juntados aos autos que a Agência reguladora de transportes tem se valido da conduta de celebrar Termos de Ajustamento de Conduta com as concessionárias, prolongando no tempo a exigência do cumprimento de suas obrigações (das concessionárias) em manter a via permanente em condições de segurança adequadas. Aliás, esta prática de celebração de Termos de Ajuste de Conduta, inclusive pode impedir a responsabilização por atos de improbidade administrativa, daí porque um dos pedidos da ação é justamente o de decretação judicial da nulidade de tais termos, a fim de que os gestores da ANTT atuem cumprindo as determinações do contrato de concessão e, assim não o fazendo, possam aí sim ser responsabilizados. Com tais considerações, requer-se sejam apreciados estes embargos e providos, suprindo-se as obscuridades e omissões pontuadas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a decisão que segue: Mantenho a decisão extintiva sem resolução do mérito nos termos em que prolatada, por compreender estar bem caracterizada a superveniência da falta de interesse de agir na parte do pedido que foi especificada, e em atenção à garantia inscrita no art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. No meu humilde pensar, o julgado na parte em que foi embargado é claro e não contém as apontadas omissões e contradições, me parecendo certo o intuito do Ministério Público Federal de alterar o decidido o que não é próprio da via recursal escolhida, devendo para tanto ser manejado o recurso adequado previsto na legislação de regência. Pelo exposto, desacolho os embargos e mantenho na íntegra a decisão embargada. Sentença tipo M. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. NADA MAIS (...) (cópia às fls. 66/71vº destes) Por força de recurso interposto pelo Ministério Público Federal contra a parte da sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito, em específico, no que tange à obrigação de manutenção da sinalização e solução de segurança para as

passagens de nível, os autos forma remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 04 de outubro de 2011 o eminente e sempre combativo Procurador da República Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado distribuiu a presente, com o fim de assegurar o cumprimento do acordo celebrado nos autos da ação civil pública nº 0008288-72.2010.403.608, antes reproduzido. Realizadas as citações das empresas ALL América Latina Logística S/A - ALL, América Latina Logística Malha Paulista S/A, e América Latina Logística Malha Oeste S.A., bem como notificações dos representantes legais das referidas empresas, veio aos autos notícia da adoção de medidas necessárias ao cumprimento do acordado (fls. 87/89). No dia 08 de fevereiro do ano em curso o Ministério Público Federal requereu a nomeação de perito para emissão de informação técnica quanto ao cumprimento do acordo celebrado (fl. 169 e verso), o que foi deferido à fl. 194. Por intermédio do pedido anexado às fls. 224/225 o Ministério Público Federal em síntese esclareceu: 1. que através do ofício nº 384/2012-PF-ANTT/PGF/AGU a ANTT comunicou que a execução/implementação do projeto relativo às passagens em nível aguarda a apresentação de complementos e/ou detalhamentos, inclusive com relação ao cumprimentos de normas pertinentes em vigor; 2. foi expedida Recomendação à ANTT a fim de a mesma autarquia imprima maior celeridade na análise e aprovação do projeto apresentado pela ALL relativo às passagens em nível, em razão do comprometimento da segurança, com riscos de graves acidentes a veículos e pedestres que cruzam a linha férrea; 3. houve a constatação por peritos do Ministério Público Federal de da ALL do não cumprimento integral do acordo, sendo verificada a permanência de pendências com relação aos trechos Bauru-Promissão e Bauru-Pederneiras (trilhos corrugados/patinados e elevada taxa de dormentes inservíveis). Ao final, o ilustre Procurador da República requereu a designação de audiência para justificação por parte da ALL do descumprimento do acordado, e eventual repactuação, ou a fixação de multa diária pelo descumprimento do acordo homologado. Também postulou a intimação do perito nomeado para apresentação de valor preciso dos honorários estimados. Feito este breve relatório, decido. Desde a data da celebração do acordo ocorreu o transcurso de prazo superior a um ano, e parte das providências, das obrigações assumidas, não foram implementadas. Os documentos anexados às fls. 228 e seguintes evidenciam que as concessionárias do serviço ferroviário não providenciaram a apresentação de projeto claro, inequívoco, sobre a sinalização de passagens em nível de acordo com as normas de regência. Ao que parece, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT permanece leniente, não observando seu dever legal de fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários (arts. 20, inciso II, alínea a, e 25, inciso IV, ambos da Lei nº 10.233/2001), e do estabelecido no acordo homologado, o que deve ser melhor perscrutado pelo Órgão Ministerial. Tudo está a indicar, também, que a União permanece descumprindo a obrigação relativa à intervenção na concessão para assegurar a segurança e regularidade na prestação do serviço concedido, bem assim fazer cumprir as cláusulas contratuais, normas regulamentares e legais (arts. 6º, 1º, 29, incisos I, VI e VII, 30, parágrafo único, 32, 38, 1º, incisos I e II, todos da Lei nº 8.987/1995). Por certo a questão será melhor elucidada pelo Ministério Público Federal. Por certo essa situação não pode perdurar. A ocorrência de acidentes ferroviários na região é recorrente. A população da região abrangida pela competência desta Subseção da Justiça Federal não pode permanecer com a segurança em risco pelo descaso das concessionárias do serviço público, bem como pela falta de serviço do Estado. Assim como quando do exame do pedido de liminar formulado na ação civil pública subjacente (autos nº 0008288-72.2010.403.6108), valho-me das ponderações do Exmo. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto registrada no voto proferido na AC nº 2002.71.03.001365-4: (...)O direito à segurança é direito fundamental tutelado pela Constituição Federal, ao que se soma a exigência infraconstitucional no sentido de que a prestação do serviço público concedido deve atender ao regulamento e às cláusulas contratuais estabelecidas, sendo que artigo 6º da Lei nº 8.987/95 reconhece como serviço adequado aquele que satisfaz, entre outras condições exigidas, a segurança, não havendo espaço para que a ré tente se eximir da obrigação de tornar a prestação do serviço de transporte ferroviário seguro. E tal segurança diz não só com os usuários do serviço, mas se refere a toda coletividade que seja atingida de uma ou outra forma pela esfera de atuação do concessionário do serviço público. (AC nº 2002.71.03.001365-4, TRF da 4ª Região, DE de 25.11.2009, relatora para acórdão Desembargadora Federal Maria Lucia Leria). O quadro fático esquadriado nos autos revela desrespeito às normas legais de regência, menoscabo com as partes que assentiram às propostas formuladas e que foram objeto do acordo homologado. Revelam desconsideração para com a Justiça e, por conseguinte, para o Estado Democrático de Direito como um todo. Sem dúvida, é manifesta a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista da consabida precária situação em que se encontram as linhas férreas da região, fato noticiado de forma rotineira pelos meios de comunicação local. A contexto, reproduzo em parte matéria veiculada no último dia 17 de junho no Jornal da Cidade de Bauru :17/06/12 00:01 - Geral Abandono da malha ferroviária põe Bauru em risco diariamente A falta de zelo ainda transformam a malha em chamariz para usuários de drogas Luiz Beltramin Bomba relógio no meio da cidade Esse é o perigo que ronda quem mora perto de trilhos da ferrovia: tragédias ainda não aconteceram por questão de sorte Por um fio. Assim está a situação de quem circula e mora nas proximidades das três ferrovias (antigas Paulista, Sorocabana e Noroeste) que cortam os quatro cantos da cidade. Esse é o diagnóstico não apenas da população, que convive diariamente com riscos de assaltos ou acidentes, como os verificados nos últimos meses, mas das forças públicas de segurança, promotoria e entidades civis. Polícias Civil, Militar, Defesa Civil e Ministério Público Federal (MPF) estão engajados, cada um com os instrumentos disponíveis, para eliminar ou ao menos minimizar os riscos

trazidos pela situação de abandono da malha ferroviária, composições que apodrecem em plena região central da cidade e imóveis com alto valor histórico mas deixados à mercê do tempo e esquecimento. Para todas as entidades, enquanto as vias férreas e patrimônio ao redor estiverem fora dos trilhos da conservação, o único (e assustador) diagnóstico: tragédia anunciada. Já tivemos alguns acidentes e não é exagero afirmar que teremos uma tragédia caso nada seja feito, anuncia Álvaro de Britto, coordenador da Defesa Civil em Bauru. Entre acidentes recentes, há duas semanas, houve derramamento de 10 mil litros de etanol próximo à av. Rodrigues Alves, porém sem feridos, mas deixou o alerta às autoridades que o perigo existe. A previsão, mesmo que os representantes das entidades civis não queiram soar catastróficos ou alarmistas, é embasada nos recentes acidentes envolvendo composições que cortam as três ferrovias que fazem intercessão na cidade e atualmente administradas pela América Latina Logística (ALL). Apenas nas últimas semanas, duas ocorrências envolvendo vagões carregados por combustíveis deixaram as autoridades e população alerta. Os acidentes, que não resultaram em feridos, aconteceram em áreas densamente habitadas. Ano passado, após o tombamento de vagões com gasolina na região do Horto de Aimorés o saldo não foi semelhante. Quatro pessoas se feriram gravemente e hoje buscam, além de reabilitação física, ressarcimento na Justiça junto à empresa administradora das ferrovias. Inquérito conduzido pela Polícia Civil e ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) engrossam o caldo na panela de pressão das entidades públicas que exigem os devidos reparos na malha ferroviária que, deteriorada, seria palco de ocorrências seguidas não por simples coincidência. Os cerca de 100 quilômetros de malha férrea que cortam a cidade pelos quatro cantos do mapa, calculam antigos ferroviários, em boa parte estão próximos a áreas muito habitadas, legal ou ilegalmente. Um exemplo da convivência incômoda entre ferrovia e moradores está na região do Parque das Nações e Jardim América, especialmente na favela existente na área, fruto de uma ocupação irregular existente há décadas no local. Além do risco de atropelamento ou colisões entre veículos e composições ocasionados pela ausência de cancelas (fato também observado em toda a cidade nas passagens de nível oficiais), essa região periférica também é cortada por cruzamentos clandestinos, alguns sinalizados apesar da inexistência no mapa. Ao todo, enumera a Defesa Civil, existem mais de 50 ruas cortadas pela malha férrea. Passagens abertas sem a chancela da prefeitura ou administradora da ferrovia não entram nessa contagem(...) Na linha de risco Além dos riscos indiretos pela falta de zelo com relação aos trilhos, composições e imóveis que cercam a via férrea, outros perigos apesar de bem visíveis acabam despercebidos pela maioria que cruza a ferrovia na pressa de todos os dias. Dormentes podres, trilhos visivelmente tortos mas que suportam toneladas de vagões carregados de combustível sobre rodas metálicas que soltam faíscas, ribanceiras ao lado da linha sem qualquer tipo de proteção, casas embaixo dos barrancos, rios desprotegidos de eventuais vazamentos em acidentes... Esses foram algumas das observações que a reportagem anotou em apenas um dia percorrendo trechos da malha ferroviária urbana em Bauru. Especialmente na ocupação do Parque das Nações, uma coleção de problemas coloca em risco a segurança de moradores. O lixo espalhado ao lado da via férrea completa o cenário de abandono. Moradores das casas a poucos metros de onde passam os trens pesados sobre os trilhos irregulares se dizem cientes do risco, mas alegam não ter alternativas. Nunca aconteceu nada, mas se acontecer não sei o que faria. A gente não tem para onde correr, alega a moradora Andréia de Melo, 30 anos. O local, segundo a Defesa Civil, tem 84 barracos em situação de risco. O local faz parte de um plano de reurbanização da prefeitura, que pretende realocar as famílias retiradas das áreas de favelamento mais crítico. Na rua São Sebastião, descendo após cruzamento com a Campos Sales em direção à Vila São Manoel, a linha está rente à via urbana, separada por um curto barranco e mato alto. Caixa de brita, que minimiza riscos, também não existe em muitos pontos percorridos pela equipe de reportagem e Defesa Civil. Dona Clotilde Cruz Brito, de 79 anos, tem os trilhos como vizinhos há pelo menos três décadas. Foi a poucos metros da porta da casa dela que um vagão descarrilhou recentemente. A composição, carregada de etanol, tombou em lado oposto à moradia. Foi do outro lado. Do contrário não sei como seria, indaga. (...) Creio desnecessárias outras digressões para assentar a impossibilidade da situação verificada prevalecer, uma vez que de acordo com o abalizado magistério do saudoso mestre Diógenes Gasparini :O serviço público deve ser prestado aos usuários com segurança, tendo em vista a natureza do serviço. Nada deve ser menosprezado se puder, por qualquer modo, colocar em risco os usuários do serviço público ou terceiros ou, ainda, bens públicos e particulares. Não deve haver qualquer descuido ou omissão, por menor que seja, na execução dos serviços de manutenção dos equipamentos utilizados na prestação dos serviços públicos. Pelo exposto, forte no disposto no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, patenteada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, e configurado o descumprimento de normas legais e do acordo homologado na esfera judicial, determino, até que venha aos autos prova do integral e preciso cumprimento de todo o objeto do acordo celebrado nos autos da ação civil pública nº 0008288-72.2010.403.6108 (cópia às fls. 66/71vº), que as requeridas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL HOLDING, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. se abstenham de operar trens na malha ferroviária encravada nos Municípios abrangidos pela jurisdição desta 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Para hipótese de descumprimento, fixo multa diária de cem mil reais, que serão devidos a partir da data da(s) notificação(ões) do(s) representante(s) das referidas pessoas jurídicas. Proceda a Secretária a urgente expedição do necessário para tanto. Dê-se ciência. Intime-se o Diretor Superintendente da ALL, como requerido pelo autor no item 4 de fl. 224vº. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para

manifestação acerca da conveniência e oportunidade de designação de audiência para tentativa de solução amigável. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, apresentar o valor correspondente às horas técnicas que estimou para a realização do trabalho de vistoria, como requerido à fl. 225.

Expediente Nº 3682

ACAO PENAL

0006068-09.2007.403.6108 (2007.61.08.006068-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE MIGUEL PINOTTI(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)

1. Ante a justificativa apresentada às fls. 220/222, reconsidero a decisão de revelia do acusado.2. Considerando a informação de fl. 225, expeça-se nova carta precatória para o fim de inquirição da testemunha José Mário Luporini de Freitas Pires, arrolada pela defesa, consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.3. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, SP, para o fim de interrogatório do acusado, observando-se o endereço informado à fl. 221 e o prazo de 60 dias para cumprimento.

Expediente Nº 3684

ACAO PENAL

0001374-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X JOAO APARECIDO BIET(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X ANDRE GUARNIERI(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ADRIANO MALTA SEMENTINO X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS X EVANDRO VENDRAMIN

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações interpostas pelos réus às fls. 655, 660 e 677, respectivamente.Considerando que o réu ANDRE GUARNIERI já encartou aos autos suas razões de apelação (fls. 664/666), intemem-se os defensores dos apelantes ROGERIO DE OLIVEIRA e JOAO APARECIDO BIET para que também o façam no prazo legal, sob pena de subida sem elas (CPP, art. 601).Oferecidas razões ou certificado o decurso do prazo, ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Após devidamente instruídos os recursos e intimados todos os réus acerca da sentença condenatória, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.SENTENÇA DE FLS. 634/642: Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual os réus ROGÉRIO DE OLIVEIRA, JOÃO APARECIDO BIET e ANDRÉ GUARNIERI, qualificados às fls. 207/208, foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput e 334, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal, os dois primeiros, e art. 180, caput do CPB, o último.Consta na denúncia que, no dia 25 de fevereiro de 2008, por volta da 1h50min, no Km 256 da Rodovia João Mellão (SP-255), nas proximidades da cidade de Avaré/SP, ROGÉRIO, JOÃO APARECIDO e ANDRÉ foram surpreendidos transportando grande quantidade de cigarros importados, sabidamente introduzidos de modo fraudulento no Brasil, desacompanhados de documentação comprobatória da regular importação, razão pela qual foram presos em flagrante delito.Narra a peça acusatória que ROGÉRIO era o responsável pela introdução clandestina dos cigarros no país e pela organização da viagem, tendo contratado JOÃO para auxiliar o carregamento e o transporte dos produtos em um segundo veículo.Quanto ao terceiro acusado, informa a exordial que ANDRÉ transportava, em proveito alheio (de João Neto), cigarros que sabia ser produto de descaminho, sem fazer parte, contudo, da operação comandada por ROGÉRIO.Autos de Apresentação e Apreensão foram acostados às fls. 25/37. Liberdade provisória foi deferida a JOÃO APARECIDO, mediante fiança (fls. 139/146).A denúncia foi recebida em 17 de março de 2008 (fl. 215). Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias foram juntados às fls. 246/260.Os denunciados foram citados (fls. 242/243 e 327). ANDRÉ e ROGÉRIO foram interrogados, ocasião na qual lhes foi deferida liberdade provisória mediante fiança (fls. 261/276). JOÃO APARECIDO foi interrogado às fls. 328/330.Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos foram juntados às fls. 344/349, 380/382 e 396/401.Os acusados JOÃO APARECIDO e ANDRÉ não apresentaram defesa prévia (fl. 403). Não tendo o denunciado ROGÉRIO constituído advogado, foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 404). Apresentada defesa preliminar às fls. 431/434, foi ouvido o MPF (fls. 437/440).Noticiada a prolação de sentença condenatória em desfavor de ANDRÉ GUARNIERI (fls. 442/445), o Ministério Público Federal postulou o reconhecimento da quebra da fiança prestada pelo acusado e o seu recolhimento à prisão (fls. 451 e 476/478).Por decisão proferida às fls. 485/487 foi decretada a prisão preventiva de ANDRÉ GUARNIERI, por quebra de fiança, bem como deferidas providências postuladas pelo MPF, afastada a hipótese de absolvição sumária e deferida a realização de novo interrogatório ao final da instrução processual.Às fls. 508/510 foram juntados Demonstrativos Presumidos de Tributos e às fls. 535/538 foi

juntado Laudo de Exame Merceológico.As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas (fls. 546/548 e 550/551).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 557/559), requerendo a não realização de novo interrogatório e pugnando pela procedência do pedido, nos termo da denúncia e, quanto à pena a ser aplicada, pela consideração dos antecedentes criminais de ANDRÉ GUARNIERI, pela aplicação da agravante prevista no inciso I, do Código Penal (a manifestação faz alusão a André Guarnieri mas parece referir-se a Rogério de Oliveira), requerendo, ainda, a manutenção da prisão preventiva do acusado ANDRÉ.Pela decisão de fls. 577/578 foi reconsiderada a deliberação de fl. 486, último parágrafo, e fl. 487, parte final, no tocante à renovação dos interrogatórios dos acusados e determinada a intimação das defesas para apresentação de requerimentos ou alegações finais.A defesa de ANDRÉ GUARNIERI apresentou alegações finais às fls. 599/614 defendendo a absolvição do acusado e, na hipótese de condenação, a fixação de pena mínima com observância da atenuante relativa à confissão.A defesa de ROGÉRIO DE OLIVEIRA em suas alegações finais (fls. 618/622) arguiu preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, requerendo a renovação do interrogatório dos acusados. Quanto ao mérito, postulou a absolvição do acusado em razão do princípio da insignificância requerendo, ainda, na hipótese de condenação, a aplicação da atenuante prevista no inciso III, alínea d, do art. 65 do Código Penal.Por fim, a defesa de JOÃO APARECIDO BIET sustentou, em alegações finais (fls. 627/632) que a conduta do réu se enquadra no delito descrito no art. 334 e não no art. 180, ambos do Código Penal, fazendo jus à suspensão condicional do processo. Defendeu, ainda, a absolvição do acusado e, na hipótese de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com observância da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminar: a) Cerceamento de defesaA preliminar de cerceamento de defesa arguida pela defensora dativa do acusado ROGÉRIO DE OLIVEIRA não prospera.Os denunciados foram interrogados sob a vigência da redação original do art. 394 do Código de Processo Penal, o qual determinava que o interrogatório dos acusados fosse realizado após o recebimento da denúncia, como ato inicial da instrução do processo. Logo, o ato foi realizado de forma válida, com observância das normas vigentes naquela ocasião.Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, em agosto de 2008, o interrogatório dos réus passou a constituir o último ato da instrução processual.Entretanto, conforme o disposto no art. 2.º do Código de Processo Penal, a lei processual aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Além disso, a defesa de ROGÉRIO DE OLIVEIRA não apresentou justificativa concreta para a necessidade de renovação do ato, formulando requerimento genérico, não havendo qualquer indicação de efetivo prejuízo para o exercício do seu direito de ampla defesa.Não é demais consignar que, havendo réu preso, a renovação dos interrogatórios, todos a serem realizados mediante expedição de cartas precatórias já que os acusados residem fora desta subseção judiciária, importaria em considerável atraso na conclusão do processo, o que somente seria razoável caso apresentada justificativa bastante da necessidade de realização de nova oitiva dos acusados, o que não ocorreu.Por tais razões, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.b) Pedido de suspensão do processoO pedido de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, formulado pela defesa de JOÃO APARECIDO BIET também não pode ser acolhido.Registro, de início, que a iniciativa para propor a suspensão condicional do processo é faculdade exclusiva do Ministério Público, cujo representante, às fls. 182/183, deixou de formular proposta, apresentando fundamentação suficiente.Conforme se observam dos documentos de fls. 562/564, JOÃO APARECIDO BIET já recebeu o benefício da suspensão condicional do processo nos autos da ação penal n.º 0003399-83.2002.403.6002 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, instaurada para apuração de crime de descaminho/contrabando, tendo tido sua punibilidade extinta por sentença proferida em 01/05/2008.Em 28/02/2008 JOÃO APARECIDO novamente se viu às voltas com a Justiça Criminal ao ser preso em flagrante delito, em razão de transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, fato que indica que a suspensão condicional do processo não foi suficiente para a repressão da conduta típica pela qual novamente responde o réu.Assim, JOÃO APARECIDO BIET não preenche os requisitos subjetivos para a suspensão condicional do processo, razão pela qual não vislumbro qualquer desacerto na ausência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF.II) MéritoA ação penal é parcialmente procedente. Vejamos.1) Materialidade delitivaA materialidade delitiva está comprovada pelos: a) Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 25/37; b) Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 246/260; c); Demonstrativo Presumido de Tributos de fls. 508/510; d) Laudo Merceológico de fls. 535/538; e) Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/23.Com efeito, os referidos documentos demonstram que os acusados foram flagrados transportando maços de cigarros de diversas marcas, de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, na seguinte conformidade: ROGÉRIO DE OLIVEIRA transportava 19.500 maços de cigarro, avaliados em R\$ 9.945,00, e cuja internação regular implicaria o recolhimento aproximado de R\$ 15.610,27 em tributos federais; JOÃO APARECIDO BIET transportava 16.520 maços, avaliados em R\$ 8.425,20, e cuja internação regular implicaria o recolhimento aproximado de R\$ 13.224,70 em tributos federais; ANDRÉ GUARNIERI transportava 17.450 maços, avaliados em R\$ 8.899,50, e cuja internação regular implicaria o recolhimento aproximado de R\$ 13.969,19 em tributos federais. Convém observar que o valor presumido dos tributos iludidos em razão da introdução irregular no país dos cigarros apreendidos é superior a R\$ 10.000,00, razão pela qual não tem aplicação à hipótese dos autos o princípio da insignificância aventado pela defesa do acusado ROGÉRIO DE OLIVEIRA.2) Autoria e doloO conjunto probatório, especialmente a confissão

dos acusados em juízo, harmônica com os relatos das testemunhas ouvidas, demonstram a autoria e o dolo com relação apenas ao crime de receptação dolosa, na modalidade transportar ou conduzir, em proveito alheio, coisa que sabe ser produto de crime. Pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/23, extrai-se que os corréus ROGÉRIO e JOÃO APARECIDO foram flagrados transportando grande quantidade de maços de cigarros, sem documentação comprobatória de importação regular, em veículos Elba Weekend e Pálio Weekend, respectivamente. Segundo aqueles mesmos documentos, ANDRÉ GUARNIERI foi flagrado na mesma ocasião transportando grande quantidade de maços de cigarros, sem documentação comprobatória de regular introdução no país, em um veículo Corsa GLS. Em seus depoimentos na fase judicial (fls. 547/548), os policiais militares rodoviários, que haviam participado das prisões em flagrante e da apreensão das cargas de cigarros, confirmaram o teor do referido auto, relatando em síntese que: a) no dia dos fatos faziam patrulhamento pela rodovia João Mellão (SP-255) quando depararam com um comboio formado pelos veículos Corsa GLS, Pálio Weekend e Elba Weekend, os quais acabavam de sair da rodovia SP-245 e entravam na SP-255, seguindo no sentido norte (São Paulo/Capital); b) os veículos foram abordados no Km 256 da rodovia João Mellão, tendo sido de pronto notado que estavam abarrotados de caixas de cigarros que, em vistoria, verificaram tratar-se de produtos provenientes do Paraguai, tais como Hudson, Vila Rica, Plaza, Euro, Minister, Blitz e Campeão entre outros, desacompanhados de qualquer documentação fiscal; c) em razão da informação, foram formadas duas equipes de agentes (Noel e Roberto; Gilberto e Fabiano) que se dirigiram, em veículos descaracterizados, até a base da Polícia Rodoviária de Santa Cruz do Rio Pardo (Avaré ou Pardinho), onde obtiveram notícia de que um veículo Montana na cor preta havia passado há pouco tempo naquele local; d) após a abordagem, ainda no Km 256, um veículo VW Gol estacionou ao lado da viatura, tendo o condutor descido do carro e pedido para conversar com o Cabo Osório o qual, como medida de segurança, deu ordem para que todos os ocupantes do veículo descessem e se posicionassem com as mãos em cima do carro, para realização de busca pessoal; e) que nesse momento o condutor do VW Gol disse que queria conversar sobre a abordagem que acabara de ser realizada, verificando-se assim que o veículo em questão também participava do comboio, tendo sido encontrada com o seu condutor a quantia de R\$ 4.200,00, não havendo no veículo qualquer mercadoria; f) após a abordagem verificaram que o veículo Corsa era conduzido por ANDRÉ GUARNIERI, sem passageiros, o veículo Pálio Weekend era conduzido por JOÃO APARECIDO BIET, sem passageiros, o veículo Elba Weekend era conduzido por ROGÉRIO DE OLIVEIRA, sem passageiros, e o veículo VW Gol era conduzido por Adriano Malta Sementino, com os passageiros Evandro Vendramin e Odirlei Márcio dos Santos, tendo sido dada voz de prisão a todos pelo transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal; Saliente-se ainda que a testemunha Rogério Aparecido Osório, policial militar rodoviário que participou da abordagem dos veículos, afirmou que ADRIANO MALTA chegou a oferecer os R\$ 4.200,00 para que eu o liberasse, porém, não deixei nem mesmo este terminar de falar porque estava com receio de não conseguir manter a segurança (fls. 547). Registro que, para apuração das condutas de Adriano Malta Sementino, Evandro V apreendidos, foi requisitada a instauração de inquérito específico por este Juízo, acolhendo promoção formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 496). Ouvido nestes autos na condição de testemunha, Adriano Malta Sementino afirmou que: a) estava indo para São Paulo participar de leilão de veículos quando foi abordado pela polícia, acreditando que a abordagem ocorreu em razão da placa do automóvel que conduzia ser de Foz do Iguaçu; b) não conhecia ROGÉRIO e JOÃO APARECIDO, tendo tido contato com eles somente na Polícia Federal em Bauru/SP, e que não os estava seguindo; c) havia muitas viaturas no momento da abordagem e não teve oportunidade sequer de se identificar, já tendo sido algemado e colocado na viatura, sob o argumento de que estava atuando como batedor dos demais veículos; d) trazia consigo cerca de R\$ 4.000,00 para tentar adquirir um veículo no leilão em São Paulo e que o dinheiro não consta do processo; e) não ouviu o que os denunciados disseram aos policiais no momento da abordagem nem pode dizer qual veículo cada denunciado conduzia, mas confirmou que todos os veículos apreendidos, com exceção do VW Gol, estavam transportando cigarros, sendo que teve que ajudar a descarregar os veículos na Polícia Federal. O réu ROGÉRIO DE OLIVEIRA, em juízo (fls. 270/276), não obstante a confissão na fase policial (08/09), admitiu apenas a prática do crime de receptação, inclusive afirmando que tinha conhecimento de que os cigarros que transportava, a pedido de terceiro, havia sido objeto de descaminho ou contrabando. Narrou que: a) junto com JOÃO APARECIDO BIET partiu de Foz do Iguaçu/PR, rumo a Guarulhos/SP para realizar transporte dos cigarros apreendidos, os quais pertenciam a conhecido seu, de nome ADEMIR; b) não sabe o endereço residencial e o nome inteiro do tal ADEMIR, nem tem outro modo de identificá-lo, tendo sido apenas combinado entre ambos que telefonaria para ADEMIR, por número que estava anotado num papel que ficou no interior do veículo que conduzia, quando chegasse a Guarulhos/SP que então indicaria o local onde a mercadoria deveria ser entregue, oportunidade em que seria feito o pagamento pelo serviço realizado; c) anteriormente trabalhou para ADEMIR transportando produtos eletrônicos e de informática entre Ciudad Del Este e Foz do Iguaçu/PR, sempre dentro da cota de US\$ 300,00, realizando a travessia entre as aduanas, mas não transportando os produtos eletrônicos e de informática a Guarulhos/SP ou a São Paulo/SP, ocasiões nas quais entregou as mercadorias em guarda-volumes em Foz do Iguaçu/PR ou em hotéis de sacoleiros na mesma cidade; d) é proprietário do Fiat Elba Weekend e que o Fiat Palio Weekend Stile pertencia ao tal ADEMIR; e) conheceu o acusado JOÃO APARECIDO, pois já havia trabalhado com ele realizando transporte de mercadorias entre Cidade Del Leste e Foz do Iguaçu/PR, e foi quem contratou JOÃO APARECIDO

para auxiliar no serviço de transporte dos cigarros apreendidos;f) receberia R\$ 3.000,00 de ADEMIR em pagamento pela realização do transporte da mercadoria apreendida e pagaria R\$ 350,00 a JOÃO APARECIDO BIET para conduzir o veículo do tal ADEMIR carregado de cigarros até Guarulhos/SP;g) os cigarros apreendidos eram estrangeiros e não possuíam documentação de regular introdução no país, tendo sido recebidos por ele em um estacionamento próximo da Ponte da Amizade, em Foz do Iguaçu, depois das mercadorias serem transportados pela via fluvial de Ciudad Del Este;h) não conhecia ANDRÉ GUARNIERI, o qual não estava participando do transporte de cigarros contratado por ADEMIR;i) foi abordado junto com JOÃO APARECIDO e o veículo VW Gol e, por coincidência, momentos após, passou pelas proximidades o denunciado ANDRÉ GUARNIERI que também foi surpreendido transportando cigarros de procedência estrangeira;j) ANDRÉ GUARNIERI foi abordado nas proximidades de um pedágio, depois de realizada a apreensão dos veículos conduzidos por ele, JOÃO APARECIDO e do VW Gol, e que o veículo de ANDRÉ, ao que tudo indicava, estaria à frente do veículo que ele conduzia; k) era conhecido de Odirlei Márcio dos Santos e que cerca de três dias antes do fato descrito na denúncia encontrou com ele e ficou sabendo que Odirlei iria a São Paulo, salvo engano comprar peça de veículos em leilão, e, como Odirlei lhe afirmara não saber o caminho que devia seguir para chegar a São Paulo, convidou-o para lhe acompanhar;l) Odirlei não havia sido contratado por Ademir para participar do transporte dos cigarros estrangeiros e acredita que Adriano Malta e Evandro Vendramin apenas acompanhavam Odirlei na viagem a São Paulo para compra de peças para automóvel;m) trabalha como mecânico de motocicletas e costuma receber cerca de R\$ 800,00 por mês em comissão pelos serviços realizados ao proprietário da mecânica e, como tem dois filhos, aceitou realizar o serviço de transporte da mercadoria apreendida em razão da necessidade de complementação de renda.A única divergência entre os depoimentos prestados por ROGÉRIO perante a autoridade policial e o juízo refere-se à propriedade dos cigarros e dos veículos. No depoimento prestado perante a autoridade policial afirmou que era o dono da mercadoria transportada no Elba e no Pálio Weekend e que tais veículos eram de sua propriedade (fls. 08/09), enquanto, em juízo, afirmou que as mercadorias e o veículo Pálio Weekend pertenciam a pessoa de nome ADEMIR.O denunciado JOÃO APARECIDO BIET também confessou a prática criminosa, tanto no depoimento prestado por ocasião da lavratura do flagrante (fls. 10/11) como em seu interrogatório judicial (fls. 328/330), ocasião na qual esclareceu que:a) é autônomo e trabalha com revenda de roupas e calçados em Foz do Iguaçu, tendo dois filhos para sustentar;b) ia para São Paulo/SP comprar roupas no Brás e foi-lhe proposto por ROGÉRIO que dirigisse um veículo até aquela cidade transportando brinquedos objeto de descaminho, pelo que receberia R\$ 350,00, além das despesas de viagem;c) como estava indo para São Paulo, aceitou a proposta formulada por ROGÉRIO a fim de ganhar um pouco mais, e recebeu em Foz do Iguaçu um veículo Pálio Weekend já carregado com as mercadorias, que pensava ser brinquedos, somente tendo sido comunicado por ROGÉRIO tratar-se de cigarros no caminho;d) sabia que estava transportando mercadorias introduzidas irregularmente no país e que, mesmo depois de tomar conhecimento de tratar-se de cigarros objeto de descaminho, continuou a realização do transporte;e) os veículos e as mercadorias pertenciam a ROGÉRIO;f) no dia dos fatos transportava os cigarros num veículo Pálio Weekend e ROGÉRIO levava mercadorias da mesma espécie em um veículo Elba vermelho quando, nas proximidades de Avaré/SP, foram abordados pela polícia militar rodoviária;g) não era realizada comunicação com ROGÉRIO por intermédio de rádio, somente por telefone celular;h) conhecia os ocupantes do veículo VW Gol somente de vista e estes disseram que iam a São Paulo/SP comprar carro;i) não conhecia ANDRÉ GUARNIERI somente tendo contato com ele no dia dos fatos porque caiu junto com nós.Também o acusado ANDRÉ GUARNIERI, a exemplo do que havia feito perante a autoridade policial, confessou a prática criminosa em seu interrogatório, esclarecendo que:a) em 25 de fevereiro de 2008 viajava sozinho no veículo Corsa transportando cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação de regular internação no país;b) não conhece os corréus somente tendo tido contato com eles após sofrer abordagem policial e ser encaminhado para um posto da Polícia Rodoviária, onde ROGÉRIO e JOÃO APARECIDO já se encontravam;c) foi contratado por pessoa de nome João Neto, proprietário do veículo Corsa, para transportar os cigarros apreendidos de Foz do Iguaçu/PR para Piracicaba/SP, serviço pelo qual receberia R\$ 300,00;d) trabalha como mecânico cerca de duas ou três vezes por semana para uma oficina da qual João Neto é cliente, onde ocorreu o contato entre ambos;e) recebeu o veículo carregado em um estacionamento existente nas proximidades da Ponte da Amizade em Foz do Iguaçu/PR;f) não conhecia Adriano Malta, Evandro Vendramin e Odirlei Márcio dos Santos, somente tendo tido contato com tais pessoas quando foi encaminhado à Polícia Federal;g) não conhece Antônio Pereira Silva e não sabia que o veículo Corsa que utilizou para o transporte da mercadoria apreendida estava registrado em nome de tal pessoa.Logo, pela confissão dos réus em seus interrogatórios judiciais, cujo teor se harmoniza com os depoimentos das testemunhas, restou evidenciado que, em unidade de desígnios, ROGÉRIO DE OLIVEIRA e JOÃO APARECIDO BIET transportavam, em proveito alheio (de pessoa conhecida por Ademir), coisa (cigarros) que sabiam ser produto de crime de descaminho ou contrabando, quando abordados por policiais na Rodovia João Mellão, conduta esta que subsume ao tipo penal do art. 180, caput, do Código Repressivo, conforme narrado na peça acusatória. Saliente-se que, ainda que JOÃO acreditasse que os cigarros pertencessem a ROGÉRIO, e não a um tal de Ademir, configura-se o referido crime de receptação, porque ambos os acusados confessaram que o primeiro havia sido contratado pelo segundo para transportar mercadorias, sendo que, de qualquer forma, JOÃO confessou que, quando

surpreendido por policiais, transportava, em proveito alheio, no caso, de ROGÉRIO, cigarros que sabia ser produto de crime de descaminho ou contrabando. Também restou comprovado que, naquela mesma data, ANDRÉ GUARNIERI transportava, em proveito alheio (de pessoa conhecida por João Neto), coisa (cigarros) que sabia ser produto de crime de descaminho ou contrabando, subsumindo-se ao tipo penal do art. 180, caput, do Código Penal. Não caracterizada, na espécie, portanto, a prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal, porque os acusados confessaram que receberam a carga de cigarros na cidade de Foz do Iguaçu/PR, não havendo prova contundente de que participaram da ação criminoso antecedente de introdução irregular ou clandestina dos cigarros estrangeiros no Brasil. Além disso, não restou comprovado, de forma inequívoca, que os cigarros apreendidos nos veículos Elba e Palio Weekend pertenciam, de fato, a ROGÉRIO DE OLIVEIRA. Deveras, embora o acusado ROGÉRIO, em seu depoimento perante a autoridade policial, tivesse afirmado ser proprietário da mercadoria apreendida, em seu depoimento judicial, mudou a versão anteriormente apresentada, afirmando que os cigarros pertenciam a Ademir. Assim, conquanto o corréu JOÃO APARECIDO tivesse em seu interrogatório afirmado que os cigarros pertenciam a ROGÉRIO, não restou plenamente comprovado, ao cabo da instrução processual, quem era o verdadeiro proprietário dos cigarros apreendidos nos veículos Elba e Palio Weekend, devendo, assim, prevalecer a confissão judicial de ROGÉRIO de que as mercadorias pertenciam, em verdade, a um tal de Ademir. Comprovados, desse modo, a materialidade delitiva, a autoria e o dolo dos agentes quanto ao delito de receptação dolosa, mas ausente prova de que ROGÉRIO e JOÃO APARECIDO praticaram o delito descrito no art. 334, do Código Penal, o pedido condenatório merece acolhida em parte. 3) Dosimetria da pena Inicialmente, ressalto que não há prova no sentido de que os denunciados, ao tempo da infração penal, não tivessem potencial consciência da ilicitude. Com efeito, os acusados são portadores de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhes garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Saliento, ainda, que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e de conduta reprovável e passo à fixação das penas de cada um dos acusados. Na primeira fase de aplicação da pena, no que diz respeito ao artigo 59 do Código Penal, considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus, fixo a pena-base para todos os acusados no mínimo legal, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Ressalto, nesse diapasão, que os inquéritos policiais instaurados ou os processos em andamento em desfavor dos réus não podem servir para caracterização de personalidade voltada para o crime nem de Maus antecedentes, pois inadmissível (...) para esse fim levar em conta inquérito policial ou processo em curso. Caso contrário, raciocinar-se-á com mera hipótese (STJ, RHC 8.018/RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 27.04.1999, v. u., DJ 01.07.1999, p. 188), nos termos do entendimento já sumulado pelo e. STJ no enunciado n.º 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Da mesma forma, processos nos quais tenha havido extinção da punibilidade em razão do cumprimento de condições fixadas para suspensão condicional do processo, por não constituírem condenação, não configuram Maus antecedentes e não denotam, por si só, a existência de personalidade voltada para o crime. Na segunda fase, reputo não incidir, na espécie, a agravante do art. 62, IV, do Código Penal (embora os réus tenham admitido que cometeram o crime pensando em receber, ao final do transporte/condução das mercadorias, algum tipo de recompensa), vez que tal circunstância agravante não incide nos crimes contra o patrimônio porque é da índole dessa modalidade de infrações penais a obtenção de vantagem econômica (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal. Saraiva: 20 entende com relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade transportar (vide, p. ex., TRF1, ACR 200736000116838, e TRF4, ACR 200970020011987), não cabe a aplicação da referida agravante quando a vantagem econômica é comum ou praticamente inerente ou ínsita ao tipo penal, hipótese dos crimes patrimoniais como a receptação. Assim, relativamente ao réu ROGÉRIO DE OLIVEIRA, incidem a atenuante da confissão (art. 65, d, CP) bem como a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, uma vez que contratou JOÃO APARECIDO, organizando e dirigindo a atividade delituosa de transporte praticada por ambos. Dessa forma, considerando que a agravante e a atenuante aplicáveis se compensam, visto que não há preponderância de uma sobre a outra, a pena fica mantida no mínimo legal. No que pertine aos réus JOÃO APARECIDO BIET e ANDRÉ GUARNIERI incide unicamente a atenuante da confissão (art. 65, d, CP). Contudo, consoante o teor da Súmula n.º 231 do e. STJ, a incidência de circunstâncias atenuantes não pode implicar redução da pena abaixo do mínimo legal, pelo que mantenho a pena em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não há, na terceira fase, qualquer causa de aumento ou diminuição da pena a incidir. Dessa maneira, torno DEFINITIVA a pena em UM ANO DE RECLUSÃO e DEZ DIAS-MULTA. Fixo cada dia multa em 1/25 (um vinte cinco avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em face das condições financeiras declaradas pelos réus em seus interrogatórios e do papel econômico que exercem em seu núcleo familiar. Estabeleço o regime ABERTO como inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, do Código Penal, considerando que os réus não são reincidentes e a pena fixada é inferior a quatro anos. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, possuem os réus direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 1ª parte, do Código Penal). Assim, determino a substituição da pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da

condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções. Por fim, considerando que os réus utilizaram veículo como instrumento para prática de crime doloso, e que possuem condições pessoais favoráveis ao exercício de outra profissão, que não de motorista, como meio de vida (ROGÉRIO afirmou ser mecânico de motos - fl. 273, JOÃO APARECIDO afirmou trabalhar vendendo roupas e sapatos - fl. 330, e ANDRÉ disse laborar como mecânico - fl. 269), mostra-se recomendável e viável aplicar-lhes o efeito do art. 92, III, do Código Penal, durante o período da pena privativa de liberdade imposta, ou seja, um ano, a ser contado a partir do recolhimento de suas CNHs pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Por fim, ausentes os requisitos para a prisão preventiva e considerando a substituição de pena realizada, têm os réus o direito a recorrerem em liberdade, devendo ser expedido alvará de soltura em relação a ANDRÉ GUARNIERI. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno ROGÉRIO DE OLIVEIRA, JOÃO APARECIDO BIET e ANDRÉ GUARNIERI como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, a cumprirem pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagarem 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/25 (um vinte cinco avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, porém concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções. Declaro e imponho aos réus, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, durante o período da pena privativa de liberdade imposta, ou seja, um ano, a ser contado a partir do recolhimento de suas CNHs pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Têm os réus o direito de recorrerem em liberdade. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor de ANDRÉ GUARNIERI. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Bauru/SP encaminhando cópia dos depoimentos de fls. 547, 548 e 550/551 para instrução do inquérito instaurado em razão do ofício n.º 516/2010-SC01, conforme requerido pelo MPF. Oportunamente, proceda-se ao necessário para transferência dos valores apreendidos conforme auto de fls. 29/30 e guia de fl. 32 para os autos do inquérito policial cuja instauração foi requisitada por intermédio do ofício n.º 516/2010-SC01 deste Juízo. Arbitro, por ora, honorários à advogada dativa nomeada à fl. 404, na proporção de 2/3 do valor máximo preconizado na tabela pertinente da Resolução em vigor do e. CJF, sem prejuízo de majoração de tal valor em caso de continuidade do feito em segunda instância. Requisite-se após o trânsito em julgado. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006973-09.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de julho de 2012, às 8h20min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008576-20.2010.403.6108 - GILMAR ANTONIO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de julho de 2012, às 8h40min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a),

observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001510-52.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELIETE MONTEIRO DA SILVA SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de julho de 2012, às 9h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008542-11.2011.403.6108 - CLAUDIO SEVERINO DE CASTRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de julho de 2012, às 9h20min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000250-03.2012.403.6108 - GILVAN BERNARDINO MATIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de julho de 2012, às 8h40min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000892-73.2012.403.6108 - JOSE PORCEL BIELMA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de julho de 2012, às 9h40min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu

representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001647-97.2012.403.6108 - DONIZETHE APARECIDO BONIOLO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de julho de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001757-96.2012.403.6108 - VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS X ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de julho de 2012, às 10h20min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001892-11.2012.403.6108 - MARILDA ELIDIA ROMERO NASCIBEM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de julho de 2012, às 10h40min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de julho de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional,

CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002172-79.2012.403.6108 - SYLVIO MARQUES FERREIRA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de julho de 2012, às 11h20min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002364-12.2012.403.6108 - ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de julho de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002710-60.2012.403.6108 - CLEUNICE ROSA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de julho de 2012, às 8h20min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

Expediente Nº 3686

ACAO PENAL

0006318-76.2006.403.6108 (2006.61.08.006318-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

1. O requerimento de fls. 1177/1182 diz respeito à pena privativa de liberdade imposta em sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, cuja apreciação competirá ao Juízo das Execuções Penais tão logo seja comunicado nos autos o cumprimento do mandado de prisão e o apenado ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO dê início, efetivamente, à execução da pena. Desse modo, resta indeferido o requerimento de fls. 1177/1182. Int.2. Registre-se o mandado de prisão de fl. 1080 no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP3R) do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Sem prejuízo, solicite-se informação acerca do cumprimento do ofício de fl. 1113.3. Fl. 1184: Encaminhem-se as cópias solicitadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7802

ACAO PENAL

0016775-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016775-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RAFAEL DA SILVA(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES) X MARCOS FERREIRA MARTINS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

LEANDRO RAFAEL DA SILVA e MARCOS FERREIRA MARTINS, denunciados pela prática do crime de descaminho, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 237/238. Uma vez que cumpriram integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 280 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos LEANDRO RAFAEL DA SILVA e MARCOS FERREIRA MARTINS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 7803

ACAO PENAL

0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Dagmar Rivieri Garroux, Marcelo Barros Loureiro e Daniel Kotez, conforme requerido pela defesa às fls. 352 e 369. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP para oitiva da testemunha João Marcos Korte, no endereço fornecido pela defesa à fl. 369. Intimem-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA Nº 458/2012 AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO PARA

Expediente Nº 7804

ACAO PENAL

0003577-62.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Alberto de Farias Pamos, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incursos nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº7.492/86 e art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, no ano de 2001 o acusado ALBERTO manteve no exterior depósitos não declarados e suprimiu o pagamento de seu imposto de renda mediante a omissão de rendimentos auferidos e que estavam depositados em contas bancárias mantidas no exterior. Segundo a legislação tributária, desde o Decreto-lei 1060/69 e Resolução CMN nº 2.337/96, o acusado manteve depositado no exterior US\$ 1.635.000,00 em contas do MTB Hudson Bank (EUA). A denúncia foi recebida em 4 de dezembro de 2009, conforme decisão de fl.123. às fls. 143 consta a decisão que suspendeu a ação e o prazo prescricional em relação ao delito tributário. Resposta à acusação às fls.154/173. No vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito (fl.178). Audiência de Instrução às fls. 225 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes requereram a realização de diligências e a defesa juntou documentos. Memoriais da acusação às fls. 262/267 e da defesa às fls. 270/305. É o relatório. Fundamento e decidido. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº7.492/86, a saber: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Inicialmente, impõe-se reconhecer a validade da argumentação da defesa acerca da nulidade da prova produzida pela acusação. Referida ação tem por prova o Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público Federal (portaria 76/2007) no qual constam informações que foram requeridas diretamente pela Procuradoria da República à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí em 25.05.2007: É de conhecimento deste órgão que diversos processos administrativos-fiscais foram instaurados perante a Receita Federal, derivados do apurado pela operação Farol da Colina, realizados há alguns anos a partir da conta Beacon Hill no banco J.P. Morgan Chase, em Manhattan, Nova York. Através dessa operação, indetificaram-se milhares de contribuintes brasileiros que se beneficiaram de transações clandestinas de remessas de dinheiro ao exterior, fraudando o fisco nacional. Levando-se em conta que, mediante interpretação do art. 44, Incisos I e II da Lei 8.430/1996, as unidades da Secretaria da Receita Federal deixam de encaminhar representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, quando do Lançamento de ofício se dá com base apenas no inciso I (nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributos ou contribuições, ou pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa motarótia; ou nos casos de falta de declaração ou nos de declaração inexata), e, considerando-se que, mesmo nessas hipóteses, é possível constatar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, com o objetivo de evitar que eventuais delitos não cheguem ao conhecimento deste órgão, requisito que V.Sa. encaminhe a esta Procuradoria da República cópias de procedimentos fiscais decorrentes do caso Beacon Hill para os quais não foi formulada a respectiva representação fiscal para fins penais.... Após essa correspondência, em 21.06.2007 (fls 05 a DRF em Jundiaí encaminhou o dossiê referente ao réu onde constam os documentos acima citados e ainda a decisão do d. Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba em 29.04.2004 no seguinte sentido (fls. 46/50):... posteriormente e no mesmo inquérito, após a constatação de que numerário, que teria transitado pela agência do Banestado em Nova York, teria também sido remetido para diversas outras contas mantidas em diversas outras instituições financeiras foram decretadas novas quebras, em 14/08/2003 e 12/09/2003.... 18. Pelo que se depreende até o momento, investigações em curso no presente inquérito e em outros processos desta Vara vem revelando a existência no Brasil de um verdadeiro sistema financeiro paralelo à margem do sistema oficial. Ainda, segundo a referida decisão, o MTB CBC-Hudson era utilizado para operações de câmbio ilegais, porque teriam recebido numerário de contas da agência Banestado e Beacon hill de Nova York, ou seja, contas controladas por doleiros brasileiros. O Juízo do Paraná autorizou a quebra do sigilo bancário do MTB-CBC- Hudson Bank e utilização do material pelas autoridades públicas, Força Tarefa Policial CC5, MPF e Justiça Federal de Blumenau e Florianópolis para a instrução de investigações e ações penais já em curso. Também autorizou, segundo o juízo de oportunidade da autoridade policial e do MPF, o compartilhamento do material relativo ao MTB-CBC-Hudson Bank com a Receita Federal, Banco Central do Brasil e COAF. Depreende-se, pois, que a quebra do sigilo bancário expressamente determinada pelo Juízo da Vara de Curitiba deu origem à ação fiscal contra o acusado e que culminou na aplicação das penalidades pertinentes. Trata-se de uma grande operação executada pela polícia e Ministério Público para indetificar doleiros remetendo dinheiro ilegalmente para o exterior e seus laranjas. As consequências foram a prisão de vários

indivíduos e a lavratura de centenas de autos de infração por sonegação fiscal. Entretanto, o ilustre Procurador da República requisitou à DRF de Jundiáí os processos referentes à operação Farol da Colina, sob o argumento de que o fisco não estava encaminhando a representação para fins penais quando havia falta de pagamento de tributos, ou pagamento extemporâneo ou falta de declaração ou declaração inexata. Ou seja, o nobre procurador não requisitou à Receita Federal que fizesse representações para fins penais naqueles casos, simplesmente quebrou o sigilo fiscal geral de todos os contribuintes que porventura tivessem mantido contas no exterior, especificamente em instituições referidas na operação Farol da Colina a partir da conta Beacon Hill, no J.P. Morgan Chase em Nova York, (o réu mantinha conta no MTB-CBC-Hudson) ao argumento de que o fisco esta interpretando erroneamente a Lei nº 9430/96. Após essa quebra de sigilo, ao meu sentir ilegal, posto que não havia fundamento fático para a quebra do sigilo (É de nosso conhecimento), e mais, não havia autorização judicial para essa finalidade específica, houve ainda a instauração de Procedimento Investigatório Criminal PIC, procedimento interno do MPF no seguinte sentido: os fatos a serem apurados no presente caderno investigatório restringem-se à eventual prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I da Lei nº 8137/90, perpetrado, em tese pelo contribuinte Alberto de Farias Pamos, CPF nº 016.613.048-69 referente ao crédito tributário do procedimento nº 13839-002829/2005-59 (fls 03 do procedimento criminal)...3) sobrestamento do feito, devendo o mesmo ser concluso a cada 06 (seis) meses, sempre nos meses de março a setembro, a fim de que se oficie à Delegacia da Receita Federal em Jundiáí/SP, solicitando informações quanto ao pagamento das parcelas devidas. Nesse PIC a Receita Federal oficiou o Ministério Público Federal em 27.06.2007 sob a referência caso Beacon HILL nos seguintes termos: Em atenção ao Ofício nº 1028/2007/PRM/CAP dessa Procuradoria seguem em anexo cópias do Auto de Infração e dos demais documentos que embasaram o lançamento de ofício contra o contribuinte ALBERTO DE FARIAS PAMOS... Outrossim, informo a V.sa. que o crédito tributário relativo à mencionada ação fiscal encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa, conforme consta o processo 13839.002829/2005-59. A seguir, constam do procedimento, o Termo de Constatação Fiscal, Auto de Infração, documentos relativos a informações bancárias do MTB Hudson Bank 200º (fls. 15 a 22, Cópia de Memorando de junho de 2005 acerca dos casos Merchants Bank, MTB-Hudson Bank, Lespan e Safra (fls. 23/26) traz em seu bojo a informação de que o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba autorizou o compartilhamento do material relativo ao MTB-CBC-Hudson Bank com a Receita Federal, como já se viu. Ainda, com a inadimplência do de ALBERTO no cumprimento de suas obrigações tributárias, posto que o mesmo deixou de pagar o parcelamento acordado com o Fisco Federal, a ilustre Procuradora da República requisitou à Delegacia da Receita Federal em Jundiáí a quebra do sigilo fiscal do acusado sem a autorização judicial e também solicitou ao Bacen o valor declarado àquele autarquia pelo acusado dos depósitos mantidos no exterior. Entendo que todas as solicitações constantes do Processo Investigatório Criminal à Receita Federal e ao Banco Central carecem de suporte legal por ausência de autorização judicial para a quebra dos sigilos fiscal e bancário do réu. Isso porque a autorização concedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba não tem a extensão pretendida pelo Ministério Público Federal. Aquela decisão, preliminarmente abrangia o MPF de Foz do Iguaçu e Florianópolis, Receita Federal, e Força Tarefa CC5, para investigar a remessa ilegal de dinheiro para o exterior por doleiros e seus laranjas. A quebra pela SRF dizia respeito à eventual sonegação de tributos ou de informações referentes às contas mantidas no exterior. Não foi objeto de quebra de sigilo anterior, as declarações de imposto de renda para cumprimento da lei 9430/96 ou na extensão interpretada pela acusação. Nesse sentido: RHC 200901063968 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 26236 Relator ARNALDO ESTEVES LIMA -STJ- QUINTA TURMA DJE DATA:01/02/2010 RT VOL.:00895 PG:00559

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de da vida privada dos cidadãos. 2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão. 3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não valida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras. 4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial. Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação Mesmo considerando que a denúncia foi recebida e a instrução realizada, é entendimento desse

Juízo conforme, já manifestado em outra ocasião que a quebra de sigilo bancário ou fiscal é tão invasiva que o Constituinte originário a autorizou somente em casos específicos e com autorização judicial para a proteção do direito à intimidade e privacidade como previu a Constituição Federal. Diante do exposto não há como não se considerar a única prova trazida pela acusação, ou seja o Processo Investigatório Criminal como ilícita, posto que apresentou documentos sigilosos sem a devida autorização judicial. Em acréscimo, o PIC instaurado tinha por finalidade específica investigar eventual crime de sonegação fiscal por parte do acusado e não há menção do delito financeiro como consta da denúncia. Considerando a declaração de que a prova constante dos autos é ilícita e não pode ser utilizada neste processo, a consequência é que não foi demonstrada a materialidade do delito, impondo-se a absolvição do acusado. Isso posto, Julgo improcedente a presente ação para ABSOLVER ALBERTO DE FARIAS PAMOS com fulcro no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal.P.R.I.

Expediente Nº 7805

ACAO PENAL

0002311-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002311-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA ADELINA GOIS(SP170427 - RUBENS FORCATO)

NATÁLIA ADELINA GOIS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva. Consta da inicial que Natália encontrava-se recebendo as parcelas de seguro-desemprego quando iniciou uma nova relação empregatícia formal com o Supermercado Nelson Pedreira Ltda, em 01 de agosto de 2006, tendo deixado de entregar sua carteira profissional para o devido registro. Com tal atitude a acusada ludibriou a União ao sacar, indevidamente, em 10.08.2006 e 11.09.2006, as duas últimas parcelas do seguro-desemprego, cada uma no valor de R\$ 444,96. A prática delitiva restou identificada no bojo da ação trabalhista ajuizada por Natália em face do Supermercado, na qual o empregador teria mencionado a recusa da contratada em entregar a carteira profissional para registro. A justificativa de tal recusa, posteriormente confirmada perante a autoridade policial, era viabilizar o saque do seguro-desemprego em razão da possível instabilidade no novo trabalho. A denúncia foi recebida em 17/08/2010, conforme decisão de fls. 142. Citação às fls. 146. Resposta escrita à acusação apresentada às fls. 153. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 154. Depoimento da testemunha de acusação às fls. 171. Interrogatório às fls. 191. Na fase da artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 209 e 213). Em sede de memoriais, a acusação pugnou às fls. 215/217 pela condenação da acusada. A defesa, por sua vez, pleiteou pela absolvição ou aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 222/226). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos em apartado. É o relatório. Fundamento e decido. A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Observo inicialmente que o benefício de suspensão condicional do processo, pleiteado pela defesa em sede de memoriais, não é cabível na hipótese dos autos, uma vez que a incidência da majorante prevista no 3º do artigo 171 faz com que a pena mínima ultrapasse o limite legal de 01 (um) ano previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. A materialidade do delito está comprovada pelas cópias da inicial e da contestação ofertadas na reclamação trabalhista, verificando-se da ata de audiência de fls. 12 o reconhecimento do vínculo empregatício em período concomitante à percepção do seguro desemprego: A reclamada reconhece a existência de relação empregatícia com a reclamante, comprometendo-se a efetuar os apontamentos em sua CTPS, com os seguintes dados: data de admissão 01/08/2006, data de saída 23/12/2006, cargo balconista e remuneração especificada de R\$ 561,00 por mês. A informação das datas de recebimento do seguro desemprego pela acusada, incluindo as parcelas indevidamente sacadas (10.08.2006 e 11.09.2006), encontram-se no ofício da CEF (Filial de Serviços Sociais de Campinas), encartado às fls. 40. De outro giro, a autoria do crime pela ré é inquestionável. Em depoimento prestado perante a autoridade policial, Natalia confirmou que estava trabalhando no Supermercado Nelson Pedreira Ltda, no período de 01.08.2006 a 23.12.2006. Alega que continuou recebendo as parcelas do seguro desemprego, mesmo quando ingressou no supermercado, uma vez que os proprietários do estabelecimento não solicitaram sua carteira para registro, o que teria provocado incerteza quanto à sua permanência no emprego, ressaltando que ... não agiu de má fé, pois estava instável no emprego e temia ficar sem o auxílio e sem o emprego. (fls. 56) Interrogada em Juízo (fls. 191), a acusada relatou que iniciou o trabalho no supermercado, em agosto ou setembro de 2006 e, em nenhum momento pediram a sua carteira para registro. Destacou, ainda, que ... imaginava que seu vínculo de emprego seria formalizado depois do transcurso do período de experiência. A testemunha Sandra Therezinha Manzato, por sua vez, contrariou a versão apresentada pela acusada quanto à requisição da carteira profissional para registro: Pelo que se recorda a ré trabalhava em serviços gerais, sem registro em carteira de trabalho, pois a carteira era pedida à

ré e ela nunca providenciava, dizendo que a carteira estava em outra firma. A ré trabalhou no supermercado por cerca de 4 meses e foi dispensada, pois não providenciou a carteira de trabalho. Acrescentou que Natália foi advertida verbalmente para trazer a carteira e, se tivesse trazido o documento, laboraria dentro do prazo de contrato de experiência. O conjunto probatório não deixa dúvida que a acusada tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, obtendo indevidamente as duas últimas parcelas de benefício que não fazia jus, uma vez que manteve vínculo empregatício em período concomitante com o da percepção das parcelas de seguro desemprego. Por outro lado, embora a ré tenha sacado indevidamente 02 (duas) parcelas do seguro-desemprego, inaplicável a causa de aumento de pena prevista para os casos de continuidade delitiva, conforme pleiteado pela acusação. Nesse sentido caminha o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido (STJ - Recurso Especial 858542 - Relator Ministro Gilson Dipp, Data da Publicação 29.06.2007) Por isso, a condenação é medida que se impõe, razão pela qual passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram as lindes do tipo proposto na denúncia. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Ausentes causas de diminuição. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. A falta de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR NATÁLIA ADELINA GOIS, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); Em atenção ao art. 387, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), a quantia recebida indevidamente a título de seguro-desemprego, fixada em R\$ 889,92 (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 7806

ACAO PENAL

0006165-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006165-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CRISTIANE DESTRO LOPES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

JAIR EDUARDO DESTRO, LUIS FERNANDO GERALDO e CRISTIANE DESTRO LOPES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º e artigo 337-A, do Código Penal, ambos na forma continuada e em concurso material. Consta da inicial que JAIR EDUARDO, na condição administrador de fato da empresa COPLAM CALDERARIA E MONTAGEM LTDA, LUIS FERNANDO, na qualidade de procurador da empresa, com amplos poderes gerenciais e CRISTIANE, figurando no contrato social como sócia administradora, teriam deixado de repassar à Previdência Social, nos respectivos períodos de gestão, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, apuradas na NFLD 35.523.285-5, em diversas competências entre junho de 1999 a maio de 2003. Os denunciados também são responsabilizados pela omissão de informações acerca da remuneração paga a alguns de seus empregados em documentos de informações à Previdência Social (GFIPs), apresentadas entre outubro de 2000 a março de 2001 e outubro de 2001 a abril de 2003, inclusive 13º salários, conforme apurado no Auto de Infração nº 35.523.329-0. A denúncia foi recebida em 07.11.2008, conforme decisão de fls. 216. Os réus foram citados (fls. 245, 247 e 249) e apresentaram respostas à acusação às fls. 219/239 (Luis Fernando) e fls. 255/269 (Jair e Cristiane). Inexistindo qualquer causa de absolvição sumária, este Juízo determinou o regular andamento do feito (fls. 270/271). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Juarez Luiz Carvalho (mídia digital de fls. 355) e Carmem Silvia Ferfolha Destro (fls. 389). Os depoimentos das testemunhas de defesa encontram-se nas mídias digitais de fls. 436 (Joaquim Justino Neto) e fls. 444 (Ivanildo Cardoso Pereira, Adalberto José Vittori e João Alves Moreira). Os interrogatórios dos três acusados também se encontram na mídia de fls. 444. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a vinda das declarações de Imposto de Renda (PF) dos réus Jair e Luis Fernando (fls. 448), as quais se encontram juntadas às fls. 458/488. A defesa dos réus Jair e Cristiane nada requereu (fls. 453), enquanto que a do réu Luis Fernando não se manifestou, conforme certificado às fls. 489. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 494/496 pugnando pela condenação de todos os acusados. Os memoriais da defesa encontram-se às fls. 505/512 (Jair e Cristiane) e fls. 516/520 (Luis Fernando). As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório.

Fundamento e Decido. Os réus respondem pela prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos (Representação Criminal nº 1.34.008.000222/2004-51 - fls. 06/112), notadamente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.523.285-5 e os respectivos discriminativos dos débitos apurados, bem como o Auto de Infração nº 35.523.329-0, documentos que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, além de demonstrar que a empresa deixou de informar em GFIPs os valores de suas remunerações, nos interregnos mencionados na denúncia. Ademais, tais débitos não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atestam os ofícios de fls. 119, 134 e 197. Em relação à autoria, apesar da defesa tentar afastar a responsabilização da ré Cristiane pelos fatos descritos na inicial, o conjunto probatório demonstra que os três acusados participavam da gestão societária. Em depoimento prestado perante a autoridade policial, Cristiane admite ter participado da administração dos negócios desde a constituição da empresa até o falecimento de seu marido, ocorrido no ano de 2002, época em que Luis Fernando passou a ter poderes de gerenciais, nos termos da procuração que lhe foi outorgada: [...] Que foi sócia-gerente da empresa COPLAM CALDERARIA E MONTAGENS LTDA, a qual se situava na cidade de Hortolândia/SP, desde a sua constituição em 1998, juntamente com sua mãe CARMEM SILVIA NASCIMENTO DESTRO; Que apesar de figurar como sócia-gerente, sua mãe nunca participou efetivamente da administração da empresa e raramente ia até lá, somente

assinando, em casa, os documentos necessários ao andamento dos trabalhos. Que a declarante participou da administração da empresa até o ano de 2002, quando, em razão do falecimento de seu marido em um acidente de trânsito, não teve mais condições físicas nem psicológicas de continuar trabalhando, outorgando uma procuração a LUIS FERNANDO GERALDO, à época Diretor Financeiro da empresa [...] Que devido ao falecimento de seu marido, a declarante passou a fazer tratamento psicoterapêutico, se afastando completamente da administração da empresa e a qual ficou sob a inteira responsabilidade de LUIS FERNANDO; Que somente tomou conhecimento da situação da empresa quando LUIS FERNANDO lhe informou sobre a realização da fiscalização pela Auditoria Fiscal da Previdência Social; Que antes disso, tinha conhecimento que a empresa enfrentava dificuldades financeiras, porém não tinha idéia de que estivessem ocorrendo irregularidades tributárias ou previdenciárias[...] (fls.137/138). Luis Fernando, por sua vez, ao ser ouvido na fase de inquérito, indica como efetivo administrador da empresa o pai de Cristiane, o corréu Jair, destacando que era ele quem resolvia todas as questões financeiras e administrativas:[...] Que referida empresa foi constituída de fato pelo senhor JAIR EDUARDO DESTRO, embora ele a tenha registrado na Junta Comercial em nome de sua esposa CARMEM SILVIA NASCIMENTO DESTRO e de sua filha CRISTIANE DESTRO LOPES; Que JAIR era o proprietário de fato da empresa, pois ele trabalhava na empresa comandando os negócios e dando ordens aos funcionários; Que o declarante era pessoa de confiança de JAIR, pois já havia reestruturado financeiramente outra empresa desse, e por essa razão, através da esposa dele, CARMEM SILVIA NASCIMENTO DESTRO, foi outorgada procuração concedendo poderes de administração ao declarante relativamente à empresa COPLAM CALDERARIA E MONTAGENS LTDA, isso ocorrendo em 06/06/02, conforme fls. 19 dos autos. [...] Que em razão disso, por impossibilidade financeira, JAIR determinava ao declarante que segurasse o pagamento das contribuições descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, como forma de assegurar a sobrevivência da empresa [...] Que a sócia CRISTIANE, filha de JAIR, trabalhava com o declarante no departamento financeiro da empresa, mas ela não praticava qualquer ato de comando da empresa, embora tomasse conhecimento das questões financeiras e administrativas da empresa, inclusive das questões tributárias, sendo que ela se limitava a levar as dificuldades empresariais para serem solucionadas pelo pai (fls. 172/173) Em Juízo, a acusada modificou a versão apresentada no inquérito, ressaltando que não tinha qualquer poder de decisão na empresa, uma vez que era sócia somente no papel, tendo se afastado da sociedade em 2002. Disse que exercia a função de auxiliar de escritório, limitando a emitir notas fiscais. Afirmou que o pai e Luis Fernando cuidavam da administração, sendo que Luis Fernando era quem mais decidia acerca dos pagamentos a serem efetuados. Luis Fernando e Jair, durante o interrogatório judicial, mantendo a mesma linha de argumentação, atribuíram para si a responsabilidade de administrar a empresa, inclusive no tocante às decisões de pagamentos de tributos, isentando Cristiane de tais atribuições. Juarez Luiz Carvalho, Auditor da Previdência Social, disse que durante a fiscalização se baseou nos documentos societários para verificar a responsabilização de cada um dos sócios em seus respectivos períodos de atuação. Os relatos dos ex-funcionários da empresa, contudo, não foram conclusivos para eximir a responsabilidade de Cristiane pelos fatos descritos na denúncia, uma vez que ficaram mais adstritos à ocorrência de dificuldades financeiras. Ainda que algumas testemunhas tenham indicado como principais administradores Jair e Luis Fernando, o painel probatório demonstra que todos os acusados tinham plena ciência sobre a situação financeira da empresa, causa principal do não pagamento das contribuições descritas na inicial. Na verdade, a responsabilidade penal da ré decorre do artigo 13, 2º, alínea b, do Código Penal, pois ao se colocar contratualmente na condição de sócia administradora da Coplam, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado. E essa responsabilidade se deu de maneira consciente e voluntária, com a concordância familiar, haja vista que seu genitor, apesar de não constar dos estatutos sociais, admite ter atuado como gestor de fato durante toda a existência da empresa. Assim, os elementos probatórios acima delineados autorizam este Juízo a concluir que todos os acusados participavam da gestão administrativa da empresa, não havendo justificativa para afastar a responsabilização de Cristiane pela ausência de recolhimento dos tributos e contribuições, nos períodos traçados na inicial. Esclarecida tais questões, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar os crimes perpetrados pelos réus no caso concreto. Para tanto, impõe-se verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa em razão da dificuldade financeira invocada pela defesa em sede de memoriais. Anoto, outrossim, que a referida excludente de culpabilidade há que ser perquirida apenas em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, não se aplicando nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, conforme recente orientação jurisprudencial: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). 2- Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I e único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa. 3- Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. 4- Materialidade e autoria comprovadas. 5- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91. 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a de empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 33680, Relator Henrique Herkenhoff, Data da Publicação 23.04.2009).

PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Encontrando-se a denúncia formalmente perfeita, atendendo aos requisitos previstos pelo artigo 41 do CPP e permitindo aos réus compreenderem os fatos pelo qual estão sendo acusados, é de ser afastada a tese de prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa e torna-se inviável acolher a alegação de inépcia da inicial. 2. Comete o delito tipificado no art. 337-A do CP aquele que deixar de incluir o nome dos funcionários na folha de pagamento, efetivando pagamento por fora, ainda que tais empregados sejam registrados em uma empresa e prestem serviços para outras do mesmo grupo financeiro. 3. É desnecessário o julgamento conjunto dos processos que tratem de delitos da mesma espécie e de empresas que pertencem ao mesmo grupo, diante da possibilidade da soma ou unificação das penas, decorrente de eventual concurso de crimes, na forma dos arts. 69, 70 e 71, todos do CP, devendo tal avaliação ser procedida no Juízo da Execução Penal. 4. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 6. Considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como patamar para a aplicação do princípio da insignificância no delito de omissão no recolhimento de contribuição previdenciária. 7. Redução da pena privativa de liberdade. 8. Substituição por restritivas de direitos (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 200471000212967, Relator Tadaaqui Hirose, Data da Publicação 25.11.2009) A exigibilidade de conduta diversa arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa dos denunciados. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e a defesa não trouxe a contexto provas suficientes para evidenciar, conclusivamente, que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a

melhor jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, não obstante as alegações dos acusados acerca da crise financeira que culminou no fechamento da empresa, não há nos autos provas que sustentem este argumento, o que inviabiliza a aceitação da tese de inexigibilidade de conduta diversa. Observo que os réus não lograram demonstrar a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, tais como títulos protestados, reclamações trabalhistas, ações de execuções, empréstimos bancários, pedidos de falência, venda de imóveis, automóveis, etc, prova essa que incumbiria à defesa produzir, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Malgrado a empresa supostamente estivesse sofrendo alguma dificuldade financeira, fato é que durante anos continuou em operação, sem que seus administradores recolhessem os tributos em tela, demonstrando que não se tratava de exclusiva situação episódica, mas, também, de critérios gerenciais da empresa. É possível atestar, assim, que por anos os réus incorporaram capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade(...) Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade

financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. No que diz respeito ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, o elemento subjetivo do tipo restou demonstrado, especialmente porque os réus, como responsáveis tributários da empresa Coplam Calderaria e Montagem Ltda, omitiram, de forma dolosa, a informação correta em documento (GFIP) acerca do valor da contribuição previdenciária devida pelos seus empregados, incidente sobre o salário de contribuição mensal, o que constitui fato gerador de contribuição previdenciária, nos moldes do que dispõe o inciso I, do art. 337-A do CP. As obrigações acessórias, previstas no artigo 113 do CTN, estão albergadas pelo artigo 337-A, do CP, já que os incisos I e III expressamente as contemplam. Logo, tais obrigações autorizam a condenação. Nesse sentido, aliás, nos ensina Rui Stoco: O objeto jurídico são os interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos à Previdência Social (INSS) e não ao conjunto integrado de ações que compõem a Seguridade Social, visando a boa execução das políticas sociais e do custeio e manutenção do sistema de aposentadoria, auxílios em geral e outros benefícios. Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório e o objeto material mediato é variável em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbi gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, de execução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I E III E LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal. 2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. 3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. 4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração. 5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva. 6. Ordem denegada. (TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217) Assim, provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na inicial, passo a fixar as penas, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. Considerando que as circunstâncias judiciais são idênticas a todos os acusados, estabeleço a mesma pena base a todos eles, na forma a seguir descrita: Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostentam antecedentes criminais. Por outro lado, as consequências dos crimes extrapolaram aquelas previstas nos tipos, pois as condutas dos réus geraram prejuízo aos cofres públicos que totalizam R\$ 706.372,99 (setecentos e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), valor apurado na NFLD nº 35.523.285-5 (fls. 24) e R\$ 203.907,52 (duzentos e três mil, novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), multa total imposta à empresa no Auto de Infração nº

35.523.329-0 (fls. 13), receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo as penas-base de cada réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Não incidindo circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena de todos os acusados deve ser mantida no mesmo patamar acima delineado. Nesse ponto, observo que a confissão deveria ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois os réus Jair e Luis Fernando confessaram a prática dos delitos descritos na denúncia para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou a empresa Coplam Calderaria e Montagem Ltda. Não se vislumbram causas de diminuição da pena para nenhum dos réus. Contudo, diante da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, diferenciada para cada um dos réus, passo a individualizar as penas a partir desta fase: Jair Eduardo Destro Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, a soma do número de parcelas não recolhidas pelo réu Jair totaliza 38 vezes, conforme se afere do Discriminativo Sintético de Débito (fls. 37). Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, utilizando os critérios acima narrados e considerando que foram 28 as condutas praticadas em continuidade delitiva pelo réu Jair, conforme tabela de fls. 17, a pena aumenta em 1/4, fazendo com que a sanção corporal para este delito passe a ser de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incidindo no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu Jair Eduardo Destro passa a ser definitiva no montante de 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro e quatro) dias-multa. Cristiane Destro Lopes Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, a soma do número de parcelas não recolhidas pela ré Cristiane totaliza 26 vezes, conforme se afere do Discriminativo Sintético de Débito (fls. 37). Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/4. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, utilizando os critérios acima narrados e considerando que foram 17 as condutas praticadas em continuidade delitiva pela ré Cristiane, conforme tabela de fls. 17, a pena aumenta em 1/5, fazendo com que a sanção corporal para este delito passe a ser de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incidindo no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade da ré Cristiane Destro Lopes passa a ser definitiva no montante de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa. Luis Fernando Geraldo Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, a soma do número de parcelas não recolhidas pelo réu Luis Fernando totaliza 12 vezes, conforme se afere do Discriminativo Sintético de Débito (fls. 37). Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, utilizando os critérios acima narrados e considerando que foram 11 as condutas praticadas em continuidade delitiva pelo réu Luis Fernando, conforme tabela de fls. 17, a pena aumenta em 1/6, fazendo com que a sanção corporal para este delito passe a ser de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incidindo no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu Luis Fernando Geraldo passa a ser definitiva no montante de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dias) dias de reclusão e 112 (cento e doze) dias-

multa. Quanto às penas de multa, à míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JAIR EDUARDO DESTRO, CRISTIANE DESTRO LOPES E LUIS FERNANDO GERALDO, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 e do artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 71, todos do Código Penal e combinados com os artigo 69, do mesmo diploma normativo. Fixo a pena privativa de liberdade de Jair em 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa. Fixo a pena privativa de liberdade de Cristiane em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa. Fixo a pena privativa de liberdade de Luis Fernando em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa. Cada dia multa foi arbitrado unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. A pena deverá ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de sanção imposta. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. José Carlos Branco OAB/SP 157.789, nomeado para atuar na defesa dos réus Jair e Cristiane a partir de fls. 251, no máximo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7807

ACAO PENAL

0004471-38.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PATRICIA BASTON FRENHANI(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP)
PATRÍCIA BASTON FRENHANI foi denunciada pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, IV, da Lei 8137/90 e artigos 304, c.c. 299, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 62 e vº. Citação às fls. 73. Resposta à acusação às fls. 65/66, tendo sido indicada uma testemunha para ser ouvida, além de apresentar quatro declarações abonatórias de conduta do acusado. Decido. Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Defiro a juntada das declarações das testemunhas de fls. 68/71. Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimadas para comparecer à audiência a testemunha arrolada pela defesa, bem como a acusada. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 7808

ACAO PENAL

0013459-92.2005.403.6105 (2005.61.05.013459-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO) X ANDERSON OLIVEIRA CESAR(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO)

Em face do teor da petição de fls. 267/269, designo o dia 05.12.2012, às 14h00 _____, para audiência de interrogatório dos réus Fernando de Oliveira Toledo Silva e Anderson Oliveira César, nos termos do artigo 400

do CPP, salientando que caberá a defesa trazer os réus por ocasião da audiência, os quais deverão comparecer, independentemente de intimação. Int. Not.

Expediente Nº 7809

ACAO PENAL

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Fls. 1057/1061 e 1062/1064 - Não assiste razão a Defesa tendo em vista que a mesma foi intimada da expedição das cartas precatórias nos termos do artigo 222 do CPP, de acordo com a certidão de fls. 902 verso e a publicação juntada às fls. 903/904. Conforme dispõe a Súmula 273 do STJ, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Em relação às testemunhas que possuem endereço na comarca de Brasília, constitui ônus das partes fornecer os endereços completos das testemunhas que pretendem serem ouvidas, não cabendo ao Oficial de Justiça saber quem é ou não bastante conhecido na cidade. Quanto ao requerimento de expedição de precatória para interrogatório dos réus, verifico que a audiência a ser realizada neste juízo presta-se não apenas para interrogatório dos réus, mas também para oitiva de testemunha arrolada pela Defesa, razão pela qual indefiro o requerido e mantenho a audiência de interrogatório neste juízo.

Expediente Nº 7810

ACAO PENAL

0004801-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004801-9) - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X ANTONIO FLORES FILHO

DURVALINO FLORES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a exordial, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa Transportadora Flores & Flores Ltda, localizada na cidade de Jundiaí/SP, deixou de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado - já que em 57 (cinquenta e sete) oportunidades distintas - no interregno compreendido entre 02/1999 a 05/2005, as contribuições destinadas à Previdência Social regularmente descontadas dos pagamentos efetuados, a título de salários, aos seus empregados. A denúncia foi recebida em 17/09/2010, conforme decisão de fls. 310. O réu foi citado (fls. 314 vº) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 316/318, encartando a documentação de fls. 320/329. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito às fls. 332. As partes não arrolaram testemunhas. O interrogatório do acusado encontra-se na mídia digital de fls. 340. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a vinda de informações sobre o valor atual dos débitos e sobre a possível variação patrimonial do réu e da empresa no período de 1999 a 2004 (fls. 342). A defesa não se manifestou (fls. 344). As informações requeridas pelo Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 345/357. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 359/362 postulando pela condenação do acusado ante a ausência de elementos que possibilitem verificar as dificuldades financeiras alegadas durante a instrução. A defesa pleiteou pela absolvição, em memoriais encartados às fls. 368/371, sob o argumento que a empresa ROCA, principal contratante da transportadora, modificou o contrato, diminuindo os valores pactuados. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a apreciar o mérito da causa. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto atualmente no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa,

consubstanciada nos documentos acostados na Representação Criminal nº1.34.004.000923/2005-19 (autos em apenso), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre outros documentos, destaco a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº35.806.580-1 (fls.04), os Discriminativos dos Débitos (fls. 07/23) e as Folhas de Pagamento dos empregados (fls.70/173).Ademais, tais débitos não se encontram parcelados, nem foram quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atesta o documento de fls. 345.A autoria, por sua vez, decorre da condição de sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA FLORES & FLORES LTDA-ME, exercida pelo acusado, no período mencionado na denúncia, conforme atestam o contrato social e as alterações contratuais de fls. 58/69 (autos em apenso).Em declarações prestadas em sede policial, o acusado admitiu que comandava os negócios da empresa, juntamente com seu irmão, falecido em 2008, reconhecendo que deixou de recolher as contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras que a transportadora passou a enfrentar a partir da queda dos serviços prestados à empresa ROCCA DO BRASIL, seu único cliente: [...] Que o declarante e o seu irmão administravam a empresa Transportadora Flores & Flores, inclusive em relação à tomada de decisões em relação a pagamentos; Que a empresa Transportadora Flores & Flores passou por dificuldades financeiras a partir do ano de 2000; Que a empresa Transportadora Flores & Flores tinha como único cliente a empresa ROCCA DO BRASIL e que desde de a data citada a quantidade de trabalho diminuiu e o valor pago pelos serviços prestados sofreu uma queda; Que devido a situação financeira da empresa, o declarante e o irmão tiveram que decidir se recolhiam os tributos devidos ou se pagavam os salários aos empregados (fls. 47).Em Juízo, o acusado destacou que as dificuldades financeiras aumentaram com a mudança do contrato feita pela empresa ROCCA DO BRASIL, sua única cliente, por volta do ano de 2005, levando ao fechamento da empresa em 2008. As dificuldades financeiras obrigaram o réu a priorizar o pagamento dos salários dos funcionários em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias. Relata que fez empréstimos em bancos para tentar salvar a empresa e acabou perdendo todos os caminhões que possuía. Segundo o acusado, nas ações trabalhistas interpostas pelos empregados, a empresa ROCCA vem assumindo o pagamento das verbas devidas.Não há dúvidas, portanto, acerca da autoria e da materialidade delitivas, haja vista que Durvalino era o único responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descritas na inicial.Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub iudice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi).Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, tese invocada pela defesa do acusado.Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade.Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e a defesa não trouxe a contexto provas suficientes para evidenciar, conclusivamente, que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos.Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu.Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ

NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção dapunibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1.A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2.A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao

não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156).4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.5.Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1.Apelação provida.Data Publicação 15/01/2008Nesse passo, em que pese o relato do acusado, insuficiente para a edição de um decreto absolutório, não foram trazidos aos autos prova documental apta a demonstrar a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. É certo que a defesa juntou aos autos alguns documentos por ocasião da resposta à acusação (fls. 320/329). Contudo, como bem observado pelo órgão ministerial: Os documentos juntados pelo réu com a resposta escrita não passam do extrato de algumas reclamações trabalhistas distribuídas contra a empresa do réu, sem quaisquer detalhes sobre a época das relações de trabalho questionada e tampouco sobre os valores discutidos nos autos. O acusado tampouco fez prova do alegado na petição, acerca da perda de um vultoso contrato que lhe teria acarretado as dificuldades financeiras (fls. 331)Destarte, malgrado a empresa supostamente estivesse sofrendo alguma dificuldade financeira, não há evidências documentais de que tal dificuldade era tanta a ponto de impedir os recolhimentos em questão. O que se constata é que o acusado continuou operando regularmente sua empresa por anos, enquanto deixava de recolher as contribuições previdenciárias, demonstrando que não se tratava de exclusiva situação episódica, mas, também, de critérios gerenciais da empresa. É possível atestar, assim, que por anos o réu incorporou capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E.Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária:No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa.De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos.Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa.Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos.Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade.Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade(...)Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade.Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese.Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam.Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatário da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art.170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas

corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal em apreço. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou a empresa. Assim, é de ser mantida a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira (57 vezes, entre 02/1999 e 05/2005), correspondendo a quase cinco anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e seis prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art. 45, 1º); e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar DURVALINO FLORES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e seis prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art. 45, 1º) e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deverá o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex lege. P.R.I. e C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

1) A sentença de ff. 229/238 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte à autora.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 242/248) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte à autora.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005900-11.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 185/190-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 212/224) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009069-06.2010.403.6105 - VERA BENDHEIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000673-06.2011.403.6105 - NEUSO JOSE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 211/216-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 230/235) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008647-94.2011.403.6105 - SILVIO JOSE MARQUES(SP269971 - TERESINHA APARECIDA VEZANI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008827-13.2011.403.6105 - HIDERALDO JOSE GONCALVES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cauteladas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014681-85.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

1. F. 175: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias .Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000614-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013118-56.2011.403.6105) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da Ação de rito ordinário No. 0013118-56.2011.403.6105, proposta por PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5a. Subseção Judiciária, porquanto nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (numa das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ). A sede da excipiente localiza-se na cidade do Rio de Janeiro-RJ, a teor do disposto no artigo 1º, anexo I do Decreto 6382, de 27 de fevereiro de 2008. Suspenso o processamento dos autos principais, o(s) excepto(s) absteve-se de manifestação (fl. 07, verso). É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é procedente, pois a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS tem sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Assim, as ações contra si propostas devem ser aforadas na Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, aplicando-se à espécie a regra geral constante no art. 94 do CPC que estabelece como competente o foro do domicílio do Réu. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - FORO COMPETENTE O DA SEDE OU DA AGÊNCIA OU SUCURSAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC dispõe: art. 100. É competente o foro: I-...IV- Do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica. B) Onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil-, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p 332)...(CC 200601000274152, Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, 4ª seção, DJ data: 06/10/2006, página 5). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DEMANDADA. COMPETÊNCIA. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA A, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Pacificado o entendimento de que, a teor do disposto no art. 100, IV, do CPC, nas demandas envolvendo autarquias, é competente o foro da sede ou de suas agências e sucursais. II. Quanto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, entidade autárquica, a regra é que, nas ações contra ela ajuizadas, o juízo competente é o do foro: do lugar onde está a sua sede, consoante dispõe a regra do art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC, por não possuir em sua estrutura organizacional agências ou sucursais. III. A sua sede situa-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 3.992/2000, sendo este o foro competente para o julgamento da demanda. IV. Agravo não provido. (AG 200301000392443, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, TRF1, OITAVA TURMA, DJ DATA: 27/04/2007, PAG. 172). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se a presente exceção em conjunto com os autos principais e a impugnação ao valor da causa em apenso ao Egr. Juízo competente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012922-86.2011.403.6105 - PLASCOM-CAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA E SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS)

1. F. 373: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 234-238: defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural desenvolvido pelo autor no período de 22/03/1967 a 01/08/1984. 2) Designo o dia 29/08/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento.6) Intimem-se.

0017740-81.2011.403.6105 - NADIR APARECIDA DE FRANCA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) F. 140: defiro a prova oral requerida para comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho. 2) Designo o dia 22/08/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se a autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.6) Intimem-se.

0000773-24.2012.403.6105 - ERMELINDA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Desentranhe-se a petição de fls. 136/172, vez que se refere à impugnação de assistência judiciária em apenso, colacionando-a àqueles autos.2)Defiro a prova oral requerida (fl. 179). 3) Designo o dia 31/07/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.6) Fls. 33/79: diante do comparecimento espontâneo de Caixa Vida & Previdência S/A, defiro sua inclusão no pólo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da Caixa, recebendo o feito no estado em que se encontra, a teor do disposto no artigo 50, parágrafo único do CPC, ficando afastada a preliminar de incompetência deste Juízo. Ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.7) Doutro giro, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Caixa, tendo em vista que, diante da narrativa da inicial, os fatos ocorreram em sua agência. 8) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006010-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010820-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010820-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO ESTEVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0010820-43.2001.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007861-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-23.2011.403.6105) MARCOS ROBERTO FRIEDE(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Recebo estes Embargos de Terceiro e suspendo parcialmente a execução, nos termos do artigo 1.052 do C.P.C.
2) A execução em curso nos autos nº 0001034-23.2011.403.6105 deverá prosseguir no tocante à penhora on line neles efetuada. 3) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do embargante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4) Apensem-se estes autos aos de nº 0001034-23.2011.403.6105.5) Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a informação da AADJ no prazo de f. 131 no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 7938

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006275-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) JOAQUIM JOSE LOPES PEREIRA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMONATO) X TORREFAÇAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA ME(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009072-58.2010.403.6105 - ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP037411 - JOSE GUILHERME OLIVEIRA SALOMAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 107/109, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0010472-10.2010.403.6105 - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0012173-06.2010.403.6105 - MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017462-66.2000.403.6105 (2000.61.05.017462-0) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

REPUBLICAÇÃO F. 467:Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0017812-54.2000.403.6105 (2000.61.05.017812-0) - VAREJAO DA FARTURA CAMPINAS LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) REPUBLICAÇÃO F. 524:Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Marcos Cunha, CPF n.º 449.175.207-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação da especialidade de períodos urbanos, até a data de 28/04/1995, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, outrossim, o pagamento das prestações em atraso do benefício desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo à aposentadoria, protocolado em 11/01/2007 (NB 42/139.730.175-6). Aduz que o Instituto réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados para Technint S.A. (19/06/1974 a 13/02/1975), Empresa Brasileira de Engenharia S.A. (16/02/1978 a 09/06/1978), Confab Montagens Ltda. (07/04/1987 a 26/08/1987) e CBI Lix Construções Ltda. (16/05/1977 a 25/10/1977, 26/06/1978 a 20/06/1979, 02/07/1979 a 08/12/1982, 03/07/1983 a 20/05/1983, 24/05/1983 a 17/06/1983, 28/06/1983 a 24/08/1983, 13/12/1984 a 02/04/1987, 17/11/1987 a 04/12/1987, 24/02/1988 a 30/07/1989 e 1º/08/1989 a 28/04/1995), em que esteve exposto a agentes nocivos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06-51. O processo foi originalmente distribuído ao Egr. Juizado Especial Federal de Campinas - SP. O INSS apresentou contestação às ff. 59-74. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do reconhecimento da especialidade de período anterior a 04/09/1960 e de conversão dos períodos especiais anteriores a 10/12/1980 e posteriores a 28/05/1998 em períodos comuns, bem como a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, salvo em caso de renúncia do autor a eventual crédito excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. Prejudicialmente, invocou a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. A decisão de f. 75 determinou a produção de prova pericial da especialidade. A decisão de f. 107 reconsiderou a determinação. Foi concedida ao autor a gratuidade processual (ff. 118/119). Na mesma decisão houve declaração de incompetência e remessa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais de Campinas. Redistribuído o feito e remetidos os autos a esta Vara Federal, foi indeferido o pleito antecipatório (f. 126 anverso e verso). Foi juntada cópia dos autos do processo administrativo do autor (ff. 135-225). Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 131-132 e 226). À f. 237 o Juízo determinou a intimação do INSS para o esclarecimento de divergências entre a contagem de tempo de contribuição de ff. 210-216 e o extrato atualizado

do CNIS, bem como a intimação do autor para a apresentação de cópias de sua CTPS. Em cumprimento, o autor apresentou os documentos de ff. 241-301. O INSS manifestou-se às ff. 303-310. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do reconhecimento da especialidade de período anterior a 04/09/1960 e de conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998 em comuns, diante mesmo da ausência de dedução de pretensão dessa espécie nos autos. A alegada impossibilidade jurídica da conversão dos períodos especiais anteriores a 10/12/1980 em períodos comuns é questão que se confunde com o mérito, devendo com ele ser examinada. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/01/2007, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/11/2007) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no

caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779.208; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às

atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissões na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Períodos laborais e documentos apresentados: Consoante relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para Technint S.A. (19/06/1974 a 13/02/1975), Empresa Brasileira de Engenharia S.A. (16/02/1978 a 09/06/1978), Confab Montagens Ltda. (07/04/1987 a 26/08/1987) e CBI Lix Construções Ltda. (16/05/1977 a 25/10/1977, 26/06/1978 a 20/06/1979, 02/07/1979 a 08/12/1982, 07/03/1983 a 20/05/1983, 24/05/1983 a 17/06/1983, 28/06/1983 a 24/08/1983, 13/12/1984 a 02/04/1987, 17/11/1987 a 04/12/1987, 24/02/1988 a 30/07/1989 e 1º/08/1989 a 28/04/1995). Verifico, inicialmente, que o autor inverteu o termo de início do período de 07/03/1983 a 20/05/1983, apontando na petição inicial a data de 03/07/1983. Considerando que o vínculo se encerra no mês de maio, não poderia mesmo ter se iniciado em julho. Não bastasse isso, conta da CTPS o período de 07/03/1983 a 20/05/1983. Em prosseguimento, passo a transcrever os vínculos anotados nas cópias de carteira profissional colacionadas aos autos (ff. 241-301), até a data de 11/01/2007 (DER). Relaciono, também, para os vínculos cuja especialidade o autor pretende ver reconhecida, a descrição dos documentos histórico-laborais pertinentes trazidos aos autos: 1) SADE - Sul Americana de Engenharia S.A., de 05/03/1975 a 06/04/1976, ofício de meio oficial; 2) Stemil - Sociedade Técnica de Montagens Industriais Ltda., de 10/06/1976 a 15/12/1976, ofício de encanador; 3) Christiani Nielsen Engenheiros e Construções S.A., de 07/02/1977 a 22/04/1977 e 10/11/1977 a 26/01/1978, ofícios de encanador e encanador instrumentista; 4) CBI Construções Ltda., de 16/05/1977 a 25/10/1977, 26/06/1978 a 20/06/1979, 02/07/1979 a 08/12/1982, 07/03/1983 a 20/05/1983, 24/05/1983 a 17/06/1983, 28/06/1983 a 24/08/1983, 13/12/1984 a 02/04/1987, 17/11/1987 a 04/12/1987 e 24/02/1988 a 20/11/1995, ofícios de encanador, encanador industrial, mestre de tubulação, encarregado de tubulação, encarregado de montagem e supervisor de montagem. Juntou os formulários DIRBEN-8030 de ff. 18-22 (mesmos de ff. 157-166), os quais confirmam os períodos anotados. De acordo com os formulários, nos três primeiros períodos o autor executou e acompanhou atividades de fabricação, montagem, reparo, esmerilhamento, ponteamto, soldagem (oxiacetilênico, eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG, etc) e testes diversos em tubulações de aço inoxidável. Nos demais períodos, o autor supervisionou as referidas atividades. Em todos os períodos, o autor trabalhou exposto aos riscos inerentes às atividades de caldeiraria e montagem, acima dos limites de tolerância, além dos riscos associados à atividade de corte e soldagem, entre os quais: radiações não ionizantes (infravermelho e ultravioleta), gases nitrosos, fumos metálicos, radicais livres provenientes da poça de fundição do metal de adição, queimaduras pelo contato com borras de metal incandescente e ruído acima de 90 db. O autor trabalhou em locais diversos, nos períodos mencionados, conforme endereços constantes dos formulários. Apresentou, ainda, o laudo técnico de ff. 23-27 (mesmo de ff. 167-176), expedido por CBI - LIX Construções Ltda., elaborado por engenheiro de segurança do trabalho para a determinação dos níveis de ruído na área interna das instalações da empresa (Rodovia José Lozano Araújo, km 01, Paulínia - SP) e na área interna da base da Shell (Estrada Municipal do Cajuru, 250, São José dos Campinas - SP). De acordo com o laudo, os níveis de ruído constatados nas instalações da empresa foram todos superiores a 80 db. O autor não trabalhou na base da Shell, de acordo com os formulários; 5) Empresa Brasileira de Engenharia S.A., de 16/02/1978 a 09/06/1978, como encanador. Juntou o formulário DSS-8030 de f. 13-verso (mesmo de f. 148), expedido pela empresa, o qual confirma o período de labor referido e atesta haver o autor trabalhado na Usina Termoelétrica da Bahia, realizando serviços de montagens de estruturas tubulares, dutos, caldeiras e linhas de transmissão de líquidos, gases e

vapores. Consta, ainda, que o autor trabalhou exposto a ruído em nível superior a 91 db, bem como ao agente previsto no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (eletricidade). O autor apresentou, outrossim, o laudo técnico de ff. 14-15 (mesmo de ff. 149-151), elaborado por médico do trabalho, o qual confirma os dados do formulário DSS-8030 e acrescenta o equipamento e a metodologia de avaliação do nível de ruído; 7) Cemontex Projetos e Montagens Industriais S.A., de 28/11/1983 a 08/06/1984 e 17/09/1984 a 12/12/1984, ofício de mestre instrumentista; 8) Confab - Montagens Equip. Ltda., de 07/04/1987 a 26/08/1987, ofício de encarregado de tubulação. Juntou o formulário DSS-8030 de f. 16-verso (mesmo de f. 154), expedido pela indústria metalúrgica, o qual confirma o período laboral referido e atesta haver o autor trabalhado efetuando a distribuição e o acompanhamento dos serviços de traçagem, corte e conformação de chapas em equipamentos e estruturas metálicas. Consta, ainda, que o autor trabalhou exposto a ruído no nível de 93 db, de modo habitual e permanente. O autor apresentou, outrossim, o laudo técnico de f. 17 (mesmo de ff. 155-156), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, o qual confirma os dados do formulário DSS-8030 e informa o equipamento e a metodologia de avaliação do nível de ruído. De acordo com o laudo, os equipamentos de proteção fornecidos atenuavam os níveis de ruído em 17,1 e 27 db; 9) S.D.M. Sul Engenharia Ltda., de 08/04/1998 a 08/06/1998, ofício de supervisor geral; 10) Partner Manutenção Industrial Ltda., de 10/11/1998 a 10/11/1998, ofício de supervisor; 11) Qualiman Comércio e Serviços Ltda., de 1º/02/1999 a 14/05/1999 e 04/10/1999 a 23/05/2001, ofício de supervisor geral de montagem; 12) Chicago Engenharia Construções e Comércio Ltda., de 07/08/2001 a 14/06/2006, ofício de supervisor de montagem; 13) Mont Sul Montagens e Instalações Industriais Ltda., de 19/06/2006 a 11/01/2007, ofício de supervisor. Além das anotações em CTPS, constam dos autos a declaração de f. 10 e a ficha de registro de empregado de ff. 10-verso e 11, das quais consta haver o autor trabalhado para Techint S.A. no período de 19/06/1974 a 13/02/1975, conforme CTPS nº 046817/00395, não colacionada aos autos. Para prova da especialidade desse período, o autor juntou o formulário SB-40 de f. 12 (mesmo de f. 145), que confirma o período laboral referido e atesta haver trabalhado a céu aberto, sobre estruturas, em obras realizadas nas áreas internas de construção e montagem da planta siderúrgica da CSN em Volta Redonda - RJ, com exposição habitual e permanente a gases, fumos, vapores e aerodispersóides diversos próprios do local de trabalho, além de ruídos e temperatura elevada proveniente das operações de solda, cortes por maçarico, tratamento térmico, esmerilhamento, lixamento e conformação de metais. Apresentou, outrossim, o laudo técnico de f. 12-verso (mesmo de f. 146), elaborado por médico do trabalho, do qual consta que as atividades exercidas nos canteiros de obras da empresa sujeitariam seus empregados a ruídos superiores a 90 db, provenientes da utilização de equipamentos e ferramentas. II - Períodos comprovados nos autos: Reconheço a existência de todos os períodos laborais registrados em CTPS do autor, bem como nos documentos de ff. 10-11. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Cumpre observar, ademais, que a própria Autarquia ré reconheceu os vínculos mencionados, à exceção do identificado pelo n.º 10 (de apenas um dia), conforme cálculo de tempo de contribuição de ff. 305-308, elaborado em 18/10/2007. Verifica-se, não obstante, constar do cadastro, como termo de encerramento do segundo vínculo com Cristiani Nielsen, a data de 24/01/1978, a qual deve ser retificada pela Autarquia, para que passe a corresponder à anotação em CTPS. É certo, por fim, haver o INSS considerado em sua contagem o período de 1º/04/1996 a 30/06/1998, não constante das cópias de CTPS colacionadas aos autos. Trata-se de vínculo certamente extraído da CTPS n.º 45817/00395, também levada em consideração no cálculo da autarquia, consoante informação de f. 305, sendo, portanto, incontroverso. III - Atividades especiais: Os formulários de ff. 18-22 demonstram que o autor desempenhou, nos períodos de 16/05/1977 a 25/10/1977, 26/06/1978 a 20/06/1979 e 02/07/1979 a 08/12/1982 atividades de fabricação, montagem, reparos, esmerilhamentos, pontamentos, soldagem (oxiacetilênica, eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG, etc) e testes diversos em tubulações. Nos demais períodos trabalhados para CBI Construções Ltda., contudo (07/03/1983 a 20/05/1983, 24/05/1983 a 17/06/1983, 28/06/1983 a 24/08/1983, 13/12/1984 a 02/04/1987, 17/11/1987 a 04/12/1987 e 24/02/1988 a 20/11/1995), sua atividade cingia-se a supervisionar essas atividades. As atividades de soldador e esmerilhador encontram-se previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, enquadrando-se, portanto, como especiais por grupo profissional. A atividade de supervisão, todavia, não encontra previsão expressa nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, não ensejando, em princípio, o reconhecimento da especialidade, ainda que com fulcro na presunção admitida até 10/12/1997. Com efeito, a atividade de supervisão não se confunde com a de soldador, fundidor ou esmerilhador propriamente dito. Trata-se de atividade que não pressupõe, como regra, o contato direto com os agentes nocivos inerentes à atividade supervisionada, de solda ou fundição, nem, portanto, enseja, necessariamente, a exposição habitual e permanente do trabalhador, não autorizando, portanto, o reconhecimento da especialidade presumida. Possível, no entanto, o enquadramento dos períodos trabalhados na atividade de supervisão, no endereço Rodovia José Lozano Araújo, km 01, Paulínia - SP, por exposição a ruído. Com efeito, o autor demonstra, por meio de laudo técnico, que os níveis de ruído nos diversos pontos desse local de trabalho variavam de 83 a 114 db, superando, portanto, o limite de tolerância então vigente. Assim sendo, dos períodos trabalhados para CBI Construções Ltda., reconheço a especialidade dos seguintes: 16/05/1977 a

25/10/1977, 26/06/1978 a 20/06/1979, 02/07/1979 a 08/12/1982, 28/06/1983 a 24/08/1983, 13/12/1984 a 02/04/1987 e 24/02/1988 a 20/11/1995. Reconheço, também, a especialidade do período trabalhado para a Empresa Brasileira de Engenharia S.A., de 16/02/1978 a 09/06/1978, tendo em vista haver o autor apresentado laudo técnico comprovando sua exposição, no período, a ruído no nível de 91 db. A especialidade do período trabalhado para Confab (07/04/1987 a 26/08/1987), contudo, a despeito da apresentação de laudo técnico atestando exposição a ruído no nível de 93 db, não pode ser reconhecida. O próprio laudo atesta que o equipamento de proteção fornecido pela empresa atenuava de forma efetiva e eficaz o ruído em intensidade suficiente a torná-lo não nocivo à saúde. Por fim, afasto a especialidade, fundada em exposição a ruído, do período trabalhado para Techint S.A. O laudo de ff. 12-verso aponta os diversos locais (refinarias, indústrias químicas, oleodutos, gasodutos) em que foram desempenhadas as atividades da empresa, cada qual, certamente, com condições ambientais de trabalho próprias. Não se trata, pois, de laudo específico para o ambiente de trabalho no qual o autor tenha efetivamente trabalhado na época em que empregado pela empresa (planta siderúrgica da CSN em Volta Redonda - RJ). O laudo é genérico, apontando para os diversos locais de atuação da empresa a constatação de ruídos superiores a 90 db. Entendo, portanto, que embora assinado por médico do trabalho e baseado em medições efetuadas com equipamento nele expressamente qualificado, o laudo não pode ser tomado para o fim de qualificar a atividade do autor. No caso dos autos, o laudo apresentado para o período corresponde, na realidade, a um formulário-histórico laboral, tal como os denominados DSS-8030 ou SB-40, não ostentando, contudo, os requisitos necessários à caracterização de um laudo técnico de condições ambientais de trabalho propriamente dito. Para que se pudesse tomá-lo como laudo no sentido probatório material, deveria indicar a metodologia de medição utilizada, referir-se especificamente ao canteiro de obras no qual o autor trabalhou e apontar, para esse ambiente de trabalho, as faixas de ruído efetivamente detectadas. Incabível, também, o reconhecimento da especialidade desse período por exposição a gases, fumos, vapores, aerodispersóides diversos e temperatura elevada, tendo em vista que o formulário SB-40, expedido por Techint Engenharia S.A., não aponta os níveis de concentração desses agentes no ambiente de trabalho do autor, obstando, portanto, à verificação de sua efetiva nocividade. Não bastasse isso, verifico que, embora ateste exposição habitual e permanente aos referidos agentes, o formulário referido informa haver o autor trabalhado para a empresa no cargo de ajudante, auxiliando nos trabalhos desenvolvidos por mão-de-obra de apoio e especializada. Trata-se de atividade que não encontra previsão expressa nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, nem enseja necessariamente, pelas mesmas razões alhures apresentadas para a atividade de supervisão, habitualidade e permanência que justifiquem o reconhecimento da especialidade por presunção. Anoto que, nos termos da fundamentação acima, a especialidade de atividade posterior a 10/12/1997 deve vir comprovada em laudo técnico respectivo. A especialidade anteriormente a esse período se dá por presunção. Para o período trabalhado após essa data, contudo, como no caso do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.

IV - Contagem do tempo de contribuição até a DER: Passo à contagem do tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, havido em 11/01/2007 (NB 42/139.730.175-6): Consoante se verifica, na data de entrada do requerimento administrativo o autor já contava com tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido formulados por José Marcos Cunha, CPF n.º 449.175.207-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período comum de 10/11/1998 a 10/11/1998 (apenas um dia), trabalhado para Partner Manutenção Industrial Ltda.; (3.2) retificar a data de encerramento do período de 10/11/1977 a 24/01/1978, trabalhado para Christiani Nielsen Engenheiros e Construções S.A., para que passe a constar a data final de 26/01/1978; (3.3) averbar a especialidade dos períodos de 16/05/1977 a 25/10/1977, 16/02/1978 a 09/06/1978, 26/06/1978 a 20/06/1979, 02/07/1979 a 08/12/1982, 28/06/1983 a 24/08/1983, 13/12/1984 a 02/04/1987 e 24/02/1988 a 20/11/1995 - ruído e enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.4) converter o tempo especial em tempo comum, conforme os cálculos desta sentença; (3.5) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir do requerimento administrativo (11/01/2007); e (3.6) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e

verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Marcos Cunha/449.175.207-97 Nome da mãe América Cal de Cunha Tempo especial reconhecido 16/05/977 a 25/10/1977, 16/02/1978 a 09/06/1978, 26/06/1978 a 20/06/1979, 02/07/1979 a 08/12/1982, 28/06/1983 a 24/08/1983, 13/12/1984 a 02/04/1987 e 24/02/1988 a 20/11/1995 Tempo total até 11/01/2007 35 anos, 3 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/139.730.175-6 Data do início do benefício (DIB) 11/01/2007 (DER) Data considerada da citação 11/01/2008 (f. 54) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002819-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002819-4) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA. (CNPJ nº 02.097.007/0001-07), qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional para anular o débito apontado no extrato consulta regularidades junto ao fisco previdenciário, no valor de R\$ 776.323,93, atualizado para março de 2008, bem como a emissão de certidão positiva de regularidade fiscal com efeitos de negativa. Alega, em suma, que ao requerer a emissão de certidão de regularidade fiscal junto ao INSS, tomou conhecimento da existência de pendências referentes às Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (GFIPs), no período de abril a novembro de 2002, no valor original de R\$ 390.139,01, em relação à sua filial inscrita sob CNPJ nº 02.097.007/0004-41. Considerando que a constituição do crédito se deu pela entrega das GFIPs no período de maio a dezembro de 2002, constata-se a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição em razão do decurso do prazo prescricional quinquenal. Sustenta, também, que o crédito tributário está extinto pelo pagamento integral na época própria, sendo os valores recolhidos para a filial, por equívoco, feitos na guia destinada à quitação da contribuição previdenciária do estabelecimento sede, e, ao tentar regularizar mediante requerimento para alteração de recolhimentos, aduz que a ré impediu o protocolo sob a alegação de que já transcorreram mais de cinco anos desde o recolhimento equivocados. Juntou documentos (fls. 17/68) para a prova de suas alegações. Custas recolhidas (fls. 69). O Juízo determinou (fls. 72) fossem solicitadas informações perante a Egrégia 7ª Vara local, bem como a intimação da autora para regularizar a sua representação processual, o que restou cumprido às fls. 75/122 e 124/126, respectivamente. Intimado (fls. 143), o INSS manifestou-se às fls. 152/153, ocasião em que este juízo determinou a retificação do pólo passivo para nele constar a União Federal (fls. 155). Intimada (fls. 161), a União Federal apresentou manifestação preliminar (fls. 164/170) e juntou documentos (fls. 171/176). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 177/180), ocasião em que a autora reiterou a sua concessão, mediante a realização de depósito judicial do débito em discussão (fls. 187) e juntada de documentos (fls. 198/442), com o objetivo de regularizar as pendências constantes no extrato de restrições. Considerando o novo pleito em face dos documentos supervenientemente juntados aos autos, este juízo deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 443/445), tendo a autora comprovado a emissão da certidão pela ré às fls. 475. A União Federal apresentou contestação (fls. 480/520) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora (estabelecimento matriz) para pleitear direitos em nome do estabelecimento filial e, no mérito, sustentando a inexistência de prescrição sob o argumento de que a autoridade fiscal possui o prazo de dez anos para efetuar o lançamento tributário, com fundamento nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que a parte autora não efetuou o pagamento na forma imposta pela legislação tributária, sendo equivocados os recolhimentos efetuados em guia única, a teor da Instrução Normativa INSS/DC nº 71/2002, vigente na época dos fatos impositivos das contribuições ora discutidas, exigências que foram repetidas pelas Instruções MPS nºs 100/2003 e 3/2005; os pagamentos não tiveram o condão de extinguir os débitos tributários relativos ao estabelecimento filial, mas apenas os débitos do estabelecimento matriz, e não havendo pagamento regular, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica (fls. 525/529) e, considerando a inexistência de provas a produzir em face dos documentos juntados, reiterou os termos da inicial para que seja julgado procedente o pedido. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 534), tendo os autos vindos à conclusão para sentença (fls. 538 e 542). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão. Cabe, desde já, examinar a questão preliminar arguida pela União, de ilegitimidade ativa ad causam, por se tratar a autora de empresa matriz inscrita sob o CNPJ nº 02.097.007/0001-07, situada à Rua Parsch, nº 100, Distrito Industrial, na cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo

(fls. 02, 17 e 19), a qual ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal visando obter provimento jurisdicional para anular débito apontado em nome de sua filial, inscrita no CNPJ sob nº 02.097.007/0004-41, situada na Avenida Augusto Mazzi, nº 1333, Jundiá Mirim, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo (fls. 34 e 36), sob a alegação de pagamento das contribuições sociais tanto do estabelecimento sede quanto da referida filial em guia única de recolhimento. Ocorre que, embora a empresa matriz tenha centralizado o recolhimento das contribuições, isso não altera o caráter autônomo de cada estabelecimento comercial da empresa, respondendo, cada qual, pelas obrigações fiscais decorrentes do exercício de sua atividade econômica. Isso porque, a matriz e as filiais de uma empresa são consideradas entes autônomos para fins tributários, detentoras de personalidade jurídica e capacidade processual, decorrendo daí a legitimação ativa da filial para discutir os tributos incidentes no exercício de sua atividade empresarial. No caso em tela, anoto que, embora matriz e filiais estejam figuradas num mesmo regime contratual e mesma representação legal, como se verifica do contrato social acostado (fls. 21/22), cada uma tem a sua individualidade, e a decisão aqui proferida, considerando que o pedido cingiu-se à anulação de débito existente em nome do estabelecimento filial, somente alcançaria a esfera jurídica da autora qualificada nos autos, ou seja, do estabelecimento matriz (CNPJ 02.097.0007/001-07), não gerando nenhum efeito prático no âmbito da filial de Jundiá, que não é parte na relação jurídica formada nos autos. Com efeito, da forma como constou da petição inicial, a autora, estabelecimento matriz, formulou pedido de nulidade de débito fiscal exigido em face do estabelecimento filial de Jundiá, o que denota que é parte ilegítima para esse pleito, conquanto, frise-se, lamentavelmente, fez constar do pólo ativo a matriz, insistindo em réplica tratar-se de única pessoa jurídica (fls. 526), quando na verdade já restou pacificado na doutrina e jurisprudência que estabelecimentos matriz e filiais devem ser tratados como pessoas jurídicas distintas para fins fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias decorrentes do exercício de sua atividade empresarial, tanto que possuem cadastros próprios perante a Receita Federal (fls. 33/34). A propósito da autonomia dos estabelecimentos filiais, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça o seguinte: 1. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Os honorários advocatícios não podem ser revistos nesta Corte quando seja necessário a avaliação das circunstâncias fático-probatórias, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal. 4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso. 6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais. (2ª Turma, EARESP 1075805, Relator Humberto Martins, DJE 31.03.2009). 2. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO.** 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (2ª Turma, AGRESP 832062, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2008). 3. **TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96. REDAÇÃO ORIGINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE. MATRIZ. FILIAL. (...)** 9. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos

sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005). 10. Recursos especiais desprovidos. (1ª Turma, RESP 665252, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 05.10.2006, p. 241) 4. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. (1ª Turma, RESP 553921, Relator Denise Arruda, DJ 24.04.2006, p. 357) 5. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FILIAIS. FORO COMPETENTE. 1. As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria. 3. Medida cautelar improcedente. (1ª Turma, MC 3293, Relator MC 200001255320, DJ 10.09.2001, p. 00273). No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. Apesar da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido. (3ª Turma, AI 421578, Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 04.03.2011, p. 541). 2. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Agravo retido interposto que se deixa de conhecer, uma vez que não requerida, expressamente, em razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, 1º, do CPC). 2. O recurso de apelação da União Federal cinge-se ao pedido de majoração da verba honorária arbitrada em sentença. 3. A sentença julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a matriz da empresa autora não possui legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais, pois os referidos estabelecimentos são considerados autônomos e possuem personalidade jurídica própria. 4. Apesar de, no caso concreto, não haver resolução de mérito, deve a parte autora arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, pois a União Federal viu-se obrigada a efetuar despesas para defender-se na demanda judicial, sendo exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 5. A primeira sentença prolatada, nos autos, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao argumento de que a ausência de DCTFs e DIRFs evidencia a existência de débitos em nome das filiais da autora, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, impedindo a expedição da certidão requeridas. Assim, a parte autora seria vencida, se houvesse julgamento do mérito, pelo que correta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 6. Precedentes jurisprudenciais do STJ e da Terceira Turma. 7. A eventual singeleza do trabalho do advogado pode influir na fixação do quantum da respectiva verba a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença. 8. A verba honorária foi corretamente fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do artigo 20, 3º, combinado com o artigo

26, ambos do Código de Processo Civil, que coincide com o percentual aplicado costumeiramente pelos Tribunais. 9. Agravo retido que não se conhece. Apelação a que se nega provimento. (3ª Turma, AC nº 1.485.945/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3, CJ1, 26.01.2010). Convém registrar que o reconhecimento da ilegitimidade de parte autora para a presente causa não impede que, em feito próprio, venham o estabelecimento matriz e a filial mencionada demandar para o deslinde do caso descrito nos autos. Porém, a presente ação, na forma como proposta, deve ser extinta, em parte, sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja a ilegitimidade ativa ad causam em relação ao pedido de nulidade do débito, pois, como bem pontuou a parte ex adversa, não cabe ao estabelecimento matriz pedir a nulidade de débitos que não estão registrados em seu nome. Assim sendo, de rigor acolher em parte a preliminar argüida pela ré para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam no presente caso em relação ao pedido de nulidade do débito fiscal, restando ressalvada a possibilidade de a parte interessada buscar, em ação própria, eventual provimento jurisdicional que entenda cabível. Por outro lado, a autora tem legitimidade ativa ad causam para pleitear a certidão positiva de regularidade fiscal, com efeitos de negativa, tal como deduziu em seu pedido de antecipação de tutela, devendo esta ser confirmada em sede de sentença. No presente caso, pelo que consta dos autos, o impedimento para a expedição da certidão pretendida pela autora (matriz) se deu em razão da pendência de débitos na filial (fls. 36), conquanto os documentos não apontam restrições para o CNPJ da empresa matriz (fls. 173) e sim para os CNPJs das filiais que sequer constam do pólo ativo da demanda (fls. 174/175 e 199), sendo de rigor reconhecer que a autora merecia a certidão pleiteada (CNPJ 02.097.007/0001-07), independentemente de depósito judicial do débito existente em nome da filial, pois, como dito e inclusive defendido pela ré, há autonomia fiscal entre as empresas matriz e filiais de modo que in casu não há óbice à emissão da certidão pretendida pela autora. Portanto, em consonância com a jurisprudência sedimentada pelo C. STJ e E. TRF da 3ª Região, cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual como é o caso da autora, tem direito de obter certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que existentes pendências tributárias inscritas em nome das filiais. Vale frisar que a filial possuiu CNPJ diferente da matriz e quando da expedição de certidão deve ser analisada a situação fiscal específica da matriz ora autora, não sendo motivo da não emissão da certidão pretendida o fato da existência do débito em questão pertencente à filial. No sentido do quanto exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. **TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ.** 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido. (2ª Turma, AGRESP 961422, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 15.06.2009). 2. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA MATRIZ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 2. Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AGRESP 1114696, Relator Hamilton Carvalhido, DJE 20.10.2009). No mesmo sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal: **TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.** 1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 2 - Os únicos débitos que impediriam a expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeito negativa, pertencem ao estabelecimento matriz da empresa, todavia a certidão foi requerida pela filial, que possui CNPJ diferente. 3 - Os débitos fiscais que constam do banco de dados da Receita Federal, encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme demonstrou a impetrante. 3 - Remessa oficial não provida. (3ª Turma, REOMS 304480, Relator Des. Fed. Nery Junior, DJF3 25.11.2008). Em suma, a autora, estabelecimento matriz, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação em que o pedido de anulação de débito tributário reporta-se à autuação lançada em nome de estabelecimento filial, impondo-se, pois, acolher em parte a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extinguir o feito, sem resolução de mérito, nesse ponto. Contudo, a autora tem legitimidade para o pedido de certidão, não havendo óbice à sua expedição em nome da matriz em razão do débito pendente em nome da filial, o que, aliás, independeria de depósito judicial, o qual acabou sendo efetivado nestes autos pela autora (matriz) objetivando garantir débito da filial que sequer figura no pólo ativo da demanda e nem tampouco foi discutido nesta ação, como acima decidido. Em decorrência, a autora poderá, após o trânsito em julgado, levantar o valor outrora depositado (fls. 187) pois, frise-se, não se trata de débito seu e sim de estabelecimento filial. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta: a) reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da autora, em relação ao pedido de nulidade de débito fiscal, e decreto, nesse ponto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) julgo parcialmente procedente o pedido de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da autora (matriz) e

extinguo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte carcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, determino o levantamento dos valores outros depositados pela autora, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004824-20.2008.403.6105 (2008.61.05.004824-7) - ADELSON ANTONIO DA SILVA (SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ADELSON ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e da AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., visando a obter provimento jurisdicional para declarar insubsistente o contrato firmado com a referida empresa terceirizada, que executaria atividade-fim da respectiva empresa pública federal, consistente na colocação de empregado para exercer a função de Operador de Máquina Empilhadeira - PTOPT Transporte e Operações de Máquinas (PSA), bem como para determinar à primeira ré a adoção das medidas necessárias para nomeá-lo para o cargo de operador de máquina empilhadeira, em razão de aprovação em concurso público. Alega, em suma, que a INFRAERO firmou contrato com a empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., para a execução de atividade-fim, dentre outras, da mencionada função de operador de máquina empilhadeira para a qual o autor fora aprovado em concurso público realizado em 2004, restando provado que a terceirização de atividade e atribuições de atividades ou funções que foram expostas em edital de concurso público caracteriza a preterição do candidato aprovado em relação aos profissionais contratados por intermédio da referida empresa. A contratação de serviços terceirizados frustrou a expectativa de direito dos candidatos aprovados no concurso público, sendo certo que a vaga oferecida no certame foi preenchida de forma escusa e transversa, sendo de rigor reconhecer a nulidade do contrato firmado com a empresa interposta. Recebidos os autos, este Juízo deferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 60) e às fls. 68, considerando o pedido de declaração incidental de nulidade do contrato de prestação de serviços, determinou ao autor que promovesse a citação da empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., em razão de litisconsórcio passivo necessário, o que restou cumprido às fls. 240, tendo sido feita a retificação do pólo passivo com a remessa dos autos ao Sedi (fls. 276/279). Em sua contestação (fls. 71/102), acompanhada de documentos (fls. 103/238), a INFRAERO alegou, preliminarmente, a obrigatória intervenção da União, o litisconsórcio necessário das empresas Argus e Cosmo, e a carência de ação por ausência de interesse de agir do autor e, no mérito, aduz que suas atividades são reguladas em lei específica, e que no momento da inscrição para o concurso público em questão, o autor tinha pleno conhecimento de que não havia vaga aberta, tratando-se apenas de cadastro de reserva, sendo as vagas criadas de acordo com a conveniência e oportunidade, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação, nos termos previstos no edital. A Administração Pública é livre para escolher o momento da contratação, sendo mera expectativa de direito a posse do candidato habilitado, e no caso não houve convocação dos candidatos aprovados porque não foram criadas vagas durante o prazo de validade do concurso. Argumenta, ainda, que o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado com o Ministério Público Federal, em 22 de fevereiro de 2006, nos autos da ação civil pública ajuizada perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ou seja, após o concurso público e com a efetiva substituição dos empregados terceirizados, não havendo prejuízo ao autor, mas, por inúmeros problemas houve necessidade de nova terceirização, a qual é permitida por lei e praticada por um ato de gestão do administrador público, não podendo ser atacada pela via do Poder Judiciário. Acrescenta que o cargo será extinto do Plano de Classificação de Cargos e Salários, conforme cláusula 7ª do referido Termo, constituindo-se uma das razões para a impossibilidade de abertura de novas vagas para o cargo em discussão. Citada (fls. 274), a corré Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. apresentou contestação (fls. 260/268), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e a perda do objeto em relação à litisconsorte e, no mérito, sustentando que o concurso expirou antes que o autor ingressasse com a ação, não podendo buscar a sua prorrogação judicial. O autor não esclarece o número de vagas oferecidas pela administração ou mesmo se a sua classificação daria direito ao chamamento, e sequer provou que foi preterido em relação a outro candidato. Aduz que a INFRAERO informou que o concurso era para a formação de cadastro de reserva, situação que não gera direito adquirido, não havendo falar em direito a nomeação quando não houver vaga aberta. Ademais, afirma não há ilegalidade no contrato de terceirização e que o cargo pretendido pelo autor foi excluído das atividades fins da INFRAERO, conforme indicado no respectivo Termo de Ajustamento de Conduta às fls. 235/236. Intimada (fls. 248 e 276), o autor não ofereceu réplica e nem se manifestou acerca de seu interesse na produção de outras provas (fls. 287). A INFRAERO requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 280/281) e a corré Air Special não se manifestou (fls. 287), tendo sido os autos encaminhados à conclusão para sentença (fls. 288/290). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes a prática da

atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, encontrando-se o feito em condições de receber decisão de mérito. Inicialmente, convém registrar que a exceção de incompetência relativa argüida pela corrê Infraero já foi decidida por este Juízo (fls. 94/95 dos autos em apenso nº 2008.61.05.007016-2), e, em sede de agravo, houve trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pela 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, o qual negou provimento ao recurso, conforme cópias juntadas às fls. 128/131 dos autos em apenso, restando firmada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. As preliminares de necessidade de integração da União à lide, bem como o litisconsórcio das empresas terceirizadas Argus Serviços de Transporte Aéreo e Cosmo Express Ltda., já foram suficientemente afastadas por este Juízo por meio da decisão de fls. 248, inclusive tendo decorrido o prazo sem interposição de recurso (fls. 240 verso). No tocante à preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir do autor, alegada pela corrê Infraero, primeiramente, sob o argumento de que o concurso já havia encerrado, merece ser rejeitada porque além de constar de sua defesa que o encerramento ocorreu em 06/06/2008 (fls. 95), por outro lado, o documento por ela emitido (fls. 237) é claro ao informar que o certame para o cargo em questão encerrou-se em 09/05/2008, e, tendo o autor ajuizado a presente ação em 08/05/2008 (fls. 02), presente o interesse de agir, não sendo hipótese de extinção sem resolução de mérito, seja pelo artigo 267, inciso IV, ou pelo artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. A Infraero também argüiu a perda do objeto da ação, em razão do término do contrato administrativo com a empresa Argus, o que sequer é objeto de discussão nos presentes autos, restando plenamente rechaçada a argüição de extinção do feito, sem resolução de mérito, por esse motivo. Por fim, sustenta a mesma corrê que o autor pleiteia em juízo uma mera expectativa de direito, carecendo de um mínimo de interesse processual, o que também não se verifica de plano, conquanto o autor detém legitimidade e interesse para discussão do direito posto em razão de sua aprovação em concurso, e, no mais, a apreciação do direito que pretende ver reconhecido na presente ação é matéria a ser analisada propriamente no mérito da presente demanda, sendo de rigor rejeitar a alegada ausência de interesse do autor também por esse argumento. A corrê Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., por sua vez, aduz a ausência de interesse processual do autor em relação a essa litisconsorte conquanto a sua pretensão é a sua nomeação ao concurso. Ocorre que, como se infere dos pedidos formulados pelo autor na petição inicial (fls. 10), também constou a declaração de insubsistência do contrato firmado entre a Infraero e essa empresa terceirizada, sob o argumento de que o respectivo objeto da prestação de serviços o prejudicou à medida que, dentre as atividades e funções lá descritas, também constou as atividades inerentes ao cargo público que o autor fora aprovado e não nomeado, sendo de rigor considerar que a demanda acabou por abarcar interesse da referida empresa terceirizada, tendo este Juízo determinado a sua inclusão no pólo passivo (fls. 68), conquanto poderá sofrer os efeitos do provimento judicial aqui deduzido, sendo assim forçoso rejeitar a preliminar de carência de ação sob esse aspecto. Ora, também não há falar em perda de objeto da ação em face de contrato emergencial, firmado entre a Infraero e a corrê Air Special, ainda que encerrado, conquanto o autor trata de fatos desencadeados no momento em que vigia o contrato, sendo irrelevante para fins de reconhecimento como causa superveniente o fato de alegar o encerramento de suas atividades em 12 de junho de 2008. Em face do exposto, restam afastadas todas as questões preliminares argüidas. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que o autor busca, por meio da presente ação, a declaração de insubsistência do contrato firmado entre a INFRAERO e a empresa terceirizada Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., em razão de o objeto do mesmo englobar a execução de atividade-fim da referida empresa pública federal, sob o argumento de que tais atividades somente poderiam ser executadas por ocupantes de cargos providos mediante concurso público, pleiteando, portanto, que seja determinada a sua nomeação em razão de aprovação em concurso público. Aduz, para tanto, que a terceirização o prejudicou, pois, fora aprovado em concurso público realizado em 2004 para o cargo OPERADOR DE MÁQUINA EMPILHADEIRA - PTOPTOP TRANSPORTE E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS (PSA), mas não foi convocado, sendo preterido após porque os postos de trabalho foram ocupados por profissionais contratados por intermédio da Air Special, inclusive, acabou exercendo a mesma função para qual fora aprovado no concurso mediante contrato de trabalho mantido com a referida empresa. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso XII, dispõe ser da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária, sendo esta última atividade exercida por meio da INFRAERO, que, por ser empresa pública federal, responsável pela prestação de serviços públicos concernentes aos aeroportos, deve observar os princípios constantes do artigo 37 da referida Carta Política. No plano infraconstitucional, a Lei nº 5.862/72, autorizou o Poder Executivo a constituir a INFRAERO, e, considerando a redação dada pela Lei nº 12.462/2011 e Medida Provisória nº 551/2001, ficou estabelecida a sua finalidade nos seguintes termos: Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Assim sendo, cabe-lhe desempenhar todas as tarefas necessárias para o desenvolvimento de suas atividades. Quanto ao seu quadro de pessoal, será admitido por concurso ou prova de habilitação em regime empregatício subordinado à legislação trabalhista e às normas consignadas no Regulamento do Pessoal da Empresa. No caso dos autos, verifico que a INFRAERO realizou concurso público nos termos do Edital nº 01.1/2003.01, de 29 de dezembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, nº 254, quarta-feira, 31 de dezembro de 2003 (fls. 214/229), tendo sido o autor aprovado (fls. 18) para o cargo de

Profissional de Serviços Aeroportuários - PSA, área de atuação Transporte e Operação de Máquinas, para a cidade de Campinas/SP, ocupando a 43ª classificação (fls. 19), não tendo sido, contudo, convocado qualquer candidato para tal localidade (fls. 52 e 237). Ora, constou do Edital do referido certame as seguintes disposições preliminares (fls. 20): 1.1. O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, através do seu Núcleo de Computação Eletrônica - NCE/UFRJ, no que tange às provas objetivas e à avaliação psicológica. 1.2. O Concurso Público destina-se à formação de cadastro de reserva para os cargos que vagarem ou novas vagas que forem criadas dentro do prazo de validade do Concurso Público. 1.3. Os cargos existentes, a descrição o salário (inicial e após 90 dias da data de admissão), os pré-requisitos, a descrição sumária das atividades e as cidades onde haverá formação de cadastro reserva para cada ocupação ou área de atuação e o código de cada Cargo ou Cargo/Ocupação ou Cargo/Área de Atuação encontram-se descritos no Anexo I. 1.4. A INFRAERO será a responsável pela realização do curso de formação para os candidatos aprovados no cargo CRO - Cadastro Reserva Cargos Operacionais, dentro das suas necessidades e conveniências. 1.5. A inscrição do candidato no presente Concurso Público implicará o seu conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital e em seu Anexo, das quais não poderá alegar desconhecimento. No Anexo I - Quadro de opções (fls. 34), para o cargo em que o autor foi aprovado, releva destacar as seguintes especificações: cargo PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários, ocupação Transporte e Operação de Máquinas, código do cargo/ocupação PTO, 1º grau completo e Carteira Nacional de Habilitação (categoria D) como pré-requisitos; e na descrição sumária das atividades: dirigir veículos a serviço da empresa, operar empilhadeiras e máquinas similares e cuidar da manutenção/conservação e do abastecimento dos mesmos. Por fim, relaciona Campinas como sendo uma das cidades onde haverá formação de cadastro. Com efeito, o candidato, ora autor, ao efetivar sua inscrição no referido concurso público, submete-se às regras do respectivo edital, o qual é claro e objetivo ao dispor que se trata de cadastro de reserva, não declarando a existência de vagas, pois, segundo os critérios de discricionariedade e conveniência da referida empresa pública federal, as vagas poderiam surgir em decorrência de cargos vagos ou criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso. O autor não demonstrou nos autos que as regras previamente estabelecidas no edital foram alteradas ou que teria ocorrido outro concurso com declaração de vagas, realizado dentro do prazo de vigência daquele, restando patente o seu conhecimento de que o concurso em questão foi realizado para fins de cadastro de reserva, o que reforça o argumento de que a sua classificação não lhe assegura o direito à nomeação, ou melhor, admissão para emprego público, porque caso surgissem vagas na forma prevista em lei, a convocação deveria ocorrer dentro da rigorosa ordem de classificação dos aprovados e isso não se verificou no concurso para o cargo que o autor fora aprovado, pois, conforme consta do relatório gerencial estatístico da INFRAERO, foram 47 candidatos aprovados, tendo o autor obtido a classificação nº 43, e nenhum candidato convocado (fls. 237), sendo de rigor concluir que o autor não foi preterido. Isso porque, frise-se, não há falar em preterição do autor aprovado e classificado em 43º lugar, conquanto o concurso fora realizado com o fim de formação de cadastro de reserva, logo, sem divulgação de vagas para o cargo dentro do prazo de validade considerando inclusive a sua prorrogação legal (fls. 237), e, nesse passo, há mera expectativa do autor, o que não lhe garante o direito à admissão no emprego público, apenas adquirindo esse direito na hipótese de comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, o que não ocorreu no presente caso. No sentido do quanto aqui exposto, notadamente sobre a mera expectativa à nomeação de candidato aprovado em concurso público, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal como se vê nos seguintes julgados: 1. Concurso público: direito à nomeação: Súmula 15-STF. Firmou-se o entendimento do STF no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, torna-se detentor de mera expectativa de direito, não de direito à nomeação: precedentes. O termo dos períodos de suspensão das nomeações na esfera da Administração Federal, ainda quando determinado por decretos editados no prazo de validade do concurso, não implica, por si só na prorrogação desse mesmo prazo de validade pelo tempo correspondente à suspensão. (1ª Turma, RE 421938 AgR/DF - Distrito Federal, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.06.2006, pp. 00013) 2. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15-STF. I. - A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso, se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado (Súmula 15-STF) ou se, indeferido pedido de prorrogação do prazo do concurso, em decisão desmotivada, for reaberto, em seguida, novo concurso para preenchimento de vagas oferecida no concurso anterior cuja prorrogação fora indeferida em decisão desmotivada. II. - Precedentes do STF: MS 16.182/DF, Ministro Evandro Lins (RTJ 40/02); MS 21.870/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.94; RE 192.568/PI, Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.9.96; RE 273.605/SP, Ministro Néri da Silveira, DJ de 28.6.02. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido. (2ª Turma, RE 419013 AgR/DF - Distrito Federal, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 25.06.2004, p. 59) 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO: CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO: DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. 1. Candidatos aprovados em concurso público e classificados além do número de vagas originalmente previsto no edital de convocação. Inclusão no cadastro de reserva destinado ao preenchimento de cargos que

viesses a ficar vagos no prazo de sua validade. Consequência: direito subjetivo à nomeação, durante o lapso assinalado no respectivo edital, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato. 2. Ato omissivo consistente na não-nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Alegação insubsistente, dado que não se pode reputar omissivo o administrador que, em razão do término da eficácia jurídica do concurso, não mais detém autorização legal para a efetivação do ato requerido. 3. Mandado de Segurança impetrado após decorridos cento e vinte dias do ato omissivo reputado ilegal. Decadência (Lei 1533/51, artigo 18). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (2ª Turma, RMS 24119/DF-Distrito Federal, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 14.06.2002, p. 159). A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento exarado na Súmula 15: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. De outro giro, também não há falar em preterição, como deduziu o autor em sua inicial, em razão de empresa terceirizada, por meio de seus empregados, executar atividades concernentes aos cargos previstos no concurso, pois, tratou-se de contratação emergencial para suprir necessidade extraordinária e temporária e essa possibilidade decorre de lei. Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos. 2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição. 3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido. (2ª TURMA, AROMS 32094, Relator Humberto Martins, DJE 14.02.2011). No mesmo sentido, destaco a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo julgado apreciou a questão posta na presente demanda em face da INFRAERO: Processual Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Concurso Público da INFRAERO. Edital. Cadastro de reserva. Inexistência de vagas. Ausência de direito à nomeação. Expectativa de direito. Contratação de pessoal terceirizado. Possibilidade. Danos morais. Incabimento. 1. Demandante que foi aprovado em 38ª colocação para o cargo de Profissional de Serviços Aeroportuários - PSA, na área de Engenharia e Manutenção, para provimento de vagas na cidade do Recife, neste Estado. Ausência de direito à nomeação, visto que a aprovação em concurso público confere ao classificado, apenas a expectativa de direito e título de preferência, dentre as vagas existentes ou que vierem a ser criadas, dentro da validade do concurso, em observância à ordem classificatória. 2. Ausência de vagas para provimento imediato. Criação de cadastro de reserva, situação expressamente prevista no edital. Improcedência dos pedidos de nomeação e de indenização, ante a ausência de ilegalidade da INFRAERO, ainda que a empresa ré venha contratando profissionais terceirizados, ao invés de convocar os aprovados no certame. Precedente da eg. 4ª Turma: AC 472.881-AL, des. Margarida Cantarelli, julgado em 30 de junho de 2009. 3. Apelação improvida. (3ª Turma, AC 452614, Processo 2008300006931, Relator Des. Fed. Vladimir Carvalho, DJE 24.11.2009, p. 330). Cabe registrar, ainda, que a avaliação da distribuição dos recursos humanos, de modo a melhorar a sua eficiência dentro da instituição, insere-se no campo de implementação de políticas públicas e se revela discricionária e, portanto afeta à Administração, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, invadir, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, a seara própria do Executivo. Isso porque, o juízo de oportunidade e conveniência e a investigação das razões pelas quais se concretiza o ato administrativo, no caso em discussão, o concurso e preenchimento de eventuais vagas, não é, em princípio, sindicável pelo Judiciário, sendo passível de controle judicial apenas os casos de afronta à lei. Dito de outra forma, a intervenção e o controle judicial ocorrem somente em casos em que a conduta da Administração afronta a legalidade de forma injustificada, abusiva ou arbitrária, cuja compostura cinge a atuação dos órgãos administrativos à reverente obediência à lei. Nesse contexto, releva frisar que não significa invasão ou ingerência na seara discricionária do mérito do ato administrativo, o exame, pelo Poder Judiciário, dos aspectos relativos aos princípios constitucionais e administrativos, notadamente, legalidade dos atos administrativos, conquanto o administrador está vinculado à observância desses preceitos fundamentais aplicáveis na gestão da coisa pública. O Professor Celso Antonio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 940) conceitua discricionariedade como sendo a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente. Acerca do controle jurisdicional, destaco os ensinamentos do Professor José Cretella Júnior (in Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1993, p. 30): quando o ato administrativo se reveste de ilegalidade ou de abuso de

poder, a lesão atinge direito - não interesse, apenas -, ocasionando danos ao destinatário atingido pela medida, o que lhe possibilita provocar o acionamento de todos os meios que o Estado de direito lhe põe nas mãos, a saber, os recursos hierárquicos, na esfera administrativa, os remédios processuais comuns e especiais (ou extraordinários), na via judicial. Nesta última, o controle jurisdicional do ato da Administração resolverá, em definitivo a pendência, dando razão ao interessado ou ao poder público. Regra geral, o ato administrativo e o fato administrativo danosos revestem-se de ilegalidade, ou são eivados de abuso de poder, cabendo, nesses casos, à Administração, motu próprio, com base no princípio da autotutela, ou mediante provocação do interessado, na via administrativa, até a exaustão, o restabelecimento do equilíbrio violado. Ou então, a volta ao império da lei cabe ao Poder Judiciário, por meio da provocação do controle jurisdicional da Administração, suscitada pelo interessado. No ponto específico dos concursos, preleciona o clássico Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16a ed., 1991, p. 371) que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público. Portanto, a Administração detém discricionariedade para realizar o concurso e estabelecer critérios como a formação de cadastro de reservas, não estando obrigada a convocar candidatos dentro do prazo de validade do concurso se não forem criadas novas vagas mediante lei, ou ocorrendo a vacância em relação aos cargos já existentes. E, no caso dos autos, as regras do edital são claras e expressas no tocante ao cadastro de reserva, assim, o fato de o autor ser aprovado não gera direito à nomeação ou admissão, tratando-se de mera expectativa de direito a depender da conveniência e oportunidade da corre INFRRAERO, conquanto não configurada a preterição, não tem o autor direito subjetivo à nomeação. Por outro lado, não há falar em nulidade do contrato administrativo firmado entre a INFRRAERO e a empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., no ponto em que o autor argumenta que tal contrato de terceirização englobou a execução de atividade-fim da empresa pública federal e ensejou a preterição para assumir o cargo mediante o concurso no qual foi aprovado. Ora, convém anotar que não se pode aqui e nem se pretende fazer, por óbvio e dentro limites estritos postos da demanda, análise profunda do contrato administrativo outrora firmado entre as corre INFRRAERO, conquanto não é da essência para o deslinde da presente causa, tendo em vista peculiaridades que envolvem os serviços prestados nos aeroportos, com eminente caráter e interesse público. No presente caso, o cerne da questão sob a ótica do contrato administrativo em comento, resolve-se no fato trazido pelo próprio autor, acerca da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 53), o qual homologou (fls. 55) o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a INFRRAERO, para constar expressamente, dentre outras providências (fls. 235/236): RESOLVEM ADITAR o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, incluindo na Cláusula 7ª as atividades de Transporte e Operação de Empilhadeira, Atendimento no Balcão de Informações e Separador de Cargas, nos seguintes termos: CLÁUSULA 7ª: As atividades abaixo relacionadas, previstas no atual Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS da INFRRAERO, implementado em 1998m desenvolvidas por empresas de prestação de serviços, serão extintas do referido PCCS e, por conseguinte, passarão a ser prestadas por intermédio de empresas de serviços interpostos, quais sejam: Serviços de Informática, com exceção das atividades de analista projetista; Transporte no Pátio de Aeronaves; Vigilância e segurança de áreas externas com armamento; Salvamento Marítimo e Contra- Incêndio; Atendimento Médico de Emergência nos Aeroportos; Manutenção (execução); Transporte e Operação de Empilhadeira; Atendimento no Balcão de Informações; Separador de Cargas. No referido aditamento do TAC, firmado em 24.03.2006 e homologado por aquele juízo federal, o cargo e as respectivas atividades concernentes ao cargo em que o autor fora aprovado mediante concurso, foi incluído na relação das atividades a serem extintas do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) da INFRRAERO, e, por conseqüência, passaram a ser desenvolvidas por intermédio de empresas de serviços, restando admitida judicialmente a terceirização, não havendo falar em preterição do autor a ensejar a pretendida nulidade do contrato emergencial firmado entre a INFRRAERO e a corre Air Special, em 13.02.2008 (fls. 163/184), e não alterando esse entendimento o fato de o autor manter contrato de trabalho com a empresa terceirizada, com data de admissão em 09/12/2007 (fls. 16). De tudo que foi exposto, se, por hipótese, o contrato administrativo fosse considerado nulo, tal situação, ainda assim, não permitiria a nomeação do autor, cuja classificação final foi em 43º lugar, conquanto o concurso foi para cadastro de reserva e não há notícia de abertura de vaga dentro do prazo do concurso, que se expirou em 09/05/2008 (fls. 237). Por fim, quanto ao pleito de condenação do autor em má-fé, formulado pela corre INFRRAERO em sua contestação (fls. 95), não merece prosperar, pois, é pacífico que a litigância de má-fé deve ser reconhecida apenas quando a parte abusa do direito de defesa, excedendo dos limites do razoável, sendo que in casu não restou configurado em relação ao autor, e, ainda, nem demonstrado qualquer prejuízo para a defesa ou outro interesse da parte ré. Em suma, o autor, na condição de candidato aprovado em concurso público realizado pela INFRRAERO para formação de cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, ou contratação, isso, caso surjam vagas ou ocorra vacância dos cargos já existentes, dentro do prazo de validade do concurso, considerando os critérios de oportunidade e conveniência da Administração, não havendo preterição em razão do fato da referida empresa pública federal firmar contrato emergencial com a empresa ora corre Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo

improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo no termo do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Porém, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 60), salvo se a parte interessada provar que a parte devedora perdeu a condição legal de necessitada, fica suspensa a execução, na forma da lei de regência da matéria. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004825-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004825-9) - CESAR VALMOR FEIER(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X COSMO EXPRESS LTDA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÉSAR VALMOR FEIER, qualificado nos autos, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Cosmo Expressa Ltda., com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare insubsistente o contrato firmado com a empresa terceirizada que execute atividade-fim da respectiva empresa pública federal, consistente na função de Operador de Máquina Empilhadeira - PTOPT Transporte e Operações de Máquinas (PSA), obrigando a primeira ré a nomear o autor aprovado em concurso público para desempenhar essa mesma função. Alega, em suma, que a INFRAERO firmou contrato com a empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., para executar atividade fim, dentre outras, a função (Operador de Máquina Empilhadeira - PTOPT Transporte e Operações de Máquinas - PSA) para a qual o autor fora aprovado em concurso público realizado em 2004, restando provado que a terceirização de atividade e atribuições de atividades ou funções que foram expostas em edital de concurso público caracteriza a preterição do candidato aprovado em relação aos profissionais contratados por intermédio da referida empresa. A contratação de serviços terceirizados frustrou a expectativa de direito dos candidatos aprovados no concurso público, sendo certo que a vaga oferecida no certame foi preenchida de forma escusa e transversa, sendo de rigor reconhecer a nulidade do contrato firmado com a empresa interposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/56. Recebidos os autos, este juízo deferiu a assistência judiciária gratuita às fls. 59, e, às fls. 73, considerando o pedido de declaração incidental de nulidade do contrato de prestação de serviços, determinou ao autor que promovesse a citação da empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., em razão de sua legitimidade passiva necessária litisconsorcial, o que restou cumprido às fls. 76. A CORRÉ INFRAERO juntou documentos às fls. 67/70, e, em sua contestação (fls. 78/109), também acompanhada de documentos às fls. 110/231, a INFRAERO alegou, preliminarmente, a intervenção obrigatória da União, o litisconsórcio necessário das empresas Argus e Cosmo, e a carência de ação por ausência de interesse de agir do autor. No mérito, aduz, em síntese, que suas atividades são devidamente reguladas em lei específica, e que no momento da inscrição para o concurso público em questão, o autor tinha pleno conhecimento de que não havia vaga aberta, tratando-se apenas de cadastro de reservas, sendo as vagas criadas de acordo com a conveniência e oportunidade, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação, nos termos previstos no edital, pugnando pela sua condenação à litigância de má-fé. Sustenta que a Administração Pública é livre para escolher o momento da contratação, sendo mera expectativa de direito a posse do candidato habilitado, e no caso não houve convocação dos candidatos aprovados porque não foram criadas vagas durante o prazo de validade do concurso. Argumenta, ainda, que o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado com o Ministério Público Federal, em 22 de fevereiro de 2006, nos autos da ação civil pública ajuizada perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ou seja, após o concurso público e com a efetiva substituição dos empregados terceirizados, não havendo prejuízo ao autor, mas, por inúmeros problemas houve novamente a terceirização, a qual é permitida por lei e praticada por um ato de gestão do administrador público, não podendo ser atacada pela via do Poder Judiciário. O Juízo acolheu (fls. 232) a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determinou ao autor que promovesse também a citação das empresas Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Cosmo Expressa Ltda, determinação reiterada às fls. 255 e cumprida pelo autor às fls. 263. Citada (fls. 261), a CORRÉ Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. apresentou contestação às fls. 245/254, alegando, preliminarmente, a sua ausência de interesse processual e a perda do objeto. No mérito, sustenta que o concurso expirou antes que o autor ingressasse com a ação, não podendo buscar a sua prorrogação judicial. O concurso era para formação de cadastro de reserva e não gera o direito adquirido ao chamamento por ser mera expectativa de direito. Aduz, também, que não há ilegalidade dos contratos, existindo o Termo de Ajustamento de Conduta no qual consta que, dentre outras atividades, a de transporte e operação de empilhadeira seriam retiradas do Plano de Classificação de Cargos e Salário, ficando autorizadas a sua execução por empresas terceirizadas. A CORRÉ Infraero manifestou às fls. 269/270 e juntou documentos fls. 271/288. Citada (fls. 308), a CORRÉ Argus Serviços Auxiliares de Transporte apresentou contestação (fls. 309/323), alegando, a sua ilegitimidade passiva para a causa, e, no mérito, sustenta que nunca executou atividade junto a Infraero de forma ilegal, sendo que as atividades desenvolvidas nos termos do contrato

estão de acordo com seu objeto social, devendo ser rechaçada a alegação de nulidade do contrato. Embora citada (fls. 302 verso), a corre Cosmo Express Ltda. não apresentou contestação (fls. 324), tendo este juízo declarado sua revelia às fls. 325. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 325), a INFRAERO manifestou-se às fls. 328/330, requerendo a produção de prova oral, e juntou documentos às fls. 331/342. A autora, por sua vez, reiterou os termos da inicial e requereu também a prova oral, o que restou indeferido por este juízo às fls. 347, e, decorridos os prazos sem quais manifestações, os autos vieram conclusão para sentença (fls. 349). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, encontrando-se o feito em condições de receber decisão de mérito. Inicialmente, convém registrar que a exceção de incompetência relativa argüida pela corrê Infraero já foi decidida por este juízo (fls. 22/23 dos autos em apenso nº 0008039-04.2008.403.6105), e, em sede de agravo, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão exarada pelo Exmo. Des. Federal Relator da 6ª Turma, conforme cópias às fls. 49/50, restando mantida a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. A preliminar de necessidade de integração da União à lide já foi afastada por este Juízo às fls. 232, pois, como dito, é meramente facultativa e não se justifica no presente caso. Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INFRAERO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEI 5.862/72. 1. Nos termos do art. 2º da Lei 8.197/91, a intervenção da União nos feitos de interesse das entidades da administração indireta é meramente facultativa. 2. Ainda que não tenha havido expressa revogação, a nova lei, editada após o advento da CF/88, se mostra incompatível com a intervenção obrigatória da União nas causas em que for parte a INFRAERO, nos termos do art. 10 da Lei 5.862, de 12.12.72, tendo em vista a diretriz constitucional. 3. Interpretação sistemática da lei, em conformidade com a Constituição Federal. 4. Recursos especiais improvidos. (2ª Turma, RESP 85042, Relator Castro Meira, DJ 20.06.2005, p. 176) Sobre a legitimidade para a causa, já escrevi que é a condição daquele que é titular do direito pleiteado (legitimidade ativa) ou daquele que deve responder pelo mesmo (legitimidade passiva). Portanto, legitimados para a causa são, de um lado, aquele que se fez titular do bem ou direito resistidos; e, de outro, aquele que oferece resistência à pretensão do autor. Esta situação se denomina de legitimação ordinária, pois, de ordinário, somente os titulares dos interesses em conflito podem pleitear em juízo. Sendo assim, em relação às empresas Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Cosmo Express Ltda., entendo que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente lide, conquanto os respectivos contratos administrativos firmados com a corrê INFRAERO são diversos, nada justificando a presença dessas empresas nessa demanda, sendo de rigor reconhecer a sua ilegitimidade passiva e extinguir o feito sem resolução de mérito em relação às mesmas. Anoto que embora tenha sido decretada a revelia da empresa Cosmo Express Ltda. (fls. 325), os seus efeitos não se verificam in casu uma vez reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Além do que, não há efeito prático na decretação formal de sua revelia por parte do Juízo, conquanto, em face da contestação da ação pelas demais corrés, de aplicação no caso a regra contida no artigo 320, inciso I, do Código de Processo, não induzindo a revelia o seu efeito próprio nos casos de demanda com pluralidade de réus onde alguns deles apresentem contestação, como de fato ocorre nestes autos. Dessa forma, resta firmada a legitimidade passiva da INFRAERO e da Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., cujo contrato é questionado pelo autor, requerendo sua nulidade por ter causado a preterição de convocação para o cargo em que foi aprovado no concurso público realizado pela primeira ré. No tocante à preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir do autor, alegada pela corrê Infraero, primeiramente sob o argumento de que o concurso já estava encerrado, merece ser rejeitada porque o documento por ela emitido e juntado às fls. 229 é claro ao informar que o certame para o cargo em questão encerrou-se em 09/05/2008, e, tendo o autor ajuizado a presente ação em 08/05/2008 (fls. 02), presente o interesse de agir, não sendo hipótese de extinção sem resolução de mérito, seja pelo artigo 267, inciso VI, ou pelo artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. A Infraero também argüiu a perda do objeto da ação em razão do término do contrato administrativo com a empresa Argus, o que sequer é objeto de discussão dos presentes autos, tendo este juízo aqui inclusive acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva, restando plenamente rechaçada a argüição de extinção do feito sem resolução por esse motivo. Por fim, sustenta a mesma corrê que o autor pleiteia em juízo uma mera expectativa de direito, carecendo de um mínimo de interesse processual, o que também não se verifica de plano, conquanto o autor detém legitimidade e interesse para discussão do direito posto em razão de sua aprovação em concurso, e, no mais, a apreciação do direito que pretende ver reconhecido na presente ação é matéria a ser analisada propriamente no mérito da presente demanda, sendo de rigor rejeitar a alegada ausência de interesse do autor também por esse argumento. A corrê Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., por sua vez, aduz a ausência de interesse processual do autor em relação a essa litisconsorte conquanto a sua pretensão é a sua nomeação ao concurso. Ocorre que, como se infere dos pedidos formulados pelo autor às fls. 09 de sua inicial, também constou a declaração de insubsistência do contrato firmado entre a Infraero e essa empresa terceirizada (solicitou inclusive a juntada do contrato - fls. 10), sob o argumento de que o respectivo objeto da prestação de serviços o prejudicou à medida que, dentre as atividades e funções lá descritas, também constou as atividades inerentes ao cargo público que o autor fora aprovado e não nomeado, sendo de rigor considerar que a demanda acabou por abarcar interesse da referida empresa terceirizada, tendo este Juízo determinado a sua inclusão no pólo passivo (fls. 73), conquanto poderá sofrer os efeitos do provimento judicial aqui deduzido, sendo

assim forçoso rejeitas a preliminar de carência de ação sob esse aspecto. Ora, também não há falar em perda do objeto em razão do contrato emergencial, firmado entre a Infraero e a corrê Air Special, ainda que encerrado, conquanto o autor trata de fatos desencadeados no momento em que vigia o contrato, sendo irrelevante para fins de reconhecimento como causa superveniente o fato de alegar o encerramento de duas atividades em 12 de junho de 2008. Portanto, é de rigor a extinção sem resolução de mérito, em relação às empresas Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Cosmo Express Ltda., por serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente, prosseguindo-se na análise do mérito em face das correes Infraero e Air Special. Adentrando ao mérito do mérito da causa, verifico que o autor busca, por meio da presente ação, a declaração de insubsistência do contrato firmado entre a INFRAERO e a empresa terceirizada Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., em razão de o objeto englobar a execução de atividade-fim da referida empresa pública federal, sob o argumento de que tais atividades somente poderiam ser executadas por cargos providos mediante concurso público, pleiteando, portanto, que seja determinada a sua nomeação em razão de aprovação em concurso público. Argumenta que a terceirização prejudicou-lhe, pois, aprovado em concurso público realizado em 2004, para o cargo de operador de máquina empilhadeira, não foi convocado, sendo preterido, pois os postos de trabalho foram ocupados por profissionais contratados por intermédio da Air Special (empresa terceirizada ora corrê). Pois bem, a Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XII, dispõe ser da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária, sendo esta última atividade exercida por meio da INFRAERO, que, por ser empresa pública federal, responsável pela prestação de serviços públicos concernentes aos aeroportos, deve observar os princípios constantes do artigo 37 da referida Carta Política. No plano infraconstitucional, a Lei nº 5.862/72 autorizou o Poder Executivo à constituição da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, e, considerando a redação dada pela Lei nº 12.462/2011 e Medida Provisória nº 551/2001, ficou estabelecida a sua finalidade nos seguintes termos: Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Assim sendo, cabe-lhe desempenhar todas as tarefas necessárias para o desenvolvimento de suas atividades. Quanto ao seu quadro de pessoal, será admitido por concurso ou prova de habilitação em regime empregatício subordinado à legislação trabalhista e às normas consignadas no Regulamento do Pessoal da Empresa. No caso dos autos, verifico que a INFRAERO realizou concurso público nos termos do Edital nº 01.1/2003.01, de 29 de dezembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, nº 254, quarta-feira, 31 de dezembro de 2003, tendo sido o autor aprovado (fls. 18) para o cargo de Profissional de Serviços Aeroportuários - PSA, área de atuação Transporte e Operação de Máquinas - PTO, para a cidade de Campinas/SP, ocupando a 19ª classificação (fls. 17 e 18), não havendo candidatos convocados para tal cargo na localidade (fls. 229). Ora, constou do Edital do referido certame as seguintes disposições preliminares (fls. 19): 1.1. O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, através do seu Núcleo de Computação Eletrônica - NCE/UFRJ, no que tange às provas objetivas e à avaliação psicológica. 1.2. O Concurso Público destina-se à formação de cadastro de reserva para os cargos que vagarem ou novas vagas que forem criadas dentro do prazo de validade do Concurso Público. 1.3. Os cargos existentes, a descrição o salário (inicial e após 90 dias da data de admissão), os pré-requisitos, a descrição sumária das atividades e as cidades onde haverá formação de cadastro reserva para cada ocupação ou área de atuação e o código de cada Cargo ou Cargo/Ocupação ou Cargo/Área de Atuação encontram-se descritos no Anexo I. 1.4. A INFRAERO será a responsável pela realização do curso de formação para os candidatos aprovados no cargo CRO - Cadastro Reserva Cargos Operacionais, dentro das suas necessidades e conveniências. 1.5. A inscrição do candidato no presente Concurso Público implicará o seu conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital e em seu Anexo, das quais não poderá alegar desconhecimento. No Anexo I - Quadro de opções (fls. 33), para o cargo em que o autor foi aprovado, releva destacar as seguintes especificações: cargo PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários, ocupação Transporte e Operação de Máquinas, código do cargo/ocupação PTO, 1º grau completo e Carteira Nacional de Habilitação (categoria D) como pré-requisitos; e na descrição sumária das atividades: dirigir veículos a serviço da empresa, operar empilhadeiras e máquinas similares e cuidar da manutenção/conservação e do abastecimento dos mesmos. Por fim, relaciona Campinas como sendo uma das cidades onde haverá formação de cadastro. Com efeito, o candidato, ora autor, ao efetivar sua inscrição no concurso público, submete-se às regras do respectivo edital, o qual é claro e objetivo ao dispor que se trata de cadastro de reserva, não declarando a existência de vagas, pois, segundo os critérios de discricionariedade e conveniência da referida empresa pública federal, as vagas podem surgir em decorrência de cargos vagos ou criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso. O autor não demonstrou nos autos que as regras previamente estabelecidas no edital foram alteradas ou que teria ocorrido outro concurso com declaração de vagas, realizado dentro do prazo de vigência daquele, restando patente o seu conhecimento de que o concurso em questão foi realizado para fins de cadastro de reserva, o que reforça o argumento de que a sua classificação não lhe assegura o direito à nomeação, ou melhor, admissão para o emprego público, porque caso surgissem vagas na forma prevista em lei, a convocação deveria ocorrer dentro da rigorosa ordem de classificação dos aprovados e isso não se verificou no concurso para o cargo que o autor fora aprovado, pois, conforme consta do relatório

gerencial estatístico da INFRAERO, foram 47 aprovados, tendo o autor obtido a classificação nº 19, e nenhum candidato convocado (fls. 229), sendo de rigor concluir que o autor não foi preterido. Isso porque, frise-se, não há falar em preterição do autor aprovado e classificado em 19º lugar, conquanto o concurso fora realizado com o fim de formação de cadastro de reserva, logo, sem divulgação de vagas para o cargo dentro do prazo de validade considerando inclusive a sua prorrogação legal (fls. 229), e, nesse passo, há mera expectativa do autor, o que não lhe garante o direito à admissão no emprego público, apenas adquirindo esse direito na hipótese de comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, o que não ocorreu no presente caso. No sentido do quanto aqui exposto, notadamente sobre a mera expectativa de candidato aprovado em concurso público, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal como se vê nos seguintes julgados: 1. Concurso público: direito à nomeação: Súmula 15-STF. Firmou-se o entendimento do STF no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, torna-se detentor de mera expectativa de direito, não de direito à nomeação: precedentes. O termo dos períodos de suspensão das nomeações na esfera da Administração Federal, ainda quando determinado por decretos editados no prazo de validade do concurso, não implica, por si só na prorrogação desse mesmo prazo de validade pelo tempo correspondente à suspensão. (1ª Turma, RE 421938 AgR/DF - Distrito Federal, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.06.2006, pp. 00013) 2. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15-STF. I. - A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso, se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado (Súmula 15-STF) ou se, indeferido pedido de prorrogação do prazo do concurso, em decisão desmotivada, for reaberto, em seguida, novo concurso para preenchimento de vagas oferecida no concurso anterior cuja prorrogação fora indeferida em decisão desmotivada. II. - Precedentes do STF: MS 16.182/DF, Ministro Evandro Lins (RTJ 40/02); MS 21.870/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.94; RE 192.568/PI, Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.9.96; RE 273.605/SP, Ministro Néri da Silveira, DJ de 28.6.02. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido. (2ª Turma, RE 419013 AgR/DF - Distrito Federal, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 25.06.2004, p. 59) 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO: CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO: DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. 1. Candidatos aprovados em concurso público e classificados além do número de vagas originalmente previsto no edital de convocação. Inclusão no cadastro de reserva destinado ao preenchimento de cargos que viessem a ficar vagos no prazo de sua validade. Conseqüência: direito subjetivo à nomeação, durante o lapso assinalado no respectivo edital, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato. 2. Ato omissivo consistente na não-nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Alegação insubsistente, dado que não se pode reputar omissivo o administrador que, em razão do término da eficácia jurídica do concurso, não mais detém autorização legal para a efetivação do ato requerido. 3. Mandado de Segurança impetrado após decorridos cento e vinte dias do ato omissivo reputado ilegal. Decadência (Lei 1533/51, artigo 18). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (2ª Turma, RMS 24119/DF-Distrito Federal, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 14.06.2002, p. 159). A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento exarado na Súmula 15: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. De outro giro, também não há falar em preterição, como deduziu o autor em sua inicial, em razão de empresa terceirizada, por meio de seus empregados, executar atividades concernentes aos cargos previstos no concurso, pois, tratou-se de contratação emergencial para suprir necessidade extraordinária e temporária e essa possibilidade decorre de lei. Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos. 2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição. 3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido. (2ª TURMA, AROMS 32094, Relator Humberto Martins, DJE 14.02.2011). No mesmo sentido, destaco a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo julgado apreciou a questão posta na presente demanda em face da INFRAERO: Processual Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Concurso Público da INFRAERO. Edital. Cadastro de reserva. Inexistência de vagas. Ausência de direito à nomeação. Expectativa de direito. Contratação de pessoal terceirizado. Possibilidade. Danos morais. Incabimento. 1. Demandante que foi aprovado em 38ª colocação para o cargo de Profissional de Serviços Aeroportuários - PSA, na área de Engenharia e Manutenção, para provimento de

vagas na cidade do Recife, neste Estado. Ausência de direito à nomeação, visto que a aprovação em concurso público confere ao classificado, apenas a expectativa de direito e título de preferência, dentre as vagas existentes ou que vierem a ser criadas, dentro da validade do concurso, em observância à ordem classificatória. 2. Ausência de vagas para provimento imediato. Criação de cadastro de reserva, situação expressamente prevista no edital. Improcedência dos pedidos de nomeação e de indenização, ante a ausência de ilegalidade da INFRAERO, ainda que a empresa ré venha contratando profissionais terceirizados, ao invés de convocar os aprovados no certame. Precedente da eg. 4ª Turma: AC 472.881-AL, des. Margarida Cantarelli, julgado em 30 de junho de 2009. 3. Apelação improvida. (3ª Turma, AC 452614, Processo 2008300006931, Relator Des. Fed. Vladimir Carvalho, DJE 24.11.2009, p. 330). Cabe registrar, ainda, que a avaliação da distribuição de recursos humanos, de modo a melhorar a sua eficiência dentro da instituição, insere-se no campo de implementação de políticas públicas e se revela discricionária e, portanto afeta à Administração, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, invadir, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, a seara própria do Executivo. Isso porque, o juízo de oportunidade e conveniência e a investigação das razões pelas quais se concretiza o ato administrativo, no caso em discussão, o concurso e preenchimento de eventuais vagas, não é, em princípio, sindicável pelo Judiciário, sendo passível de controle judicial apenas os casos de afronta à lei. Dito de outra forma, a intervenção e o controle judicial ocorrem somente em casos em que a conduta da Administração afronta a legalidade de forma injustificada, abusiva ou arbitrária, cuja compostura cinge a atuação dos órgãos administrativos à reverente obediência à lei. Nesse contexto, releva frisar que não significa invasão ou ingerência na seara discricionária do mérito do ato administrativo, o exame, pelo Poder Judiciário, dos aspectos relativos aos princípios constitucionais e administrativos, notadamente, legalidade dos atos administrativos, conquanto o administrador está vinculado à observância desses preceitos fundamentais aplicáveis na gestão da coisa pública. O Professor Celso Antonio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 940) conceitua discricionariedade como sendo a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente. Acerca do controle jurisdicional, destaco os ensinamentos do Professor José Cretella Júnior (in Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1993, p. 30): quando o ato administrativo se reveste de ilegalidade ou de abuso de poder, a lesão atinge direito - não interesse, apenas -, ocasionando danos ao destinatário atingido pela medida, o que lhe possibilita provocar o acionamento de todos os meios que o Estado de direito lhe põe nas mãos, a saber, os recursos hierárquicos, na esfera administrativa, os remédios processuais comuns e especiais (ou extraordinários), na via judicial. Nesta última, o controle jurisdicional do ato da Administração resolverá, em definitivo a pendência, dando razão ao interessado ou ao poder público. Regra geral, o ato administrativo e o fato administrativo danosos revestem-se de ilegalidade, ou são eivados de abuso de poder, cabendo, nesses casos, à Administração, motu próprio, com base no princípio da autotutela, ou mediante provocação do interessado, na via administrativa, até a exaustão, o restabelecimento do equilíbrio violado. Ou então, a volta ao império da lei cabe ao Poder Judiciário, por meio da provocação do controle jurisdicional da Administração, suscitada pelo interessado. No ponto específico dos concursos, preleciona o clássico Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª ed., 1991, p. 371) que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público. Portanto, a Administração detém discricionariedade para realizar o concurso e estabelecer critérios como a formação de cadastro de reservas, não estando obrigada a convocar candidatos dentro do prazo de validade do concurso se não forem criadas novas vagas mediante lei, ou não ocorrer a vacância em relação aos cargos já existentes. E, no caso dos autos, as regras do edital são claras e expressas no tocante ao cadastro de reserva, assim, o fato de o autor ser aprovado não gera direito à nomeação ou admissão, tratando-se de mera expectativa de direito a depender da conveniência e oportunidade da corre INFRAERO, conquanto não configurada a preterição, não tem o autor direito subjetivo à nomeação. Por outro lado, não há falar em nulidade do contrato administrativo firmado entre a INFRAERO a empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., no ponto em que o autor argumenta que tal contrato de terceirização englobou a execução de atividade-fim da empresa pública federal e ensejou a preterição para assumir o cargo mediante o concurso no qual foi aprovado. Ora, convém anotar que não se pode aqui e nem se pretende fazer, por óbvio e dentro limites estritos postos da demanda, uma análise profunda do contrato administrativo outrora firmado entre as corre INFRAERO, conquanto não é da essência para o deslinde da presente causa, tendo em vista peculiaridades específicas que envolvem os serviços prestados nos aeroportos, com eminente caráter e interesse público. No presente caso, o cerne da questão sob a ótica do contrato administrativo em comento, resolve-se no fato trazido pelo autor e comprovado pela corre INFRAERO, acerca da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 52), o qual homologou (fls. 54) o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a INFRAERO, para constar expressamente, dentre outras providências (fls.

228/228): RESOLVEM ADITAR o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, incluindo na Cláusula 7º as atividades de Transporte e Operação de Empilhadeira, Atendimento no Balcão de Informações e Separador de Cargas, nos seguintes termos: CLÁUSULA 7ª: As atividades abaixo relacionadas, previstas no atual Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS da INFRAERO, implementado em 1998m desenvolvidas por empresas de prestação de serviços, serão extintas do referido PCCS e, por conseguinte, passarão a ser prestadas por intermédio de empresas de serviços interpostos, quais sejam: Serviços de Informática, com exceção das atividades de analista projetista; Transporte no Pátio de Aeronaves; Vigilância e segurança de áreas externas com armamento; Salvamento Marítimo e Contra-Incêndio; Atendimento Médico de Emergência nos Aeroportos; Manutenção (execução); Transporte e Operação de Empilhadeira; Atendimento no Balcão de Informações; Separador de Cargas.No referido aditamento do TAC, firmado em 24.03.2006 e homologado por aquele juízo federal, o cargo e as respectivas atividades concernentes ao cargo em que o autor fora aprovado mediante concurso, foi incluído na relação das atividades a serem extintas do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) da INFRAERO, e, por conseqüência, passaram a ser desenvolvidas por intermédio de empresas de serviços, restando admitida judicialmente a terceirização, não havendo falar em preterição do autor a ensejar a pretendida nulidade do contrato emergencial firmado entre a INFRAERO e a corrê Air Special, em 13.02.2008 (fls. 171/192).De tudo que foi exposto, se, por hipótese, o contrato administrativo fosse considerado nulo, tal situação, ainda assim, não permitiria a nomeação do autor, cuja classificação final foi em 19º lugar, conquanto o concurso foi para cadastro de reserva e não há notícia de abertura de vaga dentro do prazo do concurso, que se expirou em 09/05/2008 (fls. 229).Por fim, quanto ao pleito de condenação do autor em má-fé, formulado pela corrê INFRAERO em sua contestação (fls. 102), não merece prosperar, pois, é pacífico que a litigância de má-fé deve ser reconhecida apenas quando a parte abusa do direito de defesa, excedendo dos limites do razoável, sendo que in casu não restou configurado em relação ao autor, e, ainda, nem demonstrado qualquer prejuízo para a defesa ou outro interesse da parte ré.Em suma, o caso é de reconhecimento da ilegitimidade passiva das empresas Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Cosmo Express Ltda., devendo, em relação a elas, o feito ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, devendo o autor responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Todavia, tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 59), salvo se a parte interessada provar que a parte devedora perdeu a condição legal de necessitada, fica suspensa a execução, na forma da lei de regência da matéria. Firmada a legitimidade passiva para a causa da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e da Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., no mérito, o autor, na condição de candidato aprovado em concurso público realizado pela INFRAERO para formação de cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, ou contratação, isso, caso surjam vagas ou ocorra vacância dos cargos ou empregos já existentes, dentro do prazo de validade do concurso, considerando os critérios de oportunidade e conveniência da Administração, não havendo preterição em razão do fato da referida empresa pública federal firmar contrato emergencial com a empresa ora corre Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.Issso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo: a) extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva das corrés Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Cosmo Express Ltda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da corrê Argus, a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, não se justificando o pagamento a esse título à corrê Cosmo que sequer veio para os autos (fls. 325); b) improcedente o pedido em relação à INFRAERO e Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré (INFRAERO e Air Special), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Porém, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 59), salvo se a parte interessada provar que a parte devedora perdeu a condição legal de necessitada, fica suspensa a execução, na forma da lei de regência da matéria.Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente ao Exmo. Des. Federal Relator da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.013310-4/SP, oriundos da exceção de incompetência nº 0008039-04.2008.403.6105, em apenso.Com o trânsito em julgado da presente sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-07.2011.403.6105 - LIVINO PEREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Livino Pereira, CPF n.º 054.069.098-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/11/2007 (NB 42/145.749.886-0), pois o réu não reconheceu o período trabalhado como lavrador, de 1968 a 1981. Aduz que juntou aos autos do processo

administrativo toda a documentação necessária à comprovação do período alegado. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 07-58. O INSS apresentou contestação às ff. 83-87, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, impugnou o período rural, sob o argumento da inexistência de prova material. Impugnou, ainda, os vínculos urbanos não constantes do CNIS, alegando que o registro em CTPS possui presunção relativa. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 92-120). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 144-146). Alegações finais pelo réu às ff. 148-152. Não foram apresentadas alegações finais pelo autor (certidão de f. 153). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/11/2007, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/01/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que em 16/12/1998 já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito adquirido. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram

alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. TNU-JEF: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5.ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Acerca da idade mínima de admissão do trabalho rural, destaco que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer o trabalho realizado.

Contribuições do trabalhador rural: Quanto ao período anterior à edição da Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR

3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egr. T.R.F desta 3ª Região se colhem julgados nesse sentido: AC 2005.03.99.042990-4/SP (10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e AC 2006.61.13.002867-0/SP (10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediel Galvão), por exemplo. Caso dos autos: I - Atividade rural: Alega haver trabalhado em atividade rural, juntamente com sua família, no Rio Campineiro, de propriedade de João Felipe Santana, na cidade de Rosário do Ivaí, Estado do Paraná, no período de 1968 a 1981. Juntou aos autos os seguintes documentos: 1- Certidão de seu casamento (f. 13), expedida em 09/11/1974, de que consta a profissão de lavrador; 2- Declaração de exercício de atividade rural, sem data de emissão, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (f. 26-27); 3- Certificado de dispensa do serviço militar (f. 28), emitido em 26/12/1974, de que consta sua profissão de lavrador; 4- Certidão de nascimento de seu filho Josuel (f. 30), datada de 23/11/1978, de que consta a profissão do autor como lavrador; 5- Certidão de casamento de seu filho Joel (f. 31), emitida em 19/06/1999, de que consta a profissão do autor como lavrador; 6- Certidão de nascimento de sua filha Sandra, ocorrido em 09/09/1980 (f. 32), emitida em 09/09/1982, de que consta a profissão do autor como lavrador; 7- Certidão de nascimento de seu filho Leandro, emitida em 29/11/1982 (f. 33), de que consta a profissão do autor como lavrador; Além dos documentos acima, foi colhida prova oral em audiência (ff. 144-146), em que foram ouvidos o autor e uma testemunha por ele arrolada. Em seu depoimento, o autor relata ter nascido em ambiente rural. Refere que trabalhou na zona rural até o ano de 1981, quando veio para Campinas; que a propriedade rural se localizava no município de Rosário do Ivaí e pertencia ao primo de seu pai, chamado João Felipe Santana, conhecido pelo apelido de João Paraná; que lá se cultivavam milho, arroz, feijão, soja e algodão; que trabalhavam sem a ajuda de empregados; que teve cinco filhos, todos nascidos na zona rural. A testemunha ouvida, Francisco Xavier Maia Filho, declarou conhecer o autor do município de Rosário do Ivaí, pois eram vizinhos de sítio; que conheceu o autor quando este tinha aproximados 22 anos de idade e que morava junto com seu pai e irmãos no sítio que pertencia ao Sr. João Paraná; que trabalhavam na terra sem empregados e sem a utilização de máquinas; que nesse sítio se cultivavam arroz, feijão, milho e soja; que o depoente saiu do sítio em 1984 e o autor deixou o mesmo sítio aproximadamente três anos antes. Do conjunto de provas produzido nos autos, concluiu que restou comprovado parte do trabalho rural pelo autor, no período a partir de 1974, em especial pela juntada da certidão de casamento do autor e do certificado de dispensa do serviço militar, datados do ano de 1974, bem assim da certidão de nascimento de seu filho Leandro, datada de 1982, de que constam a profissão de lavrador do autor. Para os anos anteriores a 1974, não há nenhum documento contemporâneo. Demais disso, note-se que o autor nasceu em 1956 (f. 09). A única testemunha ouvida refere que o autor contava com cerca de 22 anos quando se conheceram. Assim, pode-se concluir que a prova oral ratifica o trabalho rural exercido a partir de 1978, aproximadamente. Assim, à míngua de prova material e de prova testemunhal atinente ao trabalho rural anterior ao ano de 1974, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1974 a 31/05/1981. II - Atividades urbanas comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 15-26 e os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 35, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo rural acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Computo os períodos ora reconhecidos e os averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (28/11/2007): O autor comprova 32 anos, 2 meses e 13 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo. Assim, não lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo nem mesmo na forma proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos na E.C. n.º 20/1998: idade mínima de 53 anos e pedágio. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Livino Pereira, CPF n.º 054.069.098-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condono o INSS a averbar o período rural trabalhado de 01/01/1974 a 31/05/1981. Porque o autor não implementou os requisitos necessários, julgo improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar a pronta averbação e o cômputo do período rural ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008461-71.2011.403.6105 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

PEDRO LUIZ DA SILVA opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 427-433. Alega que há contradição na contagem dos períodos de contribuição, pois na tabela de contagem há equívoco quanto aos termos dos períodos trabalhados nas empresas Premont Ltda, SDM Sul Engenharia Ltda e Confab Montagens Ltda., conforme consta do registro em CTPS juntada aos autos (ff. 51, 60 e 66). Pretende sejam retificados os períodos considerados na sentença, para que espelhem a real situação de trabalho do autor. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão parcial ao embargante. Parte dos períodos trabalhados nas empresas Premont Ltda e Confab Montagens é concomitante ao trabalho desenvolvido pelo autor em outras empresas, conforme mera leitura do quanto consta do item V da sentença (f. 433 dos autos). Assim, ao contrário do que afirma o embargante, não há equívoco a reparar na contagem desses períodos. Com relação ao período trabalhado na empresa SDM Sul Engenharia Ltda., de fato há erro material a reparar. Consta do registro da CTPS do autor a data de 08/10/1996 como início do vínculo, tendo constado equivocadamente como sendo 28/10/1996 na tabela da sentença. Assim, a sentença de ff. 427-433 deve ser retificada quanto ao tempo total apurado, que passa a ser de 36 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos declaratórios. Altero em parte a sentença de ff. 427-433, retificando-a quanto à data inicial do vínculo com a empresa SDM Sul Engenharia Ltda. e quanto ao tempo total de serviço do autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, que passa a ser de 36 anos, 7 meses e 3 dias. Afora essa retificação, a sentença permanece conforme foi lançada. Comunique-se novamente à AADJ, para pronto cumprimento, nos termos acima. Ficam devolvidos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0011579-55.2011.403.6105 - JOAO DE DEUS LOIOLA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de João de Deus Loiola, CPF n.º 016.677.068-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria, protocolado em 07/12/2010 (NB 153.549.424-4), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos laborais descritos na inicial (f. 03). Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-74. O autor havia ajuizado o mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (autos n.º 0000044-17.2011.403.6304), tendo o feito sido extinto sem análise do mérito em razão da incompetência daquele Juizado (ff. 71-74). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 97-167). Às ff. 169-180 o autor requer seja sua aposentadoria concedida a partir de janeiro de 2011, desde a citação do INSS no feito distribuído perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, considerando-se para tanto o tempo de contribuição apurado por aquele Juizado (ff. 169-180). O INSS apresentou contestação às ff. 181-203, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Argumentou, ainda, em caso de eventual procedência e concessão da aposentadoria, que seja considerada como data de início a da citação nos presentes autos, pois os formulários e documentos acerca dos períodos especiais pretendidos somente foram juntados nos presentes autos. Houve réplica (ff. 208-219). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 321-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 07/12/2010, data do requerimento administrativo, ou a partir de janeiro/2011, data da citação do INSS no feito distribuído perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (ff. 169-170). Entre essas datas e a do aforamento da petição inicial neste feito (01/09/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da

possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria

Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto n.º 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto n.º 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto n.º 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de

câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, n.º 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de nocividade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que o autor tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Cica, de 13/02/1979 a 11/05/1979. Não juntou documentos acerca da especialidade referida; (ii) Filobel S/A, de 30/07/1979 a 28/10/1979. Não juntou documentos acerca da especialidade referida; (iii) Duratex, de 22/11/1979 a 16/08/1983, na função de ajudante no setor de beneficiamento, auxiliando na alimentação ou retirada de chapas das máquinas, auxiliar na troca das serras facas, etc., ocasião em que esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 97 e 101dB(A). Juntou o formulário e laudo técnico de ff. 29-30 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 31-32; (iv) Ideal Standard, de 01/12/1983 a 19/04/1985. Não juntou documentos acerca da especialidade referida; (v) Sifco, de 21/05/1985 a 30/06/1989, na função de ajudante de forjador, na montagem de ferramentas, exposto ao agente nocivo ruído de 98dB(A) e calor de 27,4°C. Juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 33-34; (vi) Tec. Consultoria, de 22/05/1989 a 22/08/1989. Não juntou documentos acerca da especialidade referida; (vii) Ideal Standard, de 22/08/1989 a 03/09/1990, na função de operador de banca automática, no setor de fundição de peças sanitárias, exposto ao agente nocivo químico (poeiras minerais). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 35-36; (viii) Continental Automotivo, de 19/03/1991 até 07/12/2010 (DER), na função de operador no setor de usinagem, exposto ao agente nocivo ruído. Juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 37-41. Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iv) e (vi), o autor não juntou quaisquer documentos que pudessem minimamente comprovar a especialidade pretendida ou referir a presença de algum dos agentes nocivos. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Para o período descrito no item (iii), o autor juntou os formulários e laudos necessários à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (v), verifico que o autor juntou o formulário necessário à comprovação das atividades de forjador, em que executava tarefas auxiliares no agregado de forjamento, realizando montagem e desmontagem de ferramentas. Referida atividade é considerada nociva nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Referida especialidade não se deve, contudo, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e calor. Ademais de não haver laudo técnico que comprove a presença e os níveis desses agentes, noto ainda que o calor estava dentro dos limites de tolerância permitidos pela legislação, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço em razão da atividade de

forjaria a especialidade desse período. Com relação ao período descrito no item (vii), verifico que restou demonstrado pelo formulário juntado a efetiva exposição ao agente químico (poeira metálica) advindo da produção de peças sanitárias, disposto no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço, portanto, a especialidade desse período. Para o período descrito no item (viii), verifico do formulário juntado que restou comprovada a atividade de operador de máquinas de usinagem, como fresas, retíficas e furadeiras, considerada nociva pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Referida especialidade, contudo, somente pode ser reconhecida por presunção até 10/12/1997, quando foi editada a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Também pela ausência de laudo técnico, não reconheço a especialidade em razão da exposição ao ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 22/11/1979 a 16/08/1983, de 21/05/1985 a 30/06/1989, de 22/08/1989 a 03/09/1990 e de 19/03/1991 até 10/12/1997.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 16-27, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Aposentadoria especial: Computo abaixo exclusivamente os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Da tabela acima, verifico que o autor comprova 15 anos, 7 meses e 9 dias de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro este pedido.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Verifico da petição inicial que o autor nomina (f. 02) sua pretensão como ação de aposentadoria especial, e/ou ação de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, trata-se de equívoco irrelevante a ausência do pedido de aposentadoria por tempo integral no item 3 (o pedido - f. 07) da peça inicial, pois a pretensão previdenciária do autor está clara já na primeira folha da petição inicial. Ainda que a análise judicial dessa espécie de aposentadoria por tempo se desse de ofício, não haveria julgamento extra petita, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição é um minus em relação à aposentadoria especial. Assim, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando para tanto na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença. Destaco, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 22/05/1989 a 30/06/1989 trabalhados nas empresas Sifco e Tec. Consultoria. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo especial do autor na Sifco até 30/06/1989 e na Tec. Consultoria a partir de 01/07/1989, pois mais benéfico ao autor. Também há concomitância de um dia (22/08/1989) trabalhado na empresa Tec. Consultoria (vínculo comum) e na Ideal Standard (vínculo especial). Assim, considerarei o vínculo da Tec Consultoria até 21/08/1989 e a partir de então na Ideal Standard, por ser mais favorável ao autor. Verifico que o autor comprova 37 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assim, assiste-lhe, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, noto que o autor, quando do requerimento administrativo do benefício, não juntou nenhum documento comprobatório da especialidade reconhecida nestes autos, vindo a juntá-los somente na propositura da presente ação. Portanto, a aposentadoria é devida a partir da citação (15/09/2011), ocasião em que a Autarquia ré teve ciência dos documentos comprobatórios da especialidade dos períodos referidos.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João de Deus Loiola, CPF n.º 016.677.068-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 22/11/1979 a 16/08/1983, de 21/05/1985 a 30/06/1989, de 22/08/1989 a 03/09/1990 e de 19/03/1991 até 10/12/1997 - agentes nocivos químicos (poeiras de sílica), ruído e os advindos das atividades de forjador e usinagem previstos nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data da citação (15/09/2011); e (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º

11.960/2009.Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João de Deus Loiola / 016.677.068-02 Nome da mãe Jovelina Alves Loiola Tempo especial reconhecido de 22/11/1979 a 16/08/1983, de 21/05/1985 a 30/06/1989, de 22/08/1989 a 03/09/1990 e de 19/03/1991 até 10/12/1997 Tempo total até 07/12/2010 37 anos, 7 meses e 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/153.549.424-4 Data do início do benefício (DIB) 15/09/2011 (citação) Prescrição anterior a Não operada. Data considerada da citação 15/09/2011 (f. 93) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011931-13.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE SOUZA VILLELA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Paulo César de Souza Villela, CPF n.º 005.650.428-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal de sua atual aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano. Pretende, outrossim, receber as diferenças em atraso desde o requerimento administrativo de concessão. Relata que teve deferido seu requerimento administrativo protocolado em 18/02/2008 (NB 42/139.894.211-9). Aduz, contudo, que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rhodia S.A. (de 05/06/1989 a 18/02/2008), circunstância que impediu-lhe o recebimento da aposentadoria especial, que ora pleiteia. Acompanham a inicial os documentos de ff. 29-101. A decisão de f. 105 deferiu ao autor a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação às ff. 111-126, sem invocar preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 129-189). Réplica às ff. 190-202, sem especificação de provas. Instado, o INSS nada mais requereu (f. 210-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade do período de 05/06/1989 a 05/03/1997 já foi averbada administrativamente, conforme documento de f. 167. Assim, não há interesse de agir quanto ao pedido respectivo, razão pela qual afasto a análise meritória correspondente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a conversão ou revisão de sua aposentadoria a partir de 18/02/2008, data do requerimento administrativo de concessão do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/09/2011) não decorreu o lustrro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de

aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum,

inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades comprovadas nos autos: Consoante relatado, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano. Afastada a análise meritória do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/06/1989 a 05/03/1997, porque já averbada administrativamente, passo ao exame das pretensões remanescentes, especialmente de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/02/2008. Pois bem. Transcrevo a seguir os vínculos anotados na CTPS do autor (ff. 36-53), acompanhados dos documentos histórico-laborais respectivos, coligidos aos autos: 1) FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., de 03/02/1975 a 1º/08/1985, cargos de aluno-Senai (até 26/07/1976), ajudante de artefice (até 30/11/1977) e auxiliar de programação de oficinas; 2) Jockey Club de São Paulo, de 1º/07/1982 a 20/03/1986, cargo de auxiliar de apostas; 3) Associação Desportiva Classista Rhodia Campinas, de 10/03/1987 a 1º/06/1989, cargo de encarregado de secretaria; 4) Rhodia S.A. (posteriormente Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), de 05/06/1989 em diante, cargos de operador de campo (até 31/03/1991) e operador de fabricação. Com relação a este último vínculo (item 4), o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 54-55 (repetido às ff. 157-158), que confirma os dados da CTPS e acrescenta haver o autor passado aos cargos de operador de sala de controle de fabricação, em 1º/02/1994, e operador geral de fabricação, em 1º/01/2002. No cargo de operador de campo, o autor produzia de acordo com procedimentos pré-aprovados, operando equipamentos, registrando resultados, comunicando qualquer anormalidade ocorrida na área de fabricação, mantendo-a em condições adequadas de arrumação e limpeza, zelando sempre pela segurança, higiene e meio ambiente. No cargo de operador de fabricação, produzia de acordo com procedimentos, acompanhava e controlava todas as etapas do processo produtivo, verificava e comunicava qualquer anormalidade ocorrida na área e a mantinha em condições adequadas de arrumação e limpeza, zelando sempre pela segurança, higiene e meio ambiente. No cargo de operador de sala de controle de fabricação, acompanhava e controlava as etapas de produção, através dos instrumentos da sala de controle, para registro de parâmetros, executava ações de campo, transmitindo e recebendo informações sobre a situação do controle do processo e dos resultados analíticos e tomando providências. No cargo de operador geral de fabricação, conduzia qualquer um dos postos de trabalho, tanto em manobras de campo em equipamentos, amostragens e outras, como em operação e controle de painéis de instrumentação eletrônica, auxiliava no treinamento da equipe, na coordenação das tarefas de produção durante paradas e apoio na realização de ensaios entre outros. Consta do formulário, ainda, que o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído e a vapores de fenol, cumeno, hidroperóxido de cumeno, acetona, acetofenona, ciclohexanol e alfa-metilestireno. Por fim, atesta o formulário que o segurado esteve protegido pelo fornecimento, fiscalização e imposição de uso de equipamento de proteção individual (óculos de segurança, calçados de segurança, luvas, protetores auriculares, máscaras contra gases, poeiras e vapores, trajes de proteção) e coletiva. Reconheço a existência de todos os períodos registrados em CTPS do autor. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Não bastasse isso, verifico haver a própria Autarquia ré reconhecido os referidos vínculos, conforme extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. II - Atividades especiais: Afasto a especialidade por exposição a ruído acima dos níveis permitidos, durante todo o período de 06/03/1997 a 18/02/2008, diante da ausência de laudo técnico, documento essencial à prova da especialidade decorrente desse agente físico, nos termos já fundamentados nesta sentença. Afasto, outrossim, a especialidade por presunção,

autorizada até a data limite de 10/12/1997, fundada no apontamento de agente químico no Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido por Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Embora ateste a exposição habitual e permanente do autor a diversos agentes químicos, o PPP trazido aos autos também informa haver o autor trabalhado, a partir de 1º/02/1994 nos cargos de operador de sala de controle de fabricação e operador geral de fabricação, executando atividades essencialmente de controle e supervisão. Não obstante desenvolvidas em ambiente de indústria química, essas atividades não podem ser enquadradas como especiais. A especialidade própria dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 pressupõe o contato direto com matéria-prima nociva, ao passo que o enquadramento aos itens 2.1.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 exige a operação de máquinas e equipamentos de produção. O autor, contudo, consoante formulários acima referidos, exerceu, funções de controle de produção e supervisão, as quais não pressupõem o contato direto e permanente com matéria-prima nociva, tampouco se enquadram nos grupos profissionais dos itens 2.1.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Anoto, ademais, que a especialidade de atividade posterior a 10/12/1997 deve vir comprovada em laudo técnico respectivo. A especialidade anteriormente a esse período se dá por presunção. Para o período trabalhado após essa data, contudo, como no caso da maior parte do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Em suma, tomo como correto e, por conseguinte, mantenho o cálculo do tempo de contribuição efetuado pelo INSS, o qual ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Paulo César de Souza Villela, CPF n.º 005.650.428-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 05/06/1989 a 05/03/1997, já reconhecida administrativamente; (3.2) julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012109-59.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Fernando José Rodrigues dos Santos, CPF n.º 073.235.638-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de períodos comuns em especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão dos períodos especiais em tempo comum e a soma a outros períodos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 21/12/2010 (NB 150.927.046-6), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 50-138. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 149-253). O INSS apresentou contestação às ff. 257-284. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 24/10/1988 a 14/04/1989 e de 01/09/1989 a 05/03/1997, pois que já reconhecidos administrativamente. Quanto aos demais períodos, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica (ff. 289-301), sem requerimento de produção de outras provas. Instada, a parte ré nada mais requereu (certidão de f. 302-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos trabalhados de 24/10/1988 a 14/04/1989 e de 20/04/1989 a 17/04/1998, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos, conforme contestação e documento de f. 252. Assim, afasto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/12/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/09/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo

a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser

convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/92: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariiedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I

do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Viação Bonavita, de 01/06/1979 a 02/10/1979, em que exerceu a função de cobrador em ônibus de transporte coletivo. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS (f. 60); (ii) Bann Química, de 30/08/1983 a 05/09/1985, na função de ajudante de oficina e operador, realizando montagem e desmontagem de conjuntos mecânicos, exposto aos agentes nocivos ruído entre 84 a 88 dB(A) e produtos químicos (amônia, ácido sulfúrico, benzeno, enxofre, etc). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 197-200; (iii) Azko Ind. e Com. Ltda., de 01/10/1985 a 28/04/1988, na função de operador de campo, no Setor de Derivados Nitrogenados, exposto aos agentes nocivos químicos (etanol, cloreto de metila, cloreto de sódio, amônia, etc.). Juntou o formulário SB-40 (f. 203) e laudo técnico (f. 204); (iv) Rhodiaco Indústrias Químicas, a partir de 06/03/1997 a 17/04/1998, na função de operador no Setor de Fabricação, exposto aos agentes nocivos ruído de 90dB(A) e produtos químicos (paraxileno, poeira inalável, ácido acético, amônia, etc). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 207-210; (v) Exxon Química Ltda., de 03/11/1998 a 23/11/2007, na função de líder de turno e assistente de produção, na produção petroquímica, exposto aos agentes nocivos ruído de 85dB(A) e produtos químicos (hidrocarbonetos). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 211-212; (vi) Univen Refinaria de Petróleo, de 19/02/2008 a 22/02/2010, na função de supervisor industrial, realizando controle de estoque de matéria prima e outras atividades, exposto aos agentes nocivos ruído de 74dB(A) e produtos químicos (tolueno, xileno, etc.). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 213-214. Para o período descrito no item (i), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de cobrador de ônibus. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela

foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Para os períodos descritos nos itens (ii), (iii) e (iv), o autor juntou os formulários necessários à comprovação da exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Referida especialidade não se deve, contudo, ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de laudo técnico, sempre essencial à comprovação deste agente. Também com relação ao período descrito no item (iv), em razão da ausência de laudo técnico, a especialidade deve ser reconhecida somente até a data de 10/12/1997, quando foi editada a Lei n.º 9.528, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Para os períodos descritos nos itens (v) e (vi), a especialidade não pode ser reconhecida, em razão da ausência de laudo técnico, nos termos do disposto na Lei 9.528/1997, conforme acima fundamentado. O reconhecimento da especialidade de atividade anterior a 10/12/1997, destaca, dá-se por presunção, conforme autorizado até essa data. Para o período trabalhado posteriormente a ele, contudo, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários juntados não contêm descrição detida do risco efetivo a que estaria exposto o autor, razão pela qual não pode suprir a ausência do laudo técnico pericial para basear um reconhecimento de especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 30/08/1983 a 05/09/1985, de 01/10/1985 a 28/04/1988 e 06/03/1997 até 10/12/1997.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 60-78, bem como o período de contribuição individual constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 247 (de 01/04/2010 a 31/07/2010), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Aposentadoria especial: Computo os períodos especiais reconhecidos, bem como os períodos comuns (estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 estipulado na sentença), trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: ----- Das tabelas acima, verifico que o autor comprova 13 anos, 8 meses e 16 dias de tempo especial e 3 anos, 9 meses e 8 dias de tempo comum (estes sem a conversão pelo índice contido nesta sentença, de 0,71). Apura-se, portanto, que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo à análise do cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à f. 47, item c. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (21/12/2010): Verifico da contagem acima que o autor comprova 35 anos e 2 meses de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe, assim, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Fernando José Rodrigues dos Santos, CPF n.º 073.235.638-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/10/1988 a 14/04/1989 e de 20/04/1989 a 05/03/1997, pois já reconhecidos administrativamente; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 30/08/1983 a 05/09/1985, de 01/10/1985 a 28/04/1988 e 06/03/1997 até 10/12/1997 - agentes nocivos químicos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme os cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2010); e (3.2.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no

prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Fernando José Rodrigues dos Santos CPF 073.235.638-52 Nome da mãe Josephina de Freitas Santos Tempo especial reconhecido 30/08/1983 a 05/09/1985; 01/10/1985 a 28/04/1988; 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 21/12/2010 35 anos e 2 meses Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/150.927.046-6 Data do início do benefício (DIB) 21/12/2010 (DER) Data considerada da citação 23/09/2011 (f. 147) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013134-10.2011.403.6105 - RONE FRANCISCO ARCURI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Rone Francisco Arcuri, CPF n.º 102.330.228-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial desde 18/03/2011, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com o pagamento das prestações em atraso do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo, protocolado em 03/03/2011 (NB 42/155.783.548-6). Invoca a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Vulcabrás S.A. (03/05/1982 a 05/02/1986), Oscar S.A. Indústria e Comércio Ltda. (23/04/1986 a 06/03/1987), Ênia Indústrias Químicas S.A. (28/04/1987 a 05/02/1988) e Alfred Teves do Brasil Ltda. (17/02/1988 em diante). Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-50. A decisão de f. 54 deferiu ao autor a gratuidade processual. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada aos autos (ff. 60-123). O INSS apresentou contestação (ff. 125-149). Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 05/02/1986 e 17/02/1988 a 02/12/1998, já reconhecida administrativa-mente. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor especificou provas à f. 151. Em réplica, informou haver requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em razão da inexistência de opção pelo benefício de aposentadoria especial no sistema eletrônico de agendamento da autarquia ré (ff. 152-163). A decisão de f. 115 indeferiu o pedido de produção de provas do autor. Instado, o INSS nada mais requereu. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 05/02/1986 e 17/02/1988 a 02/12/1998 já foi averbada administrativamente, conforme contestação e documento de f. 117. Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido respectivo e afastamento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória correspondente. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial desde 18/03/2011. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não

há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em

laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Delimitação do objeto: Consoante relatado, o autor pretende obter a aposentadoria especial a partir de 18/03/2011, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 03/05/1982 a 05/02/1986, 23/04/1986 a 06/03/1987, 28/04/1987 a 05/02/1988 e 17/02/1988 em diante. Observo que o autor pleiteia exclusivamente a aposentadoria especial, inclusive esclarecendo, em réplica, que apenas requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em razão da inexistência de opção pela aposentadoria especial no sistema eletrônico de agendamento da autarquia ré. Anoto, ademais, que ele solicitou o agendamento do benefício em 03/03/2011, data corretamente adotada pela Autarquia como de entrada do requerimento administrativo. A pretensão objeto dos autos, todavia, deve ser analisada conforme apresentada, diante do exposto e destacado conteúdo do pedido final (f. 06), bem assim em respeito ao contido nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Considerando o exposto, bem como o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir no tocante à pretensão de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 05/02/1986 e 17/02/1988 a 02/12/1998, passo ao exame do pedido remanescente, nos exatos termos em que deduzidos nos autos. II - Atividades comprovadas nos autos: Transcrevo a seguir os vínculos anotados na CTPS colacionada aos autos (ff. 72-84), acompanhados dos documentos histórico-laborais apresentados pelo autor referentes aos períodos com especialidade ainda controvertida: 1) Vulcabrás S.A., de 03/05/1982 a 05/02/1986, cargos de ajudante (até 30/09/1982), ajudante de fabricação b (até 30/09/1984) e, após, ajudante de fabricação a; 2) Oscar S.A. Indústria e Comércio (posteriormente Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.), de 23/04/1986 a 06/03/1987, cargo

de moldador de plástico. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 27 (repetido à f. 92), o qual confirma os dados da CTPS e acrescenta haver o autor trabalhado preparando o molde, limpando-o com ar comprimido, aplicando solvente de borracha e cera comum com um pincel e, em seguida, fechando o molde e levando-o até o cabeçote da injetora de espuma de poliuretano. Consta do formulário, ainda, a exposição do autor a ruído no nível de 92 db; 3) Ênia Indústrias Químicas S.A., de 28/04/1987 a 05/02/1988, cargo de ajudante geral de fabricação; 4) Alfred Teves do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (posteriormente denominada Continental Automotivo do Brasil Ltda. - f. 29), de 17/02/1988 em diante, nos cargos de auxiliar de controle c (até 31/03/1989), auxiliar de controle a (até 30/06/2005) e, após, auditor de qualidade. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 31-36 (repetido às ff. 94-96), do qual consta haver o autor trabalhado nas funções de auxiliar de controle (de 17/02/1988 a 31/05/1990), inspetor de controle de qualidade (de 1º/06/1990 a 30/06/2005) e auditor de qualidade assegurada (de 1º/07/2005 em diante). Consta do PPP, ainda, que o autor esteve exposto, nos períodos indicados, a ruído acima de 90 db. Reconheço a existência de todos os períodos registrados em CTPS do autor. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Não bastasse isso, verifico haver a própria autarquia ré reconhecido os referidos vínculos, computando-os todos no cálculo do tempo de contribuição do autor (ff. 118-119). III - Atividades especiais: Inicialmente, afasto a especialidade do vínculo com Ênia Indústrias Químicas S.A., diante da ausência nos autos de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas no período. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período (Ênia Indústrias Químicas S.A.). No tocante aos demais períodos, observo que os documentos histórico-laborais apresentados apontam apenas o ruído como agente nocivo. A especialidade por exposição a essa espécie de agente, contudo, consoante fundamentação exposta na presente sentença, sempre exigiu laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Portanto, afasto a especialidade por exposição a ruído acima dos níveis permitidos, durante os períodos de 23/04/1986 a 06/03/1987, 28/04/1987 a 05/02/1988 e 03/12/1998 em diante, tendo em vista a ausência de laudo técnico, documento essencial à prova da especialidade decorrente desse agente físico, nos termos já fundamentados nesta sentença. Cabível, no entanto, especificamente para o período trabalhado para Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. (23/04/1986 a 06/03/1987), em razão da natureza da particular atividade desempenhada pelo autor nessa empresa, o reconhecimento da especialidade por presunção. Nos termos da fundamentação desta sentença, a especialidade de atividade posterior a 10/12/1997 deve vir comprovada em laudo técnico respectivo. A especialidade anteriormente a esse período se dá por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Assim, considerando que o cargo de moldador de plásticos e particularmente as atividades descritas no PPP de f. 27 enquadram-se no item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, reconheço a especialidade de 23/04/1986 a 06/03/1987. IV - Contagem do tempo de contribuição até a data de 18/03/2011: Passo à contagem do tempo total de serviço do autor até a data do requerimento administrativo: Consoante se verifica, na data de 18/03/2011 o autor não contava com tempo especial suficiente à obtenção da aposentadoria pretendida. Ainda que se convertessem em especiais, pelo índice de 0,71, os 284 dias de atividade comum apurados até 28/04/1995, não disporia o autor de tempo suficiente à aposentação especial. Com efeito, esses 248 dias comuns corresponderiam a aproximadamente 202 dias especiais. Somados aos 5635 dias efetivamente especiais apurados nos autos, resultariam 5837 dias ou, aproximadamente, 16 anos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Rone Francisco Arcuri, CPF n.º 102.330.228-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 05/02/1986 e 17/02/1988 a 02/12/1998, pois já reconhecidos administrativamente; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código, condenando o INSS a averbar a especialidade do período de 23/04/1986 a 06/03/1987 (item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964). Porque o autor não implementou o tempo especial necessário, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$

2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar a pronta averbação e o cômputo do período rural ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016191-36.2011.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

JOSEPH ADDISON VAUGHAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, alegando ser inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, compensando os valores pagos a maior nas operações realizadas nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 07/34) para a prova de suas alegações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 45/64), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa jurídica. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade das contribuições do produtor rural pessoa física e jurídica, pugnando pela improcedência da ação. Ademais, sustenta a impossibilidade de restituição de valores eventualmente recolhidos de forma indevida, porquanto inexistente nos autos qualquer comprovante de efetivo pagamento do tributo. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes na da pretenderam. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Preliminarmente, convém registrar que, quanto aos pressupostos, verifico que se encontram presentes, sendo regular a constituição do processo e, da mesma forma, concorrem todas as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito. Ademais, não há falar em ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa jurídica, bastando, para tanto, observar as notas fiscais relativas à compra de cana-de-açúcar por usina açucareira (fls. 10/33), nas quais consta a razão social da pessoa jurídica Joseph Addison Vaughan e outros, regularmente inscrita no CNPJ n.º 237.684.448-72, restando, pois, superada tal preliminar. Insta, ainda, deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à decadência e prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal,

no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, conquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1.393). No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 22.11.2011, a parte autora, se vencedora, poderá promover eventual repetição de valores recolhidos, observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a parte autora é ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produto rural, em razão da inconstitucionalidade dessa exigência, nos termos do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG). Ora, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a

assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Relembra-se que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ocorre que, consoante já assinalado quando da decisão que indeferiu o pleito liminar, não bastasse o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido referente ao RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº. 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei nº. 10.256 de 09 de julho de 2001 alterada pela Lei nº. 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº. 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Com efeito, insta aqui apenas registrar que, nas razões de voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, relator do citado acórdão RE 363.852, resta claro que o recurso estava provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate (...) até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, com o advento da Lei nº. 10.256, de 09 de julho de 2001, restou sanado o alegado vício ao atribuir a obrigação de a pessoa física, qualificada como empregadora rural, recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural, estando o autor a partir de então sujeito, pois, ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados das vendas de produto rural. Nesse sentido, inclusive, é pacífico o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional, consoante pode se depreender dos seguintes julgados que trago à colação: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexistência no período anterior. 11. Agravo legal a que

se dá parcial provimento. (AC 571897, Processo 200003990100817, rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 21.07.2011, p. 474); 2. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI N 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI N 8.540/1992. AGRAVO IMPROVIDO. I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988). II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, 8, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural. III. A Lei n 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal. IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão receita em conjunto com o faturamento. V. Sobreveio a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais. VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/1992. VIII. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 401479, Processo 201003000083395, rel. Antonio Cedenho, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 668); 3. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. 1. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. (...) 6. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 7. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. (...) 10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de

contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. (...) Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (ApelRee 1509220, Processo 200761000274430, rel. José Lunardelli, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 08.07.2011, p. 257); 4. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AMS 329165, Processo 201061050065823, rel. Peixoto Junior, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 20.06.2011, p. 641); 5. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº

10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 402508, Processo 201003000100010, rel. Roberto Lemos, 2ª Turma, DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376). Em suma, os vícios apontados na Lei nº. 8.540/92 e declarados inconstitucionais, por meio do RE 363852, restaram superados pela EC 20/98, com o advento da Lei nº. 10.256/2001, que instituiu novamente a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, discutida na presente demanda, tornando-a, pois, legal e regular, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do contido no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-21.2012.403.6105 - SEVERINO MODESTO DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Severino Modesto da Silva, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à declaração de não incidência de imposto de renda sobre crédito acumulado de benefício previdenciário e ao reconhecimento da aplicabilidade, para a apuração de eventual imposto devido, do regime de competência, pugnando, conseqüentemente, pela anulação da Notificação de Lançamento nº 2010/173669080392024, lavrada em seu nome, obrigando a ré a apurar eventual débito pelo regime de competência. Alega, ainda, que em razão da demora na concessão da aposentadoria, foi gerado acúmulo de crédito de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 84.550,11, sobre o qual a ré fez incidir, por meio da referida notificação de lançamento, a alíquota máxima do imposto de renda, pois, não considerou as diferenças calculadas mês a mês e sim o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 11/24). Foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 33/36 alegando, em síntese, que as Leis 7.713/88 e 8.134/90, impõem a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento. Às fls. 37/41, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca o autor declaração de não incidência de imposto de renda sobre crédito acumulado de benefício previdenciário e ao reconhecimento da aplicabilidade, para a apuração de eventual imposto devido, do regime de competência, com a conseqüente anulação da notificação de lançamento lavrada contra si para exigir o recolhimento de imposto de renda que incidiria, segundo a ré sobre as diferenças devidas de benefício previdenciário recebidos de forma acumulada. Ora, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei nº 7.713/88 determinou que: Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, a Lei nº 8.541/92 dispôs o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso

dos autos, em que o tributo incide sobre o recebimento dos valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, deve ser verificada se ocorrente ou não algum acréscimo patrimonial. Pois bem. Se a autarquia previdenciária, por erro, ilegalidade ou mora, deixou de pagar em época própria valor que era devido ao segurado, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado pela norma de isenção. Ou seja, só haverá incidência do mencionado tributo sobre rendimentos acumulados e pagos em atraso, quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação e no limite dela. Insta, ainda, registrar que o pagamento dos valores de forma acumulada, na verdade implica apenas na recomposição do patrimônio do segurado, não gerando nenhum acréscimo patrimonial, pois, refere-se a verbas que já deveriam ter sido pagas, mas que o segurado deixou de receber na época devida. Se os valores tivessem sido pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria incidência do tributo, a depender da faixa de isenção para os períodos acumulados. Anote-se, ademais, que o caso trata de diferença de proventos de aposentadoria recebidos a destempo e de forma acumulada e não de rendimentos acumulados. Resta claro que o crédito acumulado de diferenças ocorreu por mora da autarquia previdenciária, não sendo razoável qualquer decisão da Administração que venha a transferir para o segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. No sentido do quanto aqui exarado, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça como se vê nos excertos de julgados que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 730 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211 E 320/STJ. (...)** 3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. Esclareça-se que a retenção sobre a contribuição de assistência médica não é objeto de discussão neste recurso especial, concluindo-se que a Fazenda proceda ao depósito desses valores conforme consignado pelas instâncias ordinárias. 4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. 5. No julgamento do REsp 538.137/RS, de minha relatoria, DJ 15.12.2003, a Primeira Turma desta Casa assentou: O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.(...) (1ª Turma, RESP 762920, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.05.2006, página 187) 2. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 617081, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006, página 159) 3. **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 719774, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005, página 232). No âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução adotada pelas respectivas jurisprudências: 1. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1038684, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 29.08.2007, página 264) 3. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003).(TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC 2000720500632-6, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 12.05.2004, página 379) 4. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200372090000105, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 22.09.2004, página 370).Por tudo, tenho que é mesmo direito do autor ver calculado o valor devido a título de imposto de renda com base na tabela aplicável a cada prestação mensal do benefício previdenciário percebido acumuladamente, do que decorre a nulidade, que ora declaro, da notificação de lançamento lavrada contra si com base no regime de caixa. Tal solução, contudo, não prejudica a apuração pela ré de eventual débito do imposto pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as parcelas recebidas em cada mês. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de ver apurado o imposto de renda incidente sobre seu crédito acumulado de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as prestações pagas a cada mês e decretar a nulidade da NFLD nº 2010/173669080392024. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao E. Relatora do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008718-62.2012.403.6105 - RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 41/53: Assiste razão à parte autora, razão pela qual reconsidero o item 1 da decisão de f. 40.2) Determino à autora que demonstre nos autos a recusa injustificada de Eduardo Gazeti Júnior à integração do polo ativo da lide, providência que poderá ser cumprida mediante notificação extrajudicial. 3) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4) Intime-se.

0008939-45.2012.403.6105 - LEANDRO HENRIQUE MARTINS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Leandro

Henrique Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações devidas desde a cessação do benefício (21/06/2012), bem como, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe de três vezes o valor dos danos materiais. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 13-20). Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.344,00, composto pelo valor dos danos materiais (R\$ 10.464,00 + R\$ 872,00) e de indenização por danos morais que indica no valor de R\$ 34.008,00. DECIDO. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em 21/06/2012, sob fundamento da inexistência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Verifico que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Destaco o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização no valor equivalente a R\$ 34.008,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 45.344,00. Ou seja: R\$ 34.008,00 a título de danos morais mais o restante, R\$ 9.592,00 a título de danos materiais. Verifico do extrato do último benefício recebido pelo autor, que o valor recebido era de R\$ 655,23, o que resultaria um valor de danos materiais no importe de R\$ 8.517,99 (1 parcela vencida, mais 12 vincendas). Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 8.517,99, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 17.035,98. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça

Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0008981-94.2012.403.6105 - JOAO EDUARDO DA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Segundo entendimento, ora destacado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4.º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5.º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Verifico dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor encontra-se empregado junto à empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. Verifico ainda que ele percebe salário em valor bastante superior ao da média da população brasileira e suficiente a se desonerar do pagamento das custas processuais. Tais circunstâncias autorizam concluir que o Sr. João Eduardo da Costa não é merecedor do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, em que pese a declaração de f. 30, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a gratuidade processual requerida. Determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Após o recolhimento das custas, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10766-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Apresentada a contestação, intime-se o autor para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Os extratos que se seguem integram a presente decisão. Intime-se, por ora somente o autor.

0008982-79.2012.403.6105 - NICOLETTA PETROCCO DE SOUSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Nicoletta Petrocco de Souza, CPF n.º 440.730.208-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 42/088.022.847-4, com DIB em 05/02/1991), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º

20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/1990 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 18/12/1990 (f. 09) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 2. Promova a Secretaria a emissão e juntada dos extratos CNIS/PLENUS referentes à autora, especialmente os pertinentes aos vínculos laborais e às contribuições vertidas pela autora. 3. Após, intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá indicar qual é o valor mensal atual da aposentadoria pretendida, ajustando o valor da causa ao quanto determina o artigo 260 do mesmo Código. 4. Após, tornem à conclusão.

0009016-54.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos n.º 0017581-75.2010.403.6105, diante de sua extinção sem resolução do mérito. 2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 3. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, incisos III a VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) Esclarecer quais períodos de labor pretende ver reconhecidos como especiais. Deverá indicar cada um dos períodos e qual o fundamento fático do pedido de reconhecimento da especialidade (agente ou atividade nocivos). Deverá ainda indicar se há períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente, indicando-os. b) Quantificar o valor, ainda que aproximado, pretendido a título de indenização por danos morais. c) Trazer cópia de sua CTPS. d) Justificar o valor atribuído à causa, o qual deverá ser estabelecido nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item 3, tornem à conclusão para o recebimento da inicial e para a análise do pedido de antecipação da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006485-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da execução promovida por FELICIO JOSÉ MICCOLI, alegando excesso na execução promovida pelo embargado, defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 16.334,49 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2011. Juntou documentos para a prova de suas alegações (fls. 05/87).Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o valor anotado pelo INSS (fls. 92/93). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pelo INSS, ao argumento de excesso na execução promovida pelo embargado. Sustenta o INSS que o valor devido é de R\$ 16.334,49 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e não de R\$ 17.539,83 (dezesete mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) conforme pretendido. Com efeito, é de se anotar que a parte embargada não logrou oferecer objeções contra os cálculos do INSS, antes com eles concordou, requerendo a homologação do valor anotado pelo embargante. Ressalvou apenas que deverão ser incluídas neste referido valor, as competências não constantes dos cálculos, devidas até a efetiva implantação da nova renda mensal. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos do INSS, no importe de R\$ 16.334,49 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para novembro de 2011, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pelo INSS, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 16.334,49 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2011. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-78.2007.403.6105 (2007.61.05.000050-7) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0003301-31.2012.403.6105 - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ricardo Constantino, Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Júnior e Henrique Constantino, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seus nomes do CADIN, alegando que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.2.05.038236-25, 80.6.03.086355-47, 80.2.03.029783-11, 80.7.03.032868-19, 80.6.05.001676-88 e 80.6.03.001716-57, encontram-se regularmente garantidos nos autos das respectivas execuções fiscais, estando, pois, com a sua exigibilidade suspensa, tendo juntado documentos (fls. 16/588) para a prova de suas alegações. O pedido de liminar foi deferido (fls. 613/615). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 622/628), sustentando a insuficiência da garantia ofertada para acautelar o pagamento das dívidas enumeradas na inicial, razão pela qual defende a ausência de causa de suspensão da exigibilidade destas inscrições. Refere que a penhora para garantia de todas as inscrições em questão foi realizada sobre quantidade certa de quotas do Fundo de Investimento em Participações Volutto (Fundo ASAS) e que tal valor não sofre qualquer atualização monetária, desde o montante do bloqueio ou, se sofre, o é para valores flutuantes, decorrendo daí a insuficiência da garantia. Assim, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, defende a legalidade da inscrição do nome dos impetrantes no CADIN, requerendo, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 629/652). A União noticiou (fls. 653/662) a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 666), opinando pela continuidade do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito

constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. O que buscam os impetrantes é obter ordem para determinar à autoridade coatora que retire a inscrição de seus nomes do CADIN, ao argumento de que os débitos que originaram referidas inscrições estão sendo discutidos no âmbito de execuções fiscais, onde, inclusive, foram oferecidas garantia ao Juízo. Em contraposição, a impetrada sustenta a legalidade do procedimento adotado, porquanto os bens oferecidos em garantia nos autos das execuções fiscais - quotas do Fundo de Investimento em Participações VOLLUTO (Fundo ASAS), não foram suficientes para garantir a dívida executada, e, por consequência, suspender a sua exigibilidade. Ora, dispõe o artigo 7º da Lei nº. 10.522/02 que será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que: (a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou (b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Com efeito, conforme mesmo já referi por ocasião da apreciação do pleito liminar, os documentos de fls. 168/184 demonstram a inclusão dos impetrantes no polo passivo das execuções fiscais ns. 0002014-43.2006.403.6105 (CDAs ns. 80.2.05.038236-25, 80.2.05.041558-98, 80.6.04.084069-73, 80.6.05.000595-24, 80.6.05.072577-71, 80.6.05.076945-60), 0006215-49.2004.403.6105 (CDA nº 80.6.03.086355-47), 0004975-25.2004.403.6105 (CDA nº 80.2.03.029783-11), 0006194-73.2004.403.6105 (CDA nº 80.7.03.032868-19), 0003364-03.2005.403.6105 (CDAs ns. 80.6.05.001676-88 e 80.7.05.000475-07) e 0014918-03.2003.403.6105 (CDA nº 80.6.03.001716-57). Os de fls. fls. 187/196, 198/206, 208/219, 221/229, 231/239 e 241/254, por sua vez, demonstram que a União requereu, nos autos das execuções fiscais acima referidas, a penhora de cotas do Fundo de Investimentos em Participações Asas até o montante dos débitos exequíveis. Os de fls. 257/258, 260/261, 263/268, 270/271, 273/274 e 276/277, por fim, comprovam o deferimento da constrição requerida. Consoante consulta ao sistema informatizado de movimentação processual, determinado o apensamento das execuções ns. 0002014-43.2006.403.6105, 0006215-49.2004.403.6105, 0006194-73.2004.403.6105, 0003364-03.2005.403.6105 e 0014918-03.2003.403.6105 aos autos da execução nº 0004975-25.2004.403.6105, para prosseguimentos nesses, foi prolatada a seguinte decisão: Pelas petições referidas, SULAMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A, na qualidade de administradora do Fundo de Investimento em Participações VOLLUTO (FIP), atual denominação do Fundo de Investimento em Participações ASA, inscrito no CNPJ sob o n. 07.672.313/0001-35, informa que, em garantia desta execução, procedeu ao bloqueio das cotas de titularidade dos coexecutados, em cumprimento a decisão deste Juízo, sendo certo que os quotistas não usufruirão dos recursos investidos enquanto o FIP estiver vigendo e as quotas bloqueadas. No entanto, quanto à ordem de resgate das quotas e depósito dos recursos em conta vinculada a este Juízo, esclarece que os FIP, regulados pela Instrução CVM n. 391, e tendo por finalidade a participação em sociedades anônimas, têm prazo de duração determinado e, de acordo com o art. 24 da referida Instrução, os quotistas não podem resgatar suas quotas durante a vigência do Fundo, senão quando de sua liquidação. DECIDO. Cumpre ter em conta que a vedação a que alude a peticionante alcança o quotista, ao lhe subtrair o direito de resgatar suas quotas no FIP antes da liquidação do fundo, mas evidentemente não impede que decisão judicial, em satisfação do direito do credor, determine o imediato resgate. Todavia, reconsidero a decisão que determinou o resgate imediato das quotas, uma vez que o bloqueio e a subsequente penhora, devidamente formalizada (assumindo, a administradora do fundo, o encargo de depositária das quotas penhoradas), são suficientes para garantir o direito do credor, acarretando menor onerosidade ao devedor. Tal como a penhora de bem móvel ou imóvel não implica sua imediata alienação, mas apenas impede o titular do domínio de exercer o direito de dispor do bem, assim também a penhora de crédito deverá se restringir à vedação do direito de disposição deste. Ademais, consoante se vê pelo Comunicado do Acionista Controlador de 19/09/2007, juntado pela exequente, o Fundo em referência é o acionista controlador da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, que se constitui numa das maiores empresas de transporte aéreo do país, circunstância que revela ser muito improvável eventual insolvência do Fundo durante a tramitação deste processo. De qualquer forma, se não houver embargos, ou estes forem julgados improcedentes, e não havendo pagamento, a liquidação imediata das quotas penhoradas será exigida, a fim de se satisfazer o direito do credor. Assim, converto em penhora o bloqueio das cotas de titularidade dos coexecutados. Oficie-se à SULAMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A, para que no prazo de 5 dias, apresente declaração de depositário das quotas penhoradas, subscrita por quem com poderes para tanto, dela constando o número de quotas bloqueadas de cada executado, o valor de mercado de cada quota na data do bloqueio e o valor total bloqueado. Sem prejuízo, intimem-se os coexecutados da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos. Int. Embora a decisão transcrita tenha determinado a intimação da administradora do fundo de investimentos para informação acerca do valor de mercado das cotas, é certo, também, que determinou a intimação dos executados para a oposição de embargos à execução. Impõe-se concluir, assim, que o E. Juízo da 5ª Vara Federal de

Campinas - SP, após o cumprimento de determinação decorrente do deferimento de pedido da própria Fazenda Nacional, tomou por suficiente a penhora realizada para a garantia dos créditos exequendos. A propósito, cumpre observar que os ofícios de fls. 280/308 informam o cumprimento das determinações de bloqueio de cotas suficientes à garantia dos débitos objetos das execuções ns. 0002014-43.2006.403.6105, 0006215-49.2004.403.6105, 0004975-25.2004.403.6105, 0006194-73.2004.403.6105, 0003364-03.2005.403.6105 e 0014918-03.2003.403.6105. Dois deles, inclusive, informam o valor nominal das cotas. Ademais, convém anotar que a correção do valor do débito pelo advento do mês subsequente não basta para afastar a suficiência da garantia reconhecida pelo Juízo da execução fiscal no mês anterior, na oportunidade de efetivação da penhora. Portanto, o reconhecimento da suficiência da garantia em 19/01/2012 não poderia mesmo ter sido afastada pela Fazenda Nacional em 14/02/2012, data em que proferiu sua decisão administrativa de indeferimento do pedido de exclusão dos nomes dos impetrantes do CADIN. Assim, entendo não possa a Fazenda Nacional manter a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN, sob pena de incorrer em ilegalidade, com fundamento na suposta insuficiência da penhora, quando o próprio Juízo que preside as execuções fiscais em exame deu por suficiente a constrição para a garantia dos créditos executados. Deveras, garantido suficientemente o Juízo, não há razão para persistir-se na manutenção das inscrições levadas a cabo, pois, encontrando-se o débito sub judice, com a sua exigibilidade suspensa, inadequada se revela qualquer inscrição do devedor nos cadastros de órgãos controladores do crédito. Por outro lado, entendendo o Fisco pela insuficiência da garantia ofertada pelos executados, a hipótese reclama aplicação da norma contida no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, que faculta ao exequente formular pedido de reforço ou substituição da penhora em qualquer fase do processo de execução. Em suma, restou comprovado nos autos o direito líquido e certo dos impetrantes em terem excluídos os seus nomes do CADIN, sendo de rigor a concessão da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar e concedo a segurança postulada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever ou manter inscritos os nomes dos impetrantes no CADIN, enquanto não haja alteração da situação fiscal que embasa a presente ordem e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor da norma contida no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009008-77.2012.403.6105 - BARTIM LANCHONETE LTDA. EPP(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 262/2012 #####, CARGA N.º 02-10767-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. 3) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010679-09.2010.403.6105 - SAMUEL SIQUEIRA(SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES E SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAMUEL SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERA TAVARES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais pela executada (fls. 153) e a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 157/158). Assim, homologo os valores apresentados pela Caixa (fls. 151/152). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 153 em favor da parte auto-ra/II. Patrona indicada à fl. 158, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4414

MONITORIA

0008902-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO EZIDIO DE ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exeqüente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000101-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI RODRIGUES SOARES BOTAN(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 40, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607405-18.1992.403.6105 (92.0607405-9) - ELIZ LUIZ TAVONE SERAFIM(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0602316-77.1993.403.6105 (93.0602316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601879-36.1993.403.6105 (93.0601879-7)) IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 412, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento, na forma dos arts. 784, inciso I c.c. o art. 475-R, ambos do CPC. Com o decurso de prazo, converta-se em renda da União o depósito de fls. 408, código 2864 e após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0600259-81.1996.403.6105 (96.0600259-4) - FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0611246-11.1998.403.6105 (98.0611246-6) - NITTOW PAPEL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO)

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição do(s) veículo(s) indicado(s) pela UNIÃO FEDERAL às fls. 539/547. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), bem como outros bens localizados na sede da empresa executada até o limite do débito executado. Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada, junto ao sistema RENAJUD. Cumpram-se, preliminarmente as constrições e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 552: J. VISTA À EXEQUENTE. DESPACHO DE FLS. 565: Tendo em vista a informação supra, suspendo, por ora a determinação de fls. 552. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o requerente para que regularize a representação processual. Regularizado o feito, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado e cumpra-se o determinado às fls. 552.

0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3) - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA

IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X GERALDO JOSE HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as alegações das partes, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que proceda aos devidos abatimentos (valores pagos administrativamente pela CEF comprovados nos autos) dos valores em mercado auferidos pelo Sr. Perito, o quantum encontrado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para a parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a CEF. CÁLCULOS DE FLS. 519/526. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

0055066-73.2001.403.0399 (2001.03.99.055066-9) - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005736-61.2001.403.6105 (2001.61.05.005736-9) - ANGELICA MACHADO BASSAN(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA E SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista as petições de fls. 174/178, considerando que a autora nomeou outra advogada na fase de execução, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Em face do requerido às fls. 176, defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, resta prejudicado o requerido às fls. 172/173. Int.

0000185-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000185-5) - KLEBER DAVID KUSABA(SP278746 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009216-32.2010.403.6105 - GREUZA BARBOZA SILVA COSTA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, para que não se alegue prejuízo, intime-se novamente a parte autora para que retire a cópia do CD referente à carta precatória juntada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-72.2007.403.6105 (2007.61.05.003135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055066-73.2001.403.0399 (2001.03.99.055066-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003800-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1)) VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS, devidamente qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0013450-43.1999.403.6105, objetivando o recebimento do valor de R\$9.245.975,71, atualizado em 29/10/1999, proveniente de obrigação decorrente de fiança prestada em contratos de financiamento para construção de imóveis, tomado por BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alega preliminar de nulidade da execução em razão da inexigibilidade

do título ao fundamento de ausência dos requisitos, a saber, liquidez, certeza e exigibilidade do título, ao fundamento de inexistência de prova acerca das liberações de todas as parcelas contratadas. No mérito, aduz, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, pugnando, ao final, pela ampla revisão do contrato, sem os encargos que reputa ilegais, requerendo, para apuração do débito executado, a realização de perícia contábil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/59. Os Embargos foram recebidos e determinada a intimação da Embargada para manifestação (fls. 61). A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 65/75, impugnou os Embargos, arguindo preliminar de indeferimento liminar dos Embargos em vista do descumprimento do 5º, art. 739-A do Código de Processo Civil, defendendo, quanto ao mérito a improcedência da ação em virtude da legalidade do contrato pactuado entre as partes. Juntou documentos (fls. 76/224). Intimada (fls. 225), a Embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 232/236, postulando pela realização de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetiva a Embargante ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. Outrossim, a preliminar de nulidade do título executivo extrajudicial, no que toca à exigibilidade do título executivo, também merece ser afastada, dado que o contrato de empréstimo firmado pelo devedor, avalista e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo. Nesse sentido, é de se afastar a interpretação dada pela Embargante acerca do disposto na cláusula vigésima sétima do contrato, visto que, ao contrário do afirmado pela embargante, referida cláusula não condiciona a execução do contrato, mas tão somente, conforme ressaltado pela embargada, objetiva dirimir acerca da necessidade de ação de prestação de contas, não havendo, de outro lado, qualquer dúvida acerca da liberação das mesmas, conforme documentos anexados aos autos da execução em apenso, bem como nos presentes autos, acerca dos quais não houve impugnação específica por parte da Embargante. Dessa forma, a alegação de nulidade do título executivo não tem qualquer fundamento eis que a presunção de certeza e liquidez do título decorre da lei, a teor do disposto no art. 585, II, do Código de Processo Civil. No mérito, sem razão a Embargante visto que sem qualquer fundamento os presentes Embargos, com nítido caráter protelatório. Com efeito, tendo em vista o contrato firmado entre as partes, sem eiva de qualquer ilegalidade, e o inadimplemento dos executados, ajuizou a CEF a execução em apenso para fins de recebimento do valor da dívida, amortizado os valores comprovadamente pagos. Com relação à taxa de juros e multa contratual exigidos, deve ser considerado o seguinte. Com relação à questão da limitação constitucional de juros contida no já revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal/88, deve-se ressaltar que já ao tempo do ajuizamento da ação e antes da revogação do referido dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 40/03, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4-7 - DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, dj. 07/03/91) que referida norma não era auto-aplicável, necessitando de legislação complementar reguladora, o que nunca ocorreu. Confira-se nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25/08/95, pág. 26085) Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos,

obrigando os contratantes. Portanto, verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, acerca do valor executado, suficiente para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista a petição de fls. 2033/2036, defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 4415

DESAPROPRIACAO

0005818-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005818-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUBENS MEDICI (SP261265 - ANDRE VINICIUS DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 210/213 e fls. 215/218, dê-se nova vista dos autos aos expropriantes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MONITORIA

0013097-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Fls. 38: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, pelo prazo requerido. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017779-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO ZANAGA TRAPE (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista a regularização do presente feito, com a juntada da procuração devida, conforme fls. 51/52, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 48, dando-se vista dos autos à CEF, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606347-09.1994.403.6105 (94.0606347-6) - ARDUINO MONTALLI X ADEVALDO ANTONIO BONANI X AMADEU VIGANI X DYONISIO MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do

exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

0007038-62.2000.403.6105 (2000.61.05.007038-2) - APARECIDA MARIA LOUREIRO TAVARES X VLADIMIR AURELIO TAVARES(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que o substabelecimento juntado, conforme fls. 631/632, foi protocolado em data anterior à publicação do despacho de fls. 630, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se proceda à republicação do referido despacho. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à advogada indicada no substabelecimento, certificando-se.Intime-se e cumpra-se.Despacho de fls. 630: Tendo em vista a informação/manifestação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 629, e não tendo havido qualquer manifestação de inconformismo pela parte autora, homologo os cálculos apresentados pela CEF às fls. 575/607, dando por cumprido o determinado pelo Acórdão proferido nos autos. Intimadas as partes, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0000367-81.2004.403.6105 (2004.61.05.000367-2) - MARIA HELENA MIRALHA SANTOS MANCHINI X GLAUCIA DE ARAUJO SOUSA LOPES X MARIA ELLY TORRES DE CASTRO X ODETE DO AMARAL SILVA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista os depósitos efetuados às fls. 463/464 e ante a ausência de manifestação da parte autora, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento, um para a parte autora e outro da verba honorária, devendo para tanto a advogada responsável pelo feito, indicar os dados(RG, CPF e OAB), para fins de expedição.Ainda, cumpra-se esclarecer que os alvarás serão expedidos em conformidade com as normas vigentes à época da expedição.Após, cumpridos os alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades.Int.

0013306-83.2010.403.6105 - SUSANA MARTINI(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003189-62.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CELETE(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, dos documentos juntados às fls. 180/186.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0606656-93.1995.403.6105 (95.0606656-6) - JOVIDEL IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0603269-36.1996.403.6105 (96.0603269-8) - PINI SISTEMAS LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes acerca do ofício da CEF de fls 147/149.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.139.Intimem-se.

0006060-85.2000.403.6105 (2000.61.05.006060-1) - Merial SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP087426E - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0014115-83.2004.403.6105 (2004.61.05.014115-1) - CASP S/A IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0011335-39.2005.403.6105 (2005.61.05.011335-4) - JOVIDEL IND/ E COM/ LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP184518 - VANESSA STORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010097-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010097-2) - WALTER SILVERIO DA SILVA(SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 180/183, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604446-74.1992.403.6105 (92.0604446-0) - CELSO PERES CASTELI(SP035043 - MOACYR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CELSO PERES CASTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 155/157. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4425

ACAO CIVIL PUBLICA

0013658-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-95.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação civil pública movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ e JOSE CAETANO DA SILVA FILHO, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a condenação da Ré para que se abstenha definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, autorizando-se o ingresso dos agentes de fiscalização da Requerente para garantia da eficácia da medida, com o auxílio de força policial, sob pena de imposição de multa diária ao responsável legal do Requerido no valor de R\$1.000,00, bem como a condenação ao pagamento de indenização compensatória pelo prejuízo moral sofrido pela ANATEL em quantum a ser fixado pelo Juízo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/18. Às fls. 20, o Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal que, às fls. 21, requereu a citação da Requerida. Regularmente citada, a Rádio Harmonia FM 104,7 MHZ contestou o feito (fls. 27/38), requerendo, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, defendendo no mérito a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 39/57). Às fls. 58 o Juízo determinou a intimação da Ré para regularização da representação processual. O Requerido se manifestou requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 61/64), juntando, ainda, os documentos de fls. 65/72. Às fls. 82 foi determinada a remessa ao SEDI para inclusão do Sr. José Caetano da Silva Filho no polo passivo da ação, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 87/90. Ciente o Ministério Público Federal (fls. 92/93), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, pretende a Autora a condenação da Requerida para que esta se abstenha definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, determinando-se a paralisação definitiva das atividades da mesma, até que eventualmente obtenha a devida outorga para a exploração do serviço de radiodifusão, autorizando-se o ingresso de seus agentes de fiscalização nas dependências da Requerida para o

fim de se garantir a eficácia da medida, sob pena de imposição de multa diária imposta ao seu responsável pela quantia de R\$1.000,00. Requer, ainda, a Autora seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização compensatória do prejuízo moral sofrido pela ANATEL, no que toca à sua imagem, em quantum a ser fixado pelo Juízo. A Ação Civil Pública é instrumento processual que visa coibir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, atendendo, desta feita, aos interesses coletivos da sociedade. O campo de aplicação da Ação Civil Pública, inicialmente fixado pela Lei nº 7.347/85, foi alargado por força da edição de legislações posteriores, em especial o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), para abranger quaisquer interesses coletivos e difusos, bem como individuais homogêneos, estes últimos tão-somente na proteção do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. No caso, a presente ação tem por finalidade interromper atividade ilícita praticada pela Ré, consistente na exploração do serviço de radiodifusão de forma clandestina, porquanto tal atividade prescinde de prévia outorga da União, a teor do que estabelece o art. 21, XII, a, da Constituição Federal de 1988. De outro lado, o art. 211, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97 outorga à ANATEL a atividade de fiscalização dos exploradores de serviços de radiodifusão, pelo que impende concluir pela legitimidade de sua atuação na propositura da presente ação civil pública, porquanto fundada na proteção de interesses difusos para assegurar a regular exploração do serviço de radiodifusão, com vistas à atuação preventiva e repressiva de práticas lesivas. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF/4ª Região: RÁDIO COMUNITÁRIA. ANATEL. BUSCA DA TUTELA JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE E NECESSIDADE. A atividade da ANATEL é regular e fiscalizar a exploração do serviço de telecomunicações (artigo 8º da Lei nº 9.472/97). Em razão da tutela cautelar concedida na ADI nº 1.668-5, que suspendeu o artigo 19, inciso XV, da já referida Lei nº 9.472/97, que atribuía à ANATEL poderes administrativos de apreensão de aparelhos e retransmissores em funcionamento ilegal, está presente o legítimo interesse da agência reguladora de socorrer-se do Poder Judiciário para obstar o funcionamento de rádio comunitária ilegal. (TRF/4ª Região, AC 200371030027451, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 27/08/2008) De outro lado, no que toca à composição do polo passivo, deve ser ressaltado que a denominada Rádio Harmonia FM - 104,7 MHz não teve sua personalidade jurídica demonstrada nos autos, podendo ser inferido tratar-se, aparentemente, de nome de fantasia atribuído pelo auto declarado responsável pela exploração da mesma, Sr. JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO, citado às fls. 26. Nesse sentido, deverá responder o apontado representante legal aos termos da presente ação civil, na polaridade passiva, suportando os ônus decorrentes, devendo ser ressaltado que tal situação não se confunde e também não isenta a Justiça Pública de apurar eventual responsabilidade no âmbito criminal, dada a independência das instâncias. Assim, tendo em vista a legislação de regência (Lei nº 4.117/62 e 9.612/98, e Decreto nº 2.615/98), é imprescindível a autorização do Poder Executivo para o regular funcionamento de emissora de radiodifusão, de forma que a atividade fiscalizatória da ANATEL, no que tange à existência de rádios clandestinas, se encontra em consonância com o poder de polícia, inerente à atividade da Administração Pública, até porque desenvolver atividades clandestinas de telecomunicações e de radiodifusão constitui crime (art. 183, Lei nº 9.472/97 e art. 70 da Lei nº 4.117/62). Tal situação decorre do fato de que a exploração desordenada da atividade de telecomunicações e de radiodifusão coloca em risco a segurança pública, notadamente do tráfego aéreo, resultante da radio interferência, inclusive a outras rádios legais, caracterizando lesão à ordem pública, bem como ao erário, em virtude da falta de pagamento dos tributos inerentes à atividade. Acerca do tema, e muito embora a presente demanda trate da questão da ilicitude no âmbito civil/administrativo, entendo pertinente esclarecer o entendimento deste Juízo também acerca de sua natureza penal, considerando as várias correntes existentes. Nesse sentido, conforme bem define Francisco Dias Teixeira em seu precioso trabalho Crime em Telecomunicação (Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 33, páginas 159/175), a diferença básica entre as condutas previstas na antiga (Lei nº 4.117/62) e a nova lei (Lei nº 9.472/97), que coexistem, consiste em que, na primeira, o crime caracteriza-se com o simples fato de instalar aparelho de telecomunicação e não observar exigências previstas na lei ou no regulamento, na segunda, apenas se desenvolver a atividade de telecomunicação, clandestinamente, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço o fato é considerado criminoso (grifei). Observa o Autor, ainda, que a segunda conduta (a da Lei 9.472/97), expõe a sociedade a maior perigo, porque o agente sequer possui outorga do Poder Público, enquanto que a primeira (a da Lei 4.117/62), consiste apenas em inobservância de norma legais ou regulamentares, supondo, assim, a outorga do Poder Público, mas a não observância às respectivas condições, daí porque ser a segunda conduta cominada com pena significativamente maior. Conclui que os dois preceitos penais dizem respeito a fatos diversos, ou seja, a Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a matéria penal não trata do fato consistente em instalar serviço de telecomunicação em desacordo com as exigências legais e regulamentares (o que pressupõe a concessão, permissão ou autorização), mas apenas trata do fato de maior gravidade, consistente em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente (sem a necessária permissão, concessão ou autorização). Já a Lei 4.117/62 prevê, exatamente, a conduta consistente em desobedecer às exigências legais e regulamentares na execução do serviço de radiodifusão. Assim, há compatibilidade entre os dois diplomas penais, que, portanto, coexistem. Convém salientar-se que ambos os tipos penais, não supõe a ocorrência de dano, visto se tratar, tanto a primeira como a segunda figura, crimes de mera conduta. Assim, para os efeitos da presente ação civil, tendo restado comprovado o descumprimento da lei pela

Requerida, na pessoa de seu representante, de rigor a procedência da ação para o fim de interromper a atividade de radiodifusão clandestina da emissora demandada, ao menos até que esta obtenha a devida outorga para a exploração do serviço, na forma da lei. Nesse sentido, e corroborando tudo o quanto exposto, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNCIONAMENTO DE RÁDIO FM. CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE.** 1. A permissão para funcionamento de emissora de rádio difusão é precedida de procedimento administrativo e esse procedimento não foi concluído, a rádio estava operando de forma clandestina. 2. É ilegal o funcionamento de rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização legal, já que os sinais emitidos podem interferir em frequências de telefonia. (...) (TRF/4ª Região, AC 200771000013686, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 18/01/2010) **DO DANO MORAL** Objetiva também a parte autora a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por dano moral ao fundamento de que a resistência injustificada da Ré afeta a imagem da ANATEL e do próprio Estado, desacreditando as funções atribuídas àquela autarquia. Entendo que o pleito para reparação dos danos morais difusos, demonstrada a ocorrência do ilícito, é plenamente cabível porque inerente a um interesse difuso intangível, que diz respeito não somente a uma única esfera jurídica, mas a um direito compartilhado transindividualmente, com previsão normativa expressa, consoante se depreende da parte final do art. 1º da Lei nº 7.347/85. No caso, entendo que a prática do ato ilícito pela Requerida e de seu representante legal, que aceitou tal responsabilidade, faz surgir a obrigação legal de reparar o dano moral que, em nosso sistema legal, corresponde à lesão a direito de personalidade, extensível à pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil de 2002. Assim, presente o nexo de causalidade entre a conduta da Requerida e seu representante e o dano causado à imagem do ente público e a toda coletividade, mister se faz a sua condenação ao pagamento de indenização que deve, entretanto, ser fixada em valor razoável e proporcional, que fixo no montante de R\$10.000,00, para ressarcimento do dano moral sofrido, não ensejando enriquecimento sem causa, mas, ao mesmo tempo, objetivando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer. A destinação do valor, contudo, deverá observar o disposto no art. 13 e 20 da Lei 7.347/85, tendo em vista tratar-se de ação civil pública a presente demanda. Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Ação Civil Pública, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a **RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHz** e seu representante legal **JOSE CAETANO DA SILVA FILHO** a se abster definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, com esta ou outra denominação, até que eventualmente obtenha a outorga, na forma da lei. Fica expressamente ressalvada a atividade administrativa da Autora para verificar o cumprimento da presente decisão, inclusive para ingresso da fiscalização no endereço onde instalada a rádio clandestina, apontada neste feito. Como garantia de eficácia da presente decisão, fixo desde já multa diária ao Réu **JOSE CAETANO DA SILVA FILHO**, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em favor da agência Autora, para o caso de descumprimento da presente decisão. Condeno ainda o Réu **JOSE CAETANO DA SILVA FILHO** ao pagamento, a título de danos morais difusos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente decisão, e que deverá ser vertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos previsto nos art. 13 e 20 da Lei 7.347/85. Deixo de condenar o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001. Tendo em vista o disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal para a tomada das providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0009721-62.2006.403.6105 (2006.61.05.009721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA SERRANO LOZANO X PEDRO MATURANA X APPARECIDA PINHEIRO MATURANA (SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO)

Considerando-se a manifestação de fls. 137/138, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 10 de agosto de 2012, às 14:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Ainda, com relação à Ré **FERNANDA SERRANO LOZANO**, deverá ser expedido mandado de intimação, para ciência do presente, a ser cumprido pela Central deste Juízo. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0005276-64.2007.403.6105 (2007.61.05.005276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO ROBERTO POZZA X RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA
Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a

instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça(m)-se carta(s) para intimação do(s) réu(s), com urgência. Int.

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes, com urgência. Int.

0006723-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELDAIDE ALVES

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de julho de 2012, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, a petição de fls. 53 será apreciada oportunamente. Int.

0006733-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de julho de 2012, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0007037-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERREIRA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de julho de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 78.

0007093-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO GERALDINI RUBONATO

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de julho de 2012, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0012050-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI FAVERO

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a

instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Expeça(m)-se carta(s) para intimação do(s) réu(s), com urgência.Int.

0014091-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 45: Fls. 40/44. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até março/2012 (fls. 42), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 50: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de julho de 2012, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 45.Int.

0015229-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Expeça(m)-se carta(s) para intimação do(s) réu(s), com urgência.Int.

0001025-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Expeça(m)-se carta(s) para intimação do(s) réu(s), com urgência.Int.

0004147-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALES HENRIQUE SILVESTRE(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Preliminarmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este requerido e não apreciado até a presente data. Anote-se.Considerando tudo o que consta dos autos, ante a possibilidade de acordo neste feito, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, providencie a inclusão do presente feito na pauta do dia 27 de agosto de 2012, às 13:30 horas, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSELAINÉ CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHÉ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se as partes, com urgência.Int.

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de julho de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0005250-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça(m)-se carta(s) para intimação do(s) réu(s), com urgência. Int.

0006059-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO RAFAEL DE SOUZA

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça(m)-se carta(s) para intimação do(s) réu(s), com urgência. Int.

0009175-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MAGALHAES

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça(m)-se carta(s) para intimação do(s) réu(s), com urgência. Int.

0010566-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELZA CONCEICAO BECHELLI AFONSO

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça(m)-se carta(s) para intimação do(s) réu(s), com urgência. Int.

0010643-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN E SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN)

Considerando o requerido pela CEF às fls. 35, com como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de julho de 2012, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0000057-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVALDO FERREIRA ALVES

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, providencie a inclusão do presente feito na pauta do dia 27 de agosto de 2012, às 13:30 horas, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-28.2012.403.6105 - JACIRA MACEDO MENDES(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY (Clínico Geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Tendo em vista as petições de fls. 72/73 e fls. 80, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes para a perícia médica, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos indicados pelo INSS, Doutores Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito, para tanto, nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora às fls. 81 para a perícia socioeconômica. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos para a perícia socioeconômica. As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.Cls. efetuada em 27/06/2012- despacho de fls. 86: Tendo em vista a certidão de fls. 85, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 25/07/2012 às 15h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas, (fone: 3251-4900), devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 82/84 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, com urgência.

0005759-21.2012.403.6105 - THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X SONEIDE PEREIRA LIMA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Em face das petições 44/45 e fls. 77/79, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Tendo em vista a certidão de fls. 80, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 25/07/2012 às 15h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 34/36 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, dê-se vista às partes acerca do laudo socioeconômico juntado às fls. 47/59. Int.

0006161-05.2012.403.6105 - AUREO DE OLIVEIRA MORAIS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 83, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 01/08/2012 às 15h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, das decisões de fls. 66, 72 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA

COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça(m)-se carta(s) para intimação do(s) executado(s), com urgência. Int.

0017513-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CEZAR DE SOUZA

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de julho de 2012, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, a petição de fls. 90 será apreciada oportunamente. Int.

0017520-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON PAULA LAURENCO X VERA LUCIA DA SILVA LAURENCO

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça(m)-se carta(s) para intimação do(s) réu(s), com urgência. Int.

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

Tendo em vista o requerido pelo executado nos Embargos em apenso e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 13 de julho de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes, com urgência.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008591-95.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação cautelar movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ e JOSE CAETANO DA SILVA FILHO, ambas devidamente qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de equipamentos de radiodifusão utilizados indevidamente pela Requerida, sem a obtenção da devida outorga daquela agência e do Ministério das Comunicações, com violação às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/23. Às fls. 27, o Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal que, às fls. 29/32, opinou pelo deferimento liminar do pedido com a expedição do mandado de busca e apreensão em favor da Requerente ANATEL. Juntou documentos (fls. 33/34). Pela decisão de fls. 35/36, o Juízo reconheceu a incompetência para processamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Vara Criminal desta Subseção. O Ministério Público Federal, às fls. 39/52, requereu a reconsideração da decisão que declinou da competência, bem como comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deferiu parcialmente a medida pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento para processamento e julgamento do feito neste juízo (fls. 53/56). Às fls. 58/59 foi deferida a realização da diligência de busca e apreensão requerida, que foi realizada conforme certidão e auto de fls. 74/81. Foi juntada a decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento interposto (fls. 83/84). Às fls. 85 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da Requerida. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta da Requerida e de seu representante, conforme certificado às fls. 85, decreto a sua revelia. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão dos equipamentos de radiodifusão que se encontram nas dependências da Requerida, objetivando resguardar a efetividade da ação principal a ser proposta que visa interromper atividade ilícita praticada pela Ré, consistente na exploração do serviço de radiodifusão de forma clandestina, porquanto ausente prévia outorga da União, a teor do que estabelece o art. 21, XII, a, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o art. 211, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97 outorga à ANATEL a atividade de fiscalização dos exploradores de serviços de radiodifusão, pelo que impende concluir pela legitimidade de sua atuação na propositura da presente ação, visto que em face da suspensão da eficácia do art. 19 da Lei nº 9.472/97 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1668-5), necessária a autorização pela via jurisdicional para busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência. A jurisprudência também tem se manifestado nesse sentido, conforme pode se verificar da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA (ANATEL). LEGITIMIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ESTAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1668-5, suspendeu a eficácia do art. 19, XV, da Lei 9.472/1997, que concedia à ANATEL a competência para, administrativamente, proceder à apreensão de equipamentos utilizados indevidamente pela rádio comunitária, necessitando a agência, para imediata cessação de funcionamento da radiodifusão, recorrer ao Judiciário. 2. Portanto, a pretensão cautelar deduzida pela ANATEL - busca e apreensão dos equipamentos da estação de rádio clandestina - está inserida no âmbito da sua competência legal, o que evidencia seu interesse processual de agir e legitima sua atuação em juízo, conforme previsto no art. 3º do Código de Processo Civil. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200301011130, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 13/03/2009) De outro lado, no que toca à composição do pólo passivo, deve ser ressaltado que a denominada Rádio Harmonia FM - 104,7 MHz não teve sua personalidade jurídica demonstrada nos autos, podendo ser inferido tratar-se, aparentemente, de nome de fantasia atribuído pelo auto declarado responsável pela exploração da mesma, Sr. JOSE CAETANO DA SILVA FILHO, citado às fls. 74, não tendo apresentado qualquer defesa. Nesse sentido, deverá responder o apontado representante legal aos termos da presente ação cautelar, na polaridade passiva, suportando os ônus decorrentes, devendo ser ressaltado que tal situação não se confunde e também não isenta a Justiça Pública de apurar eventual responsabilidade no âmbito criminal, dada a independência das instâncias. Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando, ainda, o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, deve ser considerado o seguinte. É de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Destarte, tendo em vista a legislação de regência (Lei nº 4.117/62 e 9.612/98, e Decreto nº 2.615/98), é imprescindível a autorização do Poder Executivo para o regular funcionamento de emissora de radiodifusão, de forma que a atividade fiscalizatória da ANATEL, no que tange à existência de rádios clandestinas, se encontra em consonância com o poder de polícia, inerente à atividade da Administração Pública, até porque desenvolver atividades clandestinas de telecomunicações e de radiodifusão constitui crime (art. 183, Lei nº 9.472/97 e art. 70 da Lei nº 4.117/62). Tal situação decorre do fato de que a exploração desordenada da atividade de telecomunicações e de radiodifusão coloca em risco a segurança pública, notadamente do tráfego aéreo, resultante da radio interferência, inclusive a outras rádios legais, caracterizando lesão à ordem pública, bem como ao erário, em virtude da falta de pagamento dos tributos inerentes à atividade. Assim, considerando que a finalidade da ação cautelar é assegurar a eficácia do direito a ser reconhecido na ação principal, para condenação da Requerida a se abster definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de força clandestina, até que obtenha a devida outorga, entendo que presentes os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Portanto, em vista de todas as razões expostas, e considerando que a presente medida se mostra adequada na busca da efetividade do exercício de fiscalização da ANATEL, bem como tendo em vista a constatação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, em virtude da decisão liminar de fls. 74/75, que localizou os equipamentos de radiotransmissão nas dependências da Requerida, sem comprovada autorização, conforme auto de busca e apreensão de fls. 75, a procedência da presente medida é de rigor. Ante o exposto, presentes os requisitos para concessão da cautela pleiteada, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 58/59º e a posse pela ANATEL dos equipamentos de radiotransmissão utilizados de forma clandestina pela Requerida, sem a devida autorização. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001. Tendo em vista o disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal para a tomada das providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011035-38.2009.403.6105 (2009.61.05.011035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X MARIA INES BIONDO(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de julho de 2012, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3628

EXECUCAO FISCAL

0605906-86.1998.403.6105 (98.0605906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRANCHAS PROJETOS & CONSTRUCAO LTDA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO)

Defiro o pleito formulado às fls. 46 (reiterado às fls. 49) pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 42, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito,

no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013497-17.1999.403.6105 (1999.61.05.013497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0015759-37.1999.403.6105 (1999.61.05.015759-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição/ reforço de penhora, bem como para que seja apreciado o pedido de hastas públicas dos bens móveis penhorados nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010826-16.2002.403.6105 (2002.61.05.010826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL E SP132428 - BIANCA DI SIRIO STERSA)

Tendo em vista não ter a executada se manifestado acerca da intimação de fls. 45, bem como a petição de fls. 47/48, defiro a providência ora requerida pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014916-33.2003.403.6105 (2003.61.05.014916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Defiro o pleito de fls. 65/66 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a

realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004083-19.2004.403.6105 (2004.61.05.004083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA E DISTRIBUIDORA JURIDICA MIZUNO LTDA - EPP(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CHIZUE KOYAMA DIAS

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade, bem como para que seja apreciado o pedido formulado às fls. 41/42. Intimem-se. Cumpra-se.

0004189-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AZAI COMERCIO E SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA

BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste substituição/reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade, bem como para que seja apreciado o pedido de hasta pública dos bens penhorados nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001894-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001894-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3.SUBD X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

À vista da manifestação de fls. 102/113, passo a decidir: Inicialmente, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, conforme extrato de fls. 30/31, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 101,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, proceda-se ao reforço de penhora, observando-se o valor de fls. 103, tendo por objeto o(s) bem(ns) ora indicados. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a diligência, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0004968-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004968-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IBRAFEM - INSTITUTO BRASILEIRO DO FUTURO EMPRESARIO, MARKETING LTDA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Tendo em vista que o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 não abrange os créditos em cobro, determino o prosseguimento da presente execução fiscal. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução. PA 1,10 Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis

de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0017419-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017419-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NUTRISELF SAPORE REST PARA COLETIVIDADES(SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR E SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fl. 13 (Dr. ALEXANDRE A. N. PEDROSO - OAB/SP 181.824 e Dr. PAULO H. RODRIGUES JR. (OAB/SP 288.392), instruído com cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações. Sem prejuízo, manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 22/23, a qual informa a existência de saldo remanescente do débito, anotando-se, por oportuno, que, na hipótese de quitação do referido saldo, este deverá ser, à época do efetivo depósito, atualizado junto ao credor. Publique-se.

0001087-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001087-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA RIBEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Ante a devolução da carta de citação (fl. 27), indefiro o pedido formulado pelo exequente (fl. 29), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0001427-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001427-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GLEIRENILCE FERREIRA LIMA

Recebo a conclusão nesta data. Ante a devolução da carta citatória (fl. 26), indefiro o pedido formulado pelo exequente (fl. 28), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0015793-89.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE HILARIO MENEGUCCI BALDO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o pedido formulado pelo credor (fls. 26), defiro a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD (fls. 23/24), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade. Defiro, outrossim, a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3632

EXECUCAO FISCAL

0006170-74.2006.403.6105 (2006.61.05.006170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X MENDES & NADER COMUNICACAO INTEGRADA SC LTDA(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP183894 - LUCIANA PRENDIN)

Despacho de fl. 121: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a nova denominação da empresa executada: M & S COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (fls. 86). À vista das informações prestados pelo exequente às fls. 109/110, defiro o pedido de realização de hastas públicas do bens penhorados: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se. Despacho de fl. 125: Fl. 122: republique-se a decisão de fl. 121. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a subscritora da petição de fl. 103, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3465

MONITORIA

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a embargada sobre os embargos (fls. 126/132), no prazo legal. Int.

0009830-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA

Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a embargada sobre os embargos (fls. 81/84), no prazo legal. Int.

0010361-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria às fls. 115, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

Fls. 74/78: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 74/78), no prazo legal. Int.

0018183-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

KETRE DANIELE GUIMARAES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0003202-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LECIR APARECIDO MAXIMIANO(SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0006090-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DE SOUZA SILVA

Fls.46/54: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 46/54), no prazo legal. Int.

0010571-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X RAFAEL DE CAMPOS VON AL X GUILHERME DE CAMPOS

Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a embargada sobre os embargos (fls. 71/73), no prazo legal. Int.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010860-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JOSE BALDUINO

Recebo os embargos opostos pelo embargante, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a embargada sobre os embargos (fls. 54/58), no prazo legal. Int.

0011701-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

CERTIDÃO FL. 107: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 105/106.

0001012-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO ALVES DOS SANTOS

Fl. 32: Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação do réu. Int. CERTIDÃO DE FL. 35: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0002001-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTA BAILONI MARCILIO(SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a embargada sobre os embargos (fls.42/60), no prazo legal. Int.

0005823-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelo embargante, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a embargada sobre os embargos (fls. 32/52), no prazo legal. Int.

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLI FILOMENA MARTINS DO COUTO

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula décima do contrato de fls. 07/09. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006064-73.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)) MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/07/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0008194-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0)) ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0014100-12.2007.403.6105. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: .Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: .a) juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo. Intime-se pessoalmente o curador especial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado às fls. 352/356. Int.

0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Fls.294/299: Esclareça a CEF com urgência o valor real atualizado da dívida, tendo em vista a divergência de valores apresentados nas planilhas de débito de fls. 287/289, fls. 190/196 e fls. 112/118.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias acerca da petição de fls. 294/299.Int.

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/07/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0015770-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TESSY REZZAGHI PEREIRA

CERTIDÃO FL. 72: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA parcialmente cumprida, juntada às fls. 66/71.

0006700-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Tendo em vista a informação de fls. retro, encaminhe-se com urgência o mandado para a Central de mandados.Int.

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE CAETANO TERCERO X RAFAEL FARIA TERCERO

CERTIDÃO FL. 72: Ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de justiça, juntada às fls. 70.

0004104-14.2012.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X MARIA DAS DORES FREITAS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, cumpra a exequente o despacho de fl. 118, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0007743-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO N.

25.0296.558.00000007-36, firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré Texas Comércio e Estacionamento Ltda. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0007812-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DORCAS ARAUJO DA SILVA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE CRÉDITO- CONSIGNAÇÃO CAIXA N. 25.0860.110.0098334-00, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0007830-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE CRÉDITO- CONSIGNAÇÃO CAIXA N. 25.0961.110.0009292-76, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Diante da juntada dos documentos de fls.401/414, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0005221-11.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls.96: aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

0012990-70.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da juntada dos documentos de fls.113/114, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0015222-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANGELO DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0018114-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BEZERRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0002771-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIO JOSE MACIEL(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIO JOSE MACIEL

Fl. 126: Comprove a exequente ter-se esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização de bens penhoráveis, apresentando as certidões negativas do Ciretran e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do executado.Int.

0003214-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PAULINO DE SOUZA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do

feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/07/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado para a intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0008894-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO MATIAS
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010573-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUDREY ANDRADE DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDREY ANDRADE DE QUEIROZ
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0000054-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DE FREITAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS PINTO
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MAURICIO DE FREITAS PINTO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 15.014,48 (Quinze mil, quatorze reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/22. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 39. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004027-39.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 114v: Recebo a apelação do INSS (fls. 109/113) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3499

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018180-14.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

Expediente Nº 3500

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003174-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ANGELO BERLOFA(SP282754 - PAULO ROGÉRIO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANGELO BERLOFA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0006063-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI DE SOUZA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI DE SOUZA MENEZES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Fls.38/40: aguarde-se a realização da audiência ora designada. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3523

ACAO CIVIL PUBLICA

0012683-24.2007.403.6105 (2007.61.05.012683-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CERVEJARIA FAZENDEIRA LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

DESAPROPRIACAO

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

Vistos. À fl. 185 a INFRAERO requer a citação de uma das herdeiras dos expropriados. Sendo assim, determino a citação de SORAYA RODRIGUES ALVES, herdeira dos expropriados, no endereço indicado à fl. 185, fornecido pela INFRAERO, devendo ser intimada para apresentar certidão de óbito dos expropriados, ANTENOR ESTEVES e LAUDELINA DE BONIS ESTEVES, e seus respectivos inventários e formal de partilha, e informar a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Intimem-se.

0017636-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO SEGALLA - ESPOLIO X IRACY ANGELONI SEGALLA X MARCIA SEGALLA DE OLIVEIRA X MARCIO SEGALLA X CLAUDIA SEGALLA PLASTINA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ESPÓLIO DE JOÃO SEGALLA E OUTROS, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lote 22, da quadra 16 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrícula n.º 1.749 e lote 23, da quadra 16 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrícula n.º 1.750, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 87/93, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0003974-06.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para estender à INFRAERO a isenção de custas.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei n.º 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público n.º 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GILVICHY TAKESAKI

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de GILVICHY TAKESAKI, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lote 30, da quadra 19, Transcrição N.º 86.550, Livro 3-AX, Fl. 267 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu e lote 31, da quadra 19, Transcrição N.º 86.551, Livro 3-AX, Fl. 268 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 53/59, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0003973-21.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para isentar a agravante do pagamento das custas processuais.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei n.º 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do

Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do expropriado GILVICHY TAKESAKI, pois deve a parte autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Sendo assim, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que permitam a identificação e localização do expropriado GILVICHY TAKESAKI (como CPF, RG, etc). Sem prejuízo, oficie-se a Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, para que a mesma, informe o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU, referente aos presentes imóveis. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0018020-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, JOSÉ FIDELIS FIGUEIREDO e DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 45, da quadra 02, Transcrição N.º 36.912; 36.913; 36.914 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 51/57, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003976-73.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para o fim de isentar a agravante do pagamento das custas processuais.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018038-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e HERNANY APARECIDO MARIANO DOS SANTOS, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 10, da quadra 02, Transcrição N.º 36.912; 36.913; 36.914 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 55/61, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003946-38.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para isentar a agravante do pagamento das custas processuais.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida,

servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018048-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de Espólio de RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA Representado pela herdeira RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lote 28, da quadra 26, Transcrição N.º 71.845, Livro 3-AQ, Fls. 83 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu e lote 29, da quadra 26, Transcrição N.º 71.846, Livro 3-AQ, Fls. 83 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 46/52, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003952-45.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para conceder a isenção de custas processuais.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018058-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO X NEUSA LOCOSELLI X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ANTÔNIO CARDOSO, NEUSA LOCOSELLI, NILTON ANTÔNIO CARDOSO e MARIA HELENA SAAB CARDOSO, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lote 15, da quadra 29, Transcrição N.º 160.635 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu e lote 16, da quadra 29, Transcrição N.º 160.636 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 45/51, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003955-97.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para isentar a agravante do pagamento das custas processuais.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018060-34.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CARLOS BETIM

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e ANTÔNIO CARLOS BETIM, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 21, da quadra 06, Transcrição N.º 36.912; 36.913; 36.914 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 54/60, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003960-22.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...em juízo de retratação, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

Vistos. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 103. Intime-se.

0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Afonso da Costa Bittencourt, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 29.167,04, decorrente de crédito rotativo e crédito direto caixa. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios à fls. 32/53. Sustenta a excessividade da cobrança, notadamente em relação aos juros. Réplica da Caixa Econômica Federal a fls. 57/68. Instadas a especificarem provas, o Réu requereu perícia contábil (fl. 82). Tentativas de conciliação frustradas (fls. 75 e 89). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Com efeito, nomeio como perito do Juízo o Sr. André Alessandro dos Santos, CPF. 882.552.206.15, o qual deverá estimar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a intimação para retirada dos autos pelo perito. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Perito planilhas com as seguintes orientações: 1 - Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após

31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001):2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável;2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em havendo concordância, deverá o embargante efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006070-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES

Vistos.Vista à parte autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 29.Intimem-se.

0011691-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA

Vistos.Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 24.Intime-se.

0000051-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE CRISTINA MARCILIO

Vistos.Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento - AR de fl. 23, recebido por terceiro.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da Carta Precatória N.º 030/2012, de fls. 187/200.Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, fica intimado o executado Geraldo Barijan, na pessoa de seu advogado, de sua nomeação como fiel depositário no Auto de Penhora e Avaliação de fls. 198/199.Defiro o pedido 3.1 de fls. 63/64, providencie a Secretaria à expedição de certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Vistos.Fl. 148 - Defiro. Citem-se os executados, nos termos do despacho de fl. 56, considerando os novos endereços informados à fl. 148.Intime-se.

0010004-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR CAPARROZ SALDANHA

Vistos.Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 92.Intime-se.

0010695-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ALEXANDRA PAES DA SILVA(SP085220 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GONFINETE)

Vistos.Fl. 60: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0005853-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR VITORINO FRANCO

Vistos.Considerando que o contrato que se pretende executar nos presentes autos, qual seja, Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos -

Construcard de nº 260-000098652, firmado em 19/05/2011, tem por origem o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 160-000098680, celebrado em 15/10/2009, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se a presente execução se refere ao acordo homologado nos autos da ação monitoria nº 0004143-45.2011.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, haja vista os documentos de fls. 06/12, 30, e 33/41. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004905-61.2011.403.6105 - JOAQUIM PEREIRA - ESPOLIO X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, a teor do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004601-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO

Vistos. Fl. 105: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0012026-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do acordo homologado, bem como a determinação de suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC (fl. 64), esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de fl. 67, quanto ao cumprimento do acordo pelo executado. Int.

0008743-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008834-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIA MORAES CAPOVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA MORAES CAPOVILLA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008906-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGERIO DA SILVA

Vistos. Fls. 30/33 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 30. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009061-97.2008.403.6105 (2008.61.05.009061-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOÃO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

condenação do réu a reconhecer o período rural de 05/04/1966 a 30/11/1972, o período laborado na qualidade de contribuinte individual de 01/06/1995 a 30/06/1997, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 04/12/1972 a 02/05/1979, de 18/01/1990 a 29/04/1993, de 08/11/1993 a 15/08/1994, de 02/03/1995 a 09/06/1995, de 20/09/1995 a 20/11/1996, de 13/01/1997 a 16/12/1980 e de 17/12/1998 a 01/12/1999, e consequente concessão de aposentadoria (NB 42/130.908.366-2), desde a data da DER em 18/09/2003 ou a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.093.052-7), requerida em 12/04/2007. Requer, ainda, a apuração da renda mensal nas duas situações, facultado ao autor pela melhor opção. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/222). Decisão de fls. 225/227, que deferiu a justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 235/260). Sustenta a falta de comprovação da atividade rural e especial. Pugna pela improcedência da ação. Instadas a dizerem sobre provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 264) e o autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como protestou pela juntada de cópias de suas CTPSs e de Certificado de Reservista (fls. 266/291). Deferida a prova testemunhal, foi realizada a audiência (fls. 296/300). Os autos foram convertidos em diligência para que a parte autora delimitasse e/ou ordenasse seus pedidos, ficando consignado que, no silêncio, os pedidos seriam apreciados pela ordem em que foram apresentados. Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 304/317), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 329/330). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **MÉRITO** Pretende o autor que seja reconhecido o período rural de 05/04/1966 a 30/11/1972; o período laborado na qualidade de contribuinte individual de 01/06/1995 a 30/06/1997; bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 04/12/1972 a 02/05/1979, de 18/01/1990 a 29/04/1993, de 08/11/1993 a 15/08/1994, de 02/03/1995 a 09/06/1995, de 20/09/1995 a 20/11/1996, de 13/01/1997 a 16/12/1980 e de 17/12/1998 a 01/12/1999, com a consequente concessão de aposentadoria (NB 42/130.908.366-2), requerida em 18/09/2003, ou a revisão de aposentadoria (NB 42/144.093.052-7) requerida em 12/04/2007. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO**. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carreou aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 269). Referida documentação faz referência a atividade profissional do autor na qualidade de lavrador relativamente ao ano de 1972. Considerando se tratar de documentação contemporânea ao período que se pretende provar, referente ao ano de 1972, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Nada obstante, a prova testemunhal produzida (fls. 298/300), confirmou que o autor trabalhou como rurícola. Entretanto, não se presta a ampliar a eficácia do documento apresentado para alcançar todo o período almejado pelo autor. Assim, entendo que ficou comprovado o período rural laborado de 01/01/1972 a 30/11/1972. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PRECEDENTE**. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem

considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1972 a 30/11/1972 para fins de aposentação. Do reconhecimento do período de 01/06/1995 a 30/06/1997 na qualidade de contribuinte individual Com a finalidade de comprovar o tempo de serviço como trabalhador urbano, o autor trouxe cópias de carnês de contribuição (fls. 206/213), documentação hábil a demonstrar os períodos neles anotados, os quais estão discriminados em planilha que faz parte integrante desta sentença. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos anotados nas nos carnês, quais sejam de 01/06/1995 a 30/06/1997. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil

profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos 04/12/1972a02/05/197902/03/1995 a 09/06/1995 Formulário fls. 44 e 61 Laudo fls. 45/46 e 62/63 Ruído 91 dBe 92,7 dB Metalgráfica Rojek Ltda 18/01/1990 a 29/04/1993 13/01/1997 a 01/12/1999 Formulário fls. 52, 77 Laudo fls. 53/54, 78/79 Ruído 92 dB Soc. Técnica de Engenharia Cimontre Ltda 08/11/1993a15/08/1994 Formulário fl. 58 Tensão elétrica acima de 250 volts Transpavi Codrasa S.A 20/09/1995a 20/11/1996 Formulário fl. 65 Barulho excessivo, fumaça, ruído, produtos tóxicos e químicos. Tensão acima de 250 volts Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 04/12/1972 a 02/05/1979, de 18/01/1990 a 29/04/1993, de 02/03/1995 a 09/06/1995 e de 13/01/1997 01/12/1999 em razão da comprovação da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, tendo em vista a apresentação da documentação necessária (formulário e laudo técnico); e o período de 08/11/1993 a 15/08/1994, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, consoante código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Deixo de reconhecer como tempo de serviço especial o período de 20/09/1995 a 20/11/1996, à míngua da apresentação do laudo técnico, necessário após 28/04/1995. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade

de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no

item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o

tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos aqui reconhecidos como especiais (18/01/1990 a 29/04/1993, de 08/11/1993 a 15/08/1994, de 02/03/1995 a 09/06/1995, de 13/01/1997 a 01/12/1999) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - DER 18/09/2003A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (18/01/1990 a 29/04/1993, de 08/11/1993 a 15/08/1994, de 02/03/1995 a 09/06/1995, de 13/01/1997 a 01/12/1999), acrescido do tempo rural (01/01/1972 a 30/11/1972) e como contribuinte individual (01/06/1995 a 30/06/1997) aqui reconhecidos, totaliza 33 anos, 2 meses e 11 dias até a DER 18/09/2003 (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 28 anos 2 meses e 9 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Anoto por fim, ser inaplicável ao autor o artigo 9º da EC 20/98, uma vez que nasceu em 05/04/1954 (fl. 34), não tendo completado a idade mínima exigida, qual seja 53 anos, quando do pedido administrativo em 18/09/2003. Do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - DER 12/04/2007A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (18/01/1990 a 29/04/1993, de 08/11/1993 a 15/08/1994, de 02/03/1995 a 09/06/1995, de 13/01/1997 a 01/12/1999), acrescido do tempo rural (01/01/1972 a 30/11/1972) e como contribuinte individual (01/06/1995 a 30/06/1997) aqui reconhecidos, totaliza 36 anos 10 meses e 23 dias até a DER 12/04/2007 (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria (NB 144.093.052-7), desde a DIB em 12/04/2007 (fl. 175). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 144.093.052-7. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 01/01/1972 a 30/11/1972. b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 04/12/1972 a 02/05/1979, de 18/01/1990 a 29/04/1993, de 08/11/1993 a 15/08/1994, de 02/03/1995 a 09/06/1995 e de 13/01/1997 a 01/12/1999. c) Declarar como tempo de serviço laborado na qualidade de contribuinte individual o período de 01/06/1995 a 30/06/1997. d) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas a, b e c, convertendo o tempo especial em comum nos períodos de 18/01/1990 a 29/04/1993, de 08/11/1993 a 15/08/1994, de 02/03/1995 a 09/06/1995, de 13/01/1997 a 01/12/1999. e) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a DIB em 12/04/2007 (NB nº 144.093.052-7). f) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. g) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda a revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente

decisão.P.R.I.C.

0009962-65.2008.403.6105 (2008.61.05.009962-0) - NAIR CARNEIRO CARDOSO(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.NAIR CARNEIRO CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores em atraso de seu benefício, relativos ao período de janeiro de 2003 a maio de 2004, os quais totalizam R\$ 34.639,53 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos), corrigidos e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês.Aduz que, em razão da demora para liberar o processo administrativo, ajuizou mandado de segurança de nº 2007.61.05.010497-0, tendo logrado sucesso com tal medida.A fl. 32 foi deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação do réu, bem como determinado que este, com a resposta, informasse quanto à conclusão do processo de auditoria do benefício da autora.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 36/42). Argui, preliminarmente, a carência da ação, em razão da conclusão da auditoria. Informa que o valor de atrasados foi revisto, por ter sido apurada RMI em valor menor que o da concessão do benefício e que foram pagos os valores em atraso à autora, na importância de R\$ 1.263,84. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 48/54).Instadas a dizerem sobre provas, a autora requereu, em réplica, a produção de prova pericial (fls. 53) e o réu informou não haver provas a produzir (fls. 46).Deferida a prova pericial e determinada a apresentação de cópia do processo administrativo (fls. 55).Cópia do processo administrativo juntada a fls. 60/65.Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 67/68), em relação aos quais se determinou fosse esclarecido se foram deduzidas as parcelas já pagas pelo réu (fls. 69). Para cumprimento da determinação, a Contadoria informou necessitar do cálculo detalhado mês a mês (fls. 70), o que se determinou ao réu (fls. 71), tendo este apresentado as informações de fls. 75/107.Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 109/111).Manifestação da autora quanto aos cálculos (fls. 115/118).Os autos vieram à conclusão para sentença, sendo convertidos em diligência para que fossem elaborados novos cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 126).Novos cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 127/133).Apresentada manifestação e cálculos pela autora (fls. 143/149), determinou-se que a Contadoria esclarecesse a pertinência de suas alegações, tendo a Contadoria ratificado os cálculos de fls. 128/130 (fls. 181/183).Dada vista às partes da informação da Contadoria do Juízo, não houve novas manifestações das partes.Vieram-me os autos à conclusão.É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido.II Consoante se afere dos autos, em que pese terem sido inicialmente calculados valores em atraso, para o período de janeiro/2003 a maio/2004, no montante de R\$ 21.202,66 (fl. 18), após processo de auditoria, verificou-se que a autora tinha a receber tão-somente o valor de R\$ 1.263,84. Referido valor foi pago pelo réu, conforme se verifica a fl. 41.Doutra banda, a Contadoria do Juízo não apurou diferenças a serem pagas à autora, evidenciando os equívocos apresentados pelos cálculos apresentados.Nesse passo, é de sabença comum que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou na hipótese dos autos. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. FATO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. 1. Em se tratando de execução de título judicial, os cálculos para a definição do valor devido devem se ater aos critérios estabelecidos na sentença exequenda. 2. Embargada a conta apresentada pelo credor sob a alegação de ser excessiva, é a Contadoria Judicial, órgão de auxílio do Juízo, sem qualquer interesse na lide, competente para apurar o montante devido, gozando suas conclusões de presunção juris tantum de veracidade, somente elididas por provas irrefutáveis em sentido contrário, incorrente na espécie. 3. Não existe óbice ao acolhimento dos cálculos do Contador do Juízo, especialmente quando acompanhados de informações circunstanciadas, a demonstrar a obediência aos critérios do título judicial exequendo. 4. Apelação que não aponta objetivamente erro de cálculo, mas pretende rediscutir os critérios de liquidação definidos no título executivo. 5. Apelação não provida. (TRF 5ª R.; AC 0077281-12.2007.4.05.0000; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; Julg. 16/02/2012; DEJF 28/02/2012; Pág. 152) Anote-se, por fim, que, há muito, sedimentou-se na doutrina e na jurisprudência, que a Administração Pública, regida que é pelo princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular os atos ilegais ou de revogar os atos inoportunos ou inconvenientes, independentemente de provocação ou de ingerência do Poder Judiciário. Conhecido como poder de autotutela ou de autocorreção e elevado por alguns à categoria de princípio da Administração Pública, é corolário do princípio da legalidade e advém do convencimento de que a Administração comete equívocos no exercício de suas múltiplas atividades, os quais, muitas vezes, não se coadunam com a conformação legal que deve ser emprestada aos atos administrativos. Desse modo, se o ato praticado não encontra previsão legal ou se está em desacordo com a lei, a Administração tem o poder-dever de anulá-lo, assim como tem o poder de revogar os atos que se tornarem inconvenientes ou inoportunos. Ensina José dos Santos Carvalho Filho que: Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na

verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. (Manual de direito administrativo. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 31) Tal poder-dever encontra-se atualmente plasmado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e se refletiu no texto da Constituição Federal de 1988, notadamente no art. 74, ao estabelecer a necessidade de instituição do controle interno da Administração dos três Poderes da República. Desse modo, não há que se sustentar violação aos princípios da necessidade ou da irredutibilidade dos benefícios, porquanto legítima a atuação da Administração Previdenciária na espécie dos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0013844-35.2008.403.6105 (2008.61.05.013844-3) - ALBERTO FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X DORA SPERANDEO DE ARAUJO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - RELATÓRIO I. ALBERTO FERNANDES DE ARAÚJO - ESPÓLIO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre os saldos de suas contas de poupança nºs 00078986-3, 00098491-7, 99014941-5 e 00089706-2, todas da agência 0263, e conta nº 00000685-9 da agência 1003, em razão da edição dos planos econômicos denominados Bresser, Verão e Collor I, nos meses em que deveriam ter sido aplicados os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de junho/1987 - 26,06%, janeiro/1989 - 42,72%, abril/1990 - 44,80%, maio/1990 - 7,87% e julho/90 - 12,92%, acrescidas de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Deferida a gratuidade de justiça, o autor foi intimado a regularizar o feito, o que se verificou a fls. 52/59 e 63/65. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 68/74), alegando, preliminarmente, com relação ao Plano Bresser: a prescrição vintenária; com relação ao Plano Collor I: ilegitimidade passiva e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Intimado a apresentar extratos das contas poupança, sobre as quais pleiteia sejam aplicadas as diferenças de correção monetária, a parte autora atendeu à determinação conforme fls. 84/89, 92/113, 129/130, 138/139 e 142/192. A CEF teve vista dos documentos juntados e manifestou-se (fl. 196). Réplica às fls. 124/128. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado da lide A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 2.2. Da ilegitimidade passiva Como se verifica da petição inicial (fls. 13 e 14), a parte autora pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária sobre os valores não bloqueados. É incontroverso nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos pólos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 30/01/1989. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos que foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP nº 168/90, nos termos dos artigos 6º e 9º, escapam de sua responsabilidade, verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome de instituição financeira depositante. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS BANCÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. Legitimidade da instituição financeira depositária. Período anterior à transferência dos depósitos ao Banco Central. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-MC 15.787; Proc. 2009/0136074-7; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 06/09/2011; DJE 13/09/2011) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. MULTA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois,

a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.209.931; Proc. 2009/0181955-6; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Julg. 10/08/2010; DJE 06/09/2010) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de diferenças de correção monetária do Plano Collor I em relação aos valores não bloqueados.

2.3 Da prescrição

De início, impõe-se observar que as ações propostas para cobrança de diferenças de correção monetária não estão sujeitas aos prazos prescricionais previstos no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou no art. 206, 3º, inciso III, do novo estatuto civil, pois o crédito pleiteado não constitui um plus, um acessório, mas representa parte do principal, o que inclui os juros remuneratórios previstos contratualmente. Desse modo, o prazo prescricional aplicável à hipótese é o de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, uma vez que, quando da vigência da nova Lei, já havia transcorrido mais da metade do prazo (Código Civil, art. 2.028). Na espécie, o creditamento deveria ter ocorrido em julho de 1987, razão pela qual a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição vintenária.

2.4 Do mérito

Da diferença relativa a janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72% Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-Lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos da LBC-Letras do Banco Central, ou outro índice que vier a ser fixado pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que exceder a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987, que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento

no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar na existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em aplicação imediata das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, por se tratarem de normas de ordem pública. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 32/1989, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN. Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72% (STJ, Corte Especial, REsp 43.055-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 20/02/1995 p.03093). Restou documentalmente provado nos autos que o autor mantinha com a recorrente contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas nºs 0263.013.00078986-3, 0263.00098491-7, 0263.99014941-5 e 1003.013.00000685-9 (fls. 170/171, 156/157, 109 e 178/179 dos autos, respectivamente) abertas ou renovadas em data-base na primeira quinzena de janeiro de 1.989, em relação às quais deve incidir a diferença do expurgo verificado. Quanto à conta nº 0263.00089706-2 (fls. 187/188) o pedido é improcedente em face de ter sido aberta ou renovada no dia 24, isto é, em data-base na segunda quinzena de janeiro de 1.989. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80%. O Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168, de 15.3.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, determinando, entre outras medidas, a transferência ao Banco Central do Brasil, na data do crédito do próximo rendimento (aniversário) da Caderneta de Poupança, dos saldos em cruzados novos que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00, que seriam convertidos em cruzeiros. Estabelecia que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil fossem atualizados mensalmente pela variação do BTN Fiscal, acrescidos de juros de meio por cento ao mês: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (v. Lei nº 8.177, de 1991) 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Assim, conforme o art. 9º da Medida Provisória n. 168/90, os saldos em cruzeiros novos não convertidos eram transferidos para o Banco Central do Brasil na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros, data essa que, de acordo com o disposto no art. 6º daquele diploma, coincidiu com o dia do crédito seguinte de rendimento da poupança. Dessa forma, a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento), o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos, incidindo, a partir de então, o BTN Fiscal (art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90) como índice de atualização. No que tange ao período em que os valores depositados em Cadernetas Poupança se encontravam, ainda, em poder das Instituições Financeiras depositárias, assim como em relação aos valores que foram mantidos nas contas de poupança junto às Instituições Financeiras, permaneceu a obrigação destas de corrigir pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) os saldos das cadernetas cujo período aquisitivo já havia se iniciado, conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89. O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) é o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o valor de NCz\$ 50.000,00, retidos até o momento do respectivo aniversário da conta, sendo que os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, passaram a ser

atualizados pelo BTN Fiscal. Com relação aos valores que não foram transferidos para o BACEN, para as Cadernetas de Poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 (15.03.1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), a orientação da Segunda Seção do STJ firmou-se no sentido de que o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis é o BTNf. Com efeito, tem-se a seguinte síntese em relação ao Plano Collor I: A) Valores disponíveis para o poupador, inferiores a NCz\$ 50.000,00 (que permaneceram no Banco depositário e de responsabilidade deste): 1º) Correção pelo IPC, em 84,32%: para saldos referentes a toda conta de poupança cujo termo inicial dos 30 dias para o crédito dos rendimentos tinha se iniciado antes da vigência do Plano (MP 168/90, de 15.3.1990, cuja vigência se iniciou em 16.3.1990); 2º) Valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 relativos aos meses subsequentes: correção pelo BTNf para as cadernetas com períodos aquisitivos iniciados a partir de 16.3.1990 - MP 168/90 (pois o poupador poderia ter se retirado se considerasse a aplicação desvantajosa); B) Valores superiores a NCz\$ 50.000,00: responsabilidade do BACEN, corrigidos segundo o BTNf. Na hipótese vertente, verifica-se que as contas 0263.013.00078986-3, 0263.013.00098491-7 e 1003.013.00000685-9 (fls. 172/173, 180/181 e 147/148 dos autos, respectivamente) foram abertas ou renovadas em data-base na primeira quinzena do mês, portanto, deve incidir a diferença do expurgo verificado. Quanto à conta poupança de nº 0263.013.99014941-5, ao que se infere do extrato colacionado à fl. 110, houve retirada de valores em maio de 1990. Considerando o extrato colacionado a fl. 109, conclui-se que a conta poupança tinha aniversário na primeira quinzena do mês, razão pela qual há que se acolher o pedido tão-somente com relação às correções referentes aos meses de abril e maio de 1990. Quanto à conta nº 0263.013.00089706-2 (fls. 190/191) o pedido é improcedente em face de ter sido aberta ou renovada no dia 24, isto é, em data-base na segunda quinzena do mês. Plano Collor II (fevereiro 1991) Por fim, com relação ao Plano Collor II, o entendimento consolidado no STJ é no sentido de que, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da Caderneta de Poupança, o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91, que assim dispunha quanto à matéria: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Do entendimento firmado em sede de recursos repetitivos: O entendimento ora exposto em relação aos planos econômicos encontra-se consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão julgado sob a égide dos recursos repetitivos, assim ementado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos

Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) 2.5 Dos critérios de correção monetária e dos juros A diferença deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada, até a data do efetivo pagamento. Em prol da uniformidade na aplicação do direito, e na busca da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre determinar, desde logo, a aplicação dos índices de correção monetária indicados no item 4.2 - AÇÕES CONDENATÓRIOS EM GERAL, subitens 4.2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA e 4.2.1.1. INDEXADORES do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO 3.1 Quanto ao pedido de diferenças de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, por reconhecer a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. 3.2 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a creditar em favor do autor, ESPÓLIO DE ALBERTO FERNANDES DE ARAÚJO, referente às contas poupança n.ºs 0263.013.00078986-3, 0263.00098491-7, 0263.99014941-5 e 1003.013.00000685-9, as diferenças resultantes da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (84,32%), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2. do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. 3.3 REJEITAR o pedido de aplicação do IPC quanto aos demais períodos e quanto à conta poupança n.º 0263.00089706-2. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na proporção de 50% para cada parte, em conformidade com o art. 21 do CPC.P.R.I.

0002969-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002969-5) - JOSE PEREIRA MAGALHAES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSÉ PEREIRA MAGALHÃES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 08/09/1969 a 20/03/1977, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/04/1982 a 30/04/1985, de 04/08/1987 a 01/12/1992 e de 18/04/1994 a 06/03/1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2003). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 31/49). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela as fls. 52/53. À fl. 59 o autor requereu a juntada da cópia do processo administrativo (fls. 60/165) Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 170/193). Sustenta a

falta de comprovação da atividade rural e especial e pugna pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo (fls. 194/267) Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 276), o que foi deferido (fl. 291) e o INSS deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 290. Houve réplica às fls. 277/288. Audiência realizada às fls. 336. As partes apresentaram razões finais (fls. 345/353) e o INSS deixou de se manifestar (fl. 355). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 01/01/1976 a 26/06/1977 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço rural, (fls. 258/259), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 08/09/1969 a 31/12/1975, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/04/1982 a 30/04/1985, de 04/08/1987 a 01/12/1992 e de 18/04/1994 a 06/03/1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2003). Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) declaração de dispensa militar (fl. 35); declaração de exercício de atividade rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuneiras do Oeste (fl. 69); documentação relativa a imóvel rural (fls. 71/76). Passo à análise da prova documental: A declaração de dispensa militar, por ser referir ao ano de 1976, não faz prova do tempo rural no período de 1969 a 1975. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuneiras do Oeste teve por base os mesmos documentos ora analisados, bem como declaração de testemunha (fl. 70), sem ter passado pelo crivo do contraditório, não servindo como prova da atividade rural. O registro de imóvel rural faz referência à aquisição pelo pai do autor de imóvel rural denominado Gleba Concórdia situada no Município de Cruzeiro do Oeste no ano de 1972 e à sua transmissão no ano de 1977, bem como o qualifica como lavrador. No caso da atividade rural em regime de economia familiar, como se trata do caso dos autos, a documentação comprobatória do exercício de atividade rural, ainda que em nome do pai do autor, constitui início de prova material com relação ao autor. Isto porque, em razão da própria natureza do regime de economia familiar, ensina a experiência que os documentos são emitidos apenas em nome de um dos membros da família, que fica à testa dos negócios, deles não constando o nome dos demais membros do grupo familiar. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE... 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. STJ, 5ª Turma, REsp 447655/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 369 PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE

DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR... - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente através de Certidão de Registro do imóvel rural contemporâneo ao período controverso (1930-fl.19). É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 440954/PR, Rel.Min. Jorge Scartezzini, j. 01/04/2003, DJ 12/05/2003 pg.329 Também constitui início de prova material a documentação comprobatória da propriedade do imóvel rural. Destaco:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola. STJ, 5ª Turma, REsp 337312/SP, Rel.Min. Jorge Scartezzini, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002 pg.384 Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, referente ao período de 1972 a 1977, na qual seu pai é qualificado como lavrador e proprietário de imóvel rural entendendo satisfeita a exigência de início de prova material. Anoto que a prova testemunhal produzida (fls. 273/279), confirmou que o autor trabalhou como rurícola, mas não foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, não se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar todo o período almejado pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 26/04/1972 (data da aquisição do sítio pelo pai do autor) a 31/12/1975. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido, AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 26/04/1972 a 31/12/1975 para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial É de sã sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído e calor, que sempre exigiu a comprovação através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010)

Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lançamento, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do

Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Curtume Cardona Ltda 01/04/1982 a 30/04/1985 Formulário fl. 36 Calor, ruído e produtos químicos Alliedsignal Automotive Ltda 04/08/1987 a 12/12/1992 PPP fls. 37/39 Ruído acima de 91 dB Telfinfor Cabos para Telecomunicação 18/04/1994 a 31/08/1994 01/09/1994 a 31/07/1999 01/08/1999 a 19/07/2002 Formulários fls. 43, 46, 49 Laudo fls. 41/42, 45/46, 47/48 Ruído 82 dB e umidade Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1982 a 30/04/1985, 04/08/1987 a 01/12/1992, 18/04/1994 a 05/03/1997. Impende ressaltar que, quanto período de 01/04/1982 a 30/04/1985, a exposição aos agentes agressivos ruído e calor não pode ser reconhecida, à míngua da apresentação de laudo técnico, que sempre se exigiu. Entretanto, considerando que para os demais agentes nocivos, até 28/04/1995, bastava a apresentação de formulário para comprovar a natureza especial da atividade, bem como a comprovação da exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos ácido fórmico, formiato de sódio, bicarbonato de sódio, acetato de ácido acético, tanino, vegetais, recorrentes sintéticos, corantes, óleos vegetais e anilinas, reconheço como tempo de serviço especial o período de 01/04/1982 a 30/04/1985, em razão do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Relativamente ao período de 04/08/1987 a 01/12/1992 o autor comprovou mediante a documentação necessária (PPP com indicação dos responsáveis técnicos) a exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância. Destaco que não obstante o PPP faça referência à atividade laboral até 12/12/1992, a data de saída anotada em CTPS é de 01/12/1992, conforme requer o autor, razão pela qual reconheço o tempo de serviço especial até 01/12/1992. No que concerne ao período de 18/04/1994 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 31/07/1999 e de 01/08/1999 a 19/07/2002, não obstante os formulários façam referência à exposição apenas à umidade, os laudos técnicos são conclusivos quanto à exposição do autor ao agente nocivo ruído de 82 dB, suficiente para ensejar o enquadramento como tempo de serviço especial do período de 18/04/1994 a 05/03/1997, vez que à partir de 06/03/1997 o limite de tolerância ao agente nocivo ruído passou de 80 dB para 85 dB. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da

jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do

direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a

Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos reconhecidos como especiais (01/04/1982 a 30/04/1985, de 04/08/1987 a 01/12/1992 e de 18/04/1994 a 05/03/1997) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com a devida conversão do período especial ora reconhecido (01/01/1981 a 30/06/1982), totaliza 32 anos e 2 dias até a data da DER, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da concessão de aposentadoria por tempo de serviço A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do

direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 28 anos 4 meses e 29 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Anoto por fim, ser inaplicável ao autor o artigo 9º da EC 20/98, uma vez que nasceu em 07/09/1957 (fl. 33), não tendo completado a idade mínima exigida, qual seja 53 anos, quer quando do pedido administrativo, 02/06/2003, quer quando da interposição da presente ação, em 09/03/2009. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período rural e especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) quanto ao período 01/01/1976 a 26/06/1977, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo como tempo de serviço rural. II) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 26/04/1972 a 31/12/1975. b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/04/1982 a 30/04/1985, de 04/08/1987 a 01/12/1992 e de 18/04/1994 a 05/03/1997. c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas a e b, convertendo o tempo especial em comum concernente aos períodos de 01/04/1982 a 30/04/1985, de 04/08/1987 a 01/12/1992 e de 18/04/1994 a 05/03/1997. d) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e por tempo de serviço. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008907-45.2009.403.6105 (2009.61.05.008907-2) - WALFRIDO ANANIAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. WALFRIDO ANANIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 03/02/1977 a 04/07/1979, 01/06/1980 a 30/06/1985, 01/10/1985 a 31/12/1988, 08/03/1989 a 09/06/1990, 18/06/1990 a 12/03/1992, 04/05/1992 a 30/10/1993, 04/04/1994 a 28/04/1995, 02/01/1996 a 09/06/1998, 04/01/1999 a 01/08/2000 e 02/07/2001 a 22/02/2008, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/serviço, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/02/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/82). Decisão de fls. 86/87 deferiu a gratuidade e indeferiu a antecipação de tutela. Cópias do processo administrativo e do CNIS juntadas a fls. 94/179. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 181/197). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou pela improcedência da ação e, na hipótese de ser concedido o benefício de aposentadoria especial, que a data do início do benefício seja a data da citação do INSS. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 204/205) e o réu manifestou desinteresse (fl. 238). Réplica às fls. 206/234. Deferida a realização de perícia (fl. 240) e após a apresentação de quesitos (fls. 245/246), o autor desistiu da produção de prova pericial (fl. 264). Designada audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 272) o autor deixou de apresentar rol de testemunhas, conforme atesta a certidão de fl. 284. Em audiência, foi declarada encerrada a instrução e as partes apresentaram razões finais remissivas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 03/02/1977 a 04/07/1979, de 01/06/1980 a 30/06/1985, de 01/10/1985 a 31/12/1988, de 18/06/1990 a 12/03/1992, de 04/05/1992 a 30/10/1993 e de 04/04/1994 a 28/04/1995 e de 02/01/1996 a 05/03/1997, foram reconhecidos administrativamente pelo réu nos autos do segundo requerimento administrativo, fato que se verifica a fls. 160/172, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao reconhecimento dos períodos de 08/03/1989 a 09/06/1990, de 06/03/1997 a 09/06/1998, de 04/01/1999 a 01/08/2000 e de 02/07/2001 a 22/02/2008, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/serviço, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/02/2008. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito

responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não

descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Função Agente Nocivo Empresa Gráfica e Editora Palmeiras Ltda 08/03/1989 a 09/06/1990 CTPS (fls. 66 e 108) Impressor ----- --Fael Pel Indústria Comércio de Embalagens Ltda 06/03/1997 a 09/06/1998 PPP (fls. 51/53 e 144/146) Impressor de Off-Set Ruído 85 dB Hidrocarbonetos Asteca Artes Graf Ed Campineira 04/01/1999 a 01/08/2000 PPP (fls. 37/38) Impressor Off-Set Ruído 79 dB Gráfica e Editora Tecla Tipo Ltda 02/07/2001 a 24/05/2007 PPP (fls. 35/36 e 104/105) Impressor Off-Set Exposição intermitente a tintas, solventes e ruído 82 dB

Consoante a fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos 08/03/1989 a 09/06/1990, de 06/03/1997 a 09/06/1998, em razão da atividade profissional e da exposição ao agente nocivo ruído. Relativamente ao período de 08/03/1989 a 09/06/1990, laborado na EMPRESA GRÁFICA E EDITORA PALMEIRAS LTDA., consta dos autos apenas cópia da CTPS (fls. 66 e 103) indicando que o autor exercia a função de Impressor e uma declaração de ex-sócio atestando o labor do autor, no período acima referido, como impressor (fl. 50). A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, as atividades realizadas nas indústrias poligráficas, gráfica e editorial dentre as quais destaco a atividade de impressores. Considerando que o período laborado pelo autor como impressor, em indústria gráfica, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não exige comprovação expressa da exposição a agentes nocivos, nem a apresentação de laudo técnico, acolho como especial o período de 08/03/1989 a 09/06/1990 laborado na EMPRESA GRÁFICA E EDITORA PALMEIRAS LTDA, enquadrando nos códigos 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 09/06/1998, laborado na FAET PEL IND. COM. EMBALAGENS LTDA., consta dos autos o PPP de fls. 51/53 e 144/146. Referido documento indica que o autor laborou no Setor de Gráfica, como Impressor de Off-Set, estando exposto a ruído de 85 db(A). Conforme já ressaltado, tratando-se de período posterior a Lei nº 9.032/95 não poderá haver o enquadramento pela atividade profissional. Entretanto, considerando que o autor esteve exposto a ruído de 85 db(A), portanto, acima dos limites legais, faz jus o reconhecimento do período como sendo exercido em condições especiais. Quanto ao período de 04/01/1999 a 01/08/2000, laborado na ASTECA ARTES CRÁFICAS E EDITORA CAMPINEIRA LTDA., consta dos autos o PPP de fls. 37/38. Referido documento indica que o autor laborou no Setor de Gráfica, como Impressor de Off-Set, estando exposto a ruído de 79 db(A), portanto, inferior ao limite legal de tolerância, assim, deixo de acolher tal período como especial. Anoto, por oportuno, que se tratando de período posterior à Lei nº 9.032 de 28/04/1995 não poderá ser reconhecido como especial pela categoria profissional. Por fim, relativamente ao período de 02/07/2001 a 24/05/2007, laborado na GRÁFICA E EDITORA TECLA TIPO LTDA., consta dos autos os PPPs de fls. 35/36 e 104/105. Verifico que do PPP de fls. 35/36 não consta qualquer fator de risco a que o autor esteve exposto, constando apenas a informação de que no período de 02/07/2001 a 24/05/2007 executava trabalhos de impressão e zelava pelo equipamento, no Setor de Produção como Impressor Off-Set. Já do PPP de fls. 104/105 consta que o autor, no período de 02/07/2001 a 24/05/2007, esteve exposto, de forma intermitente a produtos químicos e ruído. Assim, não havendo prova de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, deixo de acolher tal período como especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex

986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Rel^a Des^a Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a

retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo

negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos reconhecidos como especiais de 08/03/1989 a 09/06/1990 e de 06/03/1997 a 09/06/1998 poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (03/02/1977 a 04/07/1979, de 01/06/1980 a 30/06/1985, de 01/10/1985 a 31/12/1988, de 18/06/1990 a 12/03/1992, de 04/05/1992 a 30/10/1993 e de 04/04/1994 a 28/04/1995 e de 02/01/1996 a 05/03/1997), acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (08/03/89 a 09/06/1990 e de 06/03/1997 a 09/06/1998), totaliza 18 anos 8 meses e 29 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o período reconhecido administrativamente, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (08/03/1989 a 09/06/1990 e de 06/03/1997 a 09/06/1998), totaliza até a data da DER 34 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da concessão de aposentadoria por tempo de serviço A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 26 anos 11 meses e 16 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Anoto por fim, ser inaplicável ao autor o artigo 9º da EC 20/98, uma vez que nasceu em 10/06/1961 (fl. 32), não tendo completado a idade mínima exigida, qual seja 53 anos, quer quando do pedido administrativo, 22/02/2008, quer quando da interposição da presente ação, em 24/06/2009. Assim, o pedido

deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto aos períodos de 03/02/1977 a 04/07/1979, de 01/06/1980 a 30/06/1985, de 01/10/1985 a 31/12/1988, de 18/06/1990 a 12/03/1992, de 04/05/1992 a 30/10/1993 e de 04/04/1994 a 28/04/1995 e de 02/01/1996 a 05/03/1997 JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 08/03/1989 a 09/06/1990 e de 06/03/1997 a 09/06/1998. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 08/03/1989 a 09/06/1990 e de 06/03/1997 a 09/06/1998. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição e por tempo de serviço. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0010629-17.2009.403.6105 (2009.61.05.010629-0) - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA MARIA DE FARIA (SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE E SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE)
Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por George Henrique Albanuzzi, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 315/322. Aduz, em síntese, que o julgado padece de omissão, obscuridade e contradição. Assevera que não houve enfrentamento quanto à aplicação do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, XXIII, da CF/88. Pugna pelo esclarecimento quanto à impossibilidade do embargante discutir as cláusulas do edital e quanto à condenação por litigância de má-fé. Alega que não houve intuito protelatório, pois houve inércia deste Juízo em proferir a sentença. Bate pela desproporcionalidade da sanção aplicada por litigância de má-fé e pela impossibilidade de sua fixação, de ofício, pelo Juízo. Acresce que já vem efetuando o depósito judicial do valor locativo arbitrado em ação própria. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De introito, convém asseverar que a leitura atenta da sentença exarada permite, com clareza, compreender que as questões relevantes ao julgamento da presente demanda foram devidamente analisadas, não havendo que se cogitar da análise sob a ótica do art. 50 da Lei nº 9.784/99 ou art. 5º, XXIII, da CF/88, porquanto desinfluentes ao julgamento. Não se deslembre que é pacífico o entendimento de que não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. (STJ; AgRg-AG-REsp 54.424; Proc. 2011/0155224-8; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 14/02/2012; DJE 24/02/2012) No ponto, consoante asseverado na sentença, pretendeu-se a discussão da justiça quanto ao estabelecimento dos critérios de classificação das propostas, os quais estavam claramente dispostos no edital de convocação. Nesse passo, sob a luz dos princípios que regem as licitações, afirmou-se a observância dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Ressalte-se, ainda, que os critérios estabelecidos não desrespeitaram, em nenhum momento, o interesse público, e revelaram a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, que constitui objetivo de qualquer procedimento licitatório. Por igual, restou mencionado na sentença que o embargante tinha pleno conhecimento dos critérios estabelecidos no edital, tanto que não houve impugnação quanto à sua legalidade, mas sim argumentação quanto à sua injustiça, o que revela o intuito meramente procrastinatório da presente demanda. De mais a mais, a decisão que não acolheu o recurso interposto pelo embargante encontra-se suficientemente fundamentada e estribada no item 6.2 do edital, consoante se extrai a fl. 190. Veja-se, a propósito, que não se pode confundir motivação sucinta e falta de motivação, máxime quando a questão remete a cláusula expressa do edital. Quanto à condenação por litigância de má-fé, os fundamentos encontram-se claramente elencados na sentença e se fulcram no intuito protelatório do embargante, ante à clareza do disposto no edital de licitação da qual participou. A questão referente à eventual demora na prolação da sentença não afasta a condenação pela improbidade processual. Isso porque a improbidade processual é verificada ab initio, com o próprio ajuizamento da presente ação. Infere-se, portanto, que as razões expostas nos embargos se limitam a veicular desinteligência em relação ao que decidido, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Por fim, quanto ao pagamento da indenização arbitrada, verifica-se que se assenta em critério de mercado. Não obstante, uma vez constatado o depósito dos valores de locação em demanda própria, tais valores devem ser compensados com a indenização por litigância de má-fé arbitrada no presente processo, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa. III Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou parcial provimento para retificar o capítulo final do dispositivo, o qual passa a ostentar a seguinte redação: Condeno, por fim, o autor ao pagamento de indenização por litigância de má-fé em favor da corrê TEREZA MARIA DE FARIA, correspondente ao valor mensal de 0,65% do valor do imóvel adquirido (R\$ 88.555,00), desde a data do ajuizamento da presente demanda (03.08.2009), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da causa (R\$ 88.555,00), nos termos do art. 18, 2º, do CPC, descontados eventuais valores pagos ou depositados em ação

própria, a título de alugueis, pelo uso do imóvel pelo autor. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença.

0011380-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011380-3) - ROSEMIRO MORAES(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ROSEMIRO MORAES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício, apurada desde o implemento das condições mínimas de aposentadoria, fixada a partir da média dos melhores salários-de-contribuição dos últimos 36 (trinta e seis) meses dentre os 48 (quarenta e oito) integrantes do período de cálculo; seja afastada a incidência do índice revisional inferior à unidade, em junho de 1992 (artigo 144 da Lei 8.213/1991); seja incorporada, a contar de abril/1994, a diferença percentual entre a média contributiva e limite de cobertura (coeficiente-teto); seja incorporada, a contar de dezembro de 1998 e/ou dezembro de 2003, a diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), que não tenha sido integralmente satisfeita, em abril de 1994 ou no primeiro reajustamento após a concessão; o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.A fl. 46, foi deferida a gratuidade da Justiça, bem como determinado ao autor que especificasse qual seria o melhor salário-de-benefício, tendo este esclarecido que se tratava daquele devido em 06/1990, com período de cálculo de 06/1986 a 05/1990 (fl. 48).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/67). Argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do ato concessório e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica (fl. 85/94).Instados a dizerem sobre provas, o autor requereu, em réplica, o julgamento antecipado da lide (fl. 94), e o réu informou não pretender produzir provas (fl. 95).Cópia do processo administrativo (fls. 100/125).Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para cálculos (fl. 126)Vieram-me os autos à conclusão.É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido.II De início, reconsidero o despacho de fl. 126, quanto à determinação de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, pois verifico a desnecessidade de apuração de diferenças em atraso, e considerando, ainda, não ser necessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.III O autor pretende a revisão de seu benefício, considerando o melhor salário-de-benefício, em 06/1990, bem como a utilização, para cálculo da renda mensal inicial, dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição do período de 48 (quarenta e oito) meses; pedidos que lista às letras a e b de fl. 25. Requer, ainda, o reajuste do benefício com base em vários critérios que lista nas letras c a e de fl. 25.Necessário, portanto, distinguir os pedidos, pois nos listados às letras a e b de fl. 25, pretende o autor a revisão do próprio ato de concessão do benefício, enquanto nos demais pedidos, pretende revisões relativas ao reajustamento do valor do benefício. IV - Da decadênciaNo caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) em 08/10/1991 (fl. 122), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial.No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente o entendimento de que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória em comento, o prazo decadencial decenal para a revisão do ato de concessão tem início na data em que a MP entrou em vigor (28/06/1997). Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)Com efeito, ajuizada a ação em 19/08/2009, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, relativamente ao pedido revisão da renda mensal inicial, com renda mensal inicial em 06/1990, e considerando-se os 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição do período de contribuição de 48 (quarenta e oito) meses. V - Da prescrição quinquenalNo ponto, o autor ressalva em seu pedido (letra c de fl. 26 da inicial) a pretensão acerca do pagamento das parcelas vencidas, respeitada a

prescrição quinquenal, o que será considerado ao final. VI - Do mérito Os pedidos de revisão aduzidos às letras c e de fl. 25 da inicial são improcedentes. Quanto ao pedido de afastamento de eventual incidência em junho de 1992 de índice revisional inferior à unidade, verifico, de início, que não se enquadrava o autor dentre os segurados cujo benefício deveria sofrer a revisão prevista no já revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, pois o referido dispositivo contemplava somente os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Sendo a DIB do benefício do autor datada de 08/10/1991, encontra-se fora do período em comento, não se enquadrando em eventual revisão devida em razão desta disposição. Não há que se falar em redução do valor nominal do índice de revisão entre maio e junho de 1992, eis que o benefício do autor já estava amparado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, referentes ao reajustamento do benefício, quando de sua concessão. Ademais, o próprio autor admite que os benefícios afetados pela alegada redução são aqueles concedidos entre março e dezembro de 1990 (fl. 16), portanto, em situação fática distinta do autor. Relativamente ao pedido de incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura, observo que previa o artigo 26 da Lei nº 8.870/1994: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Em que pese o benefício do autor ter sido concedido no período descrito no referido dispositivo, para que fosse alcançado pela revisão aí prevista deveria ter sido limitado pelo teto, nos termos do 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, o que não ocorreu, pois, consoante se afere do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial, de fl. 124, a renda mensal inicial do autor foi calculada em Cr\$ 355.785,43 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco cruzeiros e quarenta e três centavos), enquanto o valor do teto era de Cr\$ 420.002,00 (quatrocentos e vinte mil e dois cruzeiros), logo, não sofreu a renda mensal inicial limitação ao teto. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI 8.213/91, ARTIGO 26. LEI 8.870/94. 1. O benefício de aposentadoria por idade de que o autor é titular foi concedido já em plena vigência da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, não estando, por isso mesmo, sujeito às revisões preconizadas pelos artigos 144 e 145 do diploma legal em referência. 2. Também não se encontra sujeito à revisão estabelecida pelo artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, na medida em que o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deixa claro que a mesma foi apurada com base na média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição imediatamente anteriores a ela, atualizados monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sem sofrer qualquer limitação em virtude de valor-teto. 3. Os índices que o julgado singular mandou ser observados no reajustamento do benefício objeto da lide são exatamente aqueles preconizados pela legislação previdenciária, não existindo nos autos qualquer demonstração de que não tenham sido aplicados aos proventos de inatividade. 4. Recurso de apelação e remessa oficial providos. 5. Recurso Adesivo que se julga prejudicado. (AC 200334000325086, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2008 PAGINA:29.) Pelas mesmas razões, também não se enquadra o benefício do autor na disposição do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que previa que, no primeiro reajustamento do benefício, fosse aplicada a diferença percentual entre a média de salários-de-contribuição e o limite do teto, caso o valor do benefício tivesse sido limitado ao teto quando do ato concessório. Da mesma forma, não há que se falar na incorporação do percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura, a contar de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, pois, consoante já explanado, o benefício do autor não foi limitado ao teto no momento da concessão. Portanto, inerte qualquer discussão a respeito da possibilidade de reajustamento do benefício, com base no teto previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto,

reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2010 PÁGINA: 768.) Desta forma, não há como se acolher os pedidos do autor de reajuste com fundamento no artigo 144 da Lei nº 8.213/199, em razão da ocorrência de redutor entre os meses de maio e junho de 1992, nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e 21, 3º da Lei nº 8.880/94, ou, ainda, relativamente ao pedido de incorporação do percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura, a contar de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, eis que o benefício do autor não se encontra em situação caracterizadora da aplicação dos reajustes pleiteados, sendo de rigor a rejeição dos pedidos. VII Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido de revisão do benefício, com direito ao melhor salário-de-benefício, em 06/1990, e com fixação da renda mensal inicial a partir da média dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) do período de cálculo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. II) Quanto aos pedidos de afastamento de incidência de índice revisoral inferior à unidade em junho de 1992 (art. 144 da Lei nº 8.213/1991), incorporação da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura, a contar de abril de 1994 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994) e ao pedido de incorporação, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P. R. I.

0012119-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012119-8) - ELEKEIROZ S/A (SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ELEKEIROZ S/A, nova razão social de CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98, que alargou a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS incluindo a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, bem como a condenação da Ré em repetir o indébito tributário. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica dedicada ao ramo de produção de produtos químicos intermediários estando sujeita à incidência das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições mencionadas promovida pelo art. 3º, 1º, da MP nº 1724, convertida na Lei nº 9.718/98, por afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88, bem como a violação ao art. 110 do CTN. Ressalta que ajuizou medidas cautelares de protesto judicial a fim de obter a interrupção do prazo prescricional. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Determinada a emenda à inicial a fl. 32, sobreveio a petição de fl. 42. Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 68/78. Argui, preliminarmente, a inservibilidade do protesto judicial para interromper a prescrição da pretensão de repetição de indébito. Bate pela ocorrência da prescrição. Sustenta a inocorrência de inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98. Assevera que a citada lei, apesar de publicada anteriormente à EC nº 20/98, não se havia incorporado, em sua plenitude, ao ordenamento jurídico pátrio, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Afirma que os conceitos de faturamento e receita bruta devem ser equiparados. Ressalta que para a COFINS a vigência da Lei vergastada ocorreu no período compreendido entre 01.02.1999 e 30.01.2004 e para o PIS de 01.02.1999 a 30.11.2002, uma vez que não é afetada a legislação posterior à EC nº 20/98. Destaca que o afastamento da incidência da Lei nº 9718/98 restaura a eficácia das LCs nº 07/70 e 70/91. Por fim, sustenta a ausência de prova do recolhimento das contribuições. Réplica a fls. 84/88. Determinada a comprovação dos recolhimentos e a composição da base de cálculo questionada (fl. 90). Manifestou-se a autora a fls. 92/94 e juntou documentos (fls. 95/271). Aberta vista à União, manifestou-se a fls. 274/276. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1. Da Prescrição De primeiro, impende verificar se as ações de protesto judicial ajuizadas pela autora têm o condão de interromper o curso do prazo prescricional quinquenal. É letra do art. 174, parágrafo único, II, do CTN que o protesto judicial interrompe a prescrição. Tal efeito não deve ser restringido às ações propostas pelo Fisco, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia. Assim, o efeito interruptivo do protesto judicial deve ser estendido à pretensão de repetição de indébito tributário. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de

Justiça: TRIBUTÁRIO. AÇÃO OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DO INCENTIVO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI (DECRETO-LEI N. 491/68). INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 1.724/79. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INTERRUÇÃO PELO PROTESTO. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE: POSSIBILIDADE LEGAL. CORREÇÃO CAMBIAL PELA TAXA DO DIA EM QUE O CREDITAMENTO DO INCENTIVO SE TORNARIA LEGÍTIMO, CASO NÃO TIVESSE INCIDIDO A LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ajuizamento de cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição. II - Em havendo excedentes na compensação com eventuais débitos de IPI ou com outros tributos federais, nada impede seja feito o ressarcimento em espécie. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 199400115067, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/10/1998 PG:00058.) TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE VALORES FISCAIS. DEL. 491/1968. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ELEGE O PROTESTO JUDICIAL COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL, PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA PROPONHA A AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174, PAR. ÚNICO, INC. II). FACE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES, NO PROCESSO (ISONOMIA PROCESSUAL), IDENTICO TRATAMENTO DEVE SER DISPENSADO AO CONTRIBUINTE NAS AÇÕES EM QUE POSTULA A REPETIÇÃO DO INDEBITO. A JURISPRUDÊNCIA QUE SE CONSOLIDOU NO STJ E NO SENTIDO DE QUE, NO CASO, A TAXA DE CÂMBIO SO DEVERA SER USADA PARA CONVERTER O QUANTUM DEBEATUR NA DATA EM QUE O CREDITAMENTO SE TORNARIA LEGÍTIMO, SE INEXISTENTES OS ATOS NORMATIVOS (PORTARIAS) QUE O IMPEDIRAM. A DECISÃO DEFINITIVA, PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS, E AQUELA PROFERIDA EM PROCESSO JUDICIAL, DESDE QUE O CTN NÃO INSTITUIU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EFEITO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO. ACASO, TODAVIA, VENHA A SER A RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE (O QUE É IMPROVÁVEL) CABERÁ A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, EM SUA DECISÃO, ESTABELECE O MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATORIOS. EM SEDE DE ESPECIAL E VEDADO ALTERAR A PERCENTUALIZAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, PORQUANTO ESSA PROVIDÊNCIA CONDUZIRIA A CORTE EXTRAORDINÁRIA A REVER OS CRITÉRIOS ELEITOS PELO TRIBUNAL A QUO, ESTRIBANDO-SE EM PARÂMETROS E INFORMAÇÕES COLIGIDAS NO CURSO DA LIDE, O QUE REDUNDARIA NO REEXAME DO ACERVO FÁTICO INSERIDO NO PROCESSO. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460 E 536 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE. (STJ, RESP 199400240805, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/03/1997 PG:09596) Na espécie, de fato, houve a interrupção da prescrição pela medida de protesto aviada pela autora, da qual foi intimada a União Federal em 09.09.2005 (fl. 55), com efeito retroativo ao ajuizamento da cautelar (07.06.2005 - fl. 45), em relação à COFINS. Também, em relação ao PIS, houve idêntico ajuizamento do protesto, do qual foi intimada a União em 20.06.2005, com efeito retroativo à distribuição da ação (07.06.2005 - fl. 56). Cumpre mencionar, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Todavia, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, julgou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. A propósito, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido

relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Tal orientação foi encampada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011). Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em 01.09.2009, razão pela qual incide, na espécie, a prescrição quinquenal. Como bem destacado na contestação, os recolhimentos indevidos realizados com fundamento na legislação vergastada ocorreram no período compreendido entre 01.02.1999 e 30.01.2004 referente ao COFINS e de 01.02.1999 a 30.11.2002, referente ao PIS, uma vez que não é afetada a legislação posterior à EC nº 20/98. Destarte, considerando o primeiro marco interruptivo da prescrição (07.06.2005), tem-se que a pretensão de repetição de indébito em relação aos recolhimentos efetuados em período anterior a 07.06.2000 já se encontrava fulminada pela prescrição. Assim, os períodos encontram-se limitados da seguinte forma: a) COFINS: 07.06.2000 a 30.01.2004. b) PIS: 07.06.2000 a 30.11.2002. De conseguinte, considerando a interrupção do prazo prescricional em 07.06.2005 e o ajuizamento da presente ação em 01.09.2009, não há falar-se em prescrição em relação aos demais períodos. 2.2 Mérito A base de cálculo da COFINS foi inicialmente definida pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo, portanto, que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferida pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, foi reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. Nada obstante, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofreram qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material. Destarte, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS, passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Note-se que as Medidas Provisórias nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da COFINS não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. As referidas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da COFINS em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. Veja-se que o art. 195, 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Dessa forma, a inconstitucionalidade quanto ao recolhimento das contribuições mencionadas deve ser reconhecida apenas em relação ao período de vigência da Lei nº 9718/98. A propósito, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a

inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: Res 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 378191, Rel. Min. CARLOS BRITTO) CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 390840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ART. 3º, 1º. BASE DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que determinou a incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita, ampliando o conceito de receita bruta, e, assim, criando imposições que desbordavam do conceito de faturamento. Violação ao art. 195, 4º, da Constituição, pois houve a criação de nova contribuição por meio de Lei ordinária, não ocorrendo mera alteração na Lei. Precedentes do Plenário do STF. 2. Manutenção da decisão a quo que determinou a retificação das CDAs para a adequação ao decidido pela Corte Constitucional, pois, em que pese ter sido proferida em controle difuso, sem eficácia erga omnes, é diretriz a ser obedecida em todas as instâncias, em observância ao princípio da economia processual. 3. O agravo de instrumento não comporta dilação probatória. 4. Deliberação monocrática proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. (TRF 4ª R.; AGRLEG-AI 2008.04.00.016697-1; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; Julg. 25/01/2012; DEJF 03/02/2012; Pág. 54) Por fim, verificado o recolhimento de contribuições com fundamento na lei considerada inconstitucional, exsurge para a autora o direito de restituição em relação aos valores recolhidos, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ; REsp 1.062.199; Proc. 2008/0118788-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 28/06/2011; DJE 03/08/2011). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV c/c art. 156, V, do CTN, referente à pretensão de repetição de indébito quanto aos recolhimentos realizados no período anterior a 07.06.2000, pela prescrição. b) Julgo procedente o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade das contribuições para o PIS e COFINS com a base de cálculo definida pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como para declarar a incidência, na espécie, para os períodos de vigência da norma declarada inconstitucional, da legislação anterior (Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91). c) Julgo parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União Federal a restituir à autora os valores referentes às diferenças apuradas com a exclusão da base de cálculo ora considerada inconstitucional nos períodos imprescritos, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao ressarcimento de custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0012862-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012862-4) - JAIR APARECIDO DE QUEIROZ (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JAIR APARECIDO DE QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como

tempo especial os períodos de 01/05/1982 a 31/12/1983, de 01/07/1984 a 30/09/1987, de 06/01/1984 a 28/05/1984, 10/06/1988 a 15/03/2000 e de 16/03/2000 a 04/05/2009 (DER), concedendo a aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão em tempo comum dos períodos especiais aqui pleiteados, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/05/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/45). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 5471). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 74) e o INSS deixou de se manifestar (fl. 76). Pelo despacho de fl. 81 foi indeferida a produção da prova pericial e designada audiência. Realizada a audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 97/99). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

II Preliminarmente - Do Erro Material Inicialmente, verifico a existência de erro material na petição inicial quanto ao período especial pleiteado de 06/01/1984 a 28/05/1984, devendo ser considerado 26/01/1984 a 28/05/1984, conforme anotado em CTPS (fl. 20). Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 01/05/1982 a 31/12/1983, de 01/07/1984 a 30/09/1987 e de 10/06/1988 a 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente pelo réu nos autos do processo administrativo, fato que se verifica a fls. 27/28 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de computar como tempo especial os períodos de 26/01/1984 a 28/05/1984, de 29/04/1995 a 15/03/2000 e de 16/03/2000 a 04/05/2009 (DER), concedendo a aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão em tempo comum dos períodos especiais aqui pleiteados, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/05/2009.

Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente

a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Função Agente Nocivo Documentos Serviços especiais de Guarda S.A 26/01/1984 a 28/05/1984 Vigilante----- CTPS fl. 20 Petrogaz Distribuidora S.A 29/04/1995 a 15/03/2000 Motorista----- PPP fls. 37/38 Rodopoços Transportes 16/03/2000 a 01/11/2002 Motorista Calor, poeira, vibração, ruído Formulário fl. 29 Transtassi 01/11/2002 a 31/12/2003 Motorista Calor, poeira, vibração, ruído Formulário fl. 30 Transtassi A partir de 01/01/2004 Motorista Ruído 84 dB PPP fls. 39/40 Consoante a fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período de 26/01/1984 a 28/05/1984. Trata-se de período anterior a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, sendo suficiente a apresentação da CTPS para comprovar o exercício de atividade profissional de vigilante. Desta forma, considerando que o autor comprovou o exercício da atividade profissional de vigilante, bem como a utilização de arma de fogo, o período deve ser reconhecido como especial, em razão do enquadramento no rol de ocupação do Decreto n. 53.831/64, sob o código 2.5.7. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002 PG: 00230.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADES INSALUBRES. LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. VIGILANTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao

órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10/12/1997. 4. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo. 5. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, que trata da extinção de fogo, guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, eis que atividade, na maior parte das vezes, perigosa, equiparada à de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando, ainda, que dos autos o vigilante portava arma de fogo. Geralmente o acontecimento danoso é crime contra o patrimônio, mas cabe ao vigia/vigilante particular, guarda privado, evitá-lo, o que caracteriza esta atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante, bem como ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, sendo possível o reconhecimento da especialidade após 1995. 6. Agravo parcialmente provido para corrigir erro material. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 15/03/2000, de 16/03/2000 a 01/11/2002, de 01/11/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/05/2009 (DER), tratando-se de períodos posteriores a Lei nº 9.032 de 28/04/1995, não poderão ser reconhecidos como especiais quanto à categoria profissional. Quanto à exposição aos agentes agressivos calor, poeira, vibração e ruído nos períodos de 16/03/2000 a 01/11/2002 e de 01/11/2002 a 31/12/2003, não poderão ser reconhecidos, à mingua de apresentação do laudo técnico, necessário a partir de 28/04/1995. E quanto à exposição a agentes agressivos no período de 01/01/2004 a 04/05/2009, a despeito do autor apresentar PPP com indicação do responsável técnico pelo registro ambiental, a exposição ao ruído foi abaixo dos limites de tolerância vigentes à época, não ensejando o reconhecimento do período como especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o

requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n. 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n.º 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão

da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período aqui reconhecido como especial (26/01/1984 a 28/05/1984) poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (01/05/1982 a 31/12/1983, de 01/07/1984 a 30/09/1987 e de 16/06/1988 a 28/04/1995), acrescida do período especial aqui reconhecido (26/01/1984 a 28/05/1984), totaliza 12 anos 1 mês e 22 dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão do período especial ora reconhecido (26/01/1984 a 28/05/1984), totaliza 31 anos e 7 dias (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da concessão de aposentadoria por tempo de serviço A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 20 anos 7 meses e 19 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro:

Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida da conversão do período especial aqui reconhecido (26/01/1984 a 28/05/1984), totaliza 31 anos e 7 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa) (33 anos 8 meses e 28 dias). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto aos períodos de 01/05/1982 a 31/12/1983, de 01/07/1984 a 30/09/1987 e de 10/06/1988 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 26/01/1984 a 28/05/1984. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 26/01/1984 a 28/05/1984. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013807-71.2009.403.6105 (2009.61.05.013807-1) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a desconstituição dos autos de infração DEBCAD nºs 37.188.175-7, 37.188.176-5 e 37.188.177-3, decorrentes dos procedimentos administrativos nºs 13.839.005656/2008-73, 13.839.005657/2008-18 e 13.839.005658/2008-62. Aduz, em apertada síntese, que em 22.12.2008 foi cientificada da lavratura dos autos de infração mencionados, todos datados de 17.12.2008, acerca do suposto pagamento irregular de participação nos lucros e resultados aos seus empregados, o que enseja a necessidade recolhimento das contribuições sociais pertinentes. Invoca, inicialmente, a ocorrência da decadência, ao argumento de que deve ser aplicada a regra do art. 150, 4º, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial na data dos respectivos fatos geradores. No mérito, sustenta a autoaplicabilidade do art. 7º, XI, da CF, na parte em que prevê a desvinculação da PLR da remuneração. Ressalta a aplicação da imunidade quanto ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a participação nos lucros e resultados. Destaca que, em conformidade com a Lei nº 10.101/2000, foi constituída uma Comissão de Empregados com a interveniência do sindicato da categoria e homologado acordo coletivo. Pontua que os requisitos mencionados nos incisos I e II do 1º do art. 2º da citada Lei são facultativos. Afirma que o acordo entabulado com os empregados contém as condições, parâmetros e critérios para a concessão do benefício, sendo aferido pela análise conjunta com o Demonstrativo de Resultados e do Programa de Gestão de Desempenho por Competências e Resultados. Bate pelo preenchimento dos requisitos legais. Refuta a exigência de avaliação individual dos empregados. Afirma a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 37/252). Deferida, em parte, a tutela antecipada (fls. 270/271). Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 275/278. Refuta a alegação de decadência. Aduz, em síntese, a desconformidade do programa de participação nos lucros formulado pela autora, ao argumento de que houve a exclusão discriminatória de empregados do programa. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 279/381). Réplica a fls. 386/400. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1 Decadência Não colhe a preliminar de decadência, porquanto, malgrado os tributos apurados nos respectivos autos de infração se sujeitem ao lançamento por homologação, a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN, somente é aplicável quando o sujeito passivo da obrigação tributária entrega a declaração pertinente e deixa de efetuar o recolhimento do tributo no prazo legal. Na espécie, inexistiu o recolhimento, sendo o lançamento realizado de ofício, diante da suposta inércia do contribuinte quanto ao recolhimento, o que atrai a incidência da norma insculpida no art. 173, I, do CTN. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. Não há as apontadas contradição e omissão no acórdão recorrido, porquanto o julgador entendeu não ser necessária dilação probatória, tendo em vista a farta prova documental apresentada no autos. 2. Examinar a alegação da recorrente de que não há provas acerca do direito líquido e certo do recorrido demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Nos créditos tributários relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte - caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN -, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso dos autos, em relação ao crédito previdenciário correspondente a fatos geradores ocorridos entre 01.93 a 12.97, o termo inicial do prazo decadencial para a sua cobrança é 01.94 a 01.98, e o termo final, 01.99 a 01.03. Como o crédito foi constituído apenas em 19.12.03, operou-se a decadência em relação a todo o período. 5. Já quanto à competência entre 07.94 a 09.00, o termo inicial é 01.95 a 01.01, e o termo final, 01.00 a 01.06. Tendo em vista que a constituição desses créditos se deu em 29.03.04, permanecem exigíveis as cobranças relativas às competências posteriores a 12.98, as quais não foram alcançadas pela decadência. 6. Recurso Especial conhecido em parte e não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.200.643; Proc. 2010/0116258-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 07/04/2011; DJE 14/04/2011) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Na esteira da Súmula Vinculante nº 08, aplica-se o Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social. 4. A Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que terá o termo inicial nos moldes do art. 150, 4º para os tributos sujeitos a lançamento por homologação e nos termos do art. 173, I do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento de ofício. 5. No caso dos autos, não houve a antecipação do pagamento da contribuição sujeita a lançamento por homologação pela impetrante. Destarte, não se aplicará o art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, mas a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), em caráter supletivo, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 6. No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição, qual seja, o real período da construção, já que se trata de contribuições arrecadadas sobre remuneração de trabalho de segurados empregados no período da edificação. 7. A documentação acostada aos autos dá conta de que em 1º.1.1994 o imóvel matriculado sob nº 7.372 e cadastrado na Municipalidade sob nº 4.694, era fato gerador de IPTU, o que autoriza concluir que nesse momento já havia se verificado o término da obra. 8. Diante da inexistência de tributo plenamente exigível pela ocorrência da decadência, é de autorizar a emissão da certidão negativa de débitos, mormente em se considerando que, a teor do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, a decadência é causa de extinção do crédito tributário. 9. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AGLeg-APL-RN 0004201-76.2006.4.03.6120; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 12/12/2011; DEJF 10/01/2012; Pág. 758) Na espécie, a ausência de recolhimento se reporta às competências de março e setembro de 2003. Aplicando-se o disposto no art. 173, I, do CTN, tem-se o início do prazo decadencial em 1º.1.2004 e o termo final em 31.12.2008. A notificação dos lançamentos efetuados ocorreu em 22.12.2008, antes, portanto, de consumir-se o prazo decadencial. 2.2 Mérito A participação nos lucros e resultados já fora outrora considerada de natureza salarial, conforme dispunha a Súmula nº 251 do c. TST (hoje cancelada). Entretanto, frente ao comando inserto no art. 7º, XI, da Constituição Federal, que desvinculou tal parcela da remuneração do empregado, dúvidas não restam de que os valores recebidos a este título não mais possuem caráter salarial. Veja-se que é a própria Constituição Federal (art. 7º, XI) que exclui, e de forma expressa, a natureza salarial das participações nos lucros e resultados. Decorrência de tal exclusão constitucional é a não incidência de contribuições sociais sobre a PLR. A propósito, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. LUCROS DA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas. 2. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0080677-22.2005.4.03.0000; SP; Turma Z; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira; Julg. 25/05/2011; DEJF 09/06/2011; Pág. 94)ACORDO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incidência. A prestação paga a título de participação nos lucros e resultados é sempre desvinculada da remuneração e, assim, não integra o salário- de-contribuição para a previdência social. (TRT 1ª R.; RO 0012000-94.2008.5.01.0035; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Damir Vrcibradic; Julg. 30/06/2010; DORJ 29/07/2010) Todavia, para que a verba paga pela empresa possa

caracterizar-se como participação nos lucros e, conseqüentemente, tornar-se não sujeita à incidência da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art. 2º da Lei nº 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo constar dos documentos decorrentes da negociação regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. O não cumprimento desses requisitos, segundo elaboração jurisprudencial hegemônica, impede que a verba paga seja considerada, para fins tributários, como participação nos lucros, razão por que sobre ela incidirá a contribuição previdenciária, dada sua natureza remuneratória (STJ; REsp 1.216.838; Proc. 2010/0191713-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 06/12/2011; DJE 19/12/2011). Dessa forma, não basta que determinados valores ingressem na folha de pagamento e na contabilidade da empresa sob a nomenclatura participação nos lucros e resultados, a critério único e exclusivo do empregador, para que ela seja considerada como tal. É necessário que deflua de processo democrático de escolhas acertadas e metas fixadas dentro da empresa, conforme requisitos previstos na Lei nº 10.101/00. Não há dúvida que o dispositivo constitucional que estabelece a percepção pelos trabalhadores da participação nos lucros e resultados prestigia o valor social do trabalho e da livre iniciativa, promove a justiça e a solidariedade social, constituindo-se em avanço significativo, sendo que tais desideratos não podem ser frustrados pelo empregador ao fraudar sua efetividade mediante a compensação do direito constitucional com o salário do trabalhador. Agregue-se, ainda, que a fraude pode não estar relacionada apenas à compensação do salário com o direito de índole constitucional, mas ao se travestir parcela remuneratória de PLR na tentativa de evasão da contribuição previdenciária. Desse modo, a análise percuente no caso concreto é necessária para que sejam identificados tais desvios. Com efeito, segundo consta dos autos, as autuações foram motivadas pelo fato de a autora ter excluído da participação nos lucros e resultados os empregados que exercem as funções de supervisores, assistentes, subgerentes, gerentes e diretores, o que configuraria infração à Lei nº 10.101, de 19.12.2000, que não possibilitaria tal exclusão, segundo a ótica do Fisco. De início, cumpre asseverar que não há na Lei nº 10.101/2000 a exigência de que o pagamento da PLR atinja a totalidade dos empregados da empresa. No ponto, adverte o Prof. Mauro José da Silva, em artigo intitulado A Participação nos Lucros ou Resultados e as Exigências da Regulamentação da Imunidade em Relação às Contribuições Previdenciárias, RDDT nº 193, p. 127/128 que: [...] nem mesmo uma interpretação finalística da norma imunizante e de sua regulamentação permite chegar a tal requisito de forma genérica. Se a PLR depende de acordo, e este pode ser inclusive coletivo, podemos ter um caso que determinada categoria, por meio de seu sindicato, opte por não celebrar o acordo, ao passo que outra, também integrante dos quadros da empresa, opte por assiná-lo. Assim, não há como exigir, genericamente, que o pagamento da PLR seja extensível a todos os empregados [...] Na análise do caso concreto, porém, poderíamos, ao constatar uma discriminação arbitrária e atentatória às finalidades já assinaladas, concluir de outro modo. Como muito bem assinalado por Sérgio Pinto Martins, todas as pessoas que estiverem num mesmo nível devem receber a mesma participação, evitando-se discriminações. No entanto, se a discriminação é feita por categoria em virtude de impossibilidade de celebração do acordo, não há fundamento para concluirmos que houve descumprimento da regulamentação da imunidade. Desse modo, a título de exemplo, a jurisprudência laboral tem repudiado o estabelecimento de discrimens aleatórios, como, v.g., os que excluem da PLR os empregados demissionários (TRT 17ª R.; RO 115100-61.2008.5.17.0151; Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite; DEJTES 07/04/2010) e os empregados que ajuízem demandas trabalhistas contra a empregadora (TRT 9ª R.; Proc. 01977-2006-018-09-00-7; Ac. 33901-2006; Quarta Turma; Rel. Des. Luiz Celso Napp; DJPR 28/11/2006). Ao que se percebe, há uma orientação no sentido de se extirpar ou de se condenar os discrimens que culminem por afetar direta ou indiretamente os direitos legítimos do trabalhador. Nada obstante, na espécie dos autos, ao que parece, o discrimen utilizado foi o exercício de funções de chefia, supervisão, gerência, direção e assistência, as quais se enquadram, por certo, em nível superior da hierarquia funcional da empresa. Sem embargo de opiniões em contrário, não verifico no discrimen utilizado uma forma de frustrar indevidamente o direito do empregado, porquanto a percepção diferenciada de remuneração pelo desempenho de tais atividades já pode ser considerada como fator de valorização e promoção do trabalho, não havendo que se falar em frustração ou negatização de direitos, ao contrário do que relacionado aos exemplos antes mencionados. Por igual, a exclusão promovida não denota o intuito de fraudar os desideratos da lei de regência. De outro lado, eventual afastamento da imunidade poderá acarretar efeito contrário aos interesses dos trabalhadores, uma vez que desestimulará a concessão do benefício. Agregue-se, por fim, que os empregados excluídos, ocupantes das funções mencionadas, não ficarão alijados quanto ao direito de perseguir a inclusão de tais verbas trabalhistas em sua remuneração em ação própria. Assim sendo, a procedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e desconstituir os autos de infração DEBCAD nºs 37.188.175-7, 37.188.176-5 e 37.188.177-3, decorrentes dos procedimentos administrativos nºs 13.839.005656/2008-73, 13.839.005657/2008-18 e 13.839.005658/2008-62. À vista da solução encontrada, condeno a União ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, remetendo-se cópia da presente sentença para eventual anexação aos autos nº 2009.61.05.003767-9. P.R.I.C.

0014232-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014232-3) - APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. APPARECIDA DE LOURDES MASON, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a equiparação do benefício da parte autora ao atual teto da Previdência Social, observado o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Sustenta a autora que ao utilizar na Carta de Concessão/Memória de Cálculo a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO (...) o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fez uma confissão expressa do direito do beneficiário (a) à percepção de um determinado percentual, in casu, 100% sobre o teto máximo da Previdência Social que deve ser observado pela Autarquia, toda vez que houver mudança ou majoração do teto da Previdência Social (fls. 3). Pelo despacho de fls. 70, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado à autora que comprovasse o valor atribuído à causa, bem como regularizasse sua representação processual, tendo esta cumprido parcialmente a determinação (fls. 74/75 e 84/86). A tutela antecipada foi indeferida, sendo, na mesma oportunidade, determinada a juntada de cópia do processo administrativo pelo réu, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da causa (fls. 94/95). Cópia do processo administrativo (fls. 99/291). Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 293/295). Retificado de ofício o valor da causa para R\$ 41.303,23, e determinada a citação do réu (fls. 296). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 301/318, arguindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 321/329), a autora invoca as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, para, com fundamento nelas, revisar o valor de seu benefício pelo atual teto da Previdência Social, na forma dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Requer, ainda, a realização de perícia técnica contábil para recálculo do benefício, com a observância da integralidade das contribuições realizadas pelo segurado, mesmo que acima dos respectivos tetos de contribuição, para aferição da correta Renda Mensal Inicial, com o acréscimo dos valores relativos ao 13º salário. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial. II. 2.1 Prescrição Acolho a alegação do réu de prescrição quinquenal, vez que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data de início do benefício (03/07/2001 - fls. 29) e a data da propositura da presente demanda, em 16/10/2009. Assim, encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. 2.2 Mérito Pretende a autora a equiparação do valor de seu benefício ao atual teto da Previdência Social, ao fundamento de que tendo sido a aposentadoria da autora limitada ao teto à época da concessão, seu benefício deveria ser reajustado de acordo com os reajustes atribuídos ao teto posteriormente. No caso dos autos, a carta de concessão/memória de cálculo colacionada pela autora (fls. 29/32), faz prova da incidência do teto no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Extrai-se da referida documentação que tendo o cálculo do salário de benefício da autora resultado em valor superior ao teto legal no momento da concessão, procedeu-se à sua limitação ao teto legal vigente à época. Os critérios para o reajustamento do valor dos benefícios deverão ser aqueles estabelecidos na legislação previdenciária e correspondem aos diversos fatores econômicos, que buscam o equilíbrio econômico-financeiro das contas do Estado concomitantemente à preocupação de atender ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, é vedada a criação de critérios diversos daqueles legalmente previstos e que não sejam concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário. Doutra feita, a Lei nº 8.213/91, que veio dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, traz, como critério de reajuste: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos (negritei). Ora, a alegação da autora de que a expressão benefício limitado ao teto, contida na carta de concessão, implicaria na confissão expressa de seu direito ao recebimento de 100% do valor do teto máximo da Previdência Social, toda vez que houvesse majoração deste teto, vai de encontro com a legislação supra. A autora incorre em erro lógico ao interpretar que o teto fixado para seu benefício corresponderia à sua renda mensal inicial. A renda mensal inicial da autora foi calculada com base na média de suas contribuições, sendo vedado a ela o recebimento do valor superior ao teto limitador, nos termos da legislação supramencionada. Assim, o não reajustamento do benefício da autora de acordo com o reajustamento do teto não fere o direito adquirido, porque direito adquirido à percepção do teto reajustado não há, vez que sua renda mensal inicial não é equivalente ao teto,

mas limitada por ele. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistia previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802149619, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido. (REsp 397.336/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 300) Doutra banda, ainda que se considerasse a explanação da autora, trazida somente em réplica, quanto à aplicação do teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não há entendimento jurisprudencial a sustentar o pedido da autora de que o valor do benefício deveria ser equiparado ao teto atual. Ao contrário, o que se tem entendido é o reajustamento do benefício de modo que seja limitado pelos tetos estabelecidos nas referidas emendas, visando corrigir distorções entre o novo teto atribuído ao salário-de-contribuição e o teto aplicado para limitar a renda mensal inicial apurada, não se admitindo, em momento algum, que os benefícios limitados ao teto deveriam sofrer reajuste de modo a se equipararem ao teto previdenciário atual. Neste sentido, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do Art. 14 da EC 20/98 e do Art. 5º da EC 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 3. Parte das razões do agravo dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matérias sequer foram apreciadas nos autos. 4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (REO 00017980320104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:07/03/2012 FONTE_REPUBLICACAO:) Ademais, também não se encontram feridos os princípios da isonomia, irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios, eis que o reajustamento segue os ditames constitucionais e legais, nos termos dos supracitados dispositivos. Assim, à mingua de qualquer previsão constitucional ou legal a amparar o pleito da autora, de rigor sua rejeição. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0014550-81.2009.403.6105 (2009.61.05.014550-6) - LUIZ PEREIRA DE CASTRO (SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. LUIZ PEREIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão das contribuições sobre o 13º salário de dezembro de 1992 e dezembro de 1993 no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/025.473.108-2, bem como que se considere no primeiro reajuste após a concessão do referido benefício, o valor do salário de benefício, e não o teto vigente à época da concessão. Aduz que tem direito à revisão do seu benefício, vez que o prazo decadencial de revisão, em se tratando de direito material, atinge apenas os benefícios concedidos após a MP 1.523 de 27/06/1997, na medida em que a norma não é expressamente retroativa. Sustenta que tem direito ao pedido de aplicação do índice de reposição inflacionária no primeiro reajustamento sobre o salário de benefício e não sobre o valor da limitação ao teto, sendo a questão pacificada em virtude da decisão da Turma Nacional de Uniformização, ocorrida em 10.10.2005, no processo nº 2003.33.00.712505-9, a qual entendeu que por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário de benefício sem a estipulação de teto. Argumenta que não há violação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a renda mensal do autor fique limitada ao teto vigente na medida em que a aplicação deste procedimento não virá a gerar a percepção

de benefício com valor maior que o teto porque ele será novamente restringido. Deste valor, então, será considerado o patamar remuneratório para os futuros reajustes anuais. Assevera em relação ao pedido de inclusão das contribuições sobre o 13º salário no cálculo da RMI, que no período de concessão de seu benefício não existia vedação da legislação quanto ao cômputo das mesmas, a qual somente passou a existir a partir de 1994 com o advento da Lei nº 8.870, que deu nova redação ao 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determinando que a parcela de contribuição sobre o 13º salário não poderia ser incluída no cálculo da aposentadoria pelo INSS, passando essa contribuição a ser patrocinada somente do pagamento do 13º benefício a todos os aposentados e pensionistas do sistema. Aduz que os benefícios concedidos após esta Lei que tiveram como base os últimos 36 salários de contribuição têm direito à incorporação desta parcela ao cálculo, conforme entendimento já pacificado no Tribunal Regional da 3ª Região, gerando uma renda maior ao segurado, e conseqüentemente, o pagamento de valores atrasados retroativos a 5 anos. Deferida a gratuidade (fls. 54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/81), alegando, preliminarmente a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que há legitimação ordinária para o estabelecimento dos tetos máximos, tanto para o salário de benefício quanto para renda mensal; que no momento da concessão, o salário de benefício, caso superior ao teto legal, a este é limitado, sendo que o valor excedente ao teto não é mais crédito do segurado para nenhum efeito, nem mesmo para justificar uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto. Sustentou, ainda, a impossibilidade de que o 13º salário integre a base de cálculo do benefício, tendo em vista que, além de não ter respaldo legal, referida interpretação conduziria ao absurdo de dispensar os segurados do pagamento das contribuições incidentes sobre o 13º salário quando fosse atingido o valor teto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/97. Dado vista às partes da cópia do processo administrativo (fls. 103), as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do ponto controvertido: a controvérsia na presente demanda reside no direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor NB nº 42/025.473.108-2, mediante a inclusão do valor das contribuições sobre as gratificações natalinas de dezembro de 1992 e dezembro de 1993 no cálculo do salário de benefício, bem como no direito à não-incidência do teto sobre o salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste do benefício. Assim, há que se distinguir o pedido em: a) revisão da renda mensal inicial, portanto, do ato de concessão do benefício; b) a revisão do cálculo do primeiro reajustamento do benefício, portanto, após a concessão do benefício. 4. Da decadência: No caso dos autos o benefício foi concedido em 17/09/1995, com DIB (Data de Início do Benefício) em 15/03/1995 (fl. 38), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente o entendimento de que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória em comento, o prazo decadencial decenal para a revisão do ato de concessão tem início na data em que a MP entrou em vigor (28/06/1997). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com efeito, ajuizada a ação em 23/10/2009, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, relativamente ao pedido revisão da renda mensal inicial, mediante a inclusão do valor das contribuições sobre as gratificações natalinas de dezembro de 1992 e dezembro de 1993 no cálculo do salário de benefício. 5. Da prescrição quinquenal das diferenças decorrentes do eventual acolhimento do pedido de revisão do primeiro reajustamento após a concessão pelo valor do salário de benefício e não pelo teto à época: quanto à prescrição quinquenal, relativa às diferenças resultantes de eventual acolhimento do pedido de revisão do primeiro reajuste após a concessão do benefício, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 23/10/2004, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. 6. Do mérito. 6.1. Do

cálculo da renda mensal inicial sem consideração do teto do salário de benefício: o pedido é de ser julgado improcedente, uma vez que carece de amparo legal.No caso dos autos, a memória de cálculo fornecida pelo sistema informatizado da autarquia (fls. 38/39), faz prova da correta incidência do teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Extrai-se da referida documentação que tendo o cálculo do salário de benefício do autor resultado em valor superior ao teto legal no momento da concessão, procedeu-se à sua limitação ao teto legal vigente à época.Não obstante, pretende o autor na presente demanda que ao se proceder ao primeiro reajuste do seu benefício previdenciário que o índice de reajuste não tenha por base de cálculo o teto legal aplicado, mas o seu efetivo salário de benefício, resultante da média dos seus salários de contribuição.Os critérios para o reajustamento do valor dos benefícios deverão ser aqueles estabelecidos na legislação previdenciária e correspondem aos diversos fatores econômicos, que buscam o equilíbrio econômico-financeiro das contas do Estado concomitantemente à preocupação de atender ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. Assim, é vedada a criação de critérios diversos daqueles legalmente previstos e que não sejam concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário.Entretanto, observo que não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste pretendido pelo autor.Em verdade a tese pretendida pelo autor implicaria na negação de toda a legislação pertinente quanto aos critérios de cálculo da renda mensal e da limitação do teto do salário de benefício instituídos pela Lei nº 8.213/91.Isto porque, possibilitaria ao autor quando do primeiro reajuste do benefício criar um mecanismo de burlar a lei que anteriormente havia vedado a concessão de benefício com renda mensal superior ao teto legal. Com efeito, não faz sentido que a renda mensal inicial seja calculada, como ocorreu nos casos dos autos, de benefício iniciado em 15/03/1995, mediante a aplicação do respectivo coeficiente de cálculo limitado ao teto do salário de benefício, e os reajustamentos posteriores fossem aplicados não sobre a renda mensal inicial, mas sobre o próprio salário de benefício.Assim, entendo que os parâmetros utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício devem ser respeitados quando do reajustamento dos benefícios, de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real dos mesmos, consoante preconiza o artigo 201 da Constituição Federal.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento atual e reiterado de que a base de cálculo para o primeiro reajuste deve ser a renda mensal inicial, e não o salário de benefício apurado sobre os salários-de contribuição sem a incidência do teto redutor:**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (TNU. PEDIDO 200872580036497. Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 08/04/2010, DJ 05/11/2010)****TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento atual da TNU que a base de cálculo para o primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor. Precedentes: processos n. 2007.51.51.00.2048-7 e n. 2007.72.54.00.1608-2. 2. Pedido de Uniformização não provido. (TNU. Processo PEDILEF 200751510021236. Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 19/10/2009, DJ, 25/02/2010).****TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. PRECEDENTES DA TNU. 1. Não obstante a pretensão do requerente seja dirigida à revisão do seu benefício mediante alteração da case de cálculo do seu primeiro reajuste, fixando-a como o salário-de-benefício, sem redução decorrente da aplicação do seu teto redutor, o mesmo fundamenta suas razões na inconstitucionalidade do próprio teto, à luz do disposto no art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original. Observe-se que tal tese jurídica é esposada pelo Pleno do TRF da 1ª Região (AC 95.01.17225-2/MG), cuja jurisprudência não é baliza válida à configuração do dissídio em questão, e constitui fundamento para as decisões proferidas no AC nº 2000.35.00.020760-9/GO e no AI nº 2004.01.00.032637-6/BA, essas últimas proferidas pela 1ª Turma do próprio Tribunal Regional - e não de Turmas Recursais, como alega a parte requerente, induzindo a erro quem proceda à leitura descurada do Incidente. Acrescente-se que essa tese jurídica não foi debatida nos autos, cuidando-se de argumento novo, surgindo apenas no Pedido de Uniformização, o que enseja aplicação da Questão de Ordem nº 10 da TNU. 2. Quanto à decisão da Turma Nacional no Processo n. 2003.33.00.712505-9, esse, sim, guarda relação direta com a pretensão autora, constituindo-se paradigma válido à demonstração da jurisprudência. 3. É entendimento atual da TNU que a base de cálculo para o primeiro reajuste deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor. Precedentes: processos n. 2007.51.51.00.2048-7 e n. 2007.72.54.00.1608-2. 4. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TNU. Processo PEDIDO 200772510009970. Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra. DJ 08/01/2010) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:**PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei n.****

8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993. 2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecidos de limites máximos para os salários-de-benefício. 3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção. 4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009)7. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0016151-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016151-2) - MANOEL XAVIER PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MANOEL XAVIER PINTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/09/1972 a 03/01/1973 e de 01/12/1973 a 11/07/1976, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição considerando o total de tempo de serviço apurado até a data do requerimento administrativo feito em 20/05/1997, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/96).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/121, sustentando a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo (fls. 124/163).Houve réplica às fls. 80/84.Instadas a dizerem sobre provas, autor e réu quedaram-se inertes.Intimado o autor a apresentar PPP ou laudo pericial relativo ao período de labor de 01/09/1972 a 03/01/1973 (fl. 166), deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 169.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01/09/1972 a 03/01/1973 e de 01/12/1973 a 11/07/1976, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição considerando o total de tempo de serviço apurado até a data do requerimento administrativo feito em 20/05/1997, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação

jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos Agente Nocivo Refrigerantes de Campinas S.A 01/09/1972a 03/01/1973 ----- -----Refrigerantes de Campinas S.A 01/12/1973a11/07/1976 Formulário fl. 40Laudo fls. 42/45 Ruído acima de 80 dB Consoante fundamentação supra, o período requerido pelo autor (01/12/1973 a 11/07/1976) deverá ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico).Por sua vez, com relação ao período de 01/09/1972 a 03/01/1973, o autor deixou de apresentar a documentação necessária para comprovar a exposição a ruído acima do limite legal. E mesmo intimado a trazer aos autos o PPP ou formulário e laudo pericial (fl. 166), ficou-se inerte (fl. 169). Saliento que ao contrário do alegado pelo autor a fl. 03, não há como reconhecer a especialidade deste período por analogia, uma vez que o fato de a empresa atestar a exposição ao ruído apenas para período laboral posterior faz presumir que o autor não

esteve anteriormente exposto ao referido agente nocivo. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de

atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2.

Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da

Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período aqui reconhecido como especial (01/12/1973 a 11/07/1976) não poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a soma do período especial reconhecido administrativamente (27/08/1976 a 20/05/1997) com o período especial aqui reconhecido (01/12/1973 a 11/07/1976) totaliza 23 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço laborado sob condições especiais, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. E considerando que o período reconhecido como especial não pode ser convertido em tempo comum, consoante fundamentação, fica mantida a contagem do INSS de fl. 130, com 32 anos, 8 meses e 27 dias de serviço, razão pela qual o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria, sendo de rigor a parcial procedência da ação, apenas para reconhecer como especial o período de 01/12/1973 a 11/07/1976. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/12/1973 a 11/07/1976. b) Rejeitar o pedido de conversão do tempo especial em comum, bem como o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50 e a isenção pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016344-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016344-2) - LAERCIO APARECIDO GONCALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. LAÉRCIO APARECIDO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 15/05/1979 a 31/10/1980 e de 01/04/1991 a 20/08/2007, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 145.161.102-9), retroagindo a DER de 16/10/2008 para 06/02/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/126). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 141). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 155/161). Preliminarmente, sustentou a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alegou a impossibilidade jurídica de renúncia à aposentadoria concedida. Pugna pela improcedência da ação e, em caso de eventual, procedência, que os efeitos da condenação sejam adstritos ao momento em que ocorreu a citação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 165). Houve réplica (fls. 166/167). Instadas a dizerem sobre provas, as partes quedaram-se inertes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da preliminar de ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 15/05/1979 a 31/10/1990 e de 01/04/1991 a 20/08/2007 foram reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais pelo réu, o que se comprova às fls. 44/45 do PA nº 148.133.248-9. Entretanto, a autarquia previdenciária deixou de proceder à revisão do benefício do autor, de modo a alterar a espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ao argumento de que com base no Memorando-Circular nº 02 DIRBEN/CGBENEF de 12/02/2008, que fundamenta a IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA EM ESPÉCIE DIVERSA (doc. I), não poderá ser feita a alteração de espécie. Deverá somente ser processada a revisão, para inclusão do período especial, que alterará o Tempo de Contribuição. Assim, acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento destes períodos como tempo de serviço especial. Remanesce, entretanto, o interesse processual do autor quanto à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial desde a data do primeiro requerimento administrativo em 06/02/2008. Do mérito A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa como tempo de serviço especial (15/05/1979 a 31/10/1990 e 01/04/1991 a 20/08/2007) totaliza 27 anos 6 meses e 10 dias de labor sob condições especiais até a data do primeiro requerimento administrativo, em 06/02/2008 (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Destaco que não há qualquer respaldo legal à orientação do INSS, consolidada no Memorando-Circular nº 02 DIRBENS/CGBENEF da Coordenadora Geral de Benefícios do INSS, quanto à impossibilidade de transformação da aposentadoria em outra espécie após o recebimento do primeiro pagamento ou do saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS ou do Programa de Integração Social-PIS, (fls. 35/37 do PA NB nº 148.133.248-9), razão pela qual o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB 145.161.102-9), desde a data do primeiro requerimento administrativo em 06/02/2008 (fl. 10), uma vez que ostenta direito adquirido ao cômputo do tempo especial segundo a lei vigente na data da prestação dos serviços. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. O reconhecimento da especialidade e o

enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela Lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB (A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB (A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então. 4. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. Os laudos técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, servem para a comprovação da especialidade da atividade. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. (TRF 4ª R.; APELRE 0013524-08.2011.404.9999; SC; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Eliana Paggiarin Marinho; Julg. 18/01/2012; DEJF 27/01/2012; Pág. 808) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 148.133.248-9 (fl. 86). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Quanto ao reconhecimento dos períodos de 15/05/1979 a 31/10/1990 e de 01/04/1991 a 20/08/2007 como especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. b) Quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 06/02/2008 (NB nº 145.161.102-9). b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente referente ao NB nº 148.133.248-9. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda a revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5) - LUIZ MIGUEL (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. LUIZ MIGUEL, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1968 a 31/12/1980, concedendo a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (01/10/2008). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/82). Deferido o benefício da Justiça Gratuita a fl. 101 e indeferida a antecipação de tutela a fl. 86. Citado, o INSS ofereceu

contestação (fls. 92/100). Sustenta a falta de comprovação da atividade rural. Pugna pela improcedência da ação. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 104) e o INSS deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 111. Houve réplica às fls. 105/109. O autor requereu a juntada de documentos (fls. 117/120). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 121). Audiência realizada a fls. 130/137. Pela petição de fls. 139/141 a autarquia previdenciária ofereceu proposta de acordo, com a qual o autor não concordou (fl. 147). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Mérito De início, anoto que, não obstante a ausência de pedido final de reconhecimento dos recolhimentos previdenciários efetuados por carnê, relativamente ao período de 01/01/1982 a 31/03/1983, considerando a existência de pedido na fundamentação, bem como o cômputo do referido período na tabela de contagem de tempo de serviço da inicial, será considerado na análise da demanda. Assim, pretende o autor seja reconhecido o período rural laborado de 01/01/1968 a 31/12/1980, bem como o cômputo, como tempo de serviço comum, do período de 01/01/1982 a 31/03/1983, concedendo a aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/10/2008. Do reconhecimento do período rural é de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) Declaração da Diretora e documentos da Escola E.E Cônego Macário de Almeida de Ribeirão Preto/SP (fls. 53/60); b) Certidão de Casamento (fl. 61); c) Documentação relativo à imóvel rural (fls. 62/63 e 67); d) Declaração de Dispensa Militar (fl. 64); e) Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 65); f) Declaração de Testemunha (fls. 66, 68 e 70); g) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Monte Santo de Minas (fl. 69) Passo à análise da prova documental: A documentação relativa à escola na qual o autor estudou atesta, relativamente aos anos de 1968 e 1969, que o pai do autor era lavrador. Anoto que a documentação comprobatória do exercício de atividade rural, ainda que em nome do pai do autor, constitui início de prova material com relação ao autor. Isso porque, em razão da própria natureza do regime de economia familiar, ensina a experiência que os documentos são emitidos apenas em nome de um dos membros da família, que fica à testa dos negócios, deles não constando o nome dos demais membros do grupo familiar. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE... 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. STJ, 5ª Turma, REsp 447655/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 369 PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR... - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente através de Certidão de Registro do imóvel rural contemporâneo ao período controverso (1930-fl. 19). É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar,

podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 440954/PR, Rel.Min. Jorge Scartezini, j. 01/04/2003, DJ 12/05/2003 pg.329A Certidão de Casamento e o Certificado de Dispensa comprovam a atividade profissional do autor, na qualidade de lavrador, referente aos anos de 1980 e 1973, respectivamente. A Certidão da Justiça Eleitoral, muito embora faça prova da ocupação profissional do autor como trabalhador rural, não faz qualquer referência à data, não podendo ser considerada como início de prova material contemporânea ao período laboral. Também não servem como início de prova material as declarações de testemunhas, vez que se assemelham à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório, nem a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Monte Santo de Minas, pois teve por base os mesmos documentos ora analisados. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, relativas aos anos de 1968, 1969, 1973 e 1980, na qual o autor e seu pai são qualificados como lavradores, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 134/137), confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar o período almejado pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1968 a 31/12/1980. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido, AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1968 a 31/12/1980 para fins de aposentação. Do reconhecimento do período 01/01/1982 a 31/03/1983 na qualidade de contribuinte individual Com a finalidade de comprovar o tempo de serviço como trabalhador urbano, o autor trouxe cópias de carnês de contribuição (fls. 48/52), documentação hábil a demonstrar os períodos neles anotados, os quais estão discriminados em planilha que faz parte integrante desta sentença. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários o período anotado nos carnês, qual seja de 01/01/1982 a 31/03/1983. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com os períodos aqui reconhecidos, totaliza 35 anos 10 meses e 17 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 142.738.978-9 feito em 01/10/2008 (fl. 02 do PA). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição

integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 01/01/1968 e 31/12/1980.b) Declarar como tempo de serviço laborado na qualidade de contribuinte individual o período de 01/01/1982 a 31/03/1983.c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço e contribuição mencionados nos itens anteriores e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/10/2008 (NB nº 142.738.978-8).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0017741-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017741-6) - JOSE ROBERTO COUTINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JOSÉ ROBERTO COUTINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 16/03/1988 a 05/03/1997 e de 08/11/2000 a 28/10/2008, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/10/2008.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/41).Deferida a gratuidade (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55/77). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 81/93.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 99).Instadas a dizerem sobre provas, autor e réu deixaram de se manifestar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIPrescriçãoNão há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da ciência da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, em 16/02/2009 (fl. 40 do PA) e a data da propositura da presente demanda em 17/12/2009.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que

identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documento Agente Nocivo Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A 16/03/1988a05/03/1997 Formulário (fl. 18) Laudo (fl. 19) Ruído 83 dB3M do Brasil 08/11/2000a28/10/08 (DER) PPP (fl. 20) Ruído 86 a 88 dB Consoante a fundamentação supra,

deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 16/03/1988 a 05/03/1997 e de 08/11/2000 a 28/10/08, considerando que o autor comprovou com a documentação necessária a exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º

ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a

compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em

qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (16/03/1988 a 05/03/1997 e de 08/11/2000 a 28/10/2008) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (16/03/1988 a 05/03/1997 e de 08/11/2000 a 28/10/2008), totaliza 39 anos 7 meses e 20 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 146.776.512-8 feito em 28/10/2008 (fl. 01 do PA). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) IIIA o fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 16/03/1988 a 05/03/1997 e de 08/11/2000 a 28/10/2008. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 16/03/1988 a 05/03/1997 e de 08/11/2000 a 28/10/2008. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/10/2008 (NB nº 146.776.512-8). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005837-54.2008.403.6105 (2008.61.05.005837-0) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença que condenou o executado no reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 19/06/1974 a 18/08/1975; na confirmação dos períodos especiais de 04/05/1982 a 02/06/1987, 06/07/1987 a 15/01/1991 e de 03/06/1991 a 31/12/2005, já reconhecidos administrativamente pelo réu; no reconhecimento do período comum de 03/12/1980 a 05/06/1981; bem como na revisão do benefício do autor. Pela decisão de fls. 331/335, exarada pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à apelação do autor para reconhecer também como especiais os períodos de 01/05/1976 a 06/03/1978 e de 03/12/1980 a 05/06/1991. Às fls. 352/353, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 345/349). Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitórios relativos,

respectivamente, ao principal e aos honorários advocatícios, conforme se verifica dos extratos de fls. 368 e 369. Ademais, parte autora foi cientificada da referida disponibilização, por carta de intimação. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000106-72.2011.403.6105 - FERNANDO GARCIA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação da União Federal - AGU, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000107-57.2011.403.6105 - IVAN MAZIVIERO DE OLIVEIRA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003016-72.2011.403.6105 - JOAO EUGENIO FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Atente-se a Secretaria, por sua Diretora, para o regular processamento do feito, não devendo os autos serem remetidos à conclusão quando houver pendência de juntada de petição protocolada pela parte. Intime-se o autor para que, em 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela União Federal a fls. 181/196, notadamente acerca da alegação de que já percebia soldo com base na patente hierarquicamente superior à que ostentava na ativa, sob pena de revogação da liminar e condenação em litigância de má-fé. Após, venham conclusos com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

0006017-65.2011.403.6105 - ANTENOR SOARES PADILHA JUNIOR(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à autora da manifestação da ré de fls. 211, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, venham os autos conclusos. Int.

0006594-43.2011.403.6105 - ANA AMALIA DOTTA DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista ao INSS pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006599-65.2011.403.6105 - ROMILDO MORAIS CORREA X ANA PAULA DE OLIVEIRA CORREA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008316-15.2011.403.6105 - ALZENIRA FERREIRA FRANCA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Intime-se a autora do depósito de fl. 67, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual poderá ser levantado na pessoa do patrono Dr. Edinei Carlos Russo, servindo como alvará de levantamento a sentença

proferida às fls. 57, em audiência de conciliação. Sem prejuízo, proceda a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ao correto recolhimento das custas processuais, levando-se em conta o valor atribuído à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012809-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-27.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Vistos.Fls. 31: Indefiro o desentranhamento conforme requerido, tendo em vista que os documentos foram juntados aos autos através de cópias simples.Procuração e eventual declaração de pobreza deverão permanecer nos autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003310-27.2011.403.6105 - JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observo que a sentença que determinou a extinção da presente execução, proferida nos embargos à execução em apenso, transitou em julgado.Destarte, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.Intimem-se.

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004233-05.2001.403.6105 (2001.61.05.004233-0) - CARMEM SYLVIA PETRIAGGI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008765-22.2001.403.6105 (2001.61.05.008765-9) - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Fls. 197/198: Com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio em Nova Iguaçu/RJ, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, para prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais devidos à União.Int.

0002223-51.2002.403.6105 (2002.61.05.002223-2) - L. M. PETROLEO LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP104865E - PATRÍCIA BATISTA SYLVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008007-09.2002.403.6105 (2002.61.05.008007-4) - CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos.Ciência à União Federal da descida dos autos da Superior Instância, bem como das petições de fls. 362/388 e 389/398.Int.

0011828-21.2002.403.6105 (2002.61.05.011828-4) - MAURO DA SILVA X DERCY MIDORI HORIE SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista ao réu Bradesco, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições de fls. 370/374 e 375/377.Após, vista à autora do depósito judicial de fls. 369, relativo aos honorários advocatícios efetuado pela ré CEF, pelo mesmo prazo.Int.

0006443-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006443-7) - PAPOGRAF IND/ E COM/ LTDA(SP095530 - CELSO

APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos em inspeção.Fls. 251/253: Cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo final de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 178 ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando-se os PPPs juntados aos autos, especifique o autor para que períodos e em que empresas pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá ainda esclarecer a necessidade de apuração da exposição ao agente agressivo ruído, tendo em vista constar apontamento quanto ao nível de decibéis nos referidos PPPs.Intimem-se.

0004514-09.2011.403.6105 - ALCIR CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 147/157: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente PPP regularizado, referente ao período laborado na empresa Pirelli S/A, vez que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só se justificando sua intervenção em caso de comprovada negativa no fornecimento da documentação pretendida.Int.

0004765-27.2011.403.6105 - JULIO DO CARMO SOLOVIJOVAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 119/129: Faculto à parte autora a apresentação de laudo técnico, referente ao período de 14/02/1980 a 08/05/1985, laborado na empresa Delta Montagens Industriais Ltda., no prazo de 20 (vinte) dias.Relativamente ao pedido de realização de perícia técnica, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se houve alteração no layout das empresas em que laborou, nos períodos de 19/10/89 a 15/07/1995; 12/06/2001 a 19/03/2004, e 01/11/2004 a 04/10/2010, ou se continuam o mesmo da época da prestação laboral.Int.

0004911-68.2011.403.6105 - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 62/72: - Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Cláudio Roberto Aparecido Checchio, a fim de realizar a análise contábil requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, valores que serão suportados pela parte autora nos termos do artigo 33 do CPC.Intimem-se.

0004920-30.2011.403.6105 - JOSELI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 66/76: - Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira, a fim de realizar a análise contábil requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, valores que serão suportados pela parte autora nos termos do artigo 33 do CPC.Intimem-se.

0004922-97.2011.403.6105 - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 73/83: - Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Antonio Carlos Vitorino, a fim de realizar a análise contábil requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, valores que serão suportados pela parte autora nos termos do artigo 33 do CPC.Intimem-se.

0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 65/75: - Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perita judicial a Sra. Elisângela Aparecida Silva Dias, a fim de realizar a análise contábil requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, proceda a Secretaria a intimação da Sra. Perita para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, valores que serão suportados pela parte autora nos termos do artigo 33 do CPC.Intimem-se.

0005006-98.2011.403.6105 - ADAO VICENTE FERREIRA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o rol apresentado à fl. 108.Expeça-se carta precatória à Comarca de Itambacuri/MG para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

0006361-46.2011.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove o autor o recolhimento dos valores, dos quais pretende a repetição do indébito.Intime-se.

0013570-66.2011.403.6105 - EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI(SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Intimem-se, com urgência, as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

0015626-72.2011.403.6105 - JOSE RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 131/141: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 96.757,06 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos). Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora, NB 143.125.126-4.Int.

0016766-44.2011.403.6105 - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 86/88: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 41.266,05 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinco centavos). Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 42/111.319.212-4.Int.

0004524-19.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.A autora pleiteia neste feito, liminarmente, obstar a inscrição de seu nome no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito. Por seu turno, o INMETRO apresentou contestação, no qual noticia que a autora efetuou espontaneamente o pagamento da dívida.Dessa forma, é de se concluir que não remanesce o receio da empresa autora de que seu nome seja lançado em cadastros de inadimplentes. Portanto, resta prejudicada a análise do pedido em liminar.Por outro lado, não é possível, desde já, concluir que a autora renunciou ao direito em que se funda a ação.Destarte, intime-se a autora para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento desta ação e, se o caso, manifeste-se sobre a contestação no prazo legal. A ausência de manifestação será entendida como desinteresse.Int.

0005353-97.2012.403.6105 - IZABEL CRISTINA GAGLIARDI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso o valor do benefício

mensal atualmente recebido pela autora é de R\$ 2.231,77 (fl. 40) e o benefício pretendido é de R\$ 3.370,94 (fl. 23) gerando uma diferença de R\$ 1.139,17. Considerando que o presente caso é de desconstituição do benefício e não de revisão, bem como, que o autor pretende contar o tempo de contribuição, após a aposentadoria, compreendido de 01/03/2010 até 14/04/2011, conforme fl. 03, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder às parcelas vencidas de maio/2011 até abril/2012 (mês da distribuição da ação), ou seja, R\$ 13.670,04 (12 x R\$ 1.139,17) somadas às parcelas vincendas R\$ 13.670,04 (12 x 1.139,17) totalizando R\$ 27.340,08. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9) - ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO S. DAVID OAB 161721 E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0007009-75.2001.403.6105 (2001.61.05.007009-0) - ZULEICA DE MELLO(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZULEICA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

0009762-05.2001.403.6105 (2001.61.05.009762-8) - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL LTDA Vistos.Fls. 1134 /1135: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a executada juntar aos autos o comprovante original de pagamento, conforme requerido.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10(dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pela executada às fls. 1134/1135.Intime-se.

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Vistos.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011594-39.2002.403.6105 (2002.61.05.011594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA X GERALDO MIRANDA(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor apresentado pela exequente às fls. 385/386.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se.Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifeste.Int.

0009549-28.2003.403.6105 (2003.61.05.009549-5) - MARIA GRACIOSA DIAS X JOSE SERGIO DIAS X

MARINALVA PEREIRA LOPES DIAS(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GRACIOSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 634: Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido.Vista à parte autora da petição de fls. 633.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Vistos em inspeção.Fls. 268/269 - Tendo em vista o requerido deverá a exeqüente apresentar planilha com o valor atualizado do débito.Intime-se.

0005239-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005239-8) - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à executada, Caixa Econômica Federal, da petição e cálculos de fls. 246/247, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2669

DESAPROPRIACAO

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriante intimados da juntada da carta precatória n 174/2012 às fls. 267/269.

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALIPIO PEDRO ROQUETTI - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) Intime-se o expropriado a dizer sobre a proposta oferecida pelos expropriantes em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0010599-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DIRKSEN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 220/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões)

para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-13.2002.403.6105 (2002.61.05.001650-5) - LDA - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls.812/813: o pedido já foi analisado através das decisões de fls.804 e 810.Assim, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Int.

0014217-08.2004.403.6105 (2004.61.05.014217-9) - ADILVAN GAMA FIEL X MARISA DONISETE RIBEIRO FIEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o Terceiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas a informar sobre o cancelamento da averbação, conforme determinado às fls. 406, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o cumprimento, dê-se vista às partes.Do contrário, façam-se os autos conclusos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003226-60.2010.403.6105 (2010.61.05.003226-0) - RAPHAELA SANTOS BERNARDES - INCAPAZ X CREUZA MARIA DA COSTA BERNARDES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o(a) exequente a comprovar o levantamento do RPV/PRC, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000360-67.2010.403.6303 - CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao JEF, via e-mail, para apresentar a cópia integral da petição inicial.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reencaminhe-se o e-mail de fls. 174 ao Chefe da AADJ, para comprovação da implantação do benefício ao autor, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.Com a comprovação, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.CERTIDÃO FLS. 200: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da informação de fl. 199. Nada mais.

0001494-73.2012.403.6105 - VALDEVINA DIOGO DA COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.A discordância da autora com o resultado do laudo pericial não é causa para realização de novo exame pericial.Dê-se vista do laudo ao INSS.Solicite-se o pagamento da Sra. Perita.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017811-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Fl.89: retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 221/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

0018246-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON BUENO

FARIAS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)
Fls. 112/113: defiro. Após, aguarde-se a audiência já designada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-71.1999.403.6105 (1999.61.05.006684-2) - JORGE CONCEICAO MATIAS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JORGE CONCEICAO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o(a) exequente a comprovar o levantamento do RPV/PRC, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011096-45.1999.403.6105 (1999.61.05.011096-0) - BENEDITO RODRIGUES PAES(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BENEDITO RODRIGUES PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) exequente a comprovar o levantamento do RPV/PRC, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5) - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Intime-se o(a) exequente a comprovar o levantamento do RPV/PRC, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0) - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se o(a) exequente a comprovar o levantamento do RPV/PRC, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008784-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008784-8) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) exequente a comprovar o levantamento do RPV/PRC, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002311-67.2008.403.6303 (2008.63.03.002311-0) - LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) exequente a comprovar o levantamento do RPV/PRC, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000917-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000917-9) - APARECIDO MEDEIROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se o(a) exequente a comprovar o levantamento do RPV/PRC, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008851-12.2009.403.6105 (2009.61.05.008851-1) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP214424 - JANAINA BARBOSA DE CARVALHO E SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) exequente a comprovar o levantamento do RPV/PRC, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002617-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002617-9) - PAULO DE TARSO JULIANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO DE TARSO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) exequente a comprovar o levantamento do RPV/PRC, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005689-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005689-6) - EMS SIGMA PHARMA PARTICIPACOES S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMS SIGMA PHARMA PARTICIPACOES S/A

Recebo os valores bloqueados às fls. 200/201 como penhora. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão dos valores bloqueados em renda da União, mediante guia DARF, código de receita n.º 2864, comprovando quando do cumprimento. Comprovada a conversão, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Pa 1,10 Int.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 218/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-13.2012.403.6105 - LINDENBERG RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Lindenberg Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença (NB 549.428.917-2) desde 26/12/2011 e, após a realização de perícia, a conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Ao final, pretende a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais). Alega o autor ser portador de artrose pós-traumática de outras articulações - M19.1, dor articular - M25.5, seqüelas de outras fraturas - T93.2, outros estados pós-cirúrgicos - Z98; estar incapacitado para o trabalho, inclusive aguardando vaga para realização de cirurgia e ter sido indeferido o benefício de auxílio-doença requerido em 26/12/2011. Procuração e documentos, fls. 26/58. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Com relação à qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei n. 8.212/1991), há anotação em CTPS de vínculo empregatício no período de 01/07/2007 a 17/01/2011 (fl. 30). Assim, em princípio, é necessário que se aguarde a contestação do INSS. No tocante, à incapacidade, do relatório médico de fl. 35, datado de 06/06/2012, assinado pela Dra. Cristiane Tonoli, ortopedista, consta que autor apresenta seqüela grave e definitiva de fratura de calcâneo com quadro de artrose, esclerose, dor intensa e sugestão de afastamento definitivo. Pelo laudo de radiografia de fl. 40, datado de 14/02/2012, assinado pela Dra. Ana Luisa Campagnaro, há informação de patologia ortopédica, mas não de incapacidade. Nos demais exames (fls. 41/42) são de 2011 e 2009, respectivamente, não há menção de incapacidade. Do prontuário médico de fls. 44/50, percebe-se que autor tem histórico de doença ortopédica, mas não há informação clara de incapacidade. Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos para concessão de medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de auxílio-doença. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 30 de julho de

2012, às 15:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que o autor já apresentou os seus (fls. 13/14) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício da atividade de operador de maromba (fl. 30) e/ou pintor? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos do autor, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Intimem-se.

0008968-95.2012.403.6105 - LUCINEI STEFANI DE SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Lucinei Stefani de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio-doença (NB 546.663-191-0) desde 17/06/2011 e, após a realização da perícia, a concessão de aposentadoria por invalidez, se for o caso. Ao final, pretende a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de R\$ 18.209,96 (dezoito mil, duzentos e nove reais e noventa e seis centavos). Alega o autor ser portador de outras ceratites superficiais sem conjuntivite - H.16.1, afácia - H27.0, glaucoma - H.40.0, transtorno não especificado de refração - H52.7, visão subnormal em um olho - H54.5, córnea transplantada - Z94.7; ter sido concedido pela autarquia o benefício de auxílio-doença no período de 21/05/2008 a 28/02/2009; ter passado por diversas outras perícias, sendo infrutíferas e permanecer incapacitado para o trabalho. Assevera que o benefício requerido em 17/06/2011 (NB 546.663.191-0) foi indeferido. Ressalta que houve agravamento de sua condição, tendo passado por dois procedimentos cirúrgicos após 2009. Procuração e documentos, fls. 27/96. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Todavia, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho (art. 273, 7º do CPC). Com relação à qualidade de segurado, considerando o histórico de saúde do autor; a comprovação de que apresenta patologia nos olhos desde 2008 (fls. 64/69); que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 21/03/2005 a 28/07/2006, 11/03/2007 a 11/07/2007 e 21/05/2008 a 28/02/2009 (fl. 100); que recolheu contribuições previdenciárias no período de 03/2011 a 03/12 (fls. 40/52), estando legíveis as competências de 03/2011 a 07/2011 (fls. 40/44), não verifico, em princípio, óbice à qualidade de segurado. Em relação à contribuição de 08/11, a autenticação mecânica não está nítida (fl. 45) e quanto as de 09/11 a 01/12, estão rasuradas (fls. 50). No tocante à incapacidade, observo do relatório médico assinado pela Dra. Patrícia Z. Serapicos, oftalmologista, datado de 13/06/2012, que o autor apresenta quadro pós operatório de transplante de córnea do olho direito, atualmente em vigência de rejeição. Refere acuidade visual no olho direito de 0,1 e no olho esquerdo (com correção) de 0,7. CID 10.Z94.7, H54.4. (fl. 59) Da declaração médica assinada pelo Dr. Maron P. Teixeira, datada de 27/04/2012, consta que o autor faz acompanhamento por patologia ocular em olho direito, apresenta exame e segue em acompanhamento (fl. 60). Do relatório médico assinado pela Dra. Patrícia Z. Serapicos, oftalmologista, datado de 26/03/2012, há descrição de que o autor faz acompanhamento devido ao quadro de ceratopatia bolhosa tendo realizado transplante de córnea em olho direito. Está em vigência de rejeição do transplante e glaucoma. Refere acuidade visual de 0,1 no olho direito de 1,0 no olho esquerdo. CID 10: Z94.7, H40.0, H16.1.. (fl. 61). Nos demais documentos, referentes ao período de 2008 a 2011, há informação de patologia oftalmológica (fls. 62/69 e 80/93). Muito embora não haja nos relatórios médicos atuais menção de incapacidade, em se tratando de doença oftalmológica que atinge o autor há anos, tendo sido inclusive concedido benefícios anteriores, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de cautelar e determino a concessão do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Designo desde logo perícia e nomeio o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade, oftalmologista, como perito. A perícia

será realizada no dia 07 de agosto de 2012, às 08:30h, na Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - 2º andar - cj 22, Centro, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, já que o autor apresentou os seus (fls. 17/18). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de técnico de segurança do trabalho? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Trata-se de doença grave? Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com relação ao pedido de prioridade nos trâmites processuais, será analisado após a realização da perícia. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008999-18.2012.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Afasto a prevenção apontada às fls. 95/96 por se tratar de pedido diverso. Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, devendo ser esclarecido a este juízo especificamente os fatos alegados - débitos previdenciários sub judice garantidos e débitos retificados em GFIPs. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada; retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas processuais (integrais) na CEF, através de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18.710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 756

ACAO PENAL

0006321-11.2004.403.6105 (2004.61.05.006321-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X DARCY BARBIERI PERBONI

Apresente a defesa do acusado SIDNEY LANERA MUNIZ seus memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 757

HABEAS CORPUS

0008295-05.2012.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS

PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS para, com fundamento nos artigos 7º, inciso XIX, da Lei nº 8.906/94 e 207 do Código de Processo Penal, assegurar ao impetrante o direito de recusar-se a depor, nos autos do nº9-0756/2006 - DPF/CAS/SP (Autos nº 0002717-71.2006.403.6105), sobre fatos que entenda que deva guardar sigilo profissional e, caso opte pelo segredo perante a Autoridade Policial, ficam-lhe assegurados o direito ao silêncio e o direito de não firmar termo de compromisso legal como testemunha, sem que tal recusa constitua motivo para a prisão em flagrante, por desobediência (art.330, CP) ou falso testemunho (art.342, CP).Desnecessária a expedição de salvo-conduto, porquanto é obrigação do impetrante comparecer, quando notificado, na Polícia Federal, não havendo coação ilegal no seu direito de ir, vir e ficar.Comunique-se imediatamente o teor da presente à Autoridade Policial apontada como coatora.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

Expediente Nº 758

ACAO PENAL

0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7) - JUSTICA PUBLICA X SIMPLICIO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALEZIR JOAO DE OLIVEIRA X ALLYNE CRISTINA DE SOUZA X ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA X DESIDERIO SANTIAGO SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDA DE JESUS BARBOSA X HELENA DO AMARAL X IVANETE BARBOSA DE FARIA X JOSE GERALDO FAGUNDES X LUZIA DE JESUS SANTANA X MAGALI ISAIAS DA SILVA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MARCOS CESAR DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA FLORENTINO X MARIA HELENA RAZOLI X MARISTELA FERNANDA PAVAN MARSOLA X NORIMAR BONON X NEUZA DA SILVA PEDRO DOS SANTOS X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DA COSTA X ZILDA GAMA DE OLIVEIRA BECKER X ALEX MARCELINO DOS SANTOS X ALICE ROSA SAPIO X ANA PAULA CUNHA CLARO X FERNANDO DOS SANTOS BASSAN X JANIR CONSTANTINO HONORIO X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA PEREIRA PINTO X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MELO FRANCO X ROSALIA FRANCISCO CRISPIM X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X ANDERSON DOS REIS X ROBSON DAVID JUSTINO X ROSA MARIA EMIDIO

Vistos, etc...Considerando que este magistrado presidirá audiência com réus presos na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 11 de julho de 2012, redesigno a audiência deste feito para o dia 17 de outubro de 2012, às 15:30h.Providenciem-se as comunicações e intimações necessárias.

Expediente Nº 759

ACAO PENAL

0011955-27.2000.403.6105 (2000.61.05.011955-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A fim de avaliar preliminar suscitada pela defesa em resposta à acusação, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e à Delegacia Regional da Receita Federal, solicitando informações sobre a situação dos débitos constantes das NFLDs n.º 32.688.136-0 e 35.227.484-0, apurados nestes autos.

0004081-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004081-0) - MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

1-) Fls. 922: anote-se. Observe-se.2-) Diante do teor do v. acórdão, intime-se o querelante e o Ministério Público Federal para requererem o que de direito em termos de prosseguimento.3-) Após, tornem os autos conclusos.

0006744-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE MENDES(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PALIMERCIO BAPTISTA ALVES(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PAULO VIEIRA(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI)

VIANNA)

Fls. 332: Defiro conforme requerido. Assim sendo, mantenha-se o presente feito acautelado em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecerem suspensos, bem como o prazo prescricional. Decorrido o prazo acima, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que preste informações a este Juízo acerca da manutenção dos débitos no parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias, ou, imediatamente, em caso de exclusão. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003262-44.2011.403.6113 - SALVADOR DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 82/83: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 25/07/2012, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 98. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001477-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP310391 - ACIR BENTO GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em que pretendem os embargantes a desconstituição das penhoras realizadas sobre imóveis de sua propriedade. Inicialmente, registro que os embargantes Nerci Souza de Oliveira, Edson Sal Secco de Oliveira, Cláudia Cristina Palamoni de Oliveira, Danilo Palamini de Oliveira, May Kazan. Ana Elisa Campos Dal Secco de Oliveira, Murilo Campos Dal Secco de Oliveira, Odair Dal Secco de Oliveira, Mauro Dal Secco de Oliveira e Terezinha Campos Dal Secco de Oliveira são partes ilegítimas para figurarem no pólo ativo dos presentes embargos, considerando que não são partes na ação de execução fiscal em apenso. Isto posto, com fundamento nos arts. 267, I, c.c. 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em relação a NERCI SOUZA DE OLIVEIRA, EDSON SAL SECCO DE OLIVEIRA, CLÁUDIA CRISTINA PALAMONI DE OLIVEIRA, DANILLO PALAMINI DE OLIVEIRA, MAY KAZAN. ANA ELISA CAMPOS DAL SECCO DE OLIVEIRA, MURILO CAMPOS DAL SECCO DE OLIVEIRA, ODAIR DALSECO DE OLIVEIRA, MAURO DAL SECO DE OLIVEIRA E TEREZINHA CAMPOS DAL SECCO DE OLIVEIRA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se os embargantes acima mencionados, mantendo-se apenas JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA no pólo ativo da lide. Concedo ao embargante JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se, voltando-me em seguida conclusos os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003387-12.2011.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP234676 - KARINA DE AGUIRRE NAKATA ESTEVES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) determinar à autoridade impetrada que não inclua na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 da Lei no. 8.212/91 e das contribuições sociais destinadas à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - Abdi, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e ao Serviço Social Da Indústria - Sesi, relativamente aos valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e auxílio-doença. b) determinar que a Autoridade Impetrada dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará as normas vigentes ao tempo do requerimento, assegurada a atualização das verbas mediante aplicação de taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000310-05.2005.403.6113 (2005.61.13.000310-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CRISTINA FERREIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X PAULO SERGIO DE MACEDO(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X ITAMAR RAIMUNDO DO SOUTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X OCILIA DE MELO(SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS E SP069408 - NEUZA RIBEIRO E SILVA) X VALENTIN DARC ALVES(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1697/1700: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação a extinção da punibilidade pelo óbito de VALENTIN DARC ALVES. Providencie a secretaria as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados, conforme solicitado pelo E. Juízo da Execução Penal. Fls. 1701: Solicite-se, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro, o pagamento dos honorários do advogado LUIZ ROBERTO BARCI, no valor arbitrado às fls. 1562/1563. Tendo em vista o teor da informação de fls. 1700 e, considerando que, apesar de intimados pessoalmente para regularização cadastral (fls. 1624/1625 e 1681/1682), quedaram-se inertes, intimem-se os advogados DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO (OAB/SP 202.805) e GERMANO JOSÉ FALLEIROS (OAB/SP 198.763) para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem regularização de seus cadastros no Programa Assistência Judiciária Gratuita - AJG, sob pena de não recebimento dos honorários arbitrados às fls. 1562/1563. Regularizadas as pendências, solicite a Secretaria, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinação de fls. 1562/1563. Decorrido o prazo fixado, sem que haja regularização das pendências cadastrais pelos advogados supramencionados e, cumpridas as demais determinações exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0008106-46.2006.403.6102 (2006.61.02.008106-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO - FLS. 441: Vistos, etc. Fls. 437 e 440: Considerando que não foram requeridas diligências, determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, § 3º, do CPP). Cumpra-se. Intime-se.

0003847-72.2006.403.6113 (2006.61.13.003847-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO UBIALI X CARLOS AUGUSTO UBIALI X HUMBERTO LUIS PASSARELLI UBIALI(SP120228 - MARCIA MUNITA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual ocorrência de prescrição. Cumpra-se. Intime-se.

0000919-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-

19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X LUIZ CARLOS COELHO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP114181 - EDILSON DA SILVA E SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO (ALEGAÇÕES FINAIS COMPLEMENTARES): .Dada a palavra as partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, considerando a oitiva da testemunha do Juízo, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais complementares, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Saerm intimados os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8766

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA

APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Considerando o feriado do dia 20.11.2012, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes em Guarulhos e/ou lotadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para os dias 03 a 07 de dezembro e 10 a 13 de dezembro de 2012, iniciando-se, todos os dias, às 14:00 horas.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas de defesa.Intimem-se.

Expediente Nº 8767

INQUERITO POLICIAL

0011932-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL TOMA RUSU X ANDREI RARES TIUCA(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL TOMA RUSU e ANDREI RARES TIUCA, denunciados em 05/12/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimado, o acusado GABRIEL TOMA RUSU não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 131/132.O acusado ANDREI RARES TIUCA, através de defesa constituída, apresentou a manifestação de fls. 137/144.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 68/69, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODESIGNO o dia 12/07/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença dos acusados e intimação das testemunhas de acusação e defesa.O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57

da Lei nº 11.343/06, e a instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade.Reiterem-se os Ofícios ao Distribuidor da Justiça Federal, ao IIRGD e à Interpol.Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o resultado da perícia realizada nos aparelhos celulares e chip(s) apreendidos em poder dos acusados;b) a relação dos movimentos migratórios dos acusados nos últimos cinco anos; ec) o laudo referente ao exame pericial realizado nas cédulas de moeda estrangeira apreendidas com os acusados.Providencie a Secretaria o cadastramento dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004870-74.2002.403.6119 (2002.61.19.004870-9) - TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ANTT nos efeitos meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se ofício, conforme requerido às fls. 798/799.Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida e dos embargos de declaração.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003001-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003001-6) - AILTON DE LIMA LIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AILTON DE LIMA LIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido em 15 de fevereiro de 2007, ou pelo menos da data do requerimento (fl. 04). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela.Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05 ss.).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica (fl. 20).Apresentados quesitos pelo INSS e pela parte autora às fls. 29 e 32, respectivamente.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 38/44).Réplica às fls. 62/64.Juntado laudo pericial às fls. 120/126. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 129.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 140/150.É o relato do necessário. DECIDO.Diante do atual estágio processual, estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Vê-se do laudo pericial de fls. 120/126 que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. E a constatação de incapacidade total e permanente confere, em tese, mais que o direito ao auxílio-doença, o direito à própria aposentadoria por invalidez.Note-se, ainda, que a própria Autarquia ré reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, visto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 31/12/2006, bem como que alegou em sede de contestação que no presente caso, não se questiona a qualidade de segurado e o implemento da carência (fl. 39).Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora.O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício.Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio

sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Saliente-se, por derradeiro, que a própria Autarquia previdenciária reconhece a procedência da pretensão do demandante, tanto que lhe ofereceu proposta de acordo. Desse modo, entendendo preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor do autor, AILTON DE LIMA LIRA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB em 01/01/2007 (data seguinte à cessação do auxílio-doença cessado) e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR AILTON DE LIMA LIRA DATA DE NASCIMENTO 12/11/1966 CPF/MF 042.174.528-29 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 01/01/2007 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES OAB nº 182.244, SP Comunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 140/150. Com a manifestação do demandante, tornem os autos conclusos. Int.

0008599-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008599-6) - JOSE SATURNINO FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão proferida às fls. 375/385. Acolho os presentes embargos para retificar e acrescentar a decisão supramencionada os parágrafos abaixo transcritos: Fl. 382/verso : Tenho, ainda, por devidamente comprovados como tempo de labor comum os períodos compreendidos entre 15/01/1973 a 17/05/1974, 01/07/1974 a 19/05/1975, 28/05/1975 a 22/03/1976, 26/10/1976 a 21/01/1977, 14/06/1978 a 19/06/1978, 12/03/1987 a 12/03/1987, 12/09/1994 a 29/09/1994, 14/10/1994 a 14/12/1994, 24/11/1994 a 30/01/1995, 11/03/1997 a 01/11/1998 (DER), de 01/06/1997 a 30/07/1997, de 23/07/1997 a 05/09/1997 e de 17/05/1998 a 1/11/1998 (DER) uma vez que constam das CTPs do autor, inscritos no CNIS, bem como dos demais documentos juntados. Fl. 383: Por conseguinte, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns, o Autor possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição, na data da reafirmação da DER (01/11/1998), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Fl. 384: Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para assim:- Declarar como especial os períodos laborados de 05/09/1977 a 12/05/1978, laborado na empresa Mricolite S/A; 22/08/1978 a 05/08/1986, laborado na empresa Forest Fábrica de Condutores Elétricos Ltda.; 28/04/1987 a 01/10/1987, laborado na empresa Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos; 08/10/1987 a 02/05/1994, laborado na empresa FICAP S/A e de 01/03/1995 a 03/03/1997, laborado na empresa ALCOA Alumínio S/A; e como comum os períodos laborados de 15/01/1973 a 17/05/1974, 01/07/1974 a 19/05/1975, 28/05/1975 a 22/03/1976, 26/10/1976 a 21/01/1977, 14/06/1978 a 19/06/1978, 12/03/1987 a 12/03/1987, 12/09/1994 a 29/09/1994, 14/10/1994 a 14/12/1994, 24/11/1994 a 30/01/1995, 11/03/1997 a 01/11/1998 (DER), de 01/06/1997 a 30/07/1997, de 23/07/1997 a 05/09/1997 e de 17/05/1998 a 1/11/1998 (DER). No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000634-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000634-1) - SANTANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 120: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de folha 117. Findo o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0001139-60.2008.403.6119 (2008.61.19.001139-7) - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/171: Mantenho a decisão de folha 154/155 por seus próprios fundamentos. Fl. 172: Ciência a autora acerca da implantação do benefício e disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006792-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006792-5) - WILSON SACCOMAN (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a

hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0007343-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007343-3) - NELSON SILVA PAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 59: Atenda a parte executada (Caixa Econômica Federal), providenciando a juntada dos extratos que permitam a elaboração dos cálculos da condenação, conforme requerido pela executante, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença resolutiva do mérito proferida à fls. 190/192. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão à parte em seus embargos de declaração, a fim de esclarecer a contradição proveniente de erro material. A fundamentação é baseada na instrução probatória do feito que demonstrou a presença dos requisitos da concessão do benefício de auxílio-doença, o que indica haver mero lapso material na redação do parágrafo que dispõe sobre a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar a correção do último parágrafo da terceira página da sentença (fl. 191), que assim fica redigido: Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade temporária para o trabalho), a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010746-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010746-7) - EVANEIDE RODRIGUES CASALLI(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000340-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000340-0) - JOSE ROGACIANO(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 132: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de folha 129. Findo o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0004576-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004576-4) - JOAO LOPES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0006572-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006572-6) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Fls. 135: Ciência a parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007280-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007280-9) - DAYANA VERONICA ROSAS - INCAPAZ X NEUZA CONCEICAO ROSAS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Assiste razão ao instituto réu. Reconsidero o despacho de folha 71. Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0010878-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010878-6) - JOAO AMARAL DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/84: Dê-se ciência a patrona da parte autora, acerca do bloqueio do RPV 20110154574. EXPEÇA-SE novo ofício requisitório em favor da patrona nos termos de fl. 63. Intime-se e Cumpra-se.

0011407-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011407-5) - RAIMUNDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Como se vê da certidão de óbito acostada à fl. 58, o de cujus deixou outros sucessores (filhos: Gilson, Claudio e Edson). Sendo assim, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de todos os sucessores do demandante falecido, nos termos do art. 1.055 ss. do Código de Processo Civil. Atendida a determinação, abra-se nova vista ao réu para eventual oposição. Após, tornem os autos conclusos. se nova vista à Autarquia-ré. Int.

0011823-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011823-8) - MARIA LUCIA MELO NUNES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0013241-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013241-7) - SIMIAO PAULO DE SIQUEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 113 (pedido do autor consignado na ata de audiência): Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, para verificação das condições do local de trabalho do demandante na Editora Ática S/A, para fins de eventual comprovação de atividade especial no período de 01/02/1993 a 08/03/1999. Considerando ainda não haver, na Vara, Perito designado para casos que tais, impõe-se a inversão da ordem de providências prevista no art. 421 do Código de Processo Civil, a fim de não atrasar o andamento do feito. Assim, INTIMEM-SE as partes para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem assistentes-técnicos e apresentem quesitos. Após, tornem conclusos para nomeação do perito e fixação do prazo para entrega do laudo. Int.

0001004-77.2010.403.6119 (2010.61.19.001004-1) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006018-42.2010.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0009462-83.2010.403.6119 - MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: De início, compulsando os autos verifico que a petição inicial narra que a autora é pessoa incapaz, razão pela qual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante com o disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Regularizem os patronos da autora sua representação processual, juntando instrumento de procuração devidamente datado, no prazo de 15(quinze) dias, na forma do artigo 37 do CPC.

Cumpra-se e intímese.

0002841-36.2011.403.6119 - DOMINGOS GUILHERME DOS REIS X EDNA PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Tendo em vista o informado às fls. 17, item A da inicial, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.2) Em caso positivo, providencie o autor o documento requerido pelo MPF às fls. 109v, posto que os curadores não podem onerar por ato próprio os bens administrados, nem assumir ônus em nome do curatelado para além do necessário ao seu sustento, sem prévia autorização judicial (art. 1753 e seguintes do CC).PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de extinção do feito.3) Intímese.

0004460-98.2011.403.6119 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Indefiro nova perícia na área de neurologia, por entender que o laudo acostado às fls. 82/86 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Assim, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0007196-89.2011.403.6119 - MARIA ESTELA BISPO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por ora, ciência às partes acerca do laudo médico pericial em ortopedia (fls. 85/91) no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos.Intímese.

0008559-14.2011.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA SOTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intímese.

0010900-13.2011.403.6119 - LINDINALVA DA SILVA X DOMINGOS BERNABE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de setembro de 2012 às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intímese a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes, bem como das testemunhas arroladas na inicial. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0011692-64.2011.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Fls. 73/76: Ciência a autora acerca da implantação do benefício de pensão por morte em seu favor.Intímese.

0012442-66.2011.403.6119 - FELIX BEZERRA SANDES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaVistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) (fls. 35) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual.Custas ex lege.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 120/144: Consoante disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de setembro de 2012 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Consigno que a parte ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Intímese a patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de sua constituinte. Publique-se.

0004644-20.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, apresente o autor o método de cálculo utilizado para atribuição do valor da causa, consoante disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

0004832-13.2012.403.6119 - ANTONIO RESENDE SILVA NETO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio doença. Às fls. 43 o autor requereu a desistência de feito tendo em vista a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato (fls. 18) e mediante a substituição pelas respectivas cópias reprográficas, se decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005591-74.2012.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA CRUZ(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SOLANGE DE SOUZA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/36). É o relatório necessário. DECIDO. Afirma a demandante, em sua petição inicial, que, contribuiu para os cofres públicos por um período comum de 22 anos e 2 meses e 11 dias, que transformados em especial somam 26 anos e 7 meses e 14 dias, tempo suficiente para sua aposentação (fl. 04). Requer a autora, assim, seja deferido seu pedido de aposentadoria especial (fl. 04). Sucede, porém, que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial, mas precisamente o contrário, a conversão de tempo especial em tempo comum, quando não haja tempo especial suficiente para a aposentadoria especial. Vale dizer, ou o segurado exerceu atividades especiais pelo período de tempo reduzido (e.g., 25 anos) e obtém a aposentadoria especial, ou, não atingido o tempo necessário para a aposentadoria especial (isto é, não havendo tempo exclusivamente especial suficiente), o segurado promove a conversão de seu tempo especial (inferior a 25 anos) em tempo comum e o soma aos seus demais períodos de tempo comum, para obter a aposentadoria por tempo de contribuição comum (proporcional ou integral, conforme o caso). Posta a questão nestes termos, resta evidente, desde já, a falta de verossimilhança das alegações tecidas na peça vestibular, circunstância que impõe o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, mais do que isso, vê-se com nitidez que da narração dos fatos trazida na petição inicial não decorre logicamente a conclusão da autora, na medida em que ela requer a aposentadoria especial mesmo afirmando categoricamente não ter trabalhado sob condições especiais por período igual ou superior a 25 anos. Situação diversa haveria se a autora - como sói acontecer em casos semelhantes - relatasse tempo de trabalho especial inferior a 25 anos e requeresse a conversão desse tempo especial em tempo comum, para soma com outros períodos comuns e pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Posta a questão nestes termos: 1) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausente um de seus requisitos autorizadores; 2) Determino à autora que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o tipo de conversão de tempo que pretende e o benefício previdenciário que de fato almeja, emendando a inicial se o caso; 3) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a manifestação da autora, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

ACAO PENAL

0001968-51.2002.403.6119 (2002.61.19.001968-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NELIO LUCIANO FERREIRA(MG063939 - JOSE DE FATIMA ABREU SOARES)

Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu NÉLIO LUCIANO FERREIRA, qualificado nos autos, nos moldes do artigo 109, inciso V e artigo 110, parágrafo 1º, c/c artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-90.2000.403.6119 (2000.61.19.005934-6) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

J. Dê-se vista as partes.

0004133-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004133-8) - JOSE JOAO SOBRINHO X JOAO FRANCELINO DA SILVA X MARIA DA SILVA FRANCELINO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Superada a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Silente, guarde-se provocação no arquivo.

0006079-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006079-2) - DEISE FERNANDES DE FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 390/394: Intime-se a autora para apresentação de suas contrarrazões ao apelo de folha 349. Após, ao instituto réu para ciência do despacho de folha 389. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002934-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002934-7) - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários periciais de fl. 1333, bem como deposite o valor requerido, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o intérprete para que entregue os documentos devidamente traduzidos, no prazo de vinte dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0007110-94.2006.403.6119 (2006.61.19.007110-5) - NACHI BRASIL LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000293-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000293-8) - DIVA MARQUES LIMA(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 131/134. Intimem-se.

0003761-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003761-1) - ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 209: Indefiro a dilação de prazo requerida, ante o prazo de validade da proposta apresentado em audiência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, com urgência.

0006012-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006012-8) - JOAO BATISTA FELIX X LUZIA APARECIDA FELIX(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 86: Pela derradeira vez, comprovem os autores a alegada negativa da ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado nas folhas 163/166 dos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0010084-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010084-9) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000759-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000759-3) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos laudos médicos periciais acostados nas folhas 129/150 e 151/164. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA) X WALTER LUONGO

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito. Intimem-se.

0004443-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004443-7) - ELIZANGELA ALMEIDA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011869-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011869-0) - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos prestados às fls. 129/130. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000019-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000019-9) - ALESSIO PRINCIPE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Chamo o feito à ordem. Face à duplicidade de contestação apresentada nas folhas 51/66 e 67/72, desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 2001.61000230787-1, tendo em vista que apresentada por último. Após, intime-se a ré para retirá-la em secretaria, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Por fim, certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação sobre o despacho de folha 73. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0004125-16.2010.403.6119 - WILSON BENTO DA SILVA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 204), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009138-93.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO LEITE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Experto.

0003027-59.2011.403.6119 - NATHALIA PEREIRA DA SILVA HASHIMOTO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/183: INDEFIRO o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo acostado às fls. 171/177 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Anoto que o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos, consoante

disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0004007-06.2011.403.6119 - NIULA LEANDRO DA SILVA BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91: Por ora, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do petítório de folha 97. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0005846-66.2011.403.6119 - LUIZ BARSOTTI(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008825-98.2011.403.6119 - MARIA JOSE NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado nas folhas 163/168 dos autos. Intimem-se.

0010717-42.2011.403.6119 - GERSON HERCULANO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico (fls. 30/34). 2. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010992-88.2011.403.6119 - MANOEL DAMASCENO DO SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o determinado no r. despacho de folha 52, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003011-71.2012.403.6119 - SINEVAL MOREIRA NUNES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, conclusivamente, acerca do requerido às fls. 37/38 dos autos. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

0003649-07.2012.403.6119 - AMADEU ALVES BARREIRO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o determinado no r. despacho de folha 25, no derradeiro prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004292-62.2012.403.6119 - ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ARIANE TEODORO DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o determinado no r. despacho de folha 46, no derradeiro prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004940-42.2012.403.6119 - JOSE EUDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de folha 48, ante a diversidade de objetos. Apresente o autor o método de cálculo utilizado para atribuição do valor dado à causa. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Intime-se.

0005082-46.2012.403.6119 - ELISABETE DE OLIVEIRA BARROS SILVA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresente a autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001135-81.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS ACACIAS(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA

Cumpra o autor o determinado no r. despacho de folha 275, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-90.2000.403.6119 (2000.61.19.005934-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 78/79 dos autos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003050-68.2012.403.6119 - CARLOS ALEXANDRE DE JESUS(SP303968 - FRANCISCA SELMA DE MORAIS CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o requerente o determinado no r. despacho de folha 35, no derradeiro prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-32.2012.403.6119 - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP202113 - IACI ALVES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES CAMPOLINE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 17). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/31). Determinado à demandante que esclarecesse a propositura da ação, diante da prevenção apontada pelo sistema (fl. 62), a autora se manifestou à fl. 63. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho as razões de fls. 63 para afastar a prevenção apontada à fl. 32. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a nova perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (conforme afirmado pela demandante à fl. 63), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva, nefrologista/infectologista, inscrito no CRM sob nº 19.035, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 23 de julho de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na Rua Marselhesa, nº 272, Vila Clementino, São Paulo/SP. Determino, ainda, a realização de perícia médica também na especialidade neurologia, nomeando o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial - designo o dia 23 de agosto de 2012, às 16:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. Peritos responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de

menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?3. Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006031-70.2012.403.6119 - ADAO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO ADÃO DE SOUZA CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, se constatada a incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez (fl. 10v).Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do auxílio-doença.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/56).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a nova perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 15), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 17 de agosto de 2012, às 13:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a sra. perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?3. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e das datas designadas para o exame pericial e entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos

problemas de saúde alegados.5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002680-31.2008.403.6119 (2008.61.19.002680-7) - MEN DE SA ROCHA DE OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1678

EXECUCAO FISCAL

0002987-29.2001.403.6119 (2001.61.19.002987-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PALMEX IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X EDNA FLAVIA COSTA X JOSE ALVES DA COSTA

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-31.2003.403.6119 (2003.61.19.001689-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA APARECIDA JUST

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006321-66.2004.403.6119 (2004.61.19.006321-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DORIVAL COELHO

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006887-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006887-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X YUTAKA KAWAMOTO

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008743-14.2004.403.6119 (2004.61.19.008743-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA APARECIDA ZANUTTO

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009273-18.2004.403.6119 (2004.61.19.009273-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X P A M PRONTO ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008105-44.2005.403.6119 (2005.61.19.008105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TENDA DA ESFIHA LTDA.

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009049-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009049-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAR ALVES PACHECO JUNIOR(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794,

inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-47.2007.403.6119 (2007.61.19.001653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UREPOL POLIMEROS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito remanescente, consoante fls. 35/45. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento das inscrições da Dívida Ativa 80.3.06.005694-68 e 80.6.06.183704-01, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação à CDA 80.2.06.089952-05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004071-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004071-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DANIEL DE SENA FURTADO

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. De imediato, proceda-se ao desbloqueio das contas do executado (fls. 19/20). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005301-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEIKO FURUKAWA

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005519-63.2007.403.6119 (2007.61.19.005519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTAMAC MOVEIS E COMPONENTES LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001749-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR TADEU BUSCARATI(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794,

inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001755-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YOLE GARCIA PRAXEDES
Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007805-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007805-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X BAUDUCCO E CIA LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)
Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013179-40.2009.403.6119 (2009.61.19.013179-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MAURICIO MARTINEZ MARQUES
Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-42.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON CLAUDIO DE ARAUJO
Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-77.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FERREIRA GAMA
Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002135-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE NERI CORREIA FONTES

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA DE ALMEIDA ROSA

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-08.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAINA TEOFILA DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-93.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZENAIDE MARIA DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-71.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ITALAR ASSES DE IMOV S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005167-66.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELSON DE ARAUJO SILVA

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo

devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008985-26.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DWR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1679

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011285-92.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-08.2000.403.6119 (2000.61.19.008261-7)) GUILHERME NUNES BRAGATO(SP160035 - ANA PAULA SALLA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001141-11.2000.403.6119 (2000.61.19.001141-6) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA TINTANYL LTDA X JAYME NOVAK X BERNARDO NOVAK

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007207-07.2000.403.6119 (2000.61.19.007207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal visa à satisfação de crédito tributário, vencido conforme descrito nas iniciais dos processos piloto e em apenso.A execução processo piloto foi ajuizada em 28/07/1995, com despacho inicial proferido em 01/12/1995. O feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 02/03/2000.Após um longo trâmite infrutífero da execução, em 18/03/2004 a exequente solicitou a suspensão do

feito (fl. 104), o que foi deferido em 26/07/2004, com ciência à exequente em 09/08/2004 (fl. 107). Manifestação da exequente a fls. 109/138, pelo prosseguimento do feito. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permanece paralisado há mais de 6 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 200061190072077, 200061190072090, 200061190072107, e 200061190072119, nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007208-89.2000.403.6119 (2000.61.19.007208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls.

07/36. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009395-70.2000.403.6119 (2000.61.19.009395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCEX SOCIEDADE COM/ EXTERIOR LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000043-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000043-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X R S DA ROCHA FCIA(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X RENATO SERGIO DA ROCHA

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 96). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 53/65. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009081-22.2003.403.6119 (2003.61.19.009081-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS)

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que

o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 77/78).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 75, 76 e 80 em favor da executada e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-19.2004.403.6119 (2004.61.19.004119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALMIR S. ABREU CORPORATION S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009277-55.2004.403.6119 (2004.61.19.009277-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X IOG - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-48.2005.403.6119 (2005.61.19.005143-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA FAGUNDES DA COSTA

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 58/59).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 52 em favor da executada e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005541-24.2007.403.6119 (2007.61.19.005541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANGEL NILS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO)

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 02/07/2007, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs acima mencionadas.DECIDO.Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 0001374-61.2007.403.6119, pois possuem as mesmas partes e o mesmo número da

CDA.Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.O pedido formulado pela executada a fl. 42 in fine é impertinente nos presentes autos.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-76.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOAGEM VALENTE LTDA - ME(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 11/04/2011, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA acima mencionada.DECIDO.Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada estando os débitos parcelados, conforme anunciado pela executada e confirmado pela exequente.Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004581-92.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO. Recebo a inicial, porque presentes os requisitos do art. 282 e 283 do CPC, bem como art. 6º da L. 6830/80. A União está cobrando, através da presente execução fiscal, crédito que já se encontrava com sua exigibilidade suspensa por força do depósito judicial (fiança bancária) efetuado nos autos de ação cautelar nº. 0005869-12.2011.403.6119 (em curso perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos), nos termos do art. 151, inciso II e V do CTN.Assim, está ausente um dos atributos da certidão da dívida ativa, qual seja, a exigibilidade. Logo, não havendo um dos pressupostos para se iniciar qualquer execução, a presunção de certeza e liquidez da CDA fica completamente afastada, sendo necessária a decretação de sua nulidade e a conseqüente extinção da execução.O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando farta doutrina, entende que o depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário (que, no caso em tela, ultrapassa o valor cobrado em juízo) suspende a sua exigibilidade e impede o ajuizamento da execução fiscal.Assim, reconheço a nulidade da execução nos termos do art. 586 e 618, I do CPC, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004582-77.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Visto em S E N T E N Ç A, na INSPEÇÃO. Recebo a inicial, porque presentes os requisitos do art. 282 e 283 do CPC, bem como art. 6º da L. 6830/80. A União está cobrando, através da presente execução fiscal, crédito que já se encontrava com sua exigibilidade suspensa por força do depósito judicial (fiança bancária) efetuado nos autos de ação cautelar nº. 0005869-12.2011.403.6119 (em curso perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos), nos termos do art. 151, inciso II e V do CTN.Assim, está ausente um dos atributos da certidão da dívida ativa, qual seja, a exigibilidade. Logo, não havendo um dos pressupostos para se iniciar qualquer execução, a presunção de certeza e liquidez da CDA fica completamente afastada, sendo necessária a decretação de sua nulidade e a conseqüente extinção da execução.O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando farta doutrina, entende que o depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário (que, no caso em tela, ultrapassa o valor cobrado em juízo) suspende a sua exigibilidade e impede o ajuizamento da execução fiscal.Assim, reconheço a nulidade da execução nos termos do art. 586 e 618, I do CPC, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003465-32.2004.403.6119 (2004.61.19.003465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-64.2003.403.6119 (2003.61.19.003006-0)) TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Interpôs a exequente embargos de declaração de fls. 161/162 alegando obscuridade e omissão no julgado de fls. 150/154. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e

formalmente perfeitos. Procede em parte a manifestação da exequente. Modifico a sentença de fls. 161/162, para que fique constando, apenas em relação aos honorários e custas, com o seguinte teor: Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Quanto ao argumento lançado pelo ilustre Procurador referente à não exclusão da multa da CDA, esclareço, brevemente, que não o poderia ser feito em sede de Embargos de Declaração, visto que não constituiu causa de discussão durante o curso da instrução. Por essa razão, mantenho a decisão outrora proferida, sob pena de se retornar ao feito indevidamente. Esclareço, apenas a título de posicionamento deste juízo, algumas questões: A multa moratória não alcança a massa falida, visto que o PJ, em razão de entendimento sumulado (191 e 565 STF), procurou criar um benefício às sociedades em regime falimentar, de modo a satisfazer antes os credores de forma equânime do que apenas uma penalidade administrativa (não à toa a nova legislação falimentar desvinculou o crédito tributário de sua multa e a deslocou para após os créditos quirografários em linha de satisfação). Entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Por isso, eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por estado de necessidade ou exercício regular de direito. Para tanto, entendo que é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Entretanto, como tal questão não foi discutida no curso do processo, mantenho o conteúdo anterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011401-50.2000.403.6119 (2000.61.19.011401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X PELERSON SOARES PENIDO

DECISÃO em INSPEÇÃO. Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente e condenação em honorários. Alega o excipiente (fls. 890/937), em síntese, que seria ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal e que teria ocorrido a prescrição dos créditos fazendários. Manifesta-se a parte excepta a fls. 939/1045, discordando do pedido de exclusão do pólo passivo de LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA, pelos fundamentos de que foi o administrador na época em que se perpetraram as ações fraudulentas de cisão e compra e venda, com pleno conhecimento de todo o articulado, e por isso deve ser mantido no pólo passivo da demanda, respondendo pelos débitos do grupo econômico. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado,

independentemente de caução ou penhora, arguente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 939/1045), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição do crédito tributário no caso em concreto. Porquanto analisando os autos, verifico que os créditos cobrados foram constituídos por meio de auto de infração, tendo a devedora (VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA) exercido seu direito de ampla defesa no âmbito administrativo (fls. 957/960). Prescreve o CTN, art. 174, que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não tendo sido recolhido o tributo pela devedora, foi ajuizada a presente execução fiscal em 23/07/1996. A ciência do auto de infração em 14/09/1995. Assim, não se passaram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação válida, não configurando a prescrição. Portanto, não vislumbro no caso concreto a ocorrência de prescrição. c) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta

a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida.d) Responsabilidade solidária do grupo econômicoÉ já assente na doutrina e na jurisprudência (STJ REsp 884845/SC e EREsp 834044/RS), embora há pouco tempo não o era, que a responsabilidade tributária em grupos econômicos não será sempre solidária, pois, do contrário, o Estado estaria inviabilizando a concentração econômica lícita com vistas à competitividade no mercado. Disso resulta que o art. 124 do CTN e o art. 30, IX da L. 8212/91 devem ser lidos com parcimônia, não se presumindo a solidariedade absoluta, mas apenas nas situações em que houver, por um lado, unidade jurídica de controle ou planificação de atividades de modo que haja interligação na utilização de mão-de-obra, insumos etc., e, de outro, se os entes econômicos participarem do fato jurídico tributário de modo a colocá-los como sujeitos da relação jurídico material, ainda que indiretamente, sem a relação umbilical com o fato, como bem gostava Geraldo Ataliba. Tal leitura parece-me essencial para que não se aniquilem direitos constitucionais voltados ao domínio econômico, bem como permita o desenvolvimento econômico e a competitividade, sobretudo no mercado externo. Todavia, no caso dos autos, a situação é um tanto distinta.O reconhecimento da existência de grupo econômico pelo juiz titular desta Vara (decisão já mantida em sede de agravo pelo relator no TRF3) não se trata de mera declaração jurídica de realidade fática oriunda de concentrações verticais ou horizontais no mercado, mas, sim, de fusões, incorporações, transformações, e, sobretudo, cisões levadas a efeito com fins, por ora, ainda não bem estabelecidos.Aparentam nos autos que a operação societária ocorrida com a empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda não está, por enquanto, corretamente esclarecida, de modo que eventual fraude milita em desfavor das empresas envolvidas, face às decisões já exaradas, visto que, neste caso, tais mutações estruturais demonstram a necessidade do reconhecimento do vínculo entre elas, a ensejar a responsabilidade solidária e evitar subterfúgios à incidência das normas tributárias. Ademais, no caso dos autos, é preciso reconhecer que em nenhum momento as empresas envolvidas se preocuparam em esclarecer o tipo de operações societárias que realizaram, resumindo-se, apenas, a indicar o nomen iuris. Assim, não há como saber se a cisão ocorrida foi total ou parcial, e, muito menos a que título se deu, ou seja, qual o contrato e quais obrigações foram transferidas da cindida para as recipientes. Não há, então, como excluir a responsabilidade de todas, ensejando a presunção antes mencionada.Entendo, portanto, que a situação concreta foge à situação explorada pela orientação do STJ, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária entre todas as empresas envolvidas.e) Responsabilidade dos sócios no grupo econômicoA responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução.Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida.Todavia, a situação dos autos é peculiar, e, embora não fosse sócio-gerente no momento dos fatos geradores destes autos, está vinculado a atos em princípio fraudulentos das outras sociedades no mesmo momento, em razão do grupo econômico.Reconhecida a responsabilidade solidária entre aquelas sociedades envolvidas no grupo econômico, e tendo havido redirecionamento da execução para os sócios, é necessário afirmar que a execução prossegue contras os sócios, nos mesmos termos em que foi reconhecida a solidariedade existente.Assim, a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, nos termos acima explorada, não decorre da simples administração à época dos fatos gerados, como sói acontecer na responsabilidade do art. 135 do CTN, mas, sim, decorre da existência de grupo econômico, e, logo, os sócios-administradores se tornam igualmente responsáveis, à medida que também não houve a definição dos termos em que a cisão se deu. Entendo que se ficasse comprovada que ocorreu a transferência de todo o acervo ativo e passivo, na hipótese de cisão total, da empresa cindida para as recipientes, a responsabilidade do sócio-administrador da cindida não ocorreria, mesmo se estive na gerência no momento dos fatos geradores. Contudo, como não há esta definição, e como todas as empresas foram declaradas solidariamente responsáveis em razão do grupo econômico, nada mais acertado que a consideração do redirecionamento também nos mesmos termos solidários.Veja-se, neste particular, julgado do TRF4:1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão. 2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da

sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato. 3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário. (TRF4 - AI 2004.04.01.045097-4/PR - Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 23.05.06.) Por essa razão, embora o Sr. LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA não fosse gerente no momento dos fatos, mantenho-o no pólo passivo da execução fiscal, em razão da natureza do redirecionamento para os sócios. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1689

EMBARGOS A EXECUCAO

0009632-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006336-7)) MIGUEL FERNANDES GUIMARAES(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do reconhecimento da prescrição do crédito em execução. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006336-7)) MIGUEL FERNANDES GUIMARAES(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A proferida em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 08. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja,

a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente a condenação arbitrada nos autos principais. Custas não são devidas (Lei n 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006336-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006336-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MIGUEL FERNANDES GUIMARAES(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Visto em SENTENÇA proferida em inspeção A presente execução fiscal deve ser extinta, à vista de afirmado pela exequente o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante petição de fl. 78/88. É o breve relatório. Decido. Tendo o titular do direito estampado no título sub judice cancelado o termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade a si atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta ação executiva fiscal. Entretanto, é de se relevar que, a instituição, exigência e cobrança de tributos caracterizam-se como ações decorrentes do exercício de um poder-dever e não como um mero direito do Estado, sendo assim, o Estado possui a obrigação de rigorosamente observar TODOS os comandos legais que regem o exercício do poder de tributar, o que inclui a preservação do direito de defesa do contribuinte, o correto lançamento tributário, e o exame de legalidade do lançamento tributário. Neste feito, verifico que o Fisco ajuizou a ação executiva anteriormente a Súmula Vinculante nº 8, entretanto, após a sua publicação em 12/06/2008, permaneceu inerte quanto a decadência anunciada, requerendo, inclusive, o prosseguimento do feito com a designação de leilão (fls. 73/74). Os abusos e procedimentos desidiosos do fisco, bem como prováveis prejuízos suportados pela executada, merecem uma melhor análise numa eventual ação de conhecimento, sendo possível no presente feito, em face do prosseguimento indevido da execução fiscal, somente a condenação da exequente no pagamento das verbas sucumbenciais. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condene a exequente, União Federal, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/ garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os Embargos à Execução Fiscal n. 200961190096322 e 00028006920114036119 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002532-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAPACK MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proferido em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração de fls.

118/137 opostos por ENRIQUE ARINGOLI sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 114/115-verso seria contraditória e omissa em sua fundamentação. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Procedo em parte a manifestação do executado. Relatado, passo a expor: Quanto à omissão mencionada na decisão, reconheço existente o fundamento de seu inconformismo. De fato, não houve análise acerca da prescrição, portanto passo a discorrer sobre o tema: A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, verifico que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários dos anos de 2001 a 2003, tendo sido a inicial distribuída em 18/05/2005, sem efetivação de citação válida da empresa até o momento, já que a citação de fl. 54 é inválida por ter sido feita na pessoa de Enrique Aringoli, que não era mais sócio gerente da executada (fl. 32/33). Logo, é possível verificar longo lapso entre a inicial até atualmente, sem ocorrência de citação. Embora a exequente tenha sido diligente entre o AR negativo de 25/04/2006 (fl. 22) e a retomada do pedido de citação em 01/03/2007 (fl. 37), verifico que o pedido de citação em nome da embargante foi equívoco seu. De fato, os dados cadastrados na Receita Federal estavam desatualizados por culpa da executada, mas a própria exequente juntou anteriormente nos autos (fls. 32) documento que permitia saber que o Sr. Enrique já não estava mais na sociedade, logo, o erro de indicação é da exequente e não do executado. Não vislumbro no caso concreto a demora da citação por força do Judiciário, a fim de fazer valer a Súm. 106 do STJ, já que, consoante os autos, a demora em promover a citação foi exclusiva do exequente, a ver-se pelo pedido equivocado de citação na pessoa do representante legal. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 7 (sete) anos da inicial sem a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do

executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Quanto ao 4º argumento de contradição (fl. 137) sobre o crédito estar prescrito com base na Lei 9.873/99, afasto-o de plano, haja vista que a prescrição tributária é matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, consoante o artigo 146, III, b, da CF, eis porque cumpre ao CTN sua fundamentação legal, especialmente pelo fato de ser lei específica.Quanto aos 1º, 2º e 3º argumentos de contradições (fls. 135/136), verifico que, de fato, o embargante foi representante da empresa de 17/06/2002 a 27/06/2002, e apenas um dos períodos do fato jurídico tributário cobrado se refere ao momento em que o embargado a dirigiu (10/06/2002 a 01/08/2002). Todavia no momento da Declaração já não mais o era, o que afasta a sua responsabilidade. Ademais, saliente-se que não houve redirecionamento para o embargante, logo, não há contradição a ser esclarecida.Por esta razão, acolho parcialmente o pedido formulado nestes embargos de declaração e altero a decisão. DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I e IV do CPC, em face da prescrição dos créditos.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3702

ACAO PENAL

0003101-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003101-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CORREIA DE SENA(AL003703 - RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0003101-21.2008.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ANTÔNIO CORREIA DE SENA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: DESCAMINHO TENTADO (ART. 334 C.C. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa presa e identificada como sendo ANTÔNIO CORREIA DE SENA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 299 c.c 334, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória no dia 23 de abril de 2008, o acusado foi preso em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, ao ser surpreendido por um funcionário da Receita Federal após ter omitido, em documento público, declaração que nele deveria inserir, com o fim de prejudicar direito. Consta também que na mesma oportunidade ANTÔNIO CORREIA DE SENA iludiu o pagamento de imposto devido por mercadoria importada, motivo pelo qual foi encaminhado para a delegacia do aeroporto. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2008 (fls. 45/46). Às fls. 67/70, cópia da decisão proferida nos autos nº 2008.61.19.003124-4, que concedeu liberdade provisória. O acusado foi citado (fl. 114) e apresentou defesa escrita, arrolando 3 testemunhas (fls. 115/117). Às fls. 125/154, foi juntada cópia do processo administrativo nº 10814.002905/2010-83. Às fls. 169/171, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 18/06/2010. À fl. 180, a defesa requereu que a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu fossem deprecados para Maceió/AL, o que foi deferido à fl. 181. A testemunha de acusação ANDRÉ LUIZ BRAGA DA SILVA foi ouvida e o MPF dispensou a oitiva da testemunha ADRIANO LOPES BERNARDES (fls. 190/192). As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 232/234 e o acusado foi interrogado à fl. 235. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 239 e 246). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 248/275). Às fls. 293/295, decisão reconhecendo a aplicação do princípio da consunção em relação ao delito de falsidade ideológica e a incidência da tentativa no delito de descaminho, bem como determinando que o MPF manifestasse sobre a possibilidade de proposta suspensão condicional do processo. Às fls. 297/299, o MPF manifestou-se contrário à proposta de suspensão condicional do processo. À fl. 301, decisão que determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL competente para análise do feito e decisão acerca da obrigatoriedade de proposta de suspensão condicional do processo ou prosseguimento nos seus ulteriores termos. A defesa, nas suas alegações finais, reiterou os termos da defesa e requereu a absolvição do acusado (fl. 317). Às fls. 322/323, parecer da Subprocuradora-Geral da República manifestando pelo retorno dos autos para julgamento. Laudo de exame merceológico atestando a procedência estrangeira dos bens retidos e o seu valor estimado (fls. 85/87). Antecedentes criminais às fls. 75 (JF/SP), 82 (JE/SP) e 94 (JE/AL). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 326), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que se oficiasse Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, a fim de que informasse o valor das mercadorias e do tributo e da multa, o que foi cumprido às fls. 329/336. É o relatório. DECIDO. O delito imputado ao réu, após a decisão de fls. 293/295, é aquele previsto no artigo 334 c.c. artigo 14, II, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 14 - Diz-se o crime: (omissis) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A tipicidade material do descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito, Primeira Turma; RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Segunda Turma; e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, entre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09, 3ª

Seção), está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal. Com relação ao limite mínimo, este era de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02. Todavia, com o advento da Portaria nº 130, de 19/04/2012, que alterou a Portaria nº 75, de 22/03/2012, ambas do Ministério da Fazenda, o valor aumentou para R\$ 20.000,00, verbis: Portaria nº 75, de 22/03/2012: Art. 1º Determinar: I - (omissis); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Assim sendo, o limite de R\$ 20.000,00 deve ser considerado tendo em conta o total do tributo suprimido ilicitamente pelo mesmo agente, em uma ou mais condutas, já que a norma tributária tomada por base fala em valor consolidado, razão pela qual, no exame da aplicação do princípio da insignificância em tais moldes, é necessário apurar se não pendem contra o acusado, outros processos penais por lesão ao erário. Postas tais premissas, passo ao exame do caso concreto. O réu não apresenta apontamentos criminais indicativos de reiterada lesão ao erário, fls. 75, 82 e 94. Conforme informado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 329/330), o valor total da mercadoria retida em poder do acusado é de R\$ 21.951,31 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) e o total geral de tributos e contribuições incidentes é de R\$ 16.435,28 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos). Portanto, não obstante a narrativa fática e as evidências probatórias constantes acerca da materialidade dos fatos, a hipótese em exame é de absolvição do acusado ANTÔNIO CORREIA DE SENA no tocante ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, dada a atipicidade material do fato. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para ABSOLVER, da imputação de descaminho tentado (artigo 334 do Código Penal, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal), a pessoa identificada e processada como sendo ANTÔNIO CORREIA DE SENA, brasileiro, casado, nascido aos 29/03/1949, em Pernambuco, filho de João Correia de Sena e de Severina Correia de Sena, com endereço residencial na Rua Dr. Manoel Nutelz, nº 104, apto. 502, Ponta Verde, Maceió/AL, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: ANTÔNIO CORREIA DE SENA, brasileiro, casado, nascido aos 29/03/1949, em Pernambuco, filho de João Correia de Sena e de Severina Correia de Sena, com endereço residencial na Rua Dr. Manoel Nutelz, nº 104, apto. 502, Ponta Verde, Maceió/AL Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009305-76.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8)) JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS (SP108435 - ELCIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0009305-76.2011.403.6119 RÉ(U)(US): MARTA DOS SANTOS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Vistos em Inspeção. 3. A acusada MARTA DOS SANTOS foi presa em flagrante delito no dia 27 de novembro de 2006, acusada da prática, em tese, do delito previsto no artigo 318 c/c 29 do CP. Na mesma data, assinou procuração, que consta à fl. 92 dos autos, constituindo como seus defensores os advogados EMERSON SCAPATICO, OAB/SP 162.270, FRANCISCO CELIO SCAPATICO, OAB/SP 56.618 e JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP 103.654. A rogo dos mencionados causídicos, foi concedida liberdade provisória à acusada, mediante o pagamento de fiança, conforme se observa às fls. 97/99. Posteriormente, a acusada foi procurada no endereço informado ao Juízo por ocasião da assinatura do termo de fiança, contudo não foi localizada, conforme se verifica da certidão de fl. 157/157-verso. Em razão da sua não localização, a ré MARTA DOS SANTOS foi citada por edital, conforme fl. 166. Aos 27 de agosto de 2006, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP - fl. 171. Já em 03/06/2010, este Juízo proferiu decisão nos autos, ALERTANDO PARA O FATO DE A ACUSADA TER ASSUMIDO COMPROMISSO COM ESTE JUÍZO, e intimando os seus advogados para que informassem no prazo de 05 (cinco) dias se tinham conhecimento do paradeiro da ré, TENDO EM VISTA, INCLUSIVE, A POSSIBILIDADE DE SER REVISTA A SUA SITUAÇÃO PROCESSUAL - decisão de fls. 184/187 e certidão da publicação à fl. 187-verso. Após a intimação, os advogados EMERSON SCAPATICO, OAB/SP 162.270, FRANCISCO CELIO SCAPATICO, OAB/SP 56.618 e JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP 103.654, permaneceram

silentes e não noticiaram a este Juízo, tampouco, a eventual revogação do mandato outorgado nos termos da mencionada procuração de fl. 92. Insta salientar que não consta dos autos qualquer documento informando renúncia ao mandato. Pois bem. Em virtude da quebra da fiança, e de não localizar a denunciada nem no endereço por ela mesmo informado no momento da assunção do compromisso, nem, ainda, em outros endereços pesquisados pela serventia, este Juízo, conforme decisão fundamentada de fls. 207/210 decretou a prisão preventiva de MARTA DOS SANTOS; que veio efetivamente a ser PRESA, aos 04 de janeiro de 2012, conforme se verifica às fls. 214/217. Agora sim, aos 10/01/2012, o doutor ELCIO SCAPATICIO, OAB/SP 108.435, EMBORA SEM CONSTAR DA PROCURAÇÃO ANTERIORMENTE MENCIONADA, passou a postular nestes autos, pugnando pelo restabelecimento do status de liberdade da acusada. Em reiterados requerimentos, diligenciou e atendeu as intimações deste Juízo, conforme se verifica às folhas 221/254, 270, 271, 311/314, 390, 395, 396/404, 423 e 434/436. Após decisão favorável deste Juízo, foi expedido alvará de soltura clausulado, para que MARTA DOS SANTOS fosse colocada em liberdade, sob a expressa advertência de COMPARECER E RESPONDER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, não se mudar de residência sem previamente comunicar, não deixar o país sem prévia comunicação e assinar termo de compromisso. A ré foi colocada em liberdade. Na ocasião em que foi citada, MARTA DOS SANTOS informou possuir advogado constituído nos autos. Ocorre que, em seguida, por duas vezes o doutor ELCIO SCAPATICIO, OAB/SP 108.435, foi intimado para apresentar resposta escrita à acusação, quedando-se inerte - cf. fls. 439/449 (certidão da publicação à fl. 444) e 447 (certidão da publicação à fl. 447-verso). Considerando (i) o compromisso expressamente assumido pela acusada de comparecer e responder a todos os atos do processo (compromisso esse, diga-se, assumido também por intermédio do doutor ELCIO SCAPATICIO, conforme último parágrafo da sua petição à fl. 281); (ii) o prejuízo já causado uma vez à acusada, que foi PRESA, mesmo seus advogados tendo sido intimados anteriormente a se manifestar, caso soubessem, sobre a sua localização, PUBLIQUE-SE ESSA DECISÃO INTIMANDO-SE: (a) Os doutores EMERSON SCAPATICIO, OAB/SP 162.270, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO, OAB/SP 56.618 e JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP 103.654 para que informem se o mandato outorgado pela acusada, por meio do instrumento de fl. 92 permanece vigente, ou se ocorreu revogação ou renúncia. Neste último, que comprovem com documentos idôneos a adoção das providências legais para tanto, conforme parágrafo 3º, do artigo 5º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, bem como artigo 45 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. PRAZO: 48 horas. Saliento aos nobres causídicos, que o abandono de causa ganhou tratamento rigoroso com a reforma promovida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, dentre outros dispositivos, no artigo 265 do Código de Processo Penal. Referido dispositivo prevê multa pecuniária de 10 (DEZ) até 100 (CEM) salários-mínimos ao defensor que abandona o processo, senão por motivo imperioso e, ainda assim, comunicando ao juiz previamente. (b) O doutor ELCIO SCAPATICIO, OAB/SP n. 108.435, para que no mesmo prazo de 48 horas justifique em que qualidade atuou nestes autos (se recebeu substabelecimento ou procuração) e regularize a situação processual em relação a todos os atos praticados. Caso a intimação contida nos itens (a) e (b), supra, não seja atendida impreterivelmente no prazo de 48 horas, encaminhe-se cópia desta decisão, instruída de todas as folhas nela mencionadas A(O) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, a fim de avaliar a eventual ocorrência de infrações disciplinares. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise acerca de eventual abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP, com a atual redação, conforme já mencionado. 4. Sem prejuízo, desde logo, DEPRECO A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE FOZ DO IGUAÇU-PR, a INTIMAÇÃO pessoal da acusada MARTA DOS SANTOS, abaixo qualificada, (i) para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) para que tome conhecimento de todo o conteúdo desta decisão, ficando ciente que o descumprimento dos compromissos assumidos, especialmente o de comparecer e responder a todos os atos do processo, poderá acarretar na reavaliação de sua situação processual, inclusive com nova decretação de prisão preventiva, caso fique evidenciado que utiliza de artifício para se furtar à aplicação da Lei; (iii) para que, caso seja necessário, constitua novo defensor nos autos, estando ciente de que caso não apresente resposta escrita à acusação no prazo acima determinado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Qualificação da acusada: MARTA DOS SANTOS, brasileira, filha de Miguel dos Santos e Ebraima dos Santos, nascida aos 05/03/1972, em Santa Helena, PR, portadora do RG n. 6.043.176-0-SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob n. 869.684.679-68, com endereço na RUA ASSIS CHATEAUBRIAND, 238, APTO 802, JARDIM CRISTINA, FOZ DO IGUAÇU, PR, CEP.: 85864-190. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída de traslado da denúncia. 5. Ciência ao MPF. 6. Publique-se.

Expediente Nº 3704

MONITORIA

0001408-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001408-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X MILTON BRAZ CAETANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação e, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 25/07/2012 às 15h30min, para a realização de audiência. Deverá a parte autora ser comunicada pelo seu patrono para comparecer à audiência designada. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007310-28.2011.403.6119 - MARLENE ANZOLIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG e, bem assim, a resposta do perito ao quesito dois formulado por este juízo, verifico necessidade de realização de perícia médica pelo que nomeio para atuar como perito o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, otorrinolaringologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/07/2012, às 09h30min, em seu consultório situado na Rua Alameda Santos, n 212 - Cerqueira César (próximo ao metrô Brigadeiro) sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LO para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008781-79.2011.403.6119 - IZILDA ANA DE SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008781-79.2011.403.6119 Autor: IZILDA ANA DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assunto: Pensão por morte - União Estável - Icaro Pacheco D E C I S ã O Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de oitiva de testemunhas do Juízo para o deslinde da ação, desta forma, converto o julgamento em diligência, designando o dia 12 de setembro de 2012, às 14 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas do Juízo abaixo identificadas, Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a intimação das testemunhas para que compareçam neste Juízo na cidade de Guarulhos, por serem subseções contíguas. Testemunhas do Juízo: 1) Helena Maura Balduino Costa, RG nº 27.317.074/SP, CPF nº 280.772.138-98, com endereço na Rua Bahia, 643, apto. 101, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01244-001, ou na Rua Marconi, 53, conjunto 32, República, São Paulo/SP,

CEP 01047-000, ou na Rua Pará, 357, apto 11, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-020.2) Irai Pacheco Baldoino Costa, CPF nº 053.705.908-34, com endereço na Rua Marconi, 53, conjunto 32, República, São Paulo/SP, CEP 01047-000. Intimem-se as partes da audiência designada, com a ressalva de que caberá a(o) patrono (a) da autora comunicá-la para comparecimento. A presente decisão servirá de carta precatória.

0011057-83.2011.403.6119 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 150, redesigno a perícia para o dia 29 de agosto de 2012, às 13h, que realizar-se-á em uma das salas de perícias deste Fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 117/120. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 117/120, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0012197-55.2011.403.6119 - MARIA ULICE PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG e, bem assim, a resposta do perito ao quesito dois formulado por este juízo, verifico necessidade de realização de perícia médica pelo que nomeio para atuar como perita a Dr. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/07/2012, às 13h30min, na sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. E tendo em vista o pedido da parte autora, nomeio para atuar na especialidade de otorrinolaringologia o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, na data 03/08/2012, às 09h00min, em seu consultório situado na Rua Alameda Santos, n 212 - Cerqueira César (próximo ao metrô Brigadeiro). Os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da data da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Ressalto que o PATRÃO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LO para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um

andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Publique-se e intimem-se

0000299-11.2012.403.6119 - CLEUSA ANGELINA BATISTA DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: AUXÍLIO-RECLUSÃO AUTORA: CLEUSA ANGELINA BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. PA 1,10 Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 17h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, devendo o patrono da autora providenciar seu comparecimento na referida audiência. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA 1: TALITA ALMEIDA PEREIRA, brasileira, RG n. 42.581.831-7 e CPF n. 358.963.718-88, residente e domiciliada na Rua MARIA APARECIDA BARBOSA GUIMARÃES, 325, PONTE ALTA, GUARULHOS/SP. TESTEMUNHA 2: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, RG n. 14.734.210-7 e CPF n. 248.049.879-60, residente e domiciliada na RUA MARIA APARECIDA BARBOSA GUIMARÃES, 331, PONTE ALTA, GUARULHOS/SP. TESTEMUNHA 3: JOCELI ALEXANDRE CARNEIRO, brasileira, RG n. 21.864.363-9 e CPF n. 316.311.038-06, residente e domiciliada na RUA MARIA APARECIDA BARBOSA GUIMARÃES, 015, PONTE ALTA, GUARULHOS/SP. TESTEMUNHA 4: JOSÉ BERNARDINO DE SENA ALVES, brasileiro, RG n. 10.845.770-8 e CPF 893.627.138-53, residente e domiciliado na RUA MARIA APARECIDA BARBOSA GUIMARÃES, 307, PONTE ALTA, GUARULHOS/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-38.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. D E C I S Ã O Trata de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade com reconhecimento de período de atividade rural. Petição inicial às fls. 02/12, instruída com os documentos de fls. 13/22. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 25. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/34. Intimada, a parte autora acostou às fls. 47/58 réplica e requerimento de produção de prova oral e documental. À fl. 59, o INSS informou não ter interesse em produzir outras provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSS, pela não apresentação de prévio requerimento administrativo. E isso porque, mesmo não tendo o autor apresentado prévio requerimento administrativo, o INSS impugnou o mérito da pretensão inicial, restando plenamente configurada a resistência à pretensão do demandante (lide) e, assim, a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para removê-la. Sendo assim, está presente o interesse processual. Superada a preliminar, e não havendo vícios a sanar, considero o feito saneado. Fl. 57: INDEFIRO o pedido formulado pela autora para que seja colhido o seu depoimento pessoal, uma vez que não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (cfr. CPC, art. 343; RT 722/238, RJTJESP 118/247). DEFIRO o pedido de produção de prova oral e determino a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 57, a saber: i) JOÃO HIPÓLITO DANTAS, RG. 7.200.296-7, CPF nº 701.100.858-68, domiciliado em Arujá/SP, na Rua Sebastiana Barbosa, nº 95, Pq. Rodrigo Barreto, CEP 07400-000; ii) ANGELITA SARAIVA DANTAS, RG. 20.946.171-8, CPF nº 701.100.858-68, domiciliado em Arujá/SP, na Rua Sebastiana Barbosa, nº 95, Pq. Rodrigo Barreto, CEP 07400-000. Assim, depreque-se para o Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba, para oitiva das testemunhas supracitadas. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com as cópias da petição inicial, contestação, réplica, manifestação de fl. 55/58 e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001830-35.2012.403.6119 - VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por VALDETE DE MEDEIROS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário com aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 61/65), e requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 66/67. DEFIRO o pedido da parte autora constituinte na produção de prova pericial, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. RAFAEL REIS DONNANGELO, gastroendocrinologista, às 17h00min, no dia 16/07/2012, em seu consultório situado na Rua Marret - 434 (antigo 171), telefones (11) 2443-0564/2443-0284, CEP-07095-140, Vila Progresso, Guarulhos-SP. Deverá o perito responder os pertinentes quesitos abaixo, formulados por este juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças

indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.O respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 61/65, no prazo de (10) dez dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003577-20.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 64 verso, determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria. Para tanto, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data, passando, portanto a ser realizada em 12/07/2012 às 09:30 horas, na sala 2 de perícias deste fórum.Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.Após, intimem-se a perita por meio de correio eletrônico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012924-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012924-8) - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE FRANCISCO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns e especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (25.07.2008). O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 12/54). Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/65). Os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 87/92) foram rejeitados (fls. 150/151). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 99/113), o qual foi negado provimento (fls. 115/116). Citado (fl. 118), o INSS apresentou contestação (fls. 119/125), postulando a improcedência do pedido. Noticiada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 126/127). O réu solicitou que fosse levado em consideração, na fixação de eventual termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, o fato de que o autor não requereu administrativamente o enquadramento de qualquer período como especial nem juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os laudos periciais naquela ocasião (fls. 128/149). Na fase de especificação de provas, o autor informou que não possui provas a produzir (fl. 156). O réu, por sua vez, reiterou o pedido formulado na contestação (fls. 157 e 125-verso). O autor comprovou que recebeu auxílio-doença no período de 02/06/2005 a 07/04/2008 (fls. 172/174). Instado, o autor pleiteou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (18/05/2010). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999

ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reconstituição, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)No tocante ao agente calor, somente é verificada condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Do tempo de atividade especialO autor requer o reconhecimento dos períodos de 16.10.1978 a 12.10.1989, 01.11.1989 a 15.11.1995 e de 01.03.1996 a 16.05.2000 como tempo de atividade especial.De início, afastou a alegação do réu no tocante à ausência da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visto que aludidos períodos estão comprovados no CNIS de fls. 37/41 e na Ficha de Registro de Empregados da empresa Lepe (fls. 47/50).Nesse diapasão, vale salientar que a ficha de registro de empregados e o CNIS fazem prova de tempo urbano, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo AC 00043414520084039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1274727 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA - DJU DATA: 23/04/2008 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. II - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo ruralista, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. III - O documento apresentado como novo pela autora, consistente na ficha de cliente da empresa de móveis Bilico, emitida em 16.12.2009, na qual a autora vem qualificada como trabalhadora rural, não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, uma vez que tal documento foi emitido em 16.12.2009, posteriormente à data do v. acórdão rescindendo (02.03.2009), não havendo certeza de que os dados ali consignados fossem contemporâneos com os fatos que se pretende comprovar. IV - Nas ações de aposentadoria rural por idade, o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas, no caso em tela, houve no v. acórdão rescindendo a valoração do documento apresentado pela autora como início de prova material, fazendo ponderações sobre todo o conjunto probatório. V - Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.(TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - Processo AR 00179548820104030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7483 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 - g.n.)O demandante trabalhou como ajudante de fundição (de 16.10.1978 a 28.02.1980), vazador (de 01.03.1980 a 14.01.1987), moldador (de 15.01.1987 a 12.10.1989, de 01.11.1989 a 15.11.1995 e de 01.03.1996 a 16.05.2000), na empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda, e esteve submetido aos agentes nocivos ruído e calor, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 25/36), nos seguintes interregnos: a) 16.10.1978 a 14.01.1987 - nível de ruído de 95,3 decibéis e calor de 28,5 IBTUG e b) 15.01.1987 a 12.10.1989, 01.11.1989 a

15.11.1995 e 01.03.1996 a 16.05.2000 - ruído de 90 decibéis. Com amparo na prova produzida, considero como especial os interstícios de 16.10.1978 a 12.10.1989, de 01.11.1989 a 15.11.1995 (Decreto n.º 53.381/64) e de 01.03.1996 a 05.03.1997 (Decreto n.º 2.172/97), em que o segurado esteve exposto aos agentes ruído e calor. O interregno de 06.03.1997 a 16.05.2000 deverá ser computado como comum, uma vez que a intensidade de ruído especificada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34) e no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 35/36) estava dentro dos limites legais de tolerância, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial n.º 1096450 (DJE de 14/09/2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1.º E 2.º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.

1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1.º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2.º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. 6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (ERESP n. 412.351/RS). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)

Do tempo de atividade comum O demandante requer o reconhecimento dos vínculos empregatícios registrados junto a Ellos Recursos Humanos Ltda (de 01.12.1995 a 28.02.1996) e a Lourenço Gonçalves - Rural (a partir de 02.09.2002). Os interstícios de 01.12.1995 a 28.02.1996 e de 02.09.2002 a 18.05.2010 estão devidamente demonstrados pelo CNIS em anexo, o qual goza da presunção de veracidade, conforme fundamentação supra. Observo, ainda, que o último vínculo também está anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 162). Destaco que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (02.06.2005 a 07.04.2008) aproveita para fins de cômputo de tempo de serviço, em razão do disposto no artigo 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91. Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o art. 201, 7.º, I, da CF/88 que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos, 5 meses e 2 dias, conforme o seguinte cálculo:

Atividade	Período	Tempo (anos, meses, dias)
Atividade especial	16/10/78 a 12/10/89	10 11 27 2
Atividade comum	01/11/89 a 15/11/95	6 00 00 0
Atividade comum	01/12/95 a 28/02/96	2 02 28
Atividade comum	01/03/96 a 05/03/97	1 00 00 0
Atividade comum	06/03/97 a 16/05/00	3 02 11
Atividade comum	02/09/02 a 18/05/10	7 08 17
Soma		10 12 56 17 11 47

Correspondente ao número de dias: 4.016 6.497 Tempo total : 11 1 26 18 0 17 Conversão: 1,40 25 3 6 9.095,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 2 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data de citação (18.05.2010), visto que o autor não requereu administrativamente o enquadramento de qualquer período como especial nem juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os laudos periciais naquela ocasião (fls. 128/149), o que foi corroborado pela manifestação de fl. 180. Ademais, à época do requerimento administrativo (fl. 20), o demandante não dispunha do tempo necessário para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 16.10.1978 a 12.10.1989; de 01.11.1989 a 15.11.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997; b) averbação dos interstícios de 01.12.1995 a 28.02.1996 e de 02.09.2002 a 18.05.2010 como tempo de serviço comum; c) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data da citação (18.05.2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, com a incidência do fator previdenciário. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a

partir da data de início do benefício (18.05.2010), com compensação dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada proferida nestes autos. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Francisco de Assis INSCRIÇÃO: 1.087.096.657-7 NB: 144.977.420-0 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.10.1978 a 12.10.1989, de 01.11.1989 a 15.11.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997 AVERBAÇÃO TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.12.1995 a 28.02.1996 e de 02.09.2002 a 18.05.2010 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.05.2010 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006650-68.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE CAMARGO ABBUD (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos prestados pelo I. Perito Judicial de fls. 121/122, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004063-39.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INGRID VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007238-41.2011.403.6119 - WALTER BENTO SARAIVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER BENTO SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a majoração do coeficiente de cálculo e do valor da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (06.05.2005). O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 23/178). Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 182/183). Citado (fl. 185), o INSS apresentou contestação (fls. 186/189), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/195. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considero prescritas eventuais diferenças anteriores a 15/07/2006, com observância do prazo prescricional quinquenal. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS

CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, no caso concreto, restam devidamente comprovados os períodos laborados em atividade especial, conforme segue:a) 01.06.1976 a 16.01.1981 (Cooper Tools Industrial Ltda): formulário DSS-8030 (fl. 33) e laudo técnico individual (fl. 34) indicam que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 95,50 decibéis (Decreto nº 53.381/64); b) 03.08.1992 a 24.02.1993 (Aços Groth Ltda): formulário DIRBEN-8030 (fl. 43) e laudo técnico pericial (fls. 44/46) noticiam que o demandante esteve exposto ao agente físico ruído de 88 decibéis (Decreto nº 53.381/64); c) 01.09.1993 a 01.06.1995 (RCN Indústrias Metalúrgicas S.A.): formulário DSS-8030 (fl. 50) e laudo técnico individual (fls. 52/57) demonstram que o autor esteve submetido ao agente ruído de 83 decibéis (Decreto nº 53.381/64);d) 01.11.1995 a 18.04.1996 (Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda): formulário DSS-8030 (fl. 58) e laudo técnico individual (fls. 59/60) apontam que o demandante esteve exposto ao agente ruído de 92 decibéis (Decreto nº 53.381/64); ee) 06.10.1997 a 02.04.2002 (Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios p/ autos Ltda): formulário DSS-8030 (fl. 70) e laudo técnico pericial (fl. 71) demonstram que o autor esteve submetido aos agentes físico - ruído de 91 decibéis (Decreto nº 2.172/97) e químicos - querosene, óleos e graxas minerais (Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).Nesse passo, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), decorrente da conversão em tempo de serviço comum dos lapsos temporais acima indicados, somado ao montante já computado

administrativamente, resulta em um total de 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais
Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l HOMERPLAST 04/05/73
31/08/73 - 3 28 - - - 2 ALOUETE 02/05/74 12/08/74 - 3 11 - - - 3 FILEX 27/08/74 16/12/75 1 3 20 - - - 4
MICROLITE 20/01/76 05/05/76 - 3 16 - - - 5 FERRAMENTAS BELZER / COOPER Esp 01/06/76 16/01/81 - - -
4 7 16 6 GENERAL MOTORS Esp 18/03/81 26/10/90 - - - 9 7 9 7 CINDUMEL Esp 02/01/91 13/01/92 - - - 1 -
12 8 GROTH Esp 03/08/92 24/02/93 - - - - 6 22 9 EMPLOY 02/06/93 10/07/93 - 1 9 - - - 10 AUXILIAR SERV
TEMP 19/07/93 31/08/93 - 1 13 - - - 11 RCN Esp 01/09/93 01/06/95 - - - 1 9 1 12 VENUS 01/08/95 27/10/95 - 2
27 - - - 13 ROD CAR Esp 01/11/95 18/04/96 - - - - 5 18 14 AMP Esp 22/04/96 14/03/97 - - - - 10 23 15 MC REC.
HUMANOS 08/07/97 05/10/97 - 2 28 - - - 16 ZITO Esp 06/10/97 02/04/02 - - - 4 5 27 17 CENTAURO 06/08/02
06/05/03 - 9 1 - - - 18 KF IND. 12/02/04 05/05/05 1 2 24 - - - Soma: 2 29 177 19 49 128 Correspondente ao
número de dias: 1.767 8.438 Tempo total : 4 10 27 23 5 8 Conversão: 1,40 32 9 23 11.813,20 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 37 8 20 A renda mensal inicial deverá, desse modo, ser majorada para 100% (cem por
cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, impondo-se a condenação do réu ao
pagamento de diferenças a serem apuradas a partir de 15.07.2006. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para
determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente
aos períodos de 01.06.1976 a 16.01.1981, de 03.08.1992 a 24.02.1993, de 01.09.1993 a 01.06.1995, de
01.11.1995 a 18.04.1996 e de 06.10.1997 a 02.04.2002, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento),
para fins de conversão em tempo de serviço comum; e b) revisão da renda mensal inicial do benefício
aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.696.195-5, para majorar o coeficiente de cálculo a 100% (cem
por cento) do salário de benefício, a partir de 15.07.2006. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as
eventuais diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, a partir de 15.07.2006. No período
anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento
de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal,
aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art.
161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de
janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária,
remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os
índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei
9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei
11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do
pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo
aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex
lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Walter Bento Saraiva INSCRIÇÃO: 1.024.909.769-6 NB:
129.696.195-5 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.06.1976 a 16.01.1981, de 03.08.1992 a
24.02.1993, de 01.09.1993 a 01.06.1995, de 01.11.1995 a 18.04.1996 e de 06.10.1997 a 02.04.2002 REVISÃO
RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir de 15.07.2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007505-13.2011.403.6119 - ALUIZIO SEVERINO DOS SANTOS (SP180825 - SILMARA PANEGASSI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALUÍZIO SEVERINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula a reparação por danos morais no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de atendimento inadequado prestado pela Ré. Alega o autor, em síntese, que em 04/10/2010 dirigiu-se à Agência da CEF em Guarulhos/SP a fim de realizar transferência bancária, sendo que esperou tempo superior à 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos para ser atendido. Aduz ter sido acometido de mal súbito, tendo recebido inclusive atendimento médico no local unicamente em razão do aborrecimento causado pela espera. Afirma violação do artigo 2, inciso I da Lei Municipal nº 5.376/99 na espécie, segundo a qual o atendimento nas agências bancárias deve ser realizado em até quinze minutos nos dias normais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/17). Em decisão proferida aos 08 de agosto de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 20. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 23/39), arguindo preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não estariam configurados os requisitos necessários à responsabilidade civil, além de que os fatos devem ser analisados sob o prisma da proporcionalidade. Ainda, reputou ausente a prova do dano moral. Réplica às fls. 45/46. À fl. 44, a Ré informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois, apesar de tratar-se de matéria de fato e de direito, as provas constantes dos

autos são suficientes à análise da pretensão autoral. Inicialmente, insta consignar que não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal sustentada pela parte Ré. Isso porque, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada. No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, uma vez que em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico não merecer acolhimento a pretensão do autor, senão vejamos. Conforme é cediço, a prestação de serviços bancários estabelece entre as instituições e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil por danos causados aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Tal assertiva é corroborada pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual as instituições financeiras respondem pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade independentemente de culpa, tratando-se da teoria do risco profissional. Ocorre que, na espécie, não verifico haver a CEF cumprido suas obrigações de modo inadequado, ou prestado seus serviços à parte autora de maneira indevida a ponto de praticar ato causador de dano. Isto porque, apesar de os documentos de fls. 14/16 atestarem que uma senha foi inicialmente distribuída ao Autor às 14:39 horas do dia 04/10/10 e os comprovantes de transferência bancária apresentarem os horários 17:27 horas (fl. 14), 17:39 horas e 17:41 horas (fl. 15), tal fato não é apto, por si só, a configurar afronta a qualquer direito da personalidade do autor. Na espécie, o Autor não logrou demonstrar que o tempo esperado para ser atendido na agência da CAIXA, período aproximado de duas horas e trinta minutos, foi capaz de ensejar qualquer abalo à sua honra ou lesão psicológica suficiente para configurar dano que mereça ser indenizado. A alegação de mal físico que teria acometido o Autor dentro da própria agência não restou provada, não se mencionou que mal foi esse, quando, por quem e como foi prestado atendimento médico. Inclusive, tal fato foi contestado pela Ré em resposta, tendo restado controverso. E mais. Ainda que provada sua ocorrência, restaria necessário demonstrar o nexo causal entre o mal físico e a espera, haja vista serem as doenças desencadeadas por diversos motivos. Com efeito, o artigo 2º, inciso I da Lei Municipal de Guarulhos nº 5.376/99 estabelece como tempo RAZOÁVEL para atendimento nas agências bancárias a espera por quinze minutos, nos dias normais. O próprio diploma legal traz disposições às agências bancárias para que o atendimento seja considerável razoável, utilizando-se de tal termo por diversas vezes. Logo, a simples leitura da lei leva à conclusão de que deve-se observar o princípio da proporcionalidade na espécie, não sendo regra intransponível a observância do lapso temporal supracitado. É importante frisar que o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Nessa senda, a espera em fila de banco por período de tempo superior ao estimado em legislação municipal representa um mero aborrecimento, transtorno corriqueiro e um mero dissabor ao qual qualquer cidadão está propenso a vivenciar nas relações sociais modernas, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais na forma pretendida. Destarte, seria necessária a demonstração- ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo

lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso a CEF), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente a jurisprudência: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS EM FILA DE BANCO. MERO ABORRECIMENTO. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença do Juízo a quo que julgou improcedente o pedido do autor de indenização por danos morais em razão de ter aguardado por atendimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por mais de 15 minutos. 2. A indenização decorrente de dano moral visa ressarcir a ofensa à honra, à imagem, a dor moral. O mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar de dano moral. 3. Não demonstrou o autor que o tempo gasto na fila do banco, por período de uma hora e quarenta minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. 4. Apelo improvido. (TRF5, Apelação Cível- 491634, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE, Data: 22/04/2010, Página: 314). Grifos nossos. CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou o autor que o tempo gasto na fila do banco, por período de uma hora e quinze minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida (TRF5, Quarta Turma, AC 472710, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data: 09/07/2009). Grifos nossos. É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não provados o dano nem o nexo causal, verifica-se de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por ALUÍZIO SEVERINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009140-29.2011.403.6119 - JOAQUIM DO NASCIMENTO ALVES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM DO NASCIMENTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento do tempo de contribuição, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais e o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, a parte autora requereu administrativamente aposentadoria por idade em 10/03/2009, o qual foi negado sob a alegação de ausência de comprovação do período de carência. Salientou que, somados os períodos de trabalho, comprovou mais de 11 (onze) anos de atividade, superiores, portanto, à carência legalmente exigida que, no caso é de 132 (sessenta) meses. Aduziu, também, que o requisito etário restou devidamente preenchido. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/42). Em decisão proferida aos 25 de março de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, fls. 47/48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/59), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que o período de carência não restou comprovado nos autos, sendo a prova documental existente insuficiente. Às fls. 62 e 107, ambas as partes afirmaram não terem outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Considerando que, apesar de tratar-se de matéria de fato e de direito, os documentos acostados ao feito permitem a análise satisfatória do caso, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que o autor, nascido aos 29/09/1938 (fls. 14), completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 29/09/2003. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o

número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso, a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual aplica-se a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60
meses1992	60
meses1993	66
meses1994	72
meses1995	78
meses1996	90
meses1997	96
meses1998	102
meses1999	108
meses2000	114
meses2001	120
meses2002	126
meses2003	132
meses2004	138
meses2005	144
meses2006	150
meses2007	156
meses2008	162
meses2009	168
meses2010	174
meses2011	180
meses	Levando-se

em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2003, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição pertinentes à carência. E nesse ponto, entendendo que o requisito foi devidamente satisfeito, senão vejamos. Em que pese inexistir anotação de todos os vínculos na CTPS do Autor, é imperioso asseverar que o rol de documentos a que alude o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. VII. Assim, a demonstração do exercício de atividade laborativa pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais ou outros documentos idôneos, por aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e jurisprudência uníssona do STJ. Compulsando os autos, verifica-se que o autor trouxe à colação desses autos robusta documentação, dentre as quais merecem referência: VIAÇÃO GARCIA LTDA. (de 01/05/1964 a 27/03/1965): Declaração assinada pela empresa, ainda ativa, com firma autenticada (fl. 18) e cópia de livro de registro de empregados (fls. 20/22); SÃO MARCOS MECÂNICA LTDA. (de 01/07/1969 a 31/07/1970): Declaração assinada pela empresa, ainda ativa, com firma autenticada (fl. 23) e cópia de livro de registro de empregados (fl. 24); LEITE GLÓRIA DO NORDESTE, atual KRAFT FOODS (08/12/1973 a 18/07/1974): Declaração assinada pela empresa, ainda ativa, com firma autenticada (fl. 25) e cópia de livro de registro de empregados (fl. 26); JOSÉ SILVÉRIO SANTOS (01/07/1977 a 05/02/1979): informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 15) e da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS (fls. 28/31); FERNANDO DE ANDRADE MENDES (02/05/1979 a 31/03/1981), informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 15), Relação Anual de Informações Sociais-RAIS (fls. 32/37) e extrato de FGTS (fls. 38/39); ANFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (23/01/1985 a 11/12/1989): cópia da CTPS de fl. 40; Competência de 08/2011: comprovante de pagamento de carnê, fl. 41. A soma de todas as contribuições acima totaliza o montante de 132 meses e 26 dias trabalhados, tornando preenchido o requisito da carência. Saliento que a mera impugnação formal das anotações apostas na carteira profissional, que gozam de relativa presunção de veracidade, ante o enunciado das Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para afastar o cômputo dos períodos a elas relativas, merecendo ser acatada apenas se alicerçada em elementos probatórios produzidos em sentido contrário. Na ausência desses elementos, essas anotações são válidas e os períodos nela discriminados prestam-se aos efeitos legais. Ainda, documentos particulares com autenticidade reconhecida também possuem presunção de validade, cabendo à parte contrária impugná-los pelas vias adequadas. Ainda, note-se ser irrelevante a alegação da Autarquia no tocante à exigência de preenchimento simultâneo dos pressupostos legais à concessão da aposentadoria por idade, ressalvando-se, evidentemente, a fixação do termo inicial do benefício para a data em que houve a comprovação do último requisito, idade ou carência, o que não é o caso. Indiscutível, portanto, o cômputo desses períodos, sendo a procedência do pedido de rigor. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por JOAQUIM DO

NASCIMENTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia- Ré a :a) Proceder à averbação dos períodos de 01/05/1964 a 27/03/1965, 01/07/1969 a 31/07/1970, 08/12/1973 a 18/07/1974, 01/07/1977 a 05/02/1979, 02/05/1979 a 31/03/1981 e 23/01/1985 a 11/12/1989, laborados respectivamente nas empresas VIAÇÃO GARCIA LTDA., SÃO MARCOS MECÂNICA LTDA., LEITE GLÓRIA DO NORDESTE, atual KRAFT FOODS, JOSÉ SILVÉRIO SANTOS, FERNANDO DE ANDRADE MENDES e ANFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., considerando-os como tempo de serviço urbano;b) Implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir de 10/03/2009 (fls. 16) em favor do autor, com renda mensal inicial a ser fixada nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE em favor do autor JOAQUIM DO NASCIMENTO ALVES, com data de início em 10/03/2009 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOAQUIM DO NASCIMENTO ALVESNB: 149.393.906-5BENEFÍCIO: Aposentadoria por idadeRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/03/2009 (requerimento administrativo)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.CPF: 002.436.518-13RG. 12.686.193-2NASCIMENTO: 18/05/1963NOME DA MÃE: Ambrozina Alves de AssisNos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009847-94.2011.403.6119 - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010021-06.2011.403.6119 - GERALDO DA CRUZ THOME(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0013388-38.2011.403.6119 - JOSUE ELIZIO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001184-25.2012.403.6119 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001730-80.2012.403.6119 - JOAO AVELINO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001841-64.2012.403.6119 - ABELITA MARIA SANTANA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002377-75.2012.403.6119 - BARTOLOMEU DIAS DE CASTRO(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002425-34.2012.403.6119 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002672-15.2012.403.6119 - APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002956-23.2012.403.6119 - AMALIO BRENTAN BERRETELLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003063-67.2012.403.6119 - FRANCISCO HELIO DE ARAUJO(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003068-89.2012.403.6119 - JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003070-59.2012.403.6119 - MILTON DE PAIVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005469-61.2012.403.6119 - TEREZA LIBERATO CORREA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Tereza Liberato Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu falecido cônjuge, com a aplicação da OTN/ORTN como critério de reajuste dos salários de contribuição, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/16. Foi acostada, às fls. 23/26, cópia da r. sentença, inicial e certidão de trânsito em julgado pertinente aos n.º 2005.63.01.327177-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 127.754.166-0), a fim de que seja aplicado a OTN/ORTN como critério de reajuste dos salários de contribuição, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Às fls. 23/24, verifica-se que esta questão foi objeto da ação n.º 2005.63.01.327177-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 25, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-45.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2)) LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de Embargos à Execução opostos por LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPELHOS E PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a extinção da Ação de Execução de Honorários advocatícios n. 0010136-32.2008.4.03.6119, ora em apenso, sob o fundamento de não serem devidos honorários em ações ajuizadas para discussão de débitos relativos ao REFIS quando houver desistência do feito, o que teria ocorrido no citado feito. Afirma que ajuizou a ação de n. 0010136-32.2008.4.03.6119 para discutir os termos de parcelamento anterior, a qual foi julgada improcedente em 15/01/2010. Não obstante, aduz ter efetuado o pedido de novo parcelamento (REFIS IV) em 27/11/2009 e, em decorrência desta adesão, formulou pedido de desistência da ação em 23/03/2010. Intimada a Embargada União Federal, esta apresentou impugnação às fls. 10/14, pugnando pela rejeição dos embargos, uma vez que a sentença que estabeleceu o pagamento dos honorários advocatícios transitou em julgado. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 17/20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual,

assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Insurge-se a Embargante contra a execução definitiva de honorários advocatícios intentada pela União Federal, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não lhe assistindo razão no caso em tela, senão vejamos. A embargante propôs ação ordinária em face da ora Embargada a fim de obter a anulação do crédito tributário consubstanciado nos PTA's 10875.001108/2005-05 e 10875.001132/2005-36. Referida ação foi julgada improcedente, conforme sentença proferida às fls. 1831/1833 dos autos principais, a qual condenou a Embargante a pagar à título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da causa. Em face de tal sentença não foi interposto qualquer recurso, tendo a Embargante requerido a desistência da ação aos 23 de março de 2010, em razão da adesão ao novo parcelamento, fls. 1836/1837. Esclarecida pelo Juízo a impossibilidade de desistência após a prolação de sentença (fl. 1838), foi o trânsito em julgado da decisão judicial certificado à fl. 1839, com data de 24 de março de 2010. Após, intimada a União para proceder ao cumprimento de sentença, esta requereu a intimação da Embargante para pagamento dos honorários, fls. 1842/1843. A Embargante apresentou impugnação (fls. 1847/1849), rejeitada à fl. 1878 e, nesta oportunidade, Embargos à Execução. Pois bem. Nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, não cabe mais discussão acerca de matéria transitada em julgado, mormente porque a norma de processo civil não foi revogada pela lei n. 10.684/2003. O valor de 10% sobre o valor da causa está expresso na sentença já decidida e não impugnada pelas vias adequadas, já transitada em julgado, não podendo a Embargante rediscutir a matéria através de via imprópria em momento inadequado para tanto. Aliás, como bem ressaltou a Magistrada na decisão que rejeitou a impugnação de fls. 1847/1849, o art. 6º, 1º da Lei n. 11.941/09, invocado pela Embargante como fundamento para não pagamento dos honorários, não é aplicável na espécie. Isso porque o referido dispositivo apenas dispensa os honorários advocatícios nos casos de desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial na qual se discute outros parcelamentos SE estas ainda estiverem em curso, não se aplicando aos casos em que for julgado o mérito, houver condenação ao pagamento de honorários advocatícios e trânsito em julgado desta, conforme ocorre na espécie. Nesse sentido, mister colacionar precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE. CPC557 1º. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 dispensa os honorários advocatícios em razão da desistência e da renúncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial na qual se requer o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. Referida disposição legal refere-se somente às ações judiciais em curso, não se aplicando aos casos em que, julgado o mérito dos embargos à execução, houver trânsito em julgado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Agravo legal não provido. (AI 17884 SP 2010.03.00.017884-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 27/09/2010, QUINTA TURMA) Logo, não mecerem ser acolhidos os embargos em tela. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA, não havendo qualquer ilegalidade na execução dos honorários fixados em sentença. Revogo o efeito suspensivo e determino o traslado de cópias desta decisão aos autos principais em apenso (n. 2008.61.19.010136-2), com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004587-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004587-5) - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA (SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Tendo em vista a certidão retro, considero preclusa a discussão acerca do destino do depósito nestes autos. 2) Fls. 365/369: a) Nada para decidir, visto que a questão será resolvida na seara administrativa. b) Ciência ao impetrante. 3) Expeça-se alvará de levantamento da diferença depositada em favor do impetrante. 4) Fls. 112/117: Desentranhe-se entregando ao Procurador da República, já que não pertence aos autos. Por fim, com a comprovação da liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008429-24.2011.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 464/468, que concedeu em parte a segurança, julgando procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que houve contradição na decisão ora embargada, no que se refere à compensação, tendo em vista que, em se tratando de contribuição previdenciária, o regime de compensação deve ser regulado pelas disposições da Lei n.º 8.212/91, e não no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, como constou da fundamentação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe a alegada contradição na decisão embargada. Diferentemente da alegação apresentada pela União, nos embargos opostos às fls. 472/476, a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem, atualmente, de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator. 2. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 3. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 7. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 07 de junho de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo,, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Outrossim, recebo a apelação da impetrante, interposta às fls. 480/492, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009133-37.2011.403.6119 - SANDVIK MGS S/A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida às fls. 2857/2860, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012606-31.2011.403.6119 - JORGE LUIZ STEFANELLI BONAFE(SP242340 - GUSTAVO BONELLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE MIGRACAO-DELEMIG X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE LUIZ STEFANELLI BONAFÉ em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS em litisconsórcio com o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/SP), objetivando a anulação do impedimento constante do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, denominado Impedimento de Sair do País. Aduz o impetrante, em síntese, que foi impedido de embarcar em voo com destino a Orlando, nos Estados Unidos da América, sob alegação de constar em seu nome um impedimento de sair do país, datado de 1992. Afirma que tal restrição foi determinada por Juízo de Vara Cível, em ação de regulamentação de guarda e visita, quando tinha apenas 06 anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/29. A liminar foi deferida às fls. 32/34. Manifestação da União às fls. 47/49, 63 e 73. Devidamente notificada, prestou a autoridade impetrada informações às fls. 56/57, sustentando que consta, do Sistema de Tráfego Internacional - STI, o registro de saída do impetrante em 05/12/2011. Aduz, ainda, que a restrição, objeto da presente impetração, já foi devidamente baixada. Foi determinada, à fl. 65, a inclusão da União no pólo passivo da demanda. Parecer do MPF (fl. 75) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Pleiteia o Impetrante provimento jurisdicional no sentido de anular a restrição de embarque constante em seu desfavor, a fim de que possa embarcar para o exterior na data indicada na exordial. Entretanto, consoante informação da Autoridade Impetrada, a restrição foi devidamente baixada, tendo o impetrante saído do país em 05/12/2011, conforme documentos comprobatórios de fls. 59/60. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a restrição em comento foi devidamente retirada, tendo conseguido o impetrante deixar o país. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-78.2012.403.6119 - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 215/217, que julgou improcedente o pedido formulado e denegou a sentença, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em suma, alega a embargante a existência de contradição naquela decisão, ao julgar improcedente o pedido em razão da ausência de desistência quanto aos autos da ação mandamental n.º 2004.61.19.006978-3, sob o argumento de que o artigo 6º, da Lei n.º 11.941/09, apenas faz menção à ação judicial em curso, na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos. Todavia, aduz que, nos autos do aludido mandado de segurança, não houve restabelecimento da opção. Afirma, ainda, a existência de omissão no que se refere à desconsideração da inclusão dos débitos na totalidade dos parcelamentos, cumprimento de dispositivos da legislação 11.941/2009, excesso de normatização da aludida legislação, ensejando a confusão para os contribuintes e a ausência de prejuízo ao erário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença proferida às fls. 215/217. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0002349-10.2012.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STARPAC COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal

e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos cinco anos. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com documentos de fls. 38/48. Foi acostada, à fl. 58, a guia de recolhimento das custas complementares. O pedido liminar foi indeferido às fls. 59/60. Manifestação da União Federal às fls. 67/77. Foi determinada, à fl. 78, a inclusão da União Federal no pólo passivo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/88, sustentando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, aduz a regularidade da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por estar devidamente amparada na legislação vigente. No parecer de fl. 90, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, rechaço as preliminares argüidas, uma vez que a ausência de documentação comprobatória do direito alegado confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será analisada. De outra parte, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Não obstante a envergadura do entendimento acima firmado, observo que o julgamento ainda não foi concluído, de modo que não pode ser prestigiado, razão pela qual reformulo entendimento outrora firmado sobre a matéria. De acordo com a jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o ICMS, não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição da República), está agregado ao preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Logo, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AEDAGA nº 1161089, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a

aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 0022342-67.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2012). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94.III. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AMS 0012703-25.2010.403.6100, TRF3 CJ1: 10/04/2012).A propósito, colho os dizeres das Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Em face da improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não prospera o pleito de compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002862-75.2012.403.6119 - DANIELA FURQUIM CAMARGOS X EVERTON LUIZ CAMARGO JUNIOR - INCAPAZ X EVELYN CAROLINE FURQUIM CAMARGOS - INCAPAZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA FURQUIM CAMARGOS, EVERTON LUIZ CAMARGOS JUNIOR E EVELYN CAROLINE FURQUIM CAMARGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/58.Foram concedidos, à fl. 62, os benefícios da justiça gratuita. Embora devidamente intimada, às fls. 62 e 64, a parte impetrante não cumpriu a determinação judicial de fls. 62 e 64, conforme certificado à fl. 65.FUNDAMENTAÇÃONo presente caso, verifico que, embora devidamente intimados pela imprensa oficial (fl. 64), os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo suplementar concedido para apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 65), conforme determinado às fls. 62 e 64, motivo pelo qual impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448)DISPOSITIVODO exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004287-40.2012.403.6119 - JOSE MARIA MONTEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intime-se o impetrante para fornecimento de cópia da petição inicial, bem como da decisão liminar referente aos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.19.009126-9, distribuído perante a 6ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2515

ACAO PENAL

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que já foi realizada a oitiva das testemunhas Elisabete da Costa Guimarães e Eliane de Cássia Simões, consoante Carta Precatória devidamente cumprida juntada às fls. 1310/1343. Desta sorte, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 194/2012, bem como informe ao D. Juízo Deprecado ao qual foi distribuída a Carta Precatória nº 193/2012 para que seja desconsiderada a solicitação de oitiva da testemunha Elisabete da Costa Guimarães. No mais, aguarde-se o cumprimento das deprecatas. Publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4228

ACAO CIVIL PUBLICA

0009012-09.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DELTA CONSTRUCOES S/A(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP292101 - ALINE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela INFRAERO, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003504-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO ROCHA

Classe: Ação de Depósito Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Benedito Rocha S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de depósito, fruto de conversão da ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF em face de José Benedito Rocha, objetivando a entrega do veículo automotor marca General Motor, modelo Montana Curt, placa DMX 5467 ou o depósito em juízo do valor do débito originado de contrato de alienação fiduciária. Devidamente citado através de carta precatória (fls. 78/83), o réu deixou de apresentar o bem a ele confiado, efetuar o depósito dos valores devidos ou oferecer resposta no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/17), tendo por objeto o veículo automotor marca General Motor, modelo Montana Curt, chassi 9BGXH80005C138617, recavam 837312760. Decorrente da liminar concedida (fls. 46/47), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou infrutífero ante a cessão da posse direta do bem pelo réu ao seu irmão, que reside em goiana, sem que declinasse o endereço onde localizável o automóvel, nos termos da certidão de fl. 61 verso. Feitas essas colocações, de início entendo perfeitamente válida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos previstos no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969. Já no bojo da ação de depósito, prevista no artigo 901 e seguintes do CPC, houve citação pessoal válida do réu, conforme certidão de fl. 83, que mais uma vez demonstrou total desídia, ao não devolver o bem avençado, não depositar o valor correspondente em juízo ou

apresentar resposta, faculdades postas pelo artigo 902, I e II, do CPC, operando-se a revelia e seus efeitos. Desta forma, de rigor a aplicação do disposto no artigo 906 do CPC, resolvendo-se a questão através da condenação ao pagamento de quantia que, não sendo esta uma ação de cobrança, mas uma ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, deverá ser o valor de mercado estimado do bem ou a dívida, o que for menor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão..(RESP 972583, DJ 10/12/2007, relator Ministro Aldir Passarinho Junior).No caso em tela, a dívida era de R\$ 26.371,55 em valores de 26/03/10, enquanto o bem, conforme a tabela FIPE para preços médios de veículo no mercado, indica o valor de R\$ 25.887,00, em 11/2010, quando o bem deveria ter sido entregue à posse da autora. Assim, este último é o valor base em que condenada à parte ré nesta ação, que consiste em busca e apreensão convertida em depósito, sem prejuízo da exigência do restante da dívida pelas vias próprias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação pela Caixa Econômica Federal e condeno José Benedito Rocha ao pagamento da importância de R\$ 25.887,00, com juros e correção pela SELIC desde a data da tentativa de cumprimento do mandado de busca e apreensão, fl. 61/verso, quando em mora o réu na obrigação de entregar o bem, limitado o valor atualizado da indenização ao valor atualizado da dívida, esta nos termos do contrato. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se de acordo com o procedimento da execução por quantia certa. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 21 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITORIA

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

Em vista da impossibilidade de se realizar a conciliação entre as partes, em virtude da ausência do réu na audiência designada no dia 18 de junho de 2012, publique-se o r. despacho de fl. 86, intimando as partes para comparecimento: Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso pela autora à fl. 84. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005512-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE LUIS DOS SANTOS

Fl. 35: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Desta forma, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: SPC/SERASA e sítios eletrônicos das Companhias Telefônicas. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005513-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

Fl. 37: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Desta forma, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: SPC/SERASA e sítios eletrônicos das Companhias Telefônicas. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007603-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIMAR REINALDO DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 30. Intime-se.

0000849-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR NASCIMENTO CARDOSO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0001592-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARCISIO FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0004514-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANGIVALDO DE SOUZA MARQUES

Republique-se o r. despacho de fl. 26, na medida em que foi publicado em nome de patrono diverso àquele em cujo nome foi requerido à fl. 27: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004881-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FARIAS DAS MERCES

Republique-se o r. despacho de fl. 30, na medida em que foi publicado em nome de patrono diverso àquele em cujo nome foi requerido à fl. 31: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004895-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-23.2010.403.6119) TRAFTE LOGISTICA S/A (SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Em vista do decurso do prazo a que alude o artigo 475-B do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003683-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005751-70.2010.403.6119 - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006644-61.2010.403.6119 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009749-12.2011.403.6119 - ASTELLAS FARMA BRASIL IMP/ E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP259425 - JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela ANVISA, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010864-68.2011.403.6119 - RADAMES LAGARES RODRIGUES MIRANDA(SP304390B - ANTONIO CARLOS BONACCORDI JUNIOR E SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Radames Lagares Rodrigues Miranda Impetrado: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos relativos aos termos de retenção nº 002775 e 002779/2011, em razão de sua descaracterização como bagagem. Aduz que os bens apreendidos são de uso pessoal e para presentear parentes (notebook, aparelhos celulares, bolsas, cremes e suplementos vitamínicos), além de peças usadas para seu veículo automotor, os quais poderiam ser liberados por aplicação da súmula 323 editada pelo Supremo Tribunal Federal. Liminar parcialmente deferida às fls. 26/30, apenas suspendendo a aplicação da pena de perdimento de bens. Informações, fls. 38/48, sustentando a regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior pelo impetrante, seja pela característica dos bens, seja pela quantidade de itens e valor excedente ao limite legal permitido para internalização. A União interpôs agravo retido às fls. 60/82. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 86/86 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem para uso pessoal e presentear familiares, razão pela qual seria desnecessária sua declaração às autoridades aduaneiras. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) I o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para

embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou(...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral.É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão.Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, conforme o caso, não podem ser considerados bens de uso pessoal as peças de veículos automotores em geral, vedada a importação como bagagem em qualquer circunstância.Nem há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento pela impetrada, pois, dada a quantidade e natureza das partes e peças arroladas à fl. 15, demonstra-se a incompatibilidade com o uso pessoal ao homem médio, a finalidade pessoal deve ser comprovada de plano, o que não se deu nestes autos, não bastando a tanto a existência de diversos veículos sob sua titularidade ou de seu pai.Ressalto que nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada o impetrante, de acordo com pesquisas realizadas nos sistemas internos da Receita Federal, é proprietário (empresa individual) da Radames Lagares R Miranda, CNPJ 01.053.143/0001-24, empresa de comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, desde 16.02.1996, empresa esta de situação cadastral ATIVA (fl. 40), o que reforça ainda mais a natureza comercial das mercadorias apreendidas.Quanto aos demais itens trazidos do exterior e apreendidos através do termo de retenção nº 002779/2011 (fl. 56), ressalto sua quantidade, consistente em 12,5 kg de cremes e suplementos vitamínicos (fl. 42 verso), muito além, portanto, do que seria normal caso se pretendesse apenas presentear familiares e amigos, beirando a má-fé a alegação nesse sentido.O notebook arrolado na notificação de lançamento de bagagem acompanhada de fl. 58 foi liberado mediante pagamento dos tributos pertinentes, eis que incabível sua caracterização como bem de uso pessoal, nos termos do art. 2º, VII da IN RFB nº 1.059/2010, juntamente com 02 telefones celulares e 06 bolsas, liberadas por estarem dentro de limite de isenção estabelecido pelo art. 33 da instrução normativa referida. E ainda que pessoal fosse o uso, o valor supera o limite de isenção e não foram declarados os bens (fls. 55, 56 e 57), configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal e é inescusável que não tenham sido declarados em DBA, dado o valor acima do limite legal de isenção.Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011311-56.2011.403.6119 - METALURGICA GOLIN SA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Metalúrgica Golin S/AAutoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário

decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelos dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Liminar deferida parcialmente (fls. 128/131 verso). Informações da impetrada às fls. 136/157, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (fls. 159/178), que negou seguimento ao recurso (fls. 179/183). A impetrante noticiou às fls. 187/188 a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0011953-19.2012.4.03.0000), que negou seguimento ao recurso (fls. 213/220). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 212/212 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a impetrada a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (REsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (REsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse

entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, entendeu o Superior Tribunal de Justiça aplicar-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo seria o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento então pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.⁴ A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Embora referido entendimento esteja em total conformidade com a convicção deste magistrado desde a entrada em vigor da LC n. 118/05, antes mesmo dos precedentes acima citados, dado que em conflito de leis no tempo a norma superveniente deve incidir sobre os fatos geradores do direito posteriores à sua vigência, pouco importando a data da ação que pretenda exigi-lo, restou ele superado por recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a nova lei incide sobre todas as ações ajuizadas após sua vigência, qualquer que seja a data dos indêbitos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas

tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, passo a adotar tal posição, ressaltando o entendimento pessoal, de forma que neste caso a prescrição a adotar a quinquenal. Mérito da Lide Trata-se de mandado de segurança objetivando a inexistência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados pelos dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não confundirem-se com o conceito de salário. A presença de verossimilhança nas alegações da impetrante foi comprovada com o acolhimento parcial da tese em sede de liminar, sem que haja qualquer alteração fática no curso deste feito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos nos primeiros 15 dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, a título de salário-maternidade e adicional de 1/3 de férias e férias gozadas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade e férias gozadas, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença ou acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, porque indenizatório. A natureza remuneratória do salário-maternidade e das férias gozadas decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade ou do descanso periódico. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias

será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Por fim, o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a

matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como de 1/3 de férias.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como de 1/3 de férias, assegurado o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o

recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas reciprocamente compensadas, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 14 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001641-49.2011.403.6133 - CHIWA EGUCHI (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no 3 do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional. Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005671-74.2011.403.6183 - ELVIRO DA COSTA NERES (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no 3 do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional. Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0000014-18.2012.403.6119 - AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FLOWTEX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Amafi Comercial e Construtora Ltda., Megadrill South América Engenharia e Comércio Ltda. e Flowtex Serviços de Engenharia Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. SENTENÇA. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando seja afastada a cobrança ilegal da suposta entrada (10% do valor consolidado dos parcelamentos tributários em curso), com conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPEN). A liminar foi deferida em plantão judiciário (fls. 182/183 verso). Informações às fls. 194/205. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0006821-78.2012.4.03.0000/SP), que negou seguimento ao recurso (fls. 307/308). Os autos vieram conclusos para sentença em 01/06/2012 (fl. 318). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Incumbe às partes fazer prova de suas alegações. A impetrante não apresentou documentação exigida pelo juízo para verificação de prevenção com o processo nº 0008398-50.2009.4.03.6119, nem procedeu à adequação do valor da causa com pagamento de custas suplementares, como determinado à fl. 193, quedando-se inerte (fl. 309). Assim, é caso de extinção do feito por falta de documento essencial ao desenvolvimento regular do processo. Dispositivo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando a liminar de fls. 182/183 verso. Custas pela impetrante, em observância ao princípio da causalidade. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0006821-78.2012.4.03.0000/SP) o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000268-88.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: American Airlines Inc. Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora que desembarace as mercadorias importadas e retidas no termo de retenção n 017/2011, consistente em 01 volume com mercadorias diversas totalizando peso aproximado de 56 Kg. Aduz que tais mercadorias foram apreendidos em razão de ausência de declaração de manifesto no sistema MANTRA, instaurando-se o processo para aplicação de pena de perdimento. O manifesto não seria sido apresentado em razão de equívoco da congênera em Nova Iorque, que não teria avisado a filial em Guarulhos da remessa da carga no voo AAL 0951, com saída dos Estados Unidos da América em 04/07/2011, e chegada no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 05/07/2011. A análise liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 142). Devidamente notificada (fl. 145), a impetrada apresentou informações às fls. 146/158, alegando a legalidade do ato de retenção das mercadorias e da cominação da pena de perdimento, pugnano pela denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 166/172. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0011981-84.2012.4.03.0000), que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 217/219). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 216/216 verso, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesses públicos primários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Quanto à liberação da mercadoria, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA, por equívoco de seu escritório em Nova Iorque, o que ensejou à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem. Muito ao contrário, do auto de infração se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta (fls. 80 e 122/125): Os documentos fiscais (conhecimentos aéreos - Invoice e outros) relativos ao volume em questão não foram apresentados à fiscalização e sequer foram informados no Sistema de Gerenciamento de Manifesto e Armazenamento - Mantra - SISCOMEX para o voo acima, (anexo 3 - duas páginas), o que por si só, quando não apresentado imediatamente outro documento equivalente, já configuraria a ilegalidade do procedimento. (...) Em sua resposta o sujeito passivo ratifica que os volumes das mercadorias do voo em pauta não estavam realmente acobertados da documentação por problemas operacionais. Ao contrário do que alega o sujeito passivo a simples identificação da carga por meio de etiqueta (AWB001-04440170) não supre a falta de documentação e muito menos dificulta o desvio da mesma. (fl. 123/124) Quanto à competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, 2º, I, da Lei n. 11.457/07, exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, enquanto auditor fiscal examinou a alegação apresentada e lavrou o auto de infração, amparado nos incisos I, b e c do mesmo artigo legal, b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Ademais, a impetrante é reincidente na infração ora discutida, como dão conta inúmeros mandados de segurança com mesmo objeto julgados e pendentes perante este MM. Juízo, pelo que não pode alegar erro ou desconhecimento de seus deveres aduaneiros. Dessa forma, tendo sido a companhia aérea advertida e recalcitrando em sua conduta e não tendo comprovado de plano que tenha agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim

coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei. Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente. Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), mantendo os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0011981-84.2012.4.03.0000) o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000269-73.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: American Airlines Inc. Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora que desembarace as mercadorias importadas e retidas no termo de retenção n 035/2011, consistentes em 104 volumes de medicamento para diagnóstico humano. Aduz que tais mercadorias foram apreendidos em razão de ausência de declaração de manifesto no sistema MANTRA, instaurando-se o processo para aplicação de pena de perdimento. O manifesto não seria sido apresentado em razão de equívoco da congênere em Miami, que não teria avisado a filial em Guarulhos da remessa da carga no voo AAL 995/15, com saída dos Estados Unidos da América em 15/11/2011, e chegada no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 16/11/2011. Liminar parcialmente concedida às fls. 135/136 verso, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de ato relativo ao perdimento das mercadorias até decisão final, mediante depósito judicial do valor aduaneiro integral. Devidamente notificada (fl. 140), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 141/168, alegando a legalidade do ato de retenção das mercadorias e da cominação da pena de perdimento, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0011980-02.2012.4.03.0000), cumprindo o art.

526, caput, do CPC (fls. 250/251). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 293/293 verso, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesses públicos primários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Quanto à liberação da mercadoria, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA, por equívoco de seu escritório em Miami, o que ensejou à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem. Muito ao contrário, do auto de infração se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta (fls. 81 e 101/102): Os documentos fiscais relativos aos volumes retidos não foram apresentados à fiscalização ou informados no Sistema de Gerenciamento de Manifesto e Armazenamento - MANTRA/SISCOMEX para o voo retromencionado, nem qualquer documento foi exibido NO MOMENTO DO DESEMBARQUE das mercadorias em questão. (...) Em sua resposta, o sujeito passivo alega que apresentou a documentação quando solicitada pela fiscalização o que em parte procede, já que a empresa exibiu de fato os conhecimentos de carga (AWB) referentes a mercadoria apreendida por ocasião da despaletização da carga, já no armazém. Tal conhecimento, não obstante, não estava incluído no manifesto de carga exibido por ocasião do desembarque da carga, na pista, tampouco constava do sistema MANTRA, conforme se verifica pela tela do MANTRA anexa obtida na chegada da aeronave, já com o termo de entrada emitido. (fl. 101) Quanto à competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, 2º, I, da Lei n. 11.457/07, exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, enquanto auditor fiscal examinou a alegação apresentada e lavrou o auto de infração, amparado nos incisos I, b e c do mesmo artigo legal, b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios, nem há sequer nestes autos prova plena da alegação de que teria havido manifesto sem a respectiva carga em voo diverso, ou prova da alegada redistribuição de carga para balanceamento nos EUADa mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Ademais, consta das informações (fl. 148) que a companhia aérea transportadora American Airlines Inc. é reincidente nesse tipo de conduta: Ressalte-se que a impetrante é CONTUMAZ em seu desrespeito a normas triviais de controle aduaneiro e transporte internacional de mercadorias, sendo a Cia. Aérea que mais comete infrações aduaneiras como a in casu, nesta Unidade Administrativa. Esta série de erros, sobre os quais, por sua excessiva ocorrência, se lança dúvida, deixa ainda mais hialina a impossibilidade da Impetrante de socorrer-se ao Judiciário para IMISCUIR-SE de suas obrigações legais, pelo que não pode alegar erro ou desconhecimento de seus deveres aduaneiros. Dessa forma, tendo sido a companhia aérea advertida e recalitrando em sua conduta e a não tendo comprovado de plano que tenha agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol,

ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida.(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei.Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente.Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 135/136 verso.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0011980-02.2012.4.03.0000) o teor da presente sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000654-21.2012.403.6119 - RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, com razão a impetrada ao sustentar a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, mas em litisconsórcio passivo necessário com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, pois a causa de nulidade dos débitos alegada é anterior à inscrição.Posto isso, reconsidero em parte a decisão de fls. 128/130, para incluir o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos no pólo passivo da lide e DEFERIR EM PARTE A LIMINAR, para determinar a esta autoridade que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD nº 31.905.347-4, até que o Delegado da Receita Federal conclua o reexame da compensação nela tratada afastando a restrição imposta pelo artigo 89, §1º, da Lei nº 9.032/95, devendo o mesmo impetrado autorizar a sua adesão ao SIMPLES NACIONAL desde que referido débito seja o único óbice.Além disso, tendo em vista a informação de que a impugnação não foi conhecida e que desde 1998 os autos estão na Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentem as impetradas cópia integral do processo administrativo, justificando sua regularidade e manifestando-se acerca de eventual prescrição.Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar, cópia da petição inicial e documentos a ela acostados, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada faltante (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Satisfeita a exigência, notifique-a.POR fim, sem prejuízo, recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 157/164. Mantenho a r. decisão de fls. 128/130vº, com as alterações acima entabuladas, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Vista a parte contrária para contra-minuta.Intime-se.

0001646-79.2012.403.6119 - ROSANI ANTONIO SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Rosani Antonio SatoImpetrado: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos relativos ao termo de retenção n. 03050/2011, em razão de sua descaracterização como bagagem.Aduz que os bens apreendidos são pessoais ou adquiridos para presentear seus entes familiares.A análise liminar foi postergada para

após a apresentação das informações (fl. 69). Informações, fls. 47/54 verso, sustentando a regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior pelo impetrante, seja pela característica dos bens, seja pelo valor excedente ao limite legal permitido para internalização. Informações, fls. 78/99, sustentando a decadência para propositura do mandado de segurança e a regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior pela impetrante, em quantidade incompatível com uso pessoal, e com valor excedente ao limite legal permitido para internalização. Liminar indeferida às fls. 175/176 verso. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 184/184 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Como já ressaltado na análise da liminar, afastado a alegação de decadência da pretensão à segurança, não em razão da anterior pendência de recurso administrativo, que, sem efeito suspensivo e com caráter de pedido de reconsideração, não obsta o lapso decadencial, Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, mas sim em razão da pendência de ação judicial em que se pretendia, embora em outros termos, o mesmo que ora se pede, a liberação de todas as mercadorias retidas. É que o ato coator deu-se em 30/08/11 e em 14/10/11 foi ajuizada ação de rito ordinário n. 0010797-06.2011.4.03.6119, que tramitou perante este juízo, na qual se pugnou, embora com base alguns fundamentos distintos, pela nulidade do termo de retenção e a liberação de todas as mercadorias apreendidas, mesmo pedido deste mandado de segurança, razão pela qual entendo que aquele processo manteve suspenso o prazo para o writ, até sua extinção sem resolução do mérito, em sentença de 11/01/12 e trânsito em julgado de 27/01/12, quando o prazo em tela voltou a correr. Dessa forma, considerando-se apenas o tempo decorrido entre 30/08/11 e 14/10/11, a suspensão até 27/01/12 e o prazo daquele marco até data de ajuizamento deste feito, 07/03/11, não decorreu o prazo legal de 120 dias. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta a impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem, algumas para uso pessoal e outras mercadorias para presentear entes familiares, razão pela qual seria desnecessária sua declaração às autoridades aduaneiras. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Como já ressaltado na análise da liminar, no caso em tela os fins comerciais da importação são evidentes, conforme descrito no termo de retenção revisado, 67 kg de peças de roupas sendo calças, camisetas, bolsas, bermuda; 29 kg de perfumaria: perfumes, cosméticos, batons, shampus etc., num valor total estimado de US\$ 7.500,00. As informações constam as notas fiscais, das quais se extrai que muitos dos itens foram adquiridos em mais de um por tipo, sendo mais de seiscentos itens. Muito além, portanto, do que seria normal caso se pretendesse apenas presentear familiares e amigos, beirando a má-fé a alegação nesse sentido. Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e mediante declaração falsa, de nada a declarar, fl. 171, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, o que não foi

feito, justificando o perdimento. Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, sem declaração, sob pena de estimular tal prática ilícita. Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal e é inescusável que não tenham sido declarados em DBA, dado o valor acima do limite legal de isenção e em quantidade muito além do limite quantitativo. Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002387-22.2012.403.6119 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA Embargante: Auto Posto Sakamoto Ltda. Embargado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP Autos n.º 0002387-22.2012.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração às fls. 108/110, em face da decisão liminar acostada às fls. 102/103v, argüindo a existência de obscuridade. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. decisão liminar de fls. 102/103v por outra que lhe seja mais favorável, o que se evidencia até pelo título PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ou, alternativamente, (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aposto à fl. 108, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão liminar proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005597-81.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA CUNHA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante documento que comprove onde se encontra o processo administrativo, para fins de verificação de legitimidade passiva da presente impetração e fixação da competência territorial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005992-73.2012.403.6119 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita ao impetrante, na medida em que, como já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a concessão de tal benefício depende da comprovação do estado de pobreza, não bastando simples declaração, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 316/STJ. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial (Súmula 316/STJ). 2. Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza (EREsp 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 1º/7/11). 3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar provimento ao agravo de instrumento do SINDISP/RS. De outra sorte, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo n.º 0003581-57.2012.403.6119, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005858-80.2011.403.6119 - ASSOCIACAO DOS PROPRIET DOS LOTES DO LOTEAM COND NOVO HORIZONTE(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Classe: Mandado de Segurança Coletivo Impetrante: Associação dos Proprietários dos Lotes do Loteamento do Condomínio Novo Horizonte Autoridade Impetrada: Gerente da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Arujá/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Arujá/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a distribuição individualizada das correspondências encaminhadas aos moradores do Loteamento Condomínio Novo Horizonte - Arujá Hills I e II. Liminar deferida às fls. 115/116. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou a implantação de entrega individualizada das correspondências aos associados da impetrante a partir de 02/01/2012 (fl. 124), pugnando pela carência por perda do objeto (fls. 125/126). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 127/128, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença em 1º/06/2012 (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava na entrega individualizada das correspondências aos seus associados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que se deu na via administrativa, conforme petição de fl. 124, desaparecendo o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Custas pela impetrada, pois a distribuição individualizada da correspondência dos associados da impetrante se deu a partir de 02/01/2012 (fl. 124), após a impetração do feito (09/06/2011, fl. 02) e ciência da liminar, que se deu em 22/11/2011 (fl. 120). Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001927-35.2012.403.6119 - MARIA CLEIDE CORNIANI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Classe: Ação Cautelar de Exibição de Documentos Autora: Maria Cleide Corniani Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da CEF, objetivando a exibição de extratos das contas fundiárias de titularidade da autora, especialmente no período entre 1966 e 1977. Indeferida a medida liminar (fls. 18/19). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Às fls. 26/32 a CEF apresenta contestação, sustentando prescrição quanto a créditos existentes nas contas fundiárias no período pretendido pela autora, além da ausência de fumus boni juris e periculum in mora. Réplica às fls. 44/47. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A autora é carecedora da ação pela falta de interesse processual. Não por incabível a via eleita para a pretensão posta, que não configura efetivamente uma medida cautelar, mas sim um pedido em si exauriente de exibição de documentos que a autora tem interesse em conhecer, para apurar se há algum amparo para futura pretensão condenatória. Ocorre que no caso concreto não se evidencia a necessidade, vale dizer, a resistência à pretensão, já que a autora não comprovou minimamente a existência de conta fundiária em seu nome no período pretendido, nem a recusa em face de requerimento administrativo. Com efeito, a requerida em sua contestação afirma que não houve migração para a CEF de contas fundiárias em nome da autora. Assim, em caso similar, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DADOS DA CONTA. (...) III - Caso em que sequer foi apresentado requerimento administrativo ao banco, reconhecendo a autora ter feito uma solicitação verbal, não havendo, portanto, prova da resistência à sua pretensão. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (AC 200760020023023, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010) Assim, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual sob o aspecto da necessidade, art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pro força do benefício da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004247-58.2012.403.6119 - SUNDAY OLOYEDE OLABIYI(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Classe: Ação Cautelar de ExibiçãoRequerente: Sunday Oloyede OlabiyiRequerida: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação cautelar de exibição com pedido de liminar, objetivando que se determine ao requerido a exibição de filmagens realizadas no dia 15/04/2012, do período entre 16 e 20 horas, na área da alfândega da Receita Federal do Brasil, setor de desembarque de passageiros do voo internacional AS 222, da empresa aérea South African Airways.Inicial com os documentos de fls. 11/20.Às fls. 24/25, decisão que deferiu a liminar e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 48 horas, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo.A requerida apresentou documentação às fls. 30/48.O requerente foi intimado da decisão de fls. 24/25 em 31/05/2012 (fl. 50), quedando-se inerte quanto ao cumprimento da decisão judicial.Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, segundo certidão de fl. 50, o requerente deixou de cumprir a determinação de fl. 25.O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente cassação da liminar e extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial, tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 24/25.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta da requerida.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 20 de junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004895-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUIZ CARLOS CAIRES DOS SANTOS X FERNANDA GOMES BENTO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000101-71.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003840-23.2010.403.6119 - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Em vista do decurso do prazo a que alude o artigo 475-B do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0000837-89.2012.403.6119 - HUMBERTO DE BRITO GUMERATO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Classe: Ação CautelarRequerente: Humberto de Brito GumeratoRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, com leilão designado para o dia 14 de fevereiro de 2012, até decisão final, em razão da aceitação pelo mutuário do direito de preferência na aquisição do imóvel no valor de R\$ 64.000,00, com utilização do saldo da conta fundiária.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/157.A medida liminar foi parcialmente deferida, com a concessão da gratuidade judicial (fls. 161/162 verso).Citada, a CEF apresenta contestação (fls. 165/168), instruída com os documentos de fls. 169/195, sustentando a litigância de má-fé e a improcedência da ação.Réplica às fls. 200/201.Após, vieram-me os autos

conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni jûris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar com deferimento liminar se esgota com o ajuizamento da ação principal. Explico. Ajuizada a ação principal incidentalmente, entendo cabível a simples conversão da liminar deferida na ação cautelar preparatória em antecipação da tutela, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Desta forma, determino a conversão da liminar parcialmente deferida às fls. 161/162 verso em antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (AO nº 0001133-14.2012.4.03.6119), restando patente a carência da ação cautelar pela perda do objeto. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando a conversão da medida liminar de fls. 161/162 verso em antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária nº 0001133-14.2012.4.03.6119, a surtir efeitos até decisão final da ação principal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e da decisão liminar de fls. 161/162 verso para os autos principais (AO nº 0001133-14.2012.4.03.6119). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009432-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ISABEL DA SILVA COSTA

Fl. 198: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Fls. 155/156: À parte ré para se manifestar, pormenorizadamente, sobre a alegação de débitos remanescentes em aberto, no prazo de 10 (dez) dias. Intim-se.

0007185-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E SP151261 - ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007390-26.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAF LINHAS AEREAS S/A
Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0007624-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ELIENE CESAR LEITE DA SILVA

Fl. 85: Defiro. À CEF para juntar aos autos o quanto requerido pela Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008191-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0009921-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR X VANESSA LIMA PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 4239

ACAO PENAL

0010897-58.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUY COLAMARINO FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fl. 164: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (2ª Vara Criminal - Fórum de Itaquaquecetuba/SP - Carta Precatória nº 278.01.2012.007991-3 - controle nº 734/2012 - dia 02 de outubro de 2012, às 18:00 horas).

Expediente Nº 4243

INQUERITO POLICIAL

0004146-21.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Vistos, Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada (diante do farto material apreendido, relacionado no auto de fls. 18/45 e do laudo de fls. 110/122), e ausentes às condições do artigo 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE REGINALDO FERREIRA DA SILVA E DE HENRIQUE PINHEIRO LOURENÇO (fls.105/109), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, expeça-se o necessário a citação dos réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituir advogado de confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) para o patrocínio das respectivas defesas (CPP, artigos 261 c.c. 396-A, 2º). Defiro os requerimentos formulados pela acusação às fls. 101/102, devendo a Secretaria observar eventual cumprimento daqueles já determinados nos autos da comunicação da prisão em flagrante. Expeçam-se os ofícios pertinentes. Com a juntada das manifestações defensivas ou decorrido o prazo assinado para tanto, voltem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida à alteração de classe processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7862

ACAO PENAL

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO

BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Tendo em vista a certidão de fls. 1059 e diante da não apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS escritas, apesar de intimados pessoalmente para fazê-los (fls. 1063 e 1064/1066), nomeio-lhes como seus defensores dativos:1) ao réu FRANCISCO ANTONIO BOLLA, o Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101; e, 2) à ré MARIA CÉLIA VICCARI DE MORAES, a Dra. PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946. INTIMEM-SE os defensores dativos nomeados para que, no prazo legal e comum, apresentem as ALEGAÇÕES FINAIS escritas em relação aos réus, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0010163-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ VALVERDE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X JOSE EDVALDO ESTEVES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa, nomeada às fls. 232, Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, no valor máximo da tabela previsto, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Int.

0003464-19.2005.403.6117 (2005.61.17.003464-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUI SPINELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Manifeste-se a defesa do réu RUI SPINELLI se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002205-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002205-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 267 pela defesa do réu APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA. Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002390-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002390-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Diante da petição da defesa do réu ANTONIO CRESPO apresentada às fls. 213/214, com motivação genérica e sem comprovação do alegado, nomeio para continuar na defesa do acusado o Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101, intimando-o para tomar conhecimento do sautos a fim de participar da audiência designada para ocorrer na data de 11/07/2012, às 16 horas, neste juízo federal. Por tal motivo, destituo da defesa do réu ANTONIO CRESPO o Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829, intimando-se-o deste despacho. Int.

0000493-51.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO MESSIAS DA ROCHA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X DAVID VITOR ANTONIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Manifestem-se as defesas dos réus, sucessivamente, por ordem da denúncia, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001970-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO DERVAL(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 137 pela defesa do réu JOSÉ ANTONIO DERVAL. Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2619

ACAO PENAL

0003260-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARINA DE OLIVEIRA SANTANNA X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se o nome dos condenados no rol dos culpados e expeçam-se as guias de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Intimem-se os réus para o pagamento das custas devidas. Pague as custas, nos termos do artigo 295 do Provimento CORE n.º 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003949-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES E SP275792 - TALES HUDSON LOPES)

Vistos. À vista da ausência de manifestação dos defensores dos corréus quanto ao interesse na colheita de seus interrogatórios, e na consideração de que o interrogatório é meio de defesa, concedo-lhes o prazo último de 05 (cinco) dias, em homenagem ao princípio da ampla defesa, para que digam se há ou não interesse na sua realização, sob pena de preclusão. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETORA DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2986

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

(RELATORIO DA CEF NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A INFRATEC PARA CUMPRIMENTO DO ACORDO)Pela MM. Juíza Federal foi dito que: A audiência restou frutífera. Foi realizado acordo entre as partes nos seguintes termos: 1) A Caixa deverá apresentar o relatório sobre as pendências de construções no prazo de 10 dias; 2) As partes irão analisar conjuntamente o relatório, comprometendo-se em sanar os vícios incontroversos no prazo 120 dias, apresentando novo relatório, no mesmo prazo, sobre os vícios controversos de construção; 3) A infratec se compromete a cumprir qualquer exigência da Prefeitura para emissão do habite-se de acordo com o

projeto inicial no prazo de 10 dias da respectiva intimação; 4) A construtora se compromete a providenciar a averbação das matrículas das unidades do empreendimento no prazo de 60 dias contados da expedição do habite-se; 5) O Ministério Público Federal concorda que se forem atendidos os pedidos formulados no item 9.1 da petição inicial, haverá desistência dos pedidos de indenização material e moral formulados na inicial; 6) A Caixa Econômica Federal, após a emissão do habite-se, da CND do INSS e a apresentação da certidão de averbação da matrícula do imóvel pelo Cartório de Registro de Imóveis, se compromete a providenciar o retorno dos contratos à fase de amortização, em até 60 dias, extinguindo a determinada taxa de construção. Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. NADA MAIS

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000419-9) - JOSE RIBEIRO CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, considerando, que no presente caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, não tendo às partes apresentado recurso, foi certificado às fls. 159 o trânsito em julgado, em 05/02/2009. A autora promoveu a execução nos termos do artigo 730 do CPC, tendo o INSS oposto Embargos a Execução nº 00073239120104036109. Os embargos tiveram seu processamento normal, tendo sido prolatada sentença julgando procedente os embargos (fls. 204/200). O INSS foi intimado nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, informando que não havia débitos (fls. 223/224). Expedido o ofício requisitório e nos termos do nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011-CJF, intimado INSS, o mesmo requereu o cancelamento do ofício requisitório por não sido a sentença submetida ao reexame necessário (fls. 231/233). Forçoso, reconhecer, que depois de decorridos 03 (três) anos da certificação do trânsito em julgado e discutidos valores através de embargos à execução promovidos pelo próprio réu, considerando os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a recente Súmula do STJ n490 no sentido da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição quando a sentença é ilíquida, devem os atos ser anulados. ser anulados. Pelo exposto, anulo todos os atos praticados a partir de fls. 153, dando-se baixa na certidão de trânsito de fls. 159. égio Tribunal Regional Federal, com aRemetam-se os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009992-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009992-1) - MARIA DOS SANTOS DE JESUS CARVALHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta deste Juízo REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia 02/10/2012, às 15:00 horas a audiência para as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0010264-77.2011.403.6109 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta deste Juízo REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia 02/10/2012

às 14:00horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 18, bem como para depoimento pessoal do autor requerido pela ré em sua contestação.Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Intimem-se.

0011284-06.2011.403.6109 - JOSEFA DE SOUSA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta deste Juízo REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia 02/10/2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 07, bem como para depoimento pessoal do autor requerido pela ré em sua contestação.Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Intimem-se

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2093

MONITORIA

0003840-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X REBECA KELLEN CALDARI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP189026E - CARLOS CANEDO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, se aceita a proposta ofertada pela ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006697-82.2004.403.6109 (2004.61.09.006697-8) - LEONARDO CASALE X IVANY DA CRUZ CASALE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004475-10.2005.403.6109 (2005.61.09.004475-6) - NEUSA MUSSIM X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a sentença de fls. 258 e verso, bem como a notícia de pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005772-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005772-0) - JOSE DENIRSO CAMARGO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e prestações em atraso corrigidas pelo IGP-DI. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com aos valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor e precatório sido pagas, conforme fls. 243-244.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007510-41.2006.403.6109 (2006.61.09.007510-1) - MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, desde a data da citação e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007752-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007752-3) - VALERIA BARONI BRUNELLI(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Na discordância, promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entender devidos.Int.

0009431-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009431-8) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem e pelo prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial de fl. 245/247.Int.

0009535-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009535-9) - JOSE ANTONIO SERVIJA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009603-40.2007.403.6109 (2007.61.09.009603-0) - GERALDO FIRES OLIVEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e prestações em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor e precatório, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009610-32.2007.403.6109 (2007.61.09.009610-8) - MARIA RITA GASTALDELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, desde a DIB e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando expressamente com os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor e precatório, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-24.2008.403.6109 (2008.61.09.001027-9) - CLEONICE CACHIOLO(SP051530 - PEDRO PAULINO ALVES E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X BANCO ITAU S/A(SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF.Int.

0011640-06.2008.403.6109 (2008.61.09.011640-9) - MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001973-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001973-1) - GILBERTO LUCIO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003165-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003165-2) - LUZIA APARECIDA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003241-51.2009.403.6109 (2009.61.09.003241-3) - JOAO BATISTA ARRIGHI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente a parte autora em aposentadoria especial e prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 274-275.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-75.2009.403.6109 (2009.61.09.004675-8) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o executado condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme extrato de fl. 184.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008730-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008730-0) - AMARILDO FRANCISCO CANALLE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010676-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010676-7) - EUNICIO SIQUEIRA MARTINS FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao exequente, computando em seu favor determinados períodos como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, pagando-lhe as diferenças, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não tendo embargado os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012561-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012561-0) - EDSON FERREIRA BARROS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fls. 120, apenas para receber a apelação da parte autora, no efeito devolutivo. No mais, recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012801-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012801-5) - ANA ISABEL MARTINS SANCHES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e 2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização. No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

0002343-04.2010.403.6109 - DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ(SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 817, com a DEDUÇÃO dos valores mencionados pela UNIÃO às fls. 778, e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0002936-33.2010.403.6109 - MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização de NOVA perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que

o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir e com antecedência de 30(trinta) minutos.

0004337-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Na discordância, promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação aos valores que entende devidos.Int.

0004702-24.2010.403.6109 - FRANCISCO FERREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004715-23.2010.403.6109 - VICENTE BARRICHELO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0005995-29.2010.403.6109 - ROSALINA RODRIGUES DA CUNHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora.A autora não aponta a existência de vício, omissão ou nulidade do laudo.Expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada à fl. 79.Int.

0006025-64.2010.403.6109 - IVANA CLAUDIA ALVES ANIBAL X RAFAEL ANIBAL X GABRIEL ANIBAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.104, para o dia 09 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 hrs.Int. Cumpra-se.

0006579-96.2010.403.6109 - ANTONIA NALESSIO ZOCCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 98, para o dia 25 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 hrs.PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0006582-51.2010.403.6109 - ELISABETE APARECIDA PIMPINATO TORQUATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pela perita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007754-28.2010.403.6109 - JOSE CICERO INACIO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008848-11.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORELLI(SP045311 - RICARDO TELES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pela perita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009346-10.2010.403.6109 - MARIA RODRIGUES DE SANTANA RIBEIRO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP206839 - SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos etc.Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA RODRIGUES DE SANTANA RIBEIRO em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA SA em que a Autora requer, em apertada síntese, a condenação da Ré ao pagamento de seguro. O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual. Aquele d. Juízo, contudo, entendeu ser da competência da Justiça Federal o julgamento do feito e, portanto, envio os autos para esta Subseção. (fls. 19/20).Foi determinada a citação da CEF (f. 31) que veio ao feito para alegar sua ilegitimidade e, por conseqüência, a incompetência desta Justiça para conhecer do processo (fls. 39/60).Este o breve relato.Decido.Com razão a CEF, com as vênias devidas ao i. Juízo Estadual que entendeu de forma diversa.A rigor, a CEF não é Ré na ação, pois não foi inserida no polo passivo pela Autora. Pelo contrário: da petição inicial consta única e exclusivamente a Caixa Vida e Previdência como Ré do feito. Assim, o reconhecimento da incompetência formulado pelo d. órgão julgador estadual partiu de premissa equivocada, smj.Por outro lado, sendo certo que a CEF não figura no feito, a competência para seu julgamento é do órgão jurisdicional originário.Com efeito, o c. STJ já reconheceu, por inúmeras vezes, que a Caixa Vida e Previdência (antiga SASSE) é entidade de direito privado e não detém prerrogativa para ter seus feitos julgados na Justiça Federal.Neste sentido, a título exemplificativo:CC 200401290263 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46309 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:09/03/2005 PG:00184 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 4ª Vara de Mauá/SP, a suscitada. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Barros Monteiro. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. Data da Decisão 23/02/2005 Data da Publicação 09/03/2005.Assim, aplico a Súmula 224 e DETERMINO o envio dos autos ao Juízo de origem para julgar o feito ou, em entendendo de forma diversa, para que suscite o conflito negativo de competência, tudo com a baixa pertinente.Intimem-se.

0009505-50.2010.403.6109 - LUIZ ALBERTO ALVES BEZERRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.57. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009853-68.2010.403.6109 - ANA MARIA BRAGGION GRELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010648-74.2010.403.6109 - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.75. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de AMERICANA/SP, SUMARÉ/SP e AURIFLAMA/SP a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas por esta às

fls.183.Intimem-se. Cumpra-se.

0011777-17.2010.403.6109 - NILSA FRANCO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0011879-39.2010.403.6109 - VAGNER ZANIRATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000745-78.2011.403.6109 - PAULO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001614-41.2011.403.6109 - EDEMIR PROIETTE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.63, para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 hrs.int. Cumpra-se.

0002181-72.2011.403.6109 - MARIA LUCIANA MARCELLO SILVA(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002918-75.2011.403.6109 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002938-66.2011.403.6109 - MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Hortolândia/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.176. Int. Cumpra-se.

0003675-69.2011.403.6109 - CICERO SULINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido na inicial.Expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Bárbara DOeste, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 120, anotando-se que se trata de justiça gratuita.Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de trabalho exercido em condições especiais, eis que a matéria exige prova eminentemente técnica.Int.

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004646-54.2011.403.6109 - ZULMIRA FERNANDES ZEFERINO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004816-26.2011.403.6109 - EDERSON APARECIDO PEDROZO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004972-14.2011.403.6109 - FABIO CHIARANDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005222-47.2011.403.6109 - TEREZA GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005247-60.2011.403.6109 - SEBASTIAO EUSTAQUIO FIGUEIREDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005507-40.2011.403.6109 - LOURDES UBALDO DIAS PESCAROLO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005658-06.2011.403.6109 - JOSENTINO ALVES DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de MONTE AZUL/MG a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.58.Intimem-se. Cumpra-se.

0007912-49.2011.403.6109 - DOVAIR CALISTER(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009111-09.2011.403.6109 - CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O

INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009645-50.2011.403.6109 - ARNON PEREIRA DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009688-84.2011.403.6109 - MARIA ALVES DA SILVA STEIN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 94 e depoimento pessoal desta, para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 hrs, tendo em vista que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0010019-66.2011.403.6109 - NEWTON FERNANDES FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010806-95.2011.403.6109 - ELSIO ADMIR MACHUCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0010878-82.2011.403.6109 - MARIA TAVARES DOS SANTOS RODRIGUES(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0010892-66.2011.403.6109 - ARIBERTO PEDROSO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011298-87.2011.403.6109 - NOE DIAS DE SANTANA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011436-54.2011.403.6109 - EZEQUIEL BARBOZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011568-14.2011.403.6109 - ALTAIR TERCOTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, inquirição de testemunhas arroladas à fl. 71 e tomada de depoimento pessoal do autor conforme requerido pelo INSS, para o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 14:30.Int.

0000051-75.2012.403.6109 - OZIEL GALDINO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO

NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000052-60.2012.403.6109 - AURORA MARCHIONI BUZATTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000058-67.2012.403.6109 - LEDA CRISTINA PIRES ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000545-37.2012.403.6109 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000595-63.2012.403.6109 - HELENO LUIZ DA SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000844-14.2012.403.6109 - APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000846-81.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES CARPIM BERTOLA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001361-19.2012.403.6109 - GLORINHA APARECIDA DIONISIO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001453-94.2012.403.6109 - DJALMA APARECIDO DE JESUS GARCIA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000746-68.2008.403.6109 (2008.61.09.000746-3) - ANGELA DE FATIMA AMARAL(SP241020 - ELAINE

MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e prestações em atraso corrigidas pelo INPC. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 208-209. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005181-85.2008.403.6109 (2008.61.09.005181-6) - GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autoa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as diferenças desde a DIB e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgado procedente. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requer o INSS o cancelamento do ofício precatório de fl. 170, sob o argumento de que existência de ilegalidade na determinação contida na sentença de fl. 146, que deixou de submeter a decisão ao reexame necessário. Sustenta a gravidade da ilegalidade tendo em vista o valor da execução. em vista o entendimento jurisprudencial de que o reexame necessário envolve questão de ordem pública, consoante a Súmula nº 423, do e. STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que determine o valor da execução na data da proferição da sentença, inclusive em número de salários mínimos vigentes à época, para averiguação da retidão da ausência da remessa à superior instância em virtude do reexame necessário. Cumpra-se.

0001513-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001513-0) - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e 2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização. No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. Quedando-se inerte a parte autora, os

autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0000297-71.2012.403.6109 - SANDRO APARECIDO GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

CARTA PRECATORIA

0002097-37.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X FELIX VIEIRA NASCIMENTO(SI179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003751-59.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X JOSE CARLOS FEMENA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-72.2006.403.6109 (2006.61.09.000220-1) - JAIME HAMILTON BERTONI(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIME HAMILTON BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a averbar os períodos laborados pelo autor como lavrador, implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-lhe as diferenças desde 12/03/2006 e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgado procedente. Pagas a requisições de pequeno valor e precatório, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0003000-87.2003.403.6109 (2003.61.09.003000-1) - VERIDIANA BARBIERI FERREIRA(SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da SUMULA 161 do STJ É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP e FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA, remetam-se os autos à Justiça Estadual com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 364

MANDADO DE SEGURANCA

0011400-12.2011.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Converto o julgamento em diligênciaRevejo a segunda parte da decisão de fls. 177.Trata-se, na realidade, de pedido de assistência litisconsorcial, a ser processado nos termos dos artigos 51 e 54 do CPC.Intime-se a impetrante e a União Federal para os fins do artigo 51 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se o impetrado sobre o alegado pela impetrante Às fls. 190/191.Int..

0011739-68.2011.403.6109 - ROSELI PERINA(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine à impetrada que se abstenha de efetuar cobrança dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido entre 01/08/2006 a 31/07/2011.Alega que foi notificada pela autoridade coatora que seu benefício foi concedido indevidamente, motivo pelo qual deveria devolver os respectivos valores que perfazem o montante de R\$ 4.714,78.DECIDO.Infere-se de documentos trazidos aos autos que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 129.913.814-1 foi percebida pela impetrante de boa-fé (fls. 13 e 23).Outrossim, por terem natureza jurídica alimentar as parcelas referentes a benefícios previdenciários são irrepetíveis.Destarte, segundo consolidada jurisprudência, inaplicáveis as disposições do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 quando a concessão do benefício se deu por erro imputável à própria autarquia previdenciária e o segurado recebeu as parcelas do benefício previdenciário de boa-fé, hipótese dos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.()(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Face ao exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança do valor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 129.913.814-1 percebido pela impetrante no período de 01/08/2006 a 31/07/2011.Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.O.

0000732-45.2012.403.6109 - LUIZ CORREA FILHO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0000803-47.2012.403.6109 - RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP131015 - ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

RODRIGO JOSÉ TOBALDINI, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 175/176, sustentando a ocorrência de omissão e contradição.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P. R. I.

0001027-82.2012.403.6109 - JOSE FERNANDO PEREZ(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

0001029-52.2012.403.6109 - EDI RENATO MARCHESINI(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

0001141-21.2012.403.6109 - MAGNETICS TECNOLOGIA IND/ LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

MAGNETICS TECNOLOGIA INDÚSTRIA LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança, em face do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do código da receita nº 1136, permitindo a consolidação dos referidos créditos, conforme a Lei 11.941/2009. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 0009730-36.2011.403.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local (fl. 161). Do cotejo entre a sentença proferida naqueles autos (conforme consulta processual ora juntada) e da petição inicial dos presentes, verifica-se identidade do pólo ativo e do pedido. Infere-se, ainda, que aquela ação foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, considerando os ditames do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, deve esta ação tramitar no juízo preventivo. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se os presentes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência à causa nº 0009730-36.2011.403.6109. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0005334-02.2000.403.6109 (2000.61.09.005334-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO DE FREITAS CRISSIUMA X JORGE DE FREITAS CRISSIUMA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

Fls. 433/434: Indefiro. Os novos documentos trazidos aos autos pela defesa não ensejam reconsideração da decisão proferida à fl. 217, eis que dizem respeito a questões que necessitam ser analisadas após dilação probatória, o que não se admite para fins de aplicação do disposto no artigo 397 do CPP. Cumpra-se o despacho de fl. 217. Cientifique-se o MPF e publique-se para a defesa.

0004907-63.2004.403.6109 (2004.61.09.004907-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Designo o dia 25 de julho de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que deverá ser interrogado o réu Carlos Roberto Pereira Dória e reinterrogada a ré Maria Lenilce de Oliveira. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a realização do ato. Ciência ao Ministério

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Fls. 1609/1615: Depreende-se da análise dos autos que a defesa da acusada Graziela Fernanda Tobaldini foi devidamente intimada de que deveria diligenciar para apresentar o correto paradeiro de suas testemunhas, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão (fl. 1138). Todavia, ao arrolar a testemunha José de Almeida Melo em substituição de Omir Ferraz Freitas Filho, cuja intimação já havia sido infrutífera, forneceu endereço onde tal pessoa não foi encontrada (fl. 1615).Destarte, declaro precluso o direito de se ouvir ou substituir a testemunha José de Almeida Melo.Designo odia 24 de julho de 2012, às 14:00 para audiência de interrogatório dos réus residentes nas cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária, sendo que deverão os mesmos ser pessoalmente intimados.Expeça-se carta precatória para Foz do Iguaçu/PR deprecando o interrogatório de Valdinei Rodrigues Pereira.Cientifique-se o MPF.Publique-se para a defesa.

0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Fl. 1320: Anote-se o novo endereço indicado pela acusada Angélica Cristina Mazaro Guimarães.Fl. 1325: Com razão o I. Procurador da República. Tendo em vista que o requerimento formulado pelo MPF refere-se a certidões sobre andamento de outros feitos em trâmite contra os acusados, reconsidero em parte o despacho de fl. 1319, no que toca à reiteração dos ofícios ali descritos e determino a expedição dos mesmos com urgência.Fl. 1322: Indefiro o requerimento de acareação formulado pela defesa do acusado Leandro Vaz de Lima, eis que Jair Vaz de Lima foi ouvido na fase pré-processual, que não está sujeita ao contraditório e tem caráter meramente informativo.Com as respostas, às partes, pela ordem, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.Cumpra-se com urgência. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0002675-15.2008.403.6117 (2008.61.17.002675-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARQUEZE LAITARTE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

Às partes pela ordem para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal), devendo-se encaminhar o presente feito ao MPF juntamente com os autos nº 200861090059761 e seus apensos. Publique-se este despacho para manifestação da defesa.(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0005678-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu José Maria Von Ah em ambos os efeitos.Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 252 com a manifestação do réu em recorrer ou não da sentença.Finalmente, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0009586-96.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS DA SILVA(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE)

Acolho o parecer ministerial de fls. 723/724 e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória para o município de Limeira visando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à fl. 673.Intimem-se as partes para fins do artigo 222 do CPP.

Expediente Nº 379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-93.1999.403.0399 (1999.03.99.001273-0) - DE NARDO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0007554-07.1999.403.6109 (1999.61.09.007554-4) - RENATO SEBASTIAO ALCARDE - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0022562-77.2002.403.0399 (2002.03.99.022562-3) - DIMAS OMETTO E CIA LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0006912-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006912-5) - JOSE GERALDO MARINHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0010945-52.2008.403.6109 (2008.61.09.010945-4) - ADRIANA SANFINS ARNONI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0001461-76.2009.403.6109 (2009.61.09.001461-7) - JOANA VICENTINA DA SILVA ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0001512-87.2009.403.6109 (2009.61.09.001512-9) - LUZIA DE MORAES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0012689-48.2009.403.6109 (2009.61.09.012689-4) - CELSO DAMASIO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0007992-47.2010.403.6109 - MARIA BENEDITA DUARTE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP111198 - VERA LUCIA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0001983-35.2011.403.6109 - NELSON BORTOLETTO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA

SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007884-91.2005.403.6109 (2005.61.09.007884-5) - BENEDICTA DE LUCAS PAES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006197-55.2000.403.6109 (2000.61.09.006197-5) - CORBYAMA VEICULOS LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CORBYAMA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0042551-06.2001.403.0399 (2001.03.99.042551-6) - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0020091-54.2003.403.0399 (2003.03.99.020091-6) - DIMAS OMETTO E CIA LTDA - ME(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X DIMAS OMETTO E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0006330-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006330-4) - SELMA MARIA STURION PIASSA(SP103820 - PAULO FAGUNDES E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SELMA MARIA STURION PIASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0000661-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000661-0) - CELIO LOPES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0001290-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001290-6) - EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-74.2012.403.6112 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 59). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção, o autor foi instado a comprovar a inexistência de litispendência entre os feitos, ao que alegou fato superveniente com o agravamento da doença e juntou cópias de atestados e receituário (fls. 51/59 e 49). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 47. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 07/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 30). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 35/46). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de julho de 2012, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da

Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005649-98.2012.403.6112 - ANTONIA ALZENIR DE SOUZA FIGUEIREDO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 16). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 31/07/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 12). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de julho de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 122/12, nomeio o advogado APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, OAB/SP nº 201.342, com escritório profissional localizado à rua Carlos Gomes, nº 26, na cidade de Álvares Machado, SP, telefone nº (18) 3273-3108, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 27). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005661-15.2012.403.6112 - SONIA APARECIDA DE MORAIS X JOAQUIM RODRIGUES DE MORAIS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente porque a renda per capita do núcleo familiar foi considerada igual ou superior a 1/4 do salário mínimo (fl. 14). Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que a acometem. Aduz que reside juntamente com seu pai, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor aproximado de R\$ 735,00 (fl. 11), e sua mãe, que não pode trabalhar em razão de ter que cuidar da autora em tempo integral. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de julho de 2012, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o

competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 123/12, nomeio o advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR, OAB/SP nº 161.674, com escritório profissional localizado à rua Barão do Rio Branco, nº 1195, nesta cidade, telefone nº (18) 3223-3932, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 15). Embora não haja nos autos qualquer documento que comprove a alegada situação de incapaz da autora, a ser comprovada após o laudo pericial, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do CPC, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005705-34.2012.403.6112 - IRENE DE SOUZA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 13/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de julho de 2012, às 17h35min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 05 e vs. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005736-54.2012.403.6112 - SONIA REGINA SANTOS DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 36). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 03/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 36). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de julho de 2012, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 20. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias,

contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005746-98.2012.403.6112 - SUZANA MARIA MARQUES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 26). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 69. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, bem ainda que o pedido destes autos refere-se ao benefício requerido em 02/05/2012, obviamente diverso do benefício referido nos autos da ação proposta no ano de 2008, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 69. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 26). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/28 e 33/66). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de julho de 2012, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005748-68.2012.403.6112 - FELISBERTO MEDEIROS SOARES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 13). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 29/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 13). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de julho de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005787-65.2012.403.6112 - CLARICE ALVES DA SILVA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de julho de 2012, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2882

MONITORIA

0005079-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 64/67: já houve a conversão em mandado judicial, com a intimação do executado para pagamento, o qual deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.À CEF para prosseguimento, sob pena de remessa do feito ao arquivo.Int.

0002239-03.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Uma vez frustrada a conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002738-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002738-1) - LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE GOES X MARIA ELZA CAMPOS O. GOES X NAIR RODRIGUES BARBOSA X TEREZA MARIA DE JESUS LIBANIO X MAURICIO JOSE LIBANIO X CLAUDINEIA BORGES ALVARENGA X ROSARIA RODRIGUES DE CAMPOS X EDVALDO ANIETO DE MOURA X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MOURA X SEVERINA MARIA DA SILVA X JOLINDA ROSA MATOS X FRANCISCO ALVES GUIMARAES X MARCIA REGINA DE ANDRADE X JAILTON TEIXEIRA FIGUEIREDO X SANDRA APARECIDA SOARES FIGUEIREDO X EVA PEREIRA X CLAUDIONOR SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS CUNHA SOUZA X ANTONIO RICARDO DE LIMA X CLEUSA CARDOSO DE LIMA X EULALIA VICENTE NETO DE SOUZA X VALMIR GOMES DA MATA X IZABEL CRISTINA CANDIDO DA MATA X MARIA APARECIDA GUEVARA DUARTE X PEDRO SOARES DUARTE(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0002742-73.2000.403.6112 (2000.61.12.002742-3) - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI X MARLENE ALVES MAGANINI X LAERCIO KLINKE X IVETE BRITO KLINKE X NEIDE DONIZETE TONON X REMUALDO BATISTA BARBOSA X SONIA ROSELIS S BARBOSA X JOAO CARLOS MORANDI X VANDA MAGNANI MORANDI X CLELIA BRAVO X JOAO ROBERTO DURAN X MARLENE JACOMETO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA NETO X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X LEONIZA CACCIARI X MARIA DE FATIMA COSTA MONTEIRO X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X VALDECI DE SOUZA SANTOS X JOANES PAZ SIQUEIRA X NEIDE PALADIN PAZ SIQUEIRA X CARMEM RUIZ LAZZARIM X FRANCISCO ROBI GARCIA NETO X IRACI DE MELLO GARCIA X MARINA ROCHA FERREIRA X EURIDES VALDIVINO FERREIRA X CIRENE ALVES DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X VLADINEIA MAURICIO DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao SEDI para exclusão requerida a fls. 1804 e homologada pela r. decisão de fls. 1806 verso.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, de maneira inequívoca, sobre seu interesse de agir, tendo em vista a documentação apresentada pelo M.P.F. (fls. 1822/1826), bem como acerca do alegado pela COHAB-CRHS na petição de fls. 1827/1828 e documentos seguintes.Intime-se.

0008223-17.2000.403.6112 (2000.61.12.008223-9) - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0000437-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000437-5) - GERUZA SOARES DA SILVA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002080-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002080-0) - MARIA JOSE URIAS RIBAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA JOSE URIAS RIBAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. Foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 87/89 e fls. 121/125). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 92/100, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 106/111. Designada perícia a parte autora não compareceu por três vezes (fls. 167). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 172/181. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 181/186. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não foi capaz de indicar a data do início da incapacidade, já que se trata de patologia que apresenta períodos de agravamento e remissão, mas informou que a doença existe desde 2001 (segundo informações da parte autora). Assim, pelo que consta dos autos, considerando que a patologia que acomete a parte autora é passível de agravamentos e remissões e que a autora faltou por três vezes à perícia médica agendada (fls. 151), tenho que a DII deve ser fixada na data da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou seja, em 23/05/2007 (fls. 89). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1987, com vínculos de emprego até 1993. Reingressou no sistema como contribuinte individual em 07/2003. Recebeu auxílio-doença de 2003 a 2012, por conta de reativação judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, já que aquele a quem se concede benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA JOSE URIAS RIBAS 2. Nome da mãe: Filomena Antônia de Jesus 3. CPF: 112.442.228-524. RG: 23.799.980-0 SSP/SP 5. PIS: N/C6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Eronildes Barbosa Castro, nº 64, Jardim Castilho, na cidade de Pirapozinho/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, em 23/05/2007 9. Data do início do pagamento: mantém a antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011417-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011417-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se a certidão requerida à fl. 845. Recebo a impugnação de fls. 799/844 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações. Intimem-se.

0017849-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017849-7) - HONORLY MONDINI (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por correto o cálculo do Contador na conformação inserta no item 4, a, da informação de fl. 106. Expeçam-se os alvarás e, na vinda da via liquidada, arquivem-se. Int.

0018451-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018451-5) - CLAUDIO LUIS RODRIGUES (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIO LUIS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 147, oportunidade em que foi determinada deferida a gratuidade da justiça. O INSS apresentou contestação de fls. 152/162, na qual rebate os argumentos da parte autora. Réplica às fls. 164/166 e 172/179. A decisão de fls. 182/189 manteve o indeferimento da tutela antecipada. Juntada de CNIS às fls. 191/192. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 197/205. Foi determinada a realização de perícia cardiológica. Sobreveio o laudo cardiológico de fls. 219/225. As partes não se manifestaram sobre o laudo cardiológico (fls. 227). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 191), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, com vínculos de emprego intercalados até 1992. Recebeu auxílio-doença 2004 a 2008. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, já que aquele a quem se concede benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que

lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, foram realizadas duas perícias. Uma de natureza psiquiátrica e outra de natureza cardiológica. O laudo médico-pericial psiquiátrico acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de transtorno de personalidade, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autorizaria a concessão de auxílio-doença. Ressalte-se que o fato da incapacidade ser parcial não afasta o direito a percepção do benefício, pois resta claro que mesmo considerada parcial a incapacidade constatada impede a parte autora de exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Ocorre que a perícia cardiológica, que se encontra acostada aos autos às fls. 219/225, constatou que a parte autora é foi submetida a cirurgia cardíaca em 2009, que não pode realizar grandes esforços, estando apto apenas para exercer atividades leves e moderadas, havendo incapacidade permanente para grandes esforços físicos. Assim, muito embora a incapacidade tenha sido relatada por ambos os peritos como parcial, conjugando-se a incapacidade psiquiátrica com a incapacidade cardiológica, resta claro que a incapacidade existente impede a parte autora de exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Dessa forma, tenho que é o caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, já que analisando as condições pessoais da parte autora, em especial idade, formação profissional e grau de instrução, restou constatada, de fato, incapacidade permanente e total para o exercício de atividade remunerada. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Tendo em vista que o laudo cardiológico fixou a DII em 2009, quando da cirurgia cardíaca do autor, em 13/05/2009, e que nenhum dos laudos estabeleceu que na data da suspensão do benefício de auxílio-doença o autor estava total e permanentemente incapaz, fixo a DIB na data da cirurgia cardíaca, em 13/05/2009 (fls. 167). Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, para fins de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cirurgia cardíaca, em 13/05/2009. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CLAUDIO LUIS RODRIGUES 2. Nome da mãe: Irene Alcântara Rodrigues 3. CPF: 035.264.598-944. RG: 16.254.903-9 SSP/SP 5. PIS: N/C 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua das Mangueiras, n.º 125, Cohab, no município de Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 8. DIB da aposentadoria por invalidez: data da cirurgia cardíaca em 13/05/2009. 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018717-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018717-6) - ROSANA BOIN (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Divergindo as partes quanto ao valor efetivamente devido, os autos foram remetidos ao Contador para dirimção, e de lá retornaram com informação e cálculos. Instada a falar, a CEF concordou; a parte autora queixa-se da forma de aplicação da SELIC, pugnando por ver dita taxa contada não da citação, mas com retroação a janeiro de 2003. Não tem sentido a pretensão da parte autora, pois a SELIC introverte taxa de juros, englobando também a correção monetária, devendo, bem por isso, incidir a partir da citação, nas linhas do que dispõem os artigos 219 do Código Civil e 405 e 406 do Código Civil. Corretos, pois, os cálculos na forma estampada à fl. 135, a. Considerando que não há mais diferenças a pagar à parte autora, arquivem-se. Int.

0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0) - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO TELES DOS REIS representado por sua genitora APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMENTO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 51/68), que foi convertido em agravo retido (fls. 80/81). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e, ainda, a falta de interesse de agir. Feito saneado em fls. 88/89. Auto de constatação apresentado (fls. 97). Decisão de fls. 112/113, constatando que o autor está em benefício assistencial desde 18/09/2009. A parte autora se manifestou, alegando que o INSS não comprovou que este está percebendo algum benefício. Reiterou que nem o autor nem a patrona do autor recebem qualquer benefício de ordem assistencial. (fls. 120/121). Decisão de folhas 123/125 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Apresentado o laudo médico pericial (fls. 136/141) O INSS se manifestou em fls. 143/144, alegando que a parte autora está agindo de má-fé. Por sua vez, a parte autora alegou que a concessão do benefício se deu após a propositura desta demanda e que na contestação do INSS foi alegado somente a necessidade da propositura de requerimento administrativo. (fls. 146/148). O Ministério Público, a fim de solucionar a divergência de informações, requereu que fosse oficiado o INSS para obtenção dos seguintes documentos: 1) cópia do procedimento administrativo 537.720.089-2, para comprovar se foi ou não requerido o benefício assistencial e 2) em caso positivo, apresentação do histórico de créditos para comprovação da concessão e de todos os pagamentos do referido benefício. (fls. 153/155). Por sua vez, o INSS respondeu o ofício com a cópia do procedimento administrativo 537.720.089-2 (fls. 159/181). O autor peticionou informando que como a ação foi proposta antes da concessão administrativa, fica patente que o caso verte sobre o reconhecimento da procedência dos pedidos formulada pela parte ré. É o relatório. Fundamento e decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A autora ajuizou a presente demanda em 25/02/2009, visando a concessão de benefício assistencial. Por sua vez, em folha 181, verifico que a parte autora ingressou com pedido administrativo do mesmo benefício em 18/09/2009, concedido pelo INSS em 25/11/2009. Assim, inexistente interesse de agir da parte autora neste particular, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda tenha feito desaparecer a resistência do réu. O fato da revisão ter ocorrido após o ajuizamento não implica na subsistência do interesse de agir. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5) - IRMA DE OLIVEIRA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a cota ministerial retro, na qual é requerida a juntada de documentos médicos atuais, que comprovem a continuidade do tratamento psiquiátrico e a CID diagnosticada. Intime-se.

0006977-34.2010.403.6112 - ANACLETO DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser

requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007151-43.2010.403.6112 - ANTONIO MARCO DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007986-31.2010.403.6112 - VICENTE SOARES MOTTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

0000976-96.2011.403.6112 - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GOUVEIA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à ré Maria Aparecida Gouveia os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, conforme requerido no item b da folha 66. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001118-03.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar

se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001212-48.2011.403.6112 - JOSE CARLOS APPARICIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002119-23.2011.403.6112 - HELCIO ALVES DE SOUZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a CEF o Termo de Adesão de que trata a LC 110/01 ou, se se tratar de adesão via internet, o documento correspondente. Int.

0002595-61.2011.403.6112 - ANTONIO DA SILVA MAIA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do

documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004507-93.2011.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente convertido em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 29/114). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 116). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 119/127), com preliminar de prescrição. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 133/146. A prova oral foi realizada às fls. 154/155. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo a julgar a lide. A preliminar de prescrição resta prejudicada, já que o pedido administrativo é de 2011, mesmo ano em que foi proposta a ação. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o

reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 1968 a 1979, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor não juntou aos autos qualquer tipo de documento, se limitando a produzir prova oral. Depreende-se, portanto, que o autor não juntou prova material de atividade rural, razão pela qual não se reconhece o tempo rural pleiteado.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de Operador de Caldeira

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de operador de caldeira, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a agentes químicos. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde

que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 06/03/1992 a 21/10/1996 e de 22/10/1996 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa de fls. 106. Provavelmente o INSS indeferiu o período posterior em função da ausência de laudo para ruído, não levando em consideração os demais agentes agressivos e nem a possibilidade de enquadramento da atividade como especial, já que posterior a 28/04/1995. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 43/45 e 46/48, nos quais se informa que o autor estaria exposto a agente agressivo ruído, óleos químicos e calor. Contudo, referido PPP não faz referência a existência de laudo técnico pericial. Ainda que não se informe a existência de laudo para ruído, a exposição a agentes químicos permite o reconhecimento da atividade como especial, mesmo em período posterior a 05/03/1997. Assim, reconhece-se os períodos de 06/03/1992 a 21/10/1996 e de 22/10/1996 a 18/12/2004 exercidos como operador de caldeira como especial, devendo ser convertidos em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40. Acrescente-se que o autor também juntou o laudo de insalubridade/periculosidade de fls. 70/100, que reforça este entendimento. Já em relação ao PPP de fls. 50/55 não é possível reconhecer o tempo como especial, pois preenchido em total desacordo com os requisitos mínimos. Com efeito, o PPP não tem data e não menciona sequer os fatores de risco a que o autor estaria sujeito. Assim, deixa-se de reconhecer tal tempo como especial.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 28/04/2011. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da citação, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 32 anos de tempo de contribuição, com o que não fazia jus sequer a aposentadoria com proventos proporcionais. Não obstante, a fim de evitar que o autor seja obrigado a novamente ingressar em juízo para reconhecimento de tempo de serviço, concede-se a imediata averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente. Tal proceder não constitui julgamento extra petita, pois o pedido de aposentadoria formulado na inicial é muito mais amplo do que o concedido. Além disso, a averbação do tempo de serviço/contribuição evita repetição indevida de demandas. Assim, faz jus o autor à averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho na condição de operador de caldeira, no período de 06/03/1992 a 21/10/1996 e de 22/10/1996 a 18/12/2004, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores. Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, de tal sorte que o autor já poderá averbar o período reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo de benefício. Junte-se Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0004507-93.2011.403.6112 Nome do segurado: José Toni das Neves CPF nº 004.997.318-59 RG nº 11516624-5 Nome da mãe: Magdalena Toni das Neves Endereço: Rua Professor Boulanger, nº 642, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuição Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: antecipada a tutela para a imediata averbação do tempo reconhecido P.R.I.

0005399-02.2011.403.6112 - JORGE APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0006024-36.2011.403.6112 - ABEL DE SOUZA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença c/c antecipação de tutela e reparação de danos morais, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Despacho de fl. 53 concedendo prazo para que o INSS se manifeste, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/59). Juntou documentos. Novamente, foi concedido prazo para que o INSS se manifestasse acerca da alegação do documento de fl. 38 pela parte autora na decisão de fl. 64. Manifestação do INSS à fl. 65 e manifestação da parte autora à fl. 67/68, em que esta requereu a antecipação da prova pericial e juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 150/151, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 155/171. Manifestação do autor à fl. 134. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos se a parte autora possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que fora suspenso ante sua recusa à participação do programa de reabilitação e se a mesma preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, setembro de 2011, baseando-se nas avaliações das doenças e em relatos do autor. Desta forma, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 10/10/1989 possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 01/02/2004, estando este último em aberto. E que perceberá benefício previdenciário de 06/06/2004 até 30/05/2012 (NB 133.540.582-5) encontrando-se este suspenso, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Conforme dispõe o artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Percebe-se, de acordo com a inicial, que o autor exercia função de pedreiro e que o INSS reconheceu da sua incapacidade laborativa concedendo-lhe, em 06/06/2004, benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 35). A parte autora, então, foi encaminhada para o programa de reabilitação em uma função compatível

ao que poderia exercer. Conforme documento de fl. 112, o funcionário ficaria o tempo todo sentado aguardando receber os romaneios que os caminhoneiros apresentariam para validá-los e carimbá-los. Porém, se recusou a exercer tal função, e por este motivo o INSS suspendeu a concessão do seu benefício. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Cardiopatia isquêmica, cardiopatia hipertensiva e de abaulamento discal difuso L4-L5 e L5-S1, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro (quesitos nº 3 e nº 7 de fls. 162/163). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 43 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Ressalta-se que a submissão do segurado ao programa de reabilitação é obrigatória não podendo a parte recusar a exercer a atividade que lhe é imposta sem justo motivo. Porém, conforme o laudo pericial que constata a sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo aos autos. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ABEL DE SOUZA 2. Nome da mãe: Maria José Avelino Neto 3. CPF: 097.430.968-094. RG: 22.181.201 SSP/SP 5. PIS: 1.239.293.798-46. Endereço do(a) segurado(a): Chácara Nossa Senhora Aparecida, sem n.º, Bairro Água de Figueira, na cidade de Iepê/SP. 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/01/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito José Carlos Figueira Jr. honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.

0009188-09.2011.403.6112 - COSMO PEREIRA DOS SANTOS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o INSS firmou posição pela inexistência de diferenças a pagar, promova a parte autora, querendo, a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0010142-55.2011.403.6112 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sob pena de revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e ainda de preclusão do direito à prova pericial, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica.

0003270-87.2012.403.6112 - EDUARDO RAMOS DA SILVA X CRISTIANO ALVES NOGUEIRA X MARIA JOSE ALVES NOGUEIRA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor na petição retro. Intime-se.

0003892-69.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não comparecimento à perícia agendada.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006595-22.2002.403.6112 (2002.61.12.006595-0) - GLACI JOSE PONEZ MUNGO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007894-34.2002.403.6112 (2002.61.12.007894-4) - MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais.Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009398-80.1999.403.6112 (1999.61.12.009398-1) - LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se para este feito cópia do acórdão proferido nos embargos. Após, desapensem-se destes aqueles e remetam-se ao arquivo.Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria. Concorde, expeçam-se as RPV, cientificando-se as partes da minuta. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010140-08.1999.403.6112 (1999.61.12.010140-0) - ANTONIO CELINO GAVA X ARMINDO LOPES DA SILVA X LINDOLFO PEREIRA LIMA(SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO CELINO GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora do depósito da fl. 399.Havendo concordância, autorizo o

levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002173-04.2002.403.6112 (2002.61.12.002173-9) - PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(Proc. ADV - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E Proc. ADV - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E Proc. ADV - DIEMERSON ROMERO CASTILHO E Proc. ADV - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converte em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme comprovante de fl. 547/548. Fica intimada a parte devedora da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005033-41.2003.403.6112 (2003.61.12.005033-1) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhe-se o documento de fls. 150, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0012196-33.2007.403.6112 (2007.61.12.012196-3) - LEVI DE ANDRADE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEVI DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixe-se prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005828-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005828-5) - MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados INSS (fls. 241/246). Havendo concordância, proceda-se conforme o despacho de fls 232. Em caso negativo, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0007737-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007737-1) - EUNICE VAZ YONAHA(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EUNICE VAZ YONAHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por corretos os cálculos da Contadoria, na conformação inserta no item 5 da informação de fl. 129. Concedo à CEF o prazo de 15 dias para depósito da diferença devida.Int.

0009108-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009108-2) - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a impugnação da CEF no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações.Intimem-se.

0014408-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014408-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora, querendo, proceda a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.No silêncio, tenho como corretos os cálculos de fls. 120, determinando a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 124.Intime-se.

0012521-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012521-7) - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA DE LOURDES FAIAA X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.Int.

0007838-20.2010.403.6112 - IVO HASELEIN DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVO HASELEIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o destaque dos valores contratados a título de honorários contratuais no limite de 30%.Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 92.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 252

ACAO CIVIL PUBLICA

0007683-17.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUZIA CALE TOVIETTI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.No que concerne ao recurso da parte ré, pontuo que, em que pese o mandamento do artigo 322 do CPC, há determinação na sentença para a intimação das partes, pelo que, tenho por tempestiva a apelação interposta, visto a juntada da Carta Precatória de intimação da Sra. Luzia Calé Tovietti datar de 19/06/2012 e o recurso ter sido protocolado em 06/06/2012.Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

MONITORIA

0001316-74.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EREUNICE DE SOUZA DELMORE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO

TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAHARA X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar comprovante de regularidade de situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos autores que remanescem no feito, conforme cálculos das fls. 1356/1357.

0012902-16.2007.403.6112 (2007.61.12.012902-0) - COSMO FERREIRA CAVALCANTI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000578-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000578-5) - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003407-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003407-4) - MARIA LIDIA DOS SANTOS (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. Compulsando o processado, verifica-se que ao Perito nomeado para realização do exame médico da Autora em juízo não foi possível precisar a data de início da sua incapacidade, por ausência de dados clínicos para tanto (quesito 3 do Juízo - f. 68). Nos autos, consta apenas um documento médico relativo à incapacidade da Autora (f. 20), datado de 17/03/2008. Nessas circunstâncias, considerada a natureza da enfermidade constatada e, sobretudo, para que se possa formar convicção quanto ao início da enfermidade, julgo conveniente facultar à parte trazer à colação outros documentos médicos (exames, laudos, prontuários, etc) que comprovem a persistência e/ou agravamento da sua doença. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias e, sem seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Junte-se o extrato do CNIS em anexo. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença da Autora, a ser fornecida em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005000-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005000-6) - LEODALIA PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005548-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005548-0) - DEVANIR REIS DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

SENTENÇA DEVANIR REIS DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais para tanto. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 determinou a expedição de ofício à Autarquia-ré requisitando informações médicas, o que foi cumprido às f. 60-61. No mesmo ato, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou por aguardar a realização de perícia médica, e, após, verificar se é caso de intervenção ministerial (f. 36-37). Citado (f. 33-34), o INSS apresentou contestação às f. 44-5. Aduziu,

em síntese, que o pedido da parte autora não merece acolhimento, tendo em vista que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Subsidiariamente, discorreu acerca da data de início do benefício e dos honorários advocatícios. A decisão de f. 66 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Saneado o feito (f. 72-73), foi deferida a produção de prova pericial (f. 72-73). As f. 92 determinou-se a requisição do prontuário médico da parte autora ao Hospital Psiquiátrico, tendo sido fornecida resposta às f. 101. Diante da não apresentação do laudo médico pericial, deferiu-se a realização de nova perícia, com a juntada do laudo às f. 104-107. Intimadas a se manifestar sobre as conclusões periciais, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (f. 110-111), ao passo que o INSS manifestou sua ciência (f. 112). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para a juntada do laudo médico pericial da primeira perícia (f. 117-121). A parte autora novamente requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (f. 124-125v) requerendo, ainda, o acréscimo de 25% ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, tendo o INSS pugnado pelo indeferimento quanto a este pedido (f. 128). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e na conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Na espécie, à vista do CNIS juntado em seqüência, verifico que a Autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de empregada da empresa Servcom Serviços e Comércio Especializados LTDA, do período de 12/12/1990 a 01/03/1991, tendo somente readquirido sua qualidade de segurada em 11/2006, quando passou a recolher como contribuinte individual até 10/2007. Pois bem. Visando perquirir acerca do preenchimento pela autora dos requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, determinou-se a realização de perícia médica e buscou-se informações acerca da doença incapacitante da autora. O laudo médico de f. 104-107 apontou ser a autora portadora de depressão maior por perda (questo 1 do Juízo - f. 105) e que essa patologia a incapacita relativa e temporariamente (resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS - f. 105). O laudo de f. 117-121, por sua vez, descreve que a Autora é portadora de epilepsia associada a transtorno mental depressivo, também denominada psicose epilética (CID F06.8) (questo 1 do Juízo - f. 117) e que esta doença a incapacita de forma total e permanente (questo 8 do INSS - f. 120). Por sua vez, apesar da incapacidade apontada pelos laudos periciais, verifico que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS. Pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, isto é, em novembro de 2006, a autora já era portadora das doenças incapacitantes apontadas pelo laudo pericial, nos termos do parágrafo único do 2º do art. 42 Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. O ofício encaminhado pelo Hospital Psiquiátrico São João informa que a Autora esteve internada naquela unidade no ano de 2001 (f. 101). Já o laudo médico de f. 117-121, em seu histórico (f. 117) afirma que a Demandante está em tratamento psiquiátrico desde 02/08/2005, com o diagnóstico de psicose epilética. No ano de 2001, quando a Autora foi internada no hospital psiquiátrico, ela já havia perdido, há quase uma década, sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios. Não obstante, em agosto de 2005, a Demandante ainda não havia readquirido sua qualidade de segurada, conforme dispõe o artigo 24, parágrafo único, da mesma Lei, pois, na ocasião, somente tinha vertido duas contribuições como contribuinte individual ao RGPS. Relevante registrar que a Autora, ao requerer o benefício de auxílio-doença, negou ter sido internada em hospital psiquiátrico (ver f. 54), o que não parece condizer com a verdade, pois o documento de f. 101 é claro ao afirmar que ela esteve internada no hospital São João no ano de 2001. Provavelmente, a Autora omitiu a informação ao INSS (de sua internação em 2001) para não deixar transparecer a existência de doença

incapacitante. Nesses termos, entendo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a autora preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008218-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008218-4) - OLIVIA GERACINA SILVA MEIRELES (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009048-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009048-0) - JOAO LEITE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010147-82.2008.403.6112 (2008.61.12.010147-6) - MARIA MARTINS MESCHITA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014486-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014486-4) - LUCINEIDE SILVA COSTA X DHONTAN HENRIQUE COSTA LIMA X JOAO VITOR DA COSTA LIMA DOS SANTOS X IASMIN COSTA LIMA X LUCINEIDE SILVA COSTA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0015978-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015978-8) - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44 antecipou os efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao Autor. Inconformado com a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 49-67). Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação (f. 69-76). Sustentou, em síntese, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, não fazendo jus aos benefícios pleiteados. Discorreu, ainda, acerca da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. A decisão de f. 93 determinou a produção de prova pericial. Diante da demora na apresentação do laudo pericial, determinou-se a realização de outra perícia médica (f. 99), com perito médico distinto. Em razão do não comparecimento justificado do autor (f. 102-105), deferiu-se nova data para a realização da perícia. O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 108-118. As partes foram intimadas do teor do laudo apresentado, tendo o Autor reiterado seu pedido de procedência (f. 120-122). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está regada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência estão demonstradas no extrato do CNIS que segue. O Cadastro Nacional de Informações Sociais registra que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30/05/2008 (f. 30 e f. 81). Não há, por outro lado, oposição do INSS quanto a esses dois requisitos. A incapacidade também restou constatada por meio do laudo pericial de f. 108-118. O Perito descreve que o Autor é portador de seqüela de deformidades e fratura de ossos fêmur direito e esquerdo e que ele está incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral (f. 113, quesitos 2, 3, 4 e 5). Quanto à data de início da incapacidade, o Perito a fixou em agosto de 2009 com base no relato do Autor e na avaliação do laudo de f. 119. Porém, ainda que o laudo pericial tenha sido expresso em fixar a data de início da incapacidade em agosto de 2009, verifico dos autos que há outros elementos de prova, datado de março de 2007 (f. 14), que não foram apresentados na ato da perícia e que confirmam a mesma patologia diagnóstica pelo laudo. Assim, fixo a data de início da incapacidade a partir da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que o autor recebia (f. 30 e f. 81), conforme pleiteado em sua inicial (f. 10). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 1º/06/2008, conforme fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP será 01/06/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas

vencidas, descontados os valores administrativamente recebidos e aqueles recebidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (15/01/2009 - f. 47), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016670-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016670-7) - MILTON BERNARDO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017366-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017366-9) - JOSE LOURINALDO PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018055-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018055-8) - MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA (SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA propôs esta ação de condenação pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo de caderneta de poupança, relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária e juros de mora. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 52-76). Sobre as preliminares, a Autora se manifestou às f. 81-82. À f. 88, todos os atos processuais foram declarados nulos, bem como foi determinada a emenda da inicial para inclusão no pólo ativo de LAURINDA DA CRUZ GUIMARO, esposa do falecido titular da conta-poupança. Informado nos autos que a única herdeira do de cujus é a Autora indicada nesta ação (f. 92-93) e comprovado também o encerramento do inventário de sua mãe LAURINDA DA CRUZ GUIMARO (f. 97-106), determinou-se a citação da ré (f. 107). A CEF contestou o pedido (f. 109-135), alegando, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Em relação ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadelnetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Em relação aos Planos Collor I e Collor II, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta ainda que não há direito adquirido aos índices pleiteados. Às f. 136-142, a CEF juntou os extratos da conta-poupança indicada na inicial. Réplica às f. 147-154. É o relatório. Decido. PRELIMINARESA Ré alegou que a Autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Não obstante os documentos terem sido juntados posteriormente pela parte ré (f. 136-142), não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta-poupança para o ajuizamento da ação de cobrança, conforme reconhecido pela jurisprudência, pois é possível o pedido de exibição dos documentos pela CEF quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a

titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Afasto também a alegação de prescrição. Na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 12/12/2008, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados incidentes a partir de janeiro de 1989. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes, grifei) MÉRITO Cuida-se de pedido de aplicação de correção monetária com base no IPC sobre o saldo da caderneta de poupança nº 1992.013.00002511-8, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados (f. 12-15 e f. 137-142), vê-se que a conta tem como aniversário o dia 2 (dois), fazendo jus à pretendida correção. PLANO COLLOR I - ABRIL e MAIO de 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao

Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNF. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do

Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011, grifei)Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pÓrtico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP nº 168/90 iniciou-se em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então.PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional.Desse modo, para os contratos iniciados ou renovados até o átimo derradeiro do mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicado para a correção dos valores depositados em contas remuneradas (poupança) é o BTNf, e não a TRD. Doutra banda, iniciado o ciclo mensal a partir de 01/02/1991, o creditamento observará o novel índice definido na MP 294/91.Destaco que, ante precedentes conhecidos sobre a matéria, cheguei a externar posicionamento contrário ao pleito. Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos chamados recursos repetitivos ou representativos de controvérsia (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), aquela Corte Superior assentou, inequivocamente, ser devido o índice questionado - e seu pronunciamento, malgrado haja reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011), exerce, até que advenha, e se advier, pronunciamento superior em sentido diverso, certa vinculação, ainda que tácita, sobre as Instâncias ordinárias.Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, conta de depósito remunerado (poupança) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) antes de janeiro de 1991 - antes, portanto, da vigência da MP 264 -, deve-se-lhes aplicar o índice de 21,87%, relativamente ao mês de fevereiro daquele exercício.DISPOSITIVOPosto isso, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao mês de janeiro de 1989, pelo percentual de 42,72% (IPC) e quanto ao percentual de fevereiro/91 (21,87% - BTN), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto aos índices de abril/90 (44,80% - IPC) e maio/90 (7,87% - IPC).As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000344-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000344-6) - MARIA CICERA DOS SANTOS PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002194-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002194-1) - ADILSON ANTONIO SABINO X JOSE SABINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X

SENTENÇA ADILSON ANTÔNIO SABINO, alegando incapacidade, propõe, por representante legal, esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (22/01/2009), em razão do falecimento de sua Avó, a segurada Mercedes de Souza Santos, ocorrido em 23/12/2008. Alega, em síntese, que desde 1997 vive com sua avó, detentora de sua guarda, consoante decisão judicial. Diz ser portador de transtornos neuróticos não especificados e estar privado de sua plena capacidade. Requereu o benefício ao INSS, que o indeferiu. Argumenta que a pessoa sob guarda judicial equipara-se a filho e que o direito à pensão previdenciária tem fundamento no artigo 16, da Lei 8213/91, e no art. 33, 3º, da Lei 8069/90. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a regularização da representação processual e vista ao MPF (f. 36-38). O MPF apresentou quesitos e requereu realização de perícia médica (f. 49). O Autor regularizou sua representação e juntou documentos (f. 51-58). O INSS foi regularmente citado e, em resposta (f. 63-74), ofereceu contestação ressaltando que 2º, do art. 16, com a redação dada pela Lei 9528/97, revogou o 3º, do art. 33, da Lei 8069/90. Diz, por outro lado, inexistir dependência econômica do Autor em relação à segurada falecida. Ademais, o Autor tem pai, que compareceu como seu representante nesta lide. Seu genitor é aposentado e recebe benefício da previdência social. Apresentou quesito. Juntou documento de f. 75. Réplica às f. 78-93. Deferida a prova pericial médica, o laudo veio aos autos (f. 99-109), abrindo-se vista às partes e ao MPF, tendo sido requerida pelo Parquet a realização de nova perícia (f. 121), pedido que foi deferido (f. 123). Com a juntada do segundo laudo (f. 127-129), deu-se nova vista às partes e ao Procurador da República, tendo este último opinado pela improcedência do pedido (f. 136-140). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991. O inciso I, do art. 16, da Lei 8213/91, com a redação dada Lei nº 9.032, de 1995, e vigente à época do óbito, considera como dependente o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O 2º, do art. 16, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, diz que o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Em razão dessa equiparação, o enteado e o menor tutelado são considerados dependentes para fins previdenciários. O Autor não é enteado nem é menor tutelado, mas estava sob guarda de sua Avó. Numa interpretação benevolente e extensiva, tem a jurisprudência admitido a guarda judicial como se tutela fosse, para fins de proteção do menor e adolescente, inclusive para fins previdenciários. Mas como é cediço, à pessoa maior e incapaz não se outorga tutela, e, sim, curatela. Por esse aspecto, o Autor, sendo maior e acaso fosse inválido, deveria estar amparado pelo instituto da curatela. Ora, o maior sob curatela não se enquadra como dependente para fins previdenciários, já que o 2º, do art. 16, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, estabelece a equiparação de dependência apenas em relação ao menor tutelado. E mesmo que se admita, em tese, a possibilidade de dependência previdenciária de pessoa maior, esta só ocorreria quando configurada a invalidez (ou incapacidade laboral). Digo isso com fundamento novamente no inciso I, do art. 16, que textualmente dispõe que o filho maior (e obviamente a pessoa equiparada a filho maior) somente será dependente de seus pais (ou de seu curador) se inválido for. Para apuração da incapacidade ou invalidez, foram realizados dois exames periciais, mas em nenhum deles foi constatada incapacidade ou invalidez. Com efeito, do primeiro laudo consta que o Autor é portador de distúrbio da fala, mas não se trata de doença incapacitante (f. 99-107). O segundo Perito também não constatou doença incapacitante, averbando que o Autor tem retardo mental leve, mas totalmente com capacidade de ser instruído, como de fato foi, pois concluiu o ensino fundamental e o médio (f. 128). Ao responder o quesito nº 4, foi o Experto categórico no sentido de que o Autor não está incapacitado (f. 128). Em conclusão, o pedido do Autor deve ser indeferido por dois motivos: a) não há previsão legal que ampare a dependência econômica do maior sob curatela; b) o Autor, pessoa maior, não está incapacitado, e, nessa circunstância, não pode ser considerado como dependente para fins previdenciários. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Revogo, em consequência, a partir da data desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se ca EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002252-36.2009.403.6112 (2009.61.12.002252-0) - MARIA JOAQUINA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. A autora menciona em seu depoimento pessoal ser possuidora de um lote em assentamento próximo de Teodoro Sampaio. Não há nos autos, todavia, prova material dessa alegação. Oportunizo à parte autora a juntada de documentos do exercício da atividade rural, seja em referido lote ou em outra atividade rurícola. Caso sejam juntados, abra-se vista ao INSS. Nada havendo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004388-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004388-2) - CLAUDETE BATAGLIOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA CLAUDETE BATAGLIOTTI ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu ex-cônjuge, Sr. JOSÉ LUIZ GIUBERTONI, ocorrida em 20 de março de 2001 (f. 25), desde a data da cessação do benefício recebido pelo seu filho, qual seja, 17/11/2008. Pede assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Narra na exordial que foi casada com José Luiz Giubertoni e desta união tiveram um filho, Rogério Battagliotti Giubertoni. Em 1989 separaram-se judicialmente não exigindo pensão alimentícia. Em 20 de março de 2001 seu ex-cônjuge veio a óbito, e Rogério Battagliotti Giubertoni passou a receber o benefício de pensão por morte. Todavia, no ano de 2008, quando Rogério completou 21 anos de idade, o benefício foi cessado, ficando a Autora sem qualquer fonte de renda, visto que ao se separar, passou a se dedicar exclusivamente com a educação do seu filho. Alega, por fim, necessidade superveniente. A decisão de f. 49-50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 53), o INSS apresentou a contestação de f. 54-59. Sustentou, em síntese, que a Autora não comprovou dependência econômica em relação a seu cônjuge após a separação de fato. Face ao princípio da eventualidade, requereu que os juros de mora e os honorários advocatícios sejam fixados com base na Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos. Manifestação sobre a contestação (f. 65-70). A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (f. 87-90). Neste mesmo ato, determinou-se a realização de auto de constatação. O auto de constatação veio ter aos autos às f. 92-102, sobre o qual a parte autora apresentou sua manifestação (f. 105-108). Às f. 109-109v a tutela antecipada foi deferida, mas, por equívoco, determinou a implantação do benefício assistencial à Autora. Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (f. 117-123). A decisão agravada foi mantida e os autos vieram conclusos para a sentença (f. 124). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. O artigo 76, 2º, da mesma Lei, por sua vez, prescreve que O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Este dispositivo está respaldado pela Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (Súmula 336, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 456) Assim, no caso em comento, a autora deverá comprovar o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e sua dependência econômica superveniente à separação judicial em relação ao falecido. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 25. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido JOSÉ LUIZ GIUBERTONI, pois, conforme se denota do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de f. 30, O de cujus estava percebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária nº 32/120.162.895-1 com DIB em 07/02/2001. Restará inferir, por conseguinte, se a Autora passou a ser economicamente dependente do segurado instituidor após a sua separação judicial. Ou, mais especificamente, no caso em testilha, depois da cessação do benefício de pensão por morte percebido pelo seu filho. Logo, deve-se constatar se a Demandante necessita do benefício como forma de garantir a sua subsistência. A inicial foi instruída com a cópia integral do processo administrativo do benefício de pensão por morte requerido pela Autora 21/143.684.580-4 que, contudo, foi indeferido. No tocante a prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal (f. 88), afirmou que deixou de trabalhar há mais de seis anos, e que, atualmente, recebe cestas básicas da Igreja Nossa Senhora Aparecida e de sua irmã, Maria Aparecida. Confirmou que sua casa lhe foi doada pelo seu pai antes do seu falecimento, não possuindo telefone ou veículos, e que não tem condições de trabalhar por problemas de saúde (Tendinite e bursite em braço esquerdo): Fui casada com José Luiz Giubertoni, dele me separando em 1989, tendo ficado acordado pensão alimentícia em favor do meu filho, Rogério Battagliotti

Giubertoni, no valor de R\$ 150,00 mensais. Em meu favor não foi estabelecida pensão alimentícia. José Luiz faleceu em 2001, a partir de então meu filho Rogério passou a receber pensão previdenciária do INSS, no importe de R\$ 1.150,00 por mês, até a idade de 21 anos, em 2008. Depois da separação, em 1989, eu passei a fazer faxinas. Entretanto, a partir de 1990, eu deixei de fazer faxinas em razão de doença, qual seja, tendinite e bursite em meu braço esquerdo. Recebi benefício previdenciário entre 2003 e 2005, no valor de 01 salário mínimo. Fazia contribuições ao INSS mas deixei de fazê-lo em 2007 em razão de não ter condições financeiras. Deixei de trabalhar faz 6 anos. Rogério ainda mora comigo, ele é solteiro e trabalha de vez em quando como cabeleireiro. Moro em casa que me foi doada pelo meu pai antes do seu falecimento. Não tenho carro e nem telefone. Não tenho outro imóvel. Minha casa fica na Vila Furquim e tem cinco cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro). Atualmente, recebo auxílio da Igreja Nossa Senhora Aparecida, que me fornece uma cesta básica. Minha irmã, Maria Aparecida, também me fornece outra cesta básica. Às reperfurtações da Procuradora Federal respondeu: Após 1990, embora eu não tivesse condições de fazer faxina, eu passei a auxiliar minha irmã nas atividades domésticas de sua casa, pelo que ela me auxiliava com algum valor e também fornecia-me tíquetes de alimentação, permanecendo nesta situação por dois anos. Depois meus pais ficaram doentes e eu passei a cuidar deles, até o falecimento do meu pai, que já faz seis anos. Entre 1990 e 2000 eu cuidava de crianças de vizinhos. Auxiliei minha irmã conforme referido entre 2001 e 2002. Às reperfurtações do advogado da parte autora respondeu: Sem perguntas (grifo nosso) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO (f. 89) em seu depoimento afirmou que nem a Autora e seu filho trabalham. Assegurou que a Demandante é auxiliada por sua irmã e pela Igreja, e a Depoente confirmou que fornece alguns mantimentos à Claudete. Morei em frente a casa da autora, na Rua Paraíba, por vinte anos. Faz doze anos que moro na Rua Espírito Santo, que fica bem próxima da casa da autora. A autora tem um filho mas não me recordo o nome dele. Ele não trabalha. Atualmente a autora não trabalha, e não me lembro se no passado ela trabalhou. Ela vive atualmente apenas com seu filho. A autora é auxiliada por sua irmã e pelos vizinhos. Eu mesma forneço alguns mantimentos para a autora. A autora não tem carro e nem telefone. Ela mora em uma casa de tábuas bem simples. A testemunha LOURDES DOS SANTOS ROSSIN (f. 90), por sua vez, confirmou que antes do óbito do seu ex-cônjuge a Autora ainda trabalhava como diarista, mas por problemas de saúde deixou de exercer este ofício. Faz doze anos que conheço a autora e que também dela sou vizinha. A autora tem um filho que com ela vive e se chama Rogério. Ele não trabalha, embora tenha feito um curso de cabeleireiro. De vez em quando ele exerce esta atividade. Rogério estudou até a oitava série. A autora não trabalha há muitos anos em razão de uma doença no seu braço, além de ter enxaqueca. Quando eu a conheci ela já não conseguia mais trabalhar. A autora e o filho viviam da pensão previdenciária que Rogério recebia. Com a cessação do benefício, a autora tem recebido auxílio das amigas, dos vizinhos, e de um grupo de Vicentinos da igreja católica. A casa da autora foi doada pelos pais enquanto vivos, é uma residência bem simples de madeira. Ela não tem veículo e nem telefone. Às reperfurtações do advogado da parte autora respondeu: Sem perguntas Às reperfurtações da Procuradora Federal respondeu: Antes de o filho da autora receber pensão previdenciária, ela ainda conseguia trabalhar em serviços de faxina, mas sem vínculo empregatício, isto é, como diarista, em razão do que ficou doente em seu braço. (grifo nosso) Pelos depoimentos, vê-se que a Autora e seu filho tinham como única fonte de renda o benefício previdenciário de pensão por morte percebido por Rogério até completar 21 anos de idade. Logo, a dependência econômica da autora em relação a José Luiz Giubertoni é superveniente à sua separação judicial. Com vistas a verificar a real situação econômica da Requerente, e, conseqüentemente, sua dependência superveniente, foi elaborado Auto de Constatação (f. 92-102), no qual o Oficial de Justiça consignou que a Autora não recebe benefício previdenciário ou assistencial (quesito 4C - f. 95) e que ela se encontra incapaz para o trabalho (quesito 4 - f. 94). Afirmou que o filho da Autora faz bicos como cabeleireiro percebendo remuneração variável em torno de R\$ 150,00 mensais (quesito 5 A - f. 95). Quanto aos rendimentos auferidos, descreve que segundo informação da autora, não possui nenhuma fonte de renda (quesito 6 - f. 96), que ela depende da ajuda de duas irmãs, Maria Aparecida Santeli e Neusa Batagliotti, e que a Igreja Nossa Senhora Aparecida a ajudou por apenas três meses. Sua irmã Maria fornece cesta básica mensal, que inclui vários itens de limpeza, higiene e alimentação; é praticamente a compra mensal do mercado, mas sempre falta algum item que quando dá é completado pelo dinheiro do filho Rogério e a irmã Neusa paga as contas de água e luz, mas a do mês passado está em atraso. Informa que ganham roupas e sapatos, mas muito raramente (sempre da família) e dinheiro nunca (quesito 7 - f. 96). Relatou, ainda, que a residência em que a Autora mora é própria, pois fora doada pelo seu pai ainda em vida (quesito 10 - f. 97), é muito simples, sendo de construção muito antiga, precariamente conservada, com infiltrações, vazamentos e cupins. Os móveis que a guarnecem são muito simples, não existindo bens suntuosos, sendo que os da cozinha e o sofá estão em péssimo estado de conservação (quesito 11 - f. 98). Ao final, ressaltou que não pode afirmar que a Autora é doente ou incapacitada para atividades laborais, porém é visível o estado de penúria da família, pelo menos neste momento (geladeira vazia) e o estado geral da casa e de seus integrantes (f. 99). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família. Coaduno, ainda, do entendimento de que não há termo limite para comprovação da dependência econômica superveniente. Neste mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização e Tribunal Regional Federal da 5ª Região dispõe, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-

CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE AO ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização quando ausente a demonstração da divergência de interpretação de questão de direito material entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas. 2. Inexiste divergência de interpretação e tampouco similitude fático-jurídica entre a decisão que entende que a renúncia aos alimentos em separação judicial não é óbice à concessão de pensão por morte de ex-cônjuge, desde que comprovada a dependência econômica no momento do óbito, e os precedentes e entendimento sumular (STJ, Súmula 336) suscitados como paradigmas, os quais orientam que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (sem fazerem referência ao termo limite para a demonstração da condição de dependente). 3. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDIDO 200772580033054, JUIZ FEDERAL JOSE ANTONIO SAVARIS, DJ 23/03/2010.) - grifo nosso

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RENÚNCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA COMPROVADA. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 336/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. SÚMULA 111, DO STJ. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no lustro que antecedeu a propositura da ação -Súmula 85/STJ. 2. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado, temporariamente, a percepção de alimentos quando da separação judicial. Súmula 336. Matéria que já se encontra sumulada no eg. STJ. 3. Autora/Apelada que renunciou à pensão alimentícia, a pedido do de cujus, quando da separação judicial -fl. 168-, mas que continuou a receber mensalmente do ex-marido ajuda em espécie e em alimentos in natura, para o seu sustento e o do seu filho menor, logrando comprovar a condição de dependência econômica para com o segurado falecido por meio de documentos e de provas orais (...)7. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111, do STJ. (APELREEX 200385000084330, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/07/2009 - Página::345 - Nº::145.) Desta forma, estando comprovada a condição de miserabilidade da autora, estando ela sem condições de prover sua subsistência ou tê-la provido por sua família, e, além disso, sendo esta dependência econômica superveniente à separação judicial, não havendo, outrossim, limites para a comprovação desta dependência, deve ser concedido o benefício postulado à Autora, nos termos da Súmula nº 336 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de JOSÉ LUIZ GIUBERTONI, desde a data do da cessação do benefício anteriormente recebido pelo seu filho, qual seja, 17/11/2008, visto que a Autora comprovou que desde àquela época já dependência economicamente dos rendimentos deixados por seu ex-cônjuge. Ressalto que por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela (f. 109), no cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores recebidos pela Autora a título de benefício assistencial (f. 114). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (05/06/2009- f. 53), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005562-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005562-8) - MARIA LUCIENE DE ALMEIDA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA E SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os

cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006240-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006240-2) - JOSE APARECIDO CORREA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSE APARECIDO CORREA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez, da data da citação ou requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 42-44, discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e pugnando pela total improcedência da ação. Réplica apresentada às f. 47-48. O laudo pericial foi juntado às f. 64-67, após o que a antecipação da tutela foi deferida, para implantar-se o benefício de auxílio-doença (f. 81). O INSS informou que implantou o benefício nº 549.825.674-0, com DIB e DIP em 1º/01/2012 (f. 86). Arbitrados e solicitados os honorários periciais, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência para a fruição do benefício estão demonstradas pelo extrato do CNIS de f. 82 e pela fruição de benefício previdenciário até 10/07/2008. E, sobre esses requisitos, o INSS não se insurgiu. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial, atestando a perita que o Autor, portador de etilismo e transtorno mental associado ao uso de álcool, está totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 65 e quesitos 11 e 13 do INSS - f. 66). Ressalta a perita que a reabilitação é possível (quesito 5 do Juízo - f. 65). Em relação à data de início da incapacidade, a Expert relata que não é possível fixá-la, porém, os documentos de f. 25 e 30 indicam que em 13/05/2009 o Autor padecia das mesmas patologias diagnosticadas pela Expert. Naquela data (13/05/2009), o Autor detinha qualidade de segurado. Sendo assim, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada em 13/05/2009. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor, a partir de 13/05/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008089-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008089-1) - CARLOS TADEU CORRAL VASQUES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

SENTENÇACARLOS TADEU CORRAL VASQUES propôs esta ação de cobrança pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo de caderneta de poupança, relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (março e abril de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios. O feito foi inicialmente processado na Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 22). Citada, a CEF contestou o pedido (f. 27-65), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Em relação ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Em relação aos Planos Collor I e Collor II, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta ainda que não há direito adquirido aos índices pleiteados.Réplica às f. 69-77.Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual (f. 83), o feito foi remetido a esta Subseção. Os atos processuais praticados foram ratificados (f. 88). Às f. 109-118, a CEF juntou os extratos das contas existentes em nome do Autor. É o relatório. Decido.PRELIMINARESA Ré alegou que o Autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Não obstante os documentos terem sido juntados posteriormente pela parte ré (f. 109-118), não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta-poupança para o ajuizamento da ação de cobrança, conforme reconhecido pela jurisprudência, pois é possível o pedido de exibição dos documentos pela CEF quando da execução do julgado.Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei)Com relação à alegação de prescrição, acolho-a em parte. Na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 08/07/2009, há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados anteriores a julho de 1989, neste caso, o índice de janeiro de 1989.A alegação de ausência de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro de 1989 e de março de 1990 se confunde com o mérito e com ele será enfrentada. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...).IV. (...). V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes, grifei)MÉRITOCuida-se de pedido de aplicação de correção monetária com base no IPC sobre o saldo da caderneta de poupança nº 0336.013.00000757-8 (única conta indicada na inicial), pois, quando do advento dos Planos Econômicos Collor I (março e abril de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização

monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - MARÇO e ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNF. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro

(LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011, grifei)Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pòrtico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP nº 168/90 iniciou-se em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então.Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido.Ocorre que, tendo o Autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre os postulantes.Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado, nos termos da determinação externada pelo BACEN, o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido.PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional.Desse modo, para os contratos iniciados ou renovados até o átimo derradeiro do mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicado para a correção dos valores depositados em contas remuneradas (poupança) é o BTNf, e não a TRD. Doutra banda, iniciado o ciclo mensal a partir de 01/02/1991, o creditamento observará o novel índice definido na MP 294/91.Destaco que, ante precedentes conhecidos sobre a matéria, cheguei a externar posicionamento contrário ao pleito. Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos chamados recursos repetitivos ou representativos de controvérsia (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), aquela Corte Superior assentou, inequivocamente, ser devido o índice questionado - e seu pronunciamento, malgrado haja reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011), exerce, até que advenha, e se advier, pronunciamento superior em sentido diverso, certa vinculação, ainda que tácita, sobre as Instâncias ordinárias.Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, conta de depósito remunerado (poupança) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) antes de janeiro de 1991 - antes, portanto, da vigência da MP 264 -, deve-se-lhes aplicar o índice de 21,87%, relativamente ao mês de fevereiro daquele exercício.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PRESCRITA a pretensão de cobrança das diferenças entre os índices inflacionários no mês de janeiro de 1989, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nessa parte, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto ao índice de março/90 e de abril/90 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO quanto ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência.As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios

inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas pelo Autor por ter sido deferida a assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008980-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008980-8) - LIONIZIA ALVES PIANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001330-58.2010.403.6112 - MARIZETE DA PAIXAO SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004216-30.2010.403.6112 - LUCILENE DE MELLO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005114-43.2010.403.6112 - TEREZINHA GUIMARAES SILVA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TEREZINHA GUIMARÃES SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade desde a citação. Alega que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Junta procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 27. Citado, o INSS contestou o feito (f. 30-39), arguindo a preliminar de coisa julgada. Afirmou também que, como a Autora recebe pensão por morte do companheiro Benedito Carlos Rodrigues, que era comerciante, os documentos juntados em nome do ex-marido Pedro Alcântara Amaral não lhe aproveitam. Argumentou que também não pode haver presunção de trabalho conjunto com o ex-marido porque a Autora trabalhou em atividade urbana em determinado período apontado pelo CNIS. Concluiu, assim, pela ausência de início de prova material de trabalho rural no período exigido. Sobre a preliminar de coisa julgada, a Autora se manifestou às f. 61-62. Deprecada a audiência para depoimento pessoal da Autora e oitiva das testemunhas (f. 63), os testemunhos foram juntados às f. 74-76. É o essencial. DECIDO. Enfrento a preliminar de coisa julgada. Nesta ação, a Autora pede benefício previdenciário de aposentadoria por idade, afirmando ter trabalhado durante toda sua vida como trabalhadora rural. O INSS noticia que a Autora promoveu duas ações anteriores para o mesmo fim. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vê-se que lá tramitou a ação de nº 2003.03.99.023798-8. Do acórdão proferido em 2005, extrai-se que a Autora pediu o reconhecimento do exercício de trabalho como rurícola e também sua aposentadoria por idade e que obteve sentença de primeiro grau favorável, mas essa sentença foi reformada pelo Tribunal. No acórdão, a Desembargadora Federal Relatora afirmou que, embora o requisito etário tenha sido implementado em 1993, a Autora não cumpriu os requisitos quanto ao tempo do trabalho no campo nem a carência do benefício. Às f. 40-49, foi juntada a inicial da segunda ação proposta para o mesmo fim no ano de 2007. Esta ação é a terceira. Nesta, a Autora não argumenta ter cumprido o tempo de atividade rural após o implemento da idade em 1993. Traz a alegação simples de que durante toda a sua vida se dedicou ao trabalho no campo, exercendo as atividades típicas de uma trabalhadora rurícola (f. 02). Não diferencia, pois, esta ação das anteriores. Em réplica (f. 61-62), inclusive, a Autora nada explicita a seu favor para afastar a preliminar de coisa julgada trazida pelo INSS e para esclarecer a propositura de 3 (três) ações para o mesmo fim. Assim, considerando-se a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, entendo evidenciada a existência de coisa julgada, decorrente do julgamento da ação de n. 2003.03.99.023798-8, e de litispendência em relação à ação em trâmite na Comarca de Santo Anastácio - SP sob n. 237/2007 (f. 40-49). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios porque é beneficiária de

assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio (f. 51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006537-38.2010.403.6112 - SEBASTIAO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006622-24.2010.403.6112 - MARTA MARCONDES FRANCISCO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARTA MARCONDES FRANCISCO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18/19 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a produção antecipada da prova pericial, a realização do estudo socioeconômico e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação elaborado e juntado às f. 29-35. Laudo pericial às f. 38/39. Citado (f. 40), o INSS apresentou sua contestação (f. 42/45). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação. A parte requerente se manifestou às f. 54-58 requerendo que seu pedido seja julgado procedente. Manifestou-se novamente às 59/60 requerendo que uma nova perícia seja feita, e desta vez, com especialista na área da psiquiatria. A decisão de f. 61 deferiu a realização de uma nova perícia, o laudo que veio ter aos autos às f. 65-67, sobre o qual a demandante se manifestou às f. 70. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 119-120, opinando pela improcedência do pedido. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares. No mérito, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34, da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade. Com efeito, realizados os exames de f. 38/39 e f. 65/66, concluíram os Peritos que a Autora não é portadora de deficiência ou doença incapacitante para o exercício de sua atividade laboral habitual (quesito do Juízo nº1 f.38 e nº1 f.66) - o que implica reconhecer que, a rigor, não há obstrução de sua plena e efetiva participação nos trabalhos domésticos e na sociedade como um todo. Essas conclusões, ao que se vê, foram lastreadas em rigorosas análises do histórico clínico da Autora, que foi submetida, inclusive, a seu pedido, a minucioso exame do seu estado mental (f. 65). Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois: a) os laudos confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências legais (hipossuficiência), o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária

gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ELISABETE DOS SANTOS SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o seu requerimento, em dezembro de 2007. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 26-28), ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Determinada a produção da prova pericial (f. 30), o laudo foi juntado às f. 32-41, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e, desta vez, deferido, para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 46). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 54-59), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 63-64. Segundo o perito judicial, a Autora é portadora de transtorno bipolar do humor moderado e, por isso, está temporariamente incapacitada para atividades laborais (f. 37). Assim, não tem direito à pleiteada aposentadoria por invalidez, mas sim ao auxílio-doença. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Os documentos juntados aos autos (f. 21-23) informam que a Autora estava acometida da patologia incapacitante apontada no laudo desde 2004, época em que recebia benefício previdenciário, permanecendo em tratamento psiquiátrico até julho de 2009 (f. 44). Não demonstram, porém, que o tratamento da doença incapacitante se estendeu no período posterior, de agosto de 2009 até novembro de 2010, quando esta ação foi ajuizada. Não posso presumir que, nesse período, a doença da Autora também a incapacitava, mesmo sendo patologia que a acompanha há tempos, considerando-se principalmente que o perito se referiu, neste processo, à existência de um tempo hábil para melhora dos sintomas e retorno às atividades laborais, o que nos leva a crer que o tratamento adequado pode controlar a doença a ponto de sanar a incapacidade. Diante dessas considerações, defiro o benefício de auxílio-doença desde a realização do laudo, quando atestada a incapacidade da Autora. Tendo o expert estimado prazo de 1 (um) ano para reavaliação da pericianda, fixo o prazo de sua fruição nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 18/04/2011 (data do laudo), devendo o INSS avaliar a necessidade de prorrogação do benefício,

conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 1 (um) ano a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007055-28.2010.403.6112 - GEORGINA NOGUEIRA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007690-09.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MONTEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA DE SOUZA MONTEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade. À f. 26, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 33-36. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 39-41), para implantação do auxílio-doença a partir de 22/10/2010, da qual a Autora discordou (f. 45-48). Nessa oportunidade, a Autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Intimado a complementar o laudo, veio aos autos o esclarecimento de f. 54. Às f. 58-59, a Autora se manifestou sobre o laudo complementar, afirmando que o perito se omitiu a respeito de patologias que a acometem, a saber, a ruptura do tendão supra espinhal bilateral, a hérnia discal e a espondiloartrose cervical e lombar. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que o questionamento da Autora de f. 58-59 já foi objeto de esclarecimento pelo perito. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS de f. 42 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 39-41), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Segundo o laudo pericial de f. 33-36, complementado pelo esclarecimento de f. 54, a Autora apresenta ruptura do tendão supra espinhal bilateralmente, síndrome do túnel do carpo à esquerda e

espondiloartrose cervical e lombar (quesito 2 do Juízo). Sua incapacidade é total e temporária (quesito 4 do Juízo). Assim, tem direito ao benefício de auxílio-doença. O perito fixa data provável de início da incapacidade em 07/2009, quando houve requerimento administrativo (quesito 3 do Juízo - f. 33). Tendo em vista que, nessa data, a Autora passou a receber o benefício e que ele foi cessado em 30/11/2009 (f. 42), o benefício aqui reconhecido deve iniciar um dia após a data da cessação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora, a partir de 01/12/2009 (dia posterior ao da cessação do benefício). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar o auxílio-doença em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007832-13.2010.403.6112 - MARIA SUELI BACCI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008297-22.2010.403.6112 - EVERALDO ALVES DE DEUS X FLORACI ALVES DE DEUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EVERALDO ALVES DE DEUS, representado por sua curadora e genitora FLORACI ALVES DE DEUS, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 30), ocasião em que foi determinada a produção de provas. Por meio da petição de f. 32-33, o autor aduz correção de uma informação constante da inicial, atinente ao seu estado civil ao tempo do acidente que lhe causou a paraplegia. O Auto de Constatação foi juntado às f. 35-50; o laudo pericial, às f. 54-57. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 61-64), afirmando preliminarmente que o feito deve ser suspenso para que a parte promova o requerimento administrativo e que está evidenciada a prescrição da pretensão. No mérito, argumenta que a renda per capita ultrapassa o limite legal (1/4 do salário-mínimo), pois o pai do autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). A réplica foi apresentada às f. 68-72. Às f. 73-96, o autor juntou documentos que acompanharam, por equívoco, petição dirigida a outra Vara desta Subseção. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 98-101). É o relatório do essencial. DECIDO. Indefiro o pedido de suspensão do feito para que a parte promova o requerimento administrativo, pois esta ação foi exercida após a negativa do pedido perante o INSS, como comprovam os documentos juntados (f. 18 e 82). Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pleito, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, o autor apresenta incapacidade laboral total e permanente desde novembro de 2002 e depende de terceiros para realizar atividades da vida diária, como se locomover, alimentar-se e se higienizar, porque, segundo atestou o perito, tem seqüela de trauma crânio-encefálico (f. 54-57). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial, porquanto, claramente, seu estado físico implica impedimento de longa duração à plena integração sócio-cultural. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente

a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, o Auto de Constatação de f. 35-50 demonstra que o autor reside na companhia de seus pais e de 3 (três) sobrinhos menores. A família vive da renda proveniente da aposentadoria do genitor no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). Todos vivem em imóvel próprio, de 170 m, de baixo padrão e em estado de conservação ruim. Possuem, entretanto, linha telefônica e um veículo automotor, que ainda está sendo pago.Possuem gasto de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) mensais com alimentação, de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) com fraldas geriátricas, de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais com remédios e de R\$ 693,13 (seiscentos e noventa e três reais e treze centavos) com o financiamento do carro. A genitora do autor informa que os netos vivem com ela porque seus pais residem em São Paulo e, trabalhando, não têm com quem deixar as crianças nem podem pagar para alguém cuidar delas. Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS.O genitor do autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição e é pessoa idosa. Todavia, recebe benefício previdenciário claramente superior ao salário-mínimo. Esse dado afasta a situação vivenciada neste processo daquela que culminou na formação da vertente jurisprudencial a que me refiro, haja vista que o texto legal invocado alude a benefícios assistenciais - e o ponto de convergência entre estes e aqueles (benefícios) previdenciários de importe mínimo é, precisamente, o valor do salário-mínimo fruído pelo beneficiário em ambos (interpretação eminentemente econômica).Sob tal colorido, percebendo o genitor do autor benefício muito superior a tal montante, não se lhe pode estender - ao menos não sem malferimento, prima facie, ao primado da legalidade - o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.Nesse exato sentido, veja-se excerto de julgamento oriundo da própria Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido.(PEDIDO 200870950009582, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010)Pois bem. Levando-se em consideração os proventos do genitor do autor no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais), a renda per capita ultrapassa bastante o parâmetro legal de quarta parte do salário-mínimo, já que são 3 (três) apenas os membros da família para a LOAS, o autor e seus pais. E, mesmo que se considerassem os sobrinhos do demandante como integrantes do grupamento familiar - o que, em minha visão, exigiria averiguar a relação dos pais destes com o núcleo ora investigado -, o importe em questão restaria extrapolado.Consigno que o critério objetivo legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada.Nesse quadrante, o estudo socioeconômico realizado demonstra que o padrão de vida do núcleo familiar investigado não traduz situação de risco - a despeito de simples, a residência é guarnecida por móveis e eletrodomésticos que aparentam bom estado de conservação. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do autor e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente com sua família.Diante desse desfecho, em que o pedido é improcedente e não há parcelas vencidas, não há que se falar em prescrição da pretensão (alegada em contestação). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em

razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000512-72.2011.403.6112 - MERENCIANO BORGES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000729-18.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES TINTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003849-69.2011.403.6112 - THAYLA APARECIDA SANTOS GONCALVES X DARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATAHYLA APARECIDA SANTOS GONÇALVES, representada por sua genitora DARLENE PEREIRA DOS SANTOS GONÇALVES, propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 37, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico.O Auto de Constatação foi juntado às f. 40-46; o laudo pericial, às f. 49-57, após o quê o pleito antecipatório foi deferido (f. 58).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 66-75), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, discute a DIB, os índices de juros e correção monetária e os critérios para a fixação dos honorários advocatícios. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 78-81).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso concreto, a autora é menor impúbere e portadora de seqüela grave de hidrocefalia infantil, doença congênita que a torna total e permanentemente incapacitada e dependente de terceiros para as atividades da vida diária (f. 53 e 57). É de se salientar que, em verdade, a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas.A

autora conta apenas 9 (nove) anos de idade, não sendo sequer lógico atrelar o requisito em voga à sua capacidade para o trabalho - posto que, por imposição constitucional, o labor lhe é, até o implemento da idade de 14 (quatorze) anos, absolutamente vedado. A enfermidade que acomete a postulante atende ao requisito legal, não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais crianças que com ela regulam idade. Veja-se que o perito foi enfático ao afirmar que a autora apresenta sequelas mentais, físicas e motoras, muito graves e permanentes, com atraso de desenvolvimento neuro psicomotor, não anda, dificuldades de permanecer sentada, balbucia algumas palavras de difícil entendimento, e espasmos musculares esporádicos e crises convulsivas, necessitando de tratamento multidisciplinar de neurologista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta e terapia ocupacional, entre outros, permanente - e isso evidencia, em meu sentir, que a situação é mesmo de deficiência, nos termos legais, principalmente porque, claramente, a mãe da autora, diante da gravidade de sua enfermidade, terá que lhe dispensar cuidados muito mais custosos do que corriqueiramente seria necessário para a educação de uma criança saudável. Trilhando esse mesmo caminho, a TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos - diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia - etc.) - sendo esse, em meu sentir, o caso aqui tratado. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência econômica), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso vertente, o estudo socioeconômico realizado (f. 40-46) demonstra que a autora reside apenas com sua mãe e com seu irmão de criação, também menor. A genitora da autora não trabalha porque precisa cuidar da filha e sua carteira de trabalho tem saída registrada no último emprego em 1989. A autora recebe auxílio do programa Bolsa Família no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais). Além disso, a família recebe cesta básica de vizinhos e parentes e ajuda eventual do pai da autora em valor que varia de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cada 3 (três) ou 4 (quatro) meses. A residência da família é própria, construída há cerca de 20 (vinte) anos, mas de baixo padrão e em estado de conservação apenas razoável. Na casa não há linha telefônica. A família não possui veículo automotor. Diante desse quadro, considero demonstrada a situação de precariedade econômica da família, principalmente diante dos dispêndios que, certamente, demandará o cuidado relativo à sua doença, motivo pelo qual o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde o requerimento administrativo, em 06/01/2011 (f. 25), considerando-se que, desde então, estavam preenchidos os requisitos legais. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora, com DIB em 06/01/2011, data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Condeno-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004810-10.2011.403.6112 - ANTONIO DO CARMO RAMOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAANTONIO DO CARMO RAMOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação do período trabalhado entre 01/01/1961 a 31/12/1961 e de 01/01/1963 a 28/02/1966, como tempo de serviço rural prestado na condição de diarista rural, para que, posteriormente, esse período seja somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 31 anos 03 meses e 15 dias para 35 anos 05 meses e 13 dias, revertendo-lhe a aposentadoria mais benéfica. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 357), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 358), o INSS não apresentou contestação. Às f. 360-363, contudo, a Autarquia-ré se manifestou asseverando que a parte autora não apresenta prova material relativamente a todo período de atividade rural, pugnando pela improcedência da demanda. Realizada audiência de instrução foi o colhido o depoimento pessoal do Autor e inquirida duas testemunhas por ele arroladas (f. 374-377). Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.Nestes termos, vieram os

autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Consoante relatado postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre os anos de 01/01/1961 a 31/12/1961 e de 01/01/1963 a 28/02/1966, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe revisada a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 126 meses para o ano de 2002 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 17). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível

após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 29-30: declaração de exercício de atividade rural em nome do Autor expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta que o Autor trabalhou como diarista do período de 1958 a 1960; b) f. 41: certidão do Cartório Eleitoral na qual consta a informação de que o Autor em 1960 ao se inscrever como eleitor declarou-se lavrador; c) f. 42: certificado de reservista de 3ª categoria, no qual consta a informação de que o Autor em 1962 era lavrador; Esses documentos constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural. A prova oral colhida, por sua vez, confirma o labor rural que o Autor alega ter exercido na inicial. Em seu depoimento pessoal, conforme gravação em mídia áudio visual juntada aos autos, o Autor descreve que iniciou seu labor rural aos sete anos de idade, ocasião em que moravam em Montalvão, tendo, posteriormente, se mudado para o município de Alfredo Marcondes, onde residiram e trabalharam nas propriedades de Tadaki, Shiro e Paulo. Na época, a atividade preponderante era plantio de amendoim e algodão. Afirmou que seu pai era parceiro, repassando ao proprietário da lavoura 25% de toda a produção. Assegura que em meados de 1966, sua família se transferiu para a zona urbana de Presidente Prudente, passando o Autor trabalhar em uma tapeçaria. A testemunha Jurandir residia em um sítio um pouco mais distante, e José da Silva também morava próximo do Demandante em outra propriedade rural. A testemunha Jurandir Antonio da Silva descreve que conhece o Autor, aproximadamente, desde a década de 1950, quando ambos residiam em sítios no município de Alfredo Marcondes. O autor trabalhava como porcenteiro em um sítio de propriedade de um japonês, em companhia de seu pai e irmãos, em lavouras de algodão e amendoim. Confirmou o depoente que já presenciou o labor do Demandante, e que conheceu o proprietário Paulo Takashi, ocasião em que o depoente residia em outro sítio. Assegurou que o Autor permaneceu na lavoura até 1968. A família do Autor não contratava empregados, havendo trocas de serviços. Não soube informar, contudo, a área da propriedade onde a família do Requerente plantava, mas acredita que seja aproximadamente 03 alqueires de extensão. José Luiz Ribeiro da Silva, por fim, relatou em seu depoimento que conhece o Autor desde quando eram crianças, e residiam em propriedades próximas ao município de Alfredo Marcondes, sendo que o demandante morava na propriedade rural de Samamura. Confirmou que foi vizinho do Autor até 1966, quando se mudou da zona rural, porém o Autor continuou no sítio. Na época, eram cultivadas lavouras de algodão e amendoim, sem ajuda de empregados. Assegurou que a família do Demandante plantava e colhia e, ao final, repassava uma porcentagem ao proprietário do sítio. Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, na qualidade de porcenteiro, em propriedades rurais localizadas no município de Alfredo Marcondes/SP, do período de 01/01/1961 a 31/12/1961 e de 01/01/1963 a 28/02/1966. Outrossim, os depoimentos das testemunhas são coerentes e condizentes com o

prestado pelo autor, não restando dúvidas quanto ao labor campesino do Demandante durante o interregno pleiteado nesta lide. Além disso, constam recolhimentos em nome do Autor como trabalhador urbano somente a partir de julho de 1973, conforme extratos juntados em seqüência, fato este que corrobora a prova oral colhida nos autos de que ele teria permanecido na atividade rurícola até 1966. Logo, procede a pretensão autoral. Insta destacar que o autor, ao ajuizar esta demanda, pretendeu ver declarado o período de atividade rural a fim de aumentar o seu tempo de serviço e, conseqüentemente, majorar o fator previdenciário e o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, que fosse concedido o benefício mais benéfico, visto que obtinha direito à aposentadoria em 16/12/1998 (regra anterior), 29/11/1999 (regra de transição) e na DER (Lei nº 9876/1999). Como se denota do anexo I desta sentença, o Autor tem direito adquirido a Aposentadoria proporcional antes da promulgação da EC nº 20/1998, visto que naquela data contava com somente 34 anos 01 mês e 05 dias. Em relação à Aposentadoria por tempo de contribuição com base na Lei nº 9.876/99, verifico que, em 26 de novembro de 1999 (data da promulgação desta lei), o Autor contava com 35 anos 01 mês e 25 dias de tempo de serviço, fazendo jus, conseqüentemente, ao benefício de acordo com as regras de transição. Quanto aos pedidos, ressalto que cabe a Autarquia-ré, quando do cumprimento deste julgado, verificar qual o benefício mais vantajoso ao Autor, visto que este Juízo não possui dos meios necessários para se chegar a Renda Mensal Inicial da aposentadoria em cada um das DIB (Datas de Início do Benefício) requeridas, quais sejam, 16/12/1998, 29/11/1999 e 04/09/2002, pois não foram informados nestes autos todos os salários-de-contribuição percebidos pelo autor durante o seu período contributivo, e, ainda que fossem, este cálculo envolve conhecimentos técnicos que ultrapassam a atividade jurisdicional. Assim, entendo comprovado o exercício de atividade rural do autor, na condição de diarista, do período de 01/01/1961 a 31/12/1961 e de 01/01/1963 a 28/02/1966, no total de 04 anos e 02 meses, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1960 a 31/12/1960 e de 01/01/1962 a 31/12/1962. Conquanto não alegado pelo INSS, reconheço a prescrição das diferenças devidas no período que supera a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural, na condição de diarista, de 01/01/1961 a 31/12/1961 e de 01/01/1963 a 28/02/1966, no total de 04 anos e 02 meses, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91); b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/126.396.354-1), acrescentando-se o tempo de serviço acima reconhecido, procedendo-se ao cálculo da nova renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, com base em 35 anos 06 meses e 20 dias de tempo de serviço para a DIB (04/09/2002), 35 anos e 01 dia em 26/11/1999 e 34 anos 01 mês e 05 dias antes da EC nº 20/1998; c) revisar a Aposentadoria por tempo de contribuição verificando qual o benefício mais vantajoso ao Autor, considerando que ele tem direito a Aposentadoria por tempo de serviço Proporcional antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 e Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, quando da edição da Lei nº 9.876/99 e em 04/09/2002 (Data de Início do Benefício). Conforme já consignado nesta sentença, após o trânsito em julgado o INSS deverá implantar a revisão mais vantajosa ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (22/07/2011 - f. 358), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005072-57.2011.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005361-87.2011.403.6112 - MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E

SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005671-93.2011.403.6112 - DALVA APARECIDA DE SOUZA LEME (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006211-44.2011.403.6112 - JOSE NUNES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOSÉ NUNES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão de todos os seus benefícios previdenciários de auxílio doença, incluídos os já inativos, respeitada a prescrição quinquenal, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré (f.23). Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (f. 26/31). Aduziu, como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição. Além disso, sustentou a falta de interesse de agir da Autora, ao argumento de que já houve a revisão administrativa do seu benefício, com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Discorreu sobre juros de mora e honorários advocatícios. Réplica apresentada às f. 54/55. Intimado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 58), com a qual a parte autora não concordou (f. 61), sob os argumentos de que a proposta não abrange todos os seus benefícios previdenciários e, ainda, porque não foram fixados os honorários sucumbenciais ao seu patrono. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição sustentada pelo INSS, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença questionado (f. 19-20) teve como início de pagamento o ano de 2006 (DIB em 18/09/2006) e o ajuizamento desta ação sucedeu em 25/08/2011, não havendo, desta forma, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Fica afastada também a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Ademais, no caso em testilha, a parte autora requereu na esfera administrativa, em 08/07/2010, a revisão dos seus benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 29, II, da LB, conforme se denota das f. 16-18 acostadas à exordial, o que afasta, por completo, esta alegação de falta de interesse de agir. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por

invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 19-20, bem como os extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntados em seqüência, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, é procedente a pretensão da parte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença 31/560.198.692-0 e 32/539.414.437-7 (tendo em vista que este se mostra mera continuação do anterior) concedidos ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, em 30/07/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização do estudo socioeconômico (f. 50). O Auto de Constatação foi juntado às f. 53-60, após o quê o pedido foi reapreciado e deferido (f. 61). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 70-76), discorrendo genericamente sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender desnecessária sua intervenção (f. 84-91). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, o Autor conta 77 anos de idade. Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros

daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação de f. 53-60 demonstra que o Autor reside apenas na companhia de sua esposa numa casa de baixo padrão e em estado de conservação ruim, sem linha telefônica nem veículo automotor, e que o casal vive dos proventos da aposentadoria

por idade dela no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS. A esposa do Autor percebe proventos de aposentadoria por idade em valor equivalente ao de um salário-mínimo (f. 62). Portanto, esse valor deve ser excluído do cálculo da renda familiar, aplicando-se a interpretação extensiva acima referida. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93). O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 30/07/2009 (f. 20), pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estava presumivelmente evidenciada essa condição, já que os filhos do casal têm família própria (com exceção de um) e não são solteiros (f. 54) e, ainda que residissem na casa do Autor outrora, não entrariam no conceito de família da LOAS. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que implante o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor do Autor com DIB em 30/07/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a última parte da determinação da fl. 71. Venham os autos conclusos para sentença.

0008783-70.2011.403.6112 - ANA LUCIA MIRANDA DOURADO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ANA LUCIA MIRANDA DOURADO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O processo, que tramitou perante a Justiça Comum Estadual, foi remetido a esta Subseção (f. 34). A produção da prova pericial foi determinada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 40. O laudo pericial foi juntado às f. 42-51. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 56-60), afirmando que a Autora não preencheu a carência necessária para a fruição do benefício previdenciário. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e que os juros de mora obedeçam aos ditames da Lei 11.960/09. Em réplica, a Autora requer a antecipação da tutela (f. 65-76). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a

incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. Neste caso, o laudo pericial atestou a incapacidade total da Autora para as atividades laborais, porém, apenas temporária (f. 47). Assim, a incapacidade exigida para a concessão de aposentadoria por invalidez não está evidenciada, o que conduz à improcedência do pedido. Independentemente disso e da análise da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, o perito atestou a data do início da incapacidade em agosto de 2010. Nessa data, a Autora havia contribuído para a Previdência com apenas 4 (quatro) contribuições. Pelo extrato do CNIS de f. 61, denota-se que a Autora só veio a cumprir o período de carência para a fruição de benefício por incapacidade, previsto no art. 25, I, da Lei 8.213/91, em 04/2011, após o pagamento, ainda que descontínuo, de 12 (doze) contribuições mensais. Assim, na data de início da incapacidade (08/2010), a Autora não tinha preenchido o requisito da carência, sem o qual o benefício previdenciário não pode ser deferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008868-56.2011.403.6112 - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DANIEL DE SOUZA RIBAS e GABRIEL DE SOUZA RIBAS, neste ato representados por sua genitora, ANA PAULA DE SOUZA RIBAS, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado LEANDRO DE NOVAIS RIBAS. Instruíram a inicial com procuração e documentos. De início, deferiu-se antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a citação (f. 29). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 33/39). Alegou, em síntese, que os Autores não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso foi superior ao limite previsto na legislação. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de sucumbência, seja a DIB fixada na data da citação. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação (f. 42), vindo aos autos a réplica de f. 52/56, destacando que LEANDRO encontrava-se desempregado à época do seu recolhimento à prisão. Por fim, instado a se manifestar, opinou o MPF pela procedência da ação, bem assim pela reconsideração da decisão que negou a antecipação do provimento jurisdicional (f. 44/50). É o que basta como relatório. DECIDO. Ao que se colhe, pretendem os Autores com a presente demanda seja o INSS condenado à concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, ao argumento de que eram dependentes do recluso LEANDRO DE NOVAIS RIBAS, segurado da Previdência Social no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Qualidade de segurado do recluso Verifica-se da análise dos autos que o detento LEANDRO DE NOVAIS RIBAS foi preso aos 07/09/2010 (f. 15), quando ainda estava vinculado à Previdência Social, tudo consoante se extrai do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à f. 40. De qualquer modo, vale anotar que, na espécie, a Autarquia não se insurge quanto a esse fato. Presente, assim, a qualidade de segurado. b) Reclusão A Certidão de Recolhimento Prisional e o Atestado de Permanência Carcerária carreados aos autos (f. 15/16) dão conta de que LEANDRO DE NOVAIS RIBAS esteve recolhido à prisão, em regime fechado. c) Dependência econômica dos Autores Como é cediço, a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos, segundo o art. 16, da Lei 8213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa espreita, tem-se que as certidões de f. 13/14 comprovam a existência do preenchimento deste requisito, pois demonstram que DANIEL e GABRIEL nasceram, respectivamente, aos 08/09/2009 e 09/07/2007. Destaco que a Autarquia Ré também não se insurge quanto a esses fatos. d) O salário de contribuição Por fim, no que concerne ao salário de contribuição, registro que não se desconhece da celeuma que gira em torno da questão, pois, para alguns, o salário de contribuição mencionado no art. 13, da EC 20/98 é o do dependente que reclama o benefício; para outros, o STF inclusive (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o salário de contribuição a ser considerado é o do segurado. No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO .I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto

pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011) Não bastasse isso, rememoro que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99). E no caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de f. 23 e 41, a última remuneração do recluso LEANDRO DE NOVAIS RIBAS refere-se ao mês de agosto de 2010, sendo que sua prisão ocorreu, como visto, em 07/09/2010, quando não mais exercia atividade remunerada. Diante do exposto, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar aos Autores, desde 24/12/2010 (data do requerimento administrativo, f. 17), o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai da fundamentação desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será em 01/06/2012. Deverá a parte autora juntar nos autos, no prazo de 15 dias, documento comprovante de que o segurado permanece preso, sob pena de revogação da liminar ora deferida. Deverá também comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008929-14.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 23), o INSS ofertou proposta de acordo (f. 26-39), com a qual a parte não concordou (f. 43). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. No mérito, tenho que, para cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa exte de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Resta evidente, então, que a regulamentação constante do 20

do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez - e, por conseguinte lógico, das pensões por morte não precedidas de outros benefícios - com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa da regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, estabelece a apuração dos valores dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus. Afinada pelo mesmo diapasão que entoa minhas afirmativas, a Turma Nacional de Uniformização consolidou seu entendimento no sentido de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012.) - grifo nosso PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei

8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.) In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 14-15), bem como ao extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que adiante segue juntado, observo que o cálculo da RMI da pensão por morte de nº 21/122.735.713-0 não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Além disso, e como já afirmado alhures, não houve precedência da pensão por qualquer outro benefício. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário. Logo, resta acolhida a pretensão autoral. Conforme descrito pelo INSS às f. 26 (terceiro parágrafo), reconheço a prescrição das diferenças devidas no período que supera a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Em face do exposto, reconheço a prescrição das pretensões às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e, com tal limitação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de Pensão por Morte de nº. 21/122.735.7130-0 concedido à Autora. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (02/12/2011- f. 23) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sem condenação relativa a custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009679-16.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RUBENS LEME DE MORAES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada às f. 36, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova. O laudo foi juntado às f. 39-48, após o quê a antecipação da tutela foi deferida, restabelecendo-se o benefício de auxílio-doença (f. 53). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 62-63), para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 14/03/2012, da qual o Autor discordou por entender que tem direito ao benefício desde a propositura da ação (f. 70). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS de f. 54-55, do fato de o Autor ter fruído de benefício previdenciário até 28/11/2011 (um mês antes do ajuizamento da ação) e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado

benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. O laudo pericial de f. 39-48 atestou que a gonartrose avançada bilateral que acomete o Autor o incapacita de maneira total e permanente para atividades laborais. O perito, porém, não soube precisar a data de início da incapacidade. Na proposta de acordo feita pelo INSS, constava como DIB a data da juntada do laudo. O Autor, no entanto, pediu pela fixação na data da propositura da ação - especificamente no tocante à aposentadoria por invalidez, porquanto requereu, além disso, o restabelecimento do auxílio-doença anterior. Não há elementos nos autos para a fixação da DIB da aposentação na data requerida pelo Autor, pois não se sabe se, antes de 15/02/2012, quando realizada a perícia, detinha ele o mesmo nível de incapacidade (total e permanente). O perito, inclusive, deixou de fixar a data de início da incapacidade, apesar de tomar conhecimento dos exames e atestados apresentados na oportunidade pela parte, os mesmos juntados com a inicial. De outro modo, na data de realização da perícia, fora constatada a incapacidade em tal grau. Assim, não há porquê determinar-se que a DIB seja fixada em momento posterior, como proposto pelo INSS. Analisando os documentos acostados pelo autor, entretanto, é possível verificar que a mesma patologia considerada pelo expert como motivo determinante do estado de incapacidade já estava diagnosticada em momento anterior. Veja-se, por exemplo, o laudo de fl. 27, datado de 07/07/2011, bem como o atestado de fl. 28, datado de 21/09/2011. Dessa forma, conquanto impossível determinar-se o momento da consolidação da incapacidade como absoluta e permanente, o mesmo não se pode dizer quanto à existência do estado de incapacidade em si. Reforço a isso, aliás, é a própria fruição do benefício de nº 546.339.192-7, que perdurou, como já dito, até o dia 28/11/2011 - que dista poucos meses da realização da perícia. Ora, não é verossímil que a doença incapacitante, caracterizada pela degeneração progressiva, (fl. 47), tenha, em espaço de tempo tão curto, deixado de ser empecilho à plena capacidade laboral do demandante para, no momento da realização da perícia, e subitamente, incapacitá-lo em nível total e permanente. Assim, afigura-se correto considerar que a cessação do auxílio-doença foi indevida, porquanto o estado de incapacidade ainda estava instalado, bem como que, a partir da perícia judicial, consolidou-se, em termos jurídicos, com a constatação da incapacidade permanente e total. Portanto, entendo por bem fixar a DIB do auxílio-doença no dia imediatamente posterior à cessação do benefício concedido administrativamente, bem como, quanto à aposentação por invalidez, deferi-la com átimo inicial em 15/02/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia imediato à cessação administrativa, bem como que o converta, a partir da perícia judicial, sucedida em 15/02/2012, em aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estas a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000528-89.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana-SP a oitiva das testemunhas arroladas à f. 66-67 e o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000781-77.2012.403.6112 - OSMAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA OSMAR DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (7%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor) pela TR em fevereiro de 1991. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 39), a CAIXA ofertou contestação (f. 40-52), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido

requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF juntou o termo de adesão em nome do Autor (f. 58-59). Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação da CEF e sobre a cópia do termo de adesão juntado às f. 59. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 69). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relatora LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) No mais, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho de 1987 e de fevereiro de 1991. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos

Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT n° 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária

gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90; e pela TR em fevereiro/91. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Consigno, contudo, que, no que diz com o percentual de 7% (TR), alusivo ao mês de fevereiro de 1991, trata-se do próprio índice oficial - presumidamente já aplicado aos saldos das contas fundiárias.Em demandas anteriores, cheguei a externar provimento pela procedência - afinal, a postulação coincide com o quanto efetivamente devido.Ocorre que, sendo presumido o creditamento do percentual em voga, a afirmação contrária do demandante na inicial acaba por traduzir-se em causa de pedir atinente não à erronia do índice aplicado, mas a sua própria não aplicação.Todavia, não há nos autos qualquer indício de que tenha havido pura e simples não-incidência do percentual questionado - o que implica, vejo agora, na improcedência do pedido.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. [...] VII - O IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7%). Correção monetária do FGTS. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00107843520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, revendo postura anterior, e tendo em conta que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar não ter sido aplicada a TR (7%) no mês de fevereiro de 1991, improcede o pleito, outrossim, no pormenor.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987, de março de 1990 e de fevereiro de 1991.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-60.2012.403.6112 - EUNICE ALFA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EUNICE ALFA DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 19 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.Citado (f. 20), o INSS apresentou contestação (f. 21-26) suscitando preliminar de falta de interesse de agir ao argumento de que a Autarquia faz administrativamente a revisão do benefício, não havendo, na espécie, pretensão resistida. Pediu o indeferimento da petição inicial. Também acostou documentos aos autos.Réplica às f. 29-31.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR).Além disso, e conquanto o exaurimento não se confunda com a instauração da via administrativa, a mora da autarquia em proceder às revisões pleiteadas pelos segurados e beneficiários implica, por si só, em lide suficiente a justificar a existência de interesse processual.A esse respeito, o seguinte arresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de

intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito, tenho que, para cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos:Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32.A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor.Resta evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez - e, por conseguinte lógico, das pensões por morte não precedidas de outros benefícios - com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa da regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, estabelece a apuração dos valores dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus.Afinada pelo mesmo diapasão que entoa minhas afirmativas, a Turma Nacional de Uniformização consolidou seu entendimento no sentido de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios:VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de

auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conhecimento do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012.) - grifo nosso PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.) In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 15-16), bem como ao extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que adiante segue juntado, observo que o cálculo da RMI da pensão por morte de nº 21/147.695.412-4 não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Além disso, e como já afirmado alhures, não houve precedência da pensão por qualquer outro benefício. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário. Logo, resta acolhida a pretensão autoral. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de Pensão por Morte de nº. 21/147.695.412-4 concedido à Autora. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (02/12/2011- f. 23) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sem condenação relativa a custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001725-79.2012.403.6112 - ALVARO DA SILVA FALCAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ALVARO DA SILVA FALCÃO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (7%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor) pela TR em fevereiro de 1991. Pede, ainda, a aplicação de juros progressivos e a correção monetária suprimida nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (7%). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu

assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 55 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 56), a CAIXA ofertou contestação (f. 57-62), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, mas o autor já formalizou adesão e saque referente aos planos econômicos. Discorreu, ainda, acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A CEF juntou o termo de adesão em nome do Autor (f. 68-69). Réplica apresentada às f. 73-81. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 69). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relatora LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) No mais, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho de 1987 e de fevereiro de 1991. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a

utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90; e pela TR em fevereiro/91. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Consigno, contudo, que, no que diz com o percentual de 7% (TR), alusivo ao mês de fevereiro de 1991, trata-se do próprio índice oficial - presumidamente já aplicado aos saldos das contas fundiárias. Em demandas anteriores, cheguei a externar provimento pela procedência - afinal, a postulação coincide com o quanto efetivamente devido. Ocorre que, sendo presumido o creditamento do percentual em voga, a afirmação contrária do demandante na inicial acaba por traduzir-se em causa de pedir atinente não à errônea do índice aplicado, mas a sua própria não aplicação. Todavia, não há nos autos qualquer indício de que tenha havido pura e simples não-incidência do percentual questionado - o que implica, vejo agora, na improcedência do pedido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. [...] VII - O IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7%). Correção monetária do FGTS. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00107843520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..)Destarte, revendo postura anterior, e tendo em conta que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar não ter sido aplicada a TR (7%) no mês de fevereiro de 1991, improcede o pleito, outrossim, no pormenor. No mais, passo ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 24/02/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 24/02/1982. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que

possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20098400001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o Autor teve sua primeira anotação em carteira, com a respectiva opção ao regime de FGTS, em novembro de 1971, conforme cópia de f. 18 e de f. 21. Sob tal colorido, está seu primeiro contrato de emprego fora do lapso albergado pela norma definidora dos juros progressivos - donde ser forçoso concluir que, outrossim, estão aqueles subsequentes. Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, excluindo-os deste processo (art. 267, VI, do CPC), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987, março de 1990 e fevereiro de 1991. Por fim, quanto ao pedido de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-09.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 39.Int.

0005549-46.2012.403.6112 - MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005597-05.2012.403.6112 - MARIA ANETE DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 32. Int.

0005637-84.2012.403.6112 - EDILEUZA CARNEIRO SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (que deverão comparecer ao ato independente de intimação), seja realizada na sede deste Juízo Federal. Int.

0005645-61.2012.403.6112 - YURI FRANCIS CALDEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA CALDEIRA DA PAIXAO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas que, dadas as particularidades do caso, deverão ser realizadas em caráter de URGÊNCIA. Nesse sentido, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no próximo dia 18 de julho de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino, outrossim, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Realizadas as provas, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0005651-68.2012.403.6112 - LUIS PEREIRA DA SILVA X FLORIANA VIEIRA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005749-53.2012.403.6112 - FLORINDO PLINIO BADARO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza do presente pedido. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2012, às 16:25 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005854-45.2003.403.6112 (2003.61.12.005854-8) - VILMA JOANA DARQUI GANDOLFI COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015735-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015735-4) - MATILDE LEAL DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002222-30.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005733-02.2012.403.6112 - MARIA NEUZA DA SILVA AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 03/10/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 20, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007610-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007610-6) - UNIAO FEDERAL X VALDELICE PRUDENCIO X GESSI DE SOUZA LACERDA X NEIDE IZABEL MODESTO X ALICE ALVES DA SILVA X LUCIANE FELICI NOGUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005716-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2002.61.12.000483-3 Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003478-71.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-11.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FERNANDO MARTIN(SP108465 - FRANCISCO ORFEI)
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da ação ordinária 0009065-11.2011.403.6112 que lhe move FERNANDO MARTIN. Alega o excipiente, em síntese, que a ação deve ser processada perante a Seção Judiciária da cidade de São Paulo/SP, nos termos do que prescreve o artigo 100, em seu inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Sustenta que as suas Regionais não exercem poder algum sobre os fiscais externos, que respondem direta e hierarquicamente à fiscalização da sede, pois estão umbilicalmente subordinados ao Presidente da Autarquia fiscalizadora da profissão regulamentada. Requer, ao final, a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Ouvido, sustentou o Excepto que, ao contrário do alegado pelo Excipiente, podem as Autarquias ser demandadas no foro de sua sede e/ou no de sua agência ou sucursal. Ressaltou que a existência de uma Seccional do CRF na cidade de Presidente Prudente/SP, inclusive com Diretoria e Vice-Diretoria. Pugnou pela manutenção do foro escolhido. Juntou documentos (f. 12/15). É a síntese do necessário. DECIDO. A alegação de incompetência não merece prosperar. A competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, da Carta Magna, abaixo transcrito: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Por sua vez, o 2º, do mesmo dispositivo, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção

judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O parágrafo supracitado aplica-se tão-somente à União Federal, não abrangendo as ações propostas contra autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais. Assim, sendo o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA uma autarquia federal, é manifesta a incidência da regra inserta no art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC, sendo o foro competente aquele onde está sua sede ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Com relação ao tema, por oportuno, trago à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido (TRF3. AI 01163720320064030000. Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes. Terceira Turma. DJU DATA:30/05/2007) Assim, como o Conselho Excipiente possuiu Seccional nesta cidade de Presidente Prudente - SP (f. 13/15), nada obsta que a ação originária tenha regular curso perante este Juízo Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005701-94.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-13.2012.403.6112) JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003747-13.2012.403.6112. Intime-se o(a) perito(a), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Fl. 95/96: defiro, por ora, apenas a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 20.277,98 (vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) em contas e aplicações financeiras do executado José Aparecido de Carvalho (CPF nº 036.079.788-16). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0005777-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO JOSE DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005658-60.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI

FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo em vista a determinação de f. 237 encontrar-se apócrifa, ratifico-a nos seguintes termos: Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000810-8) - JESUINA MARIA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JESUINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009454-98.2008.403.6112 (2008.61.12.009454-0) - ARI MARCELO DE OLIVEIRA X HAROLDO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI MARCELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011548-19.2008.403.6112 (2008.61.12.011548-7) - GERACI DA SILVA AMARAL OLMO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERACI DA SILVA AMARAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012517-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012517-5) - APARECIDO GOMES FERREIRA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001569-62.2010.403.6112 - IVANILDA ROSA DA SILVA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003957-35.2010.403.6112 - JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004841-30.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS GUEDES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317630-19.1991.403.6102 (91.0317630-4) - AGROFITO LTDA X IND/ MECANICA PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X MADIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 416, proceda-se à transferência da totalidade do depósito em favor da co-autora MADIVEL - Distribuidora de Veículos Ltda. ao Juízo de Direito da Comarca de Matão-SP, 2ª Vara Cível, em face da penhora no rosto dos autos de fl. 425. Havendo saldo credor em favor da parte autora, deverá proceder ao levantamento junto àquele Juízo. Cumpridas as diligências supra e não havendo saldo remanescente em favor dos autores, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0315390-18.1995.403.6102 (95.0315390-5) - ANTENOR ALBERTI FILHO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X JOSE AUGUSTO DA COSTA MELO X JOSE ROSSATI X OSMAR VETTORE(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Fls. 190/191: providencie a Secretaria pesquisa junto ao programa disponibilizado pela Justiça Federal (WebService). Após, juntando-se o extrato com o nome que está registrado perante a Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para regularização quanto ao co-autor José Augusto Costa Melo. Com o retorno, prossiga-se.

0303637-93.1997.403.6102 (97.0303637-6) - BRUNO NORIVAL MENDES X NORBERTO CORREA BUENO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Fls. 164 e seguintes: defiro. Requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0305998-83.1997.403.6102 (97.0305998-8) - ISAIAS SARDINHA MILAO X JOSE BENEDITO LOURENCINI X LUIS POLI X REJANE FERREIRA MATOS X SERGIO ANTONIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso (97.0314177-3)

0301017-74.1998.403.6102 (98.0301017-4) - FACK COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Fls. 353 e seguintes: vista à parte autora.

0301417-88.1998.403.6102 (98.0301417-0) - DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal (fl. 147): defiro. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0302945-60.1998.403.6102 (98.0302945-2) - JOSE PINHO DE OLIVEIRA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP015535 - JORGE COCICOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0303325-83.1998.403.6102 (98.0303325-5) - CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL Fl. 190: anote-se. No mais, vista à União Federal sobre o expediente da CEF noticiando o cumprimento da conversão/pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308879-96.1998.403.6102 (98.0308879-3) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.198,12 (maio/2012), nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0312778-05.1998.403.6102 (98.0312778-0) - ANGELA MARIA QUERIDO X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X GILDA CARASCOSA ARRUDA X IARA REGINA AUD LOURENCO X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Fl. 304: vista à parte autora quanto ao pedido de compensação de créditos efetuado pela União Federal.

0001734-86.2003.403.6102 (2003.61.02.001734-2) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE

CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Chamo o feito a ordem para reconsiderar as decisões de fls. 234 e 238. O pleito da autora de fls. 212/213, reiterado à fl. 233, não merece prosperar. Não há que se confundir os juros moratórios decorrentes de pagamento de tributo a destempo com aqueles remuneratórios do próprio tributo depositado ao seu tempo. Estes deverão acompanhar o principal, cujo destino é a conversão integral em favor da União. O benefício previsto pela Lei 11.941/2009 refere-se a desconto daqueles juros cobrados em pagamentos em atraso, que não é o caso destes autos. Indefiro, assim, o pedido da autora de fls. 212/213. Oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos. Prossiga-se quanto à execução de honorários proposta à fl. 227.

0010954-74.2004.403.6102 (2004.61.02.010954-0) - CARROCERIAS JT LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tratando-se de cumprimento de sentença, corrija-se a autuação do presente feito. No mais, vista à CEF em face do silêncio da parte executada da intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001210-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001210-0) - SANDRA IGREJA X JORGE FONSECA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Diante da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004307-53.2010.403.6102 - DONIZETE DE SOUSA FERNANDES X CRISTINA APARECIDA ZIVIANI FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004868-77.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A partir de fl. 101 o processamento só interessa à fase de execução. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 100, remetendo-se os autos à Egrégia Superior Instância, sem prejuízo de certificar-se a não apresentação de contrarrazões pela CEF.

0001220-55.2011.403.6102 - MARIA CATARINA TOSCANO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 211 e seguintes: vista à CEF.

0005537-96.2011.403.6102 - ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para, querendo, contraminutar o agravo de instrumento convertido em agravo retido

0006683-75.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X NELSON DIAS DE CARVALHO(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Intime-se co-réu Nelson Dias de Carvalho para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias

0002156-46.2012.403.6102 - FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 39 e seguintes: vista à parte autora.

0004203-90.2012.403.6102 - ELIANA PIMENTA DA SILVA SOUSA X ILTON GONCALVES DE SOUSA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o

pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004145-73.2001.403.6102 (2001.61.02.004145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302670-87.1993.403.6102 (93.0302670-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VITORIO SPERETA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL)

Ao arquivo sobrestado aguardando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em sede recursal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006155-75.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 63: defiro. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia dos extratos referentes à conta poupança nº 000.10507-4, agência 0313, referente ao período de julho de 1990. Prazo: 15 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0301334-77.1995.403.6102 (95.0301334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4)) DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A questão aqui travada refere-se ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos e da ação principal. A CEF apresentou planilha segundo os depósitos efetuados pelo autor e que foram acolhidos em sentença. Apurou-se saldo credor em favor do autor no importe de R\$ 264,24, para setembro/2011, com o qual este concordou expressamente à fl. 160. Assim, requirite-se o saldo da conta 12.797-6, ag. 2014 (fl. 154), para o mês de setembro/2011, bem como o atualizado para a data presente. Com essas informações, proceda-se ao cálculo proporcional em favor do autor, apurando-se o percentual que representava em setembro/2011, aplicando-se ao valor atual da conta. Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento referente ao crédito do autor e ao saldo remanescente em favor da CEF para quitação do contrato. Após, cumpridas as diligências supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com o feito principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

0306276-50.1998.403.6102 (98.0306276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5)) ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl.75: o reteio do valor executado devesse ser proporcional a cada executado. Assim, aquele que teve bloqueio na sua conta corrente será deduzido a sua cota parte e o saldo será desbloqueado. Quanto aqueles que não tiveram saldo ou conta, deverá a exequente indicar outros bens passíveis de penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309051-48.1992.403.6102 (92.0309051-7) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora quanto aos depósitos oriundos das requisições de pagamentos (RPV) efetuadas nos autos. Após, ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório expedido.

0005023-51.2008.403.6102 (2008.61.02.005023-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Informe a exequente (CRECI) se houve quitação do quanto requisitado junto ao Município de Ribeirão Preto-SP.

Em caso positivo, tornem conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fl. 280: a verificação da regularidade das contas e conseqüentes pagamentos é diligência que cabe à parte interessada. Havendo diferenças a serem reclamadas, devem estas ser apuradas e demonstradas nos autos. Indefiro, pois, a perícia técnica requerida. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0301810-81.1996.403.6102 (96.0301810-4) - JOAO PEREIRA X HIROMA NOMA X CLAUDINO ANTONIO SACILOTTO X DAGOBERTO ROBERTO MESQUITA X LUCIANA CARDOSO MESQUITA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN X LUIZ CARLOS FERREIRA VIANNA X ALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X HIROMA NOMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINO ANTONIO SACILOTTO X UNIAO FEDERAL X X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA X ALDO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CARDOSO MESQUITA

Fls. 274/275: providencie a Secretaria pesquisa junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal, informando-se nos autos. Em caso positivo, intime-se o interessado acerca da existência de depósito em seu favor.

0004970-17.2001.403.6102 (2001.61.02.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO) X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS E SP264848 - ANA MARIA PAVINATTO DE TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO

Fls. 612 e seguintes: indefiro. A matéria aqui ventilada foi devidamente apreciada e decidida à fl. 425. Precluso, portanto, qualquer questionamento acerca daquela decisão. No mais, remanesce somente a questão dos honorários que, segundo se extrai dos autos, houve concordância com os cálculos apresentados pela autora e o pagamento integral em seis parcelas devidamente atualizadas, as quais foram levantadas pela credora CEF. Assim, nada mais resta para ser dirimido, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303749-38.1992.403.6102 (92.0303749-7) - IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X MERCANTIL SHOES LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se o interessado(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observado o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0014389-27.2002.403.6102 (2002.61.02.014389-6) - JOAO APPARECIDO MIQUELIN(SP112390 - ROSA IRENE SORIA RIBEIRO) X FIRMINO CASSIANO X MARIA DE LOURDES MAZZUCO CASSIANO X ZILDA DA SILVA X IVORENE DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se o interessado(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observado o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2243

ACAO CIVIL PUBLICA

0010924-63.2009.403.6102 (2009.61.02.010924-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF ajuíza ação civil pública em face da Associação Educacional de Lucca, objetivando que a ré cesse a publicação, em todos os meios de comunicação, de propaganda no sentido de que o curso de técnico em farmácia dá direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Pretende, ainda, compelir a ré a fazer contrapropaganda, esclarecendo que o CRF não inscreve em seus quadros técnicos em farmácia, sob pena de multa diária. Alega que, em julho de 2009, teve ciência, através de folheto de publicidade, que a ré está oferecendo curso de técnico em farmácia e afirma que o curso dá direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Esclarece não haver possibilidade de inscrição dos profissionais técnicos nos quadros do CRF, por falta de previsão legal. Sustenta a taxatividade do rol de profissionais, não farmacêuticos, que podem ser inscritos no Conselho, conforme art. 14 da Lei nº 3.820/60. Sustenta que a propaganda veiculada atinge direitos difusos, pois qualquer pessoa pode matricular-se no referido curso, acreditando que poderá se inscrever no CRF. Juntou documentos (fls. 07/19). A apreciação da liminar foi postergada (fls. 21). Citada, a associação ré contesta o pedido (fls. 42/43), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, defende a improcedência do pedido, ao argumento de que não há relação de consumo entre as partes, não há reclamação de alunos matriculados e de que não se trata de grupo indeterminado de pessoas, eis que podem ser individualizados pelo conjunto de alunos matriculados. Afirma que alunos diplomados não tiveram dificuldades em se inscrever no CRF e que, tendo obtido autorização de funcionamento, nunca foi autuada. Defende a possibilidade de inscrição de técnico em farmácia nos quadros do CRF. Junta documentos (fls. 44/89). Réplica às fls. 91/100. O CRF afirma não ter provas a produzir, após o que o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 135/137), defendendo a procedência do pedido. É o relatório necessário. Fundamento e decido. As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 103, ocasião em que se reconheceu a regularidade da petição inicial e a legitimidade ativa do Conselho Regional de Farmácia, dada a sua natureza jurídica de autarquia. No mérito, cuida-se de ação civil pública ajuizada com o fim de impedir que a associação ré faça propaganda de seu curso de técnico em farmácia mencionando a possibilidade de inscrição nos quadros do CRF. A controvérsia, portanto, consiste em saber se o Conselho Regional de Farmácia está, ou não, obrigado a inscrever em seus quadros técnicos em farmácia. A matéria está disciplinada pela Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em especial pelo artigo 14, abaixo transcrito: Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais, que embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle de pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Nota-se pela leitura do dispositivo legal que, além de farmacêuticos, podem se inscrever no CRF os técnicos de laboratórios e os práticos ou oficiais licenciados. O Conselho defende a taxatividade do rol constante do artigo 14 e que os técnicos em farmácia não se enquadram entre os práticos ou oficiais licenciados. Segundo ele, os práticos ou oficiais são aqueles que já possuíam farmácia quando da edição das Leis nº 3820/60 e nº 5.951/73. A interpretação dada pelo Conselho é razoável e vem corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que acolho, quanto ao conceito de práticos e oficiais licenciados, por se tratar de tribunal superior e responsável pela uniformização da interpretação da lei federal. Leia-se: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA. 1. O prático ou oficial de farmácia é o prático licenciado que já exercia a profissão quando ela veio a ser regulamentada pela Lei 3.820/60; o art. 14 do mencionado diploma legal resguardou seu direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia; somente poderia exercer responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria nas seguintes hipóteses: interesse público (art. 28 do Decreto nº 70.174/74) ou provisionamento (art. 57 da Lei 5.991/73 c/c art. 59 do Decreto 70.174/74). (...). (STJ. REsp. nº 769.224/SP. 2ª Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. Julgado em 04.10.2005) Assim, não socorre à ré o artigo 14 da Lei nº 3.820/60. No entanto, há decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça que reconhecem o direito à inscrição no CRF com base no Decreto nº 74.170/74, com as alterações do Decreto nº 793/93, que regulamentou a Lei nº 5.993/73. Veja-se, a propósito, a ementa do REsp. nº 892.743: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humano. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.2. Conseqüentemente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias.4. Isto porque o art. 14 da Lei nº 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.5. Destarte, o art. 28, 2º, do Decreto nº 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura, verbis: Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) 2º. Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos.7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei. 8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula nº 275/STJ (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria) e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular, destacando-se: ADMINISTRATIVO. MANDANDO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto nº 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Recuso especial provido. Decisão por unanimidade de votos. (RESP 143337/AL; Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.03.2002)9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *lex dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e outros interditando o registro de Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ : (...).11. Dessarte, a 1ª Seção, no julgamento do ERESP 543.889/MG, desta relatoria, julgado em 14.09.2005, decidiu pela possibilidade de inscrição do técnico em farmácia junto ao Conselho de Farmácia respectivo, autorizando-o a assumir a responsabilidade técnica por drogaria.12. Recurso especial provido para determinar a inscrição dos recorrentes, técnicos em farmácia, diplomados em curso de segundo grau, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autorizando-s a assumir a responsabilidade técnica por drogaria. (STJ. REsp. nº 892.743/MS. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Fux. DJe de 26.03.2008) Em que pese o teor da decisão do STJ, deixo de aplicar esse entendimento ao caso em tela. Ocorre que a inscrição no CRF está fundamentada no artigo 28 do Decreto nº 74.170/74, que teve sua redação alterada pelo 3.181/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 28. O poder público, através do órgão sanitário competente

dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. 1º. A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. 2º. (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999). a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999). 3º. Para fim previsto neste artigo será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do prático ou oficial de farmácia, mencionado na letra a do 2º para zona desprovida de farmácia ou drogaria. Nesse contexto, com a revogação do art. 28, 2º, alínea b, do Decreto 74.170/74, a inscrição de técnicos em farmácia no CRF poderia se dar apenas com base no artigo 14 da nº 3.820/60, que, como visto, não obriga o Conselho a efetuar a inscrição de técnicos. Essa inscrição, dada a natureza da atividade desenvolvida por técnicos em farmácia, seria recomendável. Contudo, não há norma que obrigue o CRF a efetuar a inscrição de técnicos a partir da edição do Decreto nº 3.181/99, que alterou a redação do artigo 28 do Decreto nº 74.170/74. Assim, a propaganda tal como veiculada no prospecto de fls. 17 não pode ser permitida. Contudo, em consulta ao endereço eletrônico da ré (http://www.colegiobrasil.com.br/site/tec_farmacia.asp), se constata que não vem mais sendo veiculada nesses termos. Por essa razão e considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação (08.09.2009), entendo desnecessária a contrapropaganda, que, veiculada neste momento, poderia gerar mais confusão entre os potenciais consumidores. Basta que seja reconhecido o direito do CRF de negar registro aos técnicos em farmácia e que a associação ré seja proibida de voltar a veicular propaganda no sentido de que o curso técnico permitiria a inscrição no CRF. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de: 1. reconhecer o direito do CRF de não efetuar registro em seus quadros de técnicos em farmácia; 2. proibir a ré de fazer propaganda de seu curso técnico em farmácia mencionando a possibilidade de inscrição no CRF. Custas na forma da lei. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados monetariamente a partir desta data. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 25 de junho de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011541-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011541-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)
Fls. 486: diante da informação de que os requeridos Reginaldo, José Donizete e Ademir Vicente permanecem recolhidos nas Penitenciárias de Álvaro de Carvalho, Penitenciária II de Pirajuí e Penitenciária de Marília, respectivamente, intimem-se seus patronos para que informem, no prazo de três dias, sobre a necessidade de comparecimento dos mesmos à audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas apenas pela defesa do corréu Fernando Guissoni Costa (fl. 482). Sem prejuízo, providencie a Secretaria, junto ao CPD, cópia do CD apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 555, acautelando o original em local próprio, devidamente identificado. Intimem-se.

MONITORIA

0007566-90.2009.403.6102 (2009.61.02.007566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X VALDIRENE DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRÃO PRETO-ME e VALDIRENE DE SOUZA, objetivando o pagamento de R\$ 19.972,15 (dezenove mil, novecentos e setenta e dois reais e quinze centavos), resultante de inadimplemento de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata (nº 24.2948.870.00000060-6, firmado em 13.03.2008). Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 06/109 e 117/152). Citadas, as requeridas opuseram embargos monitorios, impugnando a capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 206/207), a qual restou infrutífera. Na mesma ocasião, a realização de prova pericial foi indeferida. É o breve relatório. Decido. Observo, inicialmente, que, após a oposição dos embargos monitorios, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, sem que a CEF os tenha impugnado. Contudo, entendo não ter

havido prejuízo para a requerente, ora embargada. Com efeito, ela compareceu à audiência e apresentou proposta de acordo, nada tendo dito sobre a ausência de impugnação, razão por que dou por superada a fase de impugnação e passo a julgar o mérito dos embargos. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si só, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovadas, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurgem-se as requeridas/embargantes contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgados os juros capitalizados de todo o contrato. Nesse ponto, assiste razão às embargantes, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras que, segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decidido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual (ainda que não precisa). Insurgem-se as embargantes, ainda, contra a incidência da comissão de permanência, em especial sua cumulação com outros encargos. Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 62/108), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (TR + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula 11ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 11): No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescido(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Parágrafo único. (...) . Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros, com violação

ao verbete 30 da Súmula do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado.II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios.III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bin in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício.IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA.1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes.2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.3. (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a TR. Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para reconhecer que, no contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata (nº 24.2948.870.00000060-6), devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a TR. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos.P. R. I. C.Ribeirão Preto, 27 de junho de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310280-14.1990.403.6102 (90.0310280-5) - ERNESTO DEMARCHI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ERNESTO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ao SEDI para inclusão de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 52). Após, expeça-se o

competente ofício requisitório. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. Junte-se o ofício expedido e intímese as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Intímese e cumpra-se.

0301000-48.1992.403.6102 (92.0301000-9) - VIRMONDES RIBEIRO VILAS BOAS X ALBA VIEIRA VILAS BOAS(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 222/223 (fls. 230/231), com notícias de levantamento dos créditos disponibilizados junto às agências do Banco do Brasil (fls. 233 e 239), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0304188-78.1994.403.6102 (94.0304188-9) - ZILDA ZANETI FERREIRA(SP091652 - ROBERTO SECAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS. Juntem-se os ofícios expedidos e intímese as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intímese e cumpra-se.

0308722-65.1994.403.6102 (94.0308722-6) - OTAVIO EDUARDO PRADO NOGUEIRA - ME(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 458/459 (fls. 461/462), com expedição de carta de intimação ao exequente para recebimento do seu crédito diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 463) e intimação do patrono (fls. 464), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0315940-13.1995.403.6102 (95.0315940-7) - ODAIR SESTARI X JOSE BRIGLIADORI SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES ALVES X PRECILIO CASTANHA X JURACY HERNANDEZ X MARIA APARECIDA LEONI HERNANDEZ(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos em inspeção. A presente ação foi proposta por Odaír Sestari, José Briigliadori Sobrinho, Benedito Rodrigues Alves, Precílio Castanha, Juracy Hernandez e Maria Aparecida Leoni Hernandez em face da União, pretendendo a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível, previsto na Lei nº 2.288/86. Ao final, a ação foi julgada procedente (fls. 59/61), tendo os autores apresentado seus cálculos de execução (fls. 67/75), sendo citada a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 79), que apresentou Embargos. Com o trânsito em julgado destes, foram trasladadas as cópias necessárias (fls. 81/107), e intimados os exequentes para apresentação das cópias necessárias à expedição do ofício precatório (07/12/1999), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 16/06/2000 em virtude do não atendimento do despacho pelos exequentes (fls. 108, 112 e 115). Em 06/05/2011 o coexequente Juracy Hernandez requereu o desarquivamento dos autos (fls. 116), sendo às fls. 121 determinado o prosseguimento da execução. Verifico, todavia, estar prescrita a pretensão da parte. O artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em exame, trata-se da prescrição no curso do processo, prevista no art. 9º, do mencionado Decreto, verbis: Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No transcorrer da fase executiva, já com trânsito em julgado dos Embargos à Execução, a parte autora deixou de promover o ato que lhe competia, por mais de dez anos. Posto isto, considerando que a matéria é de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz, tal como prescrito no artigo 219, 5º, do Código de processo civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006, reconsidero o despacho de fls. 121 e reconheço a prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se e intímese. Registre-se como sentença tipo B.

0300610-39.1996.403.6102 (96.0300610-6) - HELIO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para inteporção de embargos. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Intimem-se e cumpra-se.

0302595-72.1998.403.6102 (98.0302595-3) - SERGIO LUIS DOS SANTOS ASCENCI(SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0009229-26.1999.403.6102 (1999.61.02.009229-2) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(SP198515 - LUÍS ALBERTO CARLUCCI COELHO) COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese:a) a declaração de que possui o direito de ser ressarcida pelas perdas financeiras que experimentou ao cumprir os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, eis que teve que antecipar, indevidamente, o recolhimento do PIS, que, na sistemática da Lei Complementar nº 7/70 incidia sobre o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.b) a declaração de que possui o direito de compensar todos os valores computados a título de perda financeira resultante da antecipação dos recolhimentos do PIS criada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 com débitos tributários da mesma espécie, tais como o próprio PIS e a COFINS, ou a condenação da requerida em promover a restituição do indébito, assegurando-lhe, inclusive, o direito de recolher a referida contribuição com base de cálculo do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, nos termos da LC nº 7/70, alterada pela LC 17/73 (último parágrafo de fl. 04 e itens a a c de fl. 26).Alega que: 1 - o STF já declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 no RE nº 148.754-2-RJ.2 - tais Decretos-Leis alteravam a base de cálculo, a alíquota, o período de apuração e o prazo para recolhimento do PIS.3 - já obteve, em outra ação, a procedência do pedido de restituição dos valores que pagou a maior em decorrência da ampliação da base de cálculo do PIS, sendo que, nesta ação, o seu pedido limita-se à obtenção de um ressarcimento pelas perdas financeiras que suportou em razão de ter sido obrigada a antecipar os recolhimentos do PIS.Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 28/178). Em cumprimento ao despacho de fl. 180, a autora alterou o valor da causa para R\$ 10.000,00 e apresentou o comprovante do recolhimento das custas (fls. 181/184).A primeira sentença prolatada nos autos, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a autora repetia o mesmo pedido já decidido definitivamente em outro processo (fls. 192/194), foi anulada pelo E. TRF desta Região (fls. 225/228).Com o retorno dos autos, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 237/239).Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, reconheceu que a base de cálculo do PIS até 01.03.96 (em face da aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95 com respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal) é a do faturamento do sexto mês anterior (fls. 257/260).Réplica (fls. 263/269).É o relatório.Decido: 1 - Prescrição: Para a análise da questão da prescrição, necessário se faz verificar, inicialmente, qual é a natureza jurídica da verba pretendida pela autora. Pois bem. A autora expressamente afirmou na inicial que não pretende nestes autos a repetição de valores que teria recolhido indevidamente em decorrência da ampliação da base de cálculo do PIS pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, mas sim, o ressarcimento de perdas financeiras que teria suportado com a antecipação do prazo de recolhimento do PIS. Neste sentido, assim consignou:Entretanto, procurando ver-se restituída do pagamento a maior decorrente das alterações criadas pelos supra decretos-leis, intentou ação judicial, acabando por resultar na procedência de seu pedido e sendo determinada a restituição dos valores pagos a maior pela ilegal ampliação da base de cálculo da contribuição. (doc. 3).Deveras, tendo a Autora somente inferido contra a base de cálculo da contribuição, especificamente, quanto a sua ilegal ampliação, resultou-lhe, ainda, o gravame da perda financeira consequente da antecipação dos recolhimentos da contribuição criada pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, eis que na sistemática da LC nº 7/70, a base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.(...) (fls. 03/04, com negrito nosso) De acordo com os documentos que instruem a inicial, a autora, de fato, obteve nos autos nº 92.0310090-3 a declaração incidental da inconstitucionalidade das alterações incidentes sobre o PIS - Programa de Integração Social através dos Decretos-leis n.s 2445 e 2449, ambos do ano de 1988, bem como a procedência do pedido de repetição de indébito, com a condenação da União Federal a lhe restituir as importâncias recolhidas com fundamento nos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, naquilo que exceder aos critérios fixados na Lei Complementar nº 7/70 bem como as alterações posteriores. (fl. 45 e 47/52). Vale dizer: a autora já

possui um título judicial executável, que não só declarou a inconstitucionalidade de todas as alterações promovidas pelos dois decretos-leis na legislação do PIS, com também lhe garantiu a repetição de indébito de todas as importâncias que recolheu acima do que foi estabelecido pela Lei Complementar nº 07/70. Logo, sob o aspecto tributário, a autora já possui uma sentença/acórdão que lhe garante repetir tudo aquilo que pagou indevidamente, inclusive, com correção e juros, conforme fls. 48/52. Feitos estes esclarecimentos, observo que o magistrado que proferiu a sentença de fls. 192/194 havia julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por entender que a matéria suscitada já foi apreciada nos termos contidos nos autos, possuindo a autora título judicial para repetir o indébito das parcelas do PIS pagas a maior face os Decretos-leis 2445 2449, ambos de 1988, ante a inconstitucionalidade das alterações incidentes sobre esta contribuição na forma dos malsinados Decretos-leis (fl. 193). Acontece que a referida sentença foi anulada pela 6ª Turma do TRF desta Região que concluiu, por unanimidade, que o pedido formulado pela autora nestes autos é distinto do que foi julgado nos autos nº 92.0310090-3 (ver fls. 225/228). A ementa do referido acórdão está assim redigida: AÇÃO ORDINÁRIA - COISA JULGADA COM O PROCESSO 92.0310090-3 - INEXISTÊNCIA - PEDIDOS DISTINTOS. 1 - Os elementos desta ação (partes, causa de pedir e pedido) com aquela de nº 92.0310090-3 não se confundem, uma vez que seu pedido consubstancia-se na compensação das perdas monetárias verificadas pela antecipação dos pagamentos do PIS efetuados com base nos malsinados decretos (PIS sobre o fato gerador ocorrido no mês anterior), já que deveriam ser recolhidos com base no faturamento do sexto mês anterior (LC 07/70). 2 - Por sua vez, a ação já transitada em julgado declarou a inexistência de relação jurídica entre as mesmas partes destes autos diante da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 naquilo em que exceder o previsto na LC 07/70, bem como a respectiva compensação dos valores recolhidos indevidamente. 3 - O pedido ora veiculado mais se parece com lucros cessantes em razão dos quais o autor deixou de ganhar com o emprego, v.g., do capital nas áreas produtivas ou de investimento financeiro para recolher o PIS de forma antecipada já que a legislação válida no momento dos recolhimentos determinava a aplicação do critério da semestralidade nos aspectos da hipótese de incidência do aludido tributo. 4 - Apelação provida ara anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento em seus ulteriores termos. (negritei) Atendo-se, pois, ao referido acórdão, o qual possui caráter vinculante para este juízo, concluo que o pedido da autora tem natureza indenizatória dos prejuízos econômicos que teria suportado em decorrência da antecipação de pagamento do PIS determinada pelos malsinados decretos-leis. Por conseguinte, a regra de prescrição a ser aplicada no caso concreto não é a do CTN, mas sim a do artigo 1º do Decreto 20.910/32, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data de ato ou fato do qual se originarem. Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.08.99, estão prescritas todas as eventuais perdas financeiras que a autora suportou em decorrência de pagamentos realizados antes de 27.08.94. 2 - o mérito propriamente dito: No caso concreto, não se discute a inconstitucionalidade dos dois Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, tampouco se a autora faz jus ou não a restituir tudo aquilo que pagou em excesso em decorrência da aplicação dos dois malsinados diplomas normativas, eis que tais pontos já foram objeto de outra ação. De fato, o que se questiona nos autos é se a autora, além da repetição de indébito determinada no outro feito, faz jus, também, a uma indenização pelo fato de os dois Decretos-Leis terem antecipado, indevidamente, a data de recolhimento do PIS. A resposta é negativa. Com efeito, o pagamento indevido de tributo, quer em razão de erro do próprio sujeito passivo da relação jurídico-tributária ou de eventual cumprimento de lei inconstitucional, gera para o contribuinte apenas o direito de repetição do indébito, com os acréscimos legais, e nada mais. Aliás, de acordo com os documentos de fls. 142/155, a autora efetuou o depósito das contribuições do PIS, com relação ao período não abrangido pela prescrição (de 27.08.94 até a edição da Medida Provisória 1.212/95), em juízo, na medida cautelar nº 92.0309692-2, o que certamente lhe conferiu a possibilidade de levantar todos os valores eventualmente pagos em desconformidade com a Lei Complementar 07/70, devidamente corrigidos. Logo, a autora não faz jus a qualquer outro acréscimo, muito menos a título indenizatório de eventuais prejuízos financeiros. Também não faz jus à declaração de que possui o direito de recolher o PIS com a base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, quer porque a referida regra foi modificada pela Medida Provisória 1.212/95, ou seja, bem antes do ajuizamento da presente ação, quer porque, no tocante ao período anterior ao início da vigência da referida medida provisória, a autora obteve decisão definitiva nos autos nº 92.03.10090-3 que lhe garantiu pagar o PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem a incidência dos dois decretos-leis, sendo que eventuais discussões sobre o alcance da referida decisão podem ser discutidos naqueles autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 29 de maio de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0010617-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010617-4) - LUIZ SECCO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 867-verso: cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 844/859. Sustenta o requerente/embargante que a sentença é omissa quanto à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Requerer, assim, seja sanada a omissão, com a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença. É o breve relatório. Decido: De fato, embora julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, a sentença embargada deixou de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária devida ao autor. Ante o exposto, conheço dos embargos para acolhê-los a fim de acrescentar na sentença proferida às fls. 844/859, considerando o que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil: Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0015045-08.2007.403.6102 (2007.61.02.015045-0) - ZULMA LEITE MENDONÇA BIZINOTO (SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X INSS/FAZENDA (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) ZULMA LEITE MENDONÇA BIZINOTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, substituído no processo pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência do débito cobrado na execução fiscal nº 1802/02, na vara única da comarca de Igarapava/SP, atinente à contribuição à seguridade social incidente sobre a construção de um imóvel de 554,10 m2, na Rua Pernambuco, nº 59, em Igarapava, CEI nº 3817.000.268-68. Alega, em síntese, que: 1 - a referida construção não passou de um projeto. 2 - foi notificada sobre o lançamento do débito em 21.12.99. 3 - em face da referida notificação, requereu ao Município, em 14.01.00, a expedição de certidão negativa de conclusão de obra, bem como o cancelamento da matrícula respectiva. 4 - em 29.03.00, foi deferido o pedido de expedição de certidão negativa de construção, razão pela qual concluiu que o INSS, ao constatar a inexistência da obra, teria cancelado a matrícula do projeto junto ao INSS, o que não ocorreu. 5 - desta forma, foi surpreendida com a sua citação na execução fiscal nº 1802/02 e interpôs embargos à execução, os quais foram rejeitados, por terem sido apresentados intempestivamente. 6 - tentou, ainda, arguir a inexistência da obra nos próprios autos da execução fiscal, o que também não foi aceito. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da execução fiscal nº 1.802/02. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fl. 52). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/50). Em cumprimento ao despacho de fl. 52, a autora juntou os documentos de fls. 54/72 e 78/195. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 196/197). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, que a representação judicial para fins de matéria tributária passou a ser exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 202/208), o que foi acolhido, com a citação da União (fls. 212/213). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a própria qualificação da autora, com apontamento de domicílio no endereço controvertido, por si já comprova que houve uma obra civil no local, haja vista que não se pode morar em um terreno (fls. 216/217). Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (fl. 218), a autora manteve-se inerte (fl. 223-verso). Determinada a realização de diligência para constatação da existência ou não de imóvel no endereço controvertido (fl. 224), sobreveio a certidão da oficiala de justiça (fl. 230). Intimadas as partes a se manifestarem, a autora manteve-se inerte (fl. 236-verso) e a União requereu a improcedência do pedido formulado na inicial (fl. 236). É o relatório. Decido: MÉRITO No caso concreto, a autora sustenta que, não obstante tenha obtido a aprovação, na prefeitura de Igarapava, de um projeto de construção de um imóvel na Rua Pernambuco, nº 59, naquela cidade, tal obra não foi realizada, daí porque indevida a cobrança da contribuição à seguridade social respectiva, que é objeto da execução fiscal nº 1.802/02, em curso na vara única de Igarapava. Para justificar sua assertiva, a autora juntou a certidão nº 782/2007 da Prefeitura de Igarapava, datado de 06.09.07, assim redigida: CERTIFICO em atendimento ao protocolo de nº 89.973 datado de 30.08.2007 pela interessada Sra. ZULMA LEITE MENDONÇA BIZINOTO, para todos os fins e direitos legais que revendo os livros e demais assentamentos existentes no serviço de seu cargo verificou que o órgão competente desta Municipalidade (engenharia) constatou que o projeto de construção de uma residência sito a Rua Pernambuco nº 59, aprovado em 14.03.1989 sob o protocolo de nº 36.931 em nome Zulma Leite Mendonça Bizinoto com uma área de 554,10 m2 de construção, conforme vistoria in-loco não foi executado o referido projeto residencial até a presente data. Fica ressalvado Eventual Direito Creditório a Municipalidade. TODO REFERIDO É VERDADE. (fl. 12) Pois bem. Embora conste na referida certidão que a obra projetada ainda não havia sido executada, a própria autora declarou, na inicial, ajuizada na mesma data em que expedida a mencionada certidão (06.09.07), que residia na Rua Pernambuco, nº 59, em Igarapava. Tal ponto, aliás, não passou despercebido pelo Procurador da Fazenda Nacional, que assim consignou na contestação: A inicial afirma a existência de débito em execução fiscal relativo a contribuição social decorrente de construção civil. Alega que não houve obra, razão pela qual a cobrança está errada. Quanto ao fato de que houve construção, a alegação inicial esbarra na questão de fato de que o endereço da própria autora é o endereço do terreno onde a obra foi aprovada. Nessas condições, inegável que houve uma obra civil no local, haja vista que não se pode morar em um terreno. (fls. 216/216-verso) Na verdade, pelo que se extrai da cópia integral dos autos da execução fiscal nº 1.802/02 (fls. 78/194), a autora admitiu naquele feito ter

construído uma obra no endereço controvertido, sustentando, entretanto, que a edificação é de apenas 65 m2 e não de 554,10 m2, como previsto no projeto original (fls. 170/171). Atento a este ponto, observo nos autos que a autora não se interessou, efetivamente, em regularizar a sua obra, até mesmo para, em sendo o caso, reduzir o valor do débito. Vejamos: De acordo com o relatório fiscal e demais documentos contidos no processo administrativo, a autora recebeu do INSS dois avisos para regularização de obra (fls. 109/118), os quais não foram atendidos. Desta forma, o INSS expediu a notificação fiscal de lançamento de débito (item 6 do relatório fiscal à fl. 110), a qual não recebeu qualquer impugnação da autora, dando ensejo, assim, ao decreto de sua revelia (fls. 120/121), com posterior remessa dos autos à Procuradoria para inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da competente execução fiscal. Já no âmbito da execução fiscal, a autora somente apresentou seus embargos à execução quando já escoado o prazo legal, razão pela qual os mesmos foram extintos, sem resolução do mérito (fl. 48). Por fim, neste processo, a autora foi intimada a especificar as provas que ainda pretendia produzir (fls. 218 e 221), tendo permanecido inerte mais uma vez (fl. 223-verso). Não é só. De modo a se afastar qualquer dúvida sobre a existência ou não de construção na Rua Pernambuco, nº 59, em Igarapava, determinei a expedição de mandado de constatação, incumbindo o oficial de justiça de descrever o que se visualiza de construção, sem entrar no prédio, identificando ainda os nomes dos moradores (fl. 224). Em cumprimento à referida ordem, a oficiala de justiça certificou que:(...) em cumprimento ao presente mandado, me dirigi nesta cidade à rua Pernambuco nº 59 e aí sendo constatei a existência de um imóvel, que quem da rua olha observa um muro alto na cor verde, com 02 portões grandes e uma fachada comercial com 04 portas de aço de enrolar, escrito no muro em cor azul ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO XAVIER. Informo ainda que fui atendida no local por uma senhora de nome Nilcéia que afirmou residir ali com o seu companheiro Antônio Xavier Bisinoto. (fl. 230) Vale aqui observar que Antônio Xavier Bisinoto é cônjuge da autora (fls. 32/33 e 147). Intimada a se manifestar sobre o conteúdo da referida certidão, a autora novamente manteve-se silente (fl. 236). Logo, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, o que impede a declaração de inexistência de débito (até porque existe uma construção, sem prova de que faz jus à isenção da contribuição, inclusive, com características de prédio comercial) e até mesmo a eventual redução do débito para adequação à obra realizada. Em suma: o pedido formulado na inicial não merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A autora está isenta do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará a autora/vencedora com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intímese as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011206-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011206-3) - SUELY APARECIDA PERNA ME X SUELY APARECIDA PERNA(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
SUELY APARECIDA PERNA - ME ajuizou ação de rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando anular os autos de infração, e respectivas multas, decorrente da não contratação de médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento comercial. Objetiva, ainda, impedir futuras multas e obter indenização por danos morais. Afirmou se dedicar ao comércio de produtos agrícolas, atividade esta que não se encontra descrita na Lei nº 5.517/68 como estando sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Defendeu a desnecessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo seu estabelecimento, pois sua atividade preponderante não é privativa da medicina veterinária. Segundo ela, a exigência do CRMV limita seu livre exercício profissional, garantido constitucionalmente, e lhe acarretou danos morais. A assistência judiciária e a tutela antecipada foram indeferidas na Justiça Estadual (fls. 62). Pela decisão de fls. 68/69, o juízo estadual declinou de sua competência. Redistribuídos os autos a este Juízo, a tutela antecipada foi deferida em parte, para o fim de impedir a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 78/79). Citado, o CRMV contestou o pedido (fls. 81/95), defendendo a necessidade de registro da empresa no CRMV e de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Segundo ele, a empresa comercializa animais vivos, o que determina a necessidade de contratação de médico veterinário, inclusive em razão do risco à saúde do animal, à saúde pública e ao meio ambiente. Alegou que a exigência decorre de lei, a qual determina que a autora seja inscrita em seus quadros. Invocou, ainda, a presunção de legitimidade que seus atos possuem. Impugnou, por fim, a alegada ocorrência de danos morais. O CRMV apresentou exceção de incompetência, a qual foi rejeitada, conforme cópia da decisão acostada às fls. 113/114. É o relatório. **DECIDO.** Busca a autora anular os autos de infração nº 297/2005 e nº 3650/2007, que deram origem à imposição de multas, nos valores, respectivos, de R\$ 500,00 (Auto de Multa nº 02047/2005) e R\$ 1.000,00 (Auto de Multa nº 02539/2007), bem como impedir que outros autos de infração sejam lavrados pelo mesmo motivo - necessidade de inscrição no CRMV e de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais sofridos. A questão controvertida, portanto, consiste em saber se a empresa autora está, ou não, obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico veterinário como responsável técnico pelo

estabelecimento. E a solução é apresentada pela Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, especificamente, em seus artigos 5º, 6º e 27, abaixo transcritos: Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; m) a organização de congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. (grifou-se) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatísticas ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º. O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Conforme se constata pela leitura dos artigos acima transcritos, a atividade da autora, ainda que se considere aquela constante de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - fls. 19), não se encontra entre aquelas privativas de médicos veterinários, de sorte a ensejar a contratação de médico veterinário como responsável técnico ou a inscrição da empresa no CRMV. Nota-se que as alíneas e e f do artigo 5º, mencionadas pelas partes, não socorrem ao réu. Com efeito, quando a norma se refere ao comércio/armazenagem de produtos de origem animal ou mesmo à exposição de animais prevê a facultatividade do médico veterinário. Para tanto, se utiliza de expressões como sempre que possível e quando possível. Referidas atividades não são privativas do profissional médico veterinário, mas sim facultativas. Logo, não há lei que obrigue estabelecimentos como o da autora a contratarem responsável técnico ou a se inscreverem nos quadros do CRMV. A empresa poderia fazê-lo e, talvez, até devesse, mas não há norma que a obrigue. O fato é que as atividades da empresa, de qualquer forma, estão sujeitas à inspeção da vigilância sanitária, responsável pelo controle de zoonoses. Nesse contexto, também não socorre ao réu o invocado Decreto Estadual nº 40.400/95, uma vez que não está amparado em lei. A propósito, vale lembrar que a questão está delimitada por lei federal. Nem se diga ser o caso de fazer auto de constatação, pois, como anotado acima, considerou-se até mesmo que a autora se dedique ao comércio de animais vivos. Ainda assim, não estaria obrigada a contratar responsável técnico. A propósito da questão, vejamos os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. I. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício

profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividades básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.II. A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos.III. As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável.IV. Agravo improvido.(TRF 3ª Região. AMS nº 318661. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Julgado em 17.02.2011)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS ETC), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS.1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/81.2. Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: comércio de artigos para animais, rações, produtos para higiene e medicamentos veterinários, animais vivos para criação doméstica, artigos usados em loja de estética canina (coleira, shampoo, pássaros e outros animais vivos etc), artefatos de selaria, produtos para aquário, plantas, flores e produtos para jardinagem e serviços de banho e tosa em animais domésticos, bazar e artigos para armarinho, comércio de produtos agropecuários.4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou manutenção de médico veterinário.6. Provida a apelação das impetrantes. Remessa oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(TRF 3ª Região. AMS nº 306398. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Julgado em 04.12.2008)Em que pese a procedência dos argumentos invocados pela autora, não constato a ocorrência de danos morais. O CRMV apenas exerceu regularmente seu direito de fiscalização. A questão, ademais, ainda é controvertida no próprio âmbito dos tribunais, de sorte que não houve qualquer abuso por parte do Conselho.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para anular os autos de infração nº 297/2005 e nº 3650/2007 e os respectivos autos de multa nº 02047/2005 e nº 02539/2007, bem como para assegurar à autora o regular funcionamento de seu estabelecimento, sem a obrigatoriedade de se inscrever no CRMV ou contratar médico veterinário como responsável técnico. Custar na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 5 de junho de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0011691-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011691-3) - JOSE ROBERTO SEGUNDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

JOSÉ ROBERTO SEGUNDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 04.06.79 a 02.01.80, na função de aprendiz de mecânica geral, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 1.2 - entre 01.02.80 a 12.05.85, na função de ajudante geral, na empresa D Antônio Equipamentos Mecânicos e Industriais Ltda; 1.3 - entre 03.06.85 a 28.05.87, na função de furador nível I, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 1.4 - entre 27.07.87 a 03.08.05, na função de furador de radial, na empresa D Antônio Equipamentos Mecânicos e Industriais Ltda; e 1.5 - entre 02.05.06 a 31.03.08, na função de montador, na empresa D Antônio Equipamentos Mecânicos e Industriais Ltda. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (31.03.08) ou, sucessivamente, a partir do ajuizamento da ação. Subsidiariamente, requer a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 98). Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas iniciais (fls. 14/96). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 102/113). O autor juntou cópia do laudo de insalubridade da empresa ZANINI, firmado pela DRT de Ribeirão Preto (fls. 115/118).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pela decisão não-recorrida de fl. 135. É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o

afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...). 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) entre 04.06.79 a 02.01.80, na função de aprendiz de mecânica geral, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 52). De acordo com o formulário previdenciário firmado pelo empregador, o autor exerceu a referida atividade dentro do setor de mecânica, com exposição habitual e permanente ao agente ruído de 94 dB(A) (fl. 23), o que confere com o laudo elaborado pela DRT de Ribeirão Preto (fls. 117/118). Aliás, o próprio perito do INSS concluiu pelo enquadramento da referida atividade como especial (fl. 36). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) entre 01.02.80 a 12.05.85, na função de ajudante geral, na empresa D Antônio Equipamentos Mecânicos e Industriais Ltda: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 52). De acordo com o PPP firmado pelo empregador, o autor exerceu a referida atividade dentro da fábrica, com exposição ao agente ruído de 92,14 dB(A) (fl. 24). Aliás, o próprio perito do INSS concluiu pelo enquadramento da referida atividade como especial (fl. 36). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.c) entre 03.06.85 a 28.05.87, na função de furador nível I, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 53). De acordo com o formulário previdenciário firmado pelo empregador, o autor exerceu a referida atividade dentro do setor de mecânica, com exposição habitual e permanente ao agente ruído de 94 dB(A) (fl. 25), o que confere com o laudo elaborado pela DRT de Ribeirão Preto (fls. 117/118). Aliás, o próprio perito do INSS concluiu pelo enquadramento da referida atividade como especial (fl. 36). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.d) entre 27.07.87 a 03.08.05, na função de furador de radial, na empresa D Antônio Equipamentos Mecânicos e Industriais Ltda: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 73). De acordo com o PPP firmado pelo empregador, o autor exerceu a referida atividade dentro da fábrica, com exposição ao agente ruído de 92,14 dB(A) (fl. 26). Aliás, o próprio perito do INSS concluiu pelo enquadramento da referida atividade como especial até 10.12.98, deixando, contudo, de admitir o período restante como especial, sob o argumento de que o autor fazia uso de EPI (fl. 36). Sem razão o INSS, eis que a simples disponibilização ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, conforme já enfatizei no item 1.2 supra. Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. e) entre 02.05.06 a 31.03.08, na função de montador, na empresa D Antônio Equipamentos Mecânicos e Industriais Ltda: O vínculo trabalhista, iniciado em 02.05.06 e sem anotação de encerramento, está anotado na CTPS (fl. 73). De acordo com o PPP firmado pelo empregador, o autor exerceu a atividade de montador até 28.02.07 e, a partir de então, a de brunidor, ambas dentro da fábrica, com exposição ao agente ruído de 92,14 dB(A) (fl. 26), o que confere com o laudo de fls. 29/34. Cumpre anotar que a simples disponibilização ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, conforme já enfatizei no item 1.2 supra. Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.

2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 31.03.08 (data do protocolo administrativo - fl. 19). Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerado o item 1.3 supra, o autor possuía até a DER o seguinte tempo de atividade especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 04/06/1979 02/01/1980 - - - - 6 29 Esp 01/02/1980 12/05/1985 - - - 5 3 12 Esp 03/06/1985 28/05/1987 - - - 1 11 26 Esp 27/07/1987 03/08/2005 - - - 18 - 7 Esp 02/05/2006 31/03/2008 - - - 1 10 30 Soma: 0 0 0 25 30 104 Correspondente ao número de dias: 0 10.004 Tempo total : 0 0 0 27 9 14 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 27 anos, 09 meses e 14 dias de atividade especial, o que já lhe garantia,

naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Ademais, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes tempos de serviço como atividade especial, para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 04.06.79 a 02.01.80, na função de aprendiz de mecânica geral, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.2 - entre 01.02.80 a 12.05.85, na função de ajudante geral, na empresa D Antônio Equipamentos Mecânicos e Industriais Ltda, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3 - entre 03.06.85 a 28.05.87, na função de furador nível I, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.4 - entre 27.07.87 a 03.08.05, na função de furador de radial, na empresa D Antônio Equipamentos Mecânicos e Industriais Ltda, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; e 1.5 - entre 02.05.06 a 31.03.08, nas funções de montador (até 28.02.07) e de brunidor (a partir de 01.03.07), na empresa D Antônio Equipamentos Mecânicos e Industriais Ltda, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (31.03.08 - fl. 19). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há custas a serem reembolsadas, uma vez que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0013003-49.2008.403.6102 (2008.61.02.013003-0) - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLÉIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da aposentadoria que o seu cônjuge falecido recebia (NB 46/086.140.816-0), a fim de que seja recalculada com base nas contribuições e regras vigentes na data em que implementou o direito ao benefício (14.11.89) ou na DER (29.03.90), com a consequente revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte (NB 21/137.931.259-8). Requereu, ainda, o recebimento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% mês, a contar da citação e demais cominações legais. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 26. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade ativa da requerente. No mérito, sustentou a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 30/38). Impugnação à contestação (fls. 41/45). Cópia do P.A. (fls. 48/92). Em cumprimento ao despacho de fl. 46, o setor de cálculos desta Subseção Judiciária Federal apresentou a informação/planilha de fls. 96/99. Manifestação da autora (fls. 103/104) e do INSS (fl. 106-verso). A Contadoria do Juízo ratificou a conta anteriormente elaborada. Intimadas a se manifestarem, o INSS apenas lançou a sua ciência (fl. 110), sendo que a autora manteve-se silente (fl. 110-verso). É o relatório. Decido: PRELIMINARES a) ausência de interesse de agir: A referida preliminar não merece acolhimento, eis que a própria resistência do INSS à satisfação da pretensão deduzida na inicial bem demonstra a inutilidade do prévio acionamento da instância administrativa. b) ilegitimidade de parte: In casu, é evidente que a autora possui legitimidade ad causam na revisão da aposentadoria que o instituidor da pensão que lhe foi deixada recebia, uma vez que qualquer alteração na renda daquele benefício terá reflexo direto na renda de seu próprio benefício. MÉRITO - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do

benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que a prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06) 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...) Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só

pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos. In casu, o instituidor da pensão por morte requereu e obteve aposentadoria especial com DIB de 02.08.90 (fls. 13, 80, 82 e 86) e DDB de 30.08.90 (fl. 87). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da aposentadoria que recebia iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), encerrando-se em 28.06.07. Cumpre ressaltar que o prazo decadencial em questão é inexorável, não admitindo a suspensão, tampouco a interrupção. Desta forma, o falecimento do instituidor da pensão não teve o condão de restabelecer, em favor da autora, o prazo decadencial para a revisão do ato concessivo do benefício que aquele recebia. Por outras palavras, o óbito do instituidor da pensão apenas transferiu à autora o prazo decadencial que ainda restava (até 28.06.07). Vale dizer: é certo que o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da pensão iniciou-se no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Neste prazo decadencial, entretanto, não se inclui a possibilidade de revisão da aposentadoria que o instituidor da pensão recebia em vida, cujo direito não se interrompeu com o falecimento e foi extinto em 28.06.07. Assim, quando a requerente ajuizou a presente ação em 21.11.08, o direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria que o instituidor da pensão recebia, com eventuais reflexos na pensão deixada, já se encontrava extinto. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a decadência da pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. A autora está isenta do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará a autora/vencida com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013361-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013361-3) - JACIRA DA SILVA CONDONIO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JACIRA DA SILVA CONDONIO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da aposentadoria que o seu cônjuge falecido recebia (NB 46/086.140.814-4), a fim de que seja recalculada com base nas contribuições e regras vigentes na data em que implementou o direito ao benefício (31.10.89), com a consequente revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte (NB 068.510.021-9). Requereu, ainda, o recebimento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% mês, a contar da citação e demais cominações legais. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 70. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/52). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade ativa da requerente. No mérito, sustentou a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 75/83). Impugnação à contestação (fls. 86/90). Cópia dos procedimentos administrativos (fls. 94/156). Em cumprimento ao despacho de fl. 91, o setor de cálculos desta Subseção Judiciária Federal apresentou a informação/planilha de fls. 158/161. Intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 167/168, sendo que a autora

manteve-se silente (fls. 169). É o relatório. Decido: PRELIMINARES a) ausência de interesse de agir: A referida preliminar não merece acolhimento, eis que a própria resistência do INSS à satisfação da pretensão deduzida na inicial bem demonstra a inutilidade do prévio acionamento da instância administrativa. b) ilegitimidade de parte: In casu, é evidente que a autora possui legitimidade ad causam na revisão da aposentadoria que o instituidor da pensão que lhe foi deixada recebia, uma vez que qualquer alteração na renda daquele benefício terá reflexo direto na renda de seu próprio benefício. MÉRITO - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que o prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06) 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...) Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito

é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos. In casu, o instituidor da pensão por morte havia requerido e obtido aposentadoria especial com DIB de 02.08.90 (fls. 49, 149 e 153) e DDB de 30.08.90 (fl. 153). Depois, com o falecimento daquele em 23.05.94, a autora requereu e obteve pensão por morte com DIB de 23.05.94 e DDB de 29.08.94 (fls. 111/113). Logo, o prazo decadencial tanto para a revisão do ato de concessão da aposentadoria de seu cônjuge falecido, como para a revisão do ato de concessão do seu benefício de pensão por morte iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), encerrando-se em 28.06.07. No entanto, a autora somente ajuizou a presente ação em 28.11.08, quando já configurada a decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a decadência da pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. A autora está isenta do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará a autora/vencida com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001253-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001253-0) - REGINALDO MACHADO NETO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO MACHADO NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 19.02.74 a 06.05.74, na função de vigilante, na empresa Guarda Urbana do Paraná; 1.2 - entre 15.05.74 a 03.08.87, na função de trabalhador braçal, na empresa Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPA; 1.3 - entre 01.07.89 a 16.12.89, na função de vigilante, na empresa Nacional Vigilância S/C Ltda; 1.4 - entre 18.05.90 a 28.03.91, na função de vigilante, na ESV Empresa de Segurança e Vigilância S/A; 1.5 - entre 02.05.91 a 03.01.93, na função de vigilante, na empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda; 1.6 - entre 04.12.92 a 05.04.95, na função de vigilante, na Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda; e 1.7 - entre 05.04.96 a 19.09.96, na função de vigilante, na empresa Sevipa Segurança e Vigilância Patrimonial. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.06.98). Requereu, ainda, os benefícios da justiça

gratuita, os quais foram deferidos (fl. 134). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/125). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 138/154). O autor foi intimado a providenciar os formulários previdenciários devidamente preenchidos junto aos ex-empregadores (fl. 134). O autor alegou que não conseguiu obter os formulários previdenciários, uma vez que algumas empresas já encerraram suas atividades, sendo que outras se recusaram a fornecer o aludido documento (fls. 155/156). Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (fl. 158), o autor juntou a petição/cópia de fotos de fls. 160/163, sendo que o INSS declarou que não pretendia produzir outras provas (fl. 164). Foi concedido o prazo de dez dias para o autor comprovar, documentalmente, a alegada solicitação dos formulários previdenciários junto às ex-empregadoras (fl. 165). O autor apresentou seus memoriais finais, juntando fotos originais, com pedido subsidiário de produção de prova testemunhal (fls. 169/175). A prova oral requerida foi indeferida, com determinação de conclusão do feito para sentença (fl. 176). É o relatório.

Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de

tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

1.2 - A atividade de vigilante: A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda. Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Acontece que o Decreto 53.831/64, assim como o Decreto 83.080/79, teve vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Assim, atento a este ponto e que a Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos para fins de enquadramento como atividade especial, é possível concluir que: a) até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, o enquadramento da atividade de vigia ou de vigilante, por equiparação à de guarda, independente da comprovação do uso de arma de fogo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.07, o enquadramento da atividade em questão como especial exige a prova da periculosidade (como, por exemplo, o uso de arma de fogo), o que pode ser satisfeita pela apresentação do formulário previdenciário (SB-40 ou DSS-8030), devidamente preenchido pelo empregador; e c) a partir de 06.03.97, não é mais possível o enquadramento da atividade de vigia como especial com base na categoria profissional. Neste sentido, confira-se a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831/64. (...)1. (...)2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. (...)3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

4. A despeito de haver a Lei 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.81, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e aos agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. (...)7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício de atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. (...) (TNU - Pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 200570510038001 - relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, decisão unânime, publicada no DOU de 24.05.11)

1.3 - Aplicação no caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos:

1.3.1 - entre 19.02.74 a 06.05.74, na função de vigilante, na empresa Guarda Urbana do Paraná: Considerando a função anotada na CTPS (de vigilante, em empresa de vigilância - fl. 120) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

1.3.2 - entre 15.05.74 a 03.08.87, na função de trabalhador braçal, na empresa Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPA: Analiso o período em questão, subdividindo-o em três: a) de 15.05.74 a 31.01.76: Para o período em questão, o autor não apresentou qualquer prova do exercício de atividade especial, sendo que a função de trabalhador braçal anotada em CTPS (fl. 120) não permite a sua qualificação como atividade especial com base na categoria profissional. b) de 01.02.76 a 30.11.77: No que tange ao período em questão, o autor apresentou formulário previdenciário preenchido pelo empregador, onde consta o exercício da atividade de operador de bombas III, em empresa de saneamento básico, com sujeição a umidade, barulho dos motores das bombas e, ocasionalmente, a choque elétrico (fl. 54). Pois bem. Nada foi informado sobre a intensidade do ruído, tampouco do tempo de exposição do autor ao referido agente nocivo. No mais, a própria descrição das tarefas exercidas pelo autor no referido período (ver fl. 54) reforça a afirmação do empregador, de que a exposição do autor a um eventual choque elétrico não era habitual e permanente, mas meramente ocasional, o que afasta a possibilidade de contagem do período como atividade especial. c) de 01.12.77 a 30.06.82: Conforme formulário de fl. 55, o autor exerceu no período a mesma atividade do interregno anterior (operador de bombas), com anotação expressa de que a exposição do trabalhador a choques elétricos era

apenas ocasional. Logo, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial. d) de 01.07.82 a 03.08.87: No período em questão, o autor exerceu a atividade de auxiliar de manutenção, efetuando a montagem, ampliação e consertos de redes de água e/ou de esgoto, abrindo e fechando valas, com a observação do nível de caimento, bem como realizava a leitura de hidrômetros, verificando a quantidade de água consumida (ver formulário de fl. 56). É óbvio, portanto, que tal atividade não se enquadra como especial, sobretudo, a tarefa de leitura de hidrômetros. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial. 1.3.3 - entre 01.07.89 a 16.12.89, na função de vigilante, na empresa Nacional Vigilância S/C Ltda: Tendo em vista a função anotada na CTPS (de vigilante, em empresa de vigilância - fl. 123) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 1.3.4 - entre 18.05.90 a 28.03.91, na função de vigilante, na ESV Empresa de Segurança e Vigilância S/A: Considerando a função anotada na CTPS (de vigilante, em empresa de vigilância - fl. 123) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 1.3.5 - entre 02.05.91 a 03.01.93, na função de vigilante, na empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda: Considerando a função anotada na CTPS (de vigilante, em empresa de vigilância - fl. 123) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Assinalo, entretanto, que a data de saída é 03.01.92 e não 03.01.93 (ver fl. 123). 1.3.6 - entre 04.12.92 a 05.04.95, na função de vigilante, na Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda: Considerando a função anotada na CTPS (de vigilante, em empresa de vigilância - fl. 123) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 1.3.7 - entre 05.04.96 a 19.09.96, na função de vigilante, na empresa Sevipa Segurança e Vigilância Patrimonial: In casu, as fotos de fls. 173/175, embora não estejam datadas, demonstram que o autor exercia a atividade de vigilante com o uso de arma de fogo. Assim, considerando, no mais, a própria natureza da empresa empregadora (de segurança e vigilância patrimonial), concluo que o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. In casu, analisando detidamente a cópia do P.A. apresentada pelo autor, verifico que: a) indeferido o pedido de aposentadoria pela agência de Jaboticabal (fl. 81), o autor interpôs recurso para a JRPS (fls. 84/85); b) a 13ª Junta de Recurso da Previdência Social negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do benefício (fls. 89/90); c) contra o referido acórdão, o autor interpôs recurso ao CRPS (fl. 95); d) a agência do INSS de Jaboticabal, em nova contagem do tempo de contribuição do autor, alterou o período de atividade rural homologado para 01.01.69 a 31.12.70 e 01.01.72 a 31.12.72 (fl. 114); ee) a 6ª Câmara de Julgamento do CRPS, por unanimidade, manteve o indeferimento do benefício, assinalando, expressamente, que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 01.02.76 a 30.11.77 e de 01.07.82 a 03.08.87 como atividade especial (fls. 115/117). Assim, passo a verificar o tempo total de contribuição que o autor possuía na DER (24.06.98), considerando o tempo de atividade rural homologado pelo INSS (fl. 114) e que inclusive constou na tabela de fl. 03, bem como os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença. Para tanto, assinalo que o fator de conversão (de atividade especial para comum) a ser observado para todos os períodos em que o autor exerceu atividade especial é de 1,4, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 01/01/1969 31/12/1970 2 - 1 - - - 01/01/1972 31/12/1972 1 - 1 01/03/1973 01/08/1973
- 5 1 - - - 01/09/1973 07/12/1973 - 3 7 - - - Esp 19/02/1974 06/05/1974 - - - - 2 18 15/05/1974 03/08/1987 13 2 19
- - - 20/01/1988 15/08/1988 - 6 26 - - - Esp 01/07/1989 16/12/1989 - - - - 5 16 Esp 18/05/1990 28/03/1991 - - - -
10 11 Esp 02/05/1991 03/01/1992 - - - - 8 2 Esp 04/12/1992 05/04/1995 - - - 2 4 2 Esp 05/04/1996 19/09/1996 - -
- - 5 15 Soma: 16 16 55 2 34 64 Correspondente ao número de dias: 6.295 1.804 Tempo total : 17 5 25 5 0 4
Conversão: 1,40 7 0 6 2.525,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 6 1 Vale dizer: o autor possuía apenas 24 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição em 24.06.98, o que não era suficiente para a obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Logo, o pedido de aposentadoria é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4: 1.1 - entre 19.02.74 a 06.05.74, na função de vigilante, na empresa Guarda Urbana do Paraná, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64; 1.2 - entre 01.07.89 a 16.12.89, na função de vigilante, na empresa Nacional Vigilância S/C Ltda, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64; 1.3 - entre 18.05.90 a 28.03.91, na função de vigilante, na ESV Empresa de Segurança e Vigilância S/A, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64; 1.4 - entre 02.05.91 a 03.01.92, na função de vigilante, na empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64; 1.5 - entre 04.12.92 a 05.04.95, na função de vigilante, na Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64; e 1.6 - entre 05.04.96 a 19.09.96, na função de vigilante, na empresa Sevipa Segurança e Vigilância Patrimonial, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 2 - declarar que o autor não possui direito à contagem do período de 15.05.74 a 03.08.87 como

atividade especial.3 - declarar que o autor não faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0002796-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002796-9) - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0009431-51.2009.403.6102 (2009.61.02.009431-4) - FLAVIO ROSS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLÁVIO ROSS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB de 01.10.91, para que a RMI seja recalculada com base nas contribuições anteriores a 02.07.89, adotando-se na evolução da renda mensal apurada a revisão estabelecida no artigo 144 da Lei 8.213/91, sem limitação do teto de salário-de-benefício ou, subsidiariamente, com a possibilidade de recuperar o eventual excesso a partir da nova fixação do teto máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requereu, ainda, o recebimento das diferenças com juros moratórios de 12% ao ano sobre o total da condenação, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/37). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 38), tendo o autor interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 39/46), ao qual foi dado provimento pelo E. TRF desta Região (fls. 94/95). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 100/101, com os documentos de fls. 102/108). Cópia do P.A. (fls. 120/167). Impugnação à contestação (fls. 169/178). Em cumprimento ao despacho de fl. 179, o setor de cálculos desta Subseção Judiciária Federal apresentou a informação/planilha de fls. 180/183. Intimadas as partes a se manifestarem, o autor impugnou os cálculos da contadoria (fls. 186/187) e o INSS reiterou a alegação de decadência do direito à revisão (fls. 189/199). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que a prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste

sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06) 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...) Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. 4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos. In casu, o autor requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição com DIB e

DER de 01.10.91 (fls. 13, 143 e 145), sendo que o primeiro pagamento foi realizado em 07.05.92 (fl. 143). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97). No entanto, o autor somente ajuizou a presente ação em 27.07.09, quando já configurada a decadência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009482-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009482-0) - DILMA MARTINUSSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILMA MARTINUSSI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB de 08.04.91, para que a RMI seja recalculada com base nas contribuições anteriores a 02.07.89, adotando-se na evolução da renda mensal apurada a revisão estabelecida no artigo 144 da Lei 8.213/91, sem limitação do teto de salário-de-benefício ou, subsidiariamente, com a possibilidade de recuperar o eventual excesso a partir da nova fixação do teto máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requereu, ainda, o recebimento das diferenças com juros moratórios de 12% ao ano sobre o total da condenação, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/23). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 34), tendo a autora interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 35/42), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF desta Região (fls. 44/45, 48 E 112/116). A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 50. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 54/66), com os documentos de fls. 67/76. Cópia do P.A. (fls. 80/110). Impugnação à contestação (fls. 119/128). Em cumprimento ao despacho de fl. 129, o setor de cálculos desta Subseção Judiciária Federal apresentou a informação/planilha de fls. 130/134. Intimadas as partes a se manifestarem, a autora concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 136) e o INSS reiterou a alegação de decadência do direito à revisão, apresentando informações, documentos e planilha (fls. 138-verso/148). É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que a prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o

mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06) 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...) Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios

fundamentos. In casu, a autora requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição com DIB e DER de 08.04.91 (fls. 13, 14, 99/102), sendo que a DDB é de 25.06.91 (fl. 13, 14 e 103). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97). No entanto, a autora somente ajuizou a presente ação em 28.07.09, quando já configurada a decadência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que a autora decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora/vencida com o pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, 4º do C.P.C. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009483-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009483-1) - ANTONIO APARECIDO PESSO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO APARECIDO PESSO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial, com DIB de 29.03.91, para que a RMI seja recalculada com base nas contribuições anteriores a 02.07.89, adotando-se na evolução da renda mensal apurada a revisão estabelecida no artigo 144 da Lei 8.213/91, sem limitação do teto de salário-de-benefício ou, subsidiariamente, com a possibilidade de recuperar o eventual excesso a partir da nova fixação do teto máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requereu, ainda, o recebimento das diferenças com juros moratórios de 12% ao ano sobre o total da condenação, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 29. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Cópia do P.A. (fls. 31/63). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 64/89). Impugnação à contestação (fls. 96/105). Em cumprimento ao despacho de fl. 108, o setor de cálculos desta Subseção Judiciária Federal apresentou a informação/planilha de fls. 109/113. Intimadas as partes a se manifestarem, o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal (fl. 114-verso), enquanto o INSS reiterou sua contestação, em especial a alegação de decadência do direito à revisão (fls. 115v). Às fls. 119/120 a Contadoria do Juízo prestou novas informações, em cumprimento ao despacho de fls. 118, tendo as partes se manifestado: autor (fl. 123) e INSS (fl. 125-verso). É o relatório. Decido: **MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício:** O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que a prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO**

DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)3. Recurso Especial provido.(STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...)Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos. In casu, o autor requereu e obteve aposentadoria especial com DIB em 29.03.91 (fls. 13, 14, 53 e

54), sendo que a DDB é de 25.06.91 (fl. 14). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97). No entanto, o autor somente ajuizou a presente ação em 28.07.09, quando já configurada a decadência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010359-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010359-5) - LUCIANA TRAMONTE DE ALMEIDA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão da matéria objeto dos autos, designo audiência para o dia 18 de julho de 2012, às 14h 30min. As partes deverão trazer suas propostas de acordo e a CEF estar representada por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se, com envio de carta com aviso de recebimento à autora.

0011474-58.2009.403.6102 (2009.61.02.011474-0) - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0013310-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013310-1) - DAIR SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Dair Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30.09.2009), com o reconhecimento e contagem como atividade especial do período compreendido entre 01.01.2004 a 30.09.2009, laborado na empresa Balbo S/A - Agropecuária, atual Usina Santo Antônio S/A, que não foi reconhecido pelo INSS administrativamente. Informa que pleiteou seu benefício em 30.09.2009, por meio do NB n. 46/148.970.549-7, restando incontroverso como atividade especial o período de 02.02.1981 a 31.12.2003. No entanto, o benefício foi indeferido (fls. 10) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como atividade especial o período aqui pleiteado, trabalhado na mesma empresa. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, que foram indeferidos às fls. 22, com determinação para o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 23/24. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação, alegando que para o enquadramento da atividade especial deve ser observada a legislação de regência, havendo impossibilidade de conversão de atividades especiais após 28.05.1998. Juntou documentos, indicando assistente técnico e quesitos (fls. 27/51). O P.A. foi juntado às fls. 56/74. É o relatório necessário. **DECIDO. MÉRITO 1** - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em 30.09.2009 (fls. 57), com decisão de indeferimento expedida em 30.10.2009 (fls. 10), enquanto a presente ação foi proposta em 23.11.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 01.01.2004 a 30.09.2009 (DER) laborado para a empresa Balbo S/A - Agropecuária, atual Usina Santo Antônio S/A, como atividade especial, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, restando, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial no período pleiteado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial, com a observação de que se trata de um único contrato de trabalho, já tendo sido considerado administrativamente o período de 02.02.1981 a 31.12.2003 como de atividade especial (fls. 69). Pois bem, os elementos constantes dos

autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulário e laudo concernentes ao período de atividade especial que pretende ver reconhecido, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise do pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial, na empresa Balbo S/A - Agropecuária, atual Usina Santo Antônio S/A, no setor de oficina de manutenção de máquinas, de 01.01.2004 a 30.09.2009, na função de mecânico de veículos e máquinas. Inicialmente, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 55/74), observo que já foi reconhecido administrativamente pela autarquia, como de atividade especial, o período de 02.02.1981 a 31.12.2003, laborado na mesma função e no mesmo setor da empresa, após análise dos documentos lá apresentados, razão pela qual aqui também será computado como especial (fls. 69). Em relação ao período discutido nestes autos, para a comprovação da atividade especial no período pretendido, o autor apresentou - desde a fase administrativa - o PPP fornecido pela empresa de fls. 16/17 e 64/65, que descreve suas atividades e setor respectivo. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído, cujo nível é de 91,5 dB (A), bem como aos seguintes agentes químicos: hidrocarbonetos e derivados de petróleo (apurados qualitativamente). Pela análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 95/96) observo que o perito médico do INSS não enquadrou a atividade do referido período como especial por constar no formulário EPI eficaz. No entanto, sobre a questão da utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não elimina os agentes nocivos à saúde e, portanto, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Aliás, não se mostra razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Deste modo, tenho por suficiente o PPP fornecido pela empresa, embasado em laudo técnico, que atesta a exposição ao agente físico ruído de 91,5 dB (A), tal como nos períodos anteriores, o que também inclui o período até a DER, uma vez que o autor permaneceu na mesma empresa (fls. 40). Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Logo, o período pleiteado pelo autor deve ser considerado como especial, uma vez que se enquadra no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somado o período acima reconhecido com o já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de

admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 02/02/1981 31/12/2003 1,0000 8.367 22 11 72 01/01/2004 30/09/2009 1,0000 2.099 5 9 4 10.466 28 8 6 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (30.09.2009). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1 - condenar o INSS a averbar o período/função de 01.01.2004 a 30.09.2009, laborado como mecânico de veículos e máquinas, considerado como de atividade especial, laborado para a empresa Balbo S/A - Agropecuária, atual Usina Santo Antônio S/A; 2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 30.09.2009, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000241-30.2010.403.6102 (2010.61.02.000241-0) - MANOEL FRANCA DA COSTA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL FRANÇA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do auxílio-doença e da RMI da aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam calculadas, respectivamente, no importe de 87% e 88% sobre o salário-de-benefício, com o pagamento das diferenças. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos à fl. 54. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/47). Regularmente citado, o INSS alegou, em preliminar, a ausência do interesse de agir em face do tempo transcorrido. No mérito, sustentou a prescrição e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 59/68, com os documentos de fls. 69/71). Em cumprimento aos despachos de fls. 97 e 111, o autor apresentou, respectivamente, as petições/documentos de fls. 100/110 e 112/118. É o relatório. Decido: PRELIMINAR A preliminar de ausência de interesse de agir em razão do tempo transcorrido entre a concessão dos benefícios e a data do ajuizamento da presente ação confunde-se com a questão da decadência, matéria de mérito que deve ser conhecida pelo juiz de ofício, conforme artigo 210 do Código Civil. MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que a prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo

decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06) 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...) Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. 4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de

vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos. In casu, o autor teve o último benefício (aposentadoria por invalidez) deferido com DIB em 01.07.91, conforme enfatizado na inicial (fls. 03) e extrato apresentado pelo INSS (fl. 69). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos dois benefícios iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97). No entanto, o autor somente ajuizou a presente ação em 11.01.10, quando já configurada a decadência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório dos dois benefícios, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002483-59.2010.403.6102 - WLADEMIR JACINTO CATANANTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WLADEMIR JACINTO CATANANTE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos laborados na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, sucedida por Dedini S/A Indústrias de Base, como atividade especial: 1.1 - entre 11.12.98 a 28.06.99, na função de ajustador mecânico C; e 1.2 - entre 01.01.04 a 02.04.09, na função de ajustador montador. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (02.04.09). Em sede de antecipação de tutela, requereu a imediata implantação da aposentadoria especial. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, que foram indeferidos às fls. 116, com posterior recolhimento das custas processuais (fls. 118/119). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 31/114). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 120/122). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: a) o indeferimento ou revogação da antecipação de tutela; b) que a atualização monetária e os juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009; c) que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; e d) o reconhecimento da isenção de custas (fls. 125/133, com indicação de quesitos e de assistentes técnicos às fls. 133/134 e com os documentos de às fls. 135/154) Cópia do P.A. às fls. 43/111 e 156/224. Às fls. 225/226 foi nomeado perito para a realização de prova pericial técnica, tendo o autor apresentado seus quesitos (fl. 227/230). Diante do pedido de dispensa do perito (fl. 234) e da documentação colacionada aos autos, foi reconsiderada a decisão de realização de perícia, oportunizando às partes a apresentação de memoriais finais (fl. 235). Memoriais finais do autor, com renovação do pedido de antecipação de tutela (fls. 237/251) e do INSS (fl. 252-verso). É o relatório.

Decido: **MÉRITO** 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter aposentadoria especial retroativa à DER (de 02.04.09), com o reconhecimento de alguns períodos como atividade especial que não foram enquadrados pelo INSS, sendo que a presente ação foi ajuizada em 12.03.10. Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre uma e outra data, não há que se falar em prescrição das eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - Aplicação ao caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos: 2.3.1 - entre 11.12.98 a 28.06.99, na função de ajustador mecânico C, na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, atual Dedini S/A Indústria de Base: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 41). Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou formulário previdenciário firmado pelo preposto da empresa, no qual consta que o requerente exerceu suas atividades no setor de mecânica, com exposição ao agente nocivo ruído de 94 e 98 dB(A), de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de

trabalho (fls. 76 e 189). Aliás, conforme documentos de fls. 96/97, o perito médico do INSS enquadró a mesma atividade exercida pelo autor, no mesmo setor, para o período entre 13.12.1994 a 10.12.1998 (fl. 96), não admitindo, contudo, o período posterior sob o argumento de constar no formulário EPIs eficazes. No entanto, conforme já enfatizei no item 2.2 supra, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.2.3.2 - entre 01.01.04 a 02.04.09, na função de ajustador montador B, na empresa Dedini S/A Indústria de Base: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 41). Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou PPP firmado pelo preposto da empresa, no qual consta que o requerente exerceu a função de montador ajustador de 01.01.2004 a 26.01.2009, no setor de montagem e solda, com exposição ao agente nocivo ruído de 87,6, 87,9 e 89,1 e dB(A), de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho (fls. 79/80). Cumpre consignar que em relação ao período imediatamente anterior, de 19.11.2001 a 31.12.2003, em que o autor exerceu a mesma função, o perito médico do INSS enquadró a atividade como especial, deixando de reconhecer o período posterior sob a justificativa de existência de EPI eficaz. No entanto, conforme já enfatizei no item 2.2 supra, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Logo, o autor faz jus à contagem do período de 01.01.04 a 02.04.09 como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.

3 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 02.04.09 (data do protocolo administrativo - fl. 44). Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. De acordo com a cópia do P.A., o INSS admitiu a contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 08.05.78 a 10.07.78; b) de 14.01.80 a 11.06.80; c) de 17.08.81 a 12.09.82; d) de 17.01.83 a 10.09.83; e) de 06.02.84 a 01.02.85; f) de 18.02.85 a 03.06.86; g) de 22.07.86 a 19.09.94; h) de 07.11.94 a 02.12.94; i) de 13.12.1994 a 10.12.98; j) de 16.10.00 a 15.05.01; e l) de 19.11.01 a 31.12.03, apurando um total de 19 anos, 6 meses e 8 dias de atividade especial (fls. 100/102), o que está de acordo com a seguinte tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 8/5/1978 10/7/1978 - - - - 2 3 Esp 14/1/1980 11/6/1980 - - - - 4 28 Esp 17/8/1981 12/9/1982 - - - 1 - 26 Esp 17/1/1983 10/9/1983 - - - - 7 24 Esp 6/2/1984 1/2/1985 - - - - 11 26 Esp 18/2/1985 3/6/1986 - - - 1 3 16 Esp 22/7/1986 19/9/1994 - - - 8 1 28 Esp 7/11/1994 2/12/1994 - - - - 26 Esp 13/12/1994 10/12/1998 - - - 3 11 28 Esp 16/10/2000 15/5/2001 - - - - 6 30 Esp 19/11/2001 31/12/2003 - - - 2 1 13 - - - - - Soma: 0 0 0 15 46 248 Correspondente ao número de dias: 0 7.028 Tempo total : 0 0 0 19 6 8 No entanto, não considerou como especiais os períodos discutidos nos autos (fl. 93). Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles já admitidos na esfera administrativa, o autor possuía até a DER o seguinte tempo de atividade especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 8/5/1978 10/7/1978 - - - - 2 3 Esp 14/1/1980 11/6/1980 - - - - 4 28 Esp 17/8/1981 12/9/1982 - - - 1 - 26 Esp 17/1/1983 10/9/1983 - - - - 7 24 Esp 6/2/1984 1/2/1985 - - - - 11 26 Esp 22/7/1986 19/9/1994 - - - 8 1 28 Esp 18/2/1985 3/6/1986 - - - 1 3 16 Esp 7/11/1994 2/12/1994 - - - - 26 Esp 13/12/1994 10/12/1998 - - - 3 11 28 Esp 11/12/1998 28/6/1999 - - - - 6 18 Esp 16/10/2000 15/5/2001 - - - - 6 30 Esp 19/11/2001 31/12/2003 - - - 2 1 13 Esp 1/1/2004 2/4/2009 - - - 5 3 2 Soma: 0 0 0 20 55 268 Correspondente ao número de dias: 0 9.118 Tempo total : 0 0 0 25 3 28 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos, 3 meses e 28 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, considerando que o autor possui apenas 49 (quarenta e nove) de idade e que poderá receber integralmente as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, após o trânsito em julgado, não há que se falar em receio de dano irreparável, tampouco de difícil reparação. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, sucedida por Dedini S/A Indústria de Base, como atividade especial: 1.1 -

entre 11.12.98 a 28.06.99, na função de ajustador mecânico C, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; e 1.2 - entre 01.01.04 a 02.04.09, na função de montador ajustador B, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (02.04.2009 - fl. 44). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0005010-81.2010.403.6102 - NESTOR LUCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Nestor Lúcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25.05.2009), com o reconhecimento e contagem como atividade especial do período compreendido entre 01.01.2004 a 25.05.2009, laborado na empresa Balbo S/A - Agropecuária, atual Usina Santo Antônio S/A. Informa que pleiteou seu benefício em 25.05.2009, por meio do NB n. 46/147.553.289-7, restando incontroverso como atividade especial o período de 13.07.1983 a 31.12.2003. No entanto, o benefício foi indeferido (fls. 10) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como atividade especial o período aqui pleiteado, trabalhado na mesma empresa. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/15), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram indeferidos às fls. 17, tendo sido juntada a guia de recolhimento das custas processuais, acompanhada de planilha de cálculos do valor atribuído à causa (fls. 18/27). Às fls. 28 foi nomeado perito para a realização de prova pericial técnica. Citado, o INSS apresentou duas defesas (fls. 33/48 e fls. 58/74), sendo que, em razão da aplicação da preclusão lógica, será considerada apenas a primeira contestação ofertada (fls. 58/74). Em suas considerações, requereu o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, sob o argumento de não ter o autor preenchido os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Em caso de procedência, pleiteou: a) a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação ou da apresentação do laudo pericial; b) a fixação dos juros de mora somente a partir da citação válida; c) a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação; d) a fixação do percentual de honorários advocatícios apenas sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação do STJ para Súmula n. 111; e e) o reconhecimento da isenção do pagamento das custas judiciais pelo INSS. Apresentou quesitos e documentos (fls. 73/74 e 75/82). P.A. juntado às fls. 84/110. Diante do pedido de dispensa do perito (fls. 32) e da documentação colacionada aos autos, foi reconsiderada a decisão de realização de perícia, com determinação de conclusão do feito para sentença. Cientes às partes: autor (fl. 114) e INSS (fl. 115), sem manifestações (fls. 116). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (25.05.2009), sendo que a presente ação foi proposta em 25.05.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período 01.01.2004 a 25.05.2009 (DER) laborado para a empresa Balbo S/A - Agropecuária, atual Usina Santo Antônio S/A, como atividade especial, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, restando, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial no período pleiteado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial, com a observação de que se trata de um único contrato de trabalho, já tendo sido considerado administrativamente o período de 13.07.1983 a 31.12.2003 como de atividade especial (fls. 101). Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulário concernente ao período de atividade especial que pretende ver reconhecido, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em

relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise do pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial, na empresa Balbo S/A - Agropecuária, atual Usina Santo Antônio S/A, de 01.01.2004 a 25.05.2009, na função de operador de máquinas. Inicialmente, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 83/110), observo que já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia, como de atividade especial, os períodos de 13.07.1983 a 31.07.2001 e de 01.08.2001 a 31.12.2003 - laborados na mesma função e com o mesmo tipo de máquina pesada - após análise dos documentos lá apresentados - razão pela qual aqui também serão computados como especiais (fls. 104/105). Em relação ao período discutido nestes autos, para a comprovação da atividade especial no período pretendido, o autor apresentou - desde a fase administrativa - o PPP fornecido pela empresa de fls. 13 e 92, que descreve suas atividades e o maquinário utilizado. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído, cujo nível é de 91,1 dB (A). Pela análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 101) observo que o perito médico do INSS não enquadrou a atividade do referido período como especial por constar no formulário EPI eficaz e não haver indicação do Código GFIP. Ocorre que a falta de indicação do código GFIP não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, tendo em vista a intensidade de ruído à qual o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho. Da mesma forma, sobre a questão da utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não elimina os agentes nocivos à saúde e, portanto, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Aliás, não se mostra razoável afastar o reconhecimento de um único período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Deste modo, tenho por suficiente o PPP fornecido pela empresa, embasado em laudo técnico, que atesta a exposição ao agente físico ruído de 91,1 dB (A), tal como nos períodos anteriores, o que também inclui o período até a DER, uma vez que o autor permaneceu na mesma empresa (fls. 78/80 e 93-verso e). Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Logo, o período pleiteado pelo autor deve ser considerado como especial, uma vez que se enquadra no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somado o período acima reconhecido com os já admitidos administrativamente pelo INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 13/07/1983 31/07/2001 1,0000 6.593 18 0 232 01/08/2001 31/12/2003 1,0000 882 2 5 23

01/01/2004 25/05/2009 1,0000 1.971 5 4 26 9.446 25 10 21 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (25.05.2009). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1 - condenar o INSS a averbar o período/função de 01.01.2004 a 25.05.2009, laborado como operador de máquinas, considerado como atividade especial, para a empresa Balbo S/A - Agropecuária, atual Usina Santo Antônio S/A; 2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 25.05.2009, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006342-83.2010.403.6102 - SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL

A Sociedade Hípica de Ribeirão Preto ajuíza ação de rito ordinário em face da União, objetivando ser reincluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ao qual aderiu em fevereiro de 2000. Informa que foi excluída do programa pela Portaria CG/REFIS nº 2302, de 27.10.2009, publicada no DOU em 30.10.2009. Afirma que foi cerceada em seu direito de defesa, pois não foi intimada da exclusão. Ainda ao fundamento de cerceamento de defesa, alega que a Portaria não indicou expressamente as razões da exclusão, se limitando a apontar o dispositivo legal violado. Impugna a Resolução CG/REFIS nº 9/2001, alterada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001, pois só permite a manifestação do contribuinte após sua exclusão do programa. Segunda a autora, a exclusão se deu por inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados. Contudo, afirma que efetuou recolhimentos acima da parcela mínima e que a Receita não aceita a compensação entre recolhimentos a maior com recolhimentos a menor em determinadas competências. Invoca em seu favor os princípios da boa-fé, caracterizado por toda sua conduta que a permitiu se manter no programa por mais de dez anos, e da segurança jurídica. Entende que a segurança jurídica foi maculada quando, em 2008, após ter sido excluída do programa foi nele reintegrada, sem que se fizesse qualquer alusão aos recolhimentos a menor efetuados em 2004 e 2005. Afirma ter sido induzida em erro e requer sua reintegração ao programa de recuperação fiscal. Junta documentos (fls. 27/88 e 91/116). Tutela antecipada deferida às fls. 117/124. Citada, a União apresenta contestação (fls. 130/131), através da qual defende a validade da intimação da autora pelo diário oficial ou pela Internet. Esclarece que adimplir é pagar o quando devido, na forma e data devida. Entende que o valor de uma parcela não pode amortizar o pagamento da outra, especialmente por que a regularidade dos pagamentos é aferida mês a mês e não anualmente. Outrossim, nega que tenha havido pagamento a maior e, com esses argumentos, pugna pela improcedência do pedido. O deferimento da tutela antecipada ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/134), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 142/143). As partes afirmaram não terem provas a produzir, pleiteando o julgamento antecipado da lide. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação objetivando a reinclusão da autora ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). A autora foi excluída do programa porque teria ficado inadimplente em relação a três parcelas consecutivas ou seis alternadas (fls. 38). Segundo ela, porém, não ficou inadimplente, apenas, em algumas competências, recolheu valor inferior à parcela mínima devida. Afirma que esse valor foi recolhido em outras competências através de pagamento a maior, razão por que deveria ser feita a compensação. A União não aceita esse tipo de compensação. Inicialmente, afastou a alegação de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da publicidade. A intimação do ato de exclusão do REFIS pelo diário oficial ou pela internet é válida, consoante pacífica jurisprudência, sumulada no verbete nº 355 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet. A Lei nº 9789/99 não socorre à autora, pois é inaplicável ao caso em tela, que é regido por lei específica (Lei nº 9.964/2000). Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REFIS. INADIMPLÊNCIA POR TRÊS MESES CONSECUTIVOS. ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.964/2000. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. O art. 111, inciso I, do CTN determina a interpretação literal da legislação tributária, que versar sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual impõe-se observar o teor estrito do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, sobre a exclusão do REFIS da empresa, ainda que haja pagamento das parcelas inadimplidas. 2. Como o REFIS é regido pela Lei 9.964/2000, em que há regra específica sobre o procedimento de exclusão dos inadimplentes, fica afastada a aplicação da Lei 9.784/99 (REsp 837.597/DF, Rel. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF da 1ª Região), DJe 2.5.2008). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp nº 711178. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. DJe de 29.10.2008) Pelo documento de fls. 38, outrossim, se constata que a razão da exclusão da autora

constou expressamente na Portaria CG/REFIS nº 2302/2009, in verbis: (...) inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, consideradas inclusive as decorrentes do recolhimento inferior aos percentuais mínimos legalmente definidos (...). Consigno, ainda, que a defesa da autora foi regular e amplamente exercida na esfera administrativa, como se observa pelo conteúdo das decisões de fls. 40/42 e 45. Por essas mesmas razões, não procedem também as impugnações à Resolução CG/REFIS nº 09/2001, com as alterações perpetradas pela Resolução CG/REFIS nº 20/2009. Com efeito, não foi demonstrado qualquer prejuízo no fato de que a autora apenas impugnou sua exclusão, após ter sido efetivada esta exclusão. Como dito, a autora exerceu plenamente seu direito de defesa, inclusive administrativamente. No mérito propriamente dito, contudo, razão assiste à autora. A União a excluiu do REFIS por recolhimento abaixo da parcela mínima nas competências de abril a julho de 2004, janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2005 (fls. 58). Enfim, os eventos ocorreram nos exercícios de 2004 e 2005. Não obstante o recolhimento a menor nas referidas competências, não se pode olvidar o fato de que, em 2008, a autora já havia sido excluída do REFIS (PA nº 10840.001531/2008-47), ocasião em que regularizou sua situação e conseguiu administrativamente ser reintegrada ao programa (ver fls. 41, item 4). Ora, nada mais razoável que, após regularizar sua situação em 2008, a autora supusesse que sua situação estivesse regular em relação ao REFIS. Trata-se de questão de segurança jurídica e estabilidade das relações estabelecidas entre o fisco e os contribuintes. Não é lógico nem razoável que, após enfrentar um procedimento administrativo de exclusão do REFIS, e conseguir ser reincluída no programa, a autora ainda estivesse sujeita a ser novamente excluída por razões anteriores a esse procedimento administrativo. Por oportuno, anoto que não prospera a alegação da União, na seara administrativa (fls. 41), no sentido de que a Secretaria da Receita Federal possui vários sistemas e que em nenhum deles pode haver débitos. Ainda que a Receita Federal disponha de vários sistemas, todos devem ser controlados por ela (Receita Federal) e não a Receita Federal ser controlada pelos sistemas. Assim, se a empresa aderiu ao REFIS e a Secretaria da Receita Federal manipula diversos sistemas para controle dos parcelamentos, há que buscar a integração entre os sistemas, sob pena de ficar à mercê deles. Em favor do pleito da autora há que se ponderar, ademais, o fato de que, considerando os exercícios de 2004 e 2005 como um todo, foi recolhido valor acima do mínimo devido. É o que se constata pelo documento de fls. 58, explicitado por ocasião do deferimento da tutela antecipada (fls. 117/124). Não se trata de permitir que a autora compense recolhimentos a maior com recolhimentos a menor conforme sua conveniência. Apenas, no caso em concreto, se prestigia a boa-fé da autora, caracterizada: (I) pelo procedimento administrativo instaurado em 2008, o qual não apurou a eventual inadimplência apontada em 2009, (II) pelo baixo valor das parcelas recolhidas a menor (fls. 58) e (III) também pela continuidade dos recolhimentos das parcelas do REFIS após sua exclusão do programa (fls. 80/87). Conforme documentação acostada aos autos, salta aos olhos a boa-fé da autora, boa-fé que merece ser prestigiada, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Por essa razão, a autora tem o direito de ser reincluída no REFIS, salvo se outro motivo houver para sua exclusão, que não o abordado na presente sentença. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de determinar à União que proceda a reinclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ao qual a autora aderiu em 25.02.2000, salvo se outro motivo houver para sua exclusão. Custas ex lege. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir desta data. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de junho de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0007128-30.2010.403.6102 - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

A Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP ajuíza ação de rito ordinário em face da União, objetivando a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias (quota patronal), no período de 08.05.1996 a 20.07.2000. Informa que, em 09.05.2001, impetrou mandado de segurança para que lhe fosse assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária, tendo obtido êxito em segunda instância através de acórdão que transitou em julgado em 22.07.2005. Entende que o mandado de segurança interrompeu o prazo prescricional, de forma que tem direito à restituição do indébito relativo aos cinco anos anteriores à impetração. Junta documentos (fls. 11/155). Assistência judiciária deferida às fls. 157. Adita a inicial às fls. 158/163, ocasião em que apresenta os documentos de fls. 164/416. A União se dá por citada (fls. 418) e apresenta a contestação de fls. 419/420. Em síntese, sustenta a prescrição do crédito da Fundação. Entende que a interrupção da prescrição se deu apenas em relação aos fatos discutidos no mandado de segurança e a repetição de indébito não fez parte do pedido. Sustenta que a prescrição ocorre mês a mês, de forma que, ao ajuizar a presente ação um dia antes de completar cinco anos do trânsito em julgado do mandado de segurança, remanesceu apenas um dia não prescrito. Por fim, esclarece que não seria o caso de se aplicar a tese dos cinco mais cinco, pois a presente ação foi ajuizada após cinco anos da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Requer, com esses argumentos, a improcedência do pedido. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação objetivando a restituição de contribuição previdenciária (quota patronal) relativa ao período de

08.05.1996 a 20.07.2000, em razão da imunidade de que goza a autora. A União se opõe ao pedido ao argumento de que estariam prescritos os créditos. A ação foi ajuizada contra o INSS e a União. Apenas a União foi citada (se deu por citada), sendo desnecessária a citação do INSS. Com efeito, a partir do advento da Lei nº 11.457/2007 a representação do INSS em matérias tributárias passou a ser exercida pela União. Excluo, portanto, o INSS da lide. Quanto ao mérito do pedido, esclareço, inicialmente, que a questão controvertida consiste em saber se estão, ou não, prescritos os créditos decorrentes da quota patronal recolhida pela autora no período de 08.05.1996 a 20.07.2000. O direito a este crédito, ou seja, a imunidade da autora não foi questionada pela União, razão por que o tenho como incontroverso. Passo, assim, à análise da questão controvertida. A autora, em 09.05.2001, impetrou mandado de segurança, através do qual foram afastadas as exigências da Lei nº 9.732/98, naquilo em que alterou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (fls. 140/145). Era esse o objeto do referido mandado de segurança (autos nº 2001.61.02.004288-1), conforme se constata às fls. 78. A impetração do mandado de segurança, de fato, interrompeu o prazo prescricional para repetição do indébito. Não poderia ser diferente. Afinal, se a Fundação não tinha sua imunidade reconhecida, não tinha como pleitear a restituição do tributo pago. Em outras palavras, se precisou impetrar mandado de segurança para assegurar seu direito à imunidade, não podia exercer o direito à restituição do tributo antes desse reconhecimento. Contudo, a Lei nº 9.732, questionada através do mandado de segurança, é de 11.12.98. Por essa razão, o mandado de segurança impetrado para questioná-la não poderia interromper a prescrição de créditos anteriores ao seu advento. Vale dizer, o mandado de segurança, em tese, interromperia a prescrição do direito à restituição de tributos recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Porém, apenas em relação aos fatos nele discutidos. Créditos anteriores ao advento da lei impugnada não foram discutidos no mandado de segurança e, por isso, poderiam ter sido, se o caso, repetidos independentemente do mandado de segurança. Em relação a eles, não houve interrupção da prescrição. Reconheço, portanto, a prescrição dos créditos referentes ao período de 08.05.96 (marco inicial do pedido) a 11.12.98 (data do advento da Lei nº 9.732). Consigno, por oportuno, que o argumento da União de que, como não foi pleiteada a restituição no mandado de segurança, não houve interrupção da prescrição para repetição do indébito não procede. Através do mandado de segurança a Fundação obteve o reconhecimento do direito à imunidade, independentemente dos requisitos da Lei nº 9.732/98. Portanto, a partir do mandado de segurança é que o recolhimento do tributo, sem a incidência da lei em questão, se tornou indevido. Portanto, o mandado de segurança, distribuído em 09.05.2001, interrompeu a prescrição dos créditos apurados a partir de 12.12.98. Com o trânsito em julgado do mandado de segurança, em 22.07.2005 (fls. 150), a prescrição voltou a correr. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Agravo regimental improvido. (STJ. AgREsp nº 1181970. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. DJe de 27.04.2010) Não assiste razão à União quando afirma que remanesceu apenas um dia de crédito não prescrito. Ocorre que o mandado de segurança transitou em julgado em 22.07.2005 e, embora a presente demanda tenha sido ajuizada em 21.07.2010, em abril de 2007 (fls. 389 e 409) a autora formulou requerimento administrativo de restituição de valores indevidos. Esses requerimentos não obtiveram resposta, conforme alegado pela autora e não impugnado pela União, e são hábeis a suspender o prazo prescricional então em curso. Assim, estabelecido o marco inicial de 12.12.98, a partir do qual a autora tem direito à restituição da quota patronal da contribuição previdenciária, os demais créditos, até 20.07.2000 (conforme pedido formulado) não estão prescritos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, excluo o INSS da lide e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para o fim de determinar à União que restitua à autora os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (quota patronal) no período de 12.12.98 a 20.07.2000. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação com a exclusão do INSS do pólo passivo da demanda. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de junho de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0009705-78.2010.403.6102 - NAIL ATWEH MUSA OTHMAN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NAIL ATWEH MUSA OTHMAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de que faz jus à averbação e contagem, para fins de aposentadoria, do período de 02.04.04 até a DER (25.11.08), em que atuou como sócio-cotista da empresa Gasofer - Gases, soldas e ferramentas Ltda - EPP, posteriormente denominada Aciaria Amazônia Ltda - EPP, com recebimento de remuneração decorrente de seu trabalho, na condição de contribuinte individual. Subsidiariamente,

requer a contagem do referido período como contribuinte facultativo.2 - a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (25.11.08). Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 15/82). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 86/96, com os documentos de fls. 97/114). Cópia do P.A. (fls. 115/243). Memoriais finais do autor (fls. 250/254) e do INSS (fl. 247-verso). É o relatório. Decido: MÉRITO In casu, a análise detida da cópia do P.A. revela que o INSS decidiu, em grau de recurso, por meio de sua 13ª Junta de Recursos do CRPS, que: a) o autor não faz jus à contagem da atividade de empresário a partir de 02.04.04, eis que naquela data teria deixado de ser sócio-gerente (contribuinte individual) para ser mero sócio-cotista, com aferição apenas de lucros, o que lhe possibilitava a filiação ao INSS somente como contribuinte facultativo, o que não ocorreu (acórdão às fls. 237/240); e b) excluído o referido período, o autor possuía 30 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (planilha à fl. 236 e acórdão às fls. 237/240). Desta forma, o cerne da questão está em se saber se o autor faz jus ou não à contagem do período de 02.04.04 até a DER (25.11.08) como tempo de contribuição. A resposta é positiva. Vejamos: Para a comprovação de sua qualidade de sócio-cotista, o autor juntou cópia do contrato social da empresa Gasofer - Gases, Soldas e Ferramentas Ltda, de 02.08.96 (fls. 131/133) e das respectivas alterações (fls. 134, 135/136, 137/139, 140/141, 142/145, 146/148, 149/150). De acordo com os referidos documentos, o autor deixou de figurar como um dos sócios-administradores da referida empresa desde a quinta alteração, adequação e consolidação contratual, datada de 02.04.04 (fls. 142/145), sendo este, inclusive, o motivo levantado pelo INSS para não aceitar a contagem do referido período como contribuinte individual. Anoto, ainda, que, nos termos da sexta alteração contratual, datada de 10.07.05, a denominação da empresa passou a ser Aciaria Amazônia Ltda - EPP (fls. 146/148). Pois bem. Para a comprovação do seu alegado direito à contagem do referido período como contribuinte individual, o autor juntou cópia de todas as retiradas mensais de pró-labore que recebeu (de abril de 2004 a dezembro de 2008), na qualidade de Diretor Executivo N.5 (fls. 36/64), demonstrativos estes que não foram impugnados pelo INSS. Não é só. O autor juntou, também, cópia parcial das declarações originais de imposto de renda pessoa física para os anos-calendários de 2004 a 2008, onde declarou as referidas retiradas de pró-labore (fls. 77/81), documentos estes que também não sofreram qualquer impugnação por parte do INSS. Logo, o autor comprovou a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, no período de 02.04.04 a 25.11.08, nos termos do artigo 11, V, f, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio-gerente e o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (...) Impende ressaltar, ainda, que os recolhimentos das contribuições para o período controvertido, por meio de GFIP, estão anotados no CNIS do autor (fls. 227/228). Em suma: o autor faz jus à contagem do período de 02.04.04 até a DER (25.11.08) como contribuinte individual. Somando-se este período com o total de tempo de contribuição reconhecido pelo INSS até 01.04.04 (30 anos, 05 meses e 19 dias - fls. 236/240), o autor possuía na DER (25.11.08) o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 30 5 19 - - - 2/4/2004 31/12/2008 4 8 30 - - - Soma: 34 13 49 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.679 0 Tempo total : 35 2 19 0 0 0 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 35 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, eis que foi somente naquela data que o INSS tomou ciência de todos os documentos apresentados pelo autor para a comprovação de seu direito à contagem do período controvertido como contribuinte individual (cópia dos recibos mensais de pró-labore e das DIRPFs dos anos-calendários de 2004 a 2008 - fls. 36/63 e 77/81), documentos este que não foram apresentados na esfera administrativa (ver cópia do P.A. às fls. 116/243). A implantação do benefício, entretanto, fica condicionada ao recolhimento, por parte do autor, das contribuições eventualmente pendentes, de contribuinte individual, nos termos do artigo 45, 1º, da Lei 8.212/91, que o próprio autor já admitiu estar em débito (fls. 222/226) e cujo ponto não é objeto de discussão nestes autos. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: 1 - declarar que o autor faz jus à averbação e contagem, para fins de aposentadoria, do período de 02.04.04 a 25.11.08 (DER), nos termos do artigo 11, V, f, da Lei 8.213/91; e 2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da

Lei 8.213/91, desde a data da citação (14.01.11 - fl. 85). A implantação do benefício, entretanto, fica condicionada ao recolhimento, por parte do autor, das contribuições eventualmente pendentes, de contribuinte individual, nos termos do artigo 45, 1º, da Lei 8.212/91, que o próprio autor já admitiu estar em débito (fls. 222/226) e cujo ponto não é objeto de discussão nestes autos. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. O INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, eis que o autor pretendia obter aposentadoria desde 25.11.08, sendo concedida apenas a partir da citação (14.01.11), o INSS arcará com o reembolso da metade das custas adiantadas pelo autor nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Em relação aos honorários advocatícios, cada parte arcará com a verba de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. In casu, ausente o requisito da urgência para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor - que é advogado - poderá receber as parcelas atrasadas após o trânsito em julgado da sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000042-71.2011.403.6102 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Raimundo José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (23.07.2010), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 29.04.1995 a 23.07.2010 - laborado como rebarbador - para a empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda, atual Fundação Moreno Ltda. Informa que pleiteou seu benefício em 23.07.2010, por meio do NB n. 42/152.021.353-8, tendo sido indeferido (fls. 10) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como atividade especial o período acima mencionado. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, por contar com mais de 35 anos de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, que foram indeferidos às fls. 28, tendo sido determinado que procedesse ao recolhimento das custas processuais, o que o fez às fls. 29/30. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: a) o indeferimento ou revogação da antecipação de tutela; b) que a atualização monetária e os juros de mora obedeam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009; c) que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; e d) o reconhecimento da isenção de custas (fls. 35/49, com indicação de quesitos e de assistentes técnicos às fls. 5051 e com os documentos de fls. 52/77). Cópia do P.A. às fls. 81/115. Às fls. 116 foi determinada a conclusão do feito para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (23.07.2010 - fls. 83), sendo que a presente ação foi proposta em 07.01.2011, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período 29.04.95 a 23.07.2010 (DER) laborado como rebarbador para a empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda, atual Fundação Moreno Ltda., como atividade especial, com conversão para comum, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, restando, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial no período pleiteado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulário concernente ao período que pretende ver reconhecido e convertido em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação

do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo, assim, à análise do pedido de reconhecimento do exercício da atividade especial para o período pleiteado na inicial para a função de rebarbador, entre 29.04.1995 a 23.07.2010, para a empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda, atual Fundação Moreno Ltda. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 13-verso). Inicialmente, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 82/115), observo que já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia como de atividade especial, após análise dos documentos lá apresentados, os períodos de 06.08.1984 a 04.04.1986, de 06.09.1988 a 18.01.1989, 06.03.1989 a 13.03.1994 e de 16.11.1994 a 28.04.1995 (sendo que os dois últimos também na função de rebarbador), razão pela qual aqui também serão computados como especiais (fls. 109/110). Convém mencionar, ainda, que o período pleiteado neste feito se trata de continuação de vínculo empregatício iniciado em 16.11.1994, cujo reconhecimento administrativo se deu de 16.11.1994 até 28.04.1995, com base na categoria profissional, nos moldes do item 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Em relação ao período não reconhecido, para a comprovação da atividade especial, o autor apresentou - desde a fase administrativa - os PPP's fornecidos pela empresa de fls. 100/101 e 102/103, descrevendo suas atividades e as ferramentas utilizadas. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP de fls. 100/101, em relação ao período de 16.11.1994 a 31.01.2003, informa que o autor esteve exposto a ruído permanente, constatando níveis entre 89 dB(A) e 98,4 dB(A), sendo que o PPP de fls. 102/103, referente ao período de 01.02.2003 em diante registra a exposição de ruído contínuo entre 86,6 a 104,85. Em algumas passagens, informa, ainda, a presença de fumos metálicos e calor ambiente (fls. 102). Pela análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 101) observo que o perito médico do INSS não enquadrou a atividade do referido período como especial por constar no formulário EPI eficaz, bem como agente nocivo não contemplado na legislação em relação a alguns lapsos. Sobre a questão da utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não elimina os agentes nocivos à saúde e, portanto, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Aliás, não se mostra razoável afastar o reconhecimento de um único período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Deste modo, tenho por suficiente os PPP's fornecidos pela empresa, que atestam as atividades exercidas pelo autor e a exposição ao agente físico ruído com intensidade acima do limite permitido. Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com o código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período trabalhado de forma especial em comum, constato que somados o período acima reconhecido com os demais já computados pelo INSS (fls. 107/110) - observada as anotações em CTPS (fls. 90/94) e as informações constantes no CNIS (fls. 56/58) - o

autor possuía, à época do requerimento administrativo (23.07.2010), o seguinte tempo de contribuição: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 5/10/1978 21/10/1978 1,0000 16 0 0 162 22/2/1979 24/5/1979 1,0000 91 0 3 13 16/8/1979 17/11/1979 1,0000 93 0 3 34 2/2/1980 12/10/1980 1,0000 253 0 8 135 3/11/1981 25/3/1982 1,0000 142 0 4 226 11/4/1983 22/4/1983 1,0000 11 0 0 117 2/5/1983 27/9/1983 1,0000 148 0 4 288 5/1/1984 22/2/1984 1,0000 48 0 1 189 6/3/1984 31/7/1984 1,0000 147 0 4 2710 6/8/1984 4/4/1986 1,4000 848 2 3 2811 2/6/1986 30/6/1986 1,0000 28 0 0 2812 1/8/1986 2/9/1987 1,0000 397 1 1 213 29/9/1987 27/12/1987 1,0000 89 0 2 2914 25/1/1988 8/2/1988 1,0000 14 0 0 1415 23/2/1988 16/3/1988 1,0000 22 0 0 2216 8/4/1988 6/7/1988 1,0000 89 0 2 2917 7/7/1988 31/7/1988 1,0000 24 0 0 2418 6/9/1988 18/1/1989 1,4000 188 0 6 819 6/3/1989 13/3/1994 1,4000 2.566 7 0 1120 16/11/1994 28/4/1995 1,4000 228 0 7 1821 29/4/1995 23/7/2010 1,4000 7.790 21 4 5 13.232 36 3 2

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (23.07.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar o período/função considerado como atividade especial, com conversão para tempo comum de 29.04.1995 a 23.07.2010, laborado como rebarbador, para a empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda, atual Fundação Moreno Ltda.; 2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 23.07.2010, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001693-41.2011.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRODOWSKI (SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRODOWSKI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: a) a declaração de inexigibilidade da contribuição para o PIS; e b) a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Sustenta, em síntese, a condição de entidade beneficente de assistente social, com certificado do CNAS, estando imune ao recolhimento do PIS. Em sede de antecipação de tutela, requereu a declaração imediata da inexigibilidade do tributo em questão, com a restituição, de uma só vez, dos valores já pagos. Subsidiariamente, requer autorização para depósito mensal da referida contribuição até o julgamento final da ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/58 e 363/418). O feito prosseguirá unicamente em relação à APAE de Brodowski, conforme decisões de fls. 961/962 e 964. É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, a autora sustenta que é detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Ocorre que o CEBAS juntado à fl. 56 expirou em 16.03.09, não se tendo notícias nos autos acerca da expedição de novo certificado. Assim, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem um mínimo de contraditório, a verossimilhança da alegação da autora, de que se trata de entidade beneficente de assistência social, condição esta essencial para a análise da alegada imunidade ao PIS. Ademais, no que tange ao pedido de restituição, o artigo 170-A do CTN e o artigo 7º, 2º da Lei 12.016/09 vedam a compensação de créditos tributários por medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fica a autora, entretanto, autorizada a depositar, mensalmente, a contribuição questionada, com suspensão da exigibilidade na exata extensão dos valores que vierem a ser depositados, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Publique-se e registre-se. Tendo em vista a grande quantidade de documentos desentranhados e devolvidos à parte autora, providencie a secretaria a condensação dos autos em um único volume. Após, cite-se e intime-se a União Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora.

0001938-52.2011.403.6102 - GILDA BORIN PREVIATELLO X DARCY PREVIATELLO (SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Gilda Borin Previatello e Darcy Previatello opuseram os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 203/212. Sustentam, para tanto, que deixou de constar na sentença a apreciação do pedido de cominação de multa diária, em caso de descumprimento da ordem pela parte contrária, conforme

requerido na letra d.É o relatórioDecido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão.Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, conforme se busca aqui.Sobre a questão levantada nestes embargos tenho que o artigo 461 do CPC confere ao juiz a possibilidade de imposição de multa diária para o caso de descumprimento de medida determinada, tanto de ofício, como em razão de pedido da parte.De modo que, não tendo sido fixada, é razoável concluir que este juízo entendeu pela desnecessidade de sua adoção, tomando como base diversas outras ações da mesma natureza.Convém registrar, ainda, que referida multa poderá ser fixada oportunamente, em caso de comprovado descumprimento, o que não se tem nos autos até o momento, inclusive com possibilidade de modificação do valor e da periodicidade a qualquer tempo, caso constatado que se tornou insuficiente ou excessiva, o que evidencia que sua imposição não faz coisa julgada material. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0002345-58.2011.403.6102 - JOSE FRANCISCO AZEVEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Francisco Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a revisão do valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 42/138.484.223-0). Alega, para tanto, descumprimento dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, uma vez que não foram aplicados os índices de reajuste de 10,96 (dezembro/98) e de 0,91% e 27,23% (dezembro/2003 e janeiro/2004), estabelecidos pelos artigos 14, da EC n. 20/98 e 5º, da EC n. 41/2003.Requer, assim, a revisão de seu benefício, incorporando as diferenças, a partir do trânsito em julgado, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 25. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/16).Instado a justificar o valor atribuído à causa (fls. 18), o autor se manifestou às fls. 23/24, com planilha, alterando o valor para R\$ 46.920,00.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, veio a informação fls. 26.P.A. juntado às fls. 31/95.Citado, o INSS trouxe contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da ação, ao argumento de ser contrária aos preceitos legais, princípios jurídicos e precedentes jurisprudenciais, contrariando frontalmente o artigo 5º, XXXVI, 7º, IV e 195, 5º, todos da CF/88, além dos artigos 14, da EC 20/98 e 5º, da EC 41/2003. Esclarece, ainda, que a aposentadoria do autor foi concedida após o advento das Emendas Constitucionais mencionadas, sendo impraticável a concessão dos reajustes pleiteados (fls. 96/127 - com documentos - fls. 128/130).É o relatório necessário. DECIDO.1 - PRESCRIÇÃOQuanto à prescrição quinquenal das parcelas, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 05.05.20062 - Revisão do benefícioO art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei)Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...). 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados.Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC.No caso concreto, pretende o autor que seu benefício seja revisado de modo a se aplicar nos meses de dezembro/98 (em razão da EC 20/98), e nos meses de dezembro/2003 e janeiro/2004 (atinente a EC 41/2003), os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente. Informa, para tanto, que não foram aplicadas as Portarias n. 4.883/98 e 12/04.Sustenta, ainda, que a própria EC nº 41/2003, art. 5º, ratificou este mandamento, no sentido de serem os percentuais de reajuste aplicados aos benefícios os mesmos concedidos ao teto máximo dos benefícios, que corresponde, por sua vez, ao teto máximo do salário-de-contribuição (segundo parágrafo de fls. 05). De acordo com o autor, portanto, a autarquia previdenciária não repassou aos benefícios previdenciários o mesmo reajuste aplicado ao teto máximo dos benefícios.Ocorre que, o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor do teto, não significa que o beneficiário possua

direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. Ademais, as Portarias reclamadas pelo autor (Portaria 4.883/98 e MPS 12/2004) dizem respeito às determinações constantes nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e não a reajuste de benefícios. Como já mencionado, as alterações do valor do teto efetuadas pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão, conforme Ementa que colaciono: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 200961830142488, SÉTIMA TURMA - Desembargadora Federal EVA REGINA, -, 25/02/2011) (negritei) Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice

teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré. Em seu voto, a relatora esclarece que: Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia -ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011) No caso concreto, ademais, pelo que se extrai do PA juntado às fls. 31/95 e da Carta de Concessão de fls. 16, o benefício do autor além de não ter sido limitado ao valor máximo previsto na data da concessão, foi concedido posteriormente às Emendas Constitucionais, de modo que a revisão pleiteada não se sustenta de qualquer ângulo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 25). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0002986-46.2011.403.6102 - JOSAFÁ DIOGO DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIAO FEDERAL

JOSAFÁ DIOGO DA SILVA, representado por sua curadora Maria da Penha Silva, ajuíza ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai, ocorrido em 19.09.92, e na condição de filho maior e inválido. Informa que, após o óbito de seu pai, sua mãe recebeu a pensão, até o ano de 2003, quando também faleceu. Informa, ainda, ter efetuado requerimento administrativo do benefício, até hoje sem conclusão, e ajuizado ação no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Esclarece que, no JEF, obteve o deferimento da tutela antecipada, a qual teve sua eficácia interrompida pela superveniência da extinção do processo sem resolução do mérito. Defende seu direito à pensão por ser incapaz, tanto que teve sua interdição decretada pela Justiça Estadual. Segundo alega, é portador de esquizofrenia, com histórico de quadro epilético e psicótico, além de possuir retardo mental. Objetiva o deferimento do benefício a partir do óbito de sua mãe em 12.03.2003. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 131/134, ocasião em que foi designada perícia médica. Cópias do procedimento administrativo foram acostadas às fls. 143/326 dos autos. Citada, a União contesta o pedido, defendendo sua improcedência. Sustenta, inicialmente, a prescrição do crédito do autor. No mérito, questiona a condição de dependente do autor, pois entende não estar provada sua incapacidade na data do óbito do instituidor da pensão. Afirma que a habilitação tardia, como é o caso do autor, não gera direito a atrasados e que o benefício não pode ser cumulado com outra pensão. Às fls. 400/405, a União junta cópias do laudo médico encartado no feito que correu pelo Juizado Especial Federal. Laudo médico juntado às fls. 410/413, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 415/424 e 427/429). O Ministério Público Federal se manifestou nos autos pela procedência do pedido formulado (fls. 431/433). Em apenso a estes autos encontra-se medida cautelar incidental, ajuizada pelo autor, para impedir a cobrança dos valores recebidos por força da tutela antecipada deferida no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0018186-51.2006.403.6102). Naqueles autos (medida cautelar), a liminar foi deferida para o fim de suspender a cobrança do valor de R\$ 90.847,39 (fls. 37/39), em decisão que foi objeto de agravo de instrumento. A União contestou o pedido (fls. 62/74, autos em apenso), requerendo a revogação da liminar e sua improcedência. Sustenta a impossibilidade de deferimento da tutela em situações como a dos autos e a regularidade da cobrança efetuada. É o breve relatório. Decido. Julgo conjuntamente as ações principal e cautelar. Ação de rito ordinário - autos nº 0002986-46.2011.403.6102. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição. O Código Civil, invocado pela União, é inaplicável ao caso, não apenas em face do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição contra a Fazenda Pública, mas, sobretudo, por força da Lei nº 8.112/90, que, por sua especialidade, é plenamente aplicável ao caso. Ademais, o artigo 198, inciso I, do Código Civil, estabelece que não corre prescrição contra incapazes e a incapacidade é o fundamento da presente demanda. Incide no caso a regra do art. 219 da Lei nº 8.112/90, que estabelece a possibilidade de requerimento da pensão estatutária a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as

parcelas exigíveis há mais de cinco anos do requerimento. Como o pedido de pensão é formulado a partir do óbito da mãe do autor (antiga beneficiária da pensão), ocorrido em 2003, e o requerimento administrativo foi formulado em 2004 (fls. 145), sem resposta até o momento, não há que se falar em prescrição. Ressalto que, em 2006, foi ajuizada ação no JEF, extinta em 2011. A presente demanda foi ajuizada em maio de 2011, logo após a extinção da ação distribuída perante o Juizado Especial Federal. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não ocorreu a prescrição. Afastada a prescrição, busca o autor a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, em razão de sua condição de filho maior e inválido. O pai do autor, instituidor da pensão, era servidor público federal e sua pensão é mantida pelo Ministério dos Transportes, como se constata pelo documento de fls. 74. O regime jurídico da pensão, portanto, é regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União - Lei nº 8.112/90. Precisamente, o benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 215 a 225, da referida Lei, dentre os quais, pela sua aplicação direta ao deslinde da questão, transcrevo os seguintes: Lei nº 8.112, de 11.12.1990: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; (...). II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...). Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. Art. 225. Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. Constata-se, pela leitura dos dispositivos acima, que, para ter direito à pensão, considerando não haver controvérsia a respeito do vínculo jurídico do instituidor da pensão com a União, o autor, maior de idade, tem que demonstrar sua invalidez, tanto na data do óbito quanto atualmente, sendo esta a questão controvertida. A propósito dos requisitos da pensão, veja-se o seguinte aresto: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO. CABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicenda a demonstração de dependência econômica. Inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90. (...). (STJ. REsp. nº 809208/RS. 5ª Turma. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 27.03.2008. Dje de 02.06.2008) No caso dos autos, a invalidez está demonstrada pelo laudo médico de fls. 410/413, realizado por médico do trabalho e psiquiatra, o qual conclui como melhor diagnóstico a associação de transtornos mentais, transtorno de Personalidade e Comportamento devido a doenças, lesão ou disfunção e transtorno psicótico residual devido ao uso de álcool. As hipóteses de esquizofrenia ou retardo mental são mantidas, mas com menos dados comprobatórios. Tais transtornos levam ao quadro de alienação mental, gerando incapacidade total e permanente (fls. 412, verso). O laudo em questão foi realizado em setembro de 2011 e é corroborado pelo fato de que o autor encontra-se interdito (fls. 57/61), sendo hábil a comprovar sua incapacidade. Não se olvida que o laudo médico realizado durante o processo de interdição concluiu pela incapacidade parcial (fls. 48/50) e que o realizado no Juizado Especial Federal (fls. 401/405) afirmou a capacidade laborativa do autor. Todavia, a perícia destes autos foi realizada por médico psiquiatra, que, por sua formação e experiência profissional, tem maiores condições de aferir a capacidade laborativa de pacientes portadores de transtornos mentais, como é o caso do autor. Além disso, todos os laudos atestam que o autor é portador de esquizofrenia, patologia que, sabidamente, se manifesta na adolescência. A propósito da manifestação da doença, chamo a atenção para o artigo publicado no jornal A Cidade de 18.02.2007, onde a irmã do autor, e curadora, relata os problemas enfrentados pela família (fls. 44). No artigo em questão, a irmã do autor afirma que a doença foi percebida pela família no início da adolescência, o que é totalmente compatível com a patologia do autor. O autor nasceu em 1944 e seu pai faleceu em 1992, portanto, muito após sua adolescência. De qualquer forma, ainda que não se considere a declaração da curadora do autor, às fls. 47, se encontra declaração de internação do autor, em 1965, no Complexo Hospitalar Juquery, em Franco da Rocha. Trata-se de hospital psiquiátrico e a declaração é suficiente para, em conjunto com as demais provas dos autos, demonstrar que o autor, na data do óbito de seu pai (19.09.92 - fls. 62), já era incapaz. É verdade que a interdição do autor foi providenciada apenas em 2003. Contudo, até então a mãe do autor era viva e, possivelmente, tinha maiores condições de representar informalmente o filho. Não é raro que as pessoas, em especial pessoas com menor grau de instrução, regularizem sua situação jurídica apenas quando são compelidas a isso por alguma razão premente. Essa razão, no caso do autor, apenas se apresentou com o óbito de sua mãe. Portanto, a interdição tardia não infirma o pleito do autor, da mesma forma que a habilitação tardia à pensão. Afinal, até então a pensão era percebida integralmente por sua mãe e o autor não tinha necessidade dela. Isso não significa que não tivesse direito à pensão. Por fim, esclareço que, embora a União alegue a impossibilidade de cumular a pensão ora pleiteada com outra, não faz qualquer prova de que o autor seja beneficiário de outra pensão, em especial no

mesmo regime jurídico (estatutário). Ademais, chamo a atenção para o fato de que o artigo 225 da Lei nº 8.112/90 (acima transcrito) proíbe a cumulação de mais de duas pensões, de sorte que, em princípio, a cumulação de até duas é permitida. É pouco provável, se não impossível, que o autor seja beneficiário de pensão de mais de duas pessoas. Outrossim, dada a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, se o caso, a União poderá intimar o autor a fazer a opção. Por essas razões, o autor preenche os requisitos legais e tem direito à pensão por morte de seu pai. O benefício, entretanto, é devido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27.07.2004 (fls. 145). Com efeito, tratando-se de habilitação tardia, só produz efeitos a partir do requerimento, conforme se depreende da leitura do artigo 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. A mãe do autor não é instituidora da pensão e seu falecimento não é fato hábil a transmitir a ele a pensão de seu pai. Medida cautelar - autos nº 0004607-78.2011.403.6102A medida cautelar é procedente para o fim de sustar em definitivo a cobrança de valores pagos ao autor em sede de tutela antecipada deferida nos autos do processo nº 0018186-51.2006.403.6102, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Com efeito, a sentença ora proferida, deferindo ao autor o benefício de pensão por morte de seu pai, por si só, já prejudica qualquer cobrança por parte da União. Ainda que assim não fosse, os valores foram percebidos de boa-fé e, dada sua natureza alimentar, seriam irrepetíveis. Nem se diga não ser possível conceder tutela contra a União, pois a matéria não se enquadra nos casos de restrição legal, previstos na Lei nº 9.494/97. Tão pouco pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei nº 8.437/92. A propósito da questão, a Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal assegura a inaplicabilidade do que foi decidido na ADC-4 à antecipação de tutela em causas de natureza previdenciária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na ação principal, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para condenar a União a implantar, em favor do autor, o benefício de pensão por morte de José Diogo da Silva, a partir da data do requerimento administrativo (27.04.2004 - fls. 145), e **PROCEDENTE** o pedido formulado na medida cautelar para impedir o Ministério dos Transportes de cobrar o valor de R\$ 90.847,39, em razão do deferimento da tutela antecipada nos autos do processo nº 0018186-51.2006.403.6102. Dos valores devidos em atraso deverão ser descontados os valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos do processo nº 0018186-51.2006.403.6102. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas e, sendo mínima a sucumbência do autor, arcará a União, ainda, com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizados, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos, como dito anteriormente, não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e considerando a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Portanto, presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se para os autos da medida cautelar em apenso (nº 0004607-78.2011.403.6102) cópias desta sentença. P.R.I.C.

0005884-93.2011.403.6114 - DURVAL DE MELLO (SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DURVAL DE MELLO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/070.087.170-5), com DIB em 04.02.82, a fim de que seja reformulado o cálculo de reajuste dos salários-de-contribuição, com utilização dos índices oficiais da ORTN, OTN e BTN. Requereu, ainda, o recebimento das diferenças pecuniárias, retroagindo aos últimos cinco anos. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 29. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, após a juntada do endereço do autor (fls. 22/23), foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, com redistribuição a esta Vara, em razão de declínio de competência (fl. 24/verso). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 31/35 e documentos de fls. 36/45). Cópia do P.A. (fls. 46/66). É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da

Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que o prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06) 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...) Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente

norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos. In casu, o autor requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço com DIB de 04.02.1982 (fls. 11 e 43), sendo que a DDB é de 24.02.82 (fls. 43). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da aposentadoria iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), encerrando-se em 28.06.07. No entanto, o autor somente ajuizou a presente ação em 02.08.2011, quando já configurada a decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a decadência da pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002964-51.2012.403.6102 - ROSILENE LUIZ PAZ (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a indenização por danos morais e materiais, nos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 / 08 / 2012, às 15:30 h. Intimem-se a autora e a CEF a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006444-76.2008.403.6102 (2008.61.02.006444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014517-08.2006.403.6102 (2006.61.02.014517-5)) ALDOMIRO ANELLI (SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em sentença. ALDOMIRO ANELLI opôs embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução do valor exequendo, com o reconhecimento da nulidade da metodologia eleita pela CEF para apurar o crédito. Impugna a capitalização de juros e a comissão de permanência. Defende, outrossim, a revisão contratual em razão de excessiva onerosidade. Realizada audiência nos autos da execução (cópia às fls. 27). Intimada, a CEF impugnou os embargos (fls. 29/37), defendendo a liquidez do título executivo, bem como a legalidade dos encargos aplicados. Sem réplica. É o breve relatório. Decido. Todos os documentos necessários ao julgamento do pedido encontram-se nos autos, razão pela qual não se faz necessária a produção de provas. Julgo, assim, antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O contrato em questão, cédula de crédito bancário, é título executivo extrajudicial por expressa determinação legal. Nesse sentido, a Lei nº 10.931/2004 dispõe: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer natureza (...). Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e

exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Conforme já decidido na ADI 2591, aplica-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem. No tocante à cobrança capitalizada de juros, assiste razão aos embargantes. Em que pese permissão contida na Lei nº 10.931/2004 (art. 28, 1º) e na Medida Provisória nº 2.160-25/2001 (art. 3º, 1º), a simples previsão legal não desobriga a expressa previsão contratual. Pela leitura da cláusula quinta do contrato em questão, não está clara a previsão contratual de capitalização de juros. Concluo, portanto, que deve ser afastada a capitalização mensal de juros. Por outro lado, insurgem-se os embargantes, também, contra a incidência da comissão de permanência. Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 19/21), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula 12ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 07/12, dos autos principais): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na foram deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Prevê, ainda, a cumulação com juros de mora e multa de mora (parágrafo único do mesmo artigo). Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Processo: 200500194207 UF: RS - QUARTA TURMA - Relator(a) BARROS MONTEIRO - DJ: 03/04/2006 PÁGINA: 353) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDB, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 - Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA

TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4.....(TRF - 1ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 UF: BA - QUINTA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77).APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS - CHEQUE AZUL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE.- Nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque azul), onde os lançamentos na conta são feitos pelo credor, não cabe a exigência do art. 965 do Código Civil (prova de desfalque patrimonial por erro). Precedentes do STJ.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.- Inviável, sob pena de burla ao princípio contido na Súmula 30 do STJ, a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte.(TRF - 4ª REGIÃO - AC - 553494 UF: RS Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR QUARTA TURMA DJU DATA:21/05/2003 PÁGINA: 671)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Os valores devidos serão apurados em liquidação, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo que, na Cédula de Crédito Bancário, devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos.P. R. I. C.Ribeirão Preto, 29 de maio de 2012.AUGUSTO MARTINEZ PEREZJuiz Federal

0000270-17.2009.403.6102 (2009.61.02.000270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-83.2007.403.6102 (2007.61.02.001072-9)) AMILTON RODRIGUES E CIA/ LTDA X AMILTON RODRIGUES - ESPOLIO X GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES X GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES(SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) AMILTON RODRIGUES E CIA. LTDA., AMILTON RODRIGUES - ESPÓLIO e GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES opuseram embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução.Alegaram, em sede preliminar, a falta de liquidez do título executivo. No mérito, invocando a aplicação do Código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, questionaram a aplicação de juros capitalizados e da comissão de permanência, que não poderia ser cumulada com outros encargos.Apresentaram memória de cálculo do valor que entendem devido (fls. 33) e juntaram documentos, entre os quais, cópias da execução em apenso (fls. 34/117) e do inventário (fls. 120/168).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ocasião em que também se deferiu os benefícios da assistência judiciária (fls. 169).Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 177/204), nas quais alegou, preliminarmente, carência de ação e defendeu a liquidez e certeza do título executivo. No mérito, afirmou que o contrato é ajuste bilateral, válido e perfeito. Sustentou a inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor e defendeu a capitalização dos juros e a incidência da comissão de permanência tal como pactuada. Por fim, questionou o deferimento da assistência judiciária.Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou frustrada pela ausência dos embargantes (fls. 258).É o breve relatório. Decido.Anoto, inicialmente, que a embargada, ao questionar o deferimento da assistência judiciária, não se utilizou do meio apropriado - impugnação aos benefícios da assistência judiciária - a ser processada em apenso. Por essa razão, não merece acolhimento, ficando mantido seu deferimento às fls.

169. Não há que se falar em carência de ação por falta de prova das alegações. Com efeito, nos autos se encontram todos os documentos necessários à apreciação da demanda. A alegação, também a título de preliminar, de falta de liquidez e certeza do débito, não procede. Ocorre que o contrato de empréstimo veio acompanhado da nota promissória (fls. 12 dos autos principais e cópia às fls. 48 destes autos). Além disso, aos autos foram juntados demonstrativo de débito (fls. 49/50), de evolução da dívida (fls. 51 e 15/16, dos autos principais) e extratos (fls. 207/254). Assim, o contrato em questão, de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, acompanhado de nota promissória, constitui título executivo de sorte a ensejar o ajuizamento de execução. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E NOTA PROMISSÓRIA E AELE VINCULADA. POSSIBILIDADE. Nos termos da orientação jurisprudencial sumulada nesta Corte, cristalizada no verbete da Súm. 27/STJ: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução com base nos dois títulos apresentados. (RESP - 112200. UF: RS. Relator César Asfor Rocha. Quarta Turma. DJ: 29.06.1998, p. 192) Quanto ao mérito, já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Não é o caso de inversão do ônus da prova. Nos autos, como dito acima, encontram-se os documentos necessários ao julgamento do pedido, de sorte que a inversão do ônus da prova, em princípio, em nada favoreceria aos embargantes. Insurgem-se os embargantes contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgados os juros capitalizados de todo o contrato. Nesse ponto, lhes assiste razão, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, que segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decidido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual. Insurgem-se os embargantes, ainda, contra a incidência da comissão de permanência. Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 13/16, dos autos principais, e fls. 49/51 destes autos), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista no item 21 do contrato celebrado entre as partes (fls. 46): (...) o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de

estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 -Processo: 200500194207 UF: RS - QUARTA TURMA - Relator(a) BARROS MONTEIRO - DJ: 03/04/2006 PÁGINA:353)Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 - Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 287).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4.....(TRF - 1ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 UF: BA - QUINTA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77).APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS - CHEQUE AZUL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE.- Nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque azul), onde os lançamentos na conta são feitos pelo credor, não cabe a exigência do art. 965 do Código Civil (prova de desfalque patrimonial por erro). Precedentes do STJ.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.- Inviável, sob pena de burla ao princípio contido na Súmula 30 do STJ, a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte.(TRF - 4ª REGIÃO - AC - 553494 UF: RS Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR QUARTA TURMA DJU DATA:21/05/2003 PÁGINA: 671)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Por fim, anoto que os encargos ora afastados não são suficientes para anular o contrato. Ademais, a inadimplência foi comprovada e não foi contestada.Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para reconhecer que, no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (nº 24.0927.704.0000084/01), devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade,

permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. A partir do ajuizamento da execução, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca (os embargantes pretendiam anular o contrato), arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 30 de maio de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0006486-57.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-42.2001.403.6102 (2001.61.02.003675-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE ARMANDO PINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de sentença que lhe move José Armando Pinho, ao argumento de haver excesso de execução. Segundo o INSS, o embargado encerrou sua conta na data em que houve o deferimento administrativo do benefício. Contudo, entende que o cálculo deveria ir até a implantação do benefício judicial com o desconto entre o valor pago e o valor devido. Juntou documentos, entre os quais cálculo do valor que entende devido. O embargado apresentou impugnação, requerendo, preliminarmente, a correção do erro material do acórdão em relação à data de início do benefício. No mérito, esclarecendo ter optado pelo benefício concedido judicialmente, sustentou a correção do cálculo apresentado nos autos principais (fls. 22/31). Juntou documentos (fls. 32/58). A Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo apresentou a conta de fls. 60/66, que teve a concordância do embargado (fls. 69). O INSS, por sua vez, insiste que a conta seja efetuada até a data em que o benefício judicial foi implantado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato que, aparentemente, houve erro material no julgado. A data do requerimento administrativo é 18.04.97 (fls. 148, dos autos principais) e, no dispositivo do acórdão a DIB foi fixada em 19.08.98 (fls. 297, dos autos principais). Contudo, o artigo 463, inciso I, do Código de processo civil é dirigido ao próprio juiz prolator da decisão equivocada. Da tal sorte que este Juízo, em princípio, não poderia retificar uma decisão que transitou em julgado. Vale lembrar que a decisão em questão deveria ter sido objeto de embargos de declaração e, se o caso, retificada ainda no Tribunal. Não se olvida que, em situações teratológicas, seria possível se cogitar em retificação. No caso dos autos, porém, a questão foi superada com a concordância do embargado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual fixou a DIB em 19.08.98, nos exatos termos da decisão que transitou em julgado. Superada a questão da data de início do benefício, que será considerada 19.08.98, tal como fixada no acórdão exequendo, a controvérsia gira em torno de saber até quando deve ir o cálculo de liquidação. O benefício judicial foi concedido em 2008, mas tendo como data de início agosto de 1998. Durante o trâmite do processo, em fevereiro de 2006, o INSS concedeu administrativamente ao embargado o benefício nº 42/137.806170-2 (fls. 13/14). Após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, o embargado optou pela implantação do benefício deferido judicialmente, opção esta confirmada na impugnação a estes embargos. Pois bem. Como o benefício administrativo foi concedido considerando-se trinta e cinco anos de tempo de contribuição, este era maior que o deferido judicialmente, pois reconheceu apenas trinta e três anos de tempo de contribuição. Por essa razão, o INSS entende que o cálculo exequendo deveria evoluir os pagamentos até a data em que o benefício judicial foi implantado (janeiro de 2009), de tal forma que, dos valores pagos a partir da implantação do benefício administrativo, fosse descontado o valor efetivamente devido em razão do benefício judicial. Como o benefício judicial é menor que o pago administrativamente, no período, haveria crédito em favor do embargante. Não assiste razão ao INSS. O benefício pago ao embargado administrativamente tem natureza alimentar, não sendo em razão disso passível de repetição. Ademais, era devido e foi recebido de boa fé. Não há que se falar, portanto, em desconto de valor recebido a maior. A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 1249809/RS. 5ª Turma. Relator Desembargador convocado Adilson Macabu. DJe de 04.04.2011) Ora, se mesmo uma decisão provisória, como é o caso da tutela antecipada, não gera obrigação de devolução de valores, de natureza alimentar, recebidos, menos ainda se pode cogitar em devolução no caso de pagamento administrativo de benefício. Assim, não procede a impugnação do INSS. Nesse ensejo, o cálculo que melhor retrata o crédito exequendo e, ademais, teve a concordância do embargado, é o elaborado pela Seção de Cálculos e Liquidação deste Juízo. Trata-se de órgão de confiança do Juízo e que obedeceu, na elaboração da conta, todos os parâmetros fixados na decisão exequenda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da condenação em R\$ 362.462,74 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (fls.

60/64), que acolho integralmente. Sem custas, por isenção legal. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fls. 60/64 para os autos principais. Após o trânsito, desapensem-se os autos, com arquivamento destes. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 30 de maio de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0011203-15.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-13.2002.403.6102 (2002.61.02.003901-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X EDMILSON DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move EDMILSON DOS SANTOS, sob a alegação de excesso de execução, uma vez que a RMI apurada pelo embargado estaria errada. Alega, outrossim, que os valores recebidos a título de auxílio-doença, durante o trâmite do processo, não foram descontados. Juntou os documentos de fls. 05/54. Impugnação aos embargos (fls. 57/58). Encaminhados os autos ao setor de cálculos da Justiça Federal, sobreveio o cálculo de fls. 64/69. O INSS se manifestou sobre o cálculo, insistindo na diferença constatada entre a RMI apurada pelo INSS e a utilizada pelo embargado e pela Contadoria (fls. 72). O embargado, por sua vez, concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 74/75). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO Acolho como corretos os cálculos da contadoria do juízo (fls. 64/69) Nos referidos cálculos, os valores percebidos pelo autor, durante o trâmite do processo, a título de auxílio-doença (fl. 69) foram descontados. Sendo de se anotar que ambas as partes concordaram com o desconto efetuado (fls. 72 e 74/75). Sobre o valor da RMI, o INSS não especificou qual seria o erro praticado pela contadoria ou mesmo pelo embargado. Também não instruiu sua petição inicial dos embargos com o cálculo da RMI que justificaria o valor que alega correto. Logo, não se apresenta possível dizer qual o equívoco cometido pelo INSS ao elaborar a renda mensal inicial do embargado. A renda mensal inicial apurada pela contadoria, bem como pelo embargado, por sua vez, está justificada pelo documento de fl. 68. Com efeito, tratando-se de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença e sem solução de continuidade entre os benefícios, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença, não se aplicando o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário-de-contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese dos autos.- A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AC 1664513. Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira. 7ª Turma. DJe de 16.04.2012) Esclareço, por oportuno, que, embora o salário-de-benefício do auxílio-doença constante de fl. 68 seja R\$ 175,37, o salário-de-benefício e correspondente renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é R\$ 177,34, em razão do reajuste concedido em junho de 1999 (1,0113%). O auxílio-doença foi concedido em março de 1999 e a aposentadoria por invalidez em dezembro do mesmo ano. Portanto, houve reajuste no salário-de-benefício. Não procede, nesse ensejo, a impugnação do INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de limitar o crédito do embargado ao valor apurado pela Contadoria, conforme cálculos de fls. 64/69, ou seja, em R\$ 44.238,54 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), posicionados para março de 2010. Sem custas, por isenção legal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais (nº 2002.61.02.003901-1) cópias desta sentença e do cálculo de fls. 64/69, encaminhando estes ao arquivo. Ribeirão Preto, 31 de maio de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0002279-78.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008608-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ISRAEL DE SOUZA SOARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que os presentes embargos, por equívoco, não foram recebidos, tendo sido diretamente remetidos à contadoria (fls. 31). Para evitar eventual alegação de nulidade, recebo, formalmente e neste momento, os presentes embargos e determino a intimação do embargado para que se manifeste sobre o cálculo da contadoria, ocasião em que poderá impugnar as alegações do INSS apresentadas na petição inicial. Intime-se. Ribeirão Preto, 28 de junho de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0001762-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento n. 0004266-33.2003.403.6102, que condenou o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do embargado/exequente, fixando-o em 100% do salário-de-benefício, assim como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da citação. Sustenta o embargante excesso de execução em razão de ter sido considerada renda sem a incidência do IRSM, bem como não ter sido computados corretamente os juros de mora, que devem ser de 0,5% ao mês a partir de 07/2009. Trouxe cálculos (fls. 06/08) e documentos (fls. 09/93). Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto-Embargante, requerendo a extinção dos embargos sem condenação em ônus da sucumbência (fls. 96). É o relatório. Decido. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. A concordância manifestada pelo embargado nos autos, às fls. 96, é indicativa de procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, para fixar o crédito do embargado no importe de R\$ 31.632,29, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 04/08 destes autos. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar nos ônus de sucumbência, em razão de estar o embargado sob o pálio da assistência judiciária (fls. 20 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0004266-33.2003.403.6102. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004443-16.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo de execução, sem resolução do mérito, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 33). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (fls. 30/32), independentemente de cumprimento. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. C.

0003577-71.2012.403.6102 - POLLIANA DA CUNHA SANTOS(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Busca-se nestes autos a execução de título executivo judicial formalizado no feito nº 1560/10, que tramitou pela 1ª Vara da Família e das Sucessões de Ribeirão Preto, tratando-se de homologação de acordo celebrado entre as partes, Polliana da Cunha Santos e Adnaldo Aparecido de Almeida Oliveira (fls. 12/14). Como visto, a Caixa Econômica Federal não figurou como parte naquele feito. Assim, deve a CEF ser excluída da presente execução, por se tratar de parte ilegítima. Resolvida a questão, com fulcro na Súmula nº 150 do STJ, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento em relação apenas a Adnaldo Aparecido de Almeida Oliveira, com as anotações de praxe. Intime-se.

0003893-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

Fls. 34/35: embora a CEF não tenha apresentado os documentos relativos à dissolução do vínculo matrimonial da executada Priscilla, muito provavelmente para evitar uma maior exposição da situação familiar da executada, fato é que o pedido de arresto está fundamentado na alegação de que a executada, com o divórcio e respectiva partilha, está transferindo para o cônjuge varão todos os imóveis e automóveis quitados, permanecendo sem qualquer bem livre e desimpedido para garantia do débito aqui executado. A par deste fato, é possível verificar que os demais executados não possuem bens penhoráveis conhecidos (fls. 24/25). Assim, presente à hipótese contida no artigo 813, I, do CPC, hei por bem deferir o arresto da parte ideal titularizada pela executada sobre os imóveis correspondentes às matrículas 24.440 do 1º CRI e 94.387 do 2º CRI. Expeça-se o competente mandado de arresto, a ser cumprido por oficial de justiça de plantão, cabendo a CEF providenciar o recolhimento das custas pertinentes junto aos CRIs. Sem prejuízo, a CEF deverá cumprir o item 3 de fls. 33, no prazo de 03 dias, sob pena de cancelamento do arresto.

MANDADO DE SEGURANCA

0005319-34.2012.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP236471 - RALPH MELLES

STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Os processos relacionados às fls. 155/159 não caracterizam hipóteses de prevenção, conforme se constata pelos seus objetos e data de impetração, razão por que entendo desnecessária consulta aos juízos de origem. 2. Inicialmente, determino que a impetrante regularize sua representação processual, demonstrando, com documentos legíveis, os poderes de outorga dos signatários do instrumento de mandato de fls. 28. Os documentos de fls. 29/36, por seu reduzido tamanho, são praticamente ilegíveis e, do que se pôde depreender, a representação judicial da impetrante deve ser feita por dois diretores conjuntamente. Não se localizou a designação de João Guilherme Carolo para cargo de diretor no período da outorga do mandato. 3. Cumprida a ordem supra, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações e determino que se notifique a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar suas informações, esclarecendo, especificamente e de forma detalhada, entre outros pontos que entender necessários, a situação em que se encontra o recurso voluntário interposto, conforme cópias de fls. 90/143. Deverá demonstrar se referido recurso foi recebido, se foi decidido e, em caso positivo, qual foi a decisão e se a impetrante foi intimada. Sem prejuízo, Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 27 de junho de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Subst

CAUTELAR INOMINADA

0000910-15.2012.403.6102 - HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar interposta por Herom Indústria e Comércio Ltda. contra a União, objetivando, em síntese, o acolhimento da prestação de caução do bem imóvel oferecido como garantia dos débitos existentes perante o FISCO, com a conseqüente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Informa, para tanto, que possui créditos tributários inscritos em dívida ativa, desde 27.08.2011, no importe de R\$ 1.264.555,68 (fl. 04), sendo que necessita da certidão acima referida para a renovação de contrato de prestação de serviços com a PETROBRÁS. Sustenta que o oferecimento de bens em caução, como forma de garantir eventual execução, produz os mesmos resultados da penhora, nos termos do art. 206, do CTN, já que a demora do fisco em inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a competente execução fiscal, poderá trazer graves prejuízos às suas atividades. Cita entendimentos jurisprudenciais. Juntou documentos, dentre eles o laudo de avaliação do imóvel oferecido no valor de R\$ 4.000.000,00, e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 15/134). Em cumprimento à decisão de fls. 136/137, aditou a inicial, juntando documentos (fls. 138/148). Recebido o aditamento, foi determinada a oitiva da União (fls. 149), cuja manifestação se encontra às fls. 152. Às fls. 154/158 foi deferida a liminar para caução do imóvel, com determinação de expedição de CPD-EN em favor da autora, após a comprovação do registro de prenotação, o que foi cumprido às fls. 161/192 e 165. Contestação da União às fls. 174/175. Inicialmente, requer seja declarada a perda da eficácia da cautelar, em razão do não ajuizamento da ação principal. No mérito, insurge-se contra o recebimento do bem em caução como garantia da dívida, uma vez que violaria a possibilidade do credor recusar bem na execução. Por fim, pleiteia a improcedência da pretensão. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar para prestação de caução, com o objetivo de antecipar os efeitos de futura penhora, de modo a possibilitar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Inicialmente, cumpre ressaltar a adequação da via utilizada, afastando a perda de eficácia da ação cautelar pretendida pela ré. A caução prestada através do procedimento regulado nos artigos 826 e seguintes do Código de processo civil não tem natureza cautelar. Constitui o objeto principal de um processo autônomo, não tendo, portanto, função de assegurar a efetividade de outro processo, destinando-se, em verdade, a tutelar uma situação de direito substancial. Ensina Ovídio Baptista da Silva que: a caução decorre da relação jurídica de direito material preexistente que nada tem de cautelar. A parte que for obrigada, diz o art. 829, ou a parte a favor de quem se há de dar caução, prevê o art. 830, requererão, no primeiro caso, a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada; no segundo, a citação do obrigado. (cf. Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil Vol. II, 20ª edição, p. 465) A prestação jurisdicional exaure-se com a efetivação da caução, razão pela qual não há de referir-se à ação principal a ser proposta. Consigno ainda que, como ação autônoma, não tem como função assegurar a efetividade de decisão a ser proferida em outro processo, mas sim tutelar direito do contribuinte, pelo que não se pode afirmar que seja instrumental em relação à futura execução cujo ajuizamento está a depender de iniciativa do credor (cf. TRF 4ª Região, Primeira Seção, CC 2004.04.01.012675/PR, rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, jun/04). Há que se acrescentar que o pedido para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser tido por autônomo e, portanto, no âmbito de competência deste juízo, já que não têm qualquer relação com eventual execução futura. Passo à análise do mérito. A jurisprudência, como se colhe dos julgados trazidos aos autos, vem de forma pacífica admitindo o oferecimento de caução antes da cobrança judicial dos débitos, para a regular emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em analogia à previsão legal de sua expedição, nos casos de existência de cobrança executiva em curso em que tenha sido efetuada a penhora (art. 206, do Código Tributário Nacional). Como bem ensina o Ministro Luiz Fux, no RESP n. 536.037/PR: ... não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, àquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança

do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Cumpre consignar que, em se tratando de antecipação de penhora quando ainda não ajuizada a execução fiscal, não há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por não se encontrar a hipótese no rol do art. 151, do Código tributário nacional. Sobre a possibilidade de oferecimento de bens em caução, trago o seguinte julgado esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (REsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: REsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; REsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (STJ - AGRESP 931511 - Primeira Turma - relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJ de 03/09/2007, pág. 145) Assim, possível o oferecimento de bens, é necessário, contudo, que se trate de garantia real suficiente para o pagamento do débito. No caso concreto, a autora afirmou na inicial (item 2, fl. 04) que possui débitos fiscais de aproximadamente R\$ 1.264.555,68, gerados nos anos de 2007, 2008 e 2011, acrescidos de juros, multas e correção monetária. Junta, para tanto, os documentos de fls. 33/35. Verifico que os demonstrativos juntados para confirmar o montante da dívida foram gerados em 15.10.2011, sendo que não houve impugnação da União em relação a este ponto, o que faz pressupor que sejam estes os valores cobrados. Pois bem, para garantia de sua dívida a autora ofereceu um imóvel de sua propriedade, situado à rua Albino de Russi, 61, no distrito industrial Maria Lúcia Biagi Americano, na cidade de Sertãozinho, que integra as matrículas de números 36.800, 36801 e 36.802, com área total de 3.000m, e área construída de 1.666,07 metros quadrados (cf. fls. 118/129 e 132). Para demonstrar o valor atual de mercado do bem oferecido em garantia a autora juntou parecer de comercialização realizado por corretor de imóveis, com avaliação do imóvel em R\$ 4.000.000,00 (fls. 130/133), sem impugnação da União. Conforme decisão concessiva da liminar (fls. 156/158), as objeções apresentadas pela União às fls. 152, que se referem apenas à existência de outras garantias sobre o bem, devem ser afastadas. De fato, há documentos liberatórios da hipoteca registrada em favor do Banco Santander Brasil S/A (R2 de fls. 141/143), conforme fls. 144/146, em virtude da liquidação da dívida. Quanto à execução contra a requerente, referente à averbação 03 - de distribuição, em 18.02.2010, de execução de título extrajudicial em desfavor da autora à 1ª Vara Cível de Sertãozinho, para cobrança de R\$ 65.480,90 - observo que o valor executado é bem inferior ao preço de mercado do bem. Consigno, ainda, que há comprovação de que foi homologado um acordo no referido feito, com autorização para levantamento da averbação premonitória (fls. 47). O bem oferecido em caução, portanto, se mostra suficiente para garantia da futura execução dos débitos discriminados às fls. 33/35. Não há razão de fato ou de direito para a recusa da caução, estando presentes os requisitos legais necessários à expedição da certidão pleiteada, na forma do art. 206, do CTN, já que a dívida está garantida pela caução prestada e anotada nas matrículas do imóvel (fls. 161/162 e 165). O requisito da urgência também se mostra presente, na medida em que a certidão pleiteada é necessária para a continuidade das atividades da empresa e, bem assim para a renovação contrato junto a PETROBRAS, como comprovado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para, mantendo a liminar deferida, autorizar a caução para garantia dos créditos fazendários discriminados às fls. 33/35, determinando, em consequência, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206, do CTN. Arcará a União com as custas, em reposição, e com honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 2.000,00 sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de processo civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002651-90.2012.403.6102 - MARINA VIEIRA SACOMAN(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 39/48: assiste razão à agravante/ré.In casu, embora a autora tenha informado na inicial que não foi notificada para purgar a mora (fl. 04), o que ensejou a concessão da liminar pleiteada (fls. 28/29), observo, pela cópia juntada pela CEF à fl. 51, que a notificação acerca das parcelas vencidas e do prazo para pagamento da dívida foi recebida pela autora em 28.11.11.Instada a se manifestar (fl. 118), a autora não refutou o referido documento, informando apenas não se recordar de seu recebimento (primeiro parágrafo de fl. 123).Pois bem. O contrato firmado pelas partes (fls. 83/105) tem suas regras fixadas na Lei 9.514/97, que: 1) dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.Basicamente, ao adquirir um imóvel por financiamento, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário. Neste caso, a realização do leilão do imóvel tem previsão legal no artigo 27 da Lei 9.514/97, sendo que o artigo 39 da referida Lei determina a aplicação, no que couber, das disposições contidas nos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66.A constitucionalidade do artigo 27 da Lei 9.514/97, assim como as disposições atinentes à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, tem sido abonada pela jurisprudência, inclusive, do TRF desta Região. Neste sentido, confira-se:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...)I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal.(...).(TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182)No caso secreto, as consequências da mora estão devidamente anotadas nas cláusulas 28ª e 29ª do contrato, em redação de fácil entendimento. Vejamos:a) o prazo de carência para expedição de intimação do fiduciante a efetuar o pagamento dos débitos em atraso (artigo 26, 2º, da Lei 9.514/97) é de 60 dias contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (cláusula 28ª, caput, à fl. 96);b) a mora será ratificada mediante intimação do fiduciante para sua purgação, em 15 dias, por meio da CEF, de seu cessionário ou do Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóvel (cláusula 28ª, 3º e 5º, à fl. 96/97); c) decorrido o prazo em questão, sem purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará este fato e promoverá a averbação da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, na matrícula do imóvel (cláusula 28ª, 12º; à fl. 98) ed) uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei 9.514/97 (cláusula 29ª à fl. 98). De acordo com a documentação apresentada pela CEF, todos estes requisitos estão presentes:1 - a própria autora admitiu a inadimplência;2 - consta da comunicação promovida pelo 2º CRI de Ribeirão Preto à CEF, que aquele cartório intimou a autora em 28.11.2011, na forma disciplinada no artigo 26, 3º, da Lei 9.514/97, tendo decorrido o prazo legal sem pagamento (fl. 53); 3 - a consolidação da propriedade em favor da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 09.01.2012 (fl. 58/59); e 4 - a autora foi notificada sobre o agendamento do leilão do bem (fl. 19), quando já contabilizava 09 parcelas em atraso (da 10 a 18), conforme último parágrafo de fl. 03. Assim, considerando que a consolidação da propriedade em nome da CEF já foi averbada na matrícula do imóvel, é evidente que o contrato que embasava o pagamento do bem em parcelas mensais não mais subsiste.Deste modo, considerando os documentos apresentados com a contestação, REVOGO A LIMINAR concedida às fls. 28/29.Publique-se e registre-se.Designo audiência para tentativa de conciliação, objetivando a eventual venda direta do bem à autora, para o dia 24.07.2012, às 14h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo a CEF estar representada por preposto do setor GILIE de Bauru (fl. 19)Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312378-35.1991.403.6102 (91.0312378-2) - FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 83, 113, 147 e 233/234 (fls. 85, 118, 155, 236/237), com o levantamento dos valores respectivos (fls. 109, 126, 216 e 239) e intimação do patrono acerca da disponibilização de seu crédito junto às agências do Banco do Brasil (fls. 238), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa

conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0315688-49.1991.403.6102 (91.0315688-5) - ADYLIO MOSCA FILHO X MARIA HELENA MOSCA X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADYLIO MOSCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 86 e 147 (fls. 110 e 149), com o levantamento dos valores (fls. 145 e 150), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0322596-25.1991.403.6102 (91.0322596-8) - A LONGHITANO & CIA LTDA X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X A LONGHITANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Retifique-se a classe processual para 206. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se a União a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, quanto ao autor LONGHITANO & CIA LTDA. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011.

.....FLS. 286: FAZENDA NACIONAL CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS A COMPENSAR

0312336-44.1995.403.6102 (95.0312336-4) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 282/283, proceda a Secretaria o cancelamento o PRC expedido às fls. 272. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0311602-59.1996.403.6102 (96.0311602-5) - JOSIAS DIAS EZEQUIEL X ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X JOSIAS DIAS EZEQUIEL X ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 225/226 (fls. 228/229), com expedição de carta de intimação aos exequentes para recebimento do seu crédito diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 230 e 231), intimação do patrono (fls. 230) e informação do recebimento dos valores pela exequente Rosa (fls. 232), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0307875-24.1998.403.6102 (98.0307875-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o depósito dos valores requisitados às fls. 254/255 (fls. 258/259), com ciência do patrono da disponibilização dos créditos junto às agências da Caixa Econômica Federal (fl. 277), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à existência de crédito remanescente, tal como requerido às fls. 262/263), a questão já se encontra resolvida pela

decisão não-recorrida de fl. 286. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010955-93.2003.403.6102 (2003.61.02.010955-8) - ANELUSCO SERVILIERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANELUSCO SERVILIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 194 e 195 (fls. 197 e 198), com expedição de carta de intimação ao exequente para recebimento do seu crédito diretamente nas agências do Banco do Brasil e intimação de seu patrono (fls. 199 e 202), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008881-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008881-8) - VITOR WALDETE DE AVILA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 11 de julho de 2012, às 12h30m, na Sala de perícias 03 do Fórum Federal de Ribeirão Preto, sito a Rua Afonso Taranto, n.º 455.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2390

MONITORIA

0013204-17.2003.403.6102 (2003.61.02.013204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADEMIRSON RODRIGUES FRANCA (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fl. 183), sob pena de aquiescência tácita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006957-49.2005.403.6102 (2005.61.02.006957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VLADIMIR JESUS TAVARES

1. Fls. 71/72: a teor das alterações das normas processuais pertinentes, que incidem sobre os atos ainda não praticados, a ausência de embargos monitórios (fl. 31) leva à constituição de título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC (cumprimento de sentença), não subsistindo, pois, a citação para pagamento em 24 horas, determinada a fl. 33. 2. Diante disto, tornem os autos conclusos para sentença. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0006461-10.2011.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS JBM LTDA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. Recebo a apelação de fls. 401/416 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006584-08.2011.403.6102 - ROSANA APARECIDA PEREIRA MAGNANI EPP(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP ficam desde já: i) recebida a apelação de fls. 132/136 no efeito devolutivo; ii) considerando que já foram apresentadas as respectivas contrarrazões, determinada a abertura de vista ao MPF; e iii) ordenada, na sequência, a subida dos autos ao E. TRF/3ª Região. ...

0007514-26.2011.403.6102 - MAURICIO MESQUITA SABINO DE FREITAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em favor do impetrante MAURÍCIO MESQUITA SABINO DE FREITAS, em relação ao período de 25/06/1975 a 30/01/1979, laborado, na qualidade de empregado, na Universidade Federal do Triângulo Mineiro, bem como averbe referido período no CNIS. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000381-93.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ADM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIB PRETO - SP X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001299-97.2012.403.6102 - NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão.

0001421-13.2012.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Fls. 83/87 e 90/101: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int.

0002371-22.2012.403.6102 - APARECIDA FESSINO SCANDIUZZI(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009) e das custas (art. 3º, I, da Lei n.º 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005169-53.2012.403.6102 - MASIL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para que: a) providencie o pagamento das custas iniciais nos moldes da Lei nº 9.289/96, em quantia correspondente a 0,5% do valor da causa, sendo o valor mínimo R\$ 5,32, que deverá ser recolhido na CEF por guia GRU, impressa através do site da Receita Federal com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código do Recolhimento: 18710-0; e b) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal. Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000762-82.2004.403.6102 (2004.61.02.000762-6) - PADUA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA ME X DECIO TEIXEIRA DA SILVA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do documento de fl. 210 e da concordância do patrono dos autores (fl. 211, verso), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a fl. 210, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).

0004980-75.2012.403.6102 - ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do contido às fls. 65/66 e tendo em vista o valor atribuído à causa, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1158

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011915-10.2007.403.6102 (2007.61.02.011915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0)) AECIO FLAVIO PALMIERI X VILMA APARECIDA ROSA PALMIERI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no polo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Sem prejuízo, recebo o agravo retido interposto. Contrarrazões já apresentadas. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se com prioridade.

0012741-36.2007.403.6102 (2007.61.02.012741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312314-78.1998.403.6102 (98.0312314-9)) ADEMIR PETITTO(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA

DAL FARRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2001

ACAO PENAL

0013162-27.2002.403.6126 (2002.61.26.013162-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIOKI OGUSUKA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Intime-se o subscritor de fl. 429, dando-lhe ciência do desarquivamento do presente feito, bem como de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo.

0005586-12.2004.403.6126 (2004.61.26.005586-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN QIAN JIE(SP069781 - LUIZ CARLOS DINANI MARTINS E SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES)

Cuida-se de pedido de perdimento dos bens apreendidos no processo penal em favor da União e posterior incineração, tendo em vista tratar-se de bens ilícitos. Apesar da absolvição, o parquet sustenta sua pretensão baseando-se na ilicitude dos bens. É a síntese da questão. Decido. Os bens apreendidos estão relacionados a fls. 553/559. Até diante da época da apreensão, verifica-se que muitos deles já estão obsoletos e completamente desvalorizados (a exemplo dos joysticks para videogame Sega ou Super Nintendo - fl. 553) ou são até mercadorias em si mesmo ilícitas a exemplo da mídia gravada de jogos eletrônicos (jogos piratas) a fl. 559. Os que não seriam em si mesmo ilícitos como os jogos piratas seriam originários do ato ilícito de descaminho ou contrabando. A propósito, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não absolveu o réu por conta da inocorrência da materialidade delitativa, mas sim diante da ausência de provas do elemento subjetivo do tipo (fl. 619vº). Aliás, de acordo com a defesa, as mercadorias, em verdade, não pertenciam ao réu, mas sim a um indivíduo que conhecia apenas como Pelé (fl. 590, segundo parágrafo). Ou seja, as mercadorias, em verdade, não pertencem ao Sr. Chen Qian Jie. O descaminho pode não ter sido comprovado, mas também não foi descartado. Com base nesse fato, aliado ao que foi dito pelo Sr. Chen durante todo o processo (que as mercadorias pertenciam a alguém conhecido como Pelé), além da existência de mercadorias em si mesma ilícitas, como os jogos piratas, defiro o requerimento ministerial de perdimento de bens em favor da União. Quanto à sua destruição, contudo, lembro a existência de programas federais de reciclagem de bens apreendidos. Assim, preferencialmente, a Receita Federal deve destinar tais bens à reciclagem. Na impossibilidade, até para evitar o acúmulo de produtos na Receita Federal, proceda à destruição dos bens. Em qualquer caso, comunique a este Juízo a destinação ou destruição dos bens. Intimem-se. Oficie-se.

0017468-58.2008.403.6181 (2008.61.81.017468-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 525, bem como suas inclusas razões às fls. 526/532. 2. Intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. 3. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3144

MANDADO DE SEGURANCA

0029591-50.2002.403.6100 (2002.61.00.029591-5) - ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLEASING - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE/SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004026-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004026-5) - AGOSTINHO MAURO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 217/229 - Verificando a documentação encartada pelo Impetrante, o v. acórdão que julgou improcedente a apelação interposta ainda pende de trânsito em julgado, visto que os autos encontram-se conclusos para admissão do Recurso Especial interposto. Por esta razão, os presentes autos ainda encontram-se suspensos, conforme r. despacho de fls. 187, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 212. Aguarde-se no arquivo sobrestado. P. e int.

0005676-78.2008.403.6126 (2008.61.26.005676-5) - SILAS FERNANDES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001911-65.2009.403.6126 (2009.61.26.001911-6) - WILSON BARBOSA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003455-83.2012.403.6126 - PBKIDS BRINQUEDOS LTDA(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Em face das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 173/196) verifico a necessidade de inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André no polo passivo da demanda. Assim, determino a inclusão de tal autoridade no polo passivo, devendo os autos ser encaminhados ao SEDI para a retificação da autuação. Outrossim, requisitem-se informações àquela autoridade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. P. e Int.

0003644-61.2012.403.6126 - MARCOS GIMENEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003706-04.2012.403.6126 - VALDEMIR DONIZETE GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003707-86.2012.403.6126 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(SP206941 - EDIMAR

HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003708-71.2012.403.6126 - VLADIMIR SGARABOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003710-41.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL

0000108-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES DE ASSIS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Ratificada a conversão da prisão em flagrante em preventiva às fls. 75, eis que nos presentes autos o crime é de extrema gravidade, impondo-se a manutenção do Réu no cárcere para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, não sendo suficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva ante à gravidade do fato e a periculosidade do Réu, expeça-se Mandado de Prisão. III- Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 16/08/2012 às 14:00 horas. IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018992-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018992-4) - PAULO ROBERTO MENDES CASTELO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas primeiramente ao exequente de todo o processado às fls. 480/492. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

0000781-77.2007.403.6104 (2007.61.04.000781-5) - APARECIDA THOME DOS SANTOS(SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP270399 - ANDRE LUIS MARQUES DE OLIVEIRA) X RUDIBERTO PISETTA(SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

APARECIDA THOMÉ DOS SANTOS ajuizou ação sob o rito sumário em que postulou inicialmente a condenação do réu, Rudiberto Pisetta, na obrigação de pagar 800 salários mínimos a título de danos morais por ela sofridos em decorrência da morte de seu marido. Afirma que o caminhão Mercedes Benz, placas LXX6248, conduzido pelo Sr. Rudiberto Pisetta, trafegava pela Rodovia BR-116 (Régis Bittencourt), no Município de Registro-SP, quando, ao invadir a faixa destinada a pedestres, atropelou dois trabalhadores que estavam na ponte sobre o Rio Ribeira de Iguape, prestando serviços de reparo no corrimão (guarda-corpo), sendo uma dessas pessoas o Sr. Alcides Plínio dos Santos, ex-cônjuge da autora, que foi arremessado para a parte debaixo do elevado e, com o impacto, teve morte instantânea. Atribui o evento à negligência e imprudência do motorista e primeiro réu e, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, requer a devida indenização pelos danos morais sofridos, que estima indiscutível em razão da morte de seu marido e pai de dois filhos menores à época do acidente. O processo foi distribuído inicialmente a Vara Única da Comarca de Jacupiranga-SP. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Em audiência de conciliação com resultado infrutífero foi apresentada contestação e convertido o rito processual sumário em ordinário em atenção ao requerimento das partes (fl. 44). Em sua defesa de fls. 45/102, o corréu Rudiberto Pisetta suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam e a denunciação da lide ao DNIT e à Construtora Delta S/A. No mérito, repetiu as razões aduzidas nas preliminares ao sustentar que trafegava dentro do limite de velocidade permitido, que não havia sinalização no local quanto à realização de obras e que esse último fato exigiu a realização de manobra inesperada, causadora do acidente. Asseverou ainda a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, em face da sua responsabilidade em sinalizar as obras, e impugnou o valor requerido a título de danos morais. Réplica às fls. 104/106. Em razão do requerimento de denunciação da lide ao DNIT, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa do feito a Justiça Federal (fl. 109). Redistribuído o feito a este Juízo, foi mantida a assistência judiciária gratuita e acolhida a denunciação da lide ao DNIT (fl. 120). Citada, a autarquia federal contestou o pedido com as preliminares de ausência dos pressupostos configuradores da litisdenunciação e do mérito e de denunciação da lide a DELTA CONSTRUÇÕES S/A (fls. 129/159). Instadas as partes a especificarem provas, o réu Rudiberto requereu a oral, o DNIT não manifestou interesse em produzir outras e a autora ficou-se inerte (fls. 167, 169, 172, 173 e 175). À fl. 177 foi acolhida a denunciação à lide da DELTA CONSTRUÇÕES S/A. Citada, essa ré suscitou as preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual. No mérito, afirmou que executa seus trabalhos em consonância com o contrato firmado com o DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem), substituído pelo DNIT, que seus funcionários tomaram todas as medidas de segurança no local do acidente e que o acidente decorreu de exclusiva imprudência e falta de atenção do réu Rudiberto, ou, ao menos, de sua culpa concorrente (fls. 208/252). A Delta Construções S/A impugnou ainda o valor requerido a título de danos morais. Réplica às fls. 255/261, na qual a autora requer a exclusão do DNIT do pólo passivo e a declaração de intempestividade da contestação da Delta Construções S/A. Novamente instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a oral e documental, também pedidas pela litisdenunciada Delta, que pugnou ainda pela prova pericial; o réu Rudiberto reiterou o pedido de prova oral e o DNIT ficou-se inerte (fls. 262/270 e 276). À fl. 277 foram deferidas as provas orais e documentais. As testemunhas, a autora e o réu Rudiberto foram ouvidos neste Juízo, tendo sido dispensados os testemunhos requeridos aos Juízos deprecados (fls. 319/328). Em atenção ao requerimento do Juízo, a autora providenciou a juntada da Certidão de Óbito de seu marido e a Justiça Estadual na Comarca de Registro - SP juntou aos autos cópia do inquérito policial que instruiu a ação penal nº 495.01.2004.009480-1 e que versa sobre os fatos narrados na inicial (fls. 277, 319, 320, 339, 365 e 413/537), sobre as quais as partes manifestaram-se às fls. 548/550 e 553/558, com pedido da autora de remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas razões finais (fls. 588/615 e 619/629). É O RELATÓRIO. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Anote-se, a propósito, que a instrução foi encerrada sem oposição das partes, que lançaram em memoriais suas razões finais com base na suficiência das provas produzidas. Pleiteia a autora nestes autos a indenização de danos morais no montante equivalente a 800 salários mínimos decorrentes da morte de seu cônjuge em acidente rodoviário descrito na inicial. Preambularmente, cumpre asseverar o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Rudiberto Pisetta, conforme requerido às fls. 68 e 70. Quanto ao alegado pela autora às fls. 255/261, descabe a arguição de intempestividade da contestação da Delta Construções S/A, uma

vez que o prazo processual em questão é regulado pelo artigo 241 do Código de Processo Civil, sendo sua contagem perfeitamente descrita pela litisdenunciada em questão às fls. 208 e 209, com referência ao registrado nos autos às fls. 189/198. Também deve ser rejeitado o requerimento de remessa dos autos à Justiça Trabalhista, pois, em que pesem os precedentes mencionados, é certo que a indenização buscada pela autora resulta diretamente da morte de seu marido em decorrência de acidente de veículo, e não da relação de trabalho, sendo controvertida e objeto de apreciação no mérito do pedido, entre outras questões, a responsabilidade da empregadora por ação ou omissão causadora do acidente em si. No que tange às preliminares suscitadas, a ilegitimidade passiva ad causam invocada pelos réus não merece prosperar na medida em que a apuração da responsabilidade pelo acidente fatal refere-se ao mérito do pedido e à principal controvérsia versada nos autos. Nesse sentido, observo a contradição da litisdenunciada Delta que, em sua contestação, afirma: Com efeito, somente após a constatação do responsável direto pelo apontado acidente, em ação que tenha como partes litigantes os envolvidos no acidente, é que se poderia falar e apurar eventual responsabilidade de terceiros.. Ora, é justamente com a instrução deste feito que se apuram as causas do acidente, sendo, portanto, descabido sustentar de plano a ausência da condição subjetiva da ação. Igualmente deve ser afastada a suscitada inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, porquanto o nexo de responsabilidade da empresa Delta está fundado na denúncia à lide feita pelos outros dois réus, e não na inicial. Ademais, é relevante salientar que a ausência de prova não é razão para o reconhecimento de falta de condição processual, mas de improcedência do pedido, e que os documentos aludidos pela suscitante sequer estavam disponíveis quando do ajuizamento da ação, conforme se observa às fls. 467/471 e 519/522. Descabida a alegação de falta de interesse processual, uma vez que o pagamento do seguro DPVAT cobre dano de natureza material, e não moral, que é o objeto do pedido inicial, e porque o eventual seguro pago pelo veículo do réu Rudiberto em hipótese alguma ensejaria minoração da responsabilidade da Delta. Outrossim, as demais alegações deduzidas como ausência de interesse ou se referem ao mérito ou se originam da equivocada impugnação dessa ré à inicial, e não às contestações dos litisdenunciantes. Por iguais razões resta afastada a Súmula 246 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo DNIT em seus memoriais, cuja intempestividade manifesta, aliás, impõe sua desconsideração neste julgamento, sem necessidade de seu desentranhamento. No que toca às denúncias da lide à Delta e ao DNIT, contudo, cabe o acolhimento parcial do pedido deduzido pela autarquia federal. Com efeito, embora não haja nos autos a alegada contradição da Delta, pois a denúncia à lide foi por esta requerida em caráter subsidiário, e a atribuição de responsabilidade exclusiva do réu Rudiberto configure questão a ser resolvida no mérito do pedido inicial, assiste razão ao DNIT quando assevera que a hipótese não seja propriamente de garantia, o que torna impertinente o disposto no artigo 70 do Código de Processo Civil e, por consequência, sua integração à lide na condição de litisdenunciada. Todavia, é certo que dessa conclusão não se impõe a exclusão do ente federal da lide, o qual deverá permanecer na condição de réu, haja vista a alegada omissão na conservação e manutenção da rodovia e a ausência de sinalização no local como sendo algumas das causas do acidente, razão pela qual também não merece guarida o requerimento da autora de exclusão do DNIT da lide. Nesse sentido: ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE NÃO PROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - O DNER (atual DNIT) tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de indenização por acidente de trânsito, quando a causa deste for defeito ou má conservação da estrada, uma vez que é o responsável pela conservação das rodovias federais. (TRF4, AC, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 08/03/2006, PÁGINA: 671) Situação diversa, no entanto, é a da litisdenunciada Delta, pois, na forma do disposto nos artigos 37, 6º, da Constituição Federal, 70, III, do Código de Processo Civil, 54, VII, 57, III, 66 a 68 e 70 da Lei nº 8.666/93 e das cláusulas segunda e décima do contrato de fls. 155/159 deve assumir a responsabilidade pelos prejuízos atribuídos ao DNIT em consequência da execução dos serviços pactuados. Quanto à questão de fundo, diante da produção das provas requeridas, o feito comporta julgamento nos termos do art. 456 do Código de Processo Civil, conforme acima já foi dito. A pretensão da autora merece acolhimento. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. A controvérsia principal cinge-se a apurar a responsabilidade civil de cada um dos réus, de modo que assim se procederá ao julgamento do mérito. 1. Responsabilidade de Rudiberto Pisetta Examinando as provas coligidas, depreende-se que o evento danoso ocorreu em 16.06.2004, por volta das 15 horas e 57 minutos, sendo ainda incontroverso que o condutor teria freado bruscamente em razão da diminuição da velocidade do trânsito a sua frente, o que fez perder o controle do veículo e este invadir a área reservada a pedestres existente na lateral da ponte erguida sobre o Rio Ribeira do Iguape, em Registro - SP, e, ainda, atingir cinco pessoas, dentre as quais uma de forma letal, justamente o cônjuge da autora. Embora procure atribuir toda a culpa pelo acidente às condições da pista e da sinalização dos trabalhos, é certo que a conduta imperita do motorista deu causa à tragédia descrita na inicial, ainda que não isoladamente. Cuida-se de motorista autônomo, com grande experiência na condução de veículos de grande porte e, conforme admitido em

depoimento, com conhecimento antigo do local dos fatos e da situação da pista. Assim, caberia ao réu Rudiberto a prudência e segurança exigíveis na direção profissional de caminhões, as quais não foram observadas na ocasião dos fatos, conforme apurado pela perícia e apontado pelos testemunhos colhidos na fase judicial e de inquérito policial. Ademais, frise-se que aquele que põe em circulação veículo automotor assume, só por isso, a responsabilidade pelos danos causados, ainda que determinados por terceiros ou pelo automóvel, conforme precedente colacionado à fl. 221 dos autos, havendo ainda a notícia do anterior envolvimento do Sr. Rudiberto em atropelamento fatal de ciclista no estado de Minas Gerais. A Rodovia Régis Bittencourt apresentava, à época, pista simples, de mão dupla, sendo inclusive notório o grande número de acidentes registrados ao longo de todo o seu trajeto, conforme corroboram as diversas passagens do inquérito policial juntado, nas quais é mencionado o estado ruim da estrada. Em alguns trechos, como é do conhecimento deste Juízo, havia também obras de duplicação, que exigem constante atenção de seus usuários, com adoção dos procedimentos atinentes à denominada direção defensiva, ou seja, a conduta que visa evitar possíveis acidentes. Ilustra bem esta circunstância o depoimento de Raulino Santana Batista, outra vítima atingida com gravidade pelo caminhão Mercedes Benz dirigido pelo Sr. Rudiberto (fl. 454). Além disso, o exato local do atropelamento, o qual se deu sobre o passeio, destinado ao uso de pedestres, é a parte final de uma ponte, passagem sobre qual inexistente acostamento e a permissão de ultrapassagem, além de situar-se em núcleo urbano. Tais circunstâncias, de fato, inspiraram cuidado redobrado dos demais motoristas que circulavam no aludido trecho à frente do caminhão pilotado pelo Sr. Rudiberto que, a toda vista, não tomou a mesma precaução. Registre-se que as testemunhas foram unânimes em considerar que o tráfego no momento era normal, embora intenso, e que próximo à ponte tornava-se mais lento, ao que acrescido o fato de o veículo que teria freado bruscamente antes do Sr. Rudiberto não se envolver em acidente no local dos fatos, do que se pode deduzir, em princípio, que aquele guardava distância segura do veículo adiante, ao contrário do réu em questão, e que a velocidade deste não era compatível com as condições de trânsito do momento, conforme estabelece o artigo 220 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). É por todos os motoristas sabido, aliás, existir a presunção de culpa do condutor do veículo que colide com sua parte dianteira na parte traseira de outro carro, justamente pelo dever de manter distância segura. Nesse passo, não socorre o corréu Rudiberto a conclusão do laudo de fl. 521, segundo a qual velocidade mínima de seu caminhão (48 km/h) era inferior à máxima permitida (60 km/h), pois a existência de veículo de grande porte à frente impunha a adoção de velocidade compatível com as circunstâncias de momento e espaço, nem tampouco o arquivamento do inquérito policial fundado nessa conclusão e em outras circunstâncias. A propósito, cumpre assinalar que o laudo em questão considerou a existência de vestígios de freadas, fragmentos da lanterna do caminhão que atingiram as vítimas e de fratura da estrutura do guarda-corpos da ponte mesmo sendo elaborado mais de dois anos após o acidente e em complementação ao laudo de fls. 467/469, elaborado cerca de nove meses após o ocorrido e no qual se consignou prejudicado o exame do local e a reconstituição da dinâmica do acidente. No mesmo sentido, os testemunhos dos demais trabalhadores fazem alusão à velocidade inadequada do caminhão, merecendo transcrição a seguinte passagem do depoimento de Avair Rodrigues de Abreu (fl. 448), colhido no dia seguinte ao acidente, que reputo o melhor testemunho ocular dos fatos, pois era o único dos trabalhadores da empresa Delta que estava atrás das vítimas, com distância de cerca de 50 metros do exato local do impacto do caminhão com o Sr. Alcides: (...) todos seguiram caminhando pelo lado direito da ponte, utilizando a calçada destinada aos pedestres, a fim de verificar outros guarda-corpos que estavam danificados para efetuar a substituição. O depoente caminhava cerca de 50 metros atrás dos colegas Arli, Raulino, Alcides e Adão, quando instantes após presenciou quando um caminhão Mercedes Benz, cor azul, carregado com tábuas, e que seguia na pista sentido PR/SP, repentinamente freou, e desgovernou-se, invadindo a calçada onde seus colegas estavam, sendo todos eles atingidos (...) No momento do acidente o depoente não notou nada de anormal no tráfego de veículos que passavam pela ponte, podendo afirmar que um veículo o qual seguia logo à frente do caminhão Mercedes Benz, cor azul, de fato diminuiu a velocidade, mas de maneira normal, antes de passar por um defeito existente no asfalto, em cima da ponte. Afirma ainda que o caminhão Mercedes Benz, envolvido no acidente, mantinha uma certa distância do veículo que seguia à frente, porém ele vinha bastante rápido, em velocidade não compatível com o local, achando estranha a forma com que o seu condutor acionou os freios bruscamente (...) A mesma testemunha consignou de próprio punho e no dia dos fatos que teve a impressão de que o Sr. Rudiberto cochilou ao volante, o que é reforçado pelo depoimento de Valter Pereira, que acreditou estivesse o condutor distraído (fls. 252 e 450). Em relação às condições meteorológicas, o próprio motorista admite que não havia quaisquer adversidades, não havendo também divergências quanto à boa visibilidade do local que minorasse a culpa do condutor. No que tange ao estado de conservação da pista no local e da ponte sobre o Rio Ribeira do Iguape, bem como à ausência de sinalização e às obrigações dos demais réus atinentes à Rodovia Federal Régis Bittencourt, assiste razão ao primeiro réu quanto a terem colaborado para a ocorrência do acidente fatal, o que, ao lado da comprovada existência de responsabilidade do condutor, resulta na concorrência de culpas, conforme será tratado nos tópicos seguintes. 2. Responsabilidade do DNIT e da Delta Construções S/A Ressalto que a responsabilidade do Estado por falha no serviço prescinde da comprovação da culpa em impedir a ocorrência do resultado danoso, diversamente do sustentado pelo DNIT, tratando-se do denominado risco administrativo, nos termos do já aludido artigo 37, 6º, da CF. Observo, a respeito, que a questão do fato imputável à Administração ser omissivo ou comissivo não tem a relevância

sustentada pela autarquia, nos termos do entendimento doutrinário e jurisprudencial mencionado às fls. 49/52 dos autos. Já o caso concreto trata de rodovia federal. Assim, mesmo havendo contratado terceira empresa (a litisdenunciada) para reparo e conservação da pista, remanesce sua obrigação de mantê-la em boas condições e de fiscalizar a execução do contrato em questão (artigos 54, VII, 57, III, 66 a 68 e 70 da Lei nº 8.666/93 e das cláusulas segunda e décima do instrumento de fls. 155/159). Não adoça a situação do DNIT nem mesmo a invocada limitação de recursos financeiros para o cumprimento de tais deveres, sob pena de tornar nula qualquer responsabilidade estatal. Dessa forma, saliento que toda a culpa resultante de ação ou omissão imputada à Delta recai diretamente sobre o DNIT que, nos termos dos mesmos dispositivos legais supra epigrafados, pode ressarcir-se dos prejuízos então suportados. Com relação à conservação da ponte e da pista imediatamente anterior a ela, além da sinalização horizontal, muitos são os relatos e constatações de seu estado ruim (fls. 246, 248, 250, 327, 448 e 522), omissão que sequer pode ser imputada à prestadora de serviços, pois assumiu a responsabilidade pela manutenção da Rodovia apenas três anos antes e porque da leitura do contrato, especialmente de sua cláusula segunda, não é possível apurar com a devida certeza quais serviços e especificações foram determinadas pela Administração para o trecho da estrada em questão. De igual modo, não parece adequado atribuir à contratada a responsabilidade por décadas de descaso na conservação e reforma da estrada federal. Igualmente, impressiona no local a pequena largura do passeio (cerca de 1 metro de largura) e a ausência de proteção aos pedestres junto à guia, de pequena altura (cerca de 10cm), como se faz, por exemplo, com um guard rail, situação causadora de perigo para qualquer pedestre e, tanto mais, para os trabalhadores em questão, não se deslembrando que o caminhão conduzido pelo primeiro réu sequer precisou subir a calçada para atingir cinco deles. Se não é verdade que as obras que eram realizadas pelas vítimas naquele dia ocupavam grande parte da pista, como afirmou o réu Rudiberto, não se ignora que os cones de proteção eram colocados junto a guia, ilustrando, também, a precariedade de condições de realização dos serviços, como já denunciava antes do acidente o cônjuge da esposa (fl. 321). A esse respeito, vale destacar, a Delta alega, por um lado, que o acidente sequer tem relação direta com as obras realizadas no local, uma vez que o atropelamento ocorreu na calçada e seus funcionários estariam, no instante do acidente, na condição de simples andarilhos. Todavia, não é esta a correta interpretação dos fatos trazidos com os depoimentos colhidos pela Polícia e neste Juízo. Com efeito, é incontroverso que no momento do acidente os cones e placas que sinalizavam o trabalho de recuperação dos guarda-corpos haviam sido retirados poucos minutos antes, pois os trabalhadores dirigir-se-iam ao outro lado da pista, a fim de lá reiniciar os trabalhos. Como não houve registro de acidentes quando tais indicações estavam colocadas, deduz-se, de plano, que a ausência de sinalização contribuiu de alguma forma para o ocorrido, em concorrência com as demais causas acima discutidas. Embora se valha dos depoimentos de seus funcionários para amparar suas alegações de que as obras haviam sido encerradas, a Delta omite nestes a inequívoca continuação dos trabalhos consistente na averiguação de outros defeitos no gradil da ponte enquanto se dirigiam os trabalhadores para o fim do elevado (lado direito da pista no sentido PR/SP), tal como se vê, por exemplo, no testemunho supra transcrito. Ainda que assim não fosse, a realização de trabalhos no momento da ocorrência que vitimou o marido da autora, sublinhe-se, sem a devida sinalização, mesmo que precária (somente cones junto à guia do passeio do viaduto), decorre manifesta do testemunho do Sr. Raulino, juntado às fls. 454/456 e do qual cito os seguintes excertos:(...) estava trabalhando no local como servente para a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A (...); removia uma peça do guardimão da passarela da ponte, momento em que estava agachado na passarela de pedestres, era quase por volta das 15:00 horas, estava batendo com uma marreta numa peça danificada e que iam retirar; informa que o guardimão fica do lado que protegia os pedestres para o lado do Rio Ribeira, quando ali de repente sentiu apenas uma rajada de vento muito forte, depois um barulho e desmaiou, acordou depois na sala de tirar raio X e momento em que estava sendo medicado lá dentro do Hospital São João de Registro, calcula que já era por volta das 18:00 horas quando recobrou os sentidos; (...) Não se deve, entretanto, acolher a alegação de culpa concorrente da vítima, pois não há prova inequívoca de que o marido da autora houvesse, por si só, contribuído para o acidente que lhe tirou a vida. Do mesmo testemunho e de outras páginas do inquérito policial que apurou as causas do acidente, dentre as quais as referentes ao exame de corpo de delito da vítima fatal, conclui-se também que a empregadora Delta deixou de fornecer equipamentos importantes, tais como capacetes, vestimentas de cores chamativas (azul ou laranja) e com faixas refletoras, o que poderia ter aumentado a segurança dos trabalhadores. Outra cautela que poderia ter evitado o ocorrido seria o procedimento, uma vez requisitada a ajuda da polícia rodoviária federal, de interromper, em regime de revezamento, um dos sentidos da estrada, na medida em que, utilizada apenas a faixa mais distante do guarda-corpos que estava sendo recuperado, os cones de proteção não necessitariam ser deixados junto à guia, mas poderiam ser enfileirados no meio da pista interrompida, aumentando a distância entre os veículos e os trabalhadores. E que não se alegue a intensidade do tráfego na pista como impeditivo desse método, à vista do objetivo de segurança dos operários. Não merecem igualmente a argumentação de que não foram averiguadas as condições do veículo e do condutor, pois do inquérito e dos depoimentos colhidos em Juízo apurou-se que o Sr. Rudiberto não estava alcoolizado e que os sistemas de segurança do caminhão estavam em funcionamento normal (fls. 324 e 468/471). Infundada também a impugnação da Delta aos documentos juntados com a inicial, porquanto não se tratam de documentos unilaterais, mas de páginas do inquérito policial. Impertinentes, igualmente, as fotos acostadas à contestação, pois não se referem à sinalização efetivamente

realizada no local e dia do acidente. Concluo, portanto, pela responsabilidade dos três réus, pois, a par da sinalização deficitária e condições irregulares da pista, houve imprudência da parte do motorista do caminhão, que não procedeu com a devida cautela. Destarte, tendo em vista que o prejuízo da autora deveu-se à imprudência do particular somada à deficiência na sinalização, é a hipótese de concorrência de culpa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DNER. ACIDENTE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DEC-68423/71 DE 25/03/71. CULPA CONCORRENTE. 1. A exigência do agir do Poder Público, no sentido de evitar o dano, encontra neste caso suporte legal, o que torna lúcido o fato de que ao réu incumbia agir, no sentido de zelar e fiscalizar a sinalização das estradas. Desta forma, não se questiona o prévio dever de agir do DNER, fulcrado em preceito legal e justamente com base nas expectativas da própria sociedade e do serviço público, no que tange à conservação e manutenção das rodovias federais. 2. Comprovada através da prova testemunhal a culpa do condutor do veículo da autora, aliado à ausência de sinalização na rodovia, ocasionando o sinistro noticiado e caracterizando a existência de culpa concorrente, não merece reparos a sentença proferida. (TRF - 4ª Região. Apelação Cível n. 9504599818. 4ª Turma. Rel. JOEL ILAN PACIORNIK. DJ 19/08/1998, p. 93, v.u.) 3. O dano e sua quantificação Cumpre ainda aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Nessa esteira, a morte do marido da autora causada de forma trágica configura, por si só, o dano moral a que alude a inicial. Dispensável, pois, nessas hipóteses, a prova do dano, que decorre do próprio fato, tal como robustamente comprovado no caso da autora. Ademais, trata-se de pessoa que dependia exclusivamente do salário do trabalhador, assim como dois filhos menores à época do atropelamento. Assim, a tragédia familiar, de danos permanentes, não autoriza dúvidas quanto ao cabimento da indenização. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência, mas, apenas compensação. Ressalte-se que a autora e sua família, do que consta nos autos, percebem a devida pensão por morte, de modo que a indenização não pode servir à complementação da renda. Por iguais razões, o recebimento do seguro DPVAT deixa assentado que os danos de ordem material decorrentes do acidente não podem constituir fundamento para o arbitramento do dano de natureza estritamente moral. Logo, o constrangimento, como reportado, não possui a dimensão a ele dado, a justificar a indenização no patamar de 800 salários mínimos. Na hipótese, levando em consideração a omissão e a resistência dos réus, bem como a gravidade do fato e extensão do dano, reputo justa e adequada que a indenização pelo dano moral deva ser fixada, conforme orientam os artigos 944 e 945 do Código Civil, no montante de R\$ 154.200,00 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos reais), equivalente a 300 (trezentas) vezes o valor do salário líquido do Sr. Alcides Plínio dos Santos à época do acidente, conforme se apura do testemunho de Raulino Santana Batista, colega de trabalho do esposo da autora, prestado cerca de dois meses após a morte daquele. Esse montante será suportado por igual entre os três integrantes do pólo passivo (R\$ 51.400,00), cabendo, no entanto, o pagamento de dois terços da indenização pelo DNIT (R\$ 102.800,00), que, nos termos da denúncia à lide acolhida nos autos, poderá ressarcir-se de metade do valor despendido. A vista de todo o exposto: a) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando os réus Rudiberto Pisetta e DNIT ao pagamento de R\$ 51.400,00 e R\$ 102.800,00, respectivamente; e b) nos termos dos artigos 269, inciso I, e 76 do CPC, resolvo o mérito da denúncia da lide promovida em face de Delta Construções S/A e julgo PROCEDENTE o pedido para condená-la a ressarcir o DNIT pelo montante de R\$ 51.400,00. Os valores serão devidamente atualizados desde a data do acidente (súmula 43 do STJ) e segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da primeira ré, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Deixo de condenar o réu Rudiberto Pisetta em custas e honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo os honorários advocatícios da lide principal em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a serem pagos à autora pelo DNIT. Fixo os honorários a favor do denunciante da lide (DNIT) também em 15% do valor a que foi condenada a denunciada Delta Construções S/A. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da condição do DNIT de réu para litisdenunciado. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009859-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009859-6) - ANTONIO BROSETA FARINOS X MARIA SANZ GARCIA X DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que condenou a CEF na obrigação de fazer, consistente na quitação do saldo devedor do contrato fundiário dos autores/exequentes. Às fls. 398/399 a CEF noticiou a entrega do termo de quitação. Instados sobre a satisfação da execução, os exequentes quedaram-se inertes. É o relato. Decido. Diante do cumprimento da obrigação de fazer à qual a CEF foi condenada e da concordância tácita dos exequentes, dou por

satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do(a) patrono(a) dos exequentes, para levantamento do depósito de fl. 386. Certificado o trânsito em julgado e retirado o alvará, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0000217-59.2011.403.6104 - RICARDO CRAVO BRUNO (SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X UNIAO FEDERAL
RICARDO CRAVO BRUNO propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a anulação de lançamentos tributários lavrados de ofício pela Receita Federal constitutivo de créditos tributários relativos a Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2004 a 2007. Sustenta, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, ao desconsiderar os comprovantes de despesas médicas apresentados pelo contribuinte após notificação administrativa, requereu indevidamente outros documentos e efetuou a glosa de despesas médicas, o que resultou na apuração de valor de imposto de renda a ser pago juntamente com multa e juros de mora. Alega que a revisão levada a efeito pela autoridade fiscal incorreu em indevida violação de disposições da Constituição Federal, da Lei nº 8.383/1991 e do Decreto nº 3.000/1999. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/128. A apreciação da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 132). Citada, a União (Fazenda Nacional), na contestação de fls. 140/159, sustentou a legalidade dos lançamentos em razão da não ter o contribuinte apresentado todos os documentos necessários à comprovação das despesas médicas declaradas, a juízo da autoridade lançadora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, embora facultado o depósito judicial do crédito tributário impugnado (fls. 160 e 161). Não houve réplica (fl. 166). Instadas as partes à manifestação sobre provas, o autor requereu a documental, deferida pelo Juízo, e a União o julgamento da lide (fls. 167, 171, 176, 177 e 188). Juntadas as cópias dos Procedimentos Administrativos mencionados na inicial, o autor reiterou os pedidos iniciais (fls. 193/653 e 658). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e por versar sobre matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Como não há questões preliminares a serem apreciadas, passo de imediato ao julgamento do mérito do pedido. A controvérsia cinge-se à regularidade de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo aos anos calendários de 2004 a 2007, ou, mais precisamente, à efetiva comprovação das despesas de saúde realizadas pelo autor em seu benefício e no de seus dependentes. Compete à Receita Federal do Brasil, no exercício de sua fiscalização, utilizar-se de informações prestadas pelos contribuintes, as quais são transmitidas por meio das declarações obrigatórias de imposto de renda e de outros tributos. Trata-se de informações cuja veracidade é assumida pelos declarantes, tal como o próprio autor se qualifica ao apresentar anualmente sua DIRPF (Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física), de modo que cabe a este, e não à autoridade, a prova de suas alegações, sobretudo quando se trata de deduções de imposto de renda, as quais beneficiam apenas o contribuinte. No caso particular das DIRPFs, o imposto de renda trata-se de típico tributo cujo lançamento se dá por homologação, nos quais cabe à autoridade a apuração da correção das informações prestadas antecipadamente pelo contribuinte. Sublinhe-se, pois, que o Fisco, no exercício de seu mister, não pode deixar de apurar as infrações à legislação tributária, na conformidade das disposições legais aplicáveis, e de impor as penalidades cabíveis, tratando-se de típico poder-dever da administração. Por isso, apuradas automaticamente incongruências pelo conhecido procedimento de malha fina (artigo 1º da IN/RFB 958/2009), impunha-se ao autor o ônus de comprovar a retidão das informações que declarou ou o equívoco daquelas invocadas pela autoridade. O autor afirma que na revisão de ofício a autoridade fiscal, ao requisitar do contribuinte documentos e informações complementares aos recibos apresentados, violou disposições legais da Constituição Federal, Lei nº 8.393/91 e Decreto nº 3.000/99. Nesse aspecto não assiste razão ao autor, que deixou de atender integralmente à solicitação feita na via administrativa e que não esclareceu a pertinência de diversas despesas declaradas entre as deduções glosadas pela Receita Federal. Não se pode aceitar a interpretação feita pelo autor aos artigos 11, I e 1º, c da Lei nº 8.383/91 e 80, III, do Decreto nº 3.000/99, porquanto a leitura atenta dos mesmos dispositivos e da alínea b do artigo 11, 1º da Lei 8.383/91 e inciso II do artigo 80 do Decreto 3.000/99 impõe a inequívoca conclusão de que os pagamentos é que devem ser especificados e comprovados, ônus do qual não se desincumbiu o autor. Do mesmo modo, aliás, dispõem os artigos 73, caput, do Decreto nº 3.000/99 e 8º, 2º, II e III da Lei nº 9.250/95. Destarte, agiu bem a autoridade ao requerer documentos complementares aos recibos apresentados pelo contribuinte, pois estes, nos termos do aresto colacionado pelo próprio autor à fl. 09, suscitarão dúvidas razoáveis quanto à efetiva prestação dos serviços médicos. Com efeito, no tocante às despesas glosadas referentes a médicos, dentistas, fisioterapeutas e fonoaudiólogos, os recibos apresentam uniformidade incompatível com o lapso dos serviços alegados (2004 a 2007): mesma caligrafia e mesmo impresso para cada profissional, além da aposição dos mesmos dias em cada mês, sendo algum destes impressos em sábados, domingos e feriados (por exemplo: fls. 30, 43 e 86). Corroborando as dúvidas suscitadas pelos mesmos recibos, sobreveio inclusive em outubro de 2009 o Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal em Santos pelo qual se declarou a inidoneidade de quaisquer documentos emitidos pela profissional Prescila Scandiussi que tivesse efeito de dedutibilidade de imposto de renda, dentre os quais se encontravam os recibos emitidos em favor do autor juntados às fls. 41/45, 87/92 e 121/126. Assim, não foram comprovados tanto os pagamentos lançados pelo contribuinte quanto a efetiva

prestação dos serviços médicos, valendo ressaltar que a injustificada recusa do contribuinte em apresentar cheques, boletos, extratos bancários, fichas médicas e exames laboratoriais na via administrativa repetiu-se nesta fase judicial do litígio. Igualmente quanto às despesas de saúde glosadas relativas aos planos de saúde, é certo que os documentos apresentados nos procedimentos administrativos não suscitam dúvidas quanto à irregularidade da inclusão dos valores pagos em nome da esposa do autor, que não é sua dependente para fins de imposto de renda, nas declarações fiscalizadas. Tanto isso é verdade que o próprio autor admitiu o erro em suas impugnações administrativas (fls. 19, 94, 105, 153, 262, 290, 291, 365, 389, 390, 468, 538, 539 e 615). Quanto à alegação de confisco, não merece acolhida por representar a multa de 75% percentual aplicável apenas sobre o IR devido (27,5%) sobre o valor das deduções glosadas. Já o confisco estaria configurado na hipótese de limitação do próprio direito de propriedade ou da disponibilidade da renda, não identificada nos autos, auferindo o contribuinte renda anual muito superior às penalidades impostas. Ademais, se o autor houvesse pago o valor no prazo concedido na Notificação de Lançamento, o percentual da multa seria reduzida de 75% para 50%. No tocante à sustentada violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, incumbe afastá-la à vista de que a multa imposta enquadra-se à fiveta no disposto no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, que sequer estabelece margem de discricionariedade para o estabelecimento de percentual pela autoridade fiscal. Em suma, não cabe a este Juízo, sob pena de indevida ofensa à separação dos poderes e ao princípio da legalidade, determinar os parâmetros para a revisão do lançamento tributário, a teor dos artigos 73, caput, do Decreto nº 3.000/99 e 11, 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43. Todavia, cumpre repisar que a contribuinte tem o dever de esclarecer a pertinência dos documentos juntados para o enquadramento das despesas declaradas entre as deduções legais da base de cálculo do imposto de renda. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado. P.R.I. Cumpra-se.

0003745-04.2011.403.6104 - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
FORCE-LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL para obter a restituição do valor recolhido a título de tarifa antidumping, relativo à importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 07/1685577-6. Afirma ser empresa atuante no ramo de comércio e indústria de aparelhos de reprodução e distribuição elétrica, de componentes e aparelhos elétricos e eletrônicos, equipamentos e suprimentos de informática e suas partes, peças e serviços, importação e exportação dos mesmos, bem como assistência técnica, projetos em geral, telefonia, utilidades domésticas e segurança, conforme atestado em sua alteração e consolidação contratual, e ter importado da China, 03 (três) volumes, conforme Licença de Importação n. 07/1055190-5, substituída pela Licença de Importação n. 07/2559762-0, objeto da Declaração de Importação n. 07/1685577-6, com 2.010 (duas mil e dez) unidades de caixa de som para multimídia - 127V, 180W, código 6317; bem como 7.035 (sete mil e trinta e cinco) unidades de sistema de som multimídia 2.1/subwoofer, 700w, código 6318 e de 3.015 (três mil e quinze) unidades de sistema de som multimídia 2.1/subwoofer, 700w, código 6319, todos descritos na referida Licença de Importação, beneficiadas pela exceção contidas no artigo 2º, da Resolução CAMEX n. 66/2007, que excluiu referidas mercadorias da tarifa antidumping. Entretanto, afirma que, ao argumento de se tratarem de alto-falantes destinados a veículos automotores, tratores e outros veículos terrestres, não excluídos do direito antidumping, a autoridade aduaneira exigiu-lhe o recolhimento da respectiva tarifa, para a liberação das referidas mercadorias. Em decorrência disso, informa que impetrou o Mandado de Segurança n. 2007.61.04.011524-7, para viabilizar a liberação das mercadorias, mediante depósito do valor da tarifa antidumping, cuja segurança fora denegada, transformando o referido depósito em pagamento definitivo à Fazenda Nacional. Pede a restituição da quantia recolhida aos cofres da Fazenda Nacional, aduzindo, agora, como causa de pedir, fato novo, consistente no resultado da perícia efetuada posteriormente, em idêntica mercadoria, que concluiu enquadrarem-se os produtos importados na exclusão do direito antidumping inserta no artigo 2º, da Resolução CAMEX n. 66/2007. Subsidiariamente, pede a restituição da quantia que alega ter recolhido a mais pela tarifa antidumping, em decorrência de retificação da Licença de Importação, da qual restou diminuído o peso líquido da mercadoria importada e, em consequência, o valor devido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Réplica às fls. 201/205. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com base nas Leis n. 9.109/96 e 10.833/2002, a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2007.61.04.011524-7 denegou a segurança sob o fundamento da aplicabilidade da Resolução Camex n. 25, publicada em 29/06/2007, com prazo de vigência de seis meses, a partir da data da sua publicação, às importações objeto daquele mandamus, eis que o momento da exigibilidade da salvaguarda comercial, que decorre da incidência temporal do direito antidumping é o do registro da Declaração de Importação, a teor do artigo 485 do Regulamento Aduaneiro. Tais mercadorias, as mesmas objeto desta ação ordinária, tiveram a Declaração de Importação registrada em 04/12/2007, enquanto vigente a Resolução Camex n. 25, logo, para seu regular

despacho aduaneiro, estava o importador obrigado ao recolhimento dos direitos antidumping, motivo pelo qual foi a quantia depositada nos autos acima referido, no valor de R\$ 56.893,71 (cinquenta e seis mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), transformada em pagamento definitivo, conforme determinado pelo Juízo prolator da sentença. Agora, nesta ação de procedimento ordinário, a autora pede a restituição do valor recolhido a título de direitos antidumping provisórios, ao argumento de terem sido as mercadorias beneficiadas com a exclusão da referida obrigação pela Resolução Camex n. 66, de 11/12/2007, publicada em 13/12/2007, por se tratarem, conforme parecer conclusivo lançado em laudo técnico feito por perito credenciado da Receita Federal, em mercadorias idênticas às objeto destes autos, de caixas acústicas comercializadas como sistemas multimídia de som, consistentes em altofalantes alojados em receptáculos de caixilhos com características acústicas que incorporam transformadores e amplificadores de áudio, capazes de reproduzir sinais de áudio oriundos de equipamentos de áudio que apresentem saída P2 estéreo, que, conforme afirma a autora, não são de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, ou a restituição da quantia recolhida a mais, em decorrência da alteração do peso líquido declarado. Necessário esclarecer que, a teor do artigo 468, do Código de Processo Civil, a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, de modo que, sendo diversos o pedido e a causa de pedir contidos nestes autos, não há se falar em coisa julgada. O dumping no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser conceituado como a forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. Disso se depreende que a caracterização da prática de dumping depende da conjugação de dois requisitos: venda a preço fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores internos. A partir de 1980, o Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o dumping. Em 1987, pelos Decretos nº 93.941 e 93.962, respectivamente de 22 e de 16 de janeiro, o Brasil incorporou à sua legislação os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso ocorreu após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, mediante a promulgação dos Decretos Legislativos nº 20 e 22, de 5/12/86. Posteriormente, em 14/5/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução nº 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de dumping e a consequente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei nº 8.174 dispôs sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente. Em 30/03/95 foi editada a Lei nº 9.019, estabelecendo a aplicação dos direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios em seus artigos 1º e 2º (g. n.): Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único - O termo indústria doméstica deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. Art. 3º - A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001) I- depósito em dinheiro; ou II- fiança bancária. 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios. 2º A Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo. 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo. Sob o manto dos

dispositivos legais acima transcritos, a Resolução Camex n. 25, de 27/06/2007, determinou a aplicação do direito antidumping provisório, pelo prazo de seis meses, às importações brasileiras de alto-falantes, montados ou desmontados, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China - RPC, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,75/kg (dois dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por quilograma), enquanto aberto processo de investigação da prática de dumping nas exportações de mercadorias supracitadas e de dano à indústria doméstica. Encerrada referida investigação, sobreveio a Resolução CAMEX n. 66, de 11/12/2007, que entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (13/12/2007), fixando direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma, e excluindo da salvaguarda comercial as importações enquadradas em seu artigo 2º. Revogou a Resolução CAMEX n. 25/2007, mantidos os efeitos durante sua vigência. Quanto aos objetos da exclusão da salvaguarda, restou comprovado nas investigações que, embora classificados nos mesmos itens da NCM, sua importação não acarreta prejuízo à indústria doméstica, ou por não haver similar nacional, ou por não competirem com os similares fabricados no Brasil. Assim, embora a Resolução CAMEX n. 66, ao revogar a Resolução n. 25, tenha, expressamente, mantido os efeitos da revogada, durante sua vigência, deve-se entender, apenas, quanto aos itens que se tornaram definitivos. Isto porque o artigo 3º da Lei n. 9.019/95 dispõe que os direitos provisórios podem ficar suspensos até a decisão definitiva. Desse modo, entendendo razoável a pretensão da autora, pois, em sendo o direito antidumping salvaguarda da indústria doméstica, comprovada a inexistência de dano àquela com a importação de determinados bens de origem específica, não se justifica a manutenção da cobrança da salvaguarda provisória, sendo de rigor a restituição do valor recolhido. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido principal, nos termos do artigo 269, I, do CPC e condeno a ré a devolver o valor recolhido pela autora a título de direito antidumping, na importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 07/1685577-6, corrigido pela aplicação da taxa Selic, desde a data do recolhimento, até a data do efetivo pagamento, a ser apurado em liquidação de sentença. Resto prejudicado o pedido subsidiário. Condeno a ré ao ressarcimento das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0006663-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA (SP151518 - DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA (SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ e do MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, para obter provimento que determine aos réus a exclusão do termo SERVIÇO SOCIAL, do emprego de Assistente de Serviço Social, criado pela Lei Municipal n. 2.038/03. Afirma ter tomado conhecimento, através de edital publicado pelo Município de Mongaguá, para seleção e contratação de profissionais das mais diversas áreas, da criação do emprego de Assistente de Serviço Social, de nível intermediário, cujas atribuições, de cunho meramente administrativo, embora exercidas no departamento de serviço social do Município réu, não incluem qualquer função técnica que justifique tal denominação, em afronta ao artigo 15, da Lei n. 8662/93. Argumenta que o termo Serviço Social refere-se a ciência e conhecimento específico, sendo vedada, por lei, sua utilização sem relação lógica com seu significado, podendo gerar equívocos para a sociedade em geral, pela expectativa indevida dos serviços a serem prestados. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram contestações. A primeira ré aduziu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e o segundo réu suscitou preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita. No mérito, ambos os réus requereram a improcedência dos pedidos (fls. 51/55 e 57/63). Réplica às fls. 69/77. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. O feito processou-se perante o Juízo Estadual que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos, tendo sido os autos distribuídos a este Juízo. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo irregularidades que possam acarretar nulidade processual. Assim, ratifico todos os atos processuais realizados no Juízo Estadual e passo à prolação da sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a controvérsia abrange, unicamente, matéria de direito. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo Município de Mongaguá, eis que, em casos como o destes autos, em que se aponta conflito entre lei municipal e lei federal, o Poder Judiciário atua como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico questões ilegais ou inconstitucionais, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porque, se há a possibilidade de supressão do termo utilizado indevidamente pela Lei Municipal, o pedido é juridicamente possível. Por fim, rejeito, também, a

preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Câmara Municipal de Mongaguá, porque, ainda que a iniciativa da Lei tenha sido do Poder Executivo Municipal, ao legislativo compete sua aprovação. Logo, se participou do processo de feitura da questionada Lei, é parte legítima para responder aos termos desta demanda. No mérito, a ação é procedente. Dispõe a Lei n. 8662, de 07 de junho de 1993, que regulamenta a profissão de Assistente Social: Art. 4º. Constituem competências do Assistente Social: I- elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares; II- elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil; III- encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; IV- (vetado); V- orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; VI- planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais; VII- planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais; VIII- prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo; IX- prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade; X- planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social; XI- realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades. Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social: I- coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; II- planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social; III- assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social; IV- realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social; VI- treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social; VII- dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação; VIII- dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social; IX- elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social; X- coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social; XI- fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais; XII- dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas; XIII- ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional. Art. 15. É vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei. Conforme se verifica no Edital de concurso Público n. 001/2008 (fls. 14/33), a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, nos termos da legislação vigente (dentro dela a Lei Municipal n. 2.038/2003), tornou pública a abertura de inscrições para o concurso público, para preenchimento de empregos vagos, dentre os quais o de Assistente de Serviço Social, tendo como requisito o ensino médio, com atribuições de auxiliar na realização de programas sociais, projetos e ações, participar de reuniões, palestras e cursos, desempenhar funções administrativas dos programas sociais, tais como o primeiro atendimento ao público, digitação de relatórios, envio e recepção de documentos, além de outras tarefas correlatas que lhe forem delegadas para o bom resultado do trabalho. Notificada pela Coordenadoria do Setor de Fiscalização Profissional do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, o segundo réu respondeu ao notificante, informando que o emprego público de Assistente de Serviço Social possui atribuições meramente administrativas e consta do quadro de pessoal daquele Município, conforme disposto no anexo III da Lei Municipal n. 2.038, de 07/05/2003, aprovada pela Câmara da Estância Balneária de Mongaguá e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, a Lei Municipal n. 2.038/2003, ao incluir na denominação do cargo de assistente, cujas atribuições, meramente administrativas, não se incluem dentre as relacionadas nos artigos 4º e 5º, da Lei n. 8662/93, a expressão Serviço Social, afrontou o artigo 15 da Lei Federal n. 8662/93, acima transcrito, que proíbe o uso da referida expressão por qualquer pessoa que não desenvolva atividades que constituam competência do Assistente Social ou atribuições privativas daquele profissional, sendo de rigor a exclusão daquela expressão da denominação do emprego público referido. Isso posto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da utilização da expressão Serviço Social da denominação do emprego de Assistente de Serviço Social, criado pela Lei n. 2.038/2003, do Município da Estância Balneária de Mongaguá, e determino sua exclusão do texto da referida Lei. Sem condenação em custas, dada a natureza jurídica de pessoas de direito público das partes, mas condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009243-81.2011.403.6104 - ONDINA FERREIRA DA SILVA (SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
ONDINA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF para obter o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de alteração unilateral e involuntária de sua conta cidadão para conta corrente normal, a reversão dessa transferência indevida, o reconhecimento da inexigibilidade dos juros e taxas cobrados e ainda a devolução dobrada dos valores descontados indevidamente. Alega ser cliente da Caixa Econômica Federal, por meio da qual recebe seu benefício do Bolsa Família, pago por intermédio de conta intitulada conta cidadão, a qual tem caráter assistencial e está isenta de quaisquer taxas ou impostos. Contudo, sustenta que a ré disponibilizou arbitrariamente um limite de R\$ 500 (quinhentos reais) e passou a cobrar encargos em sua conta, o que, por sua vez, acarretou a exigência de outras taxas derivadas do uso de limite não requerido pela autora. Aduz que por diversas vezes dirigiu-se à agência contratante para solucionar o problema e que, após procurar seu gerente, este lhe prometeu que não mais sofreria as cobranças que vinham ocorrendo e que sua conta voltaria a ser conta cidadão. Não obstante, nos meses seguintes os descontos pelo suposto limite não autorizado continuaram, bem como a incidência das taxas de juros e de impostos, diminuindo demasiadamente a sua renda familiar e prejudicando o sustento de seus filhos. Requer, em consequência, o reconhecimento dos danos morais no montante de 100 salários mínimos e da responsabilidade civil objetiva da ré, com a fixação de indenização em razão dos prejuízos suportados, assim como a declaração de inexigibilidade dos encargos cobrados, o restabelecimento da conta cidadão e a devolução dobrada dos valores pagos indevidamente. A inicial veio acompanhada de documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 30. Na contestação de fls. 33/51, a CEF requereu em preliminar a intervenção da União Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, além da decadência, sustentou, em suma, a existência de requerimento da autora para abertura de conta do tipo 023 em 2003 e a inexistência de dano moral que justifique a pretensão indenizatória. Requereu ainda a CEF a condenação da autora em litigância de má-fé. Réplica às fls. 56/66. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, apenas a CEF se manifestou para requerer o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora silenciou a respeito (fls. 67, 69 e 75). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Impõe-se inicialmente a apreciação da preliminar arguida, a qual, no entanto, não merece acolhimento. Com efeito, não se cogita o litisconsórcio passivo necessário da União Federal na medida em que o valor requerido a título de devolução do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) tem fundamento na indevida abertura de conta e oferecimento de crédito. Assim, na hipótese de procedência da demanda, é certo que a ré deverá suportar os ônus decorrentes da devolução dos valores exigidos de IOF ilicitamente. No mérito, cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos sustentados pela autora. Quanto à decadência sustentada pela CEF, é imperativa a sua rejeição pelo Juízo, pois não cuida esta ação de anular cláusulas contratuais, mas de reconhecer a nulidade (e não mera anulabilidade, como pretende a ré) de cobrança e da alteração da natureza de conta bancária titularizada pela autora. Quanto ao mérito propriamente dito, entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, pois a demandante não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade da ré. Não logrou, pois, comprovar a alegada alteração de sua conta cidadão para conta corrente comum. Todos os elementos necessários ao julgamento vieram aos autos, mas a versão da autora não se sustenta diante dos fatos narrados e das provas colhidas. Dessa forma, a contundência das provas produzidas não permite a inversão do ônus probatório a favor da parte autora. Cumpre consignar, a esse respeito, tratar o caso de relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática e nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida início litis ou provada no curso do processo. Já a hipossuficiência jurídica e social refere-se à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual descabe a pretendida inversão do ônus. Todo o relatado demonstra que a autora efetivamente requereu a abertura de conta bancária denominada Caixa Aqui em 08.10.2003. A esse respeito, a autora sequer negou a autenticidade de sua assinatura no documento de fl. 42, o qual faz expressa referência às condições e cláusulas inseridas em Contrato Padrão que trata especificamente desse tipo conta (operação 023). Destarte, infundado o argumento de que o aludido documento não discrimina o tipo de conta aberta na instituição financeira ré. A autora, de fato, comprova ser beneficiária do Programa Assistencial Bolsa-Família, pelo qual, segundo os documentos acostados às fls. 24/27, é contemplada mensalmente com ajuda financeira desde 2006. Mas nenhum documento que acompanha a inicial faz referência à alegada conta cidadão. Embora as partes tenham silenciado sobre essa questão, é de conhecimento deste Juízo a existência do chamado cartão cidadão (e não conta cidadão), emitido pela CEF e que serve para consultas ao saldo e informações do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e PIS (Programa de Integração Social) ou para a consulta e o recebimento de parcelas de Programas de Transferência de Renda (como o Bolsa Família), caso não tenha creditado esse benefício

em conta-corrente (a esse respeito, sugiro consulta à página da Internet da CEF:

http://www.caixa.gov.br/fgts/pf_cartcid_det.asp). No caso da autora, contudo, a mesma requereu a abertura de conta bancária em 2003, do que se deduz que a correntista é quem requereu o depósito do benefício nessa conta, não havendo verossimilhança na alegação de que a CEF tenha alterado unilateralmente a natureza de conta cidadão, cuja existência sequer foi comprovada. Ademais, a autora não trouxe aos autos cópia de Cartão Cidadão em seu nome, o que corrobora o mesmo entendimento. No tocante à conta nº 2158.023.00000378-0 (fl. 28), trata-se efetivamente de conta-corrente, cujas denominações de Caixa Aqui, alusiva aos postos de atendimento onde o correntista pode fazer, assim como em agências da CEF, algumas operações bancárias, ou Conta Caixa Fácil servem para distingui-la da conta corrente ordinária, cujo código de operação é 013. Embora a ré não tenha trazido aos autos a cópia do Contrato Padrão desta conta, é possível consultar no sítio da CEF na Internet as informações de que a conta corrente de operação 023 é oferecida às pessoas que tenham baixa movimentação financeira, tal como alega a autora, possibilitando ainda acesso a serviços bancários básicos sem a cobrança de tarifas de manutenção de conta (nesse sentido, cito a seguinte fonte:

http://www.caixa.gov.br/Voce/Contas/Conta_CAIXA_Aqui/saiba_mais.asp). Tanto é assim que, em análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se que os descontos impugnados pela autora resumem-se ao IOF, juros e renovação de crédito rotativo, encargos estes decorrentes exclusivamente da utilização de limite de crédito pré-aprovado (o conhecido cheque especial), ou a saque em terminal, decorrente da realização de mais de quatro saques no mesmo mês. Ainda assim, observo que o valor cobrado a título de juros e IOF não passou de R\$ 10,52 por mês. Já no tocante ao limite de crédito pré-aprovado na aludida conta (R\$ 500,00), não obstante a ré não tenha precisado a data em que houve requerimento desse crédito pela correntista, é certo que os extratos de fls. 28 e 45/50 comprovam que ao menos desde 01.09.2010 a autora utiliza-se desse montante voluntária e ininterruptamente. Outrossim, a cobrança quadrimestral da Tarifa de renovação do Crédito (Renov Crot) em 08.11.2010, 09.03 e 04.07.2011 faz presumir o uso anterior a 01.09.2010. De outro lado, a ciência inequívoca do uso desse limite pela autora apura-se das movimentações demonstradas, especialmente nos meses de março a setembro de 2011, pois: a) antes da suspensão do benefício em 05.03.2011 (fl. 24) o saldo devedor negativo máximo foi de R\$ 191,41 em 04.10.2010; b) assim que o saldo negativo da conta chegou próximo ao do limite do cheque especial em 25.04.2011 (R\$ 486,40), cessaram os saques até que fosse restabelecido o pagamento do Bolsa Família em 22.06.2011, sendo feito nesse ínterim um depósito de R\$ 21,00 em 09.06.2011, suficiente para que o saldo permanecesse sem o uso do limite de R\$ 500,00; c) quando o saldo negativo da conta voltou a ficar próximo ao do limite do cheque especial em 11.07.2011 (R\$ 493,08), cessaram os saques até que fosse restabelecido o pagamento do Bolsa Família em 23.09.2011 (fl. 24), sendo feito nesse ínterim dois depósitos de R\$ 20,00 e R\$ 300,00 em 22.07 e 22.08.2011, suficientes para que o saldo permanecesse sem o uso do limite de R\$ 500,00. Frise-se que foram vários os depósitos realizados na conta, o que não se coaduna com o recebimento do Bolsa Família por meio do Cartão Cidadão, conforme acima foi exposto. Ademais, repise-se, a própria existência da conta Caixa Aqui, negada na inicial, foi desmentida pela Ficha de Abertura e Autógrafos de fl. 42. Cumpre também asseverar que a autora não comprovou a alegada reclamação administrativa do ocorrido, tal como relata na inicial. Dessa feita, por não ter a autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevidas são as indenizações materiais e morais pleiteadas. Ademais, não houve a comprovação, pela autora, de situação geradora de dano moral. Cumpre ressaltar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade. Com o reconhecimento da exigibilidade dos juros e demais taxas cobradas, o requerimento de devolução dobrada dos valores descontados indevidamente resta prejudicado. Quanto ao requerimento da ré para a condenação da autora em litigância de má fé, afastou-o por entender que os pedidos deduzidos na inicial fundam-se na equivocada interpretação de que o recebimento do Bolsa-Família esteja vinculado a uma conta cidadão isenta de tarifas e tributos, sendo que a autora, por não possuir o cartão cidadão, não deixa de fazer jus a essa ajuda que, no entanto, pode, como de fato ocorre no caso dos autos, ser creditada em conta bancária comum ou especial indicada pelo beneficiário. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita.

0010625-12.2011.403.6104 - NEY BANDEIRA POMBO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo n. 0010625-12.2011.403.6104 Em diligência. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$6.777,00) não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com baixa.Int. Cumpra-se.

001182-96.2011.403.6104 - FABIO DE SOUZA FREIRE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FÁBIO DE SOUZA FREIRE, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Alega que, embora nada deva no comércio, tomou conhecimento de que seu nome constava de cadastros de inadimplentes, por iniciativa de várias Instituições Financeiras e de crédito, sendo uma delas a empresa ré, em virtude do não-pagamento de dívidas assumidas por terceiros em seu nome. Esclarece ter sido vítima de roubo, em 07/02/2006, conforme Boletim de Ocorrência n. 5126/2006, acostado aos autos, ocasião em que levaram todos os seus documentos, os quais foram utilizados fraudulentamente por terceiros, perante as Instituições Financeiras e o Comércio, pois jamais contratou ou solicitou serviços de cartão de crédito da ré. Aduz, outrossim, ter promovido as medidas judiciais cabíveis contra as outras Instituições Financeiras, com a finalidade de regularizar sua situação perante os Órgãos de Proteção ao Crédito. Com a inicial vieram documentos. O feito teve início no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, a teor da decisão de fl. 20. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Na contestação e documentos de fls. 45/56 e 57/69, a ré sustenta não ter havido falha na prestação de serviço a demandar a pretendida indenização ou reparação, tampouco prova do dano. Em caráter eventual, aduziu a desproporção do valor requerido a título de dano moral. A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fls. 70/71, pela qual as partes também foram instadas a especificar provas. Réplica às fls. 78/88. Manifestação da ré à fl. 96. A ré requereu o julgamento antecipado da lide e o autor requereu genericamente a produção de todos os meios de prova, com a inversão do ônus, e, especificamente, a realização de prova oral. Vieram então os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à declaração de inexistência de débito com a ré, da qual decorreria o direito do autor à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência e ao recebimento de indenização pelos danos morais suportados. Não há dúvidas de que a falta de pagamento de valores efetivamente devidos em razão da prestação de serviços autoriza a cobrança e a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, embora tenha o autor trazido aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fl. 18), em que registrou terem sido roubados seus documentos, não se desincumbiu do ônus de provar que não solicitou e que não recebeu os cartões de crédito utilizados nas compras das quais se originou a dívida. Cumpre anotar que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o art. 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor. Ademais, ante os dizeres do art. 6º do mencionado diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva do cliente no evento danoso, ônus do qual efetivamente se desincumbiu. Fundamenta o autor seu pedido no fato de que nunca solicitou ou contratou serviços de cartão de crédito com a ré, o que foi infirmado pelos documentos que acompanharam a contestação. Nestes, observa-se que o autor requisitou tais serviços, em 06/12/2005. Por sua vez, essa alegação não se coaduna com o extrato de pagamento de benefício previdenciário de fl. 56, cuja data da consulta é a mesma da simulação para disponibilização de crédito e cheque especial e do contrato de abertura de conta (fls. 48/53), ambos

assinados pelo autor, com assinatura idêntica à contida no documento de fl. 54, que, naquela data, ainda não havia sido roubado. Irrelevante o fato de, no documento emitido posteriormente (fl. 15), constar assinatura diferente. É relevante notar, outrossim, que o endereço para o qual foram enviados os Cartões de Crédito, emitidos em 2006 e desbloqueados em 02/05/2006, é o mesmo informado quando da abertura da conta pelo autor (fl. 48). Além disso, os vários pagamentos no valor total da fatura e os acordos com pagamento de parcelas do valor da dívida, comprovados nos extratos demonstrativos do histórico de movimentação dos Cartões (fls. 57/69), infirmam as alegações do autor, pois falsários não se dariam a tal preocupação. Apura-se, ademais, que as compras foram realizadas em valor reduzido e em lapso temporal incompatível com o procedimento de que ordinariamente o terceiro fraudador utiliza-se, justamente o de fazer muitas compras em curtíssimo espaço de tempo. Do ocorrido apura-se, de todo modo, que a insurgência inicial não merece acolhida. Ao conjugarem-se as referidas provas, as alegações lançadas na inicial mostram-se frágeis, o que faz constatar não ter o autor se desincumbido do ônus de provar seu direito. É aplicável, portanto, a hipótese do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida é a indenização pleiteada. Como conseqüência, a apreciação do pedido de indenização por dano moral resta prejudicada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012953-12.2011.403.6104 - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA X FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores propõem ação ordinária em face da CEF para suspender quaisquer atos constritivos relativos ao imóvel situado na Av. Costa Machado, 292, apto. 114, Jardim Costa Machado - Praia Grande/SP. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/85. Liminar indeferida às fls. 86/87. Na oportunidade, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Devidamente intimados, os autores, requereram dilação do prazo para juntar o comprovante de recolhimento das custas. Concedido o prazo improrrogável de dez dias aos autores, estes, no entanto deixaram de cumprir a ordem (fls. 105 e 106). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão não merece digressões: é hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, restou demonstrado no feito o não-cumprimento, pelos autores, das determinações emanadas deste Juízo para recolhimento das custas judiciais. Inaplicável, entretanto, o disposto no artigo 257 do CPC, pois a relação processual já foi angularizada. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000869-42.2012.403.6104 - GLEICE CRUZ DE SOUZA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

GLEICE CRUZ DE SOUZA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que declare a nulidade de cláusulas previstas no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado com a ré, sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, bem como, para obrigá-la a aceitar a utilização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para pagamento de prestações em atraso, sem os encargos de mora. Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 240 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Aduz que, em razão de graves problemas financeiros, a partir da décima sétima prestação, ficou em situação de inadimplência e que, tendo se estabilizado financeiramente, meses depois, propôs à ré a continuidade do pagamento das parcelas vincendas e a quitação do débito em atraso com a utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS, o que lhe foi indeferido. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de utilização do saldo do FGTS para quitação do débito em atraso, pois tal recusa da Instituição ré, fatalmente levará à perda de seu imóvel, eis que não possui condições financeiras para pagar a dívida vencida de uma só vez. Tece considerações sobre a função social do Sistema Financeiro e pede a revisão das cláusulas contratuais que aponta, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento do mutuário, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, tais como as que permitem a capitalização dos juros; a chamada venda casada, pela contratação de seguro do imóvel financiado com a seguradora indicada pelo próprio Agente Financeiro; o vencimento antecipado da dívida pelo atraso de três prestações mensais e a proibição do pagamento de parcelas vincendas, sem, antes ter sido efetuado o pagamento das vencidas. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Designada audiência de tentativa de conciliação prévia, esta restou prejudicada, ante a ausência do preposta da ré, eis que sua patrona não possui poderes para

transigir. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, tendo, entretanto, sido deferida medida cautelar para suspender a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em discussão, bem como para determinar a abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, condicionada ao depósito judicial das parcelas vincendas, até julgamento definitivo da demanda. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Comprovação de depósito à fl. 83. É o relatório. DECIDO. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 20/02/2008, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), tal como se vê à fl. 17, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, a autora questiona a nulidade de cláusulas contratuais que entende abusivas, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor, pretendendo a revisão do contrato, e, inadimplente, tenciona quitar o débito em atraso com o saldo de sua conta vinculada do FGTS. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro vem respeitando os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora. Isso porque, conforme determina a cláusula décima (fl. 20): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC NOVO, à fl. 17), a mutuária obrigou-se a restituir o valor mutuado em 240 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (5,5% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Nesse sentido também a jurisprudência: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo

em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora. Quanto ao parágrafo primeiro da cláusula décima terceira, não ocorre a apontada ilegalidade, pois, tratando-se de penalização pelo não-pagamento das prestações na data do vencimento, os encargos são decorrentes da mora, e não das taxas nominais de juros, não se confundindo uns com os outros, a ponto de se caracterizar o anatocismo. Observo que o termo capitalização de juros refere-se à forma contratual de devolução dos valores emprestados e, não, à forma de penalização pela impontualidade. Quanto à alegação de nulidade da cláusula 20ª do Contrato, que obriga à contratação de seguro, incluindo o valor do prêmio nas prestações mensais, não há vedação legal a tal exigência. Além disso, não há nos autos, prova de que as taxas cobradas pela Seguradora contratada estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, ou de que no mercado houvesse seguradoras oferecendo melhores preços. Sublinhe-se que, quanto ao reajuste do valor do prêmio do seguro, há incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, vinculando-a ao reajuste das prestações, não havendo nulidade a ser declarada. Nesse sentido, já se decidiu em recente precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) O mesmo se dá com relação às cláusulas de vencimentos antecipado por inadimplemento de três prestações, consecutivas ou não, bem como sobre a proibição de pagamento de encargos mensais, enquanto não quitados encargos vencidos anteriormente e sobre a obrigatoriedade de pagamento simultâneo de todos os encargos em atraso, na hipótese de purgação da mora, pois se tratam de fórmulas específicas de gestão da dívida, no sentido de desencorajar a inadimplência, não havendo nulidade a ser declarada. Sobre a utilização do saldo do FGTS para pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional, dispõe o inciso V do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (n/grifo): Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de

financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Com base nesse dispositivo legal, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS editou a Resolução nº 421, de 16 de setembro de 2003, autorizando em caráter excepcional a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso, para contratos de financiamentos concedidos no âmbito do SFH, inadimplentes até 31 de agosto de 2003.Posteriormente, a 19.09.2003, a Caixa Econômica Federal, por intermédio da Circular nº 295, baixou instrução disciplinando os procedimentos para a utilização do FGTS, na hipótese descrita na referida Resolução, nos seguintes termos (n/grifo):(...)1.2 São condições básicas para utilização desse benefício:a) que o trabalhador tenha o mínimo de 03 anos de trabalho, consecutivos ou não, sob o regime do FGTS;b) que o financiamento objeto da utilização tenha sido contratado regularmente no âmbito do SFH;c) que haja a regularização do contrato, com a utilização limitada a 80% (oitenta por cento) da dívida composta pelo valor principal da prestação, acrescido de atualização monetária e juros, arcando o trabalhador com a parcela não alcançada pelo FGTS; e,d) que a solicitação para a referida utilização seja efetuada pelo trabalhador até 27 FEV 2004.1.2.1 Esse benefício somente poderá ser utilizado para regularizar as prestações vencidas até 31 de agosto de 2003. Assim, verifica-se que a hipótese tratada nestes autos não tem previsão expressa para utilização do saldo da conta fundiária, de modo que, em face do princípio da legalidade estrita, não se poderia exigir comportamento diferente por parte da Administração Pública (in casu, empresa pública federal).No entanto, ao juiz é facultado interpretar a lei e fazer valer o fim social para o qual esta foi criada. Nesse mister, cumpre ressaltar que, diferentemente do administrador (que deve observação ao princípio da legalidade estrita), para o livre convencimento do julgador, é admissível a utilização de qualquer prova não vedada legalmente.Nessa toada, cabe ao juiz sopesar o valor de cada um dos bens jurídicos protegidos pela legislação (na hipótese destes autos, com prevalência o direito de moradia, garantido constitucionalmente). Não pode, certamente, o julgador fazer vistas grossas à finalidade social da norma e à situação fática de necessidade da demandante, que pretende se socorrer do saldo de sua conta vinculada do FGTS para evitar a perda de sua moradia.Aliás, esse entendimento encontra respaldo em posicionamento do STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.2. Recurso especial desprovido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Resp. 719735/CE Relatora Ministra Denise Arruda - Data do julgamento 19/03/2007 - DJ 02/08/2007 p. 348.Por certo, não se trata de ampliar a redação legal com intuito de alargar o alcance da norma, mas sim de interpretá-la e adequá-la ao caso concreto, visando a meta social buscada pelo legislador.O julgador não pode fechar os olhos para a realidade social dos jurisdicionados a fim de ater-se a meras formalidades legais, cuja suavização a ninguém prejudica, sob pena de infringir o objetivo primordial do Direito: a própria Justiça.Nesse diapasão, a pretensão da autora de utilizar o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o pagamento dos encargos de seu financiamento imobiliário em atraso encontra amparo no mundo jurídico, motivo pelo qual há de ser deferida.Quanto ao pedido de afastamento dos encargos da mora, entretanto, não assiste razão à autora. Conforme exposto pela própria autora, a inadimplência, que se iniciou em julho de 2009, deu-se em virtude de graves problemas financeiros, para os quais não concorreu a Instituição Financeira, sendo os encargos da mora devidos, na forma do contrato. Ademais, não se pode culpar a ré pela não aceitação da purgação da mora na forma requerida pela autora, porque, em razão do princípio da legalidade estrita, à Administração Pública, neste caso, representada pela ré, só é permitido fazer o que a lei manda e esta não autoriza expressamente o pagamento de prestações em atraso com o saldo do FGTS. Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, para determinar à ré que proceda à purgação da mora das prestações em atraso relativas ao contrato n. 8.2158.0898.849-7, mediante utilização do Saldo das Contas Vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço n. 09970503007304/00000000781 e n. 09970501914444/00000042603, de titularidade de GLEICE CRUZ DE SOUZA, e julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Intime-se a autora para que complemente o depósito efetuado e proceda aos depósitos futuros, com base no valor das prestações mensais contidas na planilha de evolução do financiamento de fls. 62/67.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005977-91.2008.403.6104 (2008.61.04.005977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-36.2000.403.6104 (2000.61.04.002468-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NILSO GUEDERT(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NILSO GUEDERT (ação nº 0002468-36.2000.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na utilização incorreta da Taxa SELIC mediante indevida capitalização e base de cálculo indevida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.075,70. Às fls. 16/23, o embargado apresentou impugnação, na qual sustenta a correta aplicação da Taxa Selic e a correção de seus cálculos. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante julgado (fls. 37/40). Na sequência, as partes se manifestaram, aquiescendo ao parecer do auxiliar técnico do juízo (fls. 44/45 e 48). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, o processo merece ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, pois os cálculos do exequente não encontram amparo legal, na medida em que o embargado incorreu em equívoco ao multiplicar mês a mês os índices mensais da Taxa SELIC. Ocorre que, conforme apurado pela contadoria, a aplicação da referida taxa obedece a critério linear, tal como resulta de Tabela divulgada no sítio da Receita Federal na Internet, usada inclusive para a cobrança dos tributos federais. Ademais, como a Taxa Selic abrange juros e correção monetária, a multiplicação de seus índices, tal como efetuado pelo embargado, resulta em indevida capitalização do índice, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Quanto a base de cálculo, a concordância do embargado com os cálculos da Contadoria faz presumir a correção destes. Por fim, ressalte-se que a embargante atualizou seus cálculos para 03/2008, enquanto a Contadoria realizou cálculos para 04/2008, fato que gerou diferença de valores. No entanto, a própria embargante, instada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, concordou com as conclusões desta. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 28.612,66 (vinte e oito mil, seicentos e doze reais e sessenta e seis centavos), apurado de forma atualizada para abril/2008. A visto do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 28.612,66 - 04/2008, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios diante da dúvida razoável na elaboração dos cálculos e na pequena diferença entre o valor pretendido (R\$ 39.556,81) - fls. 39 e o valor encontrado (R\$ 28.612,66). Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela Contadoria. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

0008993-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-38.1999.403.6104 (1999.61.04.005988-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA MELLO DOS SANTOS X MARIO BARBOSA DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de MARIA MELLO DOS SANTOS e MÁRIO BARBOSA DE BARROS sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na inobservância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/93, Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.719/98, utilização de base de cálculo errada e por estender indevidamente o termo inicial dos cálculos. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 71 e 72. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção dos cálculos da embargante (fls. 81/91). Sobre estes, os embargados manifestaram discordância, enquanto a embargante manifestou expressa concordância (fls. 94/97 e 100). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o prosseguimento da execução, na medida em que o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, seja porque que, em seus cálculos, os embargados utilizaram-se da remuneração bruta, seja porque sequer impugnaram os cálculos da Contadoria, elaborados nos mesmos termos daqueles da embargante. Insta salientar que o pretendido aumento de 28,86% foi concedido originalmente a uma parcela de servidores públicos federais tendo como base de cálculo as mesmas verbas consideradas pela embargante e Contadoria Judicial, e não toda a remuneração, como sustentam os embargados. Convém ressaltar ainda que execuções referentes às diferenças do percentual de 28,86% da remuneração dos servidores públicos comumente ensejam a interposição de embargos à execução em face da relativa complexidade dos cálculos. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.719/98, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém observar que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei nº 8.627/93, nunca subtração entre ambos, como pretendem os embargados. A esse respeito, mostra-se também impertinente a alegação de que a parcela DAS, prevista no Decreto nº 2.693/98, deva ser paga no percentual integral, haja vista

que esta parcela não compunha a remuneração dos embargados à época dos cálculos da execução. A embargante também apontou com acerto equívoco dos embargados quanto ao termo inicial dos cálculos, na medida em que a prescrição acolhida pelo julgado impõe a apuração de valores a partir do mês de julho de 1994. Nesse aspecto, frise-se, os embargados silenciaram tanto na sua impugnação quanto na manifestação sobre os cálculos da Contadoria. No mais, restou controvertido, a partir do parecer da Contadoria, o desconto previdenciário sobre os valores apurados, procedimento que reduziu os valores apurados pela própria embargante, que justificou não adotá-lo em razão do previsto na Medida Provisória nº 449/2008, embora tenha concordado com os cálculos do auxiliar técnico do Juízo. Também nesse ponto os embargados não têm razão. Com efeito, o desconto previdenciário não tem respaldo nas leis acima citadas, mas naquelas outras que tratam dos Planos de Seguridade Social do Servidor, sendo obrigatório na hipótese de pagamento de verba remuneratória decorrente de sentença judicial, tal como se tivesse sido recebida sem a necessidade de provocação do Judiciário. Corroborando tal assertiva a leitura de alguma das fichas financeiras juntadas com a inicial destes embargos (por exemplo, fls. 32 destes autos e 18 dos autos principais), na qual se observa o desconto previdenciário sobre a remuneração paga aos embargados, sublinhe-se, já na condição de inativos. Impõe-se apenas frisar que a expedição de precatórios ou RPV deverá observar com cautela os valores brutos e líquidos dos descontos previdenciários, sob pena de indevida dedução duplicada desse montante, nos termos da aludida Medida Provisória nº 449/2008. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$ 25.453,24 (atualizados até julho de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios diante da dúvida razoável na observância dos cálculos. Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pela Contadoria. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0010655-52.2008.403.6104 (2008.61.04.010655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002897-0)) UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ROGERIO FRANCISCO ALVES (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)
A UNIÃO opõe embargos à execução em face de ROGÉRIO FRANCISCO ALVES sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e da limitação temporal decorrente das disposições da Medida Provisória nº 2.131/2000, estendendo indevidamente o termo final dos cálculos, bem como a utilização de base de cálculo errada e de critérios de juros moratórios em desacordo com o título judicial. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 11/13. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção parcial dos cálculos da embargante, com valor ainda menor (fls. 22/27). Sobre estes, a União manifestou expressa concordância (fl. 32) enquanto o embargado ficou-se inerte. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita do embargado. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET) e dos valores da remuneração bruta, o que não se afigura correto. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém observar que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,68% e o percentual de reposição previsto na Lei nº 8.627/93, nunca subtração entre ambos, como pretende o embargado. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial instituída pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. Observo ainda que a veracidade de tal assertiva restou confirmada pela Contadoria Judicial, de modo que a alegação de que nenhum percentual foi pago administrativamente não merece acolhimento. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000 (fls. 05/06) mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, o que afasta os cálculos do exequente, que não se limitaram a 12/2000 (fls. 182/186) dos autos principais. Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Ademais, o embargado, embora não demonstre em seus cálculos, afirma ter utilizado os mesmos índices. Os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante também estão corretos, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Já os cálculos do embargado empregaram método equivocadamente ao capitalizar os juros ao invés de utilizar juros simples. Por derradeiro, ressalta-se que a União se utilizou de percentual de reposicionamento de Terceiro Sargento, sendo que a presente demanda trata de Segundo Sargento, o que majorou seus cálculos em relação ao apurado pela Contadoria. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 2.705,65, atualizado até junho de 2008), nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº

11.232/2005.Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela Contadoria e certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001443-65.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-31.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO ALVES SOARES X BIANCA DE ALCANTARA HIEMER X VINICIUS FERREIRA DE SOUSA X MUNYK SILVA MENESES X ANDERSOM TARGINO ALVES X RODRIGO LEITE VASCONCELOS X HEBER LEITE PERRONE X LEONARDO FIALHO SALLES X GAETANO DOMENICO RITO X DAVID LEITE PERRONE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Trata-se de exceção de incompetência interposta pela União Federal, fundada, em síntese, na redação do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que apresenta a relação dos Foros competentes para processamento e julgamento das ações em que a União Federal figure no pólo passivo.Os exceptos insurgem-se contra os argumentos do ente federal.É o relatório. Decido.A questão não merece maiores digressões, pois, antes mesmo da análise da competência territorial argüida pela União Federal, mister que a situação seja analisada por outro enfoque. Com efeito, a Exceção não esgotou todos os elementos imprescindíveis para o escorreito deslinde da questão.No caso dos autos principais, o valor atribuído à causa (R\$199.800,00) dividido pelo número de autores (10 - dez) não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01.Assim, constatada a competência absoluta do JEF pelo valor da causa, é decorrência lógica e necessária a aplicação da parte inicial do 3º supra mencionado, in verbis (g.n.): No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (...) (tratando-se de Justiça Federal, entenda-se foro como Subseção).Logo, antes de julgar o feito e independentemente do ajuizamento da Exceção, a incompetência absoluta deve ser apreciada (ainda que de ofício), sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO)Ante o exposto, ACOLHO a presente Exceção da Incompetência.Sem prejuízo, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito com relação a Fábio Alves Soares.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 113, 2º, do CPC, determino, após o decurso do prazo recursal, sejam extraídas 4 (quatro) cópias integrais dos autos principais, devendo ser remetidas: a) uma cópia para o Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ, para prosseguimento com relação aos autores Bianca Himer de Alcântara, Rodrigo Leite Vasconcelos, Leonardo Fialho Salles, Caetano Domenico e Anderson Targino Alves; b) uma cópia para o Juizado Especial Federal de Manaus/AM, para prosseguimento com relação a Heber Leite Perrone e David Leite Perrone; c) uma cópia para o Juizado Especial Federal de Brasília/DF, para prosseguimento com relação a Munik Silva Meneses; d) uma cópia para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para prosseguimento com relação a Vinicius Ferreira de Sousa; e) os autos originais para o Juizado Especial Federal de Santos/SP, com relação a Fábio Alves Soares, com baixa-incompetência.Na sequência, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003066-67.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-19.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AZEVEDO BORGES X UBIRACI THEMOTEO DA SILVA X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL SAMPAIO X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JORGE BRANDAO X ROSA MARIA FERREIRA MARTINS X PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 000366-67.2012.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 6.994.594,00 (seis milhões novecentos e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais), nos termos do artigo 259, II e 260 do Código de Processo Civil. Intimada, a impugnada requereu a rejeição da impugnação, por entender que o pedido não possui conteúdo econômico imediato e que não há como fixar o valor das diferenças pleiteadas de plano. DECIDO. Trata-se de questão envolvendo diferenças dos vencimentos de Militares, com equiparação ao valor auferido pelos Policiais Militares do Distrito Federal. O pedido contido na inicial, portanto, é certo e determinado quanto ao seu conteúdo. Quanto à possibilidade de aferição do valor efetivamente pretendido, tenho por certo que poderia, ou melhor, deveria, ter sido verificada pelo patrono dos impugnados quando do ajuizamento da ação, afinal, a tabela de remuneração dos paradigmas (Policiais Militares do DF) é de acesso público. Inclusive, os próprios demandantes/impugnados a transcreveram à fl. 14 dos autos principais. Assim, tendo em vista que a questão diz respeito a diferenças salariais futuras e aos correspondentes valores em atraso, a metodologia de apuração do valor da causa deve ser aquela prevista no artigo n. 260 do CPC, com a soma das parcelas vencidas com doze vezes as vincendas, além da adição do valor correspondente a cada autor/impugnado. Nesses moldes, ressalvadas eventuais diferenças quanto aos critérios de correção dos valores em atraso (que poderá, na hipótese de sucesso da ação principal, ser apurada na fase de liquidação), a sistemática utilizada pela União Federal às fls. 06/07 é a que mais se aproxima da realidade fática que envolve o pedido. Isso posto, acolho esta impugnação e altero o valor da causa para R\$ 6.994.594,00 (seis milhões novecentos e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais). Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 82/82v dos autos principais. O artigo 261 do Código de Processo Civil disciplina que não haverá suspensão do feito em decorrência da impugnação do valor atribuído à causa. Destarte, recolham os demandantes, nos autos principais, a diferença das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 000366-67.2012.403.6104. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-nos ao arquivo, com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002942-84.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-84.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS(SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuidade, formulado na inicial do Processo nº 0012308-84.2011.403.6104, em que a impugnante alega possuir a parte impugnada renda suficiente para arcar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de sustento seu ou de sua família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição. Com efeito, verifica-se, no documento de fl. 21 da ação principal, que a requerida percebe renda mensal de R\$7.344,00 a título de pensão deixada por seu falecido pai (fato ratificado pela própria impugnada). Além disso, a impugnada é profissional da área jurídica (advogada - fl. 18 destes autos) e sócia (50%) de uma empresa de telecomunicações (fl. 27 destes autos). Desses fatos, faz-se possível asseverar, com bastante segurança, que a demandante é capaz de assumir as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, o que a desqualifica como pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, acolho esta Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e determino à parte impugnada o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das sanções legalmente previstas (extinção sem resolução do mérito e/ou cancelamento da distribuição). Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201220-61.1994.403.6104 (94.0201220-6) - ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 1.167/1.167v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissões no decisum quanto ao levantamento dos honorários de advogado. DECIDO. Com razão a embargante. De fato, a sentença que extinguiu a execução não discriminou os valores objeto dos alvarás de levantamento e seus respectivos titulares. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e dou-lhes provimento, a fim de que na sentença de fls. 1.167/1.167v passe a contar: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do(a) patrono(a) dos exequentes, para levantamento dos depósitos de fls. 847, 935, 1.057, 1.094 e 1.123, e arquivem-se os autos. Oficiem-se aos I. Relatores dos agravos. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0206251-57.1997.403.6104 (97.0206251-9) - RONALDO BUENO MESQUITA X RONALDO CARVALHO X RONALDO DE CASTRO BRASIL X RONALD MATIAS X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X RONALDO SILVA DE JESUS X RONALDO PEDRO DA SILVA X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X PEDRO SOARES (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO BUENO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DE CASTRO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar a diferença verificada entre o IPC no percentual de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, e o valor creditado na conta vinculada ao FGTS dos autores (fls. 95/104, 141/166, 243/245, 267, 309 e 310). Instada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 292/297, rejeitada à fl. 298. A CEF informou às fls. 369/426 que os exequentes RONALDO CARVALHO, RONALDO DE CASTRO BRASIL e RONALDO SILVA DE JESUS aderiram ao Termo de Adesão/Transação, porém juntou comprovantes somente dos autores RONALDO CARVALHO e RONALDO DE CASTRO BRASIL às fls. 509/512. Às fls. 514/516 foi homologada a extinção da execução para os autores RONALDO CARVALHO, RONALDO DE CASTRO BRASIL, RONALDO BUENO MESQUITA e ROSANA BASTOS MEDEIROS com fundamentação no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Foi expedido às fls. 494/495 alvará referente aos honorários advocatícios. Em seus pareceres de fls. 445/482 e 612/628 a Contadoria Federal apresentou pareceres e cálculos, com os quais as partes concordaram parcialmente, apresentaram seus próprios cálculos e informações às fls. 505/512, 525/537, 562/597, 605/615, 637/639, 658/664, 672/677, 685/690, 697, 698, 710/714, 722, 723, 727, 748/757 e 759. Em seu novo parecer e cálculos de fls. 765/769, a Contadoria Federal apurou a satisfação do crédito, somente verificando a correção da verba honorária. Instadas as partes, ambas concordaram com os valores (fls. 776 e 777), sendo que o advogado dos autores requereu a expedição de Alvará de Levantamento das verbas honorárias e a CEF o estorno de valores creditados a mais. Decido. Em razão da expressa concordância das partes ao apurado pela Contadoria, não remanescem depósitos a serem feitos pela CEF, de modo que o requerimento dos exequentes remanescentes à fl. 776 não merece acolhimento. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor da CEF alvará de levantamento no valor de R\$ 3.626,97 referente ao depósito de fl. 757, além dos acréscimos legais. Caberá ao advogado dos exequentes a expedição de alvarás de levantamento referente à parte restante do depósito de fl. 757 e todo o valor referente ao depósito de fl. 581, conforme requerido às fls. 776 e 778. Cumpridas essas determinações, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0200273-65.1998.403.6104 (98.0200273-9) - ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X HELIO PINTO GONCALVES X JONAS PINTO INEZ X JOSE CARLOS CASETTA X JOSE DE ANDRADE X MARCOS JOSE AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X SEBASTIAO MARINHO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO PINTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS PINTO INEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CASETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exequente (CEF) apresentou, às fls. 400/401, a guia de depósito atinente ao pagamento dos honorários advocatícios. Instados, os exequentes requereram a complementação do referido depósito (fl. 408). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante julgado, com crédito em favor da CEF (fls. 436/440). Instados à manifestação, os exequentes permaneceram inertes. A CEF, por sua vez, informou sua concordância com os valores apurados, e requereu a expedição de alvará de levantamento referente a quantia depositada a maior (fls. 444 e 447). Novamente instados a se manifestarem, os exequentes permaneceram inertes (fl. 449). Decido. Tidas essas considerações, adoto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, pois, além de ser representativo do julgado, seu auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Ante a satisfação da obrigação, bem como em face da concordância tácita dos exequentes ao valor apurado pela Contadoria Judicial, JULGO EXTINTA a execução, uma vez que satisfeita, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da CEF, para o levantamento de R\$ 1.819,06, atinente ao valor pago a maior a título de honorários advocatícios, conforme apurado às fls. 436/440, cabendo o valor restante dos depósitos de fls. 399 e 420 aos advogados dos exequentes, conforme requerido a fl. 410. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

0205104-59.1998.403.6104 (98.0205104-7) - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 96/104, 135/145, 151/156, 192/195 e 201/203 realizou os créditos devidos (fls. 210/214). Diante das divergências entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual a apurou que a executada depositou valor superior ao devido. Determinada, à fl. 266, a complementação dos depósitos pela CEF, esta reiterou a correção dos cálculos da contadoria, o que ensejou nova remessa dos autos àquele Setor. Em seu parecer e cálculos de fls. 292/299, a Contadora do Juízo apurou depósito novamente excedente ao devido, feito pela executada. Instadas as partes, o exequente requereu a extinção do feito, enquanto a executada manifestou-se para requerer o estorno do valor depositado a mais (fls. 305 e 312). Decido. Deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 292/299, por sua fidelidade ao julgado, diante da concordância expressa das partes e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma desse montante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002903-44.1999.403.6104 (1999.61.04.002903-4) - JOACIR RIBEIRO DE CAMPOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOACIR RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação dos expurgos incidentes sobre o saldo de suas contas fundiárias. A CEF apresentou, às fls. 244/251 e 278/282 os cálculos dos valores que entendia devidos. Às fls. 271, 272 e 293/302 o exequente ofereceu impugnação. Diante da divergência, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, a fim de que fossem apurados os montantes efetivamente devidos. Foi apresentado parecer à fl. 318. Os depósitos foram complementados pela CEF às fls. 333/334. Novamente instado, o exequente ficou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita com os valores complementares. É o relato. Decido. Diante do exposto e satisfeita a obrigação de acordo com o parecer contábil e à vista da expressa concordância tácita do exequente, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0010206-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010206-9) - ARMANDO ALVES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA CUNHA X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOAO CARLOS MENDONCA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do

FGTS, relacionada com juros progressivos. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 386/387 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 388/431 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais como razões de decidir, considerando que não havendo expressa indicação em sentença, de expurgos inflacionários a ser considerados nos índices de correção monetária, os índices previstos nas tabelas de correção monetária do Conselho da Justiça Federal são os corretos para atualização monetária. Além disso, conforme expressamente indicado no parecer, a correção monetária dos valores principais está definida às fls. 171 (acórdão), ou seja, os mesmos índices do FGTS. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno dos valores pagos a maior pela CAIXA - fls. 388, aos dois autores indicados. Caso seja inviável administrativamente, a devolução será pela via judicial própria. Deposite a CAIXA os valores faltantes para os outros três autores - fls. 388, devidamente corrigido, no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201923-65.1989.403.6104 (89.0201923-3) - ALCIDES CANNO X EDSON BORGES DE AQUINO X INES DO AMARAL LAND X IRACEMA DAUREA DE CESARE X LEDA DE ARRUDA PENTEADO X LININA CESARIO X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X OLYMPIO NICOLAI X ORLANDO DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA ANTUNES X SEVERINO MOREIRA DA SILVA (SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

...Com o retorno, dê-se vista à parte autora, manifestando-se no prazo de 20 dias, devendo também apresentar comprovante de regularidade de CPF dos autores com crédito, para viabilidade da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7) - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DJALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA R. ABRANTES X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos autores das informações extraídas do Plenus.

0206153-53.1989.403.6104 (89.0206153-1) - GIOCONDA RUIZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164136 - CRISTIANE BACHA CANZIAN E SP142741 - MAXWELL OREFICE)

Ciência ao patrono do autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X HILDEBERTO FLORENCIO X WILMA DA COSTA X NILTON SILVA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores das informações extraídas do PLENUS e Receita Federal às fls. 429/438. Defiro aos autores o prazo de 60 dias para as providências cabíveis. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0201676-11.1994.403.6104 (94.0201676-7) - PEDRO PAULO SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X DENISE RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X LEDA CEZARIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Estes autos referem-se aos co-autores Pedro Paulo da Silva, Luiz Felipe Barbosa e Severino Nascimento. Os dois últimos faleceram e as respectivas beneficiárias das pensões por morte, Irene Rodrigues Barbosa e Leda Cesário do Nascimento, habilitaram-se nos autos, petições de fls. 82 e 90/91, substituindo-os, conforme despacho de fls. 108. O co-autor Pedro Paulo da Silva regularizou sua representação processual, conforme procuração de fls. 119. Os patronos das co-autoras Leda e Irene apresentaram seus cálculos incluindo o co-autor Pedro, o qual é representado por outro advogado. Desta forma, concedo ao co-autor Pedro Paulo da Silva o prazo de 30 dias para tomar as providências necessárias ao início da execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com a respectiva contrafé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Decorrido o prazo para o co-autor Pedro, intimem-se as co-autoras Leda e Irene para promover a citação e providenciar as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inoccorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

0005049-53.2002.403.6104 (2002.61.04.005049-8) - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inoccorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

0003233-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003233-6) - JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA(Proc. ORLANDO SILVA FILHO - OAB/SP218130 E SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inoccorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Fls. 118: Ciência à parte autora. Fls. 128: Defiro vista dos autos no balcão da secretaria. Int.

0009817-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009817-7) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

0012673-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012673-2) - NELSON DA COSTA PEREIRA X JOSE SAGASETA CANO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X MARIA DE JESUS DA COSTA DE GOUVEIA(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
Fls. 138/139: Defiro ao subscritor da petição vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Fls. 140/145: Ciência ao autor do desarquivamento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0015524-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015524-0) - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO X SEVERINA DO AMARAL TAVORA X ELIZA GOMES VEIGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 224/225: Tendo em vista que no processo n. 223.01.1993.000102-4, a parte autora é representada pelo mesmo patrono destes autos (fls. 226/227), traga a autora as cópias das peças que menciona para verificação da litispendência. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 222.

0018017-81.2003.403.6104 (2003.61.04.018017-9) - MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 151: Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005656-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202273-14.1993.403.6104 (93.0202273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005047-78.2005.403.6104 (2005.61.04.005047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005513-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIO FORTES X VILMA BECHARA FONSECA X WALDYR ALVES PEDRO X ANTONIO CARLOS DAMY X ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUCO X ANTONIO AUGUSTO MARTINS LUZIO X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO)

Fls. 174:...Após, dê-se vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208801-06.1989.403.6104 (89.0208801-4) - ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES GONCALVES X ALICE DUARTE CAMARGO X ANTONIO AUGUSTO X ANONIO PAIVA X ARTUR COSTA X MARIA VELOSO DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE X FERNANDO DA COSTA NEVES X JOAO PEZZOTTI X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANONIO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X ARTUR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0203399-07.1990.403.6104 (90.0203399-0) - HORTENCIO PEREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HORTENCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... No retorno, ciência às partes. Int.

0008045-92.2000.403.6104 (2000.61.04.008045-7) - CEZAR SIMOES DE MELO X DOUGLAS SIMOES DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1046181, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.01.2010, faz menção ao entendimento da Corte Especial daquele Tribunal Superior, que, revendo seu posicionamento anterior (EResp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009).A prestação do serviço profissional de advocacia, durante todo o processo, foi dos advogados individualmente constantes da procuração de fls. 05, já que tal procuração não faz menção à sociedade de advogados. Não houve prestação de serviço da pessoa jurídica (sociedade de advogados) durante a relação processual, que justifique a expedição do ofício requisitório em nome da referida sociedade, a qual, diga-se de passagem, sequer existia quando do ajuizamento desta ação e mesmo ao tempo do trânsito em julgado da decisão exequenda (fls. 129/133).Desta forma, indefiro o pedido de fls. 191/203.

0001036-11.2002.403.6104 (2002.61.04.001036-1) - MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 149/173.

0002399-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.Int.

0011081-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011081-0) - JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183: Apresente o patrono do autor os cálculos dos valores que entende devidos. Com o retorno, intime-se o INSS para manifestação.

0012731-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012731-6) - VALDOMIRO APOLINARIO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDOMIRO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201: Apresente o patrono do autor os cálculos dos valores que entende devidos. Com o retorno, intime-se o INSS para manifestação.

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202305-87.1991.403.6104 (91.0202305-9) - IRACY FERREIRA X PORANCI TEIXEIRA DE CARVALHO ANDRADE X ALZIRA TEIXEIRA DE CARVALHO GARCIA X WALTER TEIXEIRA DE CARVALHO X AMELIA CARVALHO DA SILVA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X SONIA MARIA FRANCOZO X ABIGAIL DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS X SANDRA REGINA TEIXEIRA DE CARVALHO SANTOS X IRACY FERREIRA X PAULINO FERNANDES X SINESIO RICARDO DE MACEDO X SONIA MARIA ANTUNES LEAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 370: Defiro o prazo de 60 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0008497-39.1999.403.6104 (1999.61.04.008497-5) - VALDECIR ANTONIO MAGALHAES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

0004109-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004109-6) - LUIZ GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aceito a conclusão.Ciência ao patrono das informações extraídas do Plenus.Aguarde-se no arquivo sobrestado habilitação de eventuais sucessores do autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200174-13.1989.403.6104 (89.0200174-1) - SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X RAFAEL MARIANO VICENTE X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 60 dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 313.

0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ANTONIO RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MANOEL PEREIRA COUTINHO JUNIOR X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X SEBASTIAO LEOPOLDINA X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PEREIRA COUTINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LEOPOLDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova o patrono do autor a habilitação dos demais sucessores do autor Antonio Ribeiro, tendo em vista a informação constante da certidão de óbito de fls. 539, sobre viúva e filhos de Adilson Rocha Ribeiro, no prazo de 30 dias.

0200418-05.1990.403.6104 (90.0200418-4) - WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X ANTERO VELISTA X FEIKO TAMASHIRO X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BOM X JOSE CURCI FILHO X MARIA BRIGIDA DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NEWTON DA SILVA X VICENTE BULLO X WALTER FAGUNDES GARCIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTERO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CURCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0201842-82.1990.403.6104 (90.0201842-8) - CLEA AZEVEDO DO COUTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLEA AZEVEDO DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0203151-60.1998.403.6104 (98.0203151-8) - JONAS PONTES DE BRITO(SP170828 - REYNALDO WYL ALVES E SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JONAS PONTES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190: Regularize o patrono o pedido de habilitação de Regina Beatriz Pereira de Brito juntando instrumento de procuração.

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201602-15.1998.403.6104 (98.0201602-0)) DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X CLEMIR COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos ou da concordância de ambas as partes sobre os cálculos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ao qual se refere Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 9.a Ed., pg. 28. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que o magistrado não fica vinculado à homologação pura e simples, podendo, se vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras. (AC 91.03.008110-9, 1.ª T., Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 20.06.95, pg. 45125, v.u.); que o juiz pode solicitar a conferência do contador

judicial, em procedimento a preservar o interesse público e o erário (AG 2000.03.00057292-3, 4.ª T., Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 02.08.2002, pg. 797, v.u.); que a conta já refutada pelo contador, mesmo na ausência de embargos à execução, não pode subsistir, sob risco de lesão aos cofres públicos (AG 97.03.086423-6, 1.ª T., Rel. Desemb. Fed. Theotônio Costa, DJ 30.10.2001, pg. 414, v.u.); que não há ilegalidade alguma no fato do juiz remeter os autos à contadoria, ainda que na ausência de embargos à execução (AG n.º 97.03.052067-7, decisão monocrática da E. Relatora Desembarg. Fed. Sylvia Steiner, fls. 83). O extinto TFR já decidiu, igualmente, que ainda que haja anuência das partes na fase de liquidação, não pode o juiz homologar transação de valores que ultrapassem os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). O Juiz Federal Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa n.º 142 (abr/jun. 1999), afirmou, com precisão, que Na prática, no entanto, os juízes têm determinado a remessa dos autos à contadoria para conferência dos valores apresentados pelos credores. A matéria é de direito, pois da exatidão do valor apresentado depende a liquidez do título executivo. Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz. Não há homologação de cálculos, porém, caso o contador apresente um valor inferior, o juiz poderá indeferir o pedido de execução (o que considera excesso) ou reduzir o valor do título e determinar o prosseguimento da execução (decisão essa de natureza interlocutória). Da mesma forma, poderá o devedor, em sede de embargos, alegar excesso de execução, o que levará o juiz a determinar a remessa dos autos à contadoria para cálculos. Não devemos esquecer que, embora a liquidação por cálculos não mais exista, o contador continua sendo um auxiliar do juiz, já que este não possui (e nem tem o dever de possuir) conhecimentos de contabilidade. (pg. 67). Com efeito, há de se aplicar o que a doutrina denomina de princípio da fidelidade (Teori Albino Zavascki, Título Executivo e Liquidação, 1.ª Ed. RT, 1999, pg. 186), pois, conforme disserta o mencionado Juiz Federal Ricardo P.M. da Silva, A liquidação deve fixar o montante devido sem ampliação ou restrição do julgado cognitivo, não obstante seja recomendável sua interpretação nos casos de omissão ou contradição referentes especialmente ao quantum. Para tanto, deve ser averiguado o sentido lógico da decisão, por meio de análise integrada de seu conjunto (dispositivo e fundamentação), afigurando-se despropositado o apego à interpretação literal de período gramatical isolado que conflita com o contexto da referida decisão (periódico citado, pg. 68). No entanto, em prestígio à economia processual, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os cálculos do INSS (fls. 627/706). Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta e se necessário. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Int.

0207225-60.1998.403.6104 (98.0207225-7) - ADELIO SAUDA CRUZ X CELSO PUIME PERES X CLEMENTINO MARTINS X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X JADYR AUGUSTO DE ABREU X JOAO GOMES DA SILVA X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA TERESA EULOGIA SANCHEZ RODRIGUEZ X ODAIR DOS SANTOS X ROBERTO PASSOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELIO SAUDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PUIME PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADYR AUGUSTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA EULOGIA SANCHEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Ciência ao patrono dos documentos extraídos do Plenus e da Receita Federal referente ao endereço dos sucessores dos falecidos autoresPromova o patrono do autor a habilitação da sucessora de Jadyr A. de Abreu, Dirce Battaglia de Abreu, e dos eventuais sucessores de João Gomes da Silva, no prazo de 60 dias.

0001206-85.1999.403.6104 (1999.61.04.001206-0) - NASCIMENTO VIEIRA DE LIMA X JOSE BELARMINO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA SOBRINHO X JOSE MARCONDES VARELLA X JULIO NUNES CARDOSO X JOSE RAMON VAZQUEZ FERNANDEZ X LUIZ SOARES DE SOUZA X CILENE MONTEIRO DIAS SANTANNA X SUELLEN ADALGISA MONTEIRO DIAS SANTANNA X ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS SANTANNA X MANUEL FOJO IGLESIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NASCIMENTO VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCONDES VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO NUNES CARDOSO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAMON VAZQUEZ FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE MONTEIRO DIAS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELLEN ADALGISA MONTEIRO DIAS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL FOJO IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o documento de fls. 372, juntado pelo patrono dos autores, esclarece a data do levantamento do alvará de fls. 361, revejo o despacho de fls. 362 e determino que os autos venham conclusos para extinção.Int.

0008991-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008991-2) - ANA LUCIA DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontra-se a execução extinta conforme sentença de fls. 122.Em abril de 2010, alegou a autora que não levantou o valor do depósito de fls. 116 em razão da falta de implementação administrativa do benefício concedido judicialmente e da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.04.2001.Às fls. 139/144, informa o INSS que, em virtude do pagamento em duplicidade no período de 18/04/2011 a 31/07/2011, efetuará desconto mensal de 30% do valor do benefício da autora, caso a mesma não efetue depósito judicial do valor total devido.Extrato da conta 1181/005.50209066-8, às fls. 150/151 demonstra que o valor do precatório, depósito de fls. 116, foi levantado em 05.03.2009.Desta forma, intime-se a patrona da autora para manifestação sobre petição de fls. 139/144, no prazo de cinco dias.

0006032-86.2001.403.6104 (2001.61.04.006032-3) - JOSE MIGUEL HESSING(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MIGUEL HESSING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162/175: Dê-se ciência ao patrono do autor.No silêncio, arquivem-se os autos.

0007407-54.2003.403.6104 (2003.61.04.007407-0) - HENRIQUE BOETTGER(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X HENRIQUE BOETTGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão.Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, promova o patrono a habilitação de seus sucessores no prazo de 60 dias.

0008488-04.2004.403.6104 (2004.61.04.008488-2) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP090335 - ARMANDO ELIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190: Ciência ao autor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001417-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001417-0) - ROBERTO FERNANDES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8009

MANDADO DE SEGURANCA

0002304-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002304-1) - ANTONIO JOSE ALVES MOTA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) Impetrante que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do(a) Impetrante comparecer em Secretaria para agendamento da retirada de novo alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

0005306-33.2011.403.6114 - AURIMAR DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 69/71, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005761-95.2011.403.6114 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos. Primeiramente, regularize o SESI/SENAI sua representação processual, eis que o subscritor do recurso de apelação interposto, Dr. Jean Alves Pereira Almeida, OAB/RJ nº 99.403, não possui procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002607-35.2012.403.6114 - ANTONIO BALDINI NETO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 88/99, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004657-34.2012.403.6114 - 3N COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP266226 - JULIANA LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. 3N COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento da ilegalidade do ato que excluiu a impetrante do parcelamento incentivado instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como o seu reingresso no programa e a suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Alega que aderiu ao parcelamento em comento, efetuando o pagamento das prestações mensais no importe de R\$ 100,00. Contudo, deixou de efetuar a consolidação da dívida, o que ocasionou a exclusão administrativa da impetrante no parcelamento. A inicial veio instruída com documentos de fls. 20/210. As custas foram recolhidas às fls. 212. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Isto porque, consoante declinado pela impetrante na inicial, bem como despacho SECAT/EQPAR nº 43/2012 HAS DG, proferido pela autoridade coatora e juntado às fls. 177/179, a impetrante efetivamente não cumpriu os requisitos constantes do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tampouco do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011,

com vistas a efetuar a consolidação da sua dívida. Nesse sentido, por não cumprir as disposições constantes das Portarias para a consolidação da dívida, o pedido de parcelamento foi cancelado. Assim, o fato de a própria impetrante ter deixado de efetuar a consolidação da dívida não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, de indeferimento do parcelamento, como coator. Ademais, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao reingresso no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei n 11.941/09, tampouco à suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002178-68.2012.403.6114 - MARCELO NASCIMENTO SAMPAIO(SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 98/114, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Requerente para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2822

EXECUCAO FISCAL

0000534-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000534-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO BAFFA(SP034708 - REGINALDO BAFFA)

O exequente ajuizou execução para cobrança de duas anuidades pela fiscalização do exercício profissional. Citado (fls. 15), o executado nomeou bens à penhora (fls. 17/18). Manifestou-se o exequente informando que não aceita os bens nomeados à penhora pelo executado e requerendo o bloqueio de valores através do Sistema BacenJud (fls. 27/29), sendo o bloqueio deferido em decisão às fls. 33/39. Bloqueios de valores via BacenJud às fls. 40. O executado requereu o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BacenJud (fls. 41/42, 49). Decisão às fls. 55/56 reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinando sua liberação, o que foi cumprido às fls. 58/59. O exequente requereu novo bloqueio via BacenJud (fls. 62/63), o que foi deferido às fls. 67 e cumprido às fls. 69/72. O executado manifestou-se sobre o bloqueio realizado e nomeou novamente bens à penhora (fls. 73/76, 79/80). Determinada a expedição de mandado de penhora do bem oferecido pelo executado (fls. 84). Vieram conclusos. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine). Primeiramente, consigno que resta prejudicado o despacho de fls. 84, em que se determinou a expedição de mandado de penhora do veículo oferecido pelo executado, em virtude da decisão que passo a proferir. A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade do são seu fundamento (art. 586). Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção, sem prejuízo das diligências para cobrança administrativa. No caso, o exequente executa o valor de duas anuidades, portanto, incide o art. 8º da Lei nº 12.514/11. Do exposto, extingo a execução, sem resolver o mérito, por falta de exequibilidade do título e de interesse de agir. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários, pois a retirada da exequibilidade e do interesse processual é posterior ao ajuizamento da execução. A exequente não deu causa à extinção da ação. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-83.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEU CASALE FILHO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

O exequente ajuizou execução para cobrança de uma anuidade, pela fiscalização do exercício profissional. Vieram conclusos. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine). A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade do são seu fundamento (art. 586). Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção, sem prejuízo das diligências para cobrança administrativa. No caso, o exequente executa o valor de uma anuidade, portanto, incide o art. 8º da Lei nº 12.514/11. Do exposto, extingo a execução, sem resolver o mérito, por falta de exequibilidade do título e de interesse de agir. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários, pois a retirada de exequibilidade e de interesse processual é posterior ao ajuizamento da execução, sem que o exequente desse causa à extinção. Torno sem efeito a penhora realizada nestes autos a fl. 27/32. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-25.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOUGLAS JOSE COPI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

O exequente ajuizou execução para cobrança de duas anuidades pela fiscalização do exercício profissional. Citado, o executado efetuou depósito judicial no valor da dívida - fls. 16. Vieram conclusos. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine). A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade do são seu fundamento (art. 586). Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção. No caso, o exequente executa o valor de duas anuidades, portanto, incide o art. 8º da Lei nº 12.514/11. Do exposto, extingo a execução, sem resolver o mérito, por falta de exequibilidade do título e de interesse de agir. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários, pois a retirada da exequibilidade e do interesse processual é posterior ao ajuizamento da execução. A exequente não deu causa à extinção da ação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1850

EXECUCAO FISCAL

070025-12.1993.403.6106 (93.0700025-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - MASSA FALIDA X DENISE LONGHI FARINA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando o teor da certidão de fls. 58, dando conta da juntada da Carta Precatória devidamente cumprida nos autos da EF nº 93.0700023-9, determino o cumprimento imediato da sentença aqui proferida às fls. 51 e no apenso às fls. 93 com a intimação da exequente.Por fim, deixo de adotar qualquer providência em relação ao não retorno do AR da Carta de Intimação do executado aqui expedida, pois verifico que as custas processuais finais foram devidamente recolhidas nestes autos e no apenso.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0701415-46.1995.403.6106 (95.0701415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO DE CARVALHO X CRISTINA REIS BONFA DE CARVALHO(SP046861P - JOSE LUIZ ZILLI E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP264984 - MARCELO MARIN) Tendo em vista que o resultado do Agravo de Instrumento nº 003344-19.2011.4.03.0000/SP, de acordo com as fls. 409/413, cumpra-se a decisão de fls. 385.Intime-se.

0712607-05.1997.403.6106 (97.0712607-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712612-27.1997.403.6106 (97.0712612-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) Diante da decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região em sede de apelação (fls. 125/127 destes autos e fls. 56/58 do apenso), julgando de ofício extintos os Embargos sem julgamento do mérito, fica prejudicada a sentença proferida às fls. 79/89 e 32/42 do apenso.Dessa forma, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento firmado pela executada, bem como requeira o de direito em relação à penhora de fls. 75, à luz do quanto exposto na fundamentação dos Embargos (fls. 86/88).Intime-se.

0710642-55.1998.403.6106 (98.0710642-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP030075B - MARIO KASUO MIURA) Tendo em vista a manifestação de fls. 318, defiro o requerido com base na Portaria MF 75/2012, ressalvando, por oportuno, quanto ao prazo solicitado, que caberá à exequente observar, dentro dos parâmetros que se impuserem na ocasião, as viabilidades de ulterior retorno ao assunto Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência à exequente.

0007573-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JORMAQ COMERCIO E ASSISTENCIA TEC DE EQUIPAMENTOS LTDA X JORGE GOUVEIA DA SILVA AZEVEDO(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) Vistos em Inspeção.Defiro o pedido da exequente de fls. 95 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, para que seja convertido definitivamente em renda da União, o valor total atualizado depositado na conta nº 3970.635.160-4 (fls. 119 da EF nº 0007822-70.1999.403.6106 em apenso), referente ao bloqueio de valores pelo BACENJUD realizado às fls. 116/117 da EF em apenso nº 0007822-70.1999.403.6106, do qual os executados foram devidamente intimados às fls. 91/92, deixando transcorrer seu prazo sem interposição de Embargos, como certificado às fls. 93, utilizando para tanto a CDA nº 80.2.99.031784-37, como número de referência.Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva.Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.São José do Rio Preto, 11 de junho de 2012.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 448/2012 a CEF - agência 3970, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

0002366-37.2002.403.6106 (2002.61.06.002366-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUAMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 339, dando conta da rescisão do parcelamento da dívida pactuado entre as partes face ao não cumprimento das obrigações assumidas pela executada, defiro o requerido prosseguimento da ação, cumprindo à Secretaria a implementação das diligências no sentido de levar a efeito a

hasta pública do bem imóvel descrito às fls. 123, com a oportuna designação das respectivas datas, a adoção das demais providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, inclusive com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0001041-90.2003.403.6106 (2003.61.06.001041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que a executada comprovou o recolhimento das competências de julho a dezembro de 2010 às fls. 718/731 e de julho a dezembro de 2011 às fls. 771/784, razão pela qual desconsidero o mencionado pela exequente às fls. 754, item 3. Por outro lado, como informado pela credora, não consta dos autos o recolhimento da competência de maio/2009. Intime-se, pois, a executada por Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 675 para que comprove o seu recolhimento devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o valor total depositado nos autos a título de penhora de faturamento (fls. 808), requerendo o de direito. Por fim, considerando os sucessivos depósitos realizados, determino que a partir de agora a juntada das guias encaminhadas pela CEF seja feita em apartado, nos termos do artigo 206, do Provimento COGE 64/2005. Intime-se.

0008560-19.2003.403.6106 (2003.61.06.008560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X H COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HERNANDEZ COSTA X HELOISA SOUZA JORGE COSTA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Os autos revelam que o imóvel objeto da matrícula nº 29.936 do 3º CRI de CUIABÁ - MT (fl. 123) foi vendido em 07/05/2010 (R. 04), ou seja, posteriormente à citação dos co-executados em 17/06/2009 (fl. 53). Portanto, uma vez que pendente ao tempo do ato demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de encontro de bens outros suficientes para garantir à execução, está caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio. Entretanto, o caso não é de nulidade da compra e venda, como pretendido pela exequente, pois, como assinala Yussef Said Cahail, na clássica obra FRAUDE CONTRA CREDITORES - Fraude contra credores; Fraude à execução; Ação revocatória falencial; Fraude à execução fiscal; Fraude à execução penal, embora inoperante e ineficaz em relação ao credor fraudado, o ato alienatório, em si mesmo, não padece de nenhum vício que o torne inválido entre as partes que nele se envolveram, em função do que não é lícito também, antes de exaurida a instância executiva, o cancelamento de registro público de alienação do imóvel, se porventura já integrado na propriedade do terceiro adquirente. Nesses termos, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz a alienação noticiada nos autos em relação à exequente. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de CUIABÁ - MT para averbação da presente decisão junto à matrícula nº 23.936, do 3º CRI daquela cidade. Em seguida, providencie a penhora e avaliação do referido bem, juntando para tanto cópia da presente decisão. Oportunamente, intime-se os executados no endereço de fls. 102, nesta cidade, da penhora e do prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

0009345-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Presentes os termos da manifestação de fls. 240, implemente a Secretaria as providências nos moldes da decisão de fls. 158 com vistas a realização de nova hasta pública dos bens imóveis constatados e reavaliados às fls. 199. Intimem-se.

0002966-82.2007.403.6106 (2007.61.06.002966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BORGES & MAIORAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X APARECIDO MIRANDA BORGES X MARA LUCIA MAIORAL NOGUEIRA BORGES

Tendo em vista a manifestação de fls. 139, defiro o requerido com base na Portaria MF 75/2012, ressalvando, por oportuno, quanto ao prazo solicitado, que caberá à exequente observar, dentro dos parâmetros que se impuserem na ocasião, as viabilidades de ulterior retorno ao assunto. Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à exequente.

0003422-32.2007.403.6106 (2007.61.06.003422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ATPM ASSESSORIA TECNICA E PLANEJ MUNICIPAL S/C LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da sociedade devedora e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente às fls. 306 para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores, o sócio administrador da executada.Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites:a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o administrador da sociedade, ou quem suas vezes fizer; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional.f) intime-se a executada da penhora e do prazo para interposição de Embargos.Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido nos endereços mencionados às fls. 180, inclusive de seus sócios lá constantes, bem como no de seu patrono constituído às fls. 119.Dispensa-se a realização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da executada, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Intime-se.

0006204-07.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Diante do teor da certidão de fls. 49/51, dando conta da inexistência de decisão no Agravo interposto pela executada, bem como não havendo pedido de efeito suspensivo naquele recurso (fls. 39/48), prossiga-se a execução cumprindo o quanto determinado às fl. 32.Intime-se.

0007994-89.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP.(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Considerando o teor da decisão juntada por cópia às fls. 46, com destaque ao recebimento dos Embargos SEM suspensão do feito executivo, determino o prosseguimento da ação, cumprindo à Secretaria a implementação das diligências no sentido de levar a efeito a hasta pública dos bens móveis descritos às fls. 35/35-vº, com a oportuna designação das respectivas datas, a adoção das demais providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, inclusive com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707737-82.1995.403.6106 (95.0707737-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703509-64.1995.403.6106 (95.0703509-5)) MASSA FALIDA VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA X RAFAEL ABDALLA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSA FALIDA VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA
VistosA requerimento da exequente (fl. 109), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0001961-69.2000.403.6106 (2000.61.06.001961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0706794-94.1997.403.6106 (97.0706794-2)) PEDRO MORENO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI E SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a informação da exeqüente, traslade-se cópias de fls. 580/581 e fls. 588/589 para os autos de execução fiscal nº 97.0706809-4, 97.0706794-2, 97.0706804-3, 97.0703812-4, 97.0709148-7, 97.0706811-6 e 97.0706001-8.Fls. 603/605: Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo encaminhando cópias de fls. 417/419, onde consta a destinação da quantia referente ao excedente de arrematação. Ademais, resta prejudicado o pedido de bloqueio de ativos, uma vez que a presente execução encontra-se quitada (fls. 417/419 e 431 e 435). Tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 1851

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006618-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002464-9)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Defiro o requerido na petição de fl. 102, manifestando-se o embargado, nos termos da decisão de fl. 95.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004880-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante a irrisignação do embargante às fls. 1150/1154, entendo que não merece reparos a decisão de fl. 1143, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Por conseguinte, mantenho-as na íntegra. Após intimação das partes, venham os autos conclusos.I.

0002971-65.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-95.2011.403.6106) AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se a embargante para que fique ciente dos documentos acostados às fls. 1076 e 1100 e para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada aos autos de cópia da inicial da ação n.º 0000421-45.2005.402.5105, da sentença e do acórdão. Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006233-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-79.2010.403.6106) JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. Jatir da Silva Gomes Júnior, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob n.ºs 2007/008237, 2007/032853, 2008/007928, 2009/007181 e 2010/006597. O embargante alega, em síntese, que desde julho de 2007 deixou de exercer a atividade de corretor de imóveis, em virtude de grave doença que lhe acometeu, pugnando para que este Juízo oficie ao Hospital Beneficência Portuguesa e Hospital de Base, bem como aos médicos Miguel Zeratti Júnior e João Picollo de Oliveira a fim de comprovar o alegado. Aduz, ainda, o embargante que o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade e não a inscrição propriamente dita e que antes de adoeecer exercia a advocacia, não estando, portanto, obrigado ao pagamento de anuidades relativas a dois conselhos profissionais. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado oferta impugnação, sustentando que o fato gerador da obrigação tributária em cobrança é o registro no órgão de fiscalização da atividade profissional dos corretores de imóveis, cuja ocorrência se verifica anualmente e persiste enquanto não promovido pelo profissional interessado cancelamento da inscrição, independentemente deste exercer ou não a profissão. Sustenta também o embargado

que não há nenhum óbice ao exercício simultâneo de outra profissão. Por fim, esclarece o embargado que há a possibilidade de cancelamento da inscrição mediante requerimento do executado por meio de procedimento administrativo interno nos casos em que o corretor encontra-se em situação de doença grave, idade avançada ou penúria extrema. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tratando de matéria de direito e de fato cujo deslinde depende apenas de prova documental, julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. A discussão cinge-se às anuidades exigidas. Passo a demonstrar que os embargos merecem ser rejeitados. Ressalto, inicialmente, que o embargante alega que deixou de exercer sua atividade profissional em virtude do acometimento de doença grave, porém não carrou aos autos nenhuma prova documental que comprovasse tal impossibilidade, requerendo a este Juízo que requisitasse tais provas. Contudo, não compete ao Juízo produzir provas em prol das partes, devendo o fato ser comprovado pela parte que o suscita, em face do princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega. Com fulcro neste princípio, não logrando o embargante comprovar a impossibilidade do exercício de atividade profissional por motivo de doença grave, fica sua alegação sem qualquer suporte fático a lhe dar credibilidade, motivo pelo qual resta prejudicada a análise da referida questão. Feitas essas considerações, verifico que a dívida em cobrança origina-se do não pagamento pelo embargante das anuidades dos anos de 2006 a 2009 devidas ao órgão fiscalizador da atividade profissional dos corretores de imóveis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, bem como multa eleitoral referente ao ano de 2006. As outras teses versadas pelo embargante consistem no fato de não ter exercido a atividade de corretor de imóveis no período da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, uma vez que exercia a advocacia e na concepção de que o fato gerador da contribuição aos Conselhos de Fiscalização Profissional dá-se com o efetivo exercício da atividade e não simplesmente com a inscrição. O cerne da questão, portanto, está em saber se o pressuposto da exigibilidade do pagamento das anuidades do órgão fiscalizador é o efetivo exercício da profissão ou se bastaria o registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Interpretando-se harmoniosamente a Lei n.º 6.530/78, que dispõe acerca da profissão de Corretor de Imóveis, infere-se que a anuidade em foco é devida por aqueles profissionais que tenham obtido seu registro no órgão fiscalizador. A norma em comento não faz alusão ao efetivo exercício da profissão, mas simplesmente ao registro profissional, este sim o fato gerador da contribuição. A propósito, ressalto a possibilidade de um profissional de determinada área, habilitar-se mediante registro no órgão competente e, por quaisquer que sejam as razões motivadoras, não exercer efetivamente a profissão concernente. Não lhe é dado olvidar, entretanto, que enquanto não requerer formalmente o cancelamento de seu registro junto à entidade, continua a ela vinculado e, portanto, sujeito ao pagamento das anuidades. Nesta esteira, é irrelevante a discussão acerca do exercício ou não do embargante da atividade profissional de corretor de imóveis. O fato é que sponte sua pediu e obteve seu registro no órgão fiscalizador correspondente e nele se manteve inscrito ao longo desses anos. Com isso, perfeitamente exigíveis as anuidades cobradas. Confira-se, a esse respeito, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/MS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADE DEVIDAS. I - As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança das anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão. Então, para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não ocorreu. II - Por não depender a cobrança da anuidade do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei 4.769/65. III - Apelação não provida (TRF 3ª Reg., AC 917750, rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª turma, j. em 15/3/06, DJU de 19/4/2006, p. 274). 1. O registro junto ao Conselho Profissional implica o pagamento da ANUIDADE, independentemente da profissão exercida pelo inscrito na referida entidade. 2. Cabível, ainda, a exigência da multa eleitoral, se o registrado não comparecer à eleição do Conselho (TRF 4ª Reg., Proc. n.º 2000.72.08.002891-9/SC, rel. Wellington M. de Almeida, 1ª turma, j. em 10/10/2002, DJU de 30/10/2002). Logo a dívida cobrada pelo embargado procede. Por tais razões, a matéria contida nos Embargos é insuscetível de acolhimento, e, como consequência, a resistência por meio deles oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Jatir da Silva Gomes Júnior à execução que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Condene o embargante, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais). Traduzando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0008192-29.2011.403.6106 - ROSANA ELISA REGATIERI MAGALHAES (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
O defensor da embargante foi intimado por duas vezes a juntar aos autos instrumento de mandato (fls. 23 e 71), sendo que nas duas oportunidades o mesmo ficou inerte, razão pela qual defiro o requerido na petição de fls. 72 e 73 pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso não haja cumprimento desta decisão, por parte do defensor da embargante, dou por precluso tal requerimento, com o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo

284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

000137-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008131-1)) PEDRO VONACIR GIRONA RODRIGUES X PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos.Considerando-se o descumprimento do despacho de fls. 49, que determinou aos embargantes a juntada de peças processuais dos autos da execução fiscal, bem como de procuração julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. I, c.c 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0001611-61.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-03.2010.403.6106) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/44, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 220/221, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0001705-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-23.2011.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/47, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/11, 13 e verso, 14, 16, 17, 20 e 21; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.I.

0001712-98.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005341-51.2010.403.6106) IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie o defensor da embargante a juntada aos autos de cópia de fls. 36 e verso e 37 do feito principal, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem.Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

0002311-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-34.2011.403.6106) DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.Conforme termo de acordo juntado às fls. 16/17 da execução fiscal embargada, bem como a decisão proferida à fl. 19 daqueles autos, trasladada para este feito à fl. 38, a embargante confessou e parcelou a dívida objeto dos presentes embargos.Logo, restando configurada a confissão irretratável e irrevogável da dívida excutada, bem como a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Sem prejuízo, translade-se da execução fiscal para o presente processo cópia das fls. 16/17.Oportunamente, arquive-se este feito com baixa na distribuição.P. R. I.

0002312-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-48.2011.403.6106) DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.Conforme termo de acordo juntado às fls. 13/14 da execução fiscal embargada, bem como a decisão proferida à fl. 16 daqueles autos, trasladada para este feito à fl. 37, a embargante confessou e parcelou a dívida objeto dos presentes embargos.Logo, restando configurada a confissão irretratável e irrevogável da dívida excutada, bem como a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Sem prejuízo, translade-se da execução fiscal para o presente processo cópia das fls. 13/14.Oportunamente, arquive-se este feito com baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007276-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-24.2003.403.6106 (2003.61.06.012278-1)) SALETE AMADIO FERREIRA JULIO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Providencie a i. defensora dos embargantes a juntada aos autos das cópias de fls. 227/229 e 231 do processo principal, no prazo de 10 (dez) dias.Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão do curso do processo principal, com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 80.098, do 1º CRI desta Comarca, penhorado naqueles autos, com o que se afasta a potencialidade de lesão ao embargante, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do mesmo diploma legal.Certifique-se nos autos da execução fiscal.I.

0002089-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fl. 07, determino prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60.Providencie o i. defensor da embargante a juntada aos autos da cópia de fl. 13 destes autos, tendo em vista que a parte final dela está ilegível. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão do curso do processo principal, com relação ao imóvel, Lote 08, Quadra 14 objeto do registro n.º 05 da matrícula n.º 47.742, do 2º CRI desta Comarca, indisponibilizado naqueles autos, com o que se afasta a potencialidade de lesão ao embargante, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do mesmo diploma legal.Certifique-se nos autos da execução fiscal.I.

Expediente Nº 1852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702682-24.1993.403.6106 (93.0702682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702679-69.1993.403.6106 (93.0702679-3)) GILBERT HERMAN WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI) X FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0008492-40.2001.403.6106 (2001.61.06.008492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011743-03.2000.403.6106 (2000.61.06.011743-7)) RAGONHA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 76/77, 89/92, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 94 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.011743-7). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004325-38.2005.403.6106 (2005.61.06.004325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008506-53.2003.403.6106 (2003.61.06.008506-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARSISON DA SILVA) X ELIZABETH CINTRA SIMAO FIGUEIREDO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 55), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0008696-74.2007.403.6106 (2007.61.06.008696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008131-1)) HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. Int.

0000192-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-82.1999.403.6106 (1999.61.06.007957-2)) EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005877-09.2003.403.6106 (2003.61.06.005877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700522-84.1997.403.6106 (97.0700522-0)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 111), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0006538-51.2004.403.6106 (2004.61.06.006538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708761-14.1996.403.6106 (96.0708761-5)) OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o patrono subscritor da petição de fl. 67 para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração. Deverá ainda, no mesmo prazo, em cumprimento a determinação de fl. 65, apresentar cálculo discriminado do montante a ser executado. Int.s

EXECUCAO FISCAL

0709277-34.1996.403.6106 (96.0709277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 386, defiro o requerido com base na Portaria MF 75/2012, ressalvando, por oportuno, quanto ao prazo solicitado, que caberá à exequente observar, dentro dos parâmetros que se impuserem na ocasião, as viabilidades de ulterior retorno ao assunto. Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à exequente.

0703246-27.1998.403.6106 (98.0703246-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X WALTER CRESTANI X WALTER CRESTANI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos nº 98.0710835-7 (fls. 305/306), defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 294 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste

Fórum, para que providencie a conversão em renda da UNIÃO do valor total depositado na conta 3970.280.191-4 (antiga nº 3970.005.00011835-8), referente à arrematação realizada às fls. 206/207. Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fls. 301/302: Defiro o pedido de fls. 301, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0706595-38.1998.403.6106 (98.0706595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X VITORIO CARLOS GIACCHETTO X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

1. Conforme se depreende da análise dos autos os bens penhorados, foram arrematados nos autos nº 0003055-42.2006.403.6106 - 5ª Vara Federal, desta Subseção, assim, e considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) AUTO POSTO FLORIDO LTDA (CNPJ 67.917.575/0001-44), VITORIO CARLOS GIACCHETTO (CPF 590543.798-04) e ADALBERTO MIRANDA DISTASSI (CPF 076.543.358-30), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos.3.Int.

0708210-63.1998.403.6106 (98.0708210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 120, defiro o requerido com base na Portaria MF 75/2012, ressaltando, por oportuno, quanto ao prazo solicitado, que caberá à exequente observar, dentro dos parâmetros que se impuserem na ocasião, as viabilidades de ulterior retorno ao assunto Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à exequente.

0004825-17.1999.403.6106 (1999.61.06.004825-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MARINHO(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Diante do trânsito em julgado da decisão que não conheceu a apelação interposta nos Embargos nº 2002.61.06.004815-1, como certificado às fls. 337/338, mantendo a sentença de improcedência lá proferida (fls. 113/124), defiro o pedido da exequente de fls. 361 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, para que seja convertido definitivamente em renda da União, o valor total depositado na conta nº 3970.280.8609-0, antiga conta nº 005.5354-0 (fls. 254) referente à arrematação realizada nestes autos (fls. 153/154), utilizando para tanto a CDA nº 55.782.030-8, como número de referência. Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se o arrematante, Sr. VANDERLEI JESUS DE MORAES (CPF nº 080.805.058-37), por Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 267 para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das parcelas em atraso e suas atualizações, como informado pela exequente às fls. 362/363, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 98, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91 e inscrição em dívida ativa. Intime-se.

0010540-40.1999.403.6106 (1999.61.06.010540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANA DE FATIMA BARRO-ME(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

Defiro o pedido de arquivamento dos autos formulado pela exequente, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à exequente.

0011743-03.2000.403.6106 (2000.61.06.011743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COZIFORM E COZINHAS PLANEJADAS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Diante da decisão do STJ declarando esta Justiça como competente para o julgamento da Execução Fiscal e seus respectivos Embargos, bem como em razão da extinção sem julgamento do mérito daquele feito pelo TRF - 3ª Região, conforme cópias acostadas às fls. 106/112, manifeste-se a exequente em prosseguimento, atentando-se à penhora de fls. 48/49. Intime-se.

0000920-62.2003.403.6106 (2003.61.06.000920-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

1. Conforme se depreende da análise dos autos os bens penhorados já foram a leilão por diversas vezes, com resultado infrutíferos, assim, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (CNPJ 45.106.747/0001-67), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos.3.Int.

0008486-62.2003.403.6106 (2003.61.06.008486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUAPIAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI X LUIZ CARLOS MARQUESE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

O(s) devedor(es) GUAPIAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (CNPJ 58.671.819/0001-60), WILSON GERALDO MANZI (CPF 036.565.038-26) e LUIZ CARLOS MARQUESE (CPF 37.477.338-67), citado(s), não pagou(aram) a dívida, ainda, consoante certidão do Oficial de Justiça, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, mas, de acordo com os documentos juntados aos Autos, fls. 266/351, verifica-se que o (s) executado (s) efetuaram movimentações financeiras, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fls. 48 e 205, bem como do prazo para oposição de Embargos. Caso resulte negativa a diligencia acima, cumpra-se o 6º parágrafo da Decisão de fls. 264. Int.

0000470-17.2006.403.6106 (2006.61.06.000470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X I. R. DA SILVA REPRESENTACOES LTDA X IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Tendo em vista a manifestação da exequente e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s)), I.R. DA SILVA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 02.756.079/0001-00) e IDELCINO RAMOS DA SILVA (CPF 023.493.021-72), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo interposição de Embargos, apenas em relação ao co-executado, Sr. Idelcino Ramos da Silva.Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente. Int.

0000687-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ROBERTO MARTELLO ME X PAULO ROBERTO MARTELLO(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 184, defiro o requerido com base na Portaria MF 75/2012, ressaltando, por oportuno, quanto ao prazo solicitado, que caberá à exequente observar, dentro dos parâmetros que se impuserem na ocasião, as viabilidades de ulterior retorno ao assunto Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência à exequente.

0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ITALBRAZ IMPORT EXPORT LTDA X SONIA MARIA DE SOUZA COELHO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação da exequente e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) ITALBRAZ IMPORT EXPORT LTDA (CNPJ 03.644.022/0001-82), SONIA MARIA DE SOUZA COELHO (CPF 260.030.668-49), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos.Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente.

Int.

0007711-03.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARIS COM/ DE ESSENCIAS AROMATICAS LTDA X OLGA SLAV BELLODI X JOAO CARLOS BELLODI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista a manifestação da exequente e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s)), PARIS COM/ DE ESSENCIAS AROMATICAS LTDA (CNPJ 02.477.892/0001-41), OLGA SLAV BELLODI (CPF 47.476.668-34) e JOÃO CARLOS BELLODI (CPF 75.248.708-68), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, endereço fls. 79.Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente. Int.

0004330-50.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Tendo em vista a recusa da requerente em relação ao bem oferecido à penhora, fls. 114, e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) FRIGORIFICO ELDORADO RIO PRETENSE LTDA (CNPJ 04.527.734/0001-84), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fls. 84, bem como do prazo pra interposição de Embargos.Int.

0005524-85.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, bem como a manifestação de fls. 180, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) G L QUIMICA LTDA ME (CNPJ 03.113.655/0001-64), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para interposição de Embargos, endereço fls. 177.Frustrada a diligência supra, dê-se nova vista à exequente.Int.

0007940-26.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 45.095.494/0001-73), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos.Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705715-85.1994.403.6106 (94.0705715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700744-57.1994.403.6106 (94.0700744-8)) DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 95, homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 92 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 5.451,38 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo

de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, tornem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de fl. 95. Intime-se.

0009692-48.2002.403.6106 (2002.61.06.009692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-26.2002.403.6106 (2002.61.06.003479-6)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a regularização do pólo passivo com a inclusão de Massa Falida, bem como a inclusão no sistema processual do Administrador Judicial (fl. 259). Postergo a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 247). Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a penhora de bens móveis de fl. 172. Após, tornem conclusos. Int.

0002363-48.2003.403.6106 (2003.61.06.002363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-72.2002.403.6106 (2002.61.06.008701-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) Em face do requerido à fl. 401, continua suspenso o curso da presente execução de sentença até setembro de 2012, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008730-20.2005.403.6106 (2005.61.06.008730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709019-24.1996.403.6106 (96.0709019-5)) JOSE AUZILIO BOTARO X ROSA APARECIDA GARCIA BOTARO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUZILIO BOTARO

Em face do requerido às fls. 240/241, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007442-03.2006.403.6106 (2006.61.06.007442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-81.2005.403.6106 (2005.61.06.002796-3)) TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X JOSE EDUARDO ROMA X OSWALDO GRACIANI(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 217), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

Expediente Nº 1853

EXECUCAO FISCAL

0700744-57.1994.403.6106 (94.0700744-8) - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X IVAN AUGUSTO HACHICH X EVA POLACOW HACHICH Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0705715-85.1994.403.6106. Em seguida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1854

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009529-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-57.2007.403.6106 (2007.61.06.012506-4)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP227310 -

GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X REINALDO GALO FEBRONIO ALVES X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Torno sem efeito o r. despacho de fl. 75, em virtude de entendimento diverso. Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 64/66, manifestem-se as partes vencedoras, Fazenda Nacional e Reinaldo Galo Febronio Alves, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverão apresentar cálculos discriminativos do montante a ser executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009460-60.2007.403.6106 (2007.61.06.009460-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-76.2005.403.6106 (2005.61.06.003443-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)

Manifeste-se a parte embargada sobre o pedido de compensação de fls. 85/86, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007795-53.2000.403.6106 (2000.61.06.007795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700175-22.1995.403.6106 (95.0700175-1)) ESPOLIO DE ANTONIO JARBAS DA SILVA REP POR RAIMUNDA CAVALCANTE DA COSTA X ANTONIO JARBAS DA SILVA(SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Em face da certidão retro, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fls. 122/123, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0701078-28.1993.403.6106 (93.0701078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FALAVINA & CIA (MASSA FALIDA)(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Compulsando os autos, verifico que as fls. 481/508 tratam, na verdade, de Agravo de Instrumento, e não de Exceção de Pré-Executividade. Desta forma, torno sem efeito o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fls. 509. Aguarde-se a notícia sobre em que efeito será recebido o recurso interposto. Intime-se.

0702753-26.1993.403.6106 (93.0702753-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA MASSA FALIDA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X DENISE LONGHI FARINA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pela exeqüente, como demonstrado às fls. 378/386, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo. Intimem-se.

0703379-45.1993.403.6106 (93.0703379-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A A COLLINETTI E CIA LTDA X MARTA REGINA FUSCALDO X ARIIVALDO APARECIDO COLLINETTI(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Presente o contido no tópico Informação - fls. 321 -, determino o desentranhamento dos aludidos documentos (fls. 308 a 318), acostando-os à disposição da exeqüente na 3ª contracapa do presente feito. Intime-se.

0700358-27.1994.403.6106 (94.0700358-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700319-30.1994.403.6106 (94.0700319-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

1. O(s) devedor(es) R V Z ISNTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 46.597.613/0001-59) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exeqüente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exeqüente de indisponibilidade de veículos de propriedade

do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 443/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 444/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0709557-05.1996.403.6106 (96.0709557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Diante da comprovação de que a matrícula nº 99.991, do 1º CRI local, originou-se da fusão das matrículas nº 71.494, 71.495, 71.496 e 70.056, aqui penhoradas às fls. 24/26, defiro o quanto requerido pela executada às fls. 109. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 24/26 que incidiu sobre os imóveis objeto das matrículas acima indicadas (R. 008 - fls. 51 verso) e que passaram a constituir a de nº 99.991 (fls. 110) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0710215-29.1996.403.6106 (96.0710215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO)

Defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 204 e, considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 2004.610.003047-7 (fls. 181/183 e fls. 198/202), determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 153 que incidiu sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 31.804 (R. 03 - fls. 173) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 177), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fls. 203. Intime-se.

0712619-19.1997.403.6106 (97.0712619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUNILARIA E COM DE PECAS CAVALLI LTDA X ADRIAN AMERICO ULIANI SILVA X ANDREI AURELIO OLIANI SILVA X ARIAN AUGUSTO OLIANI SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
Tendo em vista a manifestação de fls. 281, defiro o requerido com base na Portaria MF 75/2012, ressalvando, por oportuno, quanto ao prazo solicitado, que caberá à exequente observar, dentro dos parâmetros que se impuserem na ocasião, as viabilidades de ulterior retorno ao assunto Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007529-03.1999.403.6106 (1999.61.06.007529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 107, defiro o requerido com base na Portaria MF 75/2012, ressalvando, por oportuno, quanto ao prazo solicitado, que caberá à exequente observar, dentro dos parâmetros que se impuserem na ocasião, as viabilidades de ulterior retorno ao assunto Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à exequente.

0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA

JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Presentes os termos da manifestação de fls. 458, onde a exequente noticia a rescisão do parcelamento da dívida assumido pelos executados, de par com pedido de leilão de bens remanescentes penhorados do âmbito do presente feito e respectivos apensos, determino as providências da Secretaria objetivando a alienação judicial da subsistente parcela correspondente a 50% do imóvel penhorado às fls. 162, de propriedade do co-executado(a) Romeu Rossi Filho, objeto da Matr. 11847/2º CRI local. Nesse sentido, proceda a Secretaria igualmente a oportuna designação das respectivas datas, e a implementação das demais diligências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0002947-52.2002.403.6106 (2002.61.06.002947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA X FLAVIO MARTINEZ PIRASSOLO X ANTONIO MANOEL PINHATARI(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO às fls. 248/249, em razão da comprovação da arrematação do bem aqui penhorado em feito da 5ª Vara Federal e do trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação lá interpostos (fls. 62/64 e 230/233), motivo pelo qual determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 22 que incidiu sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 64.975 (R. 23 - fls. 26) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado na decisão de fls. 245, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa. Intime-se.

0003479-26.2002.403.6106 (2002.61.06.003479-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Vistos. Aprecio os presentes embargos de declaração em virtude de promoção do MM. Juiz Federal que proferiu a decisão embargada. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 210/211, que revogou anterior decisão que havia determinado, de ofício, a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução fiscal e execução apensa, prolatada às fls. 208/209. Alegam os embargantes, em síntese, ser omissa a decisão combatida, na medida em que deixou de consignar a possibilidade de discussão da responsabilidade dos sócios em sede de embargos à execução ou nos próprios autos da execução fiscal. Decido. A decisão embargada não contém qualquer omissão a ser suprida, estando assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Deveras, a decisão alvo de insurgência foi clara quanto a não preclusão da questão afeta à responsabilidade dos sócios, tanto que nela consta ressalva expressa quanto à possibilidade de revisão da matéria após a juntada da prova documental complementar solicitada e deferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006685-04.2009.403.6106, relativa ao processo de liquidação extrajudicial da pessoa jurídica ora devedora e ao inquérito instaurado para apuração das causas da insolvência desta e eventual responsabilidade de seus sócios administradores. Dessa forma, desnecessária a pretensa declaração de que a matéria concernente à responsabilidade dos sócios poderá ser questionada via embargos à execução ou nos próprios autos da execução, cabendo, todavia, destacar que os embargos à execução fiscal dependem de pressupostos para seu ajuizamento, como a tempestividade e a garantia da execução. Nessa esteira, considerando não ter ocorrido vício de omissão, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Intime(m)-se.

0009779-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA IDEAL IPIGUA LTDA X ELIO SERAFIM(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 231. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do veículo penhorado às fls. 219, designando oportunamente as respectivas datas, e implementando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0011798-80.2002.403.6106 (2002.61.06.011798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HELOISA SOUZA JORGE COSTA X HERNANDEZ COSTA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 164, defiro o requerido com base na Portaria MF 75/2012, ressalvando, por oportuno, quanto ao prazo solicitado, que caberá à exequente observar, dentro dos parâmetros que se impuserem na ocasião, as viabilidades de ulterior retorno ao assunto Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência à exequente.

0011808-27.2002.403.6106 (2002.61.06.011808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 285. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos imóvel penhorado às fls. 89, constatado e reavaliado às fls. 177, designando oportunamente as respectivas datas, e implementando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0005987-08.2003.403.6106 (2003.61.06.005987-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OLAVIO G.DE MOURA X OLAVIO GONSALVES DE MOURA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

1. O(s) devedor(es) OLAVIO G. DE MOURA (CNPJ 59.993.840/0001-45) e OLAVIO GONSALVES DE MOURA (CPF 363.856.118-68) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 56.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 405/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 406/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0008523-89.2003.403.6106 (2003.61.06.008523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAM HIDRAULICA MOBIL LTDA ME X MAURICIO REQUENA ALVES(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Considerando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0008519-08.2010.403.6106 (fls. 179/187), bem como a notícia de rescisão do parcelamento (fl. 176), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3970, solicitando a conversão em renda para a exequente da quantia depositada à fl. 142.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Int.

0000498-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTIGOS PARA PRESENTES MARIMAR LTDA ME X DATIVO VIEIRA SOARES X ANTONIO HENRIQUE MARTINS(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Vistos.Defiro ao excipiente o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a

priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Anote-se. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 329/336 pelo coexecutado Antônio Henrique Martins, por meio da qual pleiteia a desconstituição total das CDAs inscritas sob os n°s 80.4.04.050597-20 e 80.4.02.051179-99 e a desconstituição parcial da CDA n° 80.6.01.025470-65, alegando, para tanto, que consumado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN para a cobrança da integralidade das dívidas expressas nas duas primeiras CDAs e das parcelas vencidas até 11/12/2000 na última, considerando-se a data da constituição definitiva das dívidas, ocorrida na data dos respectivos vencimentos, e o despacho que ordenou a citação da sociedade devedora, causa interruptiva da prescrição. A excepta, em sua resposta (fls. 359/360), defende que, em virtude da quitação e extinção do débito exigido na CDA n° 80.4.0511799-99, está preclusa qualquer discussão acerca da ocorrência de prescrição para a cobrança do mesmo, aduzindo, ainda, que a empresa executada efetuou o pagamento de uma parcela do referido débito em 02/12/2002, conforme documento de fl. 06, o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional por ato de reconhecimento de dívida. Em prosseguimento, alega que não ocorreu a prescrição da dívida constante da CDA n° 80.6.01.025470-65, uma vez que igualmente reconhecida por ato inequívoco praticado pela executada principal, qual seja o requerimento de parcelamento, que restou indeferido em 16/07/2001. Por fim, reconheceu a prescrição dos débitos vencidos até 10/01/2000, cobrados na CDA n° 80.4.04.050597-20, na medida em que constituídos anteriormente ao quinquênio prescricional previsto no artigo 174 do CTN, procedendo-se à retificação da respectiva inscrição. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Por outro lado, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar n° 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC n° 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC n° 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se o art. 174, único, inc. I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Outrossim, em face do reconhecimento pela exequente/excepta da prescrição parcial dos débitos estampados na CDA n° 80.4.04.050597-20, vencidos entre 10/09/1997 a 10/01/2000, a discussão cingir-se-á aos débitos ocorridos no ano-calendário 2000, exercício 2001, vencidos entre 10/02 a 11/12/2000, exigidos na mencionada CDA, e aos débitos consignados nas CDAs n°s 80.4.02.051179-99 e 80.6.01.025470-65, extraíndo-se, por conseguinte, os seguintes dados que importam na contagem do prazo prescricional: PRESCRIÇÃO PARA COBRAR CDA n° Vencimentos Constituição do crédito Interrupção da prescrição Data do despacho ordinatório de citação (interrupção da prescrição) 80.4.04.050597-20 10/02 a 11/12/2000 Declaração de Rendimentos entregue em 18/05/2001 (ano-base 2000, exercício 2001 - fl. 361) -- 19/01/2006 (fl. 76) 80.4.02.051179-99 11/10/1999 Declaração de Rendimentos entregue em 09/05/2000 (ano-base 1999, exercício 2000 - fl. 361) 02/12/2002 (fl. 06) 19/01/2006 (fl. 76) 80.6.01.025470-65 30/03/1994 a 31/01/1997 Termo de Confissão Espontânea em 31/03/1997 (fl. 365) 31/03/1997 (fl. 365) 19/01/2006 (fl. 76) Denota-se, assim, que os débitos em cobrança foram constituídos a partir de declaração e confissão do próprio contribuinte e, como se sabe, o crédito tributário declarado/confessado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, razão pela qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a própria data da entrega da declaração ou da confissão. Pois bem, quanto à CDA n° 80.4.04.050597-20, a dívida objeto de controvérsia, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000, exercício 2001, vencida entre 10/02/2000 a 11/12/2000, foi constituída mediante declaração recepcionada na Receita Federal em 18/05/2001, consoante se constata do documento acostado à fl. 361 destes autos, data esta em considerada definitivamente constituída. Logo, quando da prolação do despacho que ordenou a citação da empresa devedora, em 19/01/2006 (fl. 76), não havia transcorrido o quinquênio prescricional para cobrança do referido crédito. No tocante à CDA n° 80.4.02.051179-99, que se encontra extinta por força de pagamento, cumpre salientar que referida quitação, não implicou, ao contrário do alegado, em renúncia à prescrição e, por consequência, em preclusão do direito à sua arguição. Explico. É certo que a regra prevista no Código Civil, em seu artigo 191, prevê a renúncia à prescrição, in verbis: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. No entanto, a prescrição civil possui contornos diversos da prescrição tributária, pois na primeira o fator temporal atinge apenas o direito de ação, enquanto na segunda, o Código Tributário Nacional confere ao instituto um tratamento jurídico de caducidade, ao prever, no art. 156, inciso V, a extinção do próprio crédito tributário pela prescrição, que inclusive figura no mesmo inciso da norma com a decadência. Ou seja, além da previsão de extinção do direito de ação, conforme art. 174, caput, do CTN, a prescrição tributária atinge o próprio crédito, por força do disposto no art. 156, inciso V, e, por consequência, a obrigação tributária, conforme previsto no 1º do art. 113, todos do CTN. Nessa esteira, mister que seja apreciada à questão afeta à prescrição para cobrança da mencionada CDA.

Tratando-se de crédito relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, vencido em 11/10/1999, e constituído mediante declaração entregue ao fisco em 09/05/2000 (fl. 361), poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para sua cobrança, haja vista o proferimento do despacho de citação apenas em 19/01/2006. Todavia, é preciso considerar, como alegado pela excepta e confirmado pelo documento de fl. 06, que a empresa executada efetuou o recolhimento de uma parcela do referido débito no valor de R\$ 56,07, em 02/12/2002, comportamento que se traduziu na prática de ato inequívoco de reconhecimento de dívida, a teor do que dispõe o artigo 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, acarretando a interrupção do lapso temporal na citada data, de modo que não havia transcorrido o quinquênio prescritivo que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial do mencionado crédito quando da prolação do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica ora executada. Por fim, no que diz respeito à CDA nº 80.6.01.025470-65, constituída mediante Termo de Confissão Espontânea em 31/03/1997 (fl. 365), verifica-se que quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da empresa devedora, em 19/01/2006 (fl. 76), já havia transcorrido o lapso prescricional para sua cobrança, não podendo ser considerado como ato de reconhecimento de dívida pedido de parcelamento que restou indeferido na seara administrativa, como no caso. Com tais fundamentos, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para declarar a insubsistência total da dívida cobrada na CDA nº 80.6.01.025470-65 e a insubsistência parcial dos créditos exigidos na CDA nº 80.4.04.050597-20, vencidos entre 10/09/1997 a 10/01/2000, remanescendo, quanto a esta, somente a exigência dos débitos vencidos entre 10/02/2000 a 10/12/2002, pela ocorrência de prescrição. Esclareço, por fim, relativamente à CDA nº 80.4.04.050597-20, que em se tratando de parcelas destacáveis, o recálculo não compromete a liquidez e certeza que a caracteriza. Diante da sucumbência mínima do excipiente, condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Proceda a Secretaria à intimação do coexecutado Dativo Vieira Soares da penhora de fls. 339/340, bem como do prazo legal para oposição de embargos à execução, adotando-se as providências necessárias para obtenção de seu endereço através dos sistemas Receita-Net e BACEN-Jud. Decorrido o prazo para recursos, dê-se nova vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, oportunidade em que deverá trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Int.

0003491-64.2007.403.6106 (2007.61.06.003491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEVERIANO & SEVERIANO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIA X GISELE MARIA SEVERIANO SANTIAGO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 227, defiro o requerido com base na Portaria MF 75/2012, ressalvando, por oportuno, quanto ao prazo solicitado, que caberá à exequente observar, dentro dos parâmetros que se impuserem na ocasião, as viabilidades de ulterior retorno ao assunto. Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à exequente.

0001520-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001520-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP217333 - LEANDRO RENER LISO)

Considerando a arrematação do imóvel aqui penhorado em feito da 5ª Vara Federal, como demonstrado nos autos, defiro o requerido pela petionária SUELI APARECIDA LANZA LISO às fls. 164/165 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 51 que incidiu sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 27.980 (Av. 73 e 74 - fls. 86) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 166), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fls. 162, expedindo o competente ofício à CVM. Intime-se.

0007565-59.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C. G. GONCALVES REFEICOES - ME(SP148474 - RODRIGO AUED)

O titular de firma individual, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. No caso, há completa identidade na titularidade dos bens destinados ao exercício da atividade lucrativa e os integrantes de seu acervo pessoal, de sorte que só há um patrimônio, o da pessoa física, a responder pelo cumprimento das obrigações fiscais geradas pelo exercício da atividade empresarial, como no caso da(s) dívida(s) cobrada(s) na presente execução. A firma individual C. G. GONÇALVES REFEIÇÕES - ME não tem, em realidade, personalidade jurídica (CC, arts. 44, 45 e 1.150); quem a tem é o empresário CAROLINA GUARNIERI GONÇALVES (CPF nº 088.189.458-31). Logo, o nome e o CPF dele é que deveriam constar da CDA. Assim, até que a exequente passe a indicar, na CDA, a pessoa física que deve ser executada, determino a regularização do pólo passivo destes autos para fazer constar também CAROLINA GUARNIERI GONÇALVES (CPF nº 088.189.458-31). Ao SEDI para as devidas anotações. Diante da citação por já realizada às fls. 24, deixo de

apreciar tal pedido formulado pela exequente às fls. 65.No mais, considerando a concordância da exequente também lá externada, em relação à substituição do item 18 da penhora de fls. 26 pelo bem indicado pela executada às fls. 44/45, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição do competente Mandado de Substituição de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 24, devendo a constrição recair sobre referido bem móvel.Na mesma oportunidade, intime-se a executada, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos.Cumprida a diligência, dê-se ciência à exequente, providenciando novas datas para a realização de hasta pública, nos termos da decisão de fls. 42.Intime-se.

0008274-94.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOBREZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)
Em face da certidão de fl. 68, sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do veículo penhorado às fls. 65, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0001278-46.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCO ANTONIO XAVIER SOARES ME X MARCO ANTONIO XAVIER SOARES(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA)
Tendo em vista a manifestação de fls. 108, defiro o requerido com base na Portaria MF 75/2012, ressaltando, por oportuno, quanto ao prazo solicitado, que caberá à exequente observar, dentro dos parâmetros que se impuserem na ocasião, as viabilidades de ulterior retorno ao assunto Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência à exequente.

0002158-38.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR S/C LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)
Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 53. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 29/32, de propriedade da executada, designando oportunamente as respectivas datas, e implementando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0001231-38.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Em face da certidão de fl. 53, sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 51/52, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011084-47.2007.403.6106 (2007.61.06.011084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005693-6)) ROMEU PATRIANI - ESPOLIO X MIRAIDES BALDUSSI PATRIANI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSS/FAZENDA X ROMEU PATRIANI - ESPOLIO
Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 3.426,23 (três mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até 02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Contudo, não havendo pagamento voluntário, tornem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de fl. 338.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1925

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005012-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) RICARDO DE MOURA COSTA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Trata-se de pedido formulado pelo réu Ricardo de Moura Costa, em que pleiteia a liberdade provisória por ser primário, possuir atividade remunerada e ter residência fixa, bem como o fato de não ter sido preso em flagrante (fls. 02/04).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 14/15).Decido.A prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos da ação penal em apenso (0004432-47.2012.403.6103) com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida destinada à garantia da ordem pública.Os argumentos apresentados pelo requerente não induzem, por ora, a ilegalidade da prisão, nem se encontram fatos novos a fim de inquinar seus fundamentos. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão cautelar passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa. De fato, a prisão preventiva tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP).Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. 1); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Quanto à prisão preventiva:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º, CPP).O que se ressalta do aludido texto é que a restrição a direitos individuais, além da exigência de ordem escrita e fundamentada do juiz, levará em conta a necessidade e a adequação da medida, a serem aferidas a partir da:a) garantia da aplicação da lei penal;b) conveniência da investigação ou da instrução criminalc) garantia da ordem públicaO caso em exame, não obstante as lançadas ponderações do advogado de defesa, verifico que é recomendável a manutenção da prisão preventiva, pois os requisitos ensejadores que motivaram a prisão preventiva do ora requerente, objeto da decisão de fls. 276/279, permanecem nos autos. Tenho que, embora formulado pedido de liberdade provisória, o caso presente trata de pedido de revogação da prisão preventiva.De outra parte, conforme bem apontado pelo membro do Ministério Público Federal (fls. 14/15), não foi apresentado nenhum elemento robusto de informação relativo à residência fixa ou algum outro indicativo quanto à ocupação lícita ou, ainda, outra condição subjetiva do réu que pudesse autorizar, ao menos por ora, a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória ao requerente.Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, estruturado pelo réu como requerimento de liberdade provisória, e mantenho a prisão preventiva de Ricardo de Moura Costa, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública.Intimem-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008290-67.2004.403.6103 (2004.61.03.008290-6) - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOAQUIM MENEZES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pelo BANESPA a título de complementação ou suplementação de aposentadoria, com a condenação da ré à repetição do indébito dos últimos cinco anos, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 23/37). Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 47/58), pugnando pela improcedência da ação. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 60/61). Réplica às fls. 64/68. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 74, 141 e 154), foram prestadas informações pelo BANESPREV e Banco Santander, com juntada de documentos (fls. 79/132, 147/148, 155 e 158), a respeito das quais manifestaram-se as partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares processuais. 2.1. Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses

casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 10/12/2004, antes, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. A parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Ademais, acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo

que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 10/12/1999.2. 2 Do mérito Pretende o autor seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, com a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. A isenção de imposto de renda para os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência era expressamente prevista pelo artigo 6º, VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Veja-se que na norma em comento há dupla exigência para que haja a isenção: que os ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte (já que pacificada que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda), e que tenha havido contraprestação do beneficiário para a entidade. Com o advento da Lei nº 9.250/96 foi revogada essa isenção. Tornou-se possível dedução da contribuição para a previdência complementar, na base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate, conforme previsão do artigo 33. Contudo, em que pese a discussão acerca de já terem sido tributadas na fonte as contribuições vertidas quando ainda em vigor a Lei nº 7.713/88, não podendo, por tal razão, ser o benefício tributado quando de seu pagamento, por configuração de bis in idem, nos moldes como previsto pela alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, o fato é que restou mantida a sistemática de que, em sendo as contribuições vertidas pagas exclusivamente pelo patrocinador, há, sim, a incidência do imposto de renda sobre os futuros rendimentos. O caso em comento não se atrela à alteração do tratamento legislativo retro mencionado, pois que tal modificação em nada altera a relação jurídica ora debatida, uma vez que as contribuições vertidas para a instituição (Banesprev) tiveram seu ônus suportado exclusivamente pelo patrocinador (Banespa), não sendo desembolsado, pelo beneficiário (autor) qualquer valor a título de contribuição, conforme se depreende da expressa redação do artigo 8º do Regulamento do Plano de Previdência. Por fim, anoto que inexistem nos autos qualquer documento comprobatório de que a fonte pagadora, no caso o Banco Banespa S/A, tenha quitado o imposto de renda, conforme aludido pela parte autora, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC). Dessa forma, lícita a tributação sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria. Em consonância com o entendimento exposto verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoantes ementas dos julgados colacionados in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE DO EMPREGADOR. IMPERTINÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador, ex vi do artigo 6º, VII, b, da referida lei. 2. In casu, conforme explicitado na inicial, o demandante não promoveu, em outro tempo, qualquer pagamento para o custeio do plano de aposentadoria complementar e tampouco recolheu tributo, de modo que não há valor a ser restituído a título de imposto de renda, haja vista a evidente inexistência de bis in idem. 3. O recolhimento do tributo (IR) foi realizado exclusivamente pelo Banespa, a revelar a inexistência de dupla tributação e a absoluta impertinência do pedido, tendo em vista que os fatos impositivos do tributo, no que toca à pessoa jurídica e pessoa física, são completamente distintos. 4. Com relação à verba honorária, merece reforma o julgado, visto que a fixação de honorários no importe de R\$ 2.000,00 não guarda compatibilidade com o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00). 5. Apelação parcialmente provida AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446922 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2011 PÁGINA: 714 - Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BANESPREV. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O custeio do plano de suplementação de aposentadoria administrado pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, ficava a cargo do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA que assumiu a totalidade dos encargos necessários à garantia do pagamento dos benefícios. Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, VIII, prevê a isenção do imposto de renda no momento em que forem vertidas ao plano, porém, no momento do resgate dessas importâncias é devida a incidência, conforme previsão do artigo 31 do mesmo diploma legal A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100892 - Fonte: DJF3 CJ1**

DATA:28/10/2010 PÁGINA: 975 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAESTRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR - APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - IMPROCEDÊNCIA. I - A lei confere a isenção do imposto de renda tão-somente para o empregador, no caso de contribuições deste para o custeio de programas de previdência privada em favor de seus empregados ou dirigentes, mas a tributação é devida pelo empregado no momento do resgate. Precedentes. II - No caso dos autos a contribuição para o fundo de previdência era exclusiva do empregador, mostrando-se devida a tributação porque se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do autor. III - Aplicação do artigo 33 da Lei nº 9.250/95. IV - Inexiste nos autos qualquer documento comprobatório de que a fonte pagadora, no caso o Banco Banespa S/A, tenha quitado o imposto de renda. V - Apelação improvida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1171137 - Fonte: DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 396 - Rel. JUIZA CECILIA MARCONDESIII - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004845-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004845-2) - MARLI NAKAMURA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARLI NAKAMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A autora busca a revisão da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, ocasionando o anatocismo. Aduz, ainda, a ilegalidade da aplicação da taxa de comissão de crédito, taxa administrativa e risco de crédito, razão pela qual requer sua exclusão, bem como a nulidade da execução extrajudicial. Busca também o recálculo da taxa de seguro de acordo com os índices previstos na Apólice Habitacional SFH. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, a amortizar a prestação mensal, para depois efetuar a correção monetária do saldo devedor, em conformidade com o art. 6, alínea c, da Lei nº 4.380/64, além da repetição em dobro de todas as quantias que alega haver pago a maior (art. 42, único, do CDC) e compensação do débito com as quantias que deverão ser repetidas. Junta documentos às fls. 52/75. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/81). Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causum, a legitimidade passiva ad causum da EMGEA, a carência de ação, e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, tendo a Desembargadora Federal relatora, monocraticamente, deferido parcialmente o recurso (fls. 199/217), para autorizar o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações vencidas, no valor que corresponde ao cobrado pela instituição financeira mutuante em 21/09/2006 (R\$ 186,75), determinando que não sejam promovidos quaisquer atos tendentes à expropriação do imóvel, que não se promova a inscrição do nome da mutuaría no cadastro de inadimplentes e a suspensão da exigibilidade e incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas, até ulterior decisão da Quinta Turma da Corte Regional. Às fls. 228, a CEF informou que o imóvel objeto da ação foi arrematado/adjudicado pela credora, em 13/06/2006, em procedimento de execução extrajudicial, tendo sido a Carta de Arrematação/Adjudicação registrada em 14/11/2006. Depósito das parcelas efetuadas pela parte autora, em conta judicial à disposição deste Juízo, às fls. 236/321 e fls. 324/334. Manifestação da CEF no sentido de que o registro da carta de adjudicação deu-se em 14/11/2006, anterior à decisão proferida em segunda instância, que ocorreu em 21/11/2006, da qual foi intimada em 29/11/2006. Juntou documentos às fls. 336/337. Manifestação da parte autora às fls. 340/345 e 355/361. Despacho proferido por este Juízo à fl. 362, a fim de que a CEF esclarecesse a notificação enviada à autora (fl. 361) para que desocupasse o imóvel. À fl. 364, a CEF informou que não procederá nenhum ato expropriatório do imóvel objeto da lide, em cumprimento à decisão da Superior Instância. Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/01/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Fica, portanto, indeferido o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor. Outrossim, o feito comporta o

juízo antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.1.1 Preliminares1.1 Ilegitimidade Passiva Ad Causum da CEF e Legitimidade Passiva Ad Causum da EMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a mencionada cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, o que, aliado à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual, nos termos do regramento traçado pelo artigo 42 do Código de Processo Civil.1.2 Carência de Ação Não há que se falar em carência de ação quanto à revisão do contrato de financiamento pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Não se mostra razoável impor tal ônus ao mutuário tendo em vista que o que se alega é justamente inadimplência advinda de possível excesso de cobrança decorrente de descumprimento contratual pela instituição financeira. Quanto à questão da adjudicação/arrematação do imóvel objeto da lide pela instituição financeira credora, passo ao exame da preliminar arguida. Segundo informado pela ré às fls. 119, o imóvel objeto da lide foi adjudicado pela CAIXA na data de 13/06/2006. Entretanto, em análise à cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 336/337, observo que o registro da carta de adjudicação somente se deu em 14/11/2006, sendo que a presente ação foi ajuizada em 07/07/2006, ou seja, antes do alegado registro da carta. Pois bem. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) 2. Mérito A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O contrato em tela, firmado em 21/11/2001, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização SACRE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro e da Taxa de Risco de Crédito

poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.

2.1 Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi

celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. 2.2 Quanto à aplicação da Taxa TR e Taxa de Administração de Risco:O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64 e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.O sistema

SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). In casu, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo, basta um simples exame na planilha de evolução de cálculos juntada às fls. 155/159. A TRB tem sido módica. A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de risco e a taxa de administração, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) 2.3 Quanto à aplicação dos juros: No contrato sub judice a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6% e efetivo de 6,1677%, limite este inferior ao previsto no art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, que prevê a taxa máxima de 10% ao ano, bem como do art. 25 da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo o artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA: 08/09/2003 PG: 00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. 2.4 Da sistemática de amortização do saldo devedor: Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são

obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04)... Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrichi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrichi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. 2.5 Do seguro mensal obrigatório: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão

habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). 2.6 Da aplicação do art. 42 do CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alega haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese do autor. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) 2.7 Da Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é

praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

2.8 Da Formalidade do Procedimento de Execução Extrajudicial: Quanto à ausência de notificação alegada pelo autor, importante ressaltar que inexiste obrigatoriedade de notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. No caso presente, foi expedido o edital de notificação do autor para a purgação da mora e realização dos leilões públicos que ocorreram em 23/05/2006 (1º leilão) e 13/06/2006 (2º leilão) - fls. 167/175. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos e está em local incerto ou não sabido (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de notificação para a purgação da mora (artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei 70/1966), não havendo vício a ser sanado, uma vez que encontra-se nos termos da legislação. Outrossim, o caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. No caso em questão, o autor nada alegou sobre a publicação dos editais em jornal, não sendo possível se aferir se houve algum vício ou não quanto a formalidade. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em nas Comarcas do Estado de São Paulo. Independentemente do quanto acima se expôs, a finalidade da notificação pessoal é dar

ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados. A autora sabe o valor das prestações vencidas, têm ciência de que está em mora, mas não têm recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. 2.9 Do Inadimplemento Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a parte autora está inadimplente desde julho de 2004, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação (fls. 155/159), o que não foi contraditado pela parte autora, tendo inclusive o imóvel sido adjudicado pela ré em 13/06/2006 e registrada a carta de adjudicação em 14/11/2006. Impende destacar que a adjudicação do referido imóvel deu-se em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, bem como anteriormente à decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 275869, sendo que o registro da carta de adjudicação ocorreu, inclusive, antes da decisão prolatada pela Superior Instância. Sendo assim, face à improcedência dos pedidos da autora, assiste-lhe o direito de levantar os valores depositados em juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora poderá levantar os valores depositados judicialmente - conforme lhe havia sido garantido em decisão monocrática proferida no recurso de agravo de instrumento nº 275869 -, sendo assegurado às partes litigantes, na via administrativa, a composição quanto a referidos valores. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003172-9) - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/52. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 55/57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/68, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls. 71/74. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 75/80. Réplica às fls. 91/93. A tutela antecipada foi deferida às fls. 98/100, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 103/109. Manifestação do INSS à fl. 117. Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a

aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.76/79, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora apenas perderia tal qualidade em 01/02/2008, de modo que, tanto na data da cessação do auxílio doença NB nº505.061.853-0 (19/01/2006 - fl.76) quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (10/05/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.71/74). O expert, em resposta ao quesito nº3.5 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se há cinco anos (fl.73). Assim, considerando-se que o laudo foi confeccionado no ano de 2007, a incapacidade da autora teve início no ano de 2002. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde 19/01/2006 (data da cessação do NB nº505.061.853-0). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 19/01/2006. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 19/01/2006 (data da cessação do NB nº505.061.853-0), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 19/01/2006 (data da cessação do NB nº505.061.853-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 093.664.038-32 - Nome da mãe: Mercedes Pereira Riccio - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Ribeirão Preto, nº71, Jd. Alvorada, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame

necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0006579-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006579-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais (como autônomo, de 26/03/1971 a 30/01/1995; e como empregado, de 12/11/1975 a 22/07/1977, de 05/05/1980 a 31/12/1990 e 01/04/1970 a 30/03/1971). Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Houve notícia de interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido pelo E. TRF3. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências específicas. Estando o feito em regular tramitação, o autor comunicou o deferimento do pedido na via administrativa e pediu o julgamento do feito com base no reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Posteriormente, ao fundamento de ter implementado as condições para se aposentar sem a contagem especial do período, pediu a desistência da ação. O INSS, intimado, acerca do pedido de desistência formulado, pronunciou-se nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97 e, em seguida, alegou perda superveniente do interesse processual. Parecer do MPF sem oposição à desistência manifestada. Os autos vieram à conclusão aos 11/10/2011. É a síntese do necessário. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, o que se verifica ocorrido no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Por conseguinte, ausente fundamento a exigir da parte autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais fixo nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007068-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007068-1) - MARLENE RODRIGUES(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARLENE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Jorge Rodrigues. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que conviveu com o de cujus desde 1990 até a data do óbito (12/02/2007), em regime de união estável. Informa que, à época, requereu pensão por morte na via administrativa, mas que o benefício lhe foi negado, ao argumento de que os documentos apresentados não comprovaram união estável/qualidade dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/69). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 71). Manifestação da parte autora à fl. 74, com juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à fl. 75. A autora formulou pedido de tutela antecipada (fls. 76/79 e 81/82), que restou indeferida, consoante decisão de fl. 84, contra a qual interpôs agravo de instrumento (fls. 88/96), sendo-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pela Superior Instância (fls. 98/100). Cópia do processo administrativo da autora foi juntada às fls. 113/209 e 213/306. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 307/320, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 321/335). Réplica às fls. 339/341. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas arroladas pela requerente (fls. 379/385). Memoriais do INSS às fls. 386/392, com requerimento de citação de Elen Jane de Aguiar Rodrigues, nos termos do artigo 47 do CPC. Autos conclusos aos 05/08/2011. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, impende consignar que a formação do litisconsórcio passivo, conforme requerido pelo INSS, somente se verificaria necessária se eventual direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte implicasse interferência direta na esfera de direitos da viúva do de cujus, à medida que resultaria em desdobramento de benefício já concedido. Todavia, não é este o caso dos autos, haja vista que a parte autora juntou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 75), expedida pelo próprio INSS, de modo que a viúva não é beneficiária da pensão, e, portanto, não detém a qualidade de litisconsorte passiva necessária, não podendo a concessão do benefício à requerente ser adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do

mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do óbito. Assim, considerando que entre a data do referido evento, ocorrida aos 12/02/2007, e a propositura da ação, em 21/08/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que o último vínculo empregatício do Sr. Jorge Rodrigues cessou em 19/09/2006 (fl. 335), de modo que na data do óbito (12/02/2007), ainda mantinha tal qualidade, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. Na certidão de óbito (fls. 21) consta que o segurado falecido convivia maritalmente com a autora. Apresentou a autora, ainda, Atestado de Convivência Marital, datado de 04/06/1999, onde consta que vivia em união estável com o Sr. Jorge Rodrigues (fl. 24), e certidão de nascimento da filha dos companheiros (fl. 37), nascida aos 29/09/1986. Às fls. 38/42 foram juntados diversos documentos, tais como contrato de aquisição de imóvel, declaração do empregador do falecido, e declaração do imposto de renda pessoa física, onde consta a autora como dependente do Sr. Jorge Rodrigues. Por fim, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela autora corroboram as afirmações constantes da peça exordial, demonstrando que a autora e o de cujus realmente viveram em convivência marital, por mais de dez anos, até a ocorrência do óbito de seu companheiro. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 22/02/2007 (fl. 215), ou seja, dentro do o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 12/02/2007. Desta forma, a DIB deve ser fixada conforme requerido na petição inicial (desde o óbito), aos 12/02/2007. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 12/02/2007, tendo como segurado instituidor, o Sr. JORGE RODRIGUES. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: Marlene Rodrigues - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/02/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 040804118-80 - Nome da mãe: Rosaria Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: R. Teófilo Theodoro Rezende, nº 521, Jacaréi/SP. - Segurado Instituidor: Jorge Rodrigues. Comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Com ou sem recursos, remetam-se os

autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008311-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008311-0) - ALESSANDRA ELISA MATTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ALESSANDRA ELISA MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu compelido ao pagamento da parcela de 05/2007 do benefício de pensão por morte que recebe (NB 144.470.041-0) Alega que requereu em 07/05/2007, pela Internet, o benefício em apreço e que, quando do pagamento dos retroativos à data do óbito (25/04/2007), apesar de ter sido pago, de forma cumulada à parcela de 06/2007, o valor proporcional referente a 04/2007, não houve pagamento da parcela referente ao mês de 05/2007. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Foi determinado ao INSS que prestasse esclarecimentos quanto ao pagamento de maio/2007, o que foi devidamente cumprido nos autos. Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 17/10/2011. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão do pagamento dos valores pretéritos do benefício de pensão por morte vem disciplinada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida Do dispositivo legal acima transcrito, aplicável ao caso concreto, depreende-se que o benefício de pensão por morte é devido desde a data do requerimento, se este for deduzido após 30 (trinta) dias da data do óbito. No caso dos autos, a documentação acostada ao feito (mormente as cópias de fls. 14 e 51), cotejada com os esclarecimentos prestados pelo INSS na fl. 48, revelam que o requerimento administrativo data de 28/05/2007, ou seja, de mais de trinta dias do falecimento do cônjuge da autora (25/04/2007 - fl. 13), e que o pagamento que a autora reputa ser alusivo à competência de abril/2007 (proporcional) é, na verdade, referente a maio/2007 (proporcional). De fato, ainda que a autora tenha promovido o agendamento do seu pedido de benefício (pela Internet) em 07/05/2007, não pode pretender a retroação da DIB para esta data (e o consequente pagamento parcela pretérita), tendo em vista que a apresentação da documentação comprobatória dos requisitos legais e a respectiva análise somente ocorreram a partir de 28/05/2007, data que deve ser considerada como do requerimento administrativo efetivamente formulado, não se podendo reputar equivocado ato administrativo praticado com base no inc. II do artigo 41 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido: (...) No que diz respeito ao termo inicial da condenação, assiste razão ao instituto apelante, porquanto o simples agendamento eletrônico para solicitação do benefício não enseja a retroação do benefício a esta data, uma vez que a apresentação dos documentos necessários à análise do direito ao benefício ocorre apenas no ato do requerimento. (...) AC 00013966020104059999 - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre - TRF5 - Quarta Turma - DJE - Data.: 24/03/2011 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009432-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008711-5)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação dos títulos extrajudiciais consubstanciados nas notas promissórias nº 007-01 e 5175-18. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/29). Contestação da CEF às fls. 62/65 com documentos de fls. 66/83. Determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual (fls. 84), restou infrutífera, consoante certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 90. Expedido edital de intimação (fls. 93/94), decorreu in albis o prazo concedido para a parte autora (fls. 95). Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto devidamente intimada (por edital) a parte autora do despacho de

fl.84, quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado na fl.95, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Com efeito, tendo a requerente deixado de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito e o seu arquivamento, sendo válida a intimação fictícia (por edital), no caso de frustração da(s) tentativa(s) de sua localização. Nesse sentido:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1- Ao julgar extinto o processo, sem análise do mérito na hipótese o Juízo deveria tê-lo feito com base no inciso III do art. 267, isto é, por não ter a exequente promovido ato ou diligência que lhe competia, no caso, a emenda da inicial com o endereço da executada. Segundo o citado inciso III, quando ocorrer o abandono da causa por mais de trinta (30) dias, o que não é a hipótese in casu. 2- Na extinção do processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, III, do CPC, é imprescindível a intimação pessoal do réu, na forma do 1º do mesmo artigo. 3- Ante a ausência do endereço do executado, o Juiz pode determinar a citação por edital, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil. 4- Apelação provida. Sentença reformada. AC 200951010014069 - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data:21/06/2011Ademais, a inércia da parte autora em constituir novo patrono, configura desídia na tomada de providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009676-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009676-1) - NAZARETH GONCALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por NAZARETH GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (NB 560.728.893-1, requerido em 30/07/2007 - fl. 16). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl. 38 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (artigo 71 da Lei nº. 10.714/03). Anexados aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 55/57 e 109/114), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ocasião em que requereu, no mérito, a rejeição dos pedidos - fls. 58/84) e o laudo pericial firmado pelo Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA em 30/03/2009 (fls. 92/96). Após a manifestação/ciência das partes (fls. 103/105), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença em 03 de agosto de 2011. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares específicas para o caso em questão, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, cuja atividade habitual é do lar, era portadora de diversas patologias (dorsalgia, hipertensão arterial, esofagite, osteoartrose de coluna lombar) e encontrava-se, na data da realização da perícia médica (30 de março de 2009) - apesar de contar com mais de 77 anos de idade -, capacitada para realizar atividades com poucos esforços, como cozinhar para si própria, limpeza leve e arrumar a casa. Concluiu o perito, ainda, que parte autora poderia, para a atividade doméstica, nesse caso específico, laborar como fazer refeição para si própria, arrumar a cama, pequenas limpezas. Não bastasse isso, da análise do laudo pericial em conjunto com os demais documentos trazidos aos autos - particularmente os documentos que instruíram a petição inicial e as cópias do procedimento administrativo de fls. 109/114, verifica-se que, se alguma incapacidade laborativa existe, esta teve início em data anterior à filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Como se vê, a primeira contribuição da parte autora ao RGPS deu-se em 01/2007, quando já possuía mais de setenta e cinco anos de idade. O laudo pericial, em fl. 94, não foi categórico ao fixar a data de início da (eventual) incapacidade, limitando-se a afirmar

que a autora começou a sentir maiores dificuldades em suas tarefas domésticas há cerca de 6 meses. Vê-se, portanto, que o perito médico limitou-se a transcrever informação prestada pela parte autora na data da perícia, sem tecer maiores considerações de acordo com sua especialidade técnica. Em resumo, tem-se a seguinte situação: (1) a parte autora nunca exerceu atividade laboral, (2) sempre trabalhou exercendo atividades domésticas em seu âmbito familiar (do lar), (3) filiou-se ao RGPS quando já possuía mais de 75 anos de idade, (4) seu estado de saúde não a incapacita de continuar exercendo suas atividades habituais (apesar da idade avançada e as limitações decorrentes dessa situação) e (5) a perícia realizada em juízo, apesar de concluir que a parte autora encontra-se incapacitada para atividades remuneradas fora do lar, não conseguiu fixar a data de início dessa incapacidade parcial. Por esses motivos - e forte no disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) -, tenho que a parte autora não se encontrava incapacitada para o exercício da única atividade que comprovadamente exercia, qual seja, do lar. Não bastasse isso, eventual incapacidade para o exercício de atividades remuneradas fora do lar teve início em 01/01/2004 (conclusão do perito médico da autarquia federal em fl. 114), data em que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada do RGPS, incidindo-se a vedação disposta nos artigos 59, parágrafo único, e 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91, abaixo transcritos: Artigo 59, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Artigo 42, 2.º, da Lei nº. 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) As disposições legais acima transcritas têm incidência tanto na hipótese em que a filiação é automática, ou seja, com o exercício de atividade descrita em lei, quanto na hipótese em que o segurado perde essa qualidade e a doença/incapacidade se manifesta antes de readquiri-la. Isso porque, consoante a lição de Wladimir Novaes Martinez (Princípios de Direito Previdenciário, LTR, pág. 88): O seguro social está construído em cima de uma idéia bastante simples: uma coletividade definida, clientela de beneficiários protegidos, contribui com uma parte dos seus rendimentos para a constituição de um fundo permanente, dinâmico, capaz de suportar encargos relativos aos riscos protegidos. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. (destaquei) 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763) Da explanação supra depreende-se que a parte autora, não tendo comprovado o exercício de qualquer atividade laborativa, efetivou o número mínimo de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício ora requerido e, ao recuperar a qualidade de segurada, requereu administrativamente o benefício previdenciário, indicando claro intuito de fraudar o sistema - fazendo, na pior das hipóteses, incidir de forma indevida a norma do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. É que se a parte autora, nunca filiada ao RGPS, já portadora de enfermidade, ingressa no sistema como contribuinte individual e pretende ter reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante todo o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina frau legis em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52) Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de

prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA-** Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requalificação dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requalificação da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto,

acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). A nosso ver, seria INGENUIDADE querer sugerir que, no caso concreto, a parte autora somente se incapacitou depois de sua filiação, pelo surgimento abrupto da doença ou por seu agravamento. Até porque, se o agravamento houve até a alegada incapacidade, esta ainda assim ocorreu antes da deliberada filiação. Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3

CJI DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804)Curial assinalar que, ainda quando tenha sido concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração (há casos não raros em que a pessoa é instruída a recolher em frau legis na própria APS, por agentes de má fé, quando não por agentes corruptos), possa vincular o Poder Judiciário pátrio:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE . REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS.(...)VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91.VII- O gozo de auxílio-doença , concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário , muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários .VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida.(TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTÉ: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REPTÉ: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002932-82.2008.403.6103 (2008.61.03.002932-6) - RAFAEL FERNANDO HEITKOETTER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAFAEL FERNANDO HEITKOETTER em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional objetivando seja autorizada sua matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros de Aeronáutica - EAOEAR/2008, para, ao final, ter garantido sua nomeação ao posto de 1º Tenente Engenheiro, e, conseqüentemente, ser incluído no Quadro de Oficiais Engenheiros - QOEng da Aeronáutica.Junta documentos (fls. 12/72).Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida inicialmente a antecipação da tutela (fls. 75/77), o autor juntou novos documentos (fls. 84/131), sendo reconsiderado o indeferimento do pedido liminar (fls. 132/134).Contestação da União Federal às fls. 147/158, com documentos de fls. 159/161.Comunica a União a interposição de agravo de instrumento (fls. 162/187), sendo deferido o pedido liminar pela Superior Instância (fls. 190/191).Réplica às fls. 200/204.Dada oportunidade para especificação de provas, o autor juntou novos documentos às fls. 206/216, e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 219).Às fls. 230 a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante documentos que junta às fls. 231/234.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o expresse requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 230, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal o inteiro teor da

presente sentença. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003331-7) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA APARECIDA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.722.376-7, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 28 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cópia do procedimento administrativo em fls. 42/45. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 47/50). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER em 01/07/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 63/67). Proferida decisão concedendo antecipação dos efeitos da tutela para determinar a autarquia-ré que implantasse o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (fls. 72/73). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Proposta de transação formulada pela autarquia-ré em fls. 83/90, recusada pela parte autora em fl. 94. Autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. Certificada nos autos a pesquisa realizada no sistema de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS) em 17/03/2012 (dados atualizados). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida (perícia realizada em 01/07/2010 pelo Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER - fls. 63/67) concluiu que a parte autora possui artropatia de ombro direito com limitação funcional, por lesões anatômicas, assim como atrofia significativa de membro inferior direito, com uso de prótese e necessidade do uso permanente de muletas, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, desde 21 de novembro de 2007. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a data de início da doença ou incapacidade, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, também a complementação do laudo pericial revela-se descabida, pois ele se encontra suficientemente fundamentado, não tendo as partes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. In casu, quando do início da incapacidade, contava a parte autora com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS (fls. 42/45). Quanto à qualidade de segurado, a parte autora possuía vínculo empregatício entre 21/08/2006 e 01/03/2007 (fl. 13). Preenchido, portanto, também esse requisito - artigos 11, inciso I, e 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o perito judicial cometeu uma imprecisão parcial ao fixá-la em 21 de novembro de 2007, já que a data de início do primeiro benefício, em verdade, é 25/07/2007 (NB 560.722.376-7). Trata-se, pois, de simples erro material, facilmente identificado quando comparado o inteiro teor do laudo pericial com os demais documentos juntados aos autos. Da análise do(s) laudo(s) pericial(is) e das demais provas constantes nos autos é possível concluir que foi parcialmente equivocada o ato administrativo que deferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em 25/07/2007, já que a parte autora se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e definitiva/permanente, bem como havia preenchido os demais requisitos previstos em lei. Faz jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença 560.722.376-7 em aposentadoria por invalidez. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao(à) restabelecimento/implantação do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, razão pela qual mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado MARIA APARECIDA NOGUEIRA (inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 044.229.468-97, nascido(a) aos 20/08/1957, filho(a) de FRANCISCO NOGUEIRA e de TEREZINHA DO PRADO NOGUEIRA) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 25/07/2007 (data de início do benefício - DIB), até nova perícia a ser realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se constate a efetiva recuperação da parte autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (25/07/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 72/73. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região. Custas na forma da lei. SEGURADO: MARIA APARECIDA NOGUEIRA - BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 25/07/2007 - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 044.229.468-97 - NOME DA MÃE: TEREZINHA DO PRADO NOGUEIRA - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA CELSO MOREIRA DE ALMEIDA, 118, JARDIM SANTA MARIA, JACAREÍ/SP, CEP 12.328-085 Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007905-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007905-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS FERREIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 16/03/2007, trabalhado na J. Macedo S/A, e sua conversão em tempo de serviço comum, para que, computado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 145.644.627-1, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a juntada de cópia do processo do seu pedido administrativo, o que foi deferido e cumprido nos autos. O INSS não requereu outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/10/2008, com citação em 06/02/2009 (fl. 45). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/10/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (19/02/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, cogitar de prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e

de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades

que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998,

porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido

por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 16/03/2007, trabalhado na J. Macedo S/A, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.33/34 (devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável técnico pela monitoração no local), que registra que o autor, no desempenho da função operador de máquina equipamentos III (operador de produção), esteve exposto, de forma contínua, a ruído em níveis de: 90 decibéis (de 03/07/1989 a 31/12/2001); 87 decibéis (de 01/01/2002 a 13/07/2004); e 91 decibéis (de 14/07/2004 a 04/03/2008). Portanto, deve ser reconhecido como tempo especial o trabalho do autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001 e de 18/11/2003 a 16/03/2007, na empresa J. Macedo S/A, sujeito à conversão em tempo de serviço comum, como requerido na inicial. Deveras, como inicialmente explicitado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.35/36), tem-se que, na data da entrada do requerimento (em 19/02/2008), o autor contava com tempo de contribuição de 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos: Processo: 2008.61.03.007905-6 Autor(a): Antonio Carlos Ferreira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Touring Club do Brasil 08/02/1982 16/08/1982 - 6 9 - - - 2 J. Macedo S/A X 01/09/1982 05/03/1997 - - - 14 6 5 3 J. Macedo S/A X 06/03/1997 31/12/2001 - - - 4 9 25 4 J. Macedo S/A 01/01/2002 17/11/2003 1 10 17 - - - 5 J. Macedo S/A X 18/11/2003 16/03/2007 - - - 3 3 29 6 J. Macedo S/A 17/03/2007 31/01/2008 - 10 14 - - - 7 - - - - - Soma: 1 26 40 21 18 59 Correspondente ao número de dias: 1.180 11.423 Comum 3 3 10 Especial 1,40 31 8 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 3 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: A - Reconhecer, como desempenhadas em condições especiais, as atividades da parte autora nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/2001 e de 18/11/2003 a 16/03/2007, na empresa J. Macedo S/A; B - Condenar o INSS a proceder à averbação dos períodos acima mencionados, convertendo-os em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%; e C- Considerando que o autor comprou um total de 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB nº145.644.627-1, em 19/02/2008, com proventos integrais. Incumbe ao INSS calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento na via administrativa (DER), ou seja, 19/02/2008. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-

F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO CARLOS FERREIRA - Tempo especial: de 06/03/1997 a 31/12/2001 e de 18/11/2003 a 16/03/2007 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 042.634.128-77 - Nome da mãe: Teresinha Fernandes de Paiva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Fernando Corra, 154, Jardim Guimarães, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

000053-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000053-5) - JAMILIA SIRIA DE PAULA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório JAMILIA SIRIA DE PAULA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do limite de crédito contratado para a sua conta corrente (nº1520-5, da agência nº2741) o impedimento de novas devoluções de cheques e o ressarcimento de perdas e danos. Alega a autora que, em 05/12/2008, recebeu notificação extrajudicial emitida pela requerida solicitando, ante a constatação de divergência nos seus dados cadastrais (existência de duas inscrições diferentes no Cadastro de Pessoas Físicas), a regularização da situação, sob pena de liquidação antecipada do contrato de cheque especial pactuado. Sustenta que mesmo tendo sido regularizada a sua situação perante a Receita Federal, o seu limite de cheque especial foi cortado, o que lhe causou prejuízos de considerável monta, haja vista que tinha cheques a serem compensados. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E.

TRF3. Gratuidade processual deferida. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 64/74). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia do processo administrativo do pedido de regularização de CPF da autora junto à DRFB, o que foi devidamente cumprido nos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/10/2011.2) Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial. Da leitura da exordial depreende-se claramente qual o dano que a autora alegado ter sofrido. No mais, a questão afeta à sua demonstração toca ao mérito da causa (art.333, inc. I, CPC) e não à admissibilidade da ação (art.295 do diploma processual). Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Pretende a autora, além do restabelecimento do seu limite de cheque especial (crédito rotativo na conta nº1520-5) e do impedimento da devolução dos cheques por ela emitidos, o ressarcimento de perdas e danos. Alega, em síntese, que a atitude da ré de cortar o limite de crédito da sua conta corrente mesmo após a regularização da sua situação cadastral na Receita Federal do Brasil, constitui ato ilegal e arbitrário, o que sustenta ter-lhe causado danos irreparáveis, posto que contava com tal valor para cobrir as despesas oriundas de cheques anteriormente emitidos. Afirma que a existência de dois CPFs em seu nome assenta-se no fato de que, após se separar do seu cônjuge, solicitou a emissão de um novo CPF (nº162.689.538-43), mas que, com a reconciliação do casal, passou a usar novamente o CPF de casada (nº091.340.248-67). Pois bem. Antes de qualquer deliberação, devo sublinhar que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submissos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos que causem a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá dever de indenizar na presença de conduta (ato ilícito), dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe ao autor o ônus da prova da existência de ato lesivo (ilícito) da Caixa Econômica Federal, do alegado dano e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta (ato). Aplicação do regramento inserto no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Ato ilícito, segundo leciona a professora Maria Helena Diniz, é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial e/ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo (CC, art.927) . No caso em exame, analisando a documentação trazida aos autos, assim como o teor das argumentações sustentadas pelas partes, concluo que, a despeito de a CEF ter,

realmente, cancelado o limite de crédito rotativo da conta da autora (o que foi afirmado por ela mesma à fl.59) e de tal ato, aparentemente, não se encaixar na cláusula contratual que prevê as hipóteses de liquidação antecipada da dívida (como sustenta a autora), não houve prática de ato ilícito, a ensejar a responsabilização pretendida nestes autos. Restou demonstrado nos autos que a autora firmou com a requerida dois contratos de abertura de conta, um em 06/04/2001 e o outro em 30/04/2008, utilizando-se, para cada uma, de inscrições de CPF distintas que detinha ativas em seu nome (nº162.689.538-43 e nº091.340.248-67 - fls.64/71) e que tal fato somente veio a ser constatado pelo banco meses após a abertura da segunda conta (que previa limite de cheque especial). Vê-se que, diante de tal ocorrência, a requerida, premida da necessidade de se acautelarem de possíveis atos fraudulentos ao sistema, após notificar a autora, procedeu ao cancelamento do limite de cheque especial (crédito rotativo) anteriormente aprovado para a conta por ela aberta sob o CPF nº091.340.248-67, que, segundo o extrato de fl.73 (de 08/05/2008), muito antes do cancelamento em apreço, já possuía restrições perante o SERASA e SPC. Como se pode, diante de tal panorama, pretender imputar a prática de ato ilícito a uma instituição bancária, que, diante de risco à higidez do Sistema Financeiro Nacional (qual seja, uma única pessoa física contratando empréstimos e movimentando contas bancárias com diferentes CPFs), atua de forma precavida (ou mesmo reparatória) quando se depara com possível atuação fraudulenta na utilização dos serviços por ela prestados? Insustentável. Ora, a própria autora apresenta a justificativa de que um CPF seria de solteira e outro de casada e que teria ela utilizado o primeiro por ocasião da separação do casal e o segundo após a reconciliação (não se observa tratar-se, in casu, de utilização de CPF de cônjuge, prática usual no passado), o que somente vem a reforçar a ilação de que tal conduta (de contratar com o mesmo banco abertura de contas utilizando-se de CPFs distintos) foi empreendida com vistas a burlar o sistema, mormente considerando-se a existência de débitos fiscais em aberto, vinculados aos dois CPFs (ofício da Receita Federal de fls.90/109), que vinham, ao longo do tempo, sendo normalmente por ela utilizados, a despeito da patente irregularidade. Nesse panorama, não há que se falar em responsabilização objetiva da CEF, por não ter restado configurada a ilicitude da conduta apontada como causadora do dano patrimonial invocado.3.

DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Diante da presença de indícios de fraude, extraia-se cópia integral do presente feito para remessa ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar cabíveis. P. R. I.

0000212-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000212-0) - ROSELI DE FATIMA CAMPOS (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSELI DE FATIMA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas decorrentes de diabetes. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.10/60. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.62). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.73/96. Designação de perícia às fls.106/108. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.111/115, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls.116/119. Juntou documentos de fls.120/127. Informações do CNIS às fls.143/144. A tutela antecipada foi deferida às fls.131/132, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora. Intimadas as partes (fls.137/139 e 160/162). Réplica às fls.140/144. Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.80/81, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora apenas perderia tal qualidade em 01/02/2010, de modo que, tanto na data da cessação do NB nº528.349.620-8 (13/01/2009 - fl. 86), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (12/01/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de diabetes tipo II controlada e 3º dedo em gatilho na mão direita, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.116/119). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 06/04/2009. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde 13/01/2009 (data da cessação do NB nº528.349.620-8 - fl.86). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 13/01/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 13/01/2009 (data da cessação do NB nº528.349.620-8), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da parte autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão

ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ROSELI DE FATIMA CAMPOS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 13/01/2009 (data da cessação do NB nº528.349.620-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 183.824.548-01 - Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva Barros Campos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Maria Olímpia, Rodrigues de Toledo, nº85, Jardim São Leopoldo, São José dos Campos/SP. Nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, porquanto não abarca condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ FABIO PRINCE BONNET e JOÃO BATISTA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Juntou(aram) documentos (fls. 18/88). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90/93). Às fls. 102/121 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3 (fls. 123/128). Citada, a União Federal apresentou resposta, justificando, com base no Ato Declaratório nº04/2006, o não oferecimento de contestação quanto ao pedido de não incidência de imposto de renda relativo às parcelas vertidas ao fundo do plano exclusivamente pelos beneficiários, no período de 01.01.89 a 31.12.95 (fls. 143/145). Réplica às fls. 147/149. Manifestação da União às fls. 150. Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico desnecessária a autenticação dos documentos acostados às fls. 49 e 64, conforme requerido pela União Federal, tão somente com o fito de corroborar que houve participação das pessoas naturais na composição do fundo, uma vez que os demais documentos acostados aos autos permitem tal comprovação, sendo que a questão atinente aos valores eventualmente a serem restituídos aos autores deverá ser devidamente comprovada e apurada em sede de liquidação. Não foram alegadas preliminares processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 29/04/2009, após, portanto, o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega *bis in idem*, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual *bis in idem*, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 29/04/2004.2. 2 Do mérito Pretendem os autores seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebem, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido totalmente os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA -**

série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996.II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida.III - Embargos de declaração providos.(TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2a Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1a Turma;Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria dos autores é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora.Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que os autores JOSÉ FABIO PRINCE BONNET e JOÃO BATISTA DA SILVA passaram a perceber a complementação de aposentadoria em 29/08/2008 e 31/01/2005, tendo ambos contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls.31/53 e 60/70. Constata-se, assim, que os autores verteram contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, veem os benefícios que recebem novamente tributados, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por eles vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.Considerando que o benefício de aposentadoria complementar, como já ressaltado, advém de outras fontes e não somente da participação do beneficiário e, ainda, que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às exatas contribuições vertidas, pelos beneficiários, ao sistema, deve ser

reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei n.º 9.250/95. Ademais, não pode ser assegurado o direito adquirido ao regime jurídico de tributação revogado, como já decidido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a única maneira de se manter o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a bitributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, do valor desta última seja descontado o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Assim, assegura-se que sobre esta parcela não haja bitributação. Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, sob a égide da Lei n.º 9.250/95, que não respeitaram para definição da base de cálculo o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser revistos. Neste ponto, sim, há que se falar em prescrição para limitar a revisão apenas aos recolhimentos que antecedem 05 anos à data da propositura desta ação (29/04/2004) e que já ocorreram sob a égide da Lei 9.250/95, devolvendo-se aos autores o excesso recolhido que não respeitou a base de cálculo estipulada nesta sentença, até o limite do montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Se insuficiente o período, a sistemática de cálculo da base tributável deve persistir até que devolvido aos autores todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de tutela de urgência anteriormente proferida e JULGO PROCEDENTE, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar dos autores, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que eles (beneficiários) verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria complementar dos autores, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença, até o limite do montante tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Incumbe à União rever a base de cálculo de todos os recolhimentos efetuados pelos autores sob a égide da Lei 9.250/95, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (29/04/2004). Verificado que a revisão dos recolhimentos não assegura aos autores a devolução de todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88, fica a União condenada a manter a sistemática de cálculo da base tributável, como estipulado nesta sentença, até atingido o referido limite. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor, a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003114-3) - LUCIA MARA DA SILVA ALMEIDA (SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório LUCIA MARA DA SILVA ALMEIDA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte, bem como dos benefícios que o precederam (auxílio doença e aposentadoria por invalidez concedidas ao seu falecido marido), condenando-se o réu a: 1. revisar o valor do auxílio doença recebido pelo falecido marido da requerente (NB 70574988/6), a partir de 11/04/83, com aplicação da correção monetária baseada na variação mensal da ORTN aos salários de contribuição que compuseram a renda mensal inicial do segurado, culminando no reajuste de 10,76%; 2. revisar o valor da aposentadoria por invalidez concedida ao marido da requerente (NB 70574988/9), em 01/03/88, considerando o valor revisado do auxílio doença recebido no período imediatamente anterior (de 11/04/83 a 29/02/88) como salário de contribuição; 3. transformar a aposentadoria por invalidez, devidamente revisada, em número de salários mínimos, de acordo com o artigo 58 do ADCT, para assim mantê-lo até o advento da Lei 8.213/91; 4. revisar a pensão por morte recebida pela requerente (NB 136.260.004-8), desde 27/03/2005, equiparando-a a 100% do valor da aposentadoria por invalidez revisada que o falecido marido deveria ter recebido em março de 2005, nos termos da Lei n.º 9.032/95; 5. declarando-se, por fim, o novo valor da pensão por morte recebida pela requerente, atualizado conforme as revisões pleiteadas, corrigidas mês a mês desde a sua concessão em 27/03/2005 de acordo com a variação integral do INPC (art. 29-B da Lei 8.213/91), com o pagamento das diferenças mensais apuradas em parcela única. Com a inicial vieram documentos (fl. 13/31). Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 33). Formulou a autora pedido de antecipação da tutela (fls.

34/36), que foi indeferido (fls. 37/38). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 47/71. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando em preliminar a ocorrência de prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência da ação (fls.73/86). Réplica às fls. 93, com arguição de intempestividade da contestação do INSS. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 05/08/2011. É o relatório do essencial. 2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 04/05/2009, com citação em 22/01/2010 (fl. 45). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/05/2009. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 04/05/2004. 2.2 Do mérito. Da aplicação da ORTN ao auxílio doença Existe autorização para reajustar-se os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN, porém não se aplica a qualquer benefício. Como o art. 21, I e 1º do Decreto nº 89.312/84 não previa a incidência de correção monetária sobre os doze últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio doença concedido durante sua vigência, portanto antes da CF/88, inexistente suporte legal para a revisão da renda mensal inicial do benefício precedente ao da autora (auxílio doença), com aplicação da ORTN/OTN, fundamentado na Lei nº 6.423/77, sobre os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos. A Lei nº 5.890/73, em seu art. 3º, o qual foi consolidado pelo referido Decreto nº 89.312/84, assim dispunha: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; - grifo nosso II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Observa-se que o auxílio doença não se incluía entre aqueles benefícios que deveriam sofrer a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, portanto, quando a Lei nº 6.423/77 determinou a correção monetária pela ORTN, o fez para substituir índices ou critérios de correção monetária previstos em lei, que estavam em vigor. Como não havia previsão para correção dos salários-de-contribuição do benefício de auxílio doença, à época, não se pode querer que se aplique a referida Lei ao benefício do falecido marido da autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ORTN/OTN. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. AGRAVO. I. A edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinou a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. II. Saliente-se, que os benefícios constantes no inciso I do artigo 21 da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, o que inviabiliza a correção dos referidos benefícios pela aplicação da variação ORTN/OTN. III. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada. IV. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297819 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2487 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Portanto, não merece acolhida o pedido de revisão do valor do auxílio doença recebido pelo falecido marido da requerente (NB 70574988/6), com aplicação da correção monetária baseada na variação mensal da ORTN aos salários de contribuição que compuseram a renda mensal inicial do segurado. Do cômputo do auxílio doença na concessão da aposentadoria por invalidez Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao

tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a aposentadoria por invalidez foi concedida ao segurado em 01/03/88, o cálculo do salário de benefício foi efetuado sob a égide do regime anterior (CLPS/84 - Decreto n.º 89.312/84), de modo que não incide à hipótese, para apuração da renda mensal inicial, o regramento previsto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, conforme requerido na inicial, a fim de que o auxílio doença recebido no período imediatamente anterior (de 11/04/83 a 29/02/88) seja computado como salário de contribuição. Ademais, observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...) Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº

3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI - Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Ainda, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso do da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência. Dessarte, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, conjugando as normas de ambos os dispositivos legais em questão (artigos 29, 5º e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91), o legislador quis dizer que somente se computam os salários de benefício do auxílio doença no PBC do benefício por incapacidade seguinte no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado, o que não é o caso do benefício revisando. De tal modo, o pedido de revisão do valor da aposentadoria por invalidez concedida ao marido da requerente (NB 70574988/9), em 01/03/88, considerando o valor revisado do auxílio doença recebido no período imediatamente anterior (de 11/04/83 a 29/02/88) como salário de contribuição, deve ser indeferido.. Da aplicação do art. 58 do ADCT à aposentadoria por invalidez a aplicação de referido artigo restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Assim, considerando que o benefício revisando (NB 70574988/9) foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, aplicável ao caso em questão a equivalência salarial. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), e, sendo certo que o benefício revisando foi concedido em 01/03/1988 (fl. 22), faz jus a sua aplicação, nos termos da súmula do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: Súmula 687, do STF: A revisão de que trata o art 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Assim, considerando a data de concessão do benefício revisando (NB 70574988/9), tem-se que faz jus a essa revisão.. Da revisão da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/95 a redação originária do referido artigo da Lei 8.213/91 era a seguinte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. A autora pede sua aplicação com a redação dada pela Lei 9032/95: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) Em consonância com a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei nº 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE-AgR-ED 472183 - Julgamento 04/12/2007 - rel. Min. Cezar Peluso). Destarte, tendo em vista a data da concessão da pensão por morte à autora, em 27/03/2005 (fl.18), faz jus ao aumento do percentual concedido pela Lei nº 9.032/95. Todavia, da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que a pensão por morte concedida à autora com renda mensal inicial no valor de R\$ 514,13 (fls. 47), foi calculada com base no benefício de aposentadoria por invalidez que o seu falecido marido recebia no valor de R\$514,13, na data do óbito (fls. 51), de modo que a pensão por morte já foi concedida no valor de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento. Por conseguinte, falta interesse de agir à autora quanto ao pedido de revisão do seu benefício de pensão por morte consoante as regras da Lei 9.032/95.3. Dispositivo Ante o exposto: I - JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da pensão por morte recebida pela requerente (NB 136.260.004-8) nos termos da Lei nº 9.032/95, por falta de interesse de agir; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a corrigir o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 70574988/9), precedente ao da autora, com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT) a partir de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213/91. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 04/05/2004, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização

monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, não havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do 2º do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003431-32.2009.403.6103 (2009.61.03.003431-4) - MARIA ELOIZA COIMBRA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA ELOIZA COIMBRA DE ALMEIDA DOMINGUES propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrido nos anos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, com o reconhecimento do confisco na renda familiar da autora diante da queda do limite de isenção do IRPF de 10.48 salários mínimos para 3.08, de forma a anular o crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608435331712070 e a impor ao réu a restituição dos valores pagos a maior, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o lançamento tributário efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por este utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma a parte autora que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedida a gratuidade processual à autora. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Não foram argüidas defesas processuais. 2. 1 Do mérito A parte autora insurge-se, em suma, contra a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda nos períodos especificados na inicial. Pois bem. A atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda e as respectivas deduções, por serem espécie de majoração de tributo, são matérias reservadas à lei. O princípio da legalidade tributária preceitua que nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que o seja por lei. Destarte, é vedado ao Poder Judiciário, em um sistema tributário rígido, alterar as tabelas do imposto de renda, bem como os limites de dedução, sob pena de legislar positivamente, em afronta ao princípio federativo da separação dos poderes e às regras de competência tributária insculpidos pela Carta Magna. A questão versada nos autos já foi objeto de análise pelo C. STJ que se pronunciou justamente pela impossibilidade do Judiciário atuar como legislador positivo, conforme v. voto da lavra do Ministro José Delgado, no julgamento do Recurso Especial nº 510831, inclusive citando precedentes daquela Corte, in verbis: No REsp nº 463147/RS, no qual fui Relator, julgado, à unanimidade, em 26/11/2002, e publicado no DJ de 24/02/2003, que cuidou de matéria idêntica à dos presentes autos, tive a oportunidade de expressar os seguintes fundamentos, verbis: A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais indicados como violados foi devidamente prequestionada, merecendo, pois, ser conhecido o presente recurso. A decisão atacada merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Ei-los (fls. 153/154): A matéria discutida no presente feito não é nova nesta Corte, já tendo sido objeto de diversos julgados. Como se sabe, as tabelas do imposto de renda e as deduções permitidas não são reajustadas desde 1º de janeiro de 1996, quando a Lei nº 9.250/95 determinou que os valores expressos em UFIR na legislação do IRPF fossem convertidos em reais, tomando-se por base o valor da UFIR em 1º de janeiro de 1996. Todavia, percebe-se que a intenção do Governo Federal foi de adotar instrumentos que considerou necessários para dar seguimento à sua política econômica. Não há afronta aos princípios constitucionais norteadores do direito tributário referidos pela parte impetrante, uma vez que as regras de indexação monetária inserem-se no campo mais amplo das finanças públicas e da economia nacional. Além disso, o STF suspendeu as liminares que determinavam a pretendida atualização pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da UFIR. Ao fundamentar sua decisão, o Min. Carlos Velloso consignou que a Suprema Corte tem se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, sempre é dependente de lei, não sendo facultado ao Judiciário aplicá-la onde não existe previsão legal, sob pena de substituir-se ao legislador (RE nº 234.003-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.2000; SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). Documento: 792646 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça No mesmo sentido, os julgados abaixo transcritos: CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI

9.250 DE 1995.- Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, e, existindo lei que determina a conversão em reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.450, de 1995), não pode o Judiciário cominar o indexador legal que lhe pareça mais apropriado, por ausência de amparo legal.- O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo impetrante (RE 234.003. Rel. Min. Maurício Corrêa, SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). (AMS nº 2000.71.10.003549-1/TRF/4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Wilson Darós, DJ de 26.09.2001. p. 1477).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA. UFIR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF. 1. Inviável a pretensão do contribuinte, em juízo de cognição sumária, de obter a atualização monetária das tabelas de imposto de renda pela UFIR, por não se verificar o requisito da relevância jurídica dos argumentos, dado o entendimento do STF no sentido de que, em matéria tributária, a aplicação de correção monetária depende de expressa determinação legal. 2. Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia os atos administrativos, e, sendo a lei omissa quanto à atualização monetária postulada, deve ser indeferida a medida liminar postulada pelo ora agravado, visto que não pode o Judiciário fazer incidir correção monetária não prevista em lei, substituindo a atividade legislativa. 3. Recurso provido. (AI nº 2000.04.01.125883-4/SC, TRF/4ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJ de 18.04.2001, p. 208). (...) Acolho a fundamentação supra para decidir. O caso examinado nos presentes autos trata do mesmo tema. Tenho que as fundamentações acima reproduzidas são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de tecer maiores considerações. No mesmo sentido foram as decisões exauridas nos REsp's nºs 504962/SC, 505102/DF, 492086/DF, 463147/RS e 491629/RS, deste Relator, julgados à unanimidade. Ainda, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. O mandado de segurança é a via adequada para discutir o aumento indireto do imposto de renda ocorrido por falta de atualização da correção monetária da tabela. 2. O delegado da receita federal e o chefe da divisão de recursos humanos do órgão empregador dos impetrantes detêm legitimidade para a causa em que se discute a correção monetária da tabela de imposto de renda. 3. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para afastar a extinção do processo e, no mérito, denegar a segurança. TRF 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033000184901 - fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2219 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DOS LIMITES E DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO AO JUDICIÁRIO LEGISLAR. Não cabe ao Judiciário determinar a atualização das tabelas de Imposto de Renda pela variação da UFIR, sendo-lhe vedado fazer as vezes do Legislativo, cabendo-lhe interpretar e aplicar a lei. Inexiste ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, já que a progressividade das alíquotas permite a verificação da capacidade de cada um de acordo com sua renda e bens, sendo que a lei trata da mesma maneira os contribuintes de mesma renda, não havendo que se falar em violação dos princípios da isonomia e da igualdade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). TRF 2ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60870 - Fonte: E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 258 - 0Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Por fim, considerando que a tributação respeita a base de cálculo eleita pelo legislador, anoto que a não atualização da tabela do imposto de renda não configura, por si só, ofensa ao princípio do não confisco, sendo que nem mesmo tal alegação (confisco) poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. Assim, consolidado o entendimento de que é vedado ao Judiciário invadir matéria de competência reservada à lei, como no caso dos autos, não comporta acolhimento o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos indexadores eleitos pelo legislador para atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. Prejudicados os pedidos sucessivos, inclusive de anulação do lançamento, posto que não comprovada ilegalidade na atuação da autoridade fiscal. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. PRI.

0003460-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003460-0) - FRANCISCA PARRA BELITATO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCA PARRA BELITATO em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade da autora, através da aplicação do contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com os devidos consectários legais. Aduz, em síntese, que no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora foi desconsiderado o período em gozo do auxílio doença acidentário como tempo de contribuição, bem como não foram considerados os salários de benefício recebidos, fato que resultou na RMI da aposentadoria por idade muito aquém da qual faz jus. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 24/25). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 32/59. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/63). Réplica às fls. 68/72. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 15/05/2009, com citação em 06/11/2009 (fl. 61). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/05/2009, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 15/05/2004. 2.2 Do mérito O artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, dispõe que (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, nos casos de apuração da renda inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg

no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...) Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I -Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI -Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida.TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOAdemais, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso do da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO QUE RECEBEU AUXÍLIO SUPLEMENTAR, ATUAL AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 60, IX, DA LEI Nº 3.048/99. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. O artigo 48, da Lei 8.213/91, estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida. 2. O art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/99, garante a contagem, como tempo de contribuição, do tempo em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou auxílio-acidente), intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho. 3. Apelante que recolheu 60 (sessenta) contribuições e que computadas ao período em que recebeu auxílio suplementar acidente de trabalho - docs. de fls. 8, 10, 11 e 42-, tal soma é superior ao mínimo legal exigido. 4. Satisfeitas as exigências legais da idade e do recolhimento de 132 (cento e trinta e duas) contribuições. Direito ao benefício, a partir da data do requerimento administrativo. 5. Juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano são devidos, a contar da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, a correção monetária e os juros de mora, devem ser aplicados nos termos que dispõe dito diploma legal. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os limites da Súmula nº 111, do STJ. Apelação provida.TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 496268 - Fonte: DJE - Data::29/06/2010 - Página::153 - Rel. Desembargador Federal Geraldo ApolianoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. O ART. 29, PAR. 5º, DA LEI 8.213/91 permite identificar princípio segundo o qual, na perduração do auxílio doença, considera-se como salário de contribuição o salário de benefício. Logo, por inferência, deve ser reconhecida, durante esse lapso, a contribuição ficta do segurado, inclusive para efeito de cômputo de período de carência. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível, Processo nº 97.04.60499-8/SC, relator Juiz Tadaqui Hirose, 15/04/99, DJ 05/05/1999, pág. 524). Todavia, no caso dos autos, verifica-se situação diversa, posto que não houve conversão de benefícios por incapacidade. A autora esteve no gozo do auxílio doença, no período entre 31/07/2000 e 05/08/2003 (fl. 21), e, quando da sua cessação, formulou requerimento de aposentadoria por idade, que lhe foi deferida em 13/08/2003 (fl. 23). Ademais, não há que se falar em conversão de benefícios que tem forma de cálculo do salário de benefício totalmente distintas. Assim, analisando os documentos acostados aos autos (emitidos pelo próprio INSS) verifica-se que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedido à autora (fls. 47), não foram consideradas as contribuições atinentes ao período em que esteve no gozo do auxílio doença acidentário (31/07/2000 a 05/08/2003 - fl. 21), de modo que, aplicando-se à hipótese a regra prevista no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, faz jus à revisão pleiteada na inicial.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB nº1305386857), a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 (incluindo-se no período básico de cálculo o tempo em gozo do benefício por incapacidade - NB 1175699940). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 15/05/2004, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003867-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003867-8) - ADMIR PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fl.177, devolvendo-a ao SEDI para que seja feito o cadastramento da mesma, para encaminhamento aos autos a que alude (nº2009.61.03.003598-7)2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADMIR PRADO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/12/1976 a 23/03/1978, na Robert Bosch Ltda, de 26/12/1978 a 13/03/1980, na Isoladores Santana S/A, de 10/05/1982 a 25/11/1987, na Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda, e de 29/04/1995 a 05/03/1997, na Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 131.323.211-1, desde a data da DER em 08/07/2004, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DER (diferença da RMI atual e da RMI revisada). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/86. Deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Há nos autos cópia do processo administrativo do(a) autor(a). Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença em 01/09/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram argüidas defesas processuais. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/05/2009, com citação em 25/09/2009 (fl.168). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/05/2009 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (08/07/2004) e a data do ajuizamento da ação (28/05/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas,

imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do

artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo

de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua

exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 20/12/1976 a 23/03/1978, na Robert Bosch Ltda, há nos autos (fls.77/79) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP registrando que o autor, no desempenho da função de auxiliar especializado na produção, esteve exposto ao agente ruído em níveis de 85 e 90 decibéis, superiores ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), devendo, portanto, ser reconhecido como tempo de atividade especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Em relação ao período compreendido entre 26/12/1978 a 13/03/1980, na empresa Isoladores Santana S/A, foi apresentado o PPP de fls.81/82, que atesta que o autor, na função de ajudante de isolador, esteve exposto ao agente ruído de 88 decibéis, devendo, portanto, ser reconhecido como tempo de atividade especial. Relativamente ao período de 10/05/1982 a 25/11/1987, trabalhado na empresa Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda, foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.82/84) registrando que o autor, nas funções de auxiliar, ajudante de operador, operador, contra mestre e mestre, esteve exposto ao agente ruído em níveis de 85,6, 96,2, 94,2, 87,9, e 83,9 decibéis, superiores ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), devendo, portanto, tal período ser reconhecido como tempo de atividade especial. A propósito, sublinho que o fato de os PPPs acima referidos não trazerem qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Por fim, no que tange ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, na Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda, há nos autos formulário DSS 8030 (fl.29) e laudo técnico (fl.30) que atestam que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de produção, assistente de derretimento e derretedor, esteve, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao agente ruído em nível de 81 decibéis, devendo, portanto, ser reconhecido como tempo de atividade especial (repiso que somente a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o nível limite de ruído passou a ser de 90 decibéis). De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/12/1976 a 23/03/1978, 26/12/1978 a 13/03/1980, 10/05/1982 a 25/11/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benéfico, passo ao exame. A autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o tempo de contribuição de 35 anos e 01 dia (fls.154 e 164), tendo concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB131.323.211-1 com proventos integrais, eis que preenchido o requisito do tempo de serviço e carência. O cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, com o cômputo do tempo de trabalho até a DER, se posterior a 28/11/1999, é feito levando em consideração a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário. Sendo assim, o tempo reconhecido como especial implicará tão-somente o acréscimo do tempo de contribuição, não influenciará no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o segurado já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Diferente seria a situação se o autor percebesse o benefício com proventos proporcionais (EC 20/98) e se o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, convertido em comum, gerasse uma aposentadoria com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/12/1976 a 23/03/1978, 26/12/1978 a 13/03/1980, 10/05/1982 a 25/11/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997; e b) Converter tais períodos para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, bem como que expeça nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção destes

períodos, convertidos, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Segurado: ADMIR PRADO - Tempo especial reconhecido: 20/12/1976 a 23/03/1978, 26/12/1978 a 13/03/1980, 10/05/1982 a 25/11/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997 - CPF: 787.768.218-20 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 17/04/1955 - Nome da mãe: Deolinda Silveira Cezar Prado - Endereço: R. Alto da Boa Vista, 495, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004271-42.2009.403.6103 (2009.61.03.004271-2) - JOSE ELIAS DE FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ELIAS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em comum, relativamente ao trabalho exercido na condição de autônomo, no período entre 01/05/1978 a 28/02/1979, e de engenheiro-empregado, de 08/02/1983 a 18/04/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos (como celetista). Relativamente ao período trabalhado como autônomo, postula a emissão de planilha de débito sem a cobrança de multa. Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas com a vigência da Lei nº 8.112/90 passou a ser abrangido pela vedação contida na Lei nº 6.226/75. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/112). Documentos foram juntados pelo autor às fls. 118/148. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à produção de provas, não foram requeridas outras diligências. Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação do INSS acerca da prescrição das parcelas relativas aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da demanda, fica prejudicada tal alegação, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Passo à análise do mérito propriamente dito. - Da Possibilidade de Conversão O julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora que seja determinado à autarquia ré que expeça a certidão de tempo de contribuição, bem como que reconheça o tempo especial da atividade desenvolvida como engenheiro, como autônomo e sob o regime da CLT, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela parte autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumbe deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei nº 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da parte autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75 até que se tornou estatutária. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. - Da Atividade Especial - Da averbação do período de trabalho como autônomo e dos respectivos recolhimentos Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise das atividades especiais e seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a

partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). In casu, o primeiro período vindicado pela parte autora como laborado em condições especiais (01/05/1978 a 28/02/1979) refere-se a atividade prestada na qualidade de trabalhador autônomo (contribuinte individual - fl.03). Com relação ao trabalhador autônomo que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, a partir de 29 de abril de 1995, por força da Lei nº9.032/95, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado filiado à cooperativa de trabalho e produção) não teria condições de comprovar sua exposição a agente nocivo, já que o formulário seria emitido por ele próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em tela, no entanto, ainda que o mencionado período seja anterior à vigência da Lei nº9.032/95, não verifico sequer a possibilidade de averbação como tempo de serviço comum (ou seja, de reconhecimento de atividade sujeita a contribuição obrigatória). Não há razoável início de prova material. A documentação reunida nos autos, para a prova da efetiva realização de trabalho na condição de autônomo, não se revela apta a tal fim. Refere-se, quase que na sua totalidade, a períodos de labor iniciados a partir de 1980 (relatórios de horas trabalhadas, recibos de pagamento e contratos firmados - fls.20/80), além do fato de alguns encontrarem-se incompletos ou ilegíveis (fls.81/91) e, ainda, fazerem alusão a períodos diversos do alegado nestes autos (fls.92 e 119/120). Destarte, tenho por prejudicado o pedido sucessivo de recolhimento das contribuições atrasadas (emissão de planilha), referentes ao período alegado como desempenhado na condição de autônomo (contribuinte individual), sem a incidência de multa e juros sobre a indenização respectiva. Em prosseguimento, no que toca ao período de 08/02/1983 a 18/04/1992, que o autor alega ter trabalhado como engenheiro junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, constato terem sido carreadas aos autos cópias da CTPS do autor e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.122/123, 132 e 139) que registram que ele, no período de 18/04/1985 a 21/12/1992, desempenhou tal função (Engenheiro de Segurança de Obras Públicas). A atividade de engenharia (de construção civil, de minas, de metalurgia) é prevista no item 2.1.1 do Quadro a que se refere do art. 2º do Decreto nº53.831/64 e no item 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº83.080/79, motivo pelo qual o período de 18/04/1985 a 18/04/1992 deve ser considerado especial, com a respectiva conversão em tempo comum, haja vista ser anterior à edição da Lei nº9.032/95, sendo possível, assim, o enquadramento pela atividade exercida, sem necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Não há prova nos autos de que, no período compreendido entre 08/02/1983 a 17/04/1985 o autor tenha laborado, como engenheiro, na Prefeitura de SJ, como alegado na inicial. Quanto ao termo final do reconhecimento em tela, deve-se fazer ao regramento inserto no artigo 460 do Código de Processo Civil, que não permite ao Juízo julgar fora do quanto postulado pela parte. III - DISPOSITIVO Ante o acima exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para: A - Reconhecer o tempo de atividade especial do autor no período de 18/04/1985 a 18/04/1992, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP; B - Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela parte autora no regime geral de previdência social. C - Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com o período em apreço devidamente convertido, para fins de averbação junto ao regime próprio de servidores municipais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Autor: JOSÉ ELIAS DE FREITAS - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 18/04/1985 a 18/04/1992 - Renda Mensal Atual: ----CPF:

976.825.358-49 - Nome da mãe: Elyzabethe do N. Freitas - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Mendes Pedroso, 261, Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0007128-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007128-1) - MARIA AUXILIADORA DE ALVARENGA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA AUXILIADORA DE ALVARENGA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença que vinha recebendo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença (07/03/2008), além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de câncer de mama e que, em razão do procedimento cirúrgico a que teve de ser submetida, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Sustenta que o novo pedido de benefício foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/41. Às fls.43/45 foi concedida à autora a gratuidade processual e deferido o pedido de tutela antecipada formulado, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls.57/62 e 64/118. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.121/127, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls.128/141. Designada perícia às fls.142/143, tendo havido deferimento para redesignação de perícia (fls.146/147 e 149). Realizada a perícia, culminou na juntada do laudo de fls.153/158, do qual foram as partes intimadas. Manifestação da parte autora às fls.162/170, e do INSS à fl.172. Os autos vieram à conclusão aos 01/09/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, não apresenta incapacidade atual. Esclareceu o expert que: Apesar do Câncer de mama, e do seu tratamento mutilador, a periciada evolui sem linfedema, sem restrição articular, se perda de força, sem metástases, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fls.153/158). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.43/45, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo

com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0007369-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007369-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas renais, tendo sido submetido a transplante de rim. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar a manutenção do benefício do auxílio doença em favor do autor (fls. 44/50). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 62/97. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/101, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls. 102/105. Juntou documentos às fls. 106/107. Intimadas as partes (fls. 109, 110 e 111). Réplica às fls. 112/117. A parte autora juntou documentos às fls. 123/131, dos quais foi intimado o INSS (fl. 133, verso). Informações do Sistema Plenus às fls. 139/142. Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da cópia da CTPS, juntada à fl. 13, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento do benefício de auxílio doença (08/05/2007 - fl. 139), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda

(09/09/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de insuficiência renal, tendo sido submetido a transplante de rim, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.102/105). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo (fl.103), afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em abril de 2007. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Quanto à DIB (data de início de benefício), a observância ao artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91 conduziria a sua fixação no dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença anunciado na inicial (NB nº520.453.419-5). No caso em exame, verifica-se, segundo o extrato de fl.139, que o auxílio-doença do autor, concedido em 08/05/2007, não chegou a ser cessado, perdurando até o presente momento, de modo que não há como ser aplicada a regra contida no artigo 43 da Lei nº8.213/91. A seu turno, verifico que a parte autora, na peça exordial (fl.07), requer que o INSS seja condenado ao pagamento do montante acumulado pelo tempo da alta. Assim, tenho que a única possibilidade cabível ao caso em tela, é a fixação do início do benefício no momento em que atestada a incapacidade total e temporária do autor em juízo, ou seja, na data de confecção do laudo médico pericial. Assim, a DIB deve ser fixada em 13/10/2009. Diante disso, estando a DIB a ser fixada na data da elaboração do laudo pericial em juízo e encontrando-se o autor já no gozo deste benefício, desde 08/05/2007 (data da DER), tem-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a serem pagos pelo INSS. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 13/10/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência recíproca do autor e réu, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus patronos, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 13/10/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 039.504.908-33 - Nome da mãe: Maria das Dores Conceição - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Luiz Nanni, nº247, Borda da Mata, Caçapava /SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000953-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000953-0) - EDIO APARECIDO GENERI (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EDIO APARECIDO GENERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 538.705.082-6, cessado em 20/02/2010, e, constatada a incapacidade definitiva/permanente, seja convertido em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, e em indenização por danos morais. Em fls. 40/41 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, designando perícia

médica e requisitando cópias do procedimento administrativo. Anexados aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 48/55), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ocasião em que requereu, no mérito, a rejeição dos pedidos - fls. 56/60) e o laudo pericial firmado pelo Dr. EDSON PEDRO RIOTO em 21/09/2010 (fls. 65/69), foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar à autarquia-ré que implantasse em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 71/72). Comunicada a implantação do benefício em fls. 83/84 (NB 31/545.390.139-4, data de início em 27/01/2011), foi dada ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações, vindo os autos conclusos para sentença em 17/10/2011. III - FUNDAMENTAÇÃO: Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida (perícia realizada em 21/09/2010 pelo Dr. EDSON PEDRO RIOTO - fls. 65/69) concluiu que a parte autora é portadora de labirintite e hipertensão arterial (caráter degenerativo), encontrando-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma parcial e permanente/definitiva, razão pela qual não deve operar veículos e trabalhar em altura, pois seu estado clínico atual o predispõe à episódios de perda de equilíbrio. Conclui, por fim, que o início da incapacidade se deu em outubro de 2009 (data do diagnóstico de labirintite). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a data de início da doença ou incapacidade, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, também a complementação do laudo pericial revela-se descabida, pois ele se encontra suficientemente fundamentado, não tendo as partes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. In casu, quando do início da incapacidade, já contava a parte autora com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS (fls. 48/53) - aliás, não fosse assim sequer a autarquia-ré teria lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 538.705.082-6, cessado em 20/02/2010. Quanto à qualidade de segurado, a parte autora gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 538.705.082-6, cessado em 20/02/2010. Incide, pois, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Ademais, possuía vínculo empregatício em outubro de 2009 (fl. 78). Da análise do(s) laudo(s) pericial(is) e das demais provas constantes nos autos é possível concluir que foi precipitada a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 538.705.082-6, ocorrida em 20/02/2010, já que a parte autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício. Como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para uma atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o(a) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 50 (cinquenta) anos de idade e que o(a) próprio(a) perito(a) médico(a) concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (atividade de motorista carreteiro e outras que sejam correlatas). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação, pelo próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº. 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº. 8.213/91, incumbe ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/99. Portanto, caso o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o(a) segurado(a) deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº. 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo

descreve que a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o serviço de reabilitação da parte autora para outra atividade. A parte autora não pode arcar com eventual desídia da autarquia-ré, seja qual for o motivo. No que se refere ao pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo equívoco quando da cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela capacidade da parte autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados e pelos documentos carreados, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do(a) segurado(a) que não fosse previsto. Quando o(a) segurado(a) busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele(a), tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração e o resultado apresentado ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o(a) segurado(a) poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como disciplina a lei. A ação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a parte autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o(a) segurado(a) não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao(a) restabelecimento/implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, razão pela qual mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDIO APARECIDO GENERI (inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 040.700.528-52, nascido(a) aos 26/11/1962, filho(a) de BERNARDO GENERI e MARIA APARECIDA GENERI) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde 21/02/2010 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º 538.705.082-6). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (21/02/2010), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido/restabelecido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado(a) reabilitado(a), fica autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação - pelo próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso de a parte autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) na data da decisão que declarar a invalidez da parte autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informar o resultado ao Juízo. Caso a parte autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99).Descumprindo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a condenação para incluir a parte autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento.Mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 71/72.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.SEGURADO: EDIO APARECIDO GENERI - BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXILIO-DOENÇA - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 21/02/2010 (DIA SEGUINTE A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR) - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 040700528/42 - NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA GENERI - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA TEODORO SAMPAIO, 88, JARDIM NOVA ESPERANÇA, JACAREÍ/SP Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-88.2010.403.6103 - JOAO MENINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOAO MENINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença 537.093.591-9 indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Em fl(s). 56/57 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 65/69).Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 20/09/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 131/137).Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações, vindo os autos conclusos para sentença aos 17/10/2011.Certificada nos autos a pesquisa realizada no sistema de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS) em 17/03/2012 (dados atualizados).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida (perícia realizada em 20/09/2010 pelo Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR - fls. 131/137) concluiu que a parte autora não mais se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Conclui o perito médico designado pelo juízo, porém, que houve incapacidade entre 09/09/2008 e 01/05/2010:O periciando apresenta hepatopatia crônica devido a hepatite C, porém sem evidências atuais de insuficiência hepática, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A doença foi diagnosticada em 26/02/08 (pg 123). O tratamento com antirretrovirais, que incapacitou temporariamente o periciado, se iniciou em 09/09/08 (pg 124). A incapacidade ultrapassou o fim do tratamento (19/03/10 pg 126) devido a infecção cutânea (erisipela), que o acometeu, o deixando incapacitado até 01/05/2010 (1 mês após a alta hospitalar pg 87).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a data de início da doença ou incapacidade, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, também a complementação do laudo pericial revela-se descabida, pois ele se encontra suficientemente fundamentado, não tendo as partes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. In casu, quando do início da incapacidade (09/09/2008), já contava a parte autora com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS (fls. 19/20).Quanto à qualidade de segurada, a parte autora possui recolhimentos ao RGPS entre 01/2007 e 06/2009. Logo, possuía qualidade de segurada quando da data de início de sua incapacidade.Logo, da análise do(s) laudo(s) pericial(is) e das demais provas constantes nos autos é possível concluir que a parte autora, entre 09/09/2008 e 01/05/2010, encontrava-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu-se, ainda, que possuía a qualidade de segurada e a carência mínima exigida em lei quando do início da incapacidade (09/09/2008). Dessa forma, irregular o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário

de auxílio-doença n.º 537.093.591-9, requerido em 31/08/2009, pois a parte autora já se encontrava incapacitada. Ausente, no entanto, comprovação de que a parte autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho ou atividade habitual após 01/05/2010. Necessário destacar que, em que pese a parte autora encontrar-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual em 09/09/2008, formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença somente em 31/08/2009, razão pela qual impossível retroagir-se a data de início do benefício à data de início da incapacidade, conforme artigo 60, 1º, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO MENINO DA SILVA (inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 976.945.418-49, nascido(a) aos 25/12/1956, filho(a) de ANTONIO DA SILVA e de LAURENTINA BATISTA DA SILVA) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA entre 31/08/2009 (data de início do benefício - data do requerimento administrativo) e 01/05/2010 (data da cessação do benefício - data fixada pela perícia como a data em que cessou a incapacidade). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (31/08/2009) até a data da cessação (01/05/2010), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região. Custas na forma da lei. SEGURADO: JOAO MENINO DA SILVA - BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 31/08/2009 (COM DCB EM 01/05/2010) - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 976.945.418-49 - NOME DA MÃE: LAURENTINA BATISTA DA SILVA - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, 239, SAO FRANCISCO XAVIER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-82.2010.403.6103 - EVERALDO SOUZA MARINHO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por EVERALDO SOUZA MARINHO em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual busca a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre a parcela denominada participação nos lucros e resultados, recebidas pelo autor no período compreendido entre outubro de 2005 e outubro de 2008, corrigidas e atualizadas monetariamente. A parte autora alega, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 10/53). Devidamente citada (fls. 61), a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 62), sendo-lhe decretada a revelia nos termos da decisão de fls. 64. Manifestou-se a União às fls. 66/68, requerendo o reconhecimento da tempestividade da contestação apresentada, com a reconsideração do decreto de revelia. Pugna pela improvidância dos pedidos do autor, e, por fim, pleiteia seja verificada a autenticidade das cópias acostadas com a inicial junto à empregadora do autor. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, sendo impertinente o pedido da União para que seja verificada a autenticidade das cópias acostadas com a inicial junto à empregadora do autor, uma vez não foi apresentada qualquer justificativa para tal pleito. Inicialmente, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls. 66/68. Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 06/07/2010, conforme mandado citatório de fls. 60/61, o qual foi juntado aos autos em 24/08/2010. Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no

sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente. I. Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. O autor pretende a restituição dos valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo

prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/03/2010 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 10/2005 e 10/2008, não transcorreu o quinquênio legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito de repetição do indébito. 2. Mérito A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação

de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Quanto às verbas recebidas pelo empregado a título de participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, que constitui direito social do trabalhador consagrado no artigo 7º, inciso XI, da CR/88, sujeitam-se à incidência de imposto de renda, vez que possuem natureza salarial. Ora, tais valores são pagos com o objetivo de motivar o empregado a produzir mais, o que demonstra a sua natureza de contraprestação pelo aumento de produtividade, resultando em um acréscimo patrimonial produzindo, conseqüentemente, o fato gerador do Imposto de Renda. O 5º do art. 3º da Lei nº 10.101 dispõe acerca da incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da seguinte forma: Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (...) 5o As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - ARTIGO 3º, 5º DA LEI 10.101/00 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda. 3. Recurso especial não provido (STJ; RESP 200601044794; Relatora ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; julg. 19/06/2008; DJE DATA:06/08/2008).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. RÉGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de participação nos lucros, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção - pelo contrário, conforme prevê o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, sujeita-se à tributação na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; RESP 200501231831RESP - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:01/10/2007 PG:00219).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LEI Nº 10.101/2000. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado quanto à análise da questão à luz do que dispõe o art. 3º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.101/2000. 2. Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado (art. 3º). Devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos precisos termos do 5º, do art. 3º, da citada Lei nº 10.101/2000. 3. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Em consequência, o dispositivo do v. acórdão embargado passa a apresentar a seguinte redação: Em face de todo exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação. 5. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região. APELREE 200661100079985; Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA; SEXTA TURMA; Data da Decisão 20/08/2009; DJF3 CJ1 05/10/2009 PÁGINA: 604).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL. 13º SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo. O aviso prévio está isento do imposto de renda (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88). Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do C.T.N., uma vez que, consoante entendimento desta Turma, tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização. Exsurge do texto legal o caráter essencialmente salarial das quantias pagas pela empresa em decorrência da participação do trabalhador nos lucros ou resultados obtidos (Lei 10.101/00). Porquanto seu recebimento enseje acréscimo ao patrimônio do trabalhador e sua natureza seja eminentemente contraprestacional, aludidos valores são objeto de incidência do imposto de renda. A verba denominada abono da

Lei 8.212/91, tal como delineada, em face da sua imprecisão, tanto pode abarcar valores de natureza indenizatória como importância de caráter salarial, não sendo possível aferir com base nos documentos trazidos aos autos. O direito invocado pela impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas in initio litis, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações. Apelo da impetrante desprovido. Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas. (TRF 3ª Região. AMS 200661000228476; Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; J. 12/03/2009; DJF3 CJI 12/05/2009 PÁGINA: 13).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0003374-77.2010.403.6103 - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença 532.737.877-9, requerido em 22/10/2008 e indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 67/68 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 75/79). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). EDSON PEDRO RIOTO em 28/09/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 84/88). Proferida decisão concedendo antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autarquia-ré que implantasse o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (fls. 90/91) Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações, vindo os autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. Certificada nos autos a pesquisa realizada no sistema de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS) em 17/03/2012 (dados atualizados). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida (perícia realizada em 28/09/2010 pelo Dr. EDSON PEDRO RIOTO - fls. 84/88) concluiu que a parte autora possui aterosclerose cerebral com limitações médicas no âmbito neurológico tendo sua capacidade de memória e raciocínio prejudicadas de forma relevante, havendo agravamento. Concluiu o perito médico designado pelo juízo, ainda, que a parte autora se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e definitiva/permanente há aproximadamente 4 anos. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a data de início da doença ou incapacidade, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, também a complementação do laudo pericial revela-se descabida, pois ele se encontra suficientemente fundamentado, não tendo as partes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais,

conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. In casu, quando do início da incapacidade, contava a parte autora com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS (fls. 28/29). Quanto à qualidade de segurado, a parte autora possuía vínculo empregatício entre 01/09/2006 e 30/08/2007 (fl. 28). Preenchido, portanto, também esse requisito - artigos 11, inciso I, e 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Da análise do(s) laudo(s) pericial(is) e das demais provas constantes nos autos é possível concluir que foi irregular o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário por incapacidade nº. 532.737.877-9, formulado em 22/10/2008, já que a parte autora se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e definitiva/permanente, e havia preenchido os demais requisitos previstos em lei. Faz jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao(à) restabelecimento/implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, razão pela qual mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 640.941.548-68, nascido(a) aos 20/03/1952, filho(a) de BIATRIS LUISA DOS SANTOS) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 22/10/2008 (data do requerimento administrativo), até nova perícia a ser realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se constate a efetiva recuperação da parte autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº. 8.213/91. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (22/10/2008), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 90/91. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região. Custas na forma da lei. SEGURADO: ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS - BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 22/10/2008 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 640.941.548-68 - NOME DA MÃE: BIATRIS LUISA DOS SANTOS - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA QUATRO, 58, RIO COMPRIDO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006328-96.2010.403.6103 - SEBASTIAO JUAREZ DA ROSA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por SEBASTIÃO JUAREZ DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 50/52 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 09/12/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 57/62). Em fls. 67/68 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autarquia-ré que implantasse em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 78/88). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações, vindo os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. Certificada nos autos a pesquisa realizada no sistema de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS) em 17/03/2012 (dados atualizados). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica no sistema CNIS, quando da propositura desta ação, ocorrida aos 23/08/2010, a parte autora já se encontrava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.848.875-2, início em 22/12/2009). Tal benefício foi prorrogado por diversas vezes até que, em 05/01/2012, foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 549.536.328-7). Assim, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença). Ressalto que o fato de a perícia realizada em juízo concluir pela ausência de incapacidade permanente, em aparente contradição com as perícias realizadas na via administrativa, não deve implicar, por si só, na imediata cessação do benefício de aposentadoria por invalidez atualmente recebido pela parte autora. A autarquia deverá observar, para tanto (eventual cessação), o resultado de uma nova perícia a ser realizada por seus próprios peritos, não havendo se falar, também, em restituição dos valores recebidos posteriormente à realização da perícia em juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0008711-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008711-5) - AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação do protesto dos títulos extrajudiciais consubstanciados nas notas promissórias nº 007-01 e 5175-18. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/22). Liminar deferida (fls. 25/26). Contestação da CEF às fls. 45/50. Réplica às fls. 64/68. Determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual (fls. 78), restou infrutífera, consoante certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 82. Expedido edital de intimação (fls. 85/86), decorreu in albis o prazo concedido para a parte autora (fls. 87). Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto devidamente intimada (por edital) a parte autora do despacho de fl. 78, quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado na fl. 87, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Com efeito, tendo a requerente deixado de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito e o seu arquivamento, sendo válida a intimação fictícia (por edital), no caso de frustração da(s) tentativa(s) de sua localização. Nesse sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1- Ao julgar extinto o processo, sem análise do mérito na hipótese o Juízo deveria tê-lo feito com base no inciso III do art. 267, isto é, por não ter a exequente promovido ato ou diligência que lhe competia, no caso, a emenda da inicial com o endereço da executada. Segundo o citado inciso III, quando ocorrer o abandono da causa por mais de trinta (30) dias, o que não é a hipótese in casu. 2- Na extinção do processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, III, do CPC, é imprescindível a intimação pessoal do réu, na forma do 1º do mesmo artigo. 3- Ante a ausência do endereço do executado, o Juiz pode determinar a citação por edital, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil. 4- Apelação provida. Sentença reformada. AC 200951010014069 - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data: 21/06/2011 Ademais, a inércia da parte autora em constituir novo patrono, configura desídia na tomada de providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil e REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA às fls. 25/26. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades

Expediente Nº 4670

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403098-45.1991.403.6103 (91.0403098-2) - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X ABELARDO GOMES GUTTIERREZ(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402736-72.1993.403.6103 (93.0402736-5) - ADARICA TEIXEIRA SOARES CALDAS X ALCIDES DELLU X ALCIDES RIBEIRO X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ALICE ARANTES DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X ANTHENOR RODRIGUES DE SIQUEIRA X ANTONIO CUNHA X ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ X ANTONIO ONOFRE RANTIN X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ARY OLIVEIRA X ARMANDO MACIAS X ARNALDO DOS SANTOS X AYRTON LIVORATTI X BAULDINO NATAL ROSA X BENEDITO JOAO DOS SANTOS X BRUNO ZANINI X CARLOS FERREIRA VINHAS X CARLOS SCHIMIDT X CLAUDETE GUERRERO GARCIA X DIOGO MORENO HENRIQUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 409. Anote-se. Defiro. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0402080-81.1994.403.6103 (94.0402080-0) - MARIANGELA MATTJE SILVA X APARECIDA BRANDAO X DARCI ALVES DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402689-30.1995.403.6103 (95.0402689-3) - BENTO MENEUCUCCI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003536-87.2001.403.6103 (2001.61.03.003536-8) - MARIA ANTONIA DA SILVA MONTOVANI X FATIMA DONIZETE MANTOVANI DA SILVA X APARECIDO DA SILVA MONTOVANI X APARECIDA DA SILVA MONTOVANI FELTRIN(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004252-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004252-0) - LEONILDES RODRIGUES FERNANDES PINTO(SP162835 - LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000834-37.2002.403.6103 (2002.61.03.000834-5) - NASCIMENTO VIANA MARQUES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para a parte autora-exeqüente se manifestar sobre a intimação de fls. 136.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento da decisão proferida às fls. 125/126.3. Int.

0003456-55.2003.403.6103 (2003.61.03.003456-7) - ANDRE LUIZ DO PRADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 160. Anote-se.Fl(s). 158. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005340-22.2003.403.6103 (2003.61.03.005340-9) - ODETE MARIA DE TOLEDO ASSUMPCAO X ARTURO ARGOLO DA SILVA X ELI JUVENCIO DA SILVA X MESSIAS MARTINS DE PAULA X CLAUDIO JOSE DA SILVA X EDSON BRAZOLIN X SERGIO LUIS GOMES DA SILVA X ARTHUR ANNES DE FREITAS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002006-72.2006.403.6103 (2006.61.03.002006-5) - LAURO JOSE DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002860-95.2008.403.6103 (2008.61.03.002860-7) - MARIA ENGRACIA DE FARIA VIDAL(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 146/147: A pretensão da autora em obter a simulação dos cálculos daquilo que lhe é mais vantajoso (se a aposentadoria judicial, se a aposentadoria administrativa) configura diligência que ela própria deverá buscar perante o INSS.2. Este Juízo promove tão somente a execução do julgamento, nos termos da legislação aplicável à espécie.3. Doravante, deverá a mesma optar pela aposentadoria que lhe aprouver e, após as diligências que praticar junto ao réu-executado (podendo esclarecer o que lhe é mais vantajoso), externar sua pretensão ao Juízo escolhendo uma das duas aposentadorias.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401335-67.1995.403.6103 (95.0401335-0) - JANUARIO ANTONIO SASSANO X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X LUPERCIO BONOCCHI X FRANZ MARIA FEIKES X CLAUDINE PERRETTI X IVAIR ANGELO BORREGO X FRANCISCO SASSANO X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X GILBERTO MARINO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 849/851: Nada a decidir em relação à impugnação de cálculo ofertada pela parte autora-exeqüente, eis que já foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial, conforme decisão lançada às fls. 787, a qual restou irrecorrida.Retornem os autos ao Contador Judicial, para realizar o encontro de contas entre o valor da condenação apurado às fls. 671/725 e os depósitos realizados pela CEF, informando este Juízo se há valor remanescente

devido a cada um dos autores-exeqüentes e, na hipótese afirmativa, qual o respectivo valor remanescente pertencente a cada um deles.Int.

0404368-31.1996.403.6103 (96.0404368-4) - VICENTE GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO NUNES ROLLO X JOSE BENEDITO MOREIRA X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO HARMBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X JOSE PEDRO MOREIRA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 403. Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exeqüente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0000214-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000214-7) - MAURICIO JOSE MACHADO X NELCIO BENEDITO DA SILVA X MIGUEL FABIANO DE SOUZA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP130232 - EDNA MARIA LAURINDO HORTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001917-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001917-2) - WILSON JOSE DE LIMA GALVAO X CARLOS ROBERTO PINTO X BENEDITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X VILMA GOMES CAVALCANTE X VICENTE JOSE DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO PERES DA COSTA X ANAIR DE ASSUNCAO BRAGA X JOSINO MARTINS X NELSON EMIDIO DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, corretamente o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 168, sob pena das sanções legais.Int.

0006086-26.1999.403.6103 (1999.61.03.006086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003427-0)) ANALIA JANUARIO COUTINHO X CARMELIO DAS CHAGAS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ISMAEL DO DNASCIMENTO X LEOPOLDO DO AMOR DIVINO DE CRISTO X NAILDE ANGELICA FERRAZ X SANDRO TENORIO DE ALBUQUERQUE X JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl(s). 248/249. Anote-se.Fl(s). Defiro para a parte autora (José Lucas dos Santos Filho) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003258-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003258-6) - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exeqüente.II - Providencie a exeqüente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0003889-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003889-1) - MARIA INES MORAES RAMOS FONSECA(SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

A parte ré-exeqüente foi regularmente intimada acerca do despacho de fls. 200, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença e respectivo pagamento, apresentados pela autora-executada. No entanto, a parte autora quedou-se silente (fls. 202 verso certidão de publicação).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pela CEF às fls. 197/198.Informe a Secretaria se os autos estão em termos para

expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência.Int.

0000950-72.2004.403.6103 (2004.61.03.000950-4) - CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004649-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RANDIZ AUTOPECAS E FUNILARIA LTDA ME X VALDIR DINIZ

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a exequente acerca da localização de eventuais bens pertencentes ao devedor suficientes para garantir o Juízo da execução ou , caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial, sobre a possibilidade de suspender a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0005271-53.2004.403.6103 (2004.61.03.005271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE DE SOUZA SANCHES(SP087384 - JAIR FESTI E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI)

Manifeste-se a exequente acerca da localização de eventuais bens pertencentes ao devedor suficientes para garantir o Juízo da execução ou , caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial, sobre a possibilidade de suspender a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0000966-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000966-6) - PATRICIA ROMANO CAMOLEZ(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl(s). 62/64. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4674

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-50.1999.403.6103 (1999.61.03.001700-0) - ADEIRTON RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEIRTON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição

eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002679-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002679-6) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(RJ006937 - SERGIO LYRIO FIRMO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1587: Defiro a devolução do prazo para a União (PFN) opor embargos à execução, cujo termo inicial será a data da ciência desta decisão. Abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.2. Fls. 1591/1595: Manifeste-se a parte autora-exeqüente.3. Fls. 1596: Defiro. Anote-se.4. Int.

0002146-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002146-9) - MASAHIRO SHIBAHARA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MASAHIRO SHIBAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000421-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000421-3) - MARIA ZELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao

Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005312-83.2005.403.6103 (2005.61.03.005312-1) - FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006969-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006969-4) - ELAINE MAGALHAES DUZANSKI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE MAGALHAES DUZANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente

devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003540-51.2006.403.6103 (2006.61.03.003540-8) - JUVENAL MEDEIROS DA FONSECA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUVENAL MEDEIROS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000888-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000888-4) - MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-

CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001856-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001856-7) - JOAO REIS RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002344-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002344-7) - CLAUDIO GALDINO MARQUES(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO GALDINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de

requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002636-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002636-9) - MARIA AUGUSTA DE JESUS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003562-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003562-0) - MARIONISA COELHO DE ALMEIDA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIONISA COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004986-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004986-2) - ANA MARIA LOPES ELIAS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA LOPES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005749-56.2007.403.6103 (2007.61.03.005749-4) - JOANA BASILIO HORTENCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403605-93.1997.403.6103 (97.0403605-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ZEFERINO RIBEIRO X CARLOS ALKMIN DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0400384-68.1998.403.6103 (98.0400384-8) - ANTONIO CLARET LOPES X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO IGNEZ X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CLAIR PEIXOTO X MATEU VANI X REINALDO AGOSTINHO X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALTUIR ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 258/283. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0002879-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002879-0) - ANTONIO PIMENTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE MELO X JOSE MAURICIO LOPES X LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 263. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. Após, em sendo o caso, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 262, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. 3. Int.

0004500-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004500-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl(s). 139. Dê-se ciência a parte autora exequente. Após, em sendo o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004317-36.2006.403.6103 (2006.61.03.004317-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação do INSS. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004499-22.2006.403.6103 (2006.61.03.004499-9) - CARLOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007825-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007825-0) - FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que não foi formada a relação processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007929-79.2006.403.6103 (2006.61.03.007929-1) - LUIZ NOGUEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ NOGUEIRA DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007940-11.2006.403.6103 (2006.61.03.007940-0) - ALCIDES MARTINS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MARTINS DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003526-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003526-0) - GUGLIELMO PACCAGNELLA X CATIA PACCAGNELLA(MG063352B - GUGLIELMO PACCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO E SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, proposta sob o rito ordinário, ajuizada por INFRAERO em face de AMILTON SANTANA TÁXI AÉREO LTDA., na qual busca a cobrança de valores devidos a título de tarifa aeroportuária. Aduz a parte autora que a empresa ré, na consecução de seus objetivos empresariais, vem

utilizando a infraestrutura aeroportuária, sem, contudo, adimplir as obrigações contratuais referentes ao pagamento da tarifa aeroportuária, no valor, à época, de Cr\$ 6.129.326,14 (seis milhões, cento e vinte e nove mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros e quatorze centavos), apurado até a data de 31/07/1991. Juntou documentos às fls. 07/81. A empresa ré foi citada por edital às fls. 110/112, publicado no Diário Oficial da União, tendo o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP decreta a revelia do réu e nomeado curador à lide (fl. 115). Manifestação do Procurador da República às fls. 116/118. Decisão proferida à fl. 125, declinando os autos para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, os quais foram distribuídos a presente Vara Federal. Despacho proferido à fl. 133, ordenando a citação da sócia da empresa ré, Sra. Maria Conceição Souza Santana, que foi citada pessoalmente (fl. 146-verso e fl. 152-verso). Contestação apresentada às fls. 155/169, e réplica oferecida às fls. 174/177. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 178), a parte autora requereu a produção de prova oral e documental. Documentos juntados pela parte autora às fls. 182/318 e fls. 342/398. Certidão juntada à fl. 410, na qual consta que o sócio da empresa ré, Sr. Amilton Santana, encontra-se desaparecido. E, certidão juntada à fl. 458, na qual atesta a intimação da Sra. Maria da Conceição Souza Santana. Petição e documentos juntados às fls. 461/466, nas quais a Sra. Maria da Conceição Souza Santana alega que o seu cônjuge, Sr. Amilton Santana, encontra-se desaparecido. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 469, opinando pela não intervenção no feito. Despacho proferido à fl. 487, ordenando a citação da ré via edital, na pessoa do sócio Amilton Santana. Edital de citação juntado às fls. 489/490. Defesa apresentada pela curadora especial às fls. 505, na qual alegou, preliminarmente, a nulidade de citação, e, no mérito, pugnou, por negativa geral, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 512/518. Recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 495/502), tendo a agravante requerido a desistência do recurso, que foi deferido pela Desembargadora Federal relatora do agravo (fl. 522). Vieram os autos conclusos em 17/01/2012. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada pela INFRAERO em face da sociedade empresária Amilton Santana Táxi Aéreo Ltda., visando ao recebimento dos valores devidos a título de tarifa aeroportuária, em razão da utilização da infraestrutura aeroportuária administrada pela empresa pública federal. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução, razão pela qual, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao exame da preliminar argüida. 1. Preliminar: Nulidade de citação A curadora especial nomeada ao feito alegou a nulidade de citação, ao fundamento de que não foram esgotados todos os meios para a localização e citação da empresa ré. Compulsando os autos verifico que a sociedade empresária AMILTON SANTANA TÁXI AÉREO LTDA. já foi, regularmente citada, via edital, em 24/02/1992 (fls. 110/112), uma vez que os representantes legais da ré encontravam-se em local incerto e não sabido. Conquanto a citação tenha sido realizada perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que declinou o presente feito para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, não há que se falar em vício da citação, pois, em se tratando de competência relativa, os atos praticados pelo juízo relativamente incompetente são válidos, o que neles se inclui a citação. Outrossim, após declinado os autos a este juízo, constatou-se que o sócio administrador da empresa ré encontrava-se em local incerto e não sabido (fls. 410 e 458), tendo sido renovada a citação editalícia, bem como a nomeação de curador especial ao feito. Consabido que, nos termos do inciso II do art. 231 do CPC, é cabível a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar que o réu se encontrar. As certidões de fls. 410 e 458 dão conta de que foram esgotados todos os meios para a realização da citação de outra forma, sendo, contudo, incerto o paradeiro do réu, consoante informações prestadas por sua própria esposa, razão pela qual não há que se falar em vício do ato citatório. Dessa feita, rejeito a preliminar argüida. 2. Mérito Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica da tarifa aeroportuária e as legislações infraconstitucionais que a disciplinam. Os arts. 36 e 37 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, estabelecem que os aeródromos públicos, os quais competem à União e entidades de sua Administração Pública Indireta organizá-los administrativamente, poderão ser utilizados por quaisquer aeronaves, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante ônus da utilização ao proprietário ou possuidor, cujos preços serão fixados em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica. Por sua vez, o art. 2º e art. 3º, inciso II, da Lei nº 6009, de 26 de dezembro de 1973, regulamentado pelo Decreto Federal nº 89.121/1983, dispõem que a efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada, sendo devidas as tarifas aeroportuárias, as quais encontram-se classificadas em tarifa de embarque, tarifa de pouso, tarifa de permanência, tarifa de armazenagem, tarifa de capatazia e tarifa de conexão. Apesar de receber o nome de tarifa aeroportuária, tal exação tem natureza jurídica de preço público, fazendo incidir o regime jurídico de direito privado, ante a presença da liberalidade e autonomia da vontade dos contratantes. A tarifa aeroportuária é exigida tão-somente de quem se utiliza dos serviços prestados pela Administração do Aeroporto, a cargo da INFRAERO, configurando autêntico preço de utilização, que se conforma com a natureza da atividade que visa remunerar, figura típica dos contratos de depósito oneroso. Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese de que as tarifas aeroportuárias têm a natureza de preços públicos, dada a sua natureza de contrapartida pelos serviços prestados ou utilização dos espaços civis em aeroportos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA. LEI Nº 7.920/89. LEI Nº 6.009/73. 1. O Adicional de Tarifa Aeroportuária representa apenas e tão-somente um acréscimo ou um plus à já existente Tarifa Aeroportuária. 2. O Adicional de

Tarifa Aeroportuária e as Tarifas Aeroportuárias têm a mesma destinação. Tendo a mesma destinação e tratando-se de um acréscimo à tarifa já existente, não se pode atribuir ao adicional a natureza de imposto, já que foi mantida a natureza jurídica de contrapartida pelos serviços prestados (grifo da citação).3. Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma - RESP 86132/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU 27.09.2004, p. 283)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TARIFA AEROPORTUÁRIA - ISONOMIA.1. A utilização de áreas e espaços nos aeroportos é remunerada pelo pagamento de uma taxa, criada por lei (Lei 6.009/73) e fixada por Portaria do Ministério da Aeronáutica, ou por preço cobrado das instituições que exploram a utilização dos espaços chamados civis dos aeroportos (grifo da citação), hoje sob a égide da INFRAERO.2. No pagamento das tarifas aeroportuárias, deve-se obedecer ao critério do serviço que é utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.3. Empresa que se utiliza de áreas da zona primária e, eventualmente, de áreas da zona secundária, sofre enquadramento mais oneroso que as empresas que só se utilizam de uma das áreas.4. Segurança denegada.(STJ - Primeira Seção - MS 8060/DF - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU 25.11.2002, p. 178) Pois bem. Os documentos juntados às fls. 239/318 fazem prova de que a empresa AMILTON SANTANA TÁXI AÉREO LTDA., nos períodos compreendidos entre 18/03/1989 e 13/04/1995, utilizou-se da infraestrutura aeroportuária administrada pela INFRAERO, em vários aeródromos públicos, em benefício das aeronaves de propriedade da empresa ré (matriculadas sob o nº PT-EIV, PT-VER e PT-ERW - os documentos de fls. 326/327 fazem prova de que as aeronaves são de propriedade da sociedade empresária). Ainda, os documentos de fls. 25/77 demonstram a existência de notas de cobranças enviadas à ré, para o recolhimento das tarifas aeroportuárias devidas, as quais não foram adimplidas. Consta nos autos aviso de débito enviado à empresa AMILTON SANTANA TÁXI AÉREO LTDA., com a relação dos valores devidos a título de tarifa aeroportuária (fls. 78/80), tendo sido o aviso recebido por empregado da empresa ré, na data de 02/07/1991, razão pela qual não pode esta alegar desconhecimento dos valores que lhe estão sendo judicialmente cobrados. Estabelecida a relação jurídica contratual entre a pessoa jurídica de direito privado (sociedade empresária) e a Administração Pública Indireta, na qual tem por objeto a utilização da estrutura e serviços de infraestrutura aeroportuária de aeródromos públicos, o sujeito beneficiário do serviço prestado tem a obrigação legal de ressarcir o prestador de serviço, sob pena de enriquecimento sem causa. Como dito, a própria Lei 6.009/73, que disciplina a utilização e a exploração dos aeroportos, define que o preço público exigido em razão da utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços aeroportuários, incidirá sobre o usuário ou concessionário dos mesmos. Ora, sendo a ré empresa que opera no ramo de exploração dos serviços de transportes aéreos, na modalidade táxi aéreo, oficina de manutenção de aeronaves e venda de material aeronáuticos (fl. 131), tem conhecimento dos ônus que deve arcar pela utilização de infraestrutura de aeródromos públicos. In casu, pela instrução dos autos confirma-se que a ré estava atuando no ramo da aviação civil, incumbindo-a, neste ponto, o ônus de provar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, trazendo a contraprova de que os valores indicados não seriam devidos, não sendo suficientes alegações vagas e imprecisas como ocorreu. A cobrança da tarifa aeroportuária tem respaldo na legislação (Lei nº 5.862/72, que constituiu a empresa pública federal; Lei nº 6.009/73, que dispõe sobre a utilização, a exploração dos aeroportos, e as facilidades à navegação aérea; Lei nº 7.920/89, que criou o adicional de tarifa aeroportuária; Lei nº 8.399/92, que especificou a destinação dos recursos originados por adicional de tarifa aeroportuária criado pela Lei nº 7.920; Portarias nº 151/SOP, de 30 de março de 1994, e nº 602/GC-5, de 22 de setembro de 2000, ambas do Comando da Aeronáutica), sendo inadmissível acreditar que não esteja consentânea com o ordenamento jurídico, tampouco haja desconhecimento por parte da ré que atua no ramo da aviação civil. Nesse diapasão, assiste razão à parte autora quanto aos valores que pleiteia em juízo em razão do serviço efetivamente prestado à empresa ré. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento dos valores cobrados a título de tarifa aeroportuária, condenando a empresa ré ao pagamento dos aludidos valores. Os juros moratórios incidirão a partir da citação, no patamar de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês na forma dos artigos 405 e 406. A correção monetária dos valores devidos pela ré far-se-á em conformidade com o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os valores cobrados na presente demanda deverão ser liquidados por cálculo, na forma do art. 475-A do CPC, a fim de apurar o quantum debeatur.Por fim, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação - a ser apurado na fase de liquidação por cálculo, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008893-43.2004.403.6103 (2004.61.03.008893-3) - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que busca sejam sanadas. Alega o embargante que a contradição alegada está no fato de o órgão jurisdicional prolator, apesar de afirmar que Súmula nº85 do STJ somente se aplica em caso de inexistência de requerimento administrativo, ter desconsiderado a efetiva inexistência deste no caso concreto (pedido de enquadramento de tempo laborado em condições especiais) e reconhecido a prescrição do fundo de direito, com consumação após o decurso de cinco anos da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão foi postulada nestes autos. Aponta o embargante, ainda, omissão no julgado pela desconsideração do fato de que a concessão de aposentadoria é ato administrativo complexo, somente perfeito com o respectivo registro no TCU em 2004, o que, se tomado como data do indeferimento administrativo, impediria, outrossim, o reconhecimento da prescrição, haja vista que ação foi proposta em 2004. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há contradição ou omissão a serem supridas. Como devidamente pontuado na decisão embargada, trata-se de ação voltada à revisão de ato concessivo de aposentadoria a servidor público (publicado em Diário Oficial em 02/07/1998), mediante o reconhecimento de tempo de labor desempenhado em condições especiais, e não de demanda voltada à mera declaração de direito preexistente ou de relação jurídica de trato sucessivo referente à simples conversão e averbação de tempo de serviço. Daí ter afastado a aplicação da Súmula nº85 do STJ. À vista disso, o órgão prolator, de forma fundamentada, concluiu, como sendo o marco inicial do prazo prescricional previsto pelo Decreto 20.910/32, a data da publicação do ato concessório em apreço (02/07/1998), momento em que o beneficiário dele teve ciência (e não do registro da aposentadoria no TCU), e, assim, considerando a inexistência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva, reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão em questão. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002165-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002165-3) - MARTHA DA SILVA TOME (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que busca sejam sanadas. Alega a embargante que a contradição alegada está no fato de o órgão jurisdicional prolator, apesar de afirmar que Súmula nº85 do STJ somente se aplica em caso de inexistência de requerimento administrativo, ter desconsiderado a efetiva inexistência deste no caso concreto (pedido de enquadramento de tempo laborado em condições especiais) e reconhecido a prescrição do fundo de direito, com consumação após o decurso de cinco anos da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão foi postulada nestes autos. Aponta a embargante, ainda, omissão no julgado: 1) Pelo não pronunciamento acerca do momento em que ela teve ciência do labor em condições especiais, qual seja, somente em 2005, com a apresentação dos laudos, o que afastaria o reconhecimento da prescrição, haja vista que ação foi proposta em 2006; 2) Pela desconsideração do fato de que a concessão de aposentadoria é ato administrativo complexo, somente perfeito com o respectivo registro no TCU em 2004, o que, se tomado como data do indeferimento administrativo, impediria, outrossim, o reconhecimento da prescrição, haja vista que ação foi proposta em 2006; Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há contradição ou omissão a serem supridas. Como devidamente pontuado na decisão embargada, trata-se de ação voltada à revisão de ato concessivo de aposentadoria a servidora pública (publicado em Diário Oficial em 03/12/1997), mediante o reconhecimento de tempo de labor desempenhado em condições especiais, e não de demanda voltada à mera declaração de direito preexistente ou de relação jurídica de trato sucessivo referente à simples conversão e averbação de tempo de serviço. Daí ter afastado a aplicação da Súmula nº85 do STJ. À vista disso, o órgão prolator, de forma fundamentada, concluiu, como sendo o marco inicial do prazo prescricional previsto pelo Decreto 20.910/32, a data da publicação do ato concessório em apreço (03/12/1997), momento em que a beneficiária (que trabalhava em condições prejudiciais à saúde, mas que somente requereu os formulários comprobatórios de tal situação em 2005) dele teve ciência (e não do registro da aposentadoria no TCU), e, assim, considerando a inexistência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva, reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão em questão. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006267-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006267-9) - IONE LUPO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS X LUIS CARLOS JULIO - ESPOLIO X VIRGINIA ROSSI JULIO X FRANCESCO TRIGARI X MARIO MIRANDA SALLES JUNIOR X RALPH RUDNIK X RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que busca sejam sanadas. Alegam os embargantes, em síntese, que: 1) o juízo, apesar de ter afirmado a revogação do 1º da Lei nº5.972/73 pela Lei nº9.821/99, não teria aplicado o entendimento ao caso dos autos, cujos bens envolvidos teriam sido discriminados anteriormente; 2) a conclusão do julgado, quanto ao ônus autoral da prova de que os imóveis não estariam a tocar terreno de marinha, divergiu do aresto utilizado para corroborar o entendimento externado, que estaria a indicar a necessidade de prévia demarcação, inexistente no caso dos autos; 3) não houve pronunciamento sobre todas as causas de pedir delineadas na exordial (alegações de necessidade de demarcação, de intimação do procedimento, e de audiência com os órgãos competentes, antes da cobrança). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão aos embargantes. A leitura do decisum embargado revela a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista dos elementos constantes dos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela não comprovação, pelos autores, de que a área onde situados os imóveis apontados nos autos não tocaria terreno de marinha, aplicando, em arremate, o regramento contido no artigo 333, I, CPC. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas (ou mesmo da ausência delas) e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008549-57.2007.403.6103 (2007.61.03.008549-0) - NATALIA DIAS SCHORCHT BRACONY - MENOR X RACHEL DIAS SCHORCHT BRACONY - MENOR X MAURICIA DIAS SCHORCHT BRACONY(SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO E SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NATALIA DIAS SCHORCHT BRACONY E RACHEL DIAS SCHORCHT BRACONY (representante legal MAURICIA DIAS SCHORCHT BRACONY) em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão da pensão militar de que era beneficiária a avó e guardiã ALTAIR SCHORCHT BRACONY, falecida em 23/12/2006, de quem alegam que dependiam economicamente, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta da guardiã, a título de benefícios, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2007, e a reversão da guarda para a sua genitora, MAURICIA DIAS SCHORCHT BRACONY. Alegam as autoras que os seus genitores, que eram divorciados, não tinham condições de sustentá-las, razão por que lhes foi nomeada, como guardiã, a avó paterna, ALTAIR SCHORCHT BRACONY, que era servidora pública aposentada e beneficiária de pensão militar deixada por seu pai. Sustentam as requerentes que a avó e guardiã era quem arcava com todas as suas despesas e que, com o falecimento dela, veem-se desprovidas da sua fonte de sustento, não tendo mais condições de viver de modo compatível com a sua condição social, diante do que entendem ter direito à percepção da pensão de que aquela era beneficiária. Com a inicial vieram documentos. Ação originariamente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Ilhabela/SP. Redistribuição do feito à Justiça Federal em outubro de 2007. Gratuidade processual deferida. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a impossibilidade

jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Documentos foram juntados pela parte autora às fls. 112/169. Parecer do r. do Ministério Público Federal oficiando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Os autos vieram à conclusão para sentença 18/10/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. 2.1 Das preliminares Trata-se de ação cujo objeto é: a concessão da pensão militar de que a guardiã (e avó) das autoras era beneficiária; o levantamento de valores depositados em conta bancária daquela, a título de benefícios (referentes a janeiro/fevereiro de 2007); e a reversão da guarda para a genitora das autoras. De antemão, analisando a questão ora posta à apreciação deste Juízo à luz do regramento contido no artigo 292 do Código de Processo Civil, que trata da possibilidade de cumulação de pedidos, constato a existência de impedimento de ordem pública à apreciação dos dois últimos pedidos acima mencionados. Explico. Estatuí o dispositivo de lei acima citado que é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, estabelecendo, em seu 1º, inc. II, como requisito de admissibilidade da cumulação, que o mesmo juízo seja competente para a apreciação de todos eles. Caso não seja, a cumulação é vedada, devendo ser os pleitos formulados, em ações distintas, perante os juízos devidamente competentes. O juízo da causa tem de ser competente materialmente para processar e julgar todos os pedidos que se pretende cumular. Caso tenha competência para um e não tenha para outro, não poderá haver cumulação. No caso sub examine, a apuração cuidadosa dos fatos narrados faz despontar, cristalinamente, a existência de três relações jurídicas de direito material independentes, instauradas entre partes distintas, cada qual afeta à competência (ratione materiae) de juízos diversos, o que faz atrair a incidência do regramento legal acima transcrito. No que toca ao pedido de concessão de pensão militar (deixada por integrante das Forças Armadas), não há sombra de dúvida de que, pela observância do que estatuem os artigos 109, inc. I e 142 da Carta da República, pertence à competência desta Justiça Federal, já que o sujeito passivo da relação jurídica de direito material instaurada com as autoras é a União Federal (o Comando da Aeronáutica, vinculado ao Ministério da Defesa - órgão do Governo Federal - é destituído de personalidade jurídica). O mesmo não se pode afirmar relativamente aos dois pedidos remanescentes, quais sejam, de levantamento de valores constantes de conta bancária da avó e guardiã das autoras (falecida) e de reversão da guarda anteriormente àquela deferida. Quanto a primeiro, não se pode perder de vista que quaisquer bens ou valores pertencentes a pessoa falecida, antes de ultimada a partilha em favor dos herdeiros (que não restou demonstrada nestes autos), constituem espólio e, como tal, compõem o acervo hereditário, devendo todas as questões a ele atinentes (espólio), mormente aquelas relativas a levantamentos e pagamentos, sob pena de violação da legítima dos herdeiros necessários (há notícia nos autos de que ALTAIR SCHORCHT BRACONY deixou dois filhos, sendo um deles o pai das autoras) ser deduzidas, pelos interessados, no bojo do processo de inventário, perante o Juízo Comum Estadual do foro do último domicílio do autor da herança (art. 96 do CPC), não tendo, portanto, este Juízo Federal (ainda que os alegados valores refiram-se, de fato, a resíduos de pensão militar ou aposentadoria de servidor público federal) poder de ingerência sobre tal questão, ao menos nesta fase preliminar da sucessão hereditária. Relativamente ao pedido de reversão de guarda de menor (anteriormente deferida à avó das autoras), irrefragável é que deve ser deduzido não perante este Juízo Federal, mas junto ao Juízo da Segunda Vara da Infância e Juventude de Mairiporã/SP, competente para tal questão, que dela conheceu através dos autos do Processo nº302/2000 (fls. 27/28 e 145/146). À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos de levantamento de valores constantes de conta bancária da avó e guardiã das autoras (ALTAIR SCHORCHT BRACONY, falecida) e de reversão de guarda, pela aplicação do artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, afastado a alegação de inépcia da inicial, vez que, na forma como aventada, está a tocar ao mérito, cuja análise será enfrentada a seguir. De fato, se não há prova documental a dar supedâneo ao alegado - como assevera a União - o caso não é de indeferimento da petição inicial, por inépcia, mas sim de improcedência do pedido, pela aplicação do regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Rechaço, também, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir. Com a promulgação da Constituição de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados de recorrerem ao Judiciário visando evitar ameaça ou lesão a direito. Passo, assim, ao julgamento do mérito, relativamente ao pedido remanescente, qual seja, de concessão de pensão de militar, para o qual o Juízo é competente, nos termos do artigo 109, inc. I da Carta Constitucional. 2.2 Do mérito Trata-se de demanda através da qual pretendem as autoras, netas de ALTAIR SCHORCHT BRACONY (guardiã falecida), seja-lhes deferida a pensão militar de que aquela, que era responsável por sua assistência material, moral e educacional, era beneficiária. Não se trata, portanto, de ação voltada à percepção de pensão por morte da guardiã, que, segundo a documentação dos autos, era funcionária pública federal aposentada, o que se depreende cristalinamente do quanto exposto na fl. 08 da exordial. Diante disso, em estrita observância ao regramento estatuído no artigo 460 do Código de Processo Civil, passo à análise da questão. Os documentos acostados aos autos, em cotejo com os esclarecimentos prestados pela União, revelam que ALTAIR SCHORCHT BRACONY, avó das autoras (que, como dito, detinha legalmente a guarda das duas netas) era beneficiária de pensão de montepio (pensão militar)

deixada por seu pai, Major Brigadeiro da Aeronáutica (Antonio Augusto Shorcht - falecido em 14/10/1954), inicialmente dividida entre ela e seus dois irmãos, Antonio Augusto Shorcht Filho e Luiz Carlos Shorcht. Posteriormente, com a maioria destes últimos, o benefício passou a ser pago exclusivamente a ela, única filha mulher do militar falecido, contemplada pela legislação vigente à época. Apenas à guisa de informação, a pensão de montepio era um dos três tipos de pensão militar existentes no ano de 1950 (ao laudo das pensões meio-soldo e especial). Em 1960, com a edição da Lei nº 3.765, em 4 de maio de 1960, passou a existir apenas a pensão militar, em substituição às anteriores. Esta lei continua em vigor nos dias atuais, apesar das várias alterações sofridas quanto ao valor das contribuições, rol de beneficiários e valores dos benefícios. Tomando-se como premissa o princípio *tempus regit actum*, tem-se que as pensões militares devem ser regidas pela legislação vigente à época do óbito de seu instituidor, o que torna aplicável ao caso em comento, o regramento estabelecido pela Lei nº 3.765/1960 (que passou a regular a situação do montepio militar), sem as alterações promovidas posteriormente à sua edição (principalmente as da MP 2.215-10/2001 (que trouxe modificações quanto ao rol de beneficiários), já que o óbito do militar falecido data de 14/10/1954 (fl.94). Diante disso, tem-se que o deslinde da questão depende, única e exclusivamente, da análise de tal diploma normativo em face da situação fática apresentada nestes autos. Pois bem. Como visto, pretendem as autoras seja-lhes deferida a pensão militar de que a sua avó (e guardiã) era beneficiária. Almejam, assim, a transferência, para si, da pensão militar deixada àquela, em razão do falecimento do bisavô, Major Brigadeiro da Aeronáutica Antonio Augusto Shorcht. O artigo 7º da legislação regente (acima citada), na sua redação original, quanto aos legitimados à pensão militar, dispõe da seguinte forma: Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. (...) Acerca da figura do beneficiário instituído, estabelece o artigo 8º da lei em comento: Art. 8º. O beneficiário a que se refere o item VI do artigo anterior poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade do Capítulo III desta lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo. Quanto à habilitação dos beneficiários, elenca a citada lei: Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no artigo 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº. 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. A simples análise dos dispositivos legais aplicáveis ao caso leva este órgão jurisdicional a concluir pela improcedência do pedido, despidendo maiores digressões acerca do caso. Deveras, se, de um lado, não há previsão, no diploma regente (na redação original aplicável, em razão de que *tempus regit actum*), de pensão militar em favor de bisnetos(as) (as autoras são bisnetas, e não netas, do instituidor da pensão militar em apreço), de outra banda, não há prova nos autos de que as requerentes tenham sido designadas como beneficiárias instituídas (o que parece lógico, vez que sequer eram nascidas à época das contribuições efetivadas pelo bisavô para o montepio militar). O fato de serem netas da pensionista falecida não as torna legitimadas à percepção do benefício em apreço, em substituição àquela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO relativamente aos pedidos de levantamento de valores constantes de conta bancária da avó e guardiã das autoras (ALTAIR SCHORCHT BRACONY, falecida) e de reversão de guarda; e 2) Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de pensão militar e extingo o processo com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para a ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002133-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002133-9) - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOLUIZ ANTONIO DE FREITAS propôs ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/04/1980 a 20/06/1983, na Ericsson Telecomunicações S/A, 01/08/1986 a 21/06/1989, na TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, e 06/03/1997 até a data da propositura da ação, na General Motors do Brasil Ltda, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Converto o julgamento em diligência para requisitar esclarecimentos do autor, que foram devidamente prestados. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/03/2008, com citação em 09/02/2009 (fl. 61). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/03/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (16/02/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos

formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução

Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e

58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 02/04/1980 a 20/06/1983, na Ericsson Telecomunicações S/A, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.28/29) registrando que o autor, no exercício da função de operador de linha de montagem, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído em níveis de 81,5 e 83 decibéis, superiores ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU). Deve, portanto, tal período ser enquadrado como tempo de serviço especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No que atine ao período compreendido entre 01/08/1986 a 21/06/1989, na TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, o formulário DIRBEN 8030 de fl.51 atesta que o autor, no desempenho da função de auxiliar de laboratório, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos ácidos nítrico, sulfúrico e clorídrico, hidróxido de sódio, xilol e solvesso 100. Pela exposição do autor a hidrocarbonetos (derivados tóxicos do carbono), como o xilol, deve ser reconhecida a existência da insalubridade alegada, pela subsunção aos Decretos nº53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I), vigentes à época. Nesse sentido o seguinte aresto do E. TRF da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos vencedor e vencido, é possível concluir que a divergência reside na questão acerca do enquadramento ou não da atividade exercida pelo autor, na condição de Auxiliar de Almojarifado de Drogas, no período de 01.06.1989 a 28.02.1997, como atividade

especial. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Tendo em vista que o autor executava a pesagem de drogas e tintas, de forma a manusear as embalagens respectivas, é razoável inferir que ele ficava exposto a eventuais resíduos dos aludidos produtos, ainda mais considerando a grande quantidade envolvida, em face de tratar-se de grande indústria têxtil. V - Impõe-se reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais de 01.06.1989 a 28.02.1997, por exposição a tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos, cetonas, anilinas) previstos no código 1.2.11 do Quadro a se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e a hidrocarbonetos, previstos no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. VI - Embargos Infringentes a que se dá provimento. EI 00118731220044039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Terceira Seção - DATA:11/11/2011 Vale lembrar que a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. Por fim, no que toca ao período de 06/03/1997 até 24/03/2008 (data da propositura da ação), trabalhado na General Motors do Brasil Ltda, não pode ser enquadrado como especial. Isso porque os formulários DSS 8030 e laudos apresentados para a prova da insalubridade alegada (fls.42/49) registram que o autor esteve exposto a ruídos de 86/87 decibéis. Ora, como inicialmente explicitado, a partir de 5 de março de 1997, com a edição do Decreto n. 2.172/97, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído passou a ser considerado especial, para fins de conversão em comum, pela exposição a ruído em nível superior a 90 decibéis, e não mais a 80 decibéis. Importa consignar que a divergência entre o resultado da medição constante dos documentos acima citados em nada modifica o decidido sobre o período em questão, posto ter restado demonstrado que a exposição ao agente em questão foi inferior a 90 decibéis. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/04/1980 a 20/06/1983, na Ericsson Telecomunicações S/A, e 01/08/1986 a 21/06/1989, na TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls.22/23), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 16/02/2007), o autor contava com 16 anos e 06 meses de tempo de contribuição em atividade prejudicial à saúde, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida, já que, no caso dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos, há necessidade de comprovação de um total de 25 anos de trabalho sob condições especiais, o que não ocorreu no caso em tela (observe que não houve pedido de conversão de tempo comum em especial, o que também somente seria possível até a edição da Lei nº9.032/95). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 02/04/1980 a 20/06/1983, na Ericsson Telecomunicações S/A, e 01/08/1986 a 21/06/1989, na TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Segurado: LUIZ ANTONIO DE FREITAS - Tempo especial reconhecido: 02/04/1980 a 20/06/1983 e 01/08/1986 a 21/06/1989 - CPF: 019.383.918-02 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 06/05/1959 - Nome da mãe: Inês Lopes Freitas - Endereço: R. Alfredo Pereira Filho, 293, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003052-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003052-3) - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON LUIZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diabetes tipo II, complicada por retinopatia com redução da acuidade visual. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/28. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.30). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.41/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.56/59, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls.60/61. Laudo médico pericial acostado às fls.77/82. Informações do CNIS às fls.143/144. Intimadas as partes (fls.88, 90 e 91/92). Os autos vieram à conclusão em 17/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por

incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.43/46, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor apenas perderia tal qualidade em 01/01/2008. Contudo, não mais a detinha quando do início da incapacidade laborativa. No caso em tela, o Sr. Perito do Juízo informou que a incapacidade o autor iniciou-se em fevereiro/2010 (resposta ao quesito 2.6 - fl.82), momento em que, segundo a documentação de fl.43, não detinha ele mais tal qualidade (o último recolhimento ao RGPS data de dezembro de 2006). Instado a apresentar documentos aptos a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado após 01/01/2008 (conforme indicado à fl.43), a parte autora limitou-se a asseverar que teria laborado em uma empresa, a qual, além de não repassar as contribuições pertinentes para Previdência Social, também não teria efetuado o registro em sua CTPS. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que houve o vínculo empregatício mencionado na petição de fls.91/92. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e temporária, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pelo autor, posto não ter comprovado a qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003654-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003654-9) - PISOVALE COMERCIAL LTDA(SPI67054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória ajuizada por PISOVALE COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual busca seja anulada a adesão da requerente ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006, bem como seja declarada homologada as compensações efetuadas nos

autos do processo administrativo nº 13.884.005408/99-52, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos no referido parcelamento, além das verbas de sucumbência. Narra a autora que formulou pedido de restituição/compensação na via administrativa, conforme preceituava a Lei nº 8.383/91, de recolhimentos efetuados a título de Finsocial, cujo processo recebeu o número 13.884.005408/99-52. Ante o indeferimento do pedido na via administrativa, foram interpostos os competentes recursos, todavia, enquanto aguardava o julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os valores das compensações realizadas foram cobrados pelo Fisco, com intimações no sentido de inscrevê-los na dívida ativa e incluir a requerente na lista dos inadimplentes do Cadin. Assim, impedida de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, impetrou mandado de segurança com tal finalidade, mas não obteve êxito. Em virtude da situação desesperadora da requerente, face o indeferimento do pedido liminar formulado no mandado de segurança, corroborado pela espera no julgamento do recurso especial mencionado, aduz a empresa autora que se viu compelida a adotar medida extrema para salvaguardar seus direitos, sendo obrigada a aderir ao Parcelamento Excepcional - PAEX, incluindo os valores referentes às compensações realizadas no processo administrativo nº 13.884.005408/99-52, de forma a obter a referida certidão, necessária para a prática dos mais diversos atos empresariais. Sustenta que, diante da ausência de vontade e consenso em aderir a algo, em função da desvantagem que se encontrava (ao necessitar de certidões enquanto aguardava o julgamento dos recursos administrativos), houve sim uma coação a aderir ao programa de parcelamento, caracterizando, pois, evidente lesão a direito seu, por força do art. 157 combinado com os arts. 421, 422 e 2.035, único, todos do Código Civil, de modo que impõe-se a anulação do vínculo obrigacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/123). Emenda à inicial às fls. 134. Às fls. 145/149, a autora formulou pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido (fls. 150/154). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 158/163), pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 167/168, com requerimento de produção de provas. Manifestação da União às fls. 170, com juntada de cópia do processo administrativo nº 13884.005408/99-52 às fls. 171/568. Às fls. 577, informa a parte autora que foi reconhecido seu direito creditório no processo administrativo nº 13884.005408/99-52, requerendo o julgamento antecipado da lide, consoante cópia da decisão que junta às fls. 578/580. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso é de aplicação da regra contida no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora requer na presente ação anular a sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006, com a consequente devolução dos valores pagos no referido parcelamento, e, ainda, a homologação da compensação requerida no processo administrativo nº 13.884.005408/99-52, cujos valores foram incluídos no mencionado programa. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei Nesse contexto, foi editada a Medida Provisória nº 303/2006, dispondo sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos seguintes termos, in verbis (grifei): Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. 3º O parcelamento de que trata este artigo: I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios. II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais; III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante. 5º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o 4º deverá ser requerido pela pessoa jurídica perante a

PGFN ou a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, conforme o caso, no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até sessenta prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela. 6o A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irreatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão ou anulação do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Todavia não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal, e a adesão é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e pretender anulá-los no momento em que os reputa desfavoráveis. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante ementas de julgados a seguir colacionadas (grifei): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.964/00 - EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITOS E DESISTÊNCIA DE AÇÕES - MERA DESISTÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cabe afastar a alegada impetração contra lei em tese, pois tendo a impetrante efetivamente ingressado no programa de parcelamento (REFIS), a exclusão de débitos antes incluídos no programa de recuperação fiscal gera efeitos concretos da norma em abstrato. 2. Quanto à alegada inexistência de direito líquido e certo, tal argumentação se confunde com o mérito da impetração, razão porque com ele deverá ser examinado. 3. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. 4. Não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.964/00, tendo em vista que a condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irreatável de débitos para o ingresso no REFIS, previstos no artigo 2º, 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido, pronunciando-se este Tribunal no sentido de que as condições do REFIS devem ser cumpridas pelo aderente, inclusive a exigência de renúncia de direitos (que não são indisponíveis) ou desistência de ações interpostas, o que não encontra barreira no Ordenamento Jurídico em vigor, principalmente devido ao caráter de benefício fiscal e de voluntariedade da adesão ao Programa, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade do do art. 6º da MP 303/06 (AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009). 5. O contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento especial (REFIS) aceita plena e irreatavelmente todas as condições estabelecidas pela Lei n. 9.964/00, sendo sua inclusão condicionada ao encerramento de ações judiciais por desistência expressa e irrevogável e renúncia dos direitos, de forma que, à míngua da renúncia, pois a ação ordinária foi extinta sem exame de mérito, inviável a inclusão no REFIS. 6. Cabe à Administração rever seus próprios atos quando em desacordo com a lei, não havendo qualquer procedimento específico a ser seguido no caso de exclusão de débitos do REFIS, segundo a Lei n. 9.964/00. 7. Apelação não provida. 8. Peças liberadas pelo Relator, em 25/07/2011, para publicação do acórdão. TRF 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200334000194257 - Fonte: e-DJF1 DATA:03/08/2011 PAGINA:252 - Rel. JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. II - Não há que se falar na contradição apontada. O caput do art. 1º da MP nº 303/06 é claro ao determinar que a adesão ao PAEX é uma faculdade do contribuinte. No entanto, ao aderir ao programa, este aquiesce com as condições legalmente previstas, dentre elas a de que a adesão ao PAEX aplica-se à totalidade de débitos da pessoa jurídica, ainda que discutidos judicialmente, consoante norma do 1º do artigo em questão. III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua ratio essendi. IV - Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313750 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 64 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Desta forma, somente se comprovado algum vício de consentimento do ato jurídico de adesão ao parcelamento, poderia o Poder Judiciário adentrar ao mérito da questão, o que não é o caso

dos autos. Com efeito, repiso, o ingresso no Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. De tal modo, não merece acolhida a tese de que a autora foi compelida ao parcelamento. Trata-se de opção conferida ao administrador da empresa, o qual, dentro do seu planejamento tributário, pode ou não se utilizar da benesse estendida aos inadimplentes para regularizarem sua situação fiscal. Dessarte, não configurada lesão a direito da empresa autora no ato de adesão ao programa de parcelamento, não merece acolhida o pedido de anulação do ato jurídico, e, por conseguinte, não demonstrada ilegalidade no ato, igualmente não há que se falar em restituição dos valores pagos no programa. Da mesma forma, não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de homologação das compensações efetuadas nos autos do processo administrativo nº 13.884.005408/99-52. No presente caso, verifico que a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 e incluiu no programa os valores referidos no processo administrativo nº 13.884.005408/99-52. Ao aderir ao parcelamento houve a confissão do débito, nos termos expressos no 6º do art. 1º da MP 303/2006, acima descrito. Não é possível se admitir que a parte autora aderido ao parcelamento e, ainda assim, possa discutir o mesmo crédito tributário nesta ação autônoma, pois se tratam de atitudes incompatíveis entre si. A opção (adesão) por parcelamento, pela natureza desse favor fiscal, implica confissão irrevogável e irretroatável do débito, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, configurando confissão extrajudicial nos termos da lei e, também, aceitação plena e irretroatável de todas as condições do parcelamento. Optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento da exatidão do débito, razão, inclusive, pela qual se suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e, portanto, incompatível com a possibilidade de discussão de tais débitos em ação anulatória. Portanto, a empresa que opta pelo parcelamento carece de interesse de agir em ingressar/prosseguir com ação, pois confessou o referido débito (assumindo-o como certo e exigível), não havendo mais o que discutir em juízo. Poderia a empresa autora não incluir o crédito tributário ora discutido no parcelamento (pois tal adesão lhe era facultativa) e então, discutir sua anulabilidade em ação judicial. No entanto, se incluiu o referido débito no parcelamento, então, praticou ato de confissão, não podendo mais discuti-lo em juízo. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos. (STJ - EDRESP 200900475127, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1128087 - RELATORA MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:15/12/2009). **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200900475127, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1128087 - RELATORA MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/10/2009). **CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONFESSADO PARA FINS DE PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO**. I - O mandado de segurança é adequado para a declaração do direito à compensação (súmula 213), sendo que o interesse jurídico na ação está na alegação e juntada dos documentos dos recolhimentos que a parte julga indevidos, não havendo que se comprovar efetivamente os valores reputados indevidos, questão que deve ser deixada para exame da autoridade administrativa competente para fiscalizar o procedimento compensatório. II - O reconhecimento do débito feito para fins de parcelamento, implica na confissão dos créditos incluídos na CDA e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico na ação destinada a questioná-lo, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI). III - No caso em exame, todas as questões suscitadas nesta ação ficam prejudicadas pela confissão efetivada. IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF - 3 - AMS 199903990775701, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193594 - RELATOR DES. SOUZA RIBEIRO - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 DATA:15/05/2008). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EFETIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - ENTENDIMENTO DO STJ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - TEORIA DA CAUSALIDADE - CABIMENTO**. I - Consta às fls. 331 e 380/388, que a apelante já havia ingressado no programa REFIS, em data anterior ao ajuizamento da presente ação anulatória. Deste modo, tendo havido a adesão do apelante ao REFIS, tal conduta implica em confissão

irretratável do débito, não sendo cabível o ajuizamento de ação judicial visando desconstituição dos valores constituídos. II- A apelante deu causa ao ajuizamento da ação, assim, uma vez evidenciada a falta de interesse processual, e a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito, correta a sua condenação a arcar com os ônus da sucumbência. III- Embargos Declaratórios providos.(TRF2, AC 302102, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, DJE 12/05/2010). Frise-se, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Deve ser salientado que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da autora (diante da confissão do débito ora discutido), o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo quanto a este pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de homologação das compensações efetuadas nos autos do processo administrativo nº 13.884.005408/99-52, diante da adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 dos débitos objeto do presente feito. II - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005561-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005561-1) - ADEMAR GARCIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ADEMAR GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 07/04/1995 (NB 025.415.547-2), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas entre os anos de 1991 e 1996 (fl.03), bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária no período acima mencionando. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 11/10/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/2008, com citação em 12/07/2010 (fl.28). A demora na citação, in casu, não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/2003. 2.2 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de

trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos dessume-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 025.415.547-2) foi concedido em 07/04/1995 (fl.08), quando já editada a primeira Medida Provisória cujas reedições culminaram na conversão na Lei nº8.870/94 (Medida Provisória nº381, de 06/12/93), que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/20083. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003838-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003838-1) - JACIRA CONSTANTINO BUENO (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de contradição, tendo em vista que, a despeito do valor da condenação não superar 60 salários mínimos, o que coloca a questão nas exceções do artigo 475 2º do Código de Processo Civil, determinou o reexame necessário. Brevemente relatado. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Ao contrário do alegado pela embargante, não há contradição a ser sanada. Dispõe o artigo 475 do Código de Processo Civil que a sentença proferida contra a União, o Estado, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, submete-se ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeito após a confirmação pelo tribunal. Ainda, impede-se a aplicação das exceções ao reexame necessário previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do CPC quando a sentença é ilíquida, e não fundamentada em decisão do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou súmula de Tribunais Superiores. Dessarte, tratando-se de sentença ilíquida, como no caso dos autos, está sujeita ao reexame necessário, nos termos da legislação supra, sendo tal entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535

do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005114-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005114-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MATOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando o restabelecimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia recebido pela autora desde 1992, nos termos da Lei nº 6.179/74, com manutenção do benefício de pensão por morte que lhe foi deferido em razão do falecimento do seu cônjuge, além da condenação do réu ao pagamento dos dois benefícios desde a cessação indevida do primeiro, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31/33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/41), pugnando pela improcedência da ação. Cópia do procedimento administrativo da autora juntada às fls. 47/108. A autora apresentou réplica às fls. 109/110 e manifestação às fls. 116. Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde cessação do benefício de renda mensal vitalícia. Assim, considerando que entre a data do referido evento, ocorrida aos 05/05/2007 (fls. 26), e a propositura da ação, em 03/07/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia à análise sobre a possibilidade de cumulação do benefício de renda mensal vitalícia com o de pensão por morte. O benefício de Renda Mensal Vitalícia (amparo previdenciário), devido às pessoas maiores de setenta anos ou inválidas, foi instituído pela Lei nº 6.179/74 e posteriormente ratificado pelo art. 139 da Lei nº 8.213/91, como disposição transitória, até que o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que prevê a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, fosse regulamentado, o que somente ocorreu com a edição da Lei nº 8.742/93, que em seu artigo 20 instituiu o benefício assistencial de prestação continuada. Posteriormente, foi editada a MP nº 1.117/95 (reeditada por diversas vezes), que estabeleceu em seu artigo 3º que o requerimento de benefício de prestação continuada deveria ser protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996. Embora o artigo 40 da Lei nº 8.742/93 não tenha revogado explicitamente a Lei nº 6.179/74, revogou o benefício de renda mensal vitalícia que havia sido ratificado nas disposições transitórias da Lei nº 8.213/91, de forma que, desde 1º de janeiro de 1996, a Previdência Social já não pode mais conceder tal benefício. No caso dos autos, a autora foi contemplada com o benefício de Renda Mensal Vitalícia em 1992, sendo que, posteriormente, com o falecimento de seu cônjuge, requereu junto ao réu a concessão de pensão morte, cujo deferimento culminou na cessação daquele outro anteriormente concedido, o que entende ter sido equivocado, haja vista ainda estar doente, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento daquele sem que haja a interrupção no pagamento da pensão por morte. Conforme salientado por este Juízo em sede liminar, em conformidade com o princípio do tempus regit actum, tem-se que a Renda Mensal Vitalícia concedida à autora em 1992 é regida pela Lei nº 6.179/74, cujo artigo 2º, 1º, prevê que tal benefício é inacumulável com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural ou por outro regime. Incabível, assim, o seu restabelecimento conjuntamente com a fruição de outro benefício (no caso dos autos, o de pensão por morte). Em consonância com o entendimento exposto, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa dos julgados colaciono in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA E PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime (Lei nº 8.213/91, art. 139, 4º). - Recurso desprovido. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 181581 - Fonte: DJ DATA:16/08/1999 PG:00091 - Rel. FELIX FISCHER PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime. II - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é muito superior ao permitido em lei. III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295586 - Fonte: DJF3 DATA:08/10/2008 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO PROCESSO CIVIL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. 1. É vedada a cumulação da renda mensal vitalícia com benefício de pensão por

morte, seja à luz da Lei n.º 6.179/1974 (art. 2º, 1º), seja nos termos da legislação posterior (art. 139, 4º, Lei n.º 8.213/1991 e art. 20, 4º, Lei n.º 8.743/1993). 2. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, é possível a revisão administrativa da renda mensal vitalícia, mormente se constatada alteração na situação fática que gerou o direito ao benefício. 3. É indevido o desconto dos valores pagos a maior administrativamente pelo INSS se acarretar a redução do benefício para valor inferior ao salário mínimo. 4. Agravo interno parcialmente provido. TRF 3ª região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219753 - Fonte: DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 923 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Dessarte, diante da expressa vedação legal, verifica-se lícita a decisão administrativa de cessação da Renda Mensal Vitalícia para dar lugar à concessão do benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008121-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008121-3) - VALMIR DINIZ FERREIRA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel situado à Rua Cananéia, 156, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos. Em fls. 164/165 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial e determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, bem como, no mesmo prazo, regularizasse o pólo ativo do feito e juntasse aos autos instrumento de procuração em nome de Valmir Diniz Ferreira. Publicada no DEJFSP em 07/04/2010, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento em 22/04/2010. Em fls. 175/177 consta decisão prolatada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 03ª REGIÃO, negando seguimento ao recurso com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Em fl. 178 foi novamente determinada à parte autora que cumprisse em sua íntegra a decisão de fls. 164/165. A parte autora, contudo, apenas juntou aos autos o instrumento de procuração firmado pelo Sr. VALMIR DINIZ FERREIRA, quedando-se inerte em relação às demais determinações (fls. 181/182). Autos vieram conclusos para prolação de sentença em 17 de outubro de 2011. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A postura da parte autora, ao não promover a emenda da petição inicial para incluir no pólo ativo MARIA NAZARÉ LOPES DINIZ FERREIRA e VALMIR DINIZ FERREIRA, bem como ao não juntar aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel, em que pese devidamente intimada para cumprimento por duas vezes (fls. 166/verso e 178/verso), configura nítida falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008756-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008756-2) - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que requereu ele, expressamente, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido foi julgado procedente, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação: (...) É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor, primeiramente, o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar o exercício da atividade laboral durante determinado número de anos em condições efetivas de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos,

prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidos pela legislação previdenciária. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas na função de frentista, nos períodos de 1/4/71 a 29/3/72, 25/7/72 a 9/10/74, 1/11/74 a 6/10/76, 26/11/76 a 20/3/78, 1/10/78 a 16/8/83, 1/9/84 a 19/6/85, 1/3/86 a 30/11/88, 1/3/90 a 30/4/90 e 1/6/94 até a data da propositura da ação. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 52/55, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 56) no processo administrativo sub judice (DER 12/08/2009). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação à atividade de frentista, é de se reconhecer o trabalho sob condições especiais, diante do enquadramento da atividade com exposição a agentes químicos derivados do petróleo - óleo diesel, gasolina e lubrificantes - e alcoóis, os quais constam no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.10 do anexo ao Decreto 83.080/79. Após 28/04/1995, consoante fundamentação exposta nesta sentença, deve-se comprovar a efetiva realização de atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa. Nesse passo, observo que a cópia da CTPS acostada às fls. 20/25 comprova que em todos os períodos acima referidos o autor trabalhou na atividade de frentista. Assim, impõe-se reconhecer o trabalho exercido em condições especiais até 28/04/95, o que, ademais, foi corroborado pelos formulários acostados às fls. 32/37 e 39/42. Com relação ao período posterior a 28/04/95, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/46, onde consta que no período de 02/03/1998 a 13/8/2008 (data da expedição do formulário), exerceu o cargo de frentista, com exposição a fatores de risco vapores (gasolina, álcool, diesel). Destarte, de acordo com a fundamentação expendida em cotejo com a prova documental carreada aos autos, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos de 1/4/71 a 29/3/72, 25/7/72 a 9/10/74, 1/11/74 a 6/10/76, 26/11/76 a 20/3/78, 1/10/78 a 16/8/83, 1/9/84 a 19/6/85, 1/3/86 a 30/11/88, 1/3/90 a 30/4/90 e 2/3/98 a 13/8/08. Assim, levando-se em conta o tempo de serviço especial aqui reconhecido, tem-se que o autor comprovou um total de 26 anos, 04 meses e 20 dias de exercício de atividade especial, conforme tabela a seguir: Autos nº 2009.61.03.008756-2 Autor: WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias ALVARO PIOVESAN 1/4/1971 29/3/1972 363 0 11 28 SIDONIO FELIPE DE ANDRADE 25/7/1972 9/10/1974 806 2 2 16 ROBERTO PIOVESAN 1/11/1974 6/10/1976 705 1 11 5 NOVO TROPICAL COMERCIO 26/11/1976 20/3/1978 479 1 3 23 POSTO CAMINHO DAS MONTANHAS 1/10/1978 16/8/1983 1780 4 10 14 AUTO POSTO GIGANTE 1/9/1984 19/6/1985 291 0 9 17 AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA 1/3/1986 30/11/1988 1005 2 9 1 AUTO POSTO PLANETARIO 1/3/1990 30/4/1990 60 0 1 29 AUTO POSTO JARDIM MORUMBI 1/6/1994 28/4/1995 331 0 10 26 AUTO POSTO JARDIM MORUMBI 2/3/1998 13/8/2008 3817 10 5 13 TOTAL GERAL: 9637 26 4 20 Verifica-se, portanto, que o autor comprovou que, na data do requerimento administrativo nº 150.760.181-3 (12/08/2009 - fls. 83) já havia reunido um total de com 26 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço desempenhado em condições especiais - tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial requerida, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já que o item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 exige 25 anos, quando se cuida de atividade desempenhada sob exposição a gasolina e álcool. Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o

perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, e, com isso: -DECLARO como atividades especiais as exercidas pelo autor nos períodos de 1/4/71 a 29/3/72, 25/7/72 a 9/10/74, 1/11/74 a 6/10/76, 26/11/76 a 20/3/78, 1/10/78 a 16/8/83, 1/9/84 a 19/6/85, 1/3/86 a 30/11/88, 1/3/90 a 30/4/90 e 2/3/98 a 13/8/08, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação; e- CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, por contar o autor com 26 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço desempenhado integralmente em condições especiais. Incumbe ao instituto autárquico calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo nº 150.760.181-3, ou seja, 12/08/2009 (fls. 83). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/8/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 886750258/15 - Nome da mãe: Terezinha Cândida do Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Odete Garcia, 1341, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 164/170, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009890-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009890-0) - MARIA DA CONCEICAO ROCHA (SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja averbado o período trabalhado entre 09/01/1993 e 18/06/1997, reconhecido perante a Justiça do Trabalho, e, como consequência, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 53/58). Em réplica (fls. 60/62), reiterou a parte autora os pedidos formulados na inicial. Em fl. 63 a advogada GRACIELA BRAGA OSSES comunicou ao juízo a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pela parte autora, sendo determinado pelo juízo, assim, que a parte autora fosse pessoalmente intimada para regular sua representação processual (fl. 64). Em fls. 65/66 a advogada GRACIELA BRAGA OSSES comprovou envio de notificação de renúncia ao endereço da parte autora. Intimada pessoalmente do inteiro teor da decisão de fl. 64, a parte autora ficou-se inerte (fls. 70/72). Vieram os autos conclusos para sentença aos 30 de novembro de 2011. É o relatório, em síntese. Decido. Embora intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, ficou-se inerte a parte autora, restando perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido: A capacidade postulatória é pressuposto processual e a irregularidade/ausência da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a análise de mérito (Código de Processo Civil, artigos 13, caput, e 267, inciso IV). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Diante da renúncia do seu advogado, estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma. 2. Ausência de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 3- No caso, não há que se falar em aplicação, por analogia, da Súmula nº 196/STJ (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), tendo em vista tratar-se de executado que, após ser devidamente citado e garantir a execução, interpôs embargos à execução, assim representado por advogado, e no decorrer desse processo, que é uma ação autônoma, esse advogado renunciou ao mandato. Em razão disso, o embargante foi intimado, pessoalmente, para constituição de novo patrono e deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, só o fazendo após ser proferida a sentença extintiva. 4- Constituindo-se os embargos à execução em ação autônoma, de conhecimento, para alcançar a extinção do processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). 5- Apelação improvida (TRF2, AC 364540, 4ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, j. em 27/03/2007) A inércia da parte autora tem por consequência, in casu, impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do feito sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO. SUBSISTÊNCIA DA INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1- Renúncia ao mandato realizado pelo patrono da impetrante posteriormente à apresentação do recurso de apelação, sem que viesse a ocorrer a constituição de novo advogado para a causa, a despeito de feita a intimação para tanto, leva à que se reconheça a ausência de pressuposto processual do desenvolvimento válido e regular do processo, com a consequente extinção do mesmo. 2- Remessa oficial a que se dá provimento, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado, o recurso do impetrante e o recurso do INSS (TRF/3ª Região, apelação em mandado de segurança 241250, processo nº. 1999.61.00.047121-2/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo - Quinta Turma, unanimidade, j. 11.03.2003, DJU 06.05.2003, pág. 169) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDATÁRIO RENUNCIANTE. NÃO CONSTITUÍDO NOVO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I. Noticiada nos autos a renúncia do advogado da embargante, regularmente operada, ainda que outro não tenha sido constituído, sentenciou o feito o MM. Juízo a quo. II. A subordinação do procedimento às normas legais, aí incluída a regular representação processual, é pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo. III. Impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 13, I, c.c. Art. 267, IV, ambos do Código de Rito. IV - Prevalecem, assim, os encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69. (TRF/3ª Região, apelação cível 414785, processo n.º 98.03.028819-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Terceira Turma, unanimidade, j. 06.11.2002, DJU 20.11.2002, pág. 256) Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001097-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001097-0) - DINORA PEREIRA (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob a alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, já que não fez constar, na parte dispositiva, a condenação referente à aplicação dos juros contratuais, os quais foram expressamente aludidos na fundamentação. É o relatório. Decido. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão à embargante, vez que apesar de ter constatado expressamente da fundamentação da decisão a imposição da aplicação dos juros contratuais, não houve menção a esse respeito na parte dispositiva (única a transitar em julgado). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00025598-7, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a março/90, e, ainda, com relação à conta-poupança nº00040974-7, a correção pela diferença

entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Por fim, disponho que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência de ambas as partes, as despesas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 80/91, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-67.2010.403.6103 (2010.61.03.001273-4) - LAERCIO APARECIDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LAERCIO APARECIDO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 30/05/1972 a 14/12/1973, na Tecelagem Parahyba S/A, e 14/01/1974 a 30/06/1992, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, com o cômputo de ambos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.828.183-9), desde a DER em 05/01/2009. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegado a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença em 11/10/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - Da prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/02/2010, com citação em 30/07/2010 (fl. 87). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/02/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 05/01/2009, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2.2 - Do mérito Busca a parte autora seja reconhecido como tempo de atividade os períodos de 30/05/1972 a 14/12/1973, na Tecelagem Parahyba S/A, e de 14/01/1974 a 30/06/1992, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, para fins de averbação junto ao INSS (com a respectiva conversão em tempo comum), de modo que lhe seja assegurado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. 2.2.1 - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79,

por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080,

que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um

regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de 30/05/1972 a 14/12/1973, na Tecelagem Parahyba S/A, foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl.16, que registra que o autor, no desempenho da função de Serviços Diversos, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído de 92 decibéis. No entanto, apesar de o nível de ruído verificado superar o limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época, tal período não pode ser enquadrado como especial. Como inicialmente explicitado, no caso do agente agressivo ruído, sempre se exigiu a comprovação efetiva da exposição mediante a apresentação de laudo técnico, documento este não

apresentado pelo autor, tampouco inserto na cópia do processo administrativo juntada aos presentes autos. Aplicação, quanto a este ponto, da regra contida no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor. Nesse sentido, o seguinte aresto (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CONFEITEIRO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. 1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. A atividade de confeiteiro não está enquadrada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 4. Ausência de comprovação da exposição de modo habitual e permanente a agentes agressivos. 5. Apelação do autor provida em parte, apenas para afastar a carência da ação. Mérito conhecido, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a demanda. AC 200403990351443 - Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:15/10/2008 No que tange ao período vindicado de 14/01/1974 a 30/06/1992, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, há nos autos (fls.18/20) formulário SB-40 e laudo técnico pericial, este último subscrito por profissional legalmente habilitado, no qual consta a exposição do autor, nas funções de ajudante chapeador, aux.inspeção e inspetor de qualidade, aux.escritório e escriturário, de modo habitual e permanente, aos agentes ruído (em níveis de 85 e 84,8 decibéis, entre 14/01/1974 a 28/02/1991) e amoníaco (entre 01/03/1991 a 30/06/1992). No que toca ao período de 14/01/1974 a 28/02/1991, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Realmente, até a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 80 decibéis é considerado especial, para fins de conversão em comum. No entanto, o mesmo não se pode concluir em relação ao período remanescente, de 01/03/1991 a 30/06/1992, já que, malgrado haver indicação de exposição do autor ao agente químico amoníaco (solução aquosa de amônia), o laudo pericial (no qual fundamentado o formulário apresentado) afirma a que as respectivas concentrações não seriam detectáveis pelos aparelhos de medição. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 14/01/1974 a 28/02/1991. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.76/78), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 05/01/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 20 dias, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais almejada. Vejamos: Processo: 201061030012734 Autor(a): Laércio Aparecido Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Tecelagem Parahyba 30/05/1972 14/12/1973 1 6 15 - - - 2 Embraer - Empresa B. Aeronáutica X 14/01/1974 28/02/1991 - - - 17 1 17 3 Embraer - Empresa B. Aeronáutica 01/03/1991 30/06/1992 1 4 - - - 4 Prefeitura de S. J. Campos 20/02/1995 30/04/1995 - 2 11 - - - 5 tempo em benefício 03/05/1995 30/01/2001 5 8 27 - - - 6 Alvo Serv. Gerais S/C Ltda 31/01/2001 02/04/2001 - 2 3 - - - 7 contribuição - fl.76 01/06/2008 30/09/2008 - 4 - - - - 8 - - - - - Soma: 7 26 56 17 1 17 Correspondente ao número de dias: 3.356 8.634 Comum 9 3 26 Especial 1,40 23 11 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 20 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, por mais de uma vez, mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido um total de 36 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição (fls.04, 08 e 10). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 14/01/1974 a 28/02/1991, na Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; e b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, bem como expedindo nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção deste período, convertido, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Segurado: LAÉRCIO APARECIDO - Tempo especial reconhecido: 14/01/1974 a 28/02/1991- CPF: 887.486.698/49 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 04/04/1952 - Nome da mãe: Filomena da Silva Porto - Endereço: Rua Lira, 19, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP. Dada a

sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002272-20.2010.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob a alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, já que não fez constar, na parte dispositiva, a condenação referente à aplicação dos juros contratuais, os quais foram expressamente aludidos na fundamentação. É o relatório. Decido. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão à embargante, vez que apesar de ter constatado expressamente da fundamentação da decisão a imposição da aplicação dos juros contratuais, não houve menção a esse respeito na parte dispositiva (única a transitar em julgado). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança nº00028793-5 e nº00009441-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90. Por fim, disponho que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 140/150, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002527-75.2010.403.6103 - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por SUELY HELENA REINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos indexadores apontados na peça exordial. Regularmente processado o feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação em fls. 37/63 e, em fls. 66/69, proposta de transação. Instada a se manifestar, a parte autora se manifestou favorável à proposta de conciliação no valor de R\$ 5.538,42. Autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 07 de fevereiro de 2012. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o(s) acordo(s) celebrado(s) entre as partes versa(m) sobre direito disponível - e não existindo qualquer indício de vício que o(s) torne(m) nulo(s) ou anulável(is), HOMOLOGO-O(S) por sentença para que produza(m) seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tal como acordado entre as partes (fl. 66, último parágrafo), eventual levantamento dos valores deverá ser feito na via administrativa, observados os requisitos legais. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, as despesas e os honorários serão divididos reciprocamente entre as partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003117-52.2010.403.6103 - ELSON SILVA RODRIGUES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELSON SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do fator previdenciário de 0,8525, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que apesar de a legislação regente ter estabelecido, para o cálculo do fator previdenciário, que a expectativa de vida do segurado com idade para aposentadoria seria obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE e que esta consideraria a média nacional única para ambos os sexos, o INSS tem utilizado critérios diferenciados no momento da concessão dos benefícios. Sustenta o requerente que a média nacional única, na oportunidade da concessão do seu benefício, era de 72,86, a qual, uma vez utilizada para a apuração do seu fator previdenciário, resultaria numa RMI 26,4% maior do que a efetivamente apurada, já que o fator seria de 0,8525, considerada a expectativa de sobrevivência de 21,86 anos. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça

Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 11/10/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não tendo sido aventadas defesas processuais, passo ao exame do mérito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. No caso dos autos, a parte autora questiona não a constitucionalidade, mas a aplicação do fator previdenciário, ao fundamento de que o réu teria, no cálculo da RMI da sua aposentadoria, utilizado critérios diferenciados que não a média nacional única para ambos os sexos, considerada na elaboração da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. Aduz que a média nacional única, naquela oportunidade, era de 72,86, a qual, uma vez utilizada para a apuração do seu fator previdenciário, resultaria numa RMI 26,4% maior do que a efetivamente apurada, já que o fator seria de 0,8525, considerada a expectativa de sobrevida de 21,86 anos. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o INSS (considerando a idade de 51 anos, à época) calculou o fator previdenciário levando em consideração a expectativa de sobrevida de 27,9 anos. Cumpre ressaltar que a expectativa de sobrevida é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. A cada dia 1º de dezembro, utiliza-se nova tabela de expectativa de sobrevida. Assim, até final de novembro de 2009, a tabela de expectativa de sobrevida utilizada será a do ano de 2007. O conceito de expectativa de vida é fluído, margeado por critérios lindeiros à qualidade de vida da população, de forma que a expectativa de vida do brasileiro hoje, pode não ser a mesma amanhã, e isto se dá em duas vertentes: a expectativa pode diminuir, ou pode aumentar, conforme haja alteração dos indicadores da qualidade de vida. É risco infenso ao sistema, que pode prejudicar ou não o segurado, não se podendo cogitar de quebra da isonomia. Portanto, consigne-se que, diante da obrigação do IBGE de publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, cabe ao INSS utilizar-se dos dados fornecidos a cada ano, desde a data da publicação, não podendo deles se esquivar para utilizar índices anteriores, ainda que mais benéficos. Fixadas tais premissas, no caso concreto, tem-se que se o benefício do autor foi concedido em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 14) aplica-se a seguinte tabela de expectativa de sobrevida (média nacional única - ambos os sexos): (Tabela utilizada nos benefícios concedidos a partir de 01º de dezembro de 2008 até 30 de novembro 2009) TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIDA - Ambos os Sexos - 2007* Idade Expectativa de Sobrevida

Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida
0	72,6	14	60,9	28	48,0	42	35,5	56	24,0	70	14,41	73,4	15
15	59,9	29	47,1	43	34,6	57	23,3	71	13,82	72,6	16	59,0	30
46,2	44	33,8	58	22,5	72	13,33	71,7	17	58,0	31	45,3	45	32,9
59	21,8	73	12,74	70,7	18	57,1	32	44,4	46	32,1	60	21,1	74
12,25	69,7	19	56,2	33	43,5	47	31,2	61	20,3	75	11,76	68,8	20
55,3	34	42,6	48	30,4	62	19,6	76	11,27	67,8	21	54,3	35	41,7
49	29,6	63	18,9	77	10,78	66,8	22	53,4	36	40,8	50	28,8	64
18,3	78	10,39	65,8	23	52,5	37	39,9	51	27,9	65	17,6	79	9,910
64,8	24	51,6	38	39,0	52	27,1	66	16,9	80+ 9,411	63,8	25	50,7	39
38,1	53	26,3	67	16,3	6,0	6,012	62,9	26	49,8	40	37,2	54	25,6
68	15,6	6,0	6,013	61,9	27	48,9	41	36,4	55	24,8	69	15,0	6,0
6,0*													

* Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS). Da análise dos dados constantes da carta de concessão juntada aos autos, em cotejo com os elementos da tabela acima reproduzida, conclui-se que não houve equívoco por parte do INSS ao calcular o fator previdenciário a que sujeito o benefício do autor, porquanto, se ele contava com 51 anos de idade na DER, deve ter considerada em seu favor a expectativa de sobrevida de 27,9 (como feito pelo INSS) e não de 21,86, como quer fazer crer nestes autos (dado aquele cuja inclusão, na fórmula do fator, juntamente com os demais elementos apurados, culminou no resultado de 0,6746, rechaçado pelo autor). Vê-se, assim, que não restou provada neste feito a asserção de que o INSS, para o cálculo da aposentadoria do autor, utilizou-se de critérios diferenciados, diversos dos impostos pelo legislador, razão por que se impõe a rejeição do pedido formulado na inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo

desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003717-73.2010.403.6103 - MARINALVA REGIS BENEDITO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINALVA REGIS BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a citação, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas ortopédicos. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 37/43. Designação de perícia às fls. 44/45. Laudo médico pericial acostado às fls. 48/53. A tutela antecipada foi deferida às fls. 58/59, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora. Intimadas as partes (fls. 63/67 e 70). Os autos vieram à conclusão em 17/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 38/40, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora apenas perderia tal qualidade em 01/02/2011, de modo que ainda a detinha quando do ajuizamento da presente ação (20/05/2010). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de seqüela de cirurgia na coluna cervical, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 48/53). O expert, em resposta ao quesito nº 7 deste Juízo (fl. 52), com base no documento de fl. 13 dos autos, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 17/02/2009. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e

permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação (fl.05), ou seja, 30/07/2010 (fl.31). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 30/07/2010. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/07/2010 (data da citação do INSS - fl.31). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARINALVA REGIS BENEDITO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 30/07/2010 (data da citação do INSS) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 977.466.498-15 - Nome da mãe: Amália do Monte Regis - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Elizabetha Gaubaz Rohde, nº63, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, porquanto não abarca condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0003931-64.2010.403.6103 - AUGUSTO DE OLIVEIRA VIUG(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUGUSTO DE OLIVEIRA VIUG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da sua Certidão de Tempo de Contribuição e da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (DIB: 21/07/2006), mediante: o reconhecimento do caráter especial da atividade de médico desenvolvido como autônomo até 28/04/1995; a conversão deste período em tempo de serviço comum; a expedição de CTC com a aludida conversão; e a revisão da mencionada aposentadoria para que, no seu cálculo, seja considerado somente o período de trabalho na condição de autônomo, extraindo-se os demais vínculos, para utilização perante o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Alega o autor que é servidor público municipal e aposentado do RGPS e que, em 06/05/2010, requereu, perante o INSS, a revisão de sua CTC (pedido que não teria sido apreciado até o presente momento), para que se fizesse constar o período de trabalho como médico autônomo como tempo especial, e a revisão da sua aposentadoria, porquanto a autarquia teria incluído vínculos que seriam utilizados junto à PMSJC. Sustenta o requerente que o INSS, ao concluir o processo concessório do seu benefício, cometeu alguns erros, dentre os quais, a não conversão do mencionado período especial trabalhado na condição de autônomo, o que lhe gerou uma aposentadoria proporcional, além do fato de ter deixado de separar os vínculos concomitantes que detinha, somando-os ao seu tempo de contribuição ao RGPS, amarrando tudo ao Regime Geral - INSS e impossibilitando-o de se aposentar na PMSJC (fl.04). Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 11/10/2011. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Busca o autor que seja determinado à autarquia ré que revise a sua Certidão de Tempo de Contribuição e o seu benefício de aposentadoria, concedido aos 21/07/2006. Pretende seja reconhecido o caráter especial da atividade de médico desenvolvida como

autônomo, com conversão do respectivo período, para que conste da sua CTC, e, ainda, que seja revisada a mencionada aposentadoria para que, no seu cálculo, seja considerado somente o período de trabalho na condição de autônomo, extraindo-se os demais vínculos, para utilização perante o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Inicialmente, importa ressaltar que, para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres incorpora-se ao patrimônio funcional do obreiro, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até o momento em que passa à condição de estatutário. No entanto, a questão trazida a este Juízo não toca, pura e simplesmente, à possibilidade de conversão de tempo laborado em condições especiais no regime da CLT, na condição de médico autônomo, para fins de sua utilização junto ao Regime Próprio dos Servidores Públicos. O autor já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/09/2006, pelo Regime Geral da Previdência Social, para cujo cálculo tal período foi computado (como comum), conforme documentos de fls.25 e 82/85. Da narrativa da exordial e da análise da documentação acostada autos, depreende-se que o desiderato do autor é, na verdade, a pretexto de mera revisão de CTC e de aposentadoria, ver o período em que trabalhou como médico autônomo reconhecido como especial e convertido em comum, para que, sob a justificativa de erro da autarquia na condução e conclusão do processo concessório da sua aposentadoria do RGPS (onde tal período foi considerado), sejam suprimidos, do cálculo daquele benefício, os vínculos empregatícios remanescentes (concomitantes), permitindo-lhe deles se utilizar para fins de obtenção de outra aposentadoria, junto ao regime próprio de previdência a que pertence. Ou seja, quer o requerente manter o benefício do RGPS de que é beneficiário desde 2006 na sua forma integral (não é proporcional, como alegado na inicial) apenas pelo total do tempo de contribuição como autônomo (com o reconhecimento da especialidade de parte dele), para que, utilizando-se dos períodos que reputa incluídos erroneamente pelo INSS, possa postular outra aposentadoria, junto ao RPSP ao qual é vinculado. O pedido é improcedente. A questão deve ser resolvida à luz dos artigos 96 e 98 da Lei nº8.213/91, que tratam da contagem recíproca de tempo de serviço. In verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; V - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. VI - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. O texto de lei acima reproduzido revela que, de fato, não há impedimento a que o trabalhador perceba duas aposentadorias em regimes distintos. Para que tanto seja possível, os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes devem ser computados em cada sistema de previdência mediante a respectiva contribuição para cada um deles. Não permite a lei, entretanto, que o mesmo tempo de serviço ou contribuição seja computado para obtenção de duas aposentadorias no mesmo regime, tampouco em outro regime. Destarte, uma vez utilizado o tempo de serviço ou de contribuição para obtenção de um benefício, esse tempo não mais poderá servir para que se obtenha outro benefício, quer no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quer em Regime Próprio de Previdência. Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: (...) A própria norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. O que se proíbe, expressamente, é a contagem do mesmo tempo de serviço ou de contribuição para obtenção de duas aposentadorias. Utilizado o tempo de serviço ou de contribuição para obtenção de um benefício, esse tempo não mais poderá servir para que se obtenha outro benefício. O segurado da Previdência Social tem por garantia constitucional direito à concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS, desde que preenchidos os requisitos. No caso dos autos, o Autor os preenche devidamente, porquanto contribuiu regularmente para a Previdência Social, assim como conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço. Vale destacar, ainda, que, hodiernamente, com a modificação do Decreto n.º 3.048/99 pelo Decreto n.º 3.668/2000, é possível ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado. Com isso, possibilita ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. (...) RESP 200401363047 - Relatora Laurita Vaz - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:30/05/2005 No

caso dos autos, vê-se que o autor, que atualmente exerce o cargo de médico junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fl.18), munido de sua CTPS e dos carnês de recolhimento como autônomo requereu, em 01/09/2006, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido na forma integral, conforme documentos de fls.104/107, 113 e 119. Autorizou, inclusive, expressamente, a alteração da DER para a data acima citada, porquanto nela completaria os trinta e cinco anos de contribuição exigidos para a aposentação em questão (fl.90/91). Não pode, agora, após quatro anos daquela concessão, simplesmente alegar que os vínculos concomitantes que detinha foram somados de forma indevida no cálculo do seu benefício e pretender, com isso, o desfazimento de ato acobertado pelo postulado da segurança jurídica. Deveras, não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Assim, não havendo ilegalidade na concessão da aposentadoria do autor, não há motivo para que a sentença (norma) viole o ato administrativo praticado, retirando-lhe ou modificando os efeitos, quando ao Judiciário compete apenas anular atos jurídicos ilegais, o que não se constata no caso presente.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos) reais, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003951-55.2010.403.6103 - JOAO DUTRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO JOÃO DUTRA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER em 15/04/2010), além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigidas à época de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo completado o requisito etário desde 2001, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado.A petição inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e tecendo argumentos pela improcedência da demanda.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Vieram os autos conclusos aos 18/10/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo (DER em 15/04/2010). Assim, considerando que entre a data do referido requerimento e a propositura da ação, ocorrida aos 28/05/2010, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.1. MéritoPleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, ao argumento de que teria, na DER (15/04/2010), 74 anos de idade e carência de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais.Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando se aposentar, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum).Considerando que o autor implementou o requisito idade (65 anos) em 08/12/2001 (fl.08), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.Vencida, portanto, esta premissa e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de

previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensaisOcorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/03/2005Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177Relator(a): HAMILTON CARVALHIDODecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência

inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e houve a perda da qualidade de segurado, tal perda é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que o autor nasceu em 08/12/1936 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fl. 08), completando 65 anos de idade em 2001, sendo que, por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (fls. 12/14) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O próprio INSS, no resumo para cálculo de benefício juntado às fls. 12/14, reconheceu, na data do requerimento administrativo, a existência de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição. No entanto, considerou apenas 10 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição (que equivaleriam a 122 e não 132 contribuições). Assim, face à divergência de dados constante da aludida memória de cálculo, procedendo à verificação dos vínculos e recolhimentos comprovados às fls. 12/14 (dados extraídos da CTPS e carnês do autor), chego à conclusão de que o autor logrou demonstrar, na DER, um total de 10 anos, 02 meses e 11 dias, e, portanto, a existência de 123 contribuições ao sistema, como bem elucidado pela planilha constante do decisório de fls. 20/25, a seguir reproduzida: Cavalcante Junqueira 02/01/1958 03/04/1958 91 0 2 31 Cristian Nielsen 14/02/1959 09/06/1959 115 0 3 24 Agro Ind Eng Ltda 28/10/1959 25/04/1960 180 0 5 28 Bendix Homw Appliances do Brás. 07/06/1960 21/12/1962 927 2 6 15 Ericson do Brasil 09/04/1963 08/07/1963 90 0 2 30 Construtora Fernandes S/A 10/07/1963 21/08/1963 42 0 1 11 General Motors do Brasil S/A 09/06/1967 21/07/1967 42 0 1 11 Leo Huet Amaral 01/11/1968 07/03/1969 126 0 4 5 Maria Elvira Ferreira 05/05/1969 30/08/1969 117 0 3 26 Cristian Nielsen 13/01/1970 19/01/1970 6 0 0 6 Hoffman Bosworth Eng. S/A 14/03/1972 18/03/1972 4 0 0 4 Prensas Schuler Ltda 25/04/1972 03/05/1972 8 0 0 8 Luiz Roberto

Monteiro Porto 01/11/1980 11/12/1980 40 0 1 9Ampla Imob. Construtora 19/04/1982 09/11/1982 204 0 6 22Sem menção ao empregador 01/10/1982 31/12/1983 456 1 2 31Construtora Artmedia do Brasil 01/02/1982 22/02/1982 21 0 0 21Tectelcom Edificações Ltda 10/01/1995 17/02/1995 38 0 1 7Contribuinte Individual 01/12/2006 31/03/2010 1216 3 3 30 TOTAL: 3723 10 2 11Entretanto, bem analisando os documentos acima referidos, verifico que na data em que o autor completou a idade (08/12/2001), a carência (de 120 contribuições) ainda não estava cumprida, de modo que perda da qualidade de segurado ocorrida (houve interrupção dos recolhimentos em diversos períodos) deve ser considerada, aplicando-se, assim, a regra contida no artigo 24, parágrafo único da Lei nº8.213/91, exigindo-se a comprovação, após a refiliação ao RGPS, do implemento, no último período contributivo, de mais 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, no caso, de 40 (quarenta) contribuições. Ora, vê-se que após o autor ter atingido 65 anos de idade, refiliou-se ao RGPS (em 2006) e comprovou, na DER, um total de 03 anos, 03 meses e 11 dias. Tem-se, assim, que na data do requerimento administrativo (15/04/2010) o autor contava com tempo de contribuição superior aos 120 meses de carência que eram exigidos no ano de 2001, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (quando completou 65 anos de idade), tendo cumprido, ainda, a regra contida no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento NB 153.171.163-1, aos 15/04/2010. Isto porque, como já demonstrado, naquela data o autor já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor a partir de 15/04/2010 (data do requerimento NB 153.171.163-1). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO DUTRA GOMES - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/04/2010 (NB 153.171.163-1) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 494.241.068/15 - Nome da mãe: Olívia Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Martins Guimarães, 900, casa 01, Vila do Tesouro, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. (...) Defiro a prioridade na tramitação requerida na inicial, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09). Anote-se na capa dos autos.

0004885-13.2010.403.6103 - ROBERTO KIKKO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório ROBERTO KIKKO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 12/05/1997 (NB nº106.383.406-3) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas a requererem a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. O INSS não pediu nenhuma nova diligência. Os autos vieram à conclusão em 13/10/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 2.1 Da preliminar de

mérito Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até um ano e um mês anteriormente à propositura da presente ação (fl.40). Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil.

2.2 Do mérito

A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade

no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposeição não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força dos mencionados princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 4563. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem

prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001517-59.2011.403.6103 - AGNALDO LUIZ MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JURACI MARTINS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega, em síntese, que a autarquia-ré não reconhece que sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de natureza permanente ou definitiva. Em fl(s). 52/54 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e designando perícia médica para o dia 27 de abril de 2011, às 15h10min, com a Dra. MÁRCIA GONÇALVES. Em fl. 57 consta informação firmada pela perita médica no sentido de que a parte autora não compareceu à perícia. Instada a se manifestar, a parte autora informou que foi no endereço antigo da Justiça Federal e que, ao receber a informação de que a Justiça Federal havia se mudado para novo prédio, ficou com medo de se dirigir até lá. Requeru, por fim, a redesignação da perícia médica (ls. 63/64). Designada nova perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15h30min (fl. 65), informou a perita médica, novamente, que a parte autora não compareceu à perícia (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença aos 19 de março de 2012. É o relatório, em síntese. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, a parte autora foi intimada da data para realização da primeira perícia médica judicial designada (fl. 56/verso), no entanto não compareceu (fl. 57). A despeito da singela justificativa apresentada pelo(a) advogado(a) (não amparada em qualquer documento ou atestado - fls. 63/64) foi designada nova perícia médica (fl. 65), na qual a autora também não compareceu, não tendo sido apresentada, para tanto, nenhuma escusa. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às duas perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002295-29.2011.403.6103 - ADAGILSON VALERIO QUADROS DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ADALGILSON VALERIO QUADROS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 110.168.028-5, com DIB em 22/05/1998, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e, após dezembro de 2003, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto da época. Pretende, assim, a revisão do valor da RMI - renda mensal inicial do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14 da EC nº 20/98. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede à propositura da ação e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/10/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Da preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido veiculado na inicial não é vedado pelo

ordenamento jurídico. 1. 2 Prejudicial de Mérito - Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 06/04/2011, com citação em 09/05/2011 (fl.25). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/04/2011, data da propositura da ação. Sabe-se que o artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

1.3 Decadência Por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, passo à análise da decadência do direito à revisão de benefício postulada nestes autos. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 22/05/1998, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Antes do advento da Lei n.º 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. Por tratar-se de instituto de direito material, as normas jurídicas dispendo acerca da decadência, produzem efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas após a sua vigência. Assim, o prazo decadencial, estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. 1. O reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de repercussão geral da matéria veiculada em recurso extraordinário não tem o condão de sobrestar os recursos especiais pertinentes ao tema. Precedentes. 2. A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes de junho de 1997 não é alcançado pela decadência prevista pela Medida Provisória n.º 1.523/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 23.641/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011) Ademais, entendo que as ações de revisão fundadas no art. 26 da Lei n.º 8.870; art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880; e limite-teto da EC n.º 20 e EC n.º 41, não estão sujeitas à decadência, haja vista que nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, tampouco modificação da RMI. Nesse sentido inclusive é o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no art. 436 da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres - não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Dessarte, diante do quanto explicitado no parágrafo supra, tem-se que, ainda que a aposentadoria do autor tenha sido concedida em 22/05/1998 (ou seja, após o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97), não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício.

2. Mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos

referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que estabeleceu o novo teto de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que os artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003 têm aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in *Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática*, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda

real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário concedido com DIB posterior a março de 1994, para que o aposentado faça jus à revisão do teto da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 deve-se observar se foi contemplado pela revisão do art. 21, 3, da Lei nº 8.880/94 e se a incidência do índice-teto, no mês do primeiro reajustamento, resultou em nova limitação ao teto. Além disso, para haver a vantagem com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, faz-se necessário também verificar se o benefício do segurado foi limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Sendo a matéria versada nos presentes autos exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No presente caso, o autor não logrou demonstrar a limitação de seu benefício aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. V - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível 1663088, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, D.J. de 17/11/2011) Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 110.168.028-5, com DIB em 22/05/1998, cuja RMI - renda mensal inicial apurada foi de R\$ 722,30. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício, juntada às fls. 14/15, revela que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época (o salário de benefício apurado foi de R\$1.043,67. Limitado ao teto, resultou no valor de R\$1.031,87). Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o benefício em questão foi revisto, administrativamente, na forma do 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, a incidência do índice-teto, no mês do primeiro reajustamento, não sofreu nova limitação do teto - em junho de 1999 a renda mensal do autor era de R\$ 770,10 e o teto do benefício previdenciário, naquele momento, era de R\$ 1.200,00. Ademais, em análise à Relação de Créditos do benefício do autor, denoto que, na época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da renda mensal era, respectivamente, de R\$ 734,84 e R\$ 1.134,06, portanto, abaixo do teto vigente. Dessarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-13.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-28.2011.403.6103) JEAN CARLOS SILVA ME(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por JEAN CARLOS DA SILVA ME objetivando declaração de nulidade da nota promissória emitida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vencimento em 27/08/2009, no valor de R\$ 11.516,64, protestada no TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - embora, alega a parte autora, sem aceite. Ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos. Tendo como ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o MM. Juiz de Direito da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP declinou de

sua competência, remetendo os autos para a Justiça Federal. Distribuídos a este juízo federal, determinou-se em fl. 14 que a parte autora recolhesse as custas processuais ou comprovasse que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo. Quedou-se inerte a parte autora, contudo (fls. 15/verso e 17). Autos vieram conclusos para prolação de sentença em 16 de fevereiro de 2012. É o relatório. Decido. Diante da não regularização, impõe-se o indeferimento da petição inicial, por não conter os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Ademais, considerando tratar-se de não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257, do Código de Processo Civil. Com relação à eventual argumentação acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal (STJ - 2ª Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.12.97, deram provimento, v.u., DJU 16.02.98, p. 73). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se as partes. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias perante o sistema processual informatizado. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006450-75.2011.403.6103 - LUIS CLAUDIO MARCAL (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que LUIS CLÁUDIO MARÇAL requer seja determinado à UNIÃO FEDERAL o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidor(a) do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Em fls. 84/86 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação da UNIÃO FEDERAL. Em 04/11/2011 (fl. 88) a parte autora protocolou requerimento de desistência da ação. Devidamente citada em 10/10/2011 (certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados em fl. 92), a UNIÃO FEDERAL deixou de apresentar contestação, pois tomou conhecimento de que a parte autora desistiu da ação (fls. 93/94). Os autos vieram conclusos para sentença em 19 de março de 2012. É o relatório, em síntese. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em fl. 88, objeto de concordância pela UNIÃO FEDERAL, e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002793-28.2011.403.6103 - JEAN CARLOS SILVA ME (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto ajuizada por JEAN CARLOS DA SILVA ME objetivando a sustação do protesto da nota promissória emitida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vencimento em 27/08/2009, no valor de R\$ 11.516,64, protestada no TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - embora, alega a parte autora, sem aceite. Ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos. Tendo como ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o MM. Juiz de Direito da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP declinou de sua competência, remetendo os autos para a Justiça Federal. Com base no princípio geral de cautela, contudo, deferiu o pedido liminar para determinar a sustação do protesto do título. Distribuídos a este juízo federal, determinou-se em fls. 40/41 que a requerente recolhesse as custas processuais ou comprovasse que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo. Quedou-se inerte a requerente, contudo (fls. 41/verso e 44). Autos vieram conclusos para prolação de sentença em 16 de fevereiro de 2012. É o relatório. Decido. Diante da não regularização, impõe-se o indeferimento da petição inicial, por não conter os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Ademais, considerando tratar-se de não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257, do Código de Processo Civil. Com relação à eventual argumentação acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da

distribuição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal (STJ - 2ª Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.12.97, deram provimento, v.u., DJU 16.02.98, p. 73). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Torno sem efeito a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos em fl. 10. Oficie-se ao TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (endereço em fl. 17) comunicando-se o inteiro teor desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se as partes. Cumpra-se. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias perante o sistema processual informatizado. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002759-0) - JOSE MAURICIO DAS NEVES (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 14). Citado, o INSS ofereceu contestação. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Houve designação de perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 53/54. As partes manifestaram-se sobre o resultado da perícia. Estando o feito em regular tramitação, apurou-se estar o autor no gozo de aposentadoria por idade, em razão do que foi determinada a sua intimação para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, ao que silenciou. Posteriormente, determinou-se a citação pessoal e, em seguida, por edital da parte autora, tendo-se quedado inerte. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 18/01/2012. É o relatório. Decido. Conquanto devidamente intimada (por edital) a parte autora do despacho de fl. 89, quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado na fl. 102, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Com efeito, tendo o requerente deixado de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito e o seu arquivamento, sendo válida a intimação fictícia (por edital), no caso de frustração da(s) tentativa(s) de sua localização. Nesse sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1- Ao julgar extinto o processo, sem análise do mérito na hipótese o Juízo deveria tê-lo feito com base no inciso III do art. 267, isto é, por não ter a exequente promovido ato ou diligência que lhe competia, no caso, a emenda da inicial com o endereço da executada. Segundo o citado inciso III, quando ocorrer o abandono da causa por mais de trinta (30) dias, o que não é a hipótese in casu. 2- Na extinção do processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, III, do CPC, é imprescindível a intimação pessoal do réu, na forma do 1º do mesmo artigo. 3- Ante a ausência do endereço do executado, o Juiz pode determinar a citação por edital, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil. 4- Apelação provida. Sentença reformada. AC 200951010014069 - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data: 21/06/2011 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007595-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007595-2) - SONIA MOREIRA MENDES LANCETTI (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA MOREIRA MENDES LANCETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Rosalvo Lancetti Neto, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Autos inicialmente distribuídos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que verificou a prevenção deste Juízo da 2ª Vara e determinou a redistribuição do feito. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida. O INSS alegou não ter provas a produzir. Prova testemunhal devidamente colhida por meio audiovisual. Memoriais do autor. Autos conclusos aos 30/11/2011. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da prejudicial de mérito Afasto a preliminar de mérito alegada pelo INSS. A parte autora pretende a percepção de valores desde a data do óbito do instituidor (12/10/2006 - fl.17). Assim, considerando que entre a data do óbito e a propositura da ação, ocorrida aos 10/09/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Do mérito Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Rosalvo Lancetti Neto, em 12/10/2006, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 10, 12 e 16. No mais, quanto à qualidade de segurado, a cópia da CTPS de fl. 19 revela que Rosalvo Lancetti Neto, filho da autora, no momento do óbito, a detinha. De fato, o seu último vínculo empregatício registrado em CTPS tem data de encerramento em 28/02/2006. Portanto, encontrava-se ele no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente do filho. Para tal prova, entretanto, não carrou aos autos nenhum documento, o que se verificou também no âmbito do processo administrativo nº 144.275.665-6, conforme declaração juntada por cópia à fl. 60. Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, a meu ver, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. RESP 200501580257 - Relator NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 09/10/2006 RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. RESP 200300961204 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 14/11/2005 No entanto, o único depoimento testemunhal trazido a Juízo revelou-se deveras frágil. A testemunha ouvida, Auda Lúcia Garcia (a quem a autora prestava serviços de diarista), disse que a requerente vivia com dois filhos, o falecido e outro,

que era menor, e, ainda, uma filha, que tinha um namorado e estava grávida. Afirmou que conheceu a autora em 2005 e que não sabia sobre a existência de marido ou companheiro. Quando inquirida sobre eventual ajuda financeira do filho falecido, disse que ele, que era conhecido por Neto, chegou a lhe afirmar que tudo o ganhava ia para casa e que, se queria comprar alguma coisa, tinha que fazer biquinhos por fora. Vê-se que, além desta asserção, nada corrobora a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho Rosalvo. A testemunha sequer chegou a ver, com os próprios olhos, iniciativas do filho nesse sentido. Não se pode deixar de sublinhar a aparente contradição que se constata acerca do estado civil da autora. Na inicial, declarou-se casada. Na procuração, separada, sendo que, no bojo do processo administrativo perante o INSS, apresentou certidão de casamento despida de qualquer averbação de quebra do vínculo conjugal, chegando, inclusive, a apresentar documento de identificação do Sr. Reginaldo do Carmo Lancetti, pai do filho falecido, Rosalvo. Nesse panorama, ainda que, como visto, seja possível a demonstração de dependência econômica somente por meio de prova testemunhal, esse não é o caso do presente feito, no qual não restou demonstrada, de forma cabal, pela prova oral produzida (à míngua de prova material), que a autora dependia dos rendimentos do filho Rosalvo para viver, diante do que se faz imperiosa a rejeição do pedido formulado na inicial.³ Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008143-36.2007.403.6103 (2007.61.03.008143-5) - SONIA MARIA DIAS (SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SONIA MARIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de elevação lobulada do diafragma direito, aumento ventricular esquerdo, ectasia aórtica, escoliose lombar dextro côncava, osteofitos anteriores laterais e laterais na região da coluna lombar. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/35. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38/40). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 54/69. Laudo médico pericial às fls. 72/76. Juntou documentos de fls. 77/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/95, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls. 96/100. Réplica às fls. 107/110. A tutela antecipada foi deferida às fls. 111/112, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora. Intimadas as partes (fls. 114 e 117). À fl. 118, encontra-se ofício do INSS informando acerca da necessidade da parte autora atualizar seu cadastro junto à Previdência. A parte autora informou a atualização de seu endereço junto à Previdência Social (fls. 122/134). Os autos vieram à conclusão em 17/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por

fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.99/100, além das folhas 21/23, que demonstram a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente no momento do requerimento administrativo indeferido, formulado em 11/05/2007 (fl.10) e, também, quando do ajuizamento da presente demanda (28/09/2007). Explico. Compulsando os autos, observo, tanto pelos documentos de fls.21/23 e 99/100, que a requerente, na condição de segurado obrigatória da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 24/03/2006. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, à luz da qual deve ser analisada a controvérsia ora posta à apreciação deste Juízo. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência de alguns Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho da autora foi rescindido em 24/03/2006, conforme registro em CTPS (fl.21), tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de

forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em maio de 2008 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de bursite no ombro direito e lombalgia, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.72/76). O expert, em resposta ao quesito nº3.5 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em novembro de 2007. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto a parte autora tenha requerido a concessão do benefício por incapacidade desde a data do indeferimento do NB nº560.621.160-9 (fl.10), ou seja, desde 11/05/2007, foi constatado o início da incapacidade, na perícia judicial, apenas em novembro de 2007, devendo o benefício a que faz jus, ter fixada sua data de início neste momento, isto é, em 01/11/2007. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por fim, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 01/11/2007 (data do início da incapacidade), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da parte autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: SONIA MARIA DIAS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 01/11/2007 (data de início da incapacidade) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 060.027.618-02 - Nome da mãe: Clara Dias - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Altani Lara Nogueira, nº101, Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0008233-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008233-6) - ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Providencie a curadora do autor a regularização de sua representação processual (fl.88), posto que não há nos autos instrumento de mandato da Sra. Josélia Vieira de Albuquerque outorgando poderes para a advogada que atua no feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de retardo mental com sintomas psicóticos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/33. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido determinadas regularizações à parte autora (fls.35), as quais foram cumpridas às fls.37/41. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls.42/43). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.56/68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.73/76, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls.77/78. Réplica às fls.81/85. Apresentados documentos acerca da curadoria provisória da parte autora (fls.86/98). Laudo médico pericial acostado às

fls.99/102.A tutela antecipada foi deferida às fls.104/105, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora.Requerimento da parte autora para implantação do benefício concedido em tutela (fls.112/113).Ofício do INSS comunicando a implantação do benefício.Manifestação do INSS à fl.120.Parecer do Ministério Público Federal às fls.127/129.Os autos vieram à conclusão em 17/10/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.57/59 e 121, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento e cessação do benefício de auxílio doença NB nº141.832.397-4 (06/07/2006 a 30/04/2007 - fl.121), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (02/10/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e deficiência mental leve, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.99/102). A expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2004.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/04/2007 (data da cessação do NB nº141.832.397-4). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 30/04/2007.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da

Lei nº 8.213/91, a partir de 30/04/2007 (data da cessação do NB nº141.832.397-4). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 30/04/2007 (data da cessação do NB nº141.832.397-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 281.523.228-65 - Nome da mãe: Josélia Vieira de Albuquerque - PIS/PASEP: - - - Endereço: Rua Adalvaci Vieira dos Santos, 405, Conj. Dom Pedro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0008688-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008688-3) - JAIME DE SOUZA X MARIA CONSTANCIA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIME DE SOUZA (falecido) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduziu o autor ser portador de doença pulmonar obstrutiva. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.07/28. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.31/33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.55/72, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls.73/76). Laudo médico pericial acostado às fls.77/80. Juntou documentos (fls.81/88). A tutela antecipada foi deferida às fls.91/92, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora. Às fls.98/104, sobreveio aos autos a informação do óbito do autor, havendo requerimento de habilitação de sucessores, o que foi deferido à fl.125. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.110/121. Dada ciência ao INSS (fl.128) Os autos vieram à conclusão em 17/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não obstante a alegação de defesa processual pelo réu, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de mais de quatro anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim,

qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência foi cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.118/119, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor apenas perderia tal qualidade em 01/02/2009, de modo que, tanto na data de cessação do benefício de auxílio doença NB nº505.145.776-9 (cessado aos 10/04/2005 - fl.118), quanto no momento do ajuizamento da presente ação (17/10/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor era portador de doença pulmonar obstrutiva crônica severa, o que lhe acarretava incapacidade total e permanente (fls.77/79). O expert, em resposta ao quesito nº3.5 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se no ano de 2000. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB nº505.145.776-9, ou seja, desde 10/04/2005 (fl.118). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 10/04/2005. Às fls.98/101, foi noticiado o falecimento da parte autora (02/01/2009 - certidão de óbito de fl.101), tendo ocorrido a habilitação da sucessora (fl.125) - Maria Constância de Souza, viúva do autor. Na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Compulsando os autos, bem como o Sistema PLENUS e informações do INSS (fls.105 e 133), denoto que houve a concessão de benefício de pensão por morte à viúva do autor, sendo ela a única dependente informada. Destarte, comprovado o falecimento do autor no curso do processo e a habilitação dos herdeiros, há de ser aplicada a regra inserta no art. 112 da Lei 8.213/91, devendo o INSS pagar à herdeira habilitada os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde a data prevista no laudo pericial até a data do óbito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor falecido, bem como, ao pagamento das parcelas pretéritas em favor da sucessora habilitada nos autos, Sra. MARIA CONSTANCIA DE SOUZA, relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, que era devido ao autor Jaime de Souza (falecido aos 02/01/2009 - fl.101), a partir de 10/04/2005 (data da cessação do NB nº505.145.776-9). Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 10/04/2005 (data da cessação do NB nº505.145.776-9), até a data do óbito do segurado em 02/01/2009. Com fundamento no art. 112 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados em favor da herdeira do de cujus habilitada nestes autos - MARIA CONSTANCIA DE SOUZA, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão até 02/01/2009 (data do óbito do segurado), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009

deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Seguradora: JAIME DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 10/04/2005 (data da cessação do NB nº505.145.776-9 - até o óbito do autor aos 02/01/2009) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 977.358.768-15 - Nome da mãe: Rosa Abonizio de Souza - PIS/PASEP: --- - Endereço: Nova Estrada Municipal Antonio Frederico Osana, nº1.510, Bairro, São José dos Campos/SP. - Sucessora habilitada: MARIA CONSTANCIA DE SOUZA - CPF: 081.101.228-09 - Filha de Constância da Conceição. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9) - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por APARECIDA CLAUDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Designadas perícias médica e social. Em decorrência de despacho proferido nos autos, foi promovida segunda citação do réu, que culminou na apresentação de nova contestação. Laudo médico pericial apresentado. Laudo da perícia social apresentado. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Inicialmente, faço consignar que, não tendo ocorrido qualquer nulidade, não haveria razão para se determinar a realização de nova citação do INSS, como ocorrido. Diante disso, válido o primeiro ato citatório levado a efeito, deixo de apreciar a preliminar arguida pelo INSS no bojo da segunda peça de defesa apresentada. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de déficit mental leve e seqüela de fratura de fêmur esquerdo (com atrofia e encurtamento de membro inferior esquerdo), encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fl.105). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que a autora não possui nenhuma fonte de renda e que vive sozinha em edícula localizada nos fundos da casa de sua genitora, que cuida de outra filha portadora de necessidades especiais. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), já que a autora vive sozinha e não possui renda, encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. Nº 131.140.565-5, qual seja, 30/09/2003 (fl.39). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: APARECIDA CLAUDINO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/09/2003 (data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 131.140.565-5) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 218.198.278-36 - Nome da mãe: Deolinda Teodoro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Airton Senna da Silva, 245, Bairro São José II, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0009358-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009358-9) - PEDRO BUENO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO BUENO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas na coluna, diabetes e hipertensão. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/76. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 79/81). A parte autora juntou documentos às fls. 85/98. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 113/127. Laudo médico às fls. 128/133. O autor juntou novos documentos de fls. 134/139 e 158/163. A tutela antecipada foi deferida às fls. 145/146, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora. Intimadas as partes (fls. 154/155 e 156). Laudo complementar à fl. 176. Intimadas as partes (fls. 184/191 e 193). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 123/125, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor apenas perderia tal qualidade em 01/10/2008, de modo que, tanto na data da cessação do NB nº 560.650.314-6 (30/07/2007 - fl. 123), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (13/11/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de hérnia de disco, além de hipertensão, diabetes, dislipidemia e transtornos emocionais leves, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária (fls. 128/133 e 176). O expert, em resposta ao quesito nº 3.5 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em janeiro de 2007. A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência

necessária e está incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde 31/07/2007 (data da cessação do NB nº560.650.314-6). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 31/07/2007. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (atividade de cozinheiro). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 31/07/2007 (data da cessação do NB nº560.650.314-6). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a manutenção do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO BUENO DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 31/07/2007 (data da cessação do NB nº560.650.314-6) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 035.984.128.78 - Nome da mãe: Geralda Moreira da Silva Souza - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Rita de Cássia, nº421, São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não importar condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do 2º, art. 475 do CPC. P. R. I.

0009601-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009601-3) - ADELSON GOMES DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ADELSON GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde o ajuizamento da ação, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de diversos problemas psiquiátricos. Formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.04/47.Foi concedida a gratuidade processual à autora (fl.49). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.51).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls.64/67, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Designada perícia médica (fls.81/82).Laudo pericial (fls.85/88).Manifestação do INSS às fls.90/93. Juntou documentos às fls.94/95.Parecer do Ministério Público Federal (fls.97/98).Às fls.104/106, a parte autora apresentou termo de curadoria provisória.Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Verifico que o autor filiou-se ao RGPS em julho de 1990, conforme consta do documento de fl.109, tendo vertido 10 (dez) contribuições para a Previdência. Constata-se, contudo, que o autor perdeu a qualidade de segurado, posto ter vertido contribuições até abril de 1991, as quais foram interrompidas, tendo voltado a contribuir somente em janeiro de 2006.Em seguida, o autor verteu três contribuições para a Previdência (competências de janeiro, março de 2006 e outubro de 2006 - fl.109), tendo novamente parado de contribuir.O artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, determina que:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Desta feita, deduz-se que a parte autora não cumpriu a carência necessária para concessão do benefício almejado, posto ter vertido apenas três contribuições,

descontínuas depois de ter voltado a filiar-se à Previdência. O número de contribuições que deveriam ter sido vertidas, para aproveitar os recolhimentos anteriores, teria que ser de, no mínimo, quatro contribuições, a teor da regra do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº8.213/91, acima transcrito. Neste ponto, importante salientar que as doenças de que acometida a parte autora (epilepsia e transtorno mental orgânico, conforme consta do laudo de fls.85/88), não se encontram dentre aquelas elencadas no artigo 151 da Lei nº8.213/91, de modo que não há como se admitir dispensa do requisito legal da carência. Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento da carência, como acima explicitado.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à curadora do autor (Sra. CELEIDA GOMES DA SILVA - fls.104/106). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010005-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010005-3) - PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de lomboicatalgia com abaulamento de L4 a S5, bursite crônica dos ombros, artrose do joelho direito e discopatia degenerativa. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.22/61. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.64/66). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.91/94 e 145/180. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.95/108, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls.109/110. Laudo médico pericial acostado às fls.111/117. Juntou documentos às fls.118/125. Laudo complementar à fl.133. Informações do CNIS às fls.135/136. Réplica às fls.141/143. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição da parte autora (fls.188 e 190/192). Manifestação do INSS à fl.194. Os autos vieram à conclusão aos 11/10/2011. Extratos do Sistema Plenus foram juntados às fls.199/201. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não obstante a alegação de defesas processuais pelo réu, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de mais de quatro anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo

151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.92/94, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento do benefício de auxílio doença NB nº505.901.302-9 (15/02/2006 - fl.199), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (05/12/2007), posto que somente perderia tal qualidade em 01/12/2009. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador das enfermidades descritas na inicial, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fls.11/117 e 133). O expert, em resposta ao quesito nº3.5 (fl.115), afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2006. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Não obstante a constatação de que o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício de auxílio doença, houve alteração do quadro do autor no curso da demanda, tendo o INSS reconhecido administrativamente o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez - o qual foi precedido de novo benefício de auxílio doença -, conforme consta dos extratos do Sistema Plenus juntados às fls.201 e 202. Destarte, não tendo havido demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício de auxílio doença (NB nº505.901.302-9, cessado aos 30/11/2007 - fl.199), mostra-se cabível, apenas e tão somente, o reconhecimento do direito do autor em receber auxílio doença entre a cessação do NB nº505.901.302-9 (30/11/2007 - fl.199), e a data de início do benefício nº525.234.666-2 (DIB - 04/01/2008 - fl.200). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença entre 30/11/2007 e 03/01/2008 (um dia antes da concessão do novo benefício), como o pagamento das respectivas parcelas. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 30/11/2007 a 03/01/2008, a título de auxílio doença, que o autor faria jus em tal período, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos valores respectivos, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade no período mencionado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com as despesas e os honorários de seus advogados, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, porquanto não importou em condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do artigo 475, 2º do CPC.P. R. I.

0000384-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000384-2) - WALDIR DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório WALDIR DE SOUZA propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional/integral, mediante o reconhecimento de que são especiais

as atividades exercidas no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, nos períodos de 02/05/74 a 01/02/77 e 01/06/92 a 11/12/90, sob regime celetista, e de 12/12/90 até a presente data, sob regime estatutário. Pugna, ainda, pela condenação da União ao pagamento de indenização do período de trabalho que se der após a propositura desta ação, no qual já poderia estar aposentado. Com sua inicial vieram os documentos de fls. 23/63. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a inclusão do INSS no pólo passivo da ação (fls. 65/67). Citada, a União apresentou contestação (fls. 83/100) alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela rejeição do pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 101/189). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 191/201), alegando a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. O autor formulou pedido de prova testemunhal (fls. 202/203), apresentou réplica à contestação da União (fls. 204/234) e do INSS (fls. 237/257) e manifestação às fls. 258/267. Manifestação da União às fls. 272/277. Vieram os autos conclusos aos 03/08/2011. É o relatório.

2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal requerida pelo autor. Ab initio, impende consignar que o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, dispõe que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Destarte, considerando que o mandado de citação do INSS foi juntado aos autos em 23/06/2009 (fls. 80), verifica-se intempestiva a contestação protocolizada pela autarquia previdenciária aos 02/09/2009 (fls. 191), posto que ultrapassado o prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil, de modo que DECRETO A REVELIA DO INSS, sem contudo, aplicar-lhe seus efeitos, consoante artigo 320, II, do referido Codex.

2.1 Das preliminares Afasto a preliminar acerca da impossibilidade jurídica do pedido, aventada pela União, uma vez que, em tese, o pedido ora posto em Juízo não é proibido pelo ordenamento. No mais, as alegações são de mérito e lá serão analisadas. Rechaço, ainda, a alegação da União de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação do período de trabalho sob regime estatutário e a concessão do benefício requerido, ao referido ente público caberá e não à autarquia previdenciária.

2.2 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição. Neste caso, imperiosa a observância do prazo previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo ele quinquenal. Contudo, anoto que não houve requerimento administrativo nem concessão de qualquer benefício. No mais, aplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: considerando cuidar-se de prestações de trato sucessivo, tem-se que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede à propositura da presente ação. Dessa forma, tendo sido a ação ajuizada aos 14/01/2008, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 14/01/2003.

2.3 Do mérito Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo, portanto, abrangido(a) pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME

Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo

ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetido(a) o(a) autor(a) ao regime estatutário. Destaco, inicialmente, que embora a Constituição Federal de 1988 tenha definido as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos por lei complementar federal (4º do art. 40), tal legislação ainda não foi editada. Contudo, impende anotar o recente entendimento exposto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede do Mandado de Injunção nº 721, cuja ementa assim restou redigida: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, sob a égide destas considerações, tem-se que a legislação aplicável ao Regime Geral da Previdência Social também o será para os trabalhadores submetidos ao regime estatutário, não havendo distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. I - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime celetista incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico. II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência. III - Verificado que os impetrantes efetivamente laboraram em condições especiais, estando expostos a agentes ionizantes decorrentes da atividade nuclear desenvolvida pela empregadora, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como na vigência do regime jurídico único, impõe-se reformar a r. sentença para lhes conceder o direito à contagem de todo o tempo trabalhado sob essa condição. IV - Apelação provida. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS nº 307222 - Relatora Cecília Mello - DJ. 30/10/2008) Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condições especiais, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência

esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem

prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, nos períodos de 02/05/74 a 01/02/77 e 01/06/82 a 11/12/90, sob regime celetista, e de 12/12/90 até a data da propositura da ação, sob regime estatutário. Para comprovar o labor sob condições especiais foram acostados os Perfis Profissiográficos emitidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, às fls. 58/60 e 61/62, os quais registram que o autor, nos períodos de 02/05/74 a 01/02/77 e 01/06/82 a 20/09/06, desempenhou a função de marceneiro, e nos referidos períodos exerceu atividades em máquinas como (Tupia, desempenadeira, desengrossadeira, lixadeira, (disco e fita) serra circular e fita, furadeira, torno, amolador ou afiador de lâminas, máquinas manuais (furadeiras e tupias). Atividade de colagem e acabamento em geral, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Impende observar que os referidos Perfis Profissiográficos foram emitidos pelo mesmo servidor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, na mesma data, com descrição idêntica das atividades do autor, na mesma função, nos períodos de 02/05/74 a 01/02/77 e 01/06/82 a 20/09/06. Com relação ao período de 01/06/82 a 20/09/06, consta do Perfil Profissiográfico de fls. 60/61 que o autor esteve exposto aos agentes de risco: ruído - 87 a 110 dB(A), pó/cola (químicos) e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo que tal período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, item 1.0.17 do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Dessarte, a despeito de não constar no formulário de fls. 58/59 o registro de exposição a fatores de risco no primeiro período, considerando que o segurado exerceu a mesma atividade de colagem e acabamento em geral, sempre na função de marceneiro, manipulando as mesmas máquinas, ou seja, permanecendo idênticas condições de trabalho, junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, permite-se a presunção de que durante todo o período de trabalho o autor esteve exposto aos agentes de risco: ruído - 87 a 110 dB(A), pó/cola (químicos) e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo que devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 02/05/74 a 01/02/77 e 01/06/82 a 20/09/06. A simulação do tempo de serviço especial

reconhecido nesta decisão pode ser assim resumida: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d INPE 2/5/1974 1/2/1977 2 9 - - - - INPE 1/6/1982 20/9/2006 24 3 20 - - - Soma: 26 12 20 - - - Correspondente ao número de dias: 9.740 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 0 20 Diante disso, considerando-se o tempo especial acima reconhecido, tem-se que o autor conta com tempo de serviço de 27 anos e 20 dias (desempenhado sob condições especiais), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Por fim, tendo em vista que o autor não formulou qualquer requerimento administrativo, tendo optado pela via judicial, verifico incabível a condenação da União ao pagamento de indenização do período que ficou trabalhando após a propositura da ação, uma vez que não restou demonstrado que o ente federal tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos do segurado. No mais, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 02/05/1974 a 01/02/1977 e 01/06/1982 a 20/09/2006; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, entre 02/05/1974 a 01/02/1977 e 01/06/1982 a 11/12/1990 (regime celetista), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, expedindo nova CTC ao autor. c) Determinar que a União Federal proceda à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, entre 12/12/90 e 20/09/2006 (regime estatutário), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, devendo averbar a nova CTC expedida pelo INSS. d) Determinar que a União Federal conceda ao autor, desde a data da citação (17/04/2009) o benefício de aposentadoria especial a que ele faz jus. Condeno a União Federal ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Segurado: WALDIR DE SOUZA - Benefício concedido: aposentadoria especial - DIB: 17/04/2009 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 738753418/72 - Nome da mãe: Geralda de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Buzato, 1071, Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000767-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000767-7) - BENEDITA MARIA DA COSTA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITA MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas na visão. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/36). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 57/59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/71, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls. 72/78. Réplica às fls. 82/83. Designação de perícia à fl. 98. Laudo médico pericial acostado às fls. 101/105. Informações do CNIS às fls. 107/110. A tutela antecipada foi deferida às fls. 111/112, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora. Intimadas as partes (fls. 117/118 e 123/129). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta

juízo imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 58/59 e 109, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, os mesmos documentos acima citados revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento e cessação do benefício de auxílio doença (17/05/2007 a 31/12/2008 - fls. 25/26, 29 e 110), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (30/01/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de baixa acuidade visual bilateral, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 101/105). O expert, em resposta ao quesito nº 14 (fl. 103), afirmou que a incapacidade constatada teve início quando do requerimento do benefício, ou seja, aos 17/05/2007. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do NB nº 560.629.522-5, ou seja, desde 31/12/2008 (fl. 110). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 31/12/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 31/12/2008 (data da cessação do NB nº 560.629.522-5), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao

pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITA MARIA DA COSTA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 31/12/2008 (data da cessação do NB nº560.629.522-5) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 381.927.658-06 - Nome da mãe: Claudina Maria de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Manoel Fernandes Agostinho, nº28, Cidade Nova Jacareí, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001088-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001088-3) - FELIPE PEREIRA CARVALHO X MARIA CLAUDIA PEREIRA X NELSON DE PAULA CARVALHO (SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA E SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON DE PAULA CARVALHO (falecido) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduziu o autor ser portador de sérios problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/51. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 53/54). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 72/91. Designada perícia médica (fls. 93/94). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/104, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls. 125/128. A tutela antecipada foi deferida às fls. 133/134, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora. Às fls. 139/146, sobreveio aos autos a informação do óbito do autor, havendo requerimento de habilitação de sucessores, o que foi deferido à fl. 148. À fl. 147, encontra-se ofício do INSS informando acerca da impossibilidade de implantação do benefício, em razão do óbito do autor. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 152/154). Dada ciência ao INSS (fls. 158/160). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS informasse acerca de outros dependentes habilitados (fl. 166), o que foi cumprido às fls. 168/171. Os autos vieram à conclusão em 10/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer

natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência foi cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.74/76, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor apenas perderia tal qualidade em 01/06/2010, de modo que, tanto na data de cessação do benefício de auxílio doença NB nº120.016.971-6 (cessado aos 12/08/2007 - fl.79), quanto no momento do ajuizamento da presente ação (13/02/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor era portador de transtorno afetivo bipolar, o que lhe acarretava incapacidade total e permanente (fls.125/128). O expert, em resposta ao quesito nº3.5 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se no ano de 2000. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB nº120.016.971-6, ou seja, desde 12/08/2007 (fl.79). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 12/08/2007. Às fls.139/146, foi noticiado o falecimento da parte autora (17/05/2009 - certidão de óbito de fl.144), tendo ocorrido a habilitação da sucessora (fl.148) - Felipe Pereira Carvalho, filho menor do autor. Na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Compulsando os autos, verifico que consta apenas o filho do autor (Felipe Pereira Carvalho) como seu dependente habilitado perante o INSS (fl.168). Destarte, comprovado o falecimento do autor no curso do processo e a habilitação de seu herdeiro, há de ser aplicada a regra inserta no art. 112 da Lei 8.213/91, devendo o INSS pagar ao herdeiro habilitado os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde a data prevista no laudo pericial até a data do óbito. Quanto à implantação de benefício de pensão por morte em favor do sucessor do autor (filho deste - Felipe Pereira Carvalho), nada a deliberar neste ponto, haja vista não ser o objeto da presente ação. Nada impede, porém, que seu herdeiro habilitado requeira o respectivo benefício na seara administrativa, providencia esta que inclusive já foi efetuada, tendo em vista que se encontra ativo o benefício de pensão por morte, conforme consta do extrato de fl.170. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 12/08/2007 (data da cessação do NB nº120.016.971-6), até a data do óbito do segurado em 17/05/2009. Com fundamento no art. 112 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados em favor do herdeiro do de cujus habilitado neste auto - FELIPE PEREIRA CARVALHO, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão até 17/05/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: NELSON DE PAULA CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 12/08/2007 (data da cessação do NB nº120.016.971-6 - até o óbito do autor aos 17/05/2009) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 062.519.848-48 - Nome da mãe: Antonia de Paula Carvalho - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Odete Garcia, nº1479, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. - Sucessor habilitado: FELIPE PEREIRA CARVALHO, menor, nascido aos 19/04/1995, filho de Nelson de Paula Carvalho e de Maria Cláudia Pereira Carvalho.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003836-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8)) JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de omissão, uma vez que o Juízo não fez constar a base de cálculo específica para os valores de sucumbência: se atingem o valor total de todas as prestações vencidas da data inicial da DIB até a sentença, ou somente as parcelas que não foram pagas ao segurado, excluindo-se, portanto, da base, as que foram pagas por antecipação da tutela. Brevemente relatado. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Ao contrário do alegado pelo embargante, não há omissão a ser sanada. Constatou expressamente do dispositivo da sentença embargada a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada no referido decisum, qual seja, 27/02/2009, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, de modo que basta a conjugação dos comandos para cálculo das verbas de sucumbência.Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004576-9) - MARA APARECIDA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório MARA APARECIDA DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Afirma a autora ser portadora de epilepsia. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/50).À fl.52 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.63/67).Designada perícia médica (fls.68/69).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.72/90.Parecer da Sra. Perita nomeada no feito às fls.91/93.Esclarecimentos da parte autora às fls.99/102.Laudo pericial às fls.106/109.Intimadas as partes (fls.113/117 e 120/133).Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2011.É o relatório. 2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram aventadas preliminares. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora é portadora epilepsia e que apresenta incapacidade parcial. Esclareceu a expert que: Sob a optica psiquiátrica a pericanda pode exercer funções compatíveis, já que pode freqüentar faculdade de fisioterapia. (fl.108). Embora tenha considerado a existência de uma incapacidade relativa, a perita informou: A pericianda faz faculdade de fisioterapia, logo não é incapaz para o trabalho, e sim para certas atividades. (fl.109).Inicialmente, insta consignar que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos.A despeito das alegações da parte autora às fls.113/117, no sentido de que haveria contradição nos pareceres da Sra. Perita (fls.91/93 e 106/109), verifico que, a princípio, a expert indicou incongruências na narrativa apresentada pela parte autora quando da perícia realizada, solicitando que fossem prestados esclarecimentos pelos médicos que acompanham o tratamento da autora. Considero

oportuna a transcrição de um trecho do laudo: ... esta perita ENCONTRA UMA INCONGRUÊNCIA NO PEDIDO DE APOSENTADORIA, já que o curso de fisioterapia não pode ser considerado um curso de diletantismo, mas um curso altamente profissionalizante. (fl.93). Tal fato causa muita estranheza a este Juízo. Isto porque, a autora pleiteia a concessão de um benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de transtornos psíquicos, mas, em contrapartida, encontra-se apta a freqüentar um curso de ensino superior em fisioterapia. Cumpre salientar que, embora a Sra. Perita tenha indicado a possibilidade de que a autora fosse avaliada por profissional na área da neurologia, a parte autora, conquanto intimada a manifestar-se a respeito, não requereu a realização de tal prova, limitando-se a reiterar o já alegado na peça exordial. Diante do quadro apresentado nos autos, não há como ser considerada a alegada incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, não havendo incapacidade laborativa, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005422-77.2008.403.6103 (2008.61.03.005422-9) - CARLOS HENRIQUE MULLER FILHO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS HENRIQUE MULLER FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, visando a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes ao soldo do posto de Suboficial para Primeiro-Tenente, desde 03 de dezembro de 2003, devidamente atualizadas e corrigidas, além da indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor que, em dezembro de 2007, foi considerado pela Junta Superior do Comando da Aeronáutica totalmente incapaz não só para o serviço militar, mas para qualquer trabalho, sendo a moléstia que o acomete considerada como equivalente a paralisia irreversível e incapacitante (isquemia cerebral), parecer este retroativo à 03/12/2003 (data da realização da inspeção de saúde). Em fevereiro de 2008 formulou requerimento pleiteando o pagamento da diferença de soldo a que faz jus, mas não obteve qualquer resposta. Neste período, aduz que foi obrigado a contrair empréstimos para cobrir as despesas com tratamento médico, além de sofrer constrangimentos diante da sua situação de penúria, que ora pretende ter compensados. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/61). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, consoante decisão de fls. 64/66, contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 70/78). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 82/87), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 89/101). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 108/182. Réplica às fls. 183/187. Manifestação da União às fls. 190/192. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 191), a União apresentou o documento de fls. 199, a respeito do qual manifestou-se o autor às fls. 204/206. Autos conclusos para sentença aos 02/08/2011. É o Relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes ao soldo do posto de Suboficial para Primeiro-Tenente, desde

03 de dezembro de 2003, data da realização da inspeção de saúde no qual foi considerado incapaz não só para o serviço militar, mas para qualquer trabalho, além da indenização por danos materiais e morais. Dispõe o art. 106 da Lei n. 6.880/1980: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. A seu turno, a reforma com remuneração sobre o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa pressupõe invalidez, ou seja, incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, conforme disposto no seguinte artigo do Estatuto dos Militares: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1 Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. E, acerca da remuneração dos militares das Forças Armadas, estabelece a Medida Provisória n. 2.215/01, de 31 de agosto de 2001: Art. 7.º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo das Forças Armadas por: I - anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento ou demissão; II - exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente; III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou IV - falecimento. 1.º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial do respectivo ato. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor foi reformado, a contar de 03 de dezembro de 2003, nos termos da Portaria DIRAP n. 1395/IRC, de 20/04/2004 (fls. 39), sendo desligado somente em 02/06/2004 (fls. 40). Posteriormente, foi publicada a Portaria DIRAP n. 5.282/3RC, de 31/10/2007, onde consta a reforma do autor, a contar de 03 de dezembro de 2003, em virtude de ter, nessa data, sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme parecer da Junta Superior de Saúde da DIRSA, Sessão n. 003, de 18/09/2007, tornando sem efeito a portaria anteriormente mencionada (fls. 199). Diante do disposto na Portaria DIRAP n. 5.282/3RC, o autor formulou requerimento administrativo de isenção do imposto de renda e remuneração no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa desde a sua inspeção de saúde realizada em 03/12/2003, protocolizado em 02/2008 (fls. 109). Em maio de 2008 passou a receber seus proventos baseados no soldo de 1.º Tenente (fls. 89), e, em outubro de 2008 o valor das diferenças apuradas entre 02/06/2004 e 31/12/2007 (fls. 93/94). Analisando-se a legislação de regência da matéria em cotejo os documentos acostados aos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com a reforma do autor. O requerente foi considerado pela Junta Superior do Comando da Aeronáutica totalmente incapaz não só para o serviço militar, mas para qualquer trabalho, razão pela qual foi reformado, com remuneração no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, sendo comprovado nos autos o pagamento da diferença dos soldos apuradas entre 02/06/2004 e 31/12/2007, ou seja, a partir da data do seu desligamento. Com efeito, procedeu corretamente o Comando da Aeronáutica quanto ao pagamento das diferenças de soldo desde a data do desligamento do militar, em consonância com o 1.º do artigo 7.º da Medida Provisória n. 2.215/10, acima transcrita, sendo que o autor não faz jus à retroatividade dos pagamentos desde 03/12/2003, conforme requerido na inicial, por falta de amparo legal. Ainda, verifica-se que o procedimento administrativo do requerente demandou tempo razoável, uma vez que, conforme comprovado nos autos, o autor formalizou seu requerimento de percepção das diferenças de soldo em fevereiro de 2008, com base no parecer da Junta Superior de Saúde da DIRSA, de 18/09/2007, sendo que, em maio de 2008 passou a receber seus proventos baseados no soldo de 1.º Tenente e, em outubro de 2008 recebeu o valor das diferenças apuradas. Nesse passo, repiso, verificando-se legítimo o procedimento administrativo do autor, permite-se concluir que: 1.º) eventuais danos materiais foram ressarcidos com o pagamento das diferenças de soldo apuradas no período entre 02/06/2004 e 31/12/2007, devidamente corrigidas; 2.º) não foi constatada qualquer conduta arbitrária da ré que tenha propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado. A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP n. 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o recebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais, consoante ementa dos julgados a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO

MATERIAL E MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Remessa necessária e recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao ressarcimento dos danos materiais, comprovados nos autos, além de pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos. A alegação de incompetência do Juízo, em razão da redistribuição do feito, ordenada em decorrência da declaração de suspeição do Magistrado, por não haver Substituto na Vara precluiu, tendo em vista a ausência de impugnação tempestiva. A prescrição, no caso, somente começou a correr do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a lesividade do ato praticado pela Administração Pública. Precedente do e. STJ. Tendo sido deferida a reforma, em ação precedente, com o pagamento dos atrasados desde a época da demissão do autor da Marinha, reputam-se incluídos, nestas verbas, quaisquer danos materiais que porventura tenha o militar sofrido em razão do ato reputado ilegal. Ausência de comprovação dos alegados danos morais, posto que da narrativa trazida não se percebe a ocorrência de qualquer dano, que encontre nexos causal com os atos administrativos, cabendo destacar que não seria qualquer aborrecimento que estaria apto a gerar a reparação por danos morais, mas tão somente aqueles excepcionais a situação sob exame, quais sejam a relação do militar com a Administração da Marinha, que, ressalte-se, é regida por normas especiais em que a hierarquia e disciplina possuem fundamental importância. Remessa necessária e recurso da União providos. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 194551 - Fonte: DJU - Data: 13/05/2008 - Página: 226 - Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA COM RELAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. REFORMA - POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS - INCABÍVEIS. 1. O militar faz jus à reforma, com remuneração embasada no soldo do grau em que se encontrava na ativa, quando constatada a eclosão de enfermidade incapacitante durante o período em que serviu nas fileiras do Exército, mormente quando essa doença é decorrente das condições do serviço militar. 2. Afastada a indenização por dano moral pela recomposição pecuniária que é feita com o pagamento das parcelas vencidas pela reintegração e reforma do militar. (TRF 4ª Região - APELREEX 50028889020104047101 - Fonte: D.E. 27/01/2012 - Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REINCORPORAÇÃO DE MILITAR - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA - Trata-se de apelação em que se postula a reforma parcial da sentença impugnada. Insurge-se a parte autora contra o não acolhimento do pedido relativo à condenação por danos morais e materiais. - A sentença objeto do apelo condenou a União a reincorporar a parte autora aos quadros do Exército em sua respectiva graduação, mas indeferiu-lhe a pretensão no tocante aos danos morais e materiais que alega ter sofrido. - É cediço que o dano moral se configura toda vez que há um abalo, um vilipêndio à dignidade de qualquer ser humano, violação esta capaz de causar um sentimento de grande incômodo e desconforto íntimo àquele que a sofre, pelo ferimento de uma das esferas mais importantes - se não a mais cara - de qualquer pessoa, qual seja, sua saúde e higidez psicológica. - No caso em apreço, em que pese o desagrado por ter sido desincorporado do exército antes do término do tratamento médico, não vislumbrei qualquer indício de lesão de ordem moral pela qual passou o autor. Não se olvida que o recorrente tenha passado por aborrecimento ao ser desligado do Exército, mas, tal ato, por si só, não tem o condão de gerar dano moral. Precedentes citados: (AC 200283000061009, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/09/2008). - Ademais, ao desincorporar o autor, a Administração Pública agiu em conformidade com a lei e seu escopo institucional, eis que não se vislumbrou qualquer extravagância em sua atuação que exorbitasse dos raios da razoabilidade. - Não se olvida, ressalte-se, que a desincorporação do recorrente tenha-lhe causado aflição. Todavia, conceder-lhe qualquer tipo de indenização seria o mesmo que tolher a Administração Pública do exercício de suas funções e deveres funcionais, mormente por não se ter constatado qualquer irregularidade na atuação administrativa. - Quanto aos danos materiais, mantenho os fundamentos da sentença objeto do apelo, eis que a parte autora não se desincumbira do ônus de demonstrar a extensão dos danos patrimoniais que alega ter sofrido, pelo que deve também ser rejeitada a pretensão recursal nesse ponto. - No tocante à ausência de condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, não há porque se reformar o entendimento do Juízo a quo. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 420519 - Fonte: DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 214 - Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007019-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007019-3) - WELLINGTON JOSE HILARIO(SP178569 - CLEONI

MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por WELLINGTON JOSÉ HILÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de epilepsia. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.06/27.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.29).Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.36/62.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.65/68, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.Designação de perícia às fls.70/71.Laudo médico pericial acostado às fls.74/76.A tutela antecipada foi deferida às fls.78/80, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls.86/87.Parecer do Ministério Público Federal à fl.89.Indicação de curador especial para o autor às fls.95/99.Manifestação do INSS às fls.100/101. Juntou documentos às fls.102/103.Os autos vieram à conclusão em 10/10/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.43/45, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor apenas perderia tal qualidade aos 16/09/2010, de modo que, tanto na data do requerimento administrativo (08/02/2008), quanto no momento da propositura da ação (24/09/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que o autor é portador de epilepsia e transtorno mental orgânico, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.74/76). A expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em abril de 2006. Neste ponto, importante salientar que, a despeito das alegações do INSS às fls.100/101, embora o autor tenha perdido a qualidade de segurado após ter cessado suas contribuições em novembro de 1999, conforme faz prova o documento de fls.43/45, o fato é que voltou a verter contribuições para a Previdência Social em setembro de 2006

(fl.43), preenchendo a exigência do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº8.213/91. E mais, a Sra. Perita, no laudo de fls.74/76, asseverou expressamente que houve agravamento da enfermidade de que acometido o autor (...A epilepsia já havia se manifestado anteriormente ao acidente, mas as crises pioraram após o acidente, em frequência e intensidade...). Assim, o autor faz jus ao benefício pleiteado, a teor do artigo 42, 2º da Lei nº8.213/91. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/07/2008 (data da cessação do NB nº527.833.658-3). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 20/07/2008.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Por fim, ante os documentos apresentados às fls.95/99, nomeio como curadora especial do autor a pessoa de CÉLIA REGINA RANGEL, devendo o feito ser remetido ao SEDI para as anotações pertinentes.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/07/2008 (data da cessação do NB nº527.833.658-3).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: WELLINGTON JOSÉ HILÁRIO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 20/07/2008 (data da cessação do NB nº527.833.658-3) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 821.796.976-00 - Nome da mãe: Maria Vaz Alves - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua das Margaridas, 135, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SDEI para as anotações pertinentes em relação à nomeação de curadora especial para o autor (Sra. Célia Regina Rangel - fls.95/99).P. R. I.

0007431-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007431-9) - MANOEL DE MATTOS FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL DE MATTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de diversos problemas na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.18/81.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, para implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls.83/85).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.95/98 (duplicada às fls.132/135), onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.Designação de perícia às fls.99/100.Réplica às fls.106/115Laudo médico pericial acostado às fls.136/140. Juntou documentos às fls.141/153.Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.158/166.Intimadas as partes (fls.167/170 e 173/174).Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 159/162, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor apenas perderia tal qualidade em 01/09/2010, de modo que, tanto na data de cessação do NB nº 529.674.117-6 (26/08/2008 - fls. 77), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (10/10/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de schwannoma (tumor em região lombar), o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 136/140). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em maio de 2007. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde 26/08/2008 (data da cessação do NB nº 529.674.117-6 - fl. 77). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 26/08/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 26/08/2008 (data da cessação do NB nº 529.674.117-6), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título

de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MANOEL DE MATTOS FILHO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 26/08/2008 (data da cessação do NB nº 529.674.117-6) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 007.391.457-62 - Nome da mãe: Joanita Liomar de Souza Mattos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Jucelino Kibitschek, 6701, Bl.01, apto.41, Conjunto Integração, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, porquanto não abarca condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0001380-48.2009.403.6103 (2009.61.03.001380-3) - CLAUDIO NUTEER CUPIDO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO NUTEER CUPIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença que vem recebendo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas psico-neurológicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas, com alta programada pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido determinadas regularizações ao autor (fls. 32/33), as quais foram cumpridas às fls. 35/41. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 50/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/95, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls. 96/97. Às fls. 106/115, a parte autora juntou documentos. Laudo médico pericial acostado às fls. 116/119. A tutela antecipada foi deferida às fls. 121/122, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora. Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 126/128, e o INSS à fl. 130. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 134. Os autos vieram à conclusão em 17/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada,

também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.57/61, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor somente a perderia em 01/11/2009, de forma que, quando do primeiro requerimento administrativo (08/09/2004 - fl.65) e do ajuizamento da presente demanda (26/02/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.133/140). A expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2004. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impede ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento na seara administrativa do NB nº505.971.880-4 (fl.07), ou seja, desde 23/04/2009 (data da cessação - fl.140). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 23/04/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por fim, ante os documentos apresentados pela parte autora às fls.35/39, nomeio como curadora especial do autor, a Sra. APARECIDA ELENIR MARTINS CUPIDO, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/04/2009 (data da cessação do NB nº505.971.880-4). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: CLAUDIO NUTEER CUPIDO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 23/04/2009 (data da cessação do NB nº505.971.880-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 033.803.028-05 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Cupido - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Julião Stuer Brison, nº89, Bairro Maria Amélia I, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à nomeação de curadora especial do autor (Sra. APARECIDA ELENIR MARTINS CUPIDO). P. R. I.

0001710-45.2009.403.6103 (2009.61.03.001710-9) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP096047 -

EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/08/2008 (data do indeferimento do NB nº531.550.664-5 - fl.21), e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de sintomas de hipertensão, diabetes, trombose venosa na perna esquerda e cardiopatia com sinais de falência cardíaca, além de problemas ósseos na coluna e região lombar. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Sustenta que o novo pedido de benefício foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.06/30. Às fls.32/33 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls.37/40. Designada perícia médica (fls.41/43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.56/60, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos os laudo de fls.61/65. Juntou documentos de fls.66/76. Às fls.77/87, a parte autora apresentou novos documentos. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 89/121. Documentos apresentados pela parte autora (fls.125/133), dos quais foi dada ciência ao INSS (fl.134). A parte autora apresentou novos documentos (fls.135/144 e 149/157), tendo sido determinada a intimação do Perito nomeado no feito, para esclarecimentos (fls.158 e 161/162). Os autos vieram à conclusão aos 03/08/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a parte autora, a despeito de ter sofrido uma trombose venosa profunda na perna esquerda no ano de 2005, não apresenta incapacidade atual. Esclareceu o expert que o autor não usa mais o anticoagulante e nem meia elástica, face à sua boa evolução clínica (fls.61/65). Neste ponto, importante salientar que diante da apresentação de diversos documentos pela parte autora, alegando a existência de incapacidade laborativa, o Sr. Perito foi novamente intimado para informar o Juízo acerca de eventual alteração nas conclusões do laudo de fls.61/65. Foi apresentado parecer do expert às fls.161/162, onde esclarece que os exames e laudos apresentados pela parte autora às fls.78/87, 126/133, 136/144 e 151/157 não são indicadores de incapacidade pelas enfermidades descritas na inicial, e pelas quais o autor foi avaliado quando da realização da perícia médica. Destarte, concluo que, a despeito das alegações da parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade, nos termos em que requerido na inicial. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça

Gratuita. Por fim, considerando-se que o Sr. Perito nomeado para atuar neste feito constatou possíveis falsidades em alguns documentos apresentados pelo autor (fls. 61/76), determino a extração de cópias das fls. 13/19 e 61/76, as quais deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Federal, via ofício, para as providências que considerar cabíveis. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002552-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002552-0) - CLAUDIO NUNES TEIXEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO NUNES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de neoplasia maligna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido em razão da ausência da qualidade de segurado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 41/44). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 54/58. Juntou documento de fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/64, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Determinações à parte autora à fl. 66. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 71/85. Reiteradas as determinações à parte autora à fl. 88. Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. Às fls. 93/96, veio aos autos informação acerca do óbito do autor. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, requisito este que verifico ter restado cumprido pela parte autora, porquanto, embora tenha restado demonstrado que verteu mais de 12 contribuições para a Previdência Social, conforme consta dos documentos de fls. 26/36. Por oportuno, insta salientar que a doença de que acometido o autor (neoplasia maligna), encontra-se dentre aquelas elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, as quais dispensam a carência, remanescendo, contudo, a necessidade de demonstrar a qualidade de segurado para que possa surtir efeito referida dispensa. Neste ponto, quanto à qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso em tela, o expert do Juízo informou que a incapacidade o autor iniciou-se em 13/10/2008 (fl. 56, item 2.6), momento em que, segundo a

documentação de fls.26/36, não detinha ele mais tal qualidade (o último recolhimento ao RGPS data de fevereiro de 1999 - fl.27).Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e temporária, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pelo autor, posto que não houve a comprovação da qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado.Por fim, em face dos documentos apresentados às fls.93/96, defiro a habilitação da Sra. Antonia Moraes Teixeira (viúva do autor falecido), devendo os autos ser remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a viúva do autor falecido, cuja habilitação foi deferida nesta sentença, não formulou requerimento para concessão dos benefícios da gratuidade processual, os quais haviam sido deferidos ao autor originário, condeno a parte autora habilitada ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$800,00, a teor do disposto no 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a ser atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à habilitação da Sra. Antonia Moraes Teixeira.P. R. I.

0002759-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002759-0) - CORINA BATISTA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CORINA BATISTA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo indeferido. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, com designação de perícias médica e social. Laudo médico judicial apresentado.Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido.Laudo da perícia social apresentado.O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS não requereu novas diligências.As partes manifestaram-se sobre as conclusões periciais.Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Neste ponto, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício assistencial assentado em incapacidade (deficiência), irrefragável é que a verificação de tal requisito depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida.No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou

de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência), a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora, que atualmente conta com 63 (sessenta e três) anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Sublinhou o expert que a autora necessita de ajuste terapêutico para o controle da doença e estimou como tempo necessário à recuperação/reavaliação o prazo de 60 (sessenta) dias (resposta ao quesito nº9 do INSS). Diante disso, entendo que o caso é de rejeição do pedido formulado na inicial. É que a LOAS, com as recentes alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12/470/2011, define, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e considera, como impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso da autora, a perícia médica foi categórica ao afirmar que há incapacidade (não deficiência) e que ela é total e temporária, sendo estimado, inclusive, o prazo de 60 (sessenta) dias para reavaliação do caso. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fito, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. Para melhor compreensão do ponto em relevo, trago à colação lição do professor Sérgio Pinto Martins, que pontua, em sua obra Direito da Seguridade Social (Editora Atlas, 11ª Edição, pág. 461), que não se deve confundir o requisito deficiência com o conceito de incapacidade. Segundo o mestre, considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Apesar da novel legislação fixar como parâmetro de durabilidade do impedimento a que alude o prazo mínimo de 02 (dois) anos, não se pode perder de vista que o próprio sentido da expressão longa duração ou longo prazo de presença de deficiência revela patente incompatibilidade com situações em que há impedimento laborativo de natureza apenas parcial ou temporária. Nesse sentido, julgado da 5ª Turma Recusal de São Paulo: (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante. Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para a vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993. (...) Processo 00029414220074036309 - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 14/02/2012 Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio

e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005178-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005178-6) - ZELIA LIMA CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório ZÉLIA LIMA CHAVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (cessado em 2005), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora que é portadora de diversos problemas psíquicos. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.11/85.Às fls.87/90 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Cópias do processo administrativo às fls.97/118.Laudo médico pericial às fls.119/123. Juntou documentos às fls.124/125.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.131/135, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls.137/140. A parte autora apresentou documentos de fls.141/177.Réplica às fls.181/184.Manifestação do INSS (fls.187/196).Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011.É a síntese do necessário. 2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial, doença pulmonar e depressão leve. No que tange ao requisito da qualidade de segurada, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. O expert fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, porquanto a parte autora não apresentou junto da inicial, tampouco na data da perícia, exames complementares de imagem ou bioquímicos aptos a demonstrar a existência da incapacidade em data anterior (fls.119/123).De fato, compulsando os autos não é possível constar a presença de exames de imagem ou bioquímicos capazes de indicar a presença das enfermidades de que acometida a parte autora, mormente no que tange à doença pulmonar.Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a parte ter apresentados documentos comprobatórios com a inicial, ou tê-los apresentado ao expert quando da realização da perícia, como facultado por este Juízo na decisão de fls.87/90. Todavia, não foi o que aconteceu.Após a confecção do laudo pelo Sr. Perito, a parte autora apresentou prontuário de atendimentos médicos (fls.142/177), no qual não consta sequer um exame relativo às doenças incapacitantes detectadas na perícia judicial. Houve a apresentação de apenas um exame laboratorial, o qual se refere a moléstia diversa das elencadas na inicial e identificadas na perícia (fl.177).Desta feita, considerando-se que o último vínculo laboral da parte autora encerrou-se aos 02/09/2005 (fl.16), e que recebeu benefício previdenciário até 30/10/2005 (fl.189), tendo sido fixado o início da incapacidade aos 18/08/2009 (fl.123), imperioso o reconhecimento da perda da qualidade de segurada.Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e temporária, consigno que não restaram atendidos todo os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pela autora, posto não ter comprovado a qualidade de segurada no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas

devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de cardiopatia, hipertensão, diabetes e problemas na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.10/67. Apontada possível prevenção às fls.68/69, foram carreadas aos autos as cópias de fls.72/124. Afastada a prevenção às fls.126/129, além de ser concedida a gratuidade processual à autora e ser indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.139/138, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial às fls.141/145. Juntou documentos de fls.146/147. Informações do CNIS foram juntadas às fls.150/153. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls.154/155, com a determinação de implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.160/184, 185/190 e 195/201. Réplica às fls.191/194. Às fls.202/215, a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para efetivo cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi determinado à fl.226 e cumprido à fl.218/220. Dada ciência ao INSS à fl. 221. Os autos vieram à conclusão, mas, o julgamento foi convertido em diligência, com determinações à parte autora (fl.229), as quais foram cumpridas às fls.231/238. Intimado o INSS à fl.239. Os autos vieram à conclusão em 10/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.150/152, 196/198 e 232/234, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado (fls.196/198) revela que a autora apenas perderia tal qualidade aos 01/03/2011, de modo que na data do ajuizamento da presente ação (21/10/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.141/145). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Nesse diapasão, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 15/02/2010 - fl.145. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 15/02/2010 (data da realização da perícia em juízo), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 15/02/2010 (data da realização da perícia em juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 032.914.958-02 - Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Maria Amélia Gonçalves Cassal, nº201, Bairro Jardim Paraíso, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0001545-61.2010.403.6103 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CICERO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/48. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 50/53). Laudo pericial às fls. 62/66. A tutela antecipada foi deferida às fls. 70/71, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/80, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Intimadas as partes (fls. 81 e 83). Os autos vieram à

conclusão em 29/11/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.93/94, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade no momento do requerimento administrativo (16/10/2009 - fl.20), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (05/03/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que o autor é portador de transtornos secundários ao uso de álcool e depressão, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.62/66). A expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença.No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 26/04/2010, com a ressalva de que há erro material na data indicada à fl.66, posto que a perícia foi realizada no ano de 2010, e não em 2009. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador:

DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOHaja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada.Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante.Nesse sentido os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 26/04/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CICERO FERREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 26/04/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 032.773.668-20 - Nome da mãe: Eufrizia Ferreira Barros - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Dezessete, nº157, Conj. Dom Pedro II, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002013-25.2010.403.6103 - JOSE CARLOS CASSANI(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS CASSANI propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/11/1987 a 27/03/1996 e 15/04/2000 a 22/07/2009 (última DER), na empresa ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópias dos processos administrativos em nome do(a) autor(a) foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunha. O INSS não requereu novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, irrefragável é que a prova oral requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão porque fica indeferida a sua realização. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/03/2010, com citação em 10/05/2010 (fl.420). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/03/2010 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a primeira DER (02/02/2009 -NB 147.587.621-9 - fl.359) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n.º 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto

3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da

possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado

a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 03/11/1987 a 27/03/1996, na ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.51/52) registrando que o autor, no exercício da função de operador de máquina, esteve exposto, ao agente físico ruído de 81 decibéis e ao agente químico ácido acético. Foi apresentado, também, laudo técnico pericial (fls.54/56), subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, que corrobora as informações naquele primeiro contidas. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Como inicialmente explicitado, até a vigência do Decreto n 2.172, de 5 de março de 1997, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em nível superior a 80 decibéis. Por sua vez, no que toca ao agente químico apontado, há previsão expressa, no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o art.2º do Decreto nº53.831/64, de que o trabalho permanente desempenhado com exposição a ácidos carboxílicos (ácido etanóico - ácido acético) é especial. No entanto, não se pode desconsiderar que a Lei n. 9.032, de 28/04/95, estabeleceu a exigência de que a exposição ao agente nocivo fosse permanente e habitual, o que não havia anteriormente, como regra. No caso em exame, observa-se que a documentação trazida pelo autor, quanto ao mencionado período, não faz menção à permanência e habitualidade da sua exposição aos agentes nocivos. Ao revés, ao descrever as atividades por ele desempenhadas, esclarece que acompanhava os banhos de solução de ácido acético diluído e água aquecida no início da produção que tem processo contínuo até o término da semana. Eventualmente, o funcionário voltava a ter um rápido contato com esses locais, permanecia na maior parte do tempo nas embaladeiras. Nesse panorama, tenho que não se faz possível presumir a presença da habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes nocivos apontados, o que impõe, em observância aos parâmetros fixados pela lei, o reconhecimento, como especial, apenas do período compreendido entre 03/11/1987 a 28/04/1995 (data da Lei nº9.032/95, que passou a exigir o requisito não comprovado pelo autor). No que atine ao período compreendido entre 15/04/2000 a 22/07/2009 (última DER do autor), na mesma empresa acima referida, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.63/64 que atesta que o autor, no exercício da função de operador de máquina, esteve exposto, aos agentes físicos ruído de 86 decibéis e calor de 25,4 e ao agente químico ácido acético diluído. Trouxe, ainda, laudo de avaliação do calor industrial (fl.66), que confirma a medição apurada. Pela exposição aos agentes ruído e ácido acético não vejo possibilidade de reconhecimento da especialidade alegada. Ainda que no período posterior a 18 de novembro de 2003 (data da edição do Decreto n. 4.882, que diminuiu o limite de tolerância ao ruído para 85 decibéis) o autor tenha estado exposto a ruído em nível de 86 decibéis, não há prova de que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (exigência imposta pela Lei nº9.032/95, como dito), não se podendo

presumi-la, mormente tendo-se em conta que o autor, neste período, desempenhava a mesma função do período primeiramente analisado (operador de máquina), no setor Fiação de Látex/Fabricação de Fio Látex, cuja especialidade, após 28/05/1995, não pôde ser reconhecida. Este mesmo fundamento aplica-se para o não enquadramento do período pela exposição ao agente químico apontado.No que tange à exposição ao agente físico calor, também não há como permitir o enquadramento desejado pela parte, já que a exposição era a 25,3 (IBUTG) e não a valor superior a 28°, como exigido pelo código 1.1.1 do quadro a que se refere o art.2º do Decreto nº53.831/64.Diante disso, deve ser reconhecido o trabalho especial do autor apenas no período entre 03/11/1987 a 28/04/1995, na ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.91/92), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 22/07/2009), o autor contava com apenas 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer na forma integral, quer proporcional, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00020132520104036103 Autor(a): José Carlos Cassani Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Construtora Estrutural Ltda 29/07/1977 23/08/1977 - - 25 - - - 2 Laminadora Oeste Ltda 01/04/1978 11/04/1981 3 - 11 - - - 3 Laminadora Oeste Ltda 03/11/1981 21/11/1983 2 - 19 - - - 4 Empresa Construtora O. Laranjeiras 01/02/1984 15/06/1984 - 4 15 - - - 5 Sulfanil Ind.Com. Ltda 04/03/1985 01/07/1987 2 3 28 - - - 6 Cedrisa Ind. Com. Ltda 03/08/1987 26/09/1987 - 1 24 - - - 7 Adatex S/A Ind. Comercial X 03/11/1987 28/04/1995 - - - 7 5 26 8 Adatex S/A Ind. Comercial 29/04/1995 27/03/1996 - 10 29 - - - 9 Premont - Castanhal Montagens 13/04/1996 01/07/1996 - 2 19 - - - 10 Pepato & Associados A. Rec. Hum. 26/08/1996 21/11/1996 - 2 26 - - - 11 Stec Serv. Técnicos Eng. Com. 17/02/1997 22/09/1998 1 7 6 - - - 12 GBVT - Eng. Construções Ltda 13/07/1999 11/09/1999 - 1 29 - - - 13 Construtora Vendramin Ltda 29/10/1976 30/11/1976 - 1 2 - - - 14 Adatex S/A Ind. Comercial 15/04/2000 22/07/2009 9 3 8 - - - 15 - - - - - Soma: 17 34 241 7 5 26 Correspondente ao número de dias: 7.381 3.774 Comum 20 6 1 Especial 1,40 10 5 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Entendo pertinente sublinhar o porquê o autor, apesar de ter, na DER, atingido mais de trinta anos de contribuição e comprovado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.É que os trabalhadores que não chegaram a reunir os requisitos da aposentadoria proporcional por tempo de serviço antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que a extinguiu) devem submeter-se, para poderem obtê-la, à regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II daquela Emenda Constitucional, que assim dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Assim, para obter o direito ao benefício na forma proporcional, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), totalizado 33 anos, 04 meses e 30 dias, o que não foi comprovado nestes autos.Nesse passo, tem-se que se o autor, na DER (22/07/2009), logrou comprovar apenas um total de 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazia jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se podendo, assim, tomar por equivocada a decisão administrativa que indeferiu o pedido por ele formulado. Diante disso, o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para fins de averbação dos períodos especiais reconhecidos neste decisum, com a respectiva conversão em tempo comum.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período entre 03/11/1987 a 28/04/1995, na ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege.Segurado: JOSÉ CARLOS CASSANI - Tempo especial reconhecido: 03/11/1987 a 28/04/1995 - CPF: 327.820.399-20 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 22/02/1956 - Nome da mãe: Celeste Salvador Cassani - Endereço: R. Dinamarca, 252, Colônia, Jacareí/SP (fl.448). Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002565-87.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA DE FÁTIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada aos autos. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos às fls. 67/74 e 79/84. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que, apesar de a autora ser portadora de varizes nos membros inferiores e alterações degenerativas leves da coluna lombar e joelhos, não há incapacidade. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003313-22.2010.403.6103 - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/24. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.26/29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.46/50, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls.51/55 (duplicado às fls.62/66). A tutela antecipada foi deferida às fls.57/58, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora. Intimadas as partes (fls.68/70 e 72/77). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.13, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento e cessação do benefício de auxílio doença (21/08/2009 e 15/11/2009 - fl.14), assim

como, no momento do ajuizamento da presente demanda (03/05/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de depressão, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.51/55). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo (fl.54), afirmou não ser possível determinar a data de início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 22/02/2011 (fl.55). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO

NASCIMENTO Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III -

DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 22/02/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 22/02/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 052.738.498-45 - Nome da mãe: Maria Aparecida Nogueira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Alto da Boa Vista, nº995, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto não abarca condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0004879-06.2010.403.6103 - APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas cardíacos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/26. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.28/29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.36/39, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls.40/41. Laudo médico pericial acostado às fls.45/50. Informações do CNIS às fls.52/58. A tutela antecipada foi deferida às fls.59/60, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora. Intimadas as partes (fls.65/66 e 68/76). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.11, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento e cessação do benefício de auxílio doença (24/04/2009 e 31/07/2009), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (28/06/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica e insuficiência cardíaca, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.45/50). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 24/04/2009. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde 31/07/2009 (data da cessação do NB nº535.311.378-7 - fl.12). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 31/07/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do

benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 31/07/2009 (data da cessação do NB nº535.311.378-7). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 31/07/2009 (data da cessação do NB nº535.311.378-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 248.150.928-50 - Nome da mãe: Etelvina Ferreira da Rocha - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Jurubeba, nº268, Chácaras Pousada do Vale, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I.

0005348-52.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com alta programada para 30/09/2010, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de meningeoma (tumor benigno na base do crânio), o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foi concedido benefício de auxílio doença na seara administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/33. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/36). Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 38/39). Laudo médico pericial (fls. 42/48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/56, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 57/63. Às fls. 66/69, o autor comunicou que o INSS converteu administrativamente o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, e requereu a condenação do réu, ante o reconhecimento do pedido, ao pagamento de honorários e demais consectários legais. Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. Inicialmente, impende considerar que o autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 04/02/2011, resultante da conversão do auxílio-doença nº538.687.633-0, também implantado em sede administrativa, aos 14/12/2009. É o que se depreende dos extratos de fls. 57 e 69. Tem-se, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente situação autorizadora da concessão do benefício por incapacidade (primeiramente auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez). Diante disso, não remanesce nenhuma controvérsia a ser dirimida por este Juízo, no que tange à concessão do benefício por incapacidade ao autor. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para homologar o reconhecimento do pedido da parte autora, pelo réu, que se perfez com a manutenção administrativa do benefício de auxílio-doença nº538.687.633-0, convertido (também administrativamente), em 04/02/2011, em aposentadoria por invalidez (NB nº545.088.696-5). Condeno

o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sem reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8) - JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de contradição, na medida em que o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, todavia, aduz, não foi responsável pela causa superveniente que culminou com a extinção do feito por falta de interesse de agir. Brevemente relatado. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há contradição a ser sanada. O Juízo reconheceu, de forma fundamentada, a falta de interesse de agir do ora embargante neste processo, ressalvando na sentença embargada que o objeto desta ação cautelar é o mesmo delineado na ação ordinária, sendo que a pretensão deduzida em ambos os feitos já foi alcançada naqueles autos, de modo que o requerente foi condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, com a observação de que se trata de beneficiário da justiça gratuita. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-73.2006.403.6103 (2006.61.03.000344-4) - APRIGIO ANTERO SILVA - MAIOR INCAPAZ (ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA)(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por Aprígio Antero Silva, representado por Ângela Maria Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. O autor requer o pagamento de benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, em virtude do falecimento de sua genitora, na condição de filho incapaz, e presumidamente dependente. Após manifestação do Ministério Público Federal pela expedição de ofício à 4ª Vara Cível de São José dos Campos, solicitando cópia da perícia realizada no interdito e sentença proferida (processo n 949/90), foi deferido o requerido, bem como concedido à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 38). Juntadas cópias autenticadas dos documentos que acompanhavam a petição inicial a fls. 47/50. Instado a esclarecer sobre as divergências no nome da genitora do autor, considerando o documento de identidade do autor e a certidão de óbito apresentada, bem como comprovar a condição de segurada da instituidora e sua condição de dependente (fls. 83), o autor prestou esclarecimentos, juntando documentos (fls. 93/101). Em resposta ao ofício remetido à 4ª Vara da Família e das Sucessões, foi informado que a Curadoria Provisória de Aprígio Antero Silva foi atribuída à sua irmã Neusa Ribeiro da Silva Dias, e não à Ângela (decisão exarada em 21.03.2006). Foram encaminhadas cópias dos autos em trâmite naquele juízo (fls. 103/122). Tendo em vista a informação de que a Sra. Neusa não manifestou interesse em prosseguir na presente ação judicial (fls. 130/132), foi nomeada curadora especial, para representá-lo nesta demanda, a Sra. Ângela Maria Ribeiro da Silva. (fls. 133). A Sra. Neusa Ribeiro da Silva Dias requereu sua habilitação na presente ação para defender os interesses do autor incapaz, apresentando compromisso de curador provisório (fls. 137/141). A antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi indeferida (fls. 143). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em prejudicial ao mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão da falta de qualidade de segurada da genitora falecida e ante a

ausência de demonstração da incapacidade pelo autor. Requer, subsidiariamente, que a data de início do benefício seja fixada na data do requerimento administrativo, caso este tenha sido feito apenas após 30 dias do óbito. O autor, representado por sua irmã Ângela, apresentou réplica e informou, na oportunidade, que a curatela fora deferida à Sra. Ângela, conforme sentença transitada em julgado (fls. 163/175). O Ministério Público manifestou-se a fls. 179/182, requerendo: 1) que o INSS forneça informações sobre Vicência Ignácia Ribeiro; 2) seja intimado o autor para que esclareça se já recebe pensão de Olegário Ribeiro da Silva e se a intenção é receber benefício desse instituidor, o que foi deferido a fls. 184/185. Foi juntado laudo médico pericial a fls. 190/195 e pesquisa ao PLENUS a fls. 199/100. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 201/205. Na mesma decisão, foi mantida como representante do autor a Sra. Ângela e foi considerada sanada a divergência quanto ao nome da mãe do autor. O INSS juntou documentos sobre o benefício da Sra. Vicência a fls. 209/214. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido do autor (fls. 217/218). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial ao mérito da prescrição, aventada pela autarquia previdenciária, uma vez que o pedido do autor circunscreve-se à condenação ao pagamento do benefício pleiteado apenas a partir do requerimento administrativo em 06.04.2005, e entre esta data e o ajuizamento da ação, em 20.01.2006, não transcorreu o prazo quinquenal, a fulminar a pretensão do autor. Passo à análise do mérito. No caso dos autos, cumpre primeiro consignar que, embora o autor tenha se referido na petição inicial a pedido de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, o requerimento administrativo juntado aos autos, para demonstrar a pretensão resistida da autarquia previdenciária, e que fora indeferido, contém o nome de seu pai - Sr. Olegário Ribeiro da Silva, como segurador instituidor, o que já revela sua real intenção. Ademais, o que o autor expõe na petição inicial é que, encontrando-se inválido, e era dependente de sua genitora, que também na qualidade de sua curadora o sustentava, inclusive com os valores recebidos a título de pensão por morte, tendo como instituidor seu falecido marido, pai do autor. Assim, o que se pretende, na verdade, é a concessão do benefício de pensão por morte em relação ao Sr. Olegário, falecido em 22.10.1990, que, ao que se alega, foi indevidamente indeferido em 06.04.2005. Acrescente-se que o requerimento de pensão por morte pode ser feito a qualquer tempo. Nesse passo, à medida que a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito, nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 340), uma vez que *tempus regit actum*, faz-se necessário observar os requisitos então em vigor. Tendo o genitor do autor falecido em 22.10.1990, não se aplica a Lei n. 8.213/91, de 24.07.1991, mas a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), expedida por meio do Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984. A norma então em vigor previa quanto à pensão por morte: Art. 47 - A pensão é devida aos dependentes do segurador, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Art. 49. A concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita. 10 O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida aquele a contar da data da sua habilitação e mediante prova de efetiva dependência econômica. 20 O cônjuge que, embora desquitado, separado judicialmente ou divorciado, está recebendo alimentos, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. 30 A pensão alimentícia é reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão. Art. 50. A cota da pensão se extingue: I - pela morte do pensionista; II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento; III - para o filho ou irmã, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; IV - para a filha ou irmão, quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade; V - para o dependente designado do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; VI - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, 1 Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continua impossibilitada de angariar meios para o seu sustento. 2 Para extinção da pensão, a cessação da invalidez deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana. Art. 51. Se o número dos dependentes passe de 5 (cinco), a exclusão do pensionista, nas hipóteses do artigo 50, só afeta o valor da pensão quando o número se reduz a 4 (quatro) ou menos. Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista a pensão se extingue. Art. 52. O pensionista inválido, enquanto não completa 50 (cinquenta) anos, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame determinado pela previdência social urbana, processo de reeducação e adaptação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento que ela dispensar gratuitamente, exceto o cirúrgico. Art. 53. Por morte presumida do segurador, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma deste capítulo. 10 Mediante prova do desaparecimento do segurador em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 20 Verificado o reaparecimento do segurador, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição das quantias recebidas. (grifos nossos) Desse modo, a pensão por morte era benefício previdenciário devido aos dependentes do segurador, que falecesse, após cumprir

uma carência de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 47, da Consolidação das Leis da Previdência Social. Na hipótese sob análise, tendo em vista a percepção de pensão por morte pela esposa do de cujus (benefício NB 21 - 051.749.269-5), após requerimento administrativo, é possível ter por cumprido o requisito da carência. Outrossim, é preciso que o requerente esteja entre as pessoas elencadas no artigo 10, da referida CLPS, sendo que aquelas indicadas no inciso I do referido artigo - esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, na forma do art. 12, da Consolidação em apreço. Transcreva-se o dispositivo legal: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. 5 1 A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2 Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado: a) enteado; b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda; c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação. 3 0 Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. 4 0 Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no 5 30 0 50 Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do 40, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica. 60 O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica. 70 A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol. 80 A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana. (grifos nossos) A primeira questão que se coloca é relativa à existência da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Referido requisito, no presente caso, encontra-se cumprido, nos termos do artigo 10, inciso I, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n 89.312/84), já que, anteriormente, foi instituído em seu nome o benefício de pensão por morte para a esposa (benefício NB 21 - 051.749.269-5), além de ter sido beneficiário de uma aposentadoria por idade (benefício NB 092.413.481-O). Por outro lado, restou demonstrado que o autor é filho do falecido - Sr. Olegário Ribeiro da Silva, a partir da juntada do Documento de Identidade a fls. 10. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito de seu pai (fls. 99). Quanto à condição de inválido alegada na inicial, o autor foi submetido à perícia médica, realizada por profissional de confiança deste Juízo, além de ter sido realizada perícia na ação de interdição (processo n 949/90). O perito médico diagnosticou que o periciado apresenta sem dúvidas deficiência mental. Há incapacidade total e definitiva para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil. Não é possível se determinar a causa e a data de início da incapacidade, pois não há documentação comprobatória. Conquanto não tenha sido fixada a data de início da incapacidade, constando tão-somente do laudo que a irmã do autor refere ter sido na infância, verifica-se, na fundamentação da sentença do processo n 949/90, contemporâneo ao falecimento do instituidor (Sr. Olegário), que o autor era capaz de conversar, contar dinheiro, fazer pequenos negócios, nada impede que sua interdição seja parcial, ou seja, colocando na condição de relativamente incapaz (art. 1.184, in fine). Na prática, poderá o interditado praticar os atos da vida civil, mas com a assistência do Curador nomeado. Conclui-se, portanto, que, pelo menos desde a perícia realizada no processo de interdição (autos n 0 949/90), o autor era, ao menos, relativamente incapaz, em virtude de deficiência mental, de modo que é possível fixar o início da incapacidade da parte autora em data anterior ao óbito de seu genitor, ocorrido em 22.10.1990. Assim, por ocasião do falecimento do Sr. Olegário, a parte autora possuía a qualidade de dependente, fazendo jus à pensão por morte pleiteada. Observa-se, ad argumentandum tantum, que o art. 16, da Lei n 8.213/91, foi alterado pela Lei n 12.470/11 exatamente no ponto em que estabelece como dependente não apenas o filho inválido, de modo genérico, mas também explicita o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, na esteira da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizados com status constitucional, na forma do 30, do art. 5, da Constituição Federal. Acrescente-se que o autor é pessoa simples, que vive no meio rural, o que justifica não ter apresentado documentos médicos comprovando sua incapacidade, mas que foi aferida por profissional de confiança desse juízo. Diga-se, ainda, que a condição de invalidez, conferindo a qualidade de dependente, deve estar presente à época do fato determinante, qual seja, à data do óbito do segurado, o que veio a ser positivado no artigo 108 do Decreto n. 3.048/1999, A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. Há que se observar que, para a percepção do

benefício postulado, necessária a comprovação da existência de invalidez concomitante à data do óbito do segurado instituidor, como se extrai do seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (DO ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. ART. 10, INCISO 1, DO DECRETO N. 89.312/84. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO MARIDO. 1. O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito 28/02/1989. momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito do demandante ao benefício vindicado, devendo-se aplicar. portanto. o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312 de 23 de janeiro de 1984 2. A qualidade de segurado da falecida resta incontroversa, posto que em trabalhou na lavoura atéseu a data de seu óbito, conforme demonstrado nos autos através de início de prova material, comprovada também pelos depoimentos das testemunhas. 3. Para que o marido da segurada falecida fosse considerado dependente dela, era necessária a comprovação de sua invalidez no momento do óbito (art. 10, 1, do Decreto n. 89.312/84) 4. Ausência de comprovação de incapacidade do autor para o labor à época do falecimento de sua esposa. Benefício negado. 5. Agravo interposto pelo autor, a teor do art. 557, 1, do CPC, improvido.(APELREEX 00000634020044039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 01 DATA:23/03/2012 ..FONTEREPUBLICACAO:.) (grifos nossos)Assim, tendo sido comprovado que na data do óbito já padecia a parte autora de incapacidade caracterizadora da situação de invalidez, conclui-se que foi indevida a negativa da autarquia ré, fazendo jus ao benefício postulado.Quanto à data de início do benefício, frise-se que o pedido do autor restringe-se à percepção do benefício a partir da data do requerimento administrativo, ainda que considerando que a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n 89.312/84) estabelecia a data de início do benefício na data do óbito.Assim, e tendo em vista o princípio da correlação, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, em 06.04.2005, embora o Ministério Público Federal tenha opinado por data anterior.Anote-se que assiste razão ao Parquet no seguinte ponto:De acordo com documentos de fls. 210, a genitora do autor, Vicência Ignácia Ribeiro, recebeu o benefício de pensão por morte de 23.10.1990 até 06.03.2005. Assim, diante da comprovação da dependência econômica do autor e de sua incapacidade para o trabalho, presume-se que este durante todo esse período foi beneficiado pelos valores percebidos por sua mãe e curadoraDesse modo, não há que se falar de retroatividade do benefício a partir da morte do instituidor (pai do autor), pois isso se caracterizaria enriquecimento ilícito posto que, conforme o mencionado, durante todo o tempo o autor foi beneficiado. (grifos nossos)Por fim, cumpre ressaltar que o valor da renda mensal inicial deverá ser calculado na forma do art. 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social, conforme Decreto n 89.312/84, observado o disposto no 50, do art. 201, da Constituição Federal, norma hierarquicamente superior, que determinava à época do óbito: Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte, tendo por instituidor Sr. Olegário Ribeiro da Silva, desde06.04.2005.Quanto às parcelas atrasadas, devem incidir juros de mora de 12 % ao ano desde a citação (art. 405, do Código Civil) e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009, a partir de quando para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1-F, da Lei n 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n 11.960/09.Presente a verossimilhança das alegações do autor, após cognição exauriente, e configurado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que se trata de verbas alimentares, que se prestam para a própria subsistência da do autor, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor do autor, consoante o art. 273, inciso 1, do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas na forma do art. 8, 1, da Lei n 8.620/93, não havendo nada a reembolsar à parte autora, visto que esta última é beneficiária da justiça gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Vislumbrando que a condenação excederá 60 salários- mínimos, submeta-se a presente sentença ao reexame necessário, conforme art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 30 de março de 2012.Carolina Castro CostaJuíza Federal SubstitutaTópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n. 69/2006 e 71/2006: Dependente: Aprígio Antero Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06.04.2005; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0002133-10.2006.403.6103 (2006.61.03.002133-1) - NAIR DA SILVA COSTA(SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA E SP127741 - DENISE MARTINS VIEIRA STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por NAIR DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do

valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos materiais; e do valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, a título de danos morais. Alega a parte autora que firmou, em 10/09/2002, contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização com a CEF, com a finalidade de receber empréstimo no valor de R\$ 1.280,00, tendo sido dado em garantia pignoratícia jóias de sua propriedade, avaliadas no valor de R\$ 1.6000,00. Sustenta a autora que renovou, por duas vezes, o referido contrato junto à ré até a data de 11/12/2002, sendo que, em 25/03/2003, foi comunicada que as jóias dadas em garantia serem licitadas no dia 11/04/2003. Aduz que, ao tomar ciência do ocorrido, compareceu pessoalmente, em 03/04/2003, junto a uma das agências da CEF, a fim de resgatar os bens dados em garantia. No entanto, foi comunicada que as jóias já haviam sido leiloadas no mês de março. Aduz, ainda, que promoveu reclamação junto ao PROCON, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação, que restou frustrada. Por fim, sustenta a autora que o aviso emitido anteriormente à data de licitação de 14/03/2003, nunca foi por ela recebido, o que ocasionou danos de ordem material e moral. Juntou documentos (fls. 11/23).Análise de prevenção às fls. 25/29, que restou afastada.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36/37.Citada, a Cef ofertou contestação às fls. 42/76, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 82/84.Instadas as partes à especificação de provas, a Caixa Econômica Federal nada requereu, tendo a parte autora pleiteado a produção de prova testemunhal.Decisão saneadora à fl. 90, com deferimento da prova testemunhal requerida. Oitivas das testemunhas juntadas às fls. 109/111 e fls. 150/151.Conversão do julgamento em diligência (fl. 123), tendo as partes apresentado manifestações às fls. 125 e 129.Vieram os autos conclusos aos 15/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.I - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito. 1. MéritoNa presente demanda a parte autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos em razão de suposta licitação antecipada dos bens dados em garantia pignoratícia ao contrato de empréstimo bancário celebrado junto à instituição financeira. Inicialmente, o caso em tela revela típica relação de consumo, na qual o autor qualifica-se como destinatário fático e econômico da atividade bancária, financeira e de crédito prestada, mediante remuneração, pela fornecedora (Caixa Econômica Federal), o que faz incidir o disposto na Súmula 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). O mútuo é o contrato pelo qual um dos contratantes transfere a propriedade do bem fungível, in casu o dinheiro, ao outro, que se obriga a lhe restituir a coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O penhor, por sua vez, é o direito real de garantia, consistente na transferência efetiva de uma coisa móvel, suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou por terceiro ao credor, a fim de garantir o pagamento do débito. O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver este bem após o pagamento do mútuo.No caso dos autos, o penhor constituiu-se por convenção entre as partes, por meio de instrumento particular, tendo as partes estipulado a garantia pignoratícia (jóias).A parte autora celebrou, em 10/09/2002, Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única (contrato nº 00.007.787-0) junto à CEF, cujo objeto é o empréstimo da quantia de R\$ 1.280,00 (um mil e duzentos reais), tendo sido dado em garantia pignoratícia ao credor sete anéis, nove brincos, nove colares, quatro pendentos, avaliados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Referido contrato, que foi renovado em outras oportunidades, venceu em 11/12/2002.Sustenta a autora que a licitação dos bens empenhados foi designada para o dia 14/03/2003, no entanto, somente foi notificada em 25/03/2003, o que impossibilitou o resgate dos aludidos bens, ocasionando-lhe danos de ordem patrimonial e moral. Imprescindível o exame das cláusulas contratuais estabelecidas na avença celebrada entre as partes, as quais devem ser examinadas à luz dos princípios que norteiam o diploma consumerista, haja vista a presunção de vulnerabilidade do consumidor, bem como dos princípios civilistas da autonomia da vontade, da liberdade de contratar e da obrigatoriedade dos contratos privados, a fim de garantir a igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica substancial deduzida em juízo.Conforme restou pactuado (fl. 15), na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, o mutuante (instituição financeira), após 30 (trinta) dias de vencido o prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, poderá executar o contrato, inclusive mediante venda amigável dos objetos dado em garantia, por meio de licitação, ficando a CEF autorizada a promover referida licitação. Por sua vez, as cláusulas 12.2 e 12.3 do contrato estabelecem que o mutuário poderá, mediante o pagamento de 5% sobre o valor da dívida, valer-se da Taxa de Afastamento de Licitação, no período compreendido entre 15 (quinze) dias corridos e o quarto dia útil anterior à licitação, a fim de evitar a venda da garantia. Às fls. 61/62, a ré juntou aos autos cópia da publicação, em jornal de grande circulação, do edital de licitação de jóias vinculadas ao contrato de mútuo, cuja data designada foi 14/03/2003, tendo a publicação ocorrida em 06/03/2003. Já à fl. 19 dos autos, consta cópia da notificação encaminhada à autora, informando-a do vencimento da obrigação, bem como a oportunidade para o resgate ou renovação do contrato. Por sua vez, a autora alega que, conquanto conste do aviso de licitação que a emissão deu-se em 20/03/2003, somente em 25/03/2003 teve conhecimento do ocorrido.Os artigos 1.431 a 1.437 do Código Civil, que disciplinam o direito real de garantia - penhor, asseguram ao credor pignoratício a posse e retenção do objeto empenhado até o implemento da obrigação, bem como o direito de executar o bem onerado, promovendo sua venda judicial ou amigável. A cláusula 11.1 do contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única permite ao credor

promover a venda amigável do bem empenhado, a fim de que seja indenizado pelos prejuízos advindos do inadimplemento da obrigação pelo devedor. Ademais, o próprio mutuário, ao assinar o referido contrato, autoriza o devedor a exercer o direito de excutir a coisa empenhada. Assim, na hipótese de o contrato de penhor houver literal disposição de que, na ocorrência de inadimplemento superior a 30 (trinta dias), fica o devedor autorizado a excutir crédito, inclusive através de venda amigável dos bens dados em garantia, através de processo licitatório, indiferentemente de notificação do devedor, não configura atitude antijurídica o leilão daqueles bens. Dessarte, se as jóias empenhadas foram leiloadas pela Caixa Econômica Federal depois do vencimento do contrato de mútuo firmado entre as partes, sem pagamento do débito, conforme autorizado em cláusula contratual, a qual facultava ao credor a execução do contrato, independentemente de prévia notificação ao mutuário, depois de vencido o prazo constante da cautela, não há que se falar em conduta ilícita da instituição mutuante. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono-as in verbis: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. LEILÃO. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Não se verifica a nulidade do leilão se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, que após vencido o prazo deste e não satisfeita qualquer uma de suas condições, fica a Caixa autorizada a executar o contrato e promover a venda amigável do bem dado em garantia, independentemente de notificação. 2. Não se vislumbra ofensa ao art. 51, inciso IV, da Lei de Defesa do Consumidor, por não se tratar de obrigação iníqua, abusiva ou que ponha o consumidor em desvantagem exagerada e, muito menos, incompatível com sua boa-fé ou equidade, já que vencido o ajuste e não pago, o mesmo deve necessariamente se submeter à execução, conforme prevê o art. 1.433, inciso IV, do Código Civil, que nada menciona acerca da obrigatoriedade de notificação para este fim. 3 - Apelo da autoria improvido. (AC 1033873, TRF3, Segunda Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DJ de 20/05/2010) INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LICITAÇÃO DE JÓIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO. 1- Destarte, ausente está qualquer demonstrativo de que a empresa pública-ré houvesse procedido qualquer renegociação tácita, mormente quanto à cláusula 5ª item 2, do pactuado verbis: Vencido o prazo e não satisfeita qualquer das condições estipuladas, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável da garantia, através de licitação pública, ficando a CAIXA neste ato autorizada pelo mutuário. 2 - Nesta linha, não se adunou prova do comportamento que teria sido adotado, de acordo com o exposto na causa de pedir, incogitando-se de prova negativa, por não envolver questão fática afirmativa indefinida, cabendo à parte autora, assim, fazer a prova do fato positivo, traduzido nos avisos que teriam sido enviados regularmente, do que não se desicumbiu a tempo, e a modo. 3 - Recurso conhecido, porém desprovido. (TRF, 2ª Reg., 8ª T., AC 342113, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 08.07.2005, fls. 238/240) RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PENHOR - LEILÃO DE JÓIAS OFERECIDAS EM GARANTIA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE PENHORA - EXTEMPORANEIDADE. I - O Código Civil de 1916 construiu o conceito de penhor (art. 768) segundo o qual este se consubstanciaria em um direito real advindo da tradição de uma coisa móvel, suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou por terceiro ao credor, como forma de garantia de débito contraído por aquele. O bem dado em garantia se sujeita, através do penhor, à alienação para satisfação do crédito, sendo direito do credor a retenção do bem até o pagamento da dívida. Vencida esta e não satisfeito o crédito, pode o credor excutir o penhor através de praxeamento, vedando-lhe apropriar-se do bem dado em garantia. II - Na hipótese de o contrato de penhor houver literal disposição de que, na ocorrência de inadimplemento superior a 30 (trinta dias), fica o devedor autorizado a excutir crédito, inclusive através de venda amigável dos bens dados em garantia, através de processo licitatório, indiferentemente de notificação do devedor, não configura atitude antijurídica o leilão daqueles bens. III - Não afasta o direito do credor de vender os bens a alegação de pagamento da parcela pertinente à renovação do contrato de penhora se procedido extemporaneamente aos prazos avençados no contrato, não sendo, portanto, idôneo para afastar a licitação. (TRF, 2ª Reg., 7ª T., AC /359246, Rel. Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL, DJ 11.08.2005, p. 52/53) CIVIL. CONTRATO DE MÚTULO COM GARANTIA DE PENHOR. INADIMPLEMENTO DA PARCELA DE RENOVAÇÃO. LEILÃO DAS JÓIAS EMPENHADAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Para que haja o dever de indenizar é imprescindível a existência de ato, de dano, além do nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo; 2. Leilão de jóias empenhadas, realizado pela CEF, em decorrência de inadimplemento do devedor, sem comunicação prévia, não enseja condenação por dano moral ou patrimonial, posto que amparado por cláusula contratual que dispensa expressamente tal notificação, inclusive para venda do bem, através de licitação pública, como ocorreu na hipótese vertente; 3. Apelação improvida. (TRF, 5ª Reg., 3ª T., AC - 228767, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ 27.02.2008, p. 1650). O contrato firmado entre a autora e a ré dispunha da não necessidade de notificação judicial ou extrajudicial para exercer o direito de excutir a coisa empenhada, sendo, portanto, destituída de qualquer fundamento a alegação de que ficou impedida de resgatar as jóias empenhadas. Ora, a publicação do edital de licitação na imprensa ocorreu em 14/03/2003, sendo presumido que a partir desta data a autora já tivesse conhecimento da possível alienação extrajudicial da coisa empenhada, não tendo, neste interregno, procurado quitar o compromisso assumido. O vencimento do contrato deu-se em 11/12/2002, sendo que as jóias só foram levadas à leilão em 14/03/2003, ou seja, mais três meses após o vencimento da obrigação pactuada, tempo esse suficiente para que o

devedor procedesse ao adimplemento da obrigação principal, bem como da quitação dos demais encargos, a fim de impedir a sua realização, o que não ocorreu no caso dos autos. Ora, não há nos autos nenhuma prova de que tenha a autora valido-se da faculdade conferida pela cláusula 12.2 do contrato, que versa sobre a taxa de afastamento de licitação, eis que não houve qualquer pagamento de referida taxa (5% sobre o valor da dívida) para evitar a venda da garantia. Com efeito, tratando-se de danos causados pelo prestador de serviços aos consumidores, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (teoria do risco da atividade). Basta, portanto, que o consumidor demonstre o dano ocorrido (moral ou material) e a relação de causalidade ente o dano e o serviço prestado pelo fornecedor (nexo causal). Tendo em vista que não houve conduta ilícita praticada pelo agente financeiro, ao contrário, agiu em observância aos limites estabelecidos nas obrigações pactuadas, não há que se falar em responsabilidade contratual objetiva. Ademais, conforme restou fundamentado, a ré agiu em observância aos deveres anexos da relação contratual, eis que deu publicidade a todos os seus atos praticados, mormente no que diz respeito à publicidade do edital de licitação das jóias empenhadas, cumprindo o dever de informação, o que afasta qualquer alegação de responsabilidade por eventuais danos sofridos pelo devedor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais dos réus, a serem atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

0001177-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001177-9) - MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma a autora que é portadora de linfedema e problemas cardíacos, além de problemas ortopédicos. Formulou requerimento administrativo, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/22. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização da perícia médica (fls. 25/27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 46/49. Juntou documentos de fls. 50/51. Cópias do processo administrativo às fls. 53/65. Manifestação da autora acerca do laudo (fls. 84/85). Réplica às fls. 86/90. Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi indeferido à fl. 91. Às fls. 98/108, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Informações do CNIS à fl. 113. Determinados esclarecimentos ao Sr. Perito (fl. 114 e 116), sendo as partes intimadas (fls. 122/123 e 126). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, requisito este que restou cumprido pela parte autora, conforma relação de contribuições acostada às fls. 113. Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada nos autos concluiu que a autora é portadora de linfedema, isquemia da artéria radial do membro superior direito e cardiopatia grave, e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 46/49). No que tange ao requisito da qualidade de segurada, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso dos autos, o perito médico, em resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo, afirmou que a incapacidade da autora iniciou-se em 04/2001. De fato, de acordo com a perícia médica realizada, a incapacidade da autora teria se iniciado em abril de 2001, oportunidade em que a autora tinha perdido a qualidade de segurada, posto que sua última contribuição antes de tal data foi em dezembro/1992 (fl. 113), tendo voltado a filiar-se à Previdência apenas em janeiro de 2005, conforme consta do documento de fl. 57. Por sua vez, a afirmação pericial de que as doenças de que acometida a parte autora são progressivas (fl. 116), não há como ser considerada. Isto

porque, evidenciando-se que a doença - e a incapacidade - da autora preexistia à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, bem como que houve perda da qualidade de segurada, ela não faz jus à aposentadoria por invalidez. Tampouco há como ser considerado o mencionado agravamento, posto que a incapacidade já era preexistente, o que não deve ser confundido com o mero caráter progressivo da doença. Situação diversa daquele segurado que já possui a doença antes de filiar-se ao RGPS, e, posteriormente, em razão de agravamento da doença, lhe sobrevém a incapacidade. Diante disso, com base na liberdade que me é conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, afasto-me da conclusão do laudo médico judicial, no que toca ao início da incapacidade, para, entendendo pela existência de incapacidade preexistente à nova filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, negar a concessão do benefício requerido, com base na regra inserta no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Deveras, se a autora reingressou no sistema previdenciário já portadora de doença incapacitante, não há como acolher o pedido formulado na inicial. Segue julgado a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 132/133), via correio eletrônico, acerca da prolação da presente sentença. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003409-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003409-3) - OSMAR RODRIGUES DO AMARAL (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por OSMAR RODRIGUES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo (NB 560.361.689-6). Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega, ainda, que o benefício assistencial foi indeferido administrativamente pelo INSS, ao fundamento de que a autora não preenche os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93. Com a inicial vieram documentos. Concedida a prioridade na tramitação do feito, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico da perícia judicial às fls. 75/79. Laudo da perícia social nas fls. 85/91. Intimado, o r. do Ministério Público Federal dispôs não ser caso de sua intervenção no presente feito. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do BPC da LOAS em favor do(a) autor(a). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/10/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, que foram suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência

econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que o autor é portador de polineurite e osteoartroses da coluna vertebral, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho (fls. 76/77). Em relação ao requisito objetivo (condição social), sublinho que suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso dos autos, a perita assistente social apurou que o autor, que mora em um cômodo emprestado, localizado nos fundos de um estabelecimento empresarial, possui renda de aproximadamente R\$400,00 (quatrocentos reais), auferida pelo desempenho da atividade informal de ajudante geral (fl. 86). Afirmou a perita que o autor, por sua condição física, não tem meios de prover a sua subsistência e que, apesar de exercer ele atividade laborativa, esta é incompatível com o seu estado de saúde e coloca em risco a sua integridade física (fl. 89). Em pese a observação tecida pela perita do Juízo quanto ao estado de saúde do autor (o que corrobora o quanto apurado pela perícia médica judicial), entendo, data vênua do entendimento esposado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, que o caso é de improcedência do pedido. Isso porque, a despeito da limitação física de que padece o requerente, restou demonstrado nos autos que ele possui meios de prover à própria subsistência, e que, com tais meios, ainda que de modo informal, apresenta renda mensal per capita familiar (ele vive sozinho) superior a do salário mínimo. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fito, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. No caso em exame, restou demonstrado que, apesar de incapacitado para o trabalho, o autor desenvolveu meios de prover à própria subsistência, o que impede, pela ausência de um dos requisitos legais, o deferimento do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA

DE URGÊNCIA DE FLS.98/100, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0008095-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008095-9) - PEDRO SANTANA X MARIA DO SOCORRO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas psiquiátricos e na próstata. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 41/43). Laudo da primeira perícia médica às fls. 61/63. Juntou documentos de fls. 64/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/80, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls. 81/83. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 88/104. Laudo médico da segunda perícia às fls. 106/116. A tutela antecipada foi deferida às fls. 120/121, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora. Intimadas as partes, houve manifestações às fls. 129/132 e 142. Apresentados documentos acerca da curatela do autor (fls. 133/141). Ofício do INSS informando que o autor foi submetido a perícia médica na seara administrativa (fls. 143/147). Os autos vieram à conclusão, mas, o julgamento foi convertido em diligência para anotações pertinentes à curatela do autor (fls. 151, 159/162 e 163). Parecer do Ministério Público Federal às 165/167. Os autos vieram à conclusão em 10/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-

se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 100/102, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor apenas perderia tal qualidade em 01/09/2009, de modo que, tanto na data do requerimento administrativo (28/08/2003 - fl. 89), quanto no momento da propositura da ação (27/09/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o segundo perito judicial, especialista em psiquiatria, concluiu que o autor é portador de transtornos neuróticos, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária (fls. 106/117). O expert, em resposta ao quesito nº 7 (fl. 109), afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2003. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e temporariamente. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde 16/08/2007 (data da cessação do NB nº 130.672.838-7). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 16/08/2007. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a parte autora conta com apenas 58 (cinquenta e oito) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (motorista de ônibus). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe é devido, a partir de 16/08/2007 (data da cessação do NB nº 130.672.838-7). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao

Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a manutenção do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: PEDRO SANTANA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 16/08/2007 (data da cessação do NB nº 130.672.838-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 596.565.498-72 - Nome da mãe: Margarida Estevam Santana - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Odete Garcia, nº 1.102, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0009780-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009780-7) - JOSE CARLOS DE LIMA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de síndrome do pânico, depressão profunda, alteração bipolar, isolamento e perda auditiva mista severa à direita. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/73, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls. 74/77. Designação de perícia às fls. 85. Laudo pericial às fls. 88/92. A tutela antecipada foi deferida às fls. 94/95, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora. Intimadas acerca do laudo, a parte autora manifestou-se à fl. 103, e o INSS à fl. 105. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 108. Indicação de curador especial do autor (fls. 112/113), e comunicação do ajuizamento de ação de interdição (fls. 114/118). Nomeação da curadora à fl. 119. Os autos vieram à conclusão em 17/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não obstante a arguição de defesa processual pelo réu, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de mais de quatro anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nesta demanda, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Ademais, é cediço que é desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. O autor filiou-se à Seguridade Social em 01/09/2004, conforme comprovam seus recolhimentos de fls. 75 e a cópia de sua CTPS de fl. 15. Efetuou nove recolhimentos. Requereu a concessão de benefício, o qual foi deferido na seara administrativa, aos 11/07/2005 (fl. 30). Dos extratos do Sistema Plenus carreados às fls. 123/125, verifico que o benefício de auxílio doença concedido ao autor na seara administrativa (NB nº 505.663.002-7), deu-se em razão da constatação de incapacidade baseada no diagnóstico de Transtornos Delirantes Persistentes (CID - F22). Da síntese acima delineada, vislumbra-se que a concessão do benefício de auxílio doença ao autor na esfera administrativa deu-se de maneira equivocada. Isto porque, o autor tinha vertido apenas 09 (nove) contribuições para a Previdência Social, e a doença de que acometido não se encontra dentre aquelas elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, as quais dispensam o cumprimento do requisito carência - para os benefícios por incapacidade são exigidas, no mínimo, 12 (doze) contribuições, além da comprovação da qualidade de segurado e incapacidade. Desta feita, embora a perícia realizada em juízo (fls. 89/92) tenha constatado a incapacidade total e permanente do autor, com a fixação do início da incapacidade no ano de 2006 (resposta ao item 14, à fl. 91), não há como considerar que houve o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, em razão do autor estar recebendo benefício previdenciário à época do início da incapacidade, posto ter sido indevida a concessão de referido auxílio doença na via administrativa. Cumpre, ainda, considerar que o autor apresentou cópia de sua CTPS (fl. 15), onde consta 01/09/2004 como data de admissão em seu único vínculo empregatício. Juntou, também, em relação ao mesmo vínculo empregatício, Termo de Aviso Prévio (fl. 16), com data de 01/08/2006. Contudo, tais informações são divergentes daquelas constantes do CNIS (fls. 75/76), onde há anotação acerca de rescisão do contrato de

trabalho em 01/03/2005. Ademais, mesmo que fossem consideradas as informações constantes do CNIS, nas quais há menção à rescisão do contrato de trabalho do autor em 01/03/2005, considerando-se que o início da incapacidade deu-se no ano de 2006, o autor já teria perdido a qualidade de segurado. E mais, as contribuições vertidas pelo autor como segurado facultativo (fl.76) datam do ano de 2008, ou seja, época posterior ao surgimento da incapacidade. Desta feita, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.94/95, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0000678-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000678-8) - DJANETE GOMES TEMOTEO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DJANETE GOMES TEMOTEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requereu, ainda, o acréscimo de 25% no valor do benefício, por depender o auxílio permanente de terceiros. Aduz a autora ser portadora de problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.20/45. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.47/48). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.59/71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.74/77, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls.78/79. Réplica às fls.83/86. Laudo médico pericial acostado às fls.87/89. Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls.93/94, e o INSS à fl.95. Parecer do Ministério Público Federal às fls.96/98. Informações do CNIS às fls.102/103. Os autos vieram à conclusão, mas, julgamento foi convertido em diligência, para regularizações pela parte autora (fl.104), as quais foram cumpridas às fls.106/113 e 114/120. Os autos vieram à conclusão em 10/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, constante do documento de fls.60/61, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostenta tal qualidade, posto que verteu contribuições para a Previdência até o mês anterior ao requerimento administrativo, ocorrido aos 14/09/2004, assim como, detinha tal qualidade no momento do ajuizamento da presente demanda (28/01/2008), posto que o benefício previdenciário concedido na seara administrativa foi mantido até 30/11/2007 (fls.42 e 44). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno bipolar com sintomas psicóticos, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.87/89). A expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 25/09/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A autora comprova estar acometida de moléstia incapacitante de forma total e permanente. A expert atestou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que a autora encontra-se incapaz para a vida laboral e para a vida civil (resposta aos quesitos nº2.3 e 2.4 - fl. 88). Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que a segurada faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida. Por fim, considerando-se os documentos apresentados pela parte autora às fls. 106/113 e 114/120, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao curador da parte autora, Sr. MARIO LEITE DA SILVA. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez,

que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, acrescido de 25%, nos termos do quanto disposto no artigo 45 da mesma lei, a partir de 25/09/2009 (data da elaboração do laudo em juízo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficiem-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: DJANETE GOMES TEMOTEO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (acrescido de 25%) - DIB: 25/09/2009 (data da elaboração do laudo em juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 928.805.688-20 - Nome da mãe: Lindalva Gomes da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Benedito Eras, nº60, Jardim Americano, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação ao curador da autora, Sr. MARIO LEITE DA SILVA (fls.116/118). P. R. I.

0002182-80.2008.403.6103 (2008.61.03.002182-0) - CLAUDIO CARVALHO TELLES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CLÁUDIO CARVALHO TELLES propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 529.393.024-5, indeferido/cessado administrativamente em 12/03/2008 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de diversos problemas de natureza ortopédica, encontrando-se ainda incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Em fls. 34/35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Interposto recurso de agravo de instrumento, o tribunal regional federal da 03ª Região houve por bem indeferir o efeito suspensivo e convertê-lo em agravo retido (autos nº. 2008.03.00.015688-4, apenso). Anexados aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 53/59), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ocasião em que requereu, no mérito, a rejeição dos pedidos - fls. 62/65) e o laudo pericial firmado pelo Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO em 03/06/2009 (fls. 73/84). Após esclarecimentos do perito médico (fl. 99) e ciência/manifestação das partes (fls. 10/119), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença em 03 de agosto de 2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida concluiu que a parte autora é portadora de discopatia intervertebral lombo-sacra, ocasionada por degeneração, não precoce, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma parcial, temporária e relativa sem nexos causal com o trabalho, razão pela qual possui restrições para agachamento, subir e descer escadas, deambulação prolongada por mais de 15 minutos, carga no esqueleto axial. Por fim, vê-se que o perito teve dificuldades para fixar a data de início da incapacidade apontada, em que pese concluir que a incapacidade estava presente já a partir de 2002, ano em que ocorreu o acidente cujos agravamentos (aliado a outros fatores, como a discopatia degenerativa) causaram o atual estado de incapacidade laboral. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a

data de início da doença ou incapacidade, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, também a complementação do laudo pericial revela-se descabida, pois ele se encontra suficientemente fundamentado, não tendo as partes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Quanto à incapacidade parcial, destaco que o legislador não exige que a incapacidade seja total nem permanente. A incapacidade, mesmo que parcial, compromete, com efeito, o desempenho pleno das atividades de costureira (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, 200563010014461/SP, Relator Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, julgado em 25/02/2008, v.m.). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. In casu, quando da data do requerimento administrativo (12/03/2008) já contava a parte autora com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS (fls. 117/119) - aliás, não fosse assim sequer a autarquia-ré teria lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.605.576-3. Quanto à qualidade de segurado, a parte autora gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.605.576-3 entre 02/05/2007 e 10/02/2008. De rigor, portanto, a aplicação no disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Da análise do laudo pericial e das demais provas constantes nos autos e observando-se que o pedido principal da parte autora se limita à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 529.393.024-5, requerido em 12/03/2008 (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), é possível concluir que foi irregular o ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença pleiteado, já que a parte autora mantinha a qualidade de segurada, possuía a carência exigida em lei e se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma temporária. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, razão pela qual concedo a tutela antecipada requerida para que esse benefício seja mantido ativo até ulterior perícia a ser realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em data posterior à intimação desta sentença. Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CLÁUDIO CARVALHO TELLES (inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 006.051.257-16, nascido(a) aos 13/11/1971, filho(a) de EDILBERTO FERREIRA TELLES e de MARIA AUGUSTA CARVALHO TELLES) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 529.393.024-5, requerido em 12/03/2008 (data do início do benefício), até ulterior perícia a ser realizada pela autarquia-ré em data posterior à intimação desta sentença. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (12/03/2008), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, preferencialmente mediante correio eletrônico, à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. SEGURADO: CLAUDIO CARVALHO TELLES - BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 12/03/2008 (DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA Nº. 529.393.024-5) - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 006.051.257-16 - NOME DA MÃE: MARIA AUGUSTA CARVALHO TELLES - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA FRANCISCO PATROCINIO, (ANTIGA 37), 49, BAIRRO JARDIM SANTA MARINA, JACAREÍ, CEP 12.312-620 Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002339-7) - HEITOR GARCIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo indeferido (02/05/2006). Alega o autor que, naquela data, já teria completado os sessenta anos exigidos pela lei e exercido atividade rural pelo número de meses exigido para a carência do benefício (isto alega a despeito de possuir vínculos como empregado rural). No entanto, observo que, em 04/02/2011, foi concedida ao autor a aposentadoria por idade urbana (como segurado empregado - atividade: comerciário), o que foi confirmado pelo INSS à fl. 104. Diante disso, esclareça o autor, à vista da regra contida no artigo 124, II, Lei nº 8.213/91, se possui interesse no prosseguimento da presente ação. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos. Int.

0007893-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007893-3) - RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO DAMIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas cardíacos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/27. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido determinados esclarecimentos ao INSS (fl. 29), os quais foram prestados às fls. 34/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/64, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Houve apresentação de nova peça às fls. 81/84. Decisão de indeferimento dos efeitos da antecipação da tutela e designação de perícia médica (fls. 69/72). Laudo médico pericial acostado às fls. 85/89. Juntou relatório médico à fl. 90. Intimadas acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 98/102, e o INSS às fls. 109/111. Réplica às fls. 103/108. Os autos vieram à conclusão em 10/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 19/21 e 38, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da

regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor apenas perderia tal qualidade aos 01/10/2009, de modo que, tanto na data do requerimento administrativo (10/04/2008 - fl.23) como na data do ajuizamento da presente ação (30/10/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.85/89). O expert, em resposta ao quesito nº12 de fl.88, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se à época da angioplastia, a qual foi realizada aos 23/12/2005 (fl.86 e 34). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/05/2008 (data da cessação do NB nº529.820.047-4). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 15/05/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada anteriormente requerida. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da parte autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a parte autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/05/2008 (data da cessação do NB nº529.820.047-4). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: RAIMUNDO DAMIÃO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 15/05/2008 (data

da cessação do NB nº529.820.047-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 561.226.088-15 - Nome da mãe: Maria Manoela de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Amsterdã, nº64, Vila Nair, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007974-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007974-3) - LAUZINA DE JESUS MOREIRA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LAUZINA DE JESUS MOREIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial a ser realizada nos autos, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de doença mental grave, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via judicial, todavia, em razão do agravamento da doença, entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/52). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/74), pugnando pela improcedência da ação. Determinada a realização de perícia médica (fls. 78/79). Laudo pericial acostado às fls. 86/91, do qual foram intimadas as partes. Manifestação da parte autora às fls. 96. Autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 88). Esclareceu o expert que a periciada está em uso de clomipramina há vários anos. Há sinais de estabilização da sua doença, ou seja, não há evidências de descompensação, de incapacidade. Há depressão, porém tratada eficazmente, sem gerar no momento incapacidade. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar eventual agravamento da doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0008073-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008073-3) - ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO SERGIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversas seqüelas decorrentes de um acidente automobilístico sofrido no ano de 2002. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, e determinadas regularizações à parte autora (fl. 25), as quais foram cumpridas às fls. 27/28. Designada perícia médica (fls. 34/36). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 41/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/70, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls. 71/77. Laudo médico às fls. 78/81. Juntados documentos (fls. 82/87). Intimadas as partes (fls. 93/95 e 96/98). Os autos vieram à conclusão em 10/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter

temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.76/77, além da cópia da CTPS de fl.18, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento do benefício de auxílio doença NB nº126.539.525-7 (24/09/2002), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (05/11/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de seqüelas de acidente automobilístico (amputação de 4 dedos da mão direita, exceto o polegar, amputação da perna direita próximo ao joelho, pseudoartrose fêmur direito, seqüela osteomielite membro inferior esquerdo, perna esquerda com imobilizador externo em fase de resolução de tratamento), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.78/81). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se após o acidente sofrido pelo autor, mencionando, todavia, que não encontrou nos autos a data do acidente. Neste ponto, cumpre considerar que há nos autos informações de que o acidente automobilístico sofrido pelo autor ocorreu no ano de 2002, o que pode ser comprovado pela data em que formulou o requerimento administrativo, aos 24/09/2002, conforme consta do documento de fl.73. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (data de início de benefício), a observância ao artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91 conduziria à sua fixação no dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença anunciado na inicial (NB nº nº126.539.525-7. No caso em exame, verifica-se, segundo o extrato de fl.104, que o auxílio-doença do autor, concedido em 24/09/2002, não chegou a ser cessado, perdurando até o presente momento, de modo que não há como ser aplicada a regra contida no artigo 43 da Lei nº8.213/91. A seu turno, verifico que a parte autora na peça exordial (fl.10), requer que a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Assim, tenho que, a teor do artigo 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, a data de início do benefício deve ser fixada no momento em que atestada a incapacidade total e permanente, ocasião em que foram atestados os requisitos necessários à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, na data de confecção do laudo médico pericial - DIB - em 02/10/2010. Oportuno ressaltar que, conquanto o expert tenha afirmado que a incapacidade do autor no momento é total, e que após a resolução das lesões do membro inferior, tornar-se-á parcial (fl.79), e, ainda que não se trate de pessoa com idade avançada (45 anos de idade), entendo que o caso é de concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por invalidez, eis que as seqüelas do acidente sofrido pelo autor, acarretaram-lhe perda de membros, além da frustração da recuperação experimentada, haja vista que desde o ano de 2002 vem recebendo benefício por incapacidade, sem previsão de efetiva recuperação. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor

da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/10/2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ANTONIO SERGIO PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 02/10/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 598.993.606-00 - Nome da mãe: Maria Dirce de Andrade Pereira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Odete Garcia, nº1499, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas ortopédicos (artrose e artrotomia varizante no joelho esquerdo). Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/12. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.14/15). Designada perícia médica (fls.20/22). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.28/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.41/45, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. À fl.49, encontra-se anotação do Sr. Perito acerca do não comparecimento da autora ao exame pericial. Requerida a marcação de nova perícia (fls.50, 51 e 53), houve nova designação à fl.54. Laudo médico pericial acostado às fls.57/60. Juntou documentos às fls.61/67. Informações do CNIS às fls.70/72. A tutela antecipada foi deferida às fls.73/74, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora. Intimadas as partes (fls.76, verso e 77). Os autos vieram à conclusão, mas, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fls.80/82), do que foram intimadas as partes. Os autos vieram à conclusão em 10/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser

percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 70/72, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento e cessação do benefício de auxílio doença (29/08/2008 a 01/03/2009), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (12/02/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de artrose do joelho esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária (fls. 57/60). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 56 (cinquenta e seis) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (atividade de auxiliar de esterilização em centro cirúrgico). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Nesse diapasão, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho (mas, totalmente para sua atividade habitual). Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 29/01/2011. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO III - DISPOSITIVO. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 29/01/2011 (data da elaboração do laudo pericial em juízo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou

seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Acaso a parte autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de manter o pagamento do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DE LOURDES DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 29/01/2011 (data da elaboração do laudo pericial em juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 080.968.888-38 - Nome da mãe: Terezinha Jacinto da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Edson Prince Soares, 306, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0001562-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001562-9) - GILDA MARIA GORETI DE SOUZA CARVALHO (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Tendo em vista que a documentação constante dos autos (Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda) é protegida por sigilo fiscal, tenho por pertinente o pedido da União Federal e, assim, decreto o segredo de justiça (sigilo documentos), devendo somente as partes e seus advogados terem acesso ao presente feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. 2. Diante dos documentos acostados às fls. 16/24, revogo a determinação de fls. 63. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. 1. Relatório GILDA MARIA GORETI DE SOUZA CARVALHO propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrido nos anos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, com o reconhecimento do confisco na renda familiar da autora diante da queda do limite de isenção do IRPF de 10.48 salários mínimos para 4.06, de forma a anular o crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/608435522662159. Postula, ainda, seja determinado à ré que adote as providências cabíveis para atualização da tabela do imposto de renda pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo desde 31.12.2000 ou que seja mantida a isenção de 07 salários mínimos, nos termos do Decreto-lei 2.419/88, de modo a garantir que seja recebida e processada a declaração de ajuste anual da autora referente ao exercício 2005, bem como as subseqüentes, sem oposição de qualquer óbice. Por fim, requer seja reconhecido, depois da atualização da tabela do IR, o direito creditório apurado na compensação realizada, além da condenação do réu nos encargos da sucumbência. Alega a parte autora que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por este utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma a parte autora que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 26/29). Devidamente citada, a União apresentou contestação, nas fls. 35/38, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Requer a condenação da autora ao pagamento de multa em face da litigância de má fé, bem como a correção do valor dado à causa, além do indeferimento do benefício da justiça gratuita, e, por fim, a decretação de sigilo nos autos. Réplica às fls. 42/47 e documentos às fls. 48/61. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. Deferimento do pedido de decretação de sigilo. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Por oportuno, tenho por prejudicado o pedido de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, formulado pela União sem observância do quanto disposto no 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na esteira deste mesmo entendimento, deixo de conhecer do pedido

(da União) de alteração do valor da causa, porquanto esta reclama procedimento próprio, qual seja, o incidente de impugnação ao valor da causa, não manejado pelo ente público peticionário. Partes legítimas e bem representadas.

2. 1 Do mérito A parte autora insurge-se, em suma, contra a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda nos períodos especificados na inicial. Pois bem. A atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda e as respectivas deduções, por serem espécie de majoração de tributo, são matérias reservadas à lei. O princípio da legalidade tributária preceitua que nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que o seja por lei. Destarte, é vedado ao Poder Judiciário, em um sistema tributário rígido, alterar as tabelas do imposto de renda, bem como os limites de dedução, sob pena de legislar positivamente, em afronta ao princípio federativo da separação dos poderes e às regras de competência tributária insculpidos pela Carta Magna. A questão versada nos autos já foi objeto de análise pelo C. STJ que se pronunciou justamente pela impossibilidade do Judiciário atuar como legislador positivo, conforme v. voto da lavra do Ministro José Delgado, no julgamento do Recurso Especial nº 510831, inclusive citando precedentes daquela Corte, in verbis: No REsp nº 463147/RS, no qual fui Relator, julgado, à unanimidade, em 26/11/2002, e publicado no DJ de 24/02/2003, que cuidou de matéria idêntica à dos presentes autos, tive a oportunidade de expressar os seguintes fundamentos, verbis: A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais indicados como violados foi devidamente prequestionada, merecendo, pois, ser conhecido o presente recurso. A decisão atacada merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Ei-los (fls. 153/154): A matéria discutida no presente feito não é nova nesta Corte, já tendo sido objeto de diversos julgados. Como se sabe, as tabelas do imposto de renda e as deduções permitidas não são reajustadas desde 1º de janeiro de 1996, quando a Lei nº 9.250/95 determinou que os valores expressos em UFIR na legislação do IRPF fossem convertidos em reais, tomando-se por base o valor da UFIR em 1º de janeiro de 1996. Todavia, percebe-se que a intenção do Governo Federal foi de adotar instrumentos que considerou necessários para dar seguimento à sua política econômica. Não há afronta aos princípios constitucionais norteadores do direito tributário referidos pela parte impetrante, uma vez que as regras de indexação monetária inserem-se no campo mais amplo das finanças públicas e da economia nacional. Além disso, o STF suspendeu as liminares que determinavam a pretendida atualização pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da UFIR. Ao fundamentar sua decisão, o Min. Carlos Velloso consignou que a Suprema Corte tem se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, sempre é dependente de lei, não sendo facultado ao Judiciário aplicá-la onde não existe previsão legal, sob pena de substituir-se ao legislador (RE nº 234.003-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.2000; SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). Documento: 792646 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça No mesmo sentido, os julgados abaixo transcritos: CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI 9.250 DE 1995.- Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, e, existindo lei que determina a conversão em reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.450, de 1995), não pode o Judiciário cominar o indexador legal que lhe pareça mais apropriado, por ausência de amparo legal.- O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo impetrante (RE 234.003. Rel. Min. Maurício Corrêa, SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). (AMS nº 2000.71.10.003549-1/TRF/4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Wilson Darós, DJ de 26.09.2001. p. 1477). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA. UFIR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF. 1. Inviável a pretensão do contribuinte, em juízo de cognição sumária, de obter a atualização monetária das tabelas de imposto de renda pela UFIR, por não se verificar o requisito da relevância jurídica dos argumentos, dado o entendimento do STF no sentido de que, em matéria tributária, a aplicação de correção monetária depende de expressa determinação legal. 2. Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia os atos administrativos, e, sendo a lei omissa quanto à atualização monetária postulada, deve ser indeferida a medida liminar postulada pelo ora agravado, visto que não pode o Judiciário fazer incidir correção monetária não prevista em lei, substituindo a atividade legislativa. 3. Recurso provido. (AI nº 2000.04.01.125883-4/SC, TRF/4ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJ de 18.04.2001, p. 208). (...) Acolho a fundamentação supra para decidir. O caso examinado nos presentes autos trata do mesmo tema. Tenho que as fundamentações acima reproduzidas são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de tecer maiores considerações. No mesmo sentido foram as decisões exauridas nos REsp's nºs 504962/SC, 505102/DF, 492086/DF, 463147/RS e 491629/RS, deste Relator, julgados à unanimidade. Ainda, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. O mandado de segurança é a via adequada para discutir o aumento indireto do imposto de renda ocorrido por falta de atualização da correção monetária da tabela. 2. O delegado da receita federal e o chefe da divisão de recursos humanos do órgão empregador dos impetrantes detêm legitimidade para a causa em que se discute a correção monetária da tabela de imposto de renda. 3. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º,

do CPC. 4. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para afastar a extinção do processo e, no mérito, denegar a segurança. TRF 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033000184901 - fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2219 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DOS LIMITES E DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO AO JUDICIÁRIO LEGISLAR. Não cabe ao Judiciário determinar a atualização das tabelas de Imposto de Renda pela variação da UFIR, sendo-lhe vedado fazer as vezes do Legislativo, cabendo-lhe interpretar e aplicar a lei. Inexiste ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, já que a progressividade das alíquotas permite a verificação da capacidade de cada um de acordo com sua renda e bens, sendo que a lei trata da mesma maneira os contribuintes de mesma renda, não havendo que se falar em violação dos princípios da isonomia e da igualdade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). TRF 2ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60870 - Fonte: E-DJF2R - Data::06/05/2010 - Página::258 -0Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Por fim, considerando que a tributação respeita a base de cálculo eleita pelo legislador, anoto que a não atualização da tabela do imposto de renda não configura, por si só, ofensa ao princípio do não confisco, sendo que nem mesmo tal alegação (confisco) poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. Assim, consolidado o entendimento de que é vedado ao Judiciário invadir matéria de competência reservada à lei, como no caso dos autos, não comporta acolhimento o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos indexadores eleitos pelo legislador para atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. Prejudicados os pedidos sucessivos, inclusive de anulação do lançamento, posto que não comprovada ilegalidade na atuação da autoridade fiscal. Em tempo, não verifico possibilidade de condenação da autora em multa por litigância de má (reivindicada pela União), por não constatar, em observância ao artigo 17 do Código de Processo Civil, tenha havido, com a propositura da presente demanda, prejuízo ao ente público federal, que pode obter, como de fato tem pretendido, pela via administrativa, os valores que entende devidos. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. PRI.

0003235-62.2009.403.6103 (2009.61.03.003235-4) - MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ STRESSER MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtorno de ansiedade generalizado, além de diversos problemas na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 27/30). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 38/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/57, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 65/66. Laudo médico pericial acostado às fls. 67/73. Intimadas acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 79/82, e o INSS à fl. 83. Os autos vieram à conclusão em 10/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da

demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 40/42, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora apenas perderia tal qualidade em 01/01/2010, de modo que, tanto na data do requerimento administrativo (05/12/2008), quanto no momento da propositura da presente ação (07/05/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizada e depressão leve, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 67/73). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em agosto de 2008. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde 05/12/2008 (data do indeferimento do NB nº 533.420.417-9). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 05/12/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada. Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 05/12/2008 (data do indeferimento do NB nº 533.420.417-9), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a

atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA JOSÉ STRESSER MARCHETTI - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 05/12/2008 (data do indeferimento do NB nº533.420.417-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 039.402.728-09 - Nome da mãe: Florisbela Silveira Martins - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua José Antonio Rumeno Neme, nº259, 16º andar, Vila Adyana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004910-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004910-0) - EDUARDO REGIS BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório EDUARDO REGIS BASTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença que vinha recebendo, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de câncer de próstata, apresentando quadro de incontinência urinária, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença (NB nº534.016.107-9). Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.14/41. Às fls.43/46 foi concedida ao autor a gratuidade processual e deferido o pedido de tutela antecipada formulado, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.56/73 e 76/94. Às fls.97/99, a parte autora apresentou novos documentos. Ofício do INSS comunicando o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (fl.100). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.101/104, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls.108/111. Juntou documentos de fls.112/114. Intimadas do laudo, as partes apresentaram suas manifestações às fls.118/122 e 124. Os autos vieram à conclusão aos 04/08/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a parte autora, a despeito de ser portadora de neoplasia maligna de próstata e ter um quadro de incontinência urinária, não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual (motorista). Esclareceu o expert que: ...Muitos pacientes portadores de neoplasia maligna de próstata têm sobrevida longa, acima de 15, 20 ou mais anos e vem a falecer de outros problemas. A incontinência urinária com o passar dos anos pode melhorar. (fl.110). Destarte, concluo, a despeito do quanto decidido anteriormente nestes autos (ainda em sede de cognição superficial), que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional (motorista), não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes

garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos recentes, que o próprio autor apresentou junto do laudo, para fundamentar suas alegações (fls.112/114). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls.118/122.Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.43/46, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0006178-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006178-0) - ADELINA FERNANDES MACIEL DO PRADO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ADELINA FERNANDES MACIEL DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos elencados na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Sustenta, em síntese, que à época do requerimento administrativo, formulado aos 18/02/2009, já tinha implementado mais de vinte e cinco anos de trabalho prestado em ambientes insalubres, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial ora requerida.Com a inicial vieram documentos (fls.19/43).Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 45/48).Cópia do processo administrativo juntada às fls. 55/102.O INSS, citado, contestou o feito às fls. 106/115, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/127.Autos conclusos para sentença aos 25/05/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Prejudicialmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (18/02/2009) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 28/07/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não há que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda.Passo ao mérito propriamente dito.Pretende a autora, primeiramente, o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.A aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar o exercício da atividade laboral durante determinado número de anos em condições efetivas de exposição a agentes físico, químicos ou biológicos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidos pela legislação previdenciária. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com

apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, faz-se necessário o laudo técnico por se trata do agente nocivo ruído. No entanto, cumpre consignar que a apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, pretende a autora seja reconhecida a atividade especial exercida nas empresas: Inbrac S/A Condutores Elétricos, de 03/02/77 a 04/08/78, Santa Casa São Joaquim, de 01/06/79 a 18/03/80, 01/09/82 a 01/03/87 e 01/09/92 a 02/11/94, Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, de 02/03/87 a 22/05/89, e Policlín Médico-Hospitalares, de 24/01/95 a 18/02/09, bem como a conversão de atividade comum em especial com relação aos períodos de afastamento de auxílio doença, de 31/03/93 a 17/05/93 e 12/11/88 a 02/02/89. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 92/94, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 98/99). Anoto, ainda, que o tempo em gozo de auxílio doença deve ser computado como tempo de contribuição, consoante dicção do artigo 55, inciso II da Lei 8.213/91, sem a necessidade de conversão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO - LEI N. 9.032/95 - PERÍODO EM QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 55, II, DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orientação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119). 4. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (02/02/95 a 15/12/98) deve ser computado como tempo de serviço ou contribuição (art. 55, II da Lei 8.213/91). 5. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Remessa Oficial improvida. Sentença confirmada. (grifei) TRF 1ª Região - REO - REMESSA EX OFFICIO - 200033000189333 - Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PAGINA:9 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado na empresa Inbrac S/A Condutores Elétricos, de 03/02/77 a 04/08/78, a fim de comprovar o exercício de atividade especial, apresentou a autora o formulário de fls. 28, dando conta que no período esteve exposta ao agente físico ruído de 98dB(A). Todavia, no laudo técnico respectivo (fls. 29), não há informação sobre os valores medidos, de forma que não se verifica devidamente comprovado o labor sob condições especiais no referido período. No tocante aos períodos laborados na empresa Santa Casa São Joaquim, de 01/06/79 a 18/03/80, 01/09/82 a 01/03/87 e 01/09/92 a 02/11/94, a autora acostou o formulário DSS-8030 de fls. 30, onde consta a informação de que sempre exerceu a atividade de atendente de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No mesmo sentido, verifica-se com relação ao período laborado na empresa Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, de 02/03/87 a 22/05/89, onde a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário DSS-8030 de fls. 31. Igualmente, ainda, o período laborado na empresa Policlín Médico-Hospitalares, de 24/01/95 a 02/12/2008 (data da expedição do PPP), onde a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com exposição aos fatores de risco vírus/bactérias, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por auxiliar de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto

53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Conforme inicialmente explicitado, para fins de reconhecimento de atividade especial, até a vigência da Lei nº 9.032/95, o enquadramento se dava por categoria profissional, de forma que se fazia suficiente a apresentação de formulário (SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030), preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Havia presunção absoluta de exposição a agentes agressivos relativamente às atividades elencadas em tais decretos, o que perdurou, conforme já mencionado, até a edição da Lei nº 9.032/95. Com relação aos períodos posteriores à Lei nº 9.032/95, no caso dos autos, a autora apresentou o perfil profissiográfico comprovando o exercício de atividade especial eis que, conforme fundamentação supra, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 01/06/79 a 18/03/80, 01/09/82 a 01/03/87, 02/03/87 a 22/05/89, 01/09/92 a 02/11/94 e 24/01/95 a 02/12/2008 como laborado em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Faço consignar que a fixação do termo ad quem na data de 02/12/2008 observa a data de emissão do PPP apresentado. Assim, levando-se em conta o tempo de serviço especial aqui reconhecido, tem-se que a autora comprovou um total de 23 anos, 06 meses e 23 dias de exercício de atividade especial, conforme tabela a seguir: Autos nº 2009.61.03.006178-0 Autora: ADELINA FERNANDES MACIEL DO PRADO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias SANTA CASA SÃO JOAQUIM 1/6/1979 18/3/1980 291 0 9 17 SANTA CASA SÃO JOAQUIM 1/9/1982 1/3/1987 1642 4 5 29 SANTA CASA DE JACAREI 2/3/1987 22/5/1989 812 2 2 22 SANTA CASA SÃO JOAQUIM 1/9/1992 9/11/1994 799 2 2 9 POLICLIN 24/1/1995 2/12/2008 5061 13 10 8 TOTAL GERAL: 8605 23 6 23 Portanto, a autora não comprovou ter exercido 25 anos de trabalho integralmente sob condições especiais de modo que não tem direito ao benefício da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), contudo, faz jus à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença como trabalho insalubre, devendo o INSS proceder à sua conversão em tempo comum, o que não configura julgamento extra petita, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL - SOLDADOR. ITEM 2.5.3 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. FORMULÁRIOS DSS 8030, SB 40 E LAUDO TÉCNICO. RUIDO SUPERIOR 90 DECIBÉIS ITEM 1.1.6 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64, ITEM 1.1.5 DO ANEXO AO DECRETO 83.080/79 E ITEM 2.0.1 DO ANEXO AO DECRETO 2.172/97. LAUDO PERICIAL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 9.528/97. 1. Não configura em extra petita a sentença que, concluindo não possuir o autor tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, determina à autarquia que somente reconheça como especial o tempo laborado sob exposição a agentes nocivos, facultando ao segurado a conversão de tais períodos em tempo comum. 2. Para períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional sem a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres. (AMS 1999.01.00.120567-8/MG, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 02/06/2005, p.69). 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, sendo que as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, de forma a não subtrair direitos já assegurados ao trabalhador (Resp 425660/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11.06.2002, DJ 05.08.2002 p. 407). 4. O exercício da atividade de soldador, prevista no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei nº 9.032/95, quando passou-se a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes. 5. Os formulários DSS 8030, SB 40 e os laudos técnicos demonstram que o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído superior a 90 db, enquadrado como agente insalubre nos itens 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/79 e no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97. 6. A exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97, sendo que os formulários DSS 8030 e os laudos técnicos são documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres (AC 2002.38.02.000782-3/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.19). 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (AC 2000.01.00.066919-0/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.42). 8. Em face da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os honorários de seus advogados. 9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000053110 - Data da decisão: 27/2/2008 Documento: TRF100268654 e-DJF1 DATA: 11/3/2008 PAGINA: 335 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Todavia, para efeitos de conversão do tempo especial em comum, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade

física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para tão somente condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido nas empresas: Santa Casa São Joaquim, de 01/06/79 a 18/03/80, 01/09/82 a 01/03/87 e 01/09/92 a 02/11/94, Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, de 02/03/87 a 22/05/89, e Policlín Médico-Hospitalares, de 24/01/95 a 28/05/98, devendo efetuar a conversão do mesmo em comum, somando-se ao já averbado pela autarquia. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas processuais na forma da lei. Segurada: ADELINA FERNANDES MACIEL DO PRADO - Tempo especial reconhecido: de 01/06/79 a 18/03/80, 01/09/82 a 01/03/87 e 01/09/92 a 02/11/94 (Santa Casa São Joaquim); de 02/03/87 a 22/05/89; e de 24/01/95 a 28/05/98 (Policlín Médico-Hospitalares) - CPF: 028457348-59 - PIS/PASEP:--- Data nascimento: 18/06/1958 - Nome da mãe: Laura Fernandes Maciel - Endereço: Rua Nominato Abreu, 122, Jardim Nominato, Santa Branca/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I(...) 1. Oportunamente ao SEDI para retificar o nome da autora, devendo constar: ADELINA FERNANDES MACIEL DO PRADO. 2. Segue sentença em separado.

0008858-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008858-0) - LAILA IMACULADA TOZZI SOARES VIEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAILA IMACULADA TOZZI SOARES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de quadro de movimentos involuntários quase que imperceptíveis no membro superior esquerdo, além de fraqueza e tremores na região do punho e da mão. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/73. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 75/76). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 87/193. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 197/201, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls. 202/203. Laudo médico pericial acostado às fls. 212/219. Intimadas as partes (fls. 224, 225/228 e 229). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na

decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.114/117, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, os documentos de fls.32/33 e 234 revelam que a autora ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença até fevereiro de 2011, de modo que no momento do ajuizamento da presente demanda (09/11/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de síndrome do desfiladeiro cérvico-torácico e transtornos ansiosos e depressivos, associados a transtornos obsessivo-compulsivos, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.212/219). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 29/01/2011 (fl.219). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada requerida. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 29/01/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa

de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: LAILA IMACULADA TOZZI SOARES - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 29/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 172.948.158-28 - Nome da mãe: Maria Imaculada Soares - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Major Arouche de Toledo, 741, Centro, Mogi das Cruzes/SP (fl.212). Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0000561-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000561-4) - JESSICA MENDES DA SILVEIRA X PABLO RAPHAEL MENDES DA SILVEIRA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por JESSICA MENDES DA SILVEIRA e PABLO RAPHAEL MENDES DA SILVEIRA (representado por Jéssica Mendes da Silveira) em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado instituidor. Alegam os autores, em apertada síntese, que são esposa e filho de RAFAEL SANTOS DA SILVEIRA, que se encontra recluso desde 25/08/2009, no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a implantação do auxílio-reclusão em favor dos autores. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela rejeição do pedido formulado nesta ação. Houve réplica e pedido de produção de prova documental pela autora. O INSS não requereu diligências. Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas, inclusive a documental requerida pela autora, que entendo dispensável à formação do convencimento do Juízo. Não foram aventadas defesas processuais. 2.1 Da preliminar de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição alegada pelo INSS, com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/01/2010, com citação em 22/02/2010 (fl.66). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/01/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que os autores pugnam pelo pagamento de parcelas pretéritas de auxílio-reclusão desde a data da prisão, ou seja, desde 25/08/2009, de forma que não se poderá falar, no caso de acolhimento do pedido, em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). 2.2. Do mérito Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do esposo e pai dos autores à prisão, na data de 25/08/2009. Observo, de antemão, que, de fato, os autores são esposa e filho de RAFAEL SANTOS DA SILVEIRA, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls.11/12. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão

que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de fevereiro de 2009, até 31 de dezembro de 2009, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº48, de 12/02/2009 (vigente à época em que o esposo e pai dos autores foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário de contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão:: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº48, de 12/02/2009 (vigente à época em que o pai dos autores foi recolhido à prisão), para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais), consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet (grifei): PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o esposo e pai dos autores,

RAFAEL SANTOS DA SILVEIRA, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 25/08/2009 (fls.17 e 56) e que o seu último salário de contribuição (em julho de 2009), segundo o extrato do CNIS de fl.56, foi de R\$780,88 (setecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos). Quanto a este ponto, ressalto que, para tal aferição, devem ser considerados os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujas informações gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não servindo para ilidi-la os demonstrativos de fls.23/25, que apenas indicam pagamento de resíduo de remuneração nos três meses posteriores à reclusão do instituidor do benefício ora requerido. Assim, se o salário de contribuição do Sr. Rafael foi, em julho de 2009, de R\$780,88 (setecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), tem-se que supera o limite de R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais) estabelecido pela Portaria nº48/2009, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial e a revogação da tutela anteriormente concedida. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.28/35, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0000738-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000738-6) - BENEDICTO PEREIRA MIRAGAIA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e omissão, na medida em que foi apreciado o índice de correção da poupança no mês de fevereiro/91, com crédito em março/91, não requerido na exordial, e deixou de analisar o pedido inicial de aplicação do índice referente ao mês de janeiro/91, com crédito em fevereiro/91. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há erro material ou omissão a ser suprida. A questão atinente à correção das contas poupança no período reclamado pelo autor, ora embargante, restou dirimida de forma fundamentada na sentença embargada, inclusive, em consonância com os fundamentos de direito deduzidos na petição inicial, tendo este Juízo ressalvado no referido decisum que o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002927-89.2010.403.6103 - MARIA JOSE FERMINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ FERMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de fibrose pulmonar. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a

inicial vieram os documentos de fls.05/14.Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.16/17).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.24/27, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.Designação de perícia às fls.28/29.Às fls.37/42 e 43/50, a parte autora apresentou exames e prontuários médicos solicitados pelo perito judicial.Laudo médico pericial acostado às fls.53/59.Réplica às fls.66/68.Manifestação do INSS às fls.70/71.Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.11/12, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, tanto na data do requerimento administrativo (23/02/2010 - fl.10), como no momento do ajuizamento da presente demanda (16/04/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de fibrose pulmonar, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.53/59). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, com base no documento de fl.48 dos autos, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 30/07/2009.Neste ponto, importante consignar que a despeito das alegações do INSS (fls.70/71), no sentido de que seria um caso de doença preexistente, o fato é que restou delineado pelo Sr. Perito que a enfermidade de que acometida a parte autora, trata-se de doença que sempre progride, sempre se agrava com o tempo (fl.57, item 2). Assim, embora o diagnóstico da doença tenha ocorrido em momento no qual a autora não mais detinha a qualidade de segurada, esta voltou a filiar-se à Previdência Social, tendo cumprido a exigência do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/02/2010 (data do indeferimento do NB nº539.658.052-2). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 23/02/2010.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora,

titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/02/2010 (data da DER do NB nº 539.658.052-2). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA JOSÉ FERMINO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 23/02/2010 (data da DER do NB nº 539.658.052-2) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 052.469.998-40 - Nome da mãe: Antonia Amaro - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Monte das Oliveiras, nº 210, Bairro Jd. Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0003192-91.2010.403.6103 - MARIO APARECIDA CRUZ (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO APARECIDO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de depressão, hipertensão arterial, polineuropatia crônica distal sensitiva e diabetes mellitus tipo 2. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 30/45 e 46/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls. 63/64. Laudo médico pericial acostado às fls. 67/73. Intimadas as partes (fls. 76 e 79/86). Foi formulada proposta de acordo pelo INSS, a qual não foi aceita pelo autor (fl. 91). Os autos vieram à conclusão em 10/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a

incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.33/37, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor apenas perderia tal qualidade em 01/06/2010, de modo que, tanto na data em que havia alta programada do NB nº535.775.827-8 (23/04/2010 - fl.22), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (30/04/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de diabetes, neuropatia diabética e hipertensão arterial, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.67/73). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 18/09/2009. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/04/2010 (data de alta programada do NB nº535.775.827-8). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 23/04/2010. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/04/2010 (data de alta programada do NB nº535.775.827-8). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIO APARECIDO CRUZ - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 23/04/2010 (data de alta programada do NB nº535.775.827-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.414.678-22 - Nome da mãe: Maria Benedita Santos Cruz - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Caçapava, nº124, Jd. Indústrias, Jacarei/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto não abarca condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º, do art. 475 do CPC. P. R.

I.

0004522-26.2010.403.6103 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIA NAZARÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autor ser portadora de epilepsia. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.10/46.Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.48/49).Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.54/80.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.83/86, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.Designação de perícia às fls.87/88.Laudo médico pericial acostado às fls.91/95.A tutela antecipada foi deferida às fls.97/98, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora.Intimadas as partes (fls.102/111 e 112).Ofícios do INSS, informando acerca da implantação do auxílio doença e documentos relativos ao processo de reabilitação a que se submeteu a parte autora (fls.113/114 e 115/163).Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.55/56, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora apenas perderia tal qualidade aos 16/07/2011, de modo que, tanto na cessação do auxílio doença NB nº122.442.358-2 (04/05/2009 - fl.55), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (21/06/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portador de epilepsia, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fls.91/95). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a enfermidade constatada iniciou-se quando a autora contava com 12 (doze) anos de idade. A seu turno, no item 2 (fl.95), asseverou que

houve progressão da doença ao longo do tempo. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde 04/05/2009 (data da cessação do NB nº122.442.358-2 - fl.55). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 04/05/2009. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (atividade de limpadora). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Importante salientar que, não obstante as alegações da parte autora (fls. 166/167), entendo pertinente que a segurada seja encaminhada para novo processo de reabilitação, tendo em vista que no primeiro programa de reabilitação realizado, a autora não teria se mostrado receptiva ao programa, conforme consta do documento de fl. 130. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 04/05/2009 (data da cessação do NB nº122.442.358-2). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno, ainda, o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerada reabilitada, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da

presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso da autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a manutenção do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA NAZARE DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 04/05/2009 (data da cessação do NB nº122.442.358-2) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 144.738.358-39 - Nome da mãe: Guilhermina Conceição da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Dez, nº23, Jardim Novo Amanhecer, Jacareí/SP. Nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, porquanto não abarca condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato concedendo ao outorgante poderes para receber e dar quitação. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 232.

0005589-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005589-1) - GIOVANI SACCHETTO DANIEL(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do polo passivo a fim de constar como ré a UNIÃO FEDERAL. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 78. Despacho de fls. 78: Vistos em inspeção. Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 3.399,09 atualizados até fevereiro de 2011. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0006736-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006736-8) - ROBERTO RODRIGUES LOUREIRO E SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

0004341-54.2012.403.6103 - PEDRO ARANTES VIEIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a

elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 46-49.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0004627-32.2012.403.6103 - RAILDA BATISTA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Regularize a parte autora o instrumento de mandato juntado aos autos, tendo em vista o documento de fls. 12.Após, se em termos, cite-se.

0004646-38.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 282, VI, do Código de Processo Civil. Silente, voltem os autos conclusos.Cumprida a determinação supra, cite-se.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0004753-82.2012.403.6103 - CARMELINDA ROSA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0004761-59.2012.403.6103 - LUPERCIO ROSA DE OLIVEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53-54.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0004762-44.2012.403.6103 - ABEL PINHEIRO MACHADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas KLABIN S/A (17.07.1979 a 02.02.1981) e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (04.12.1998 a 26.10.2011), que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 57-58 e 65.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0004807-48.2012.403.6103 - MARILI DOS SANTOS COELHO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte.Alega a autora, em síntese, ter sido companheira de JOÃO FERREIRA, falecido em 26.3.2009.Sustenta que a referida união estável havida entre a autora e o segurado falecido foi reconhecida judicialmente, por meio de ação de reconhecimento de união estável perante o Juízo Estadual (1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos).Aduz haver requerido o benefício na via administrativa, indeferido sob a alegação da falta de comprovação da união estável.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A

pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O art. 16, I, da mesma Lei, prescreve como dependente a companheira, assim considerada a pessoa que mantenha união estável com o segurado (3º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Verifica-se, desde logo, que o INSS não foi parte na ação que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, de tal sorte que o reconhecimento da união estável por aquele Douto Juízo tem efeitos meramente civis. É certo que uma declaração judicial dessa situação de convivência pode ser invocada como indício da existência da união estável, mesmo para fins previdenciários, o que exige, no entanto, confirmação por outros elementos de prova. Assim, a possibilidade de extrair efeitos previdenciários da referida sentença deve ser analisada com alguma prudência. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outros documentos de que dispuser, aptos à prova da efetiva existência da união estável (por exemplo, prova da residência comum, conta corrente conjunta, indicação da situação de dependência em planos ou seguros de saúde, seguros de vida, locação ou compra de imóvel em conjunto, fotografias, etc.). Intime-se. Cite-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004723-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005093-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005093-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EVA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO)

Apensem-se aos autos principais de nº 0005093-41.2003.403.6103. Manifeste-se o Excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005544-95.2005.403.6103 (2005.61.03.005544-0) - ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda à regularização do seu nome, a fim de constar na Receita Federal: ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA, de acordo com o documento de identidade de fls. 10. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do nome da autora e dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fls. 72. Int.

0003552-26.2010.403.6103 - ANA MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA SANTOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda à regularização do seu nome, a fim de constar na Receita Federal: ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO, de acordo com os documentos de fls. 22/23. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do nome da autora e dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fls. 135. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3) - DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6) - ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Fls. 98/114: Defiro. Remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Com a conta, dê-se ciência ao autor para que requeira o que de direito. Nesse caso, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o autor deverá juntar aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0000077-80.2006.403.6110 (2006.61.10.000077-3) - MOACIY FERNANDES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 123. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0010797-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010797-3) - ELIAS FANTE(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 285: Comprove o INSS o cumprimento da sentença de fls. 219/220. PA 1,10 Outrossim, defiro o desentranhamento do documento de fls. 228, conforme requerido. Int. DESPACHO DE FLS. 290: Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 287/289. Após, retirado ou não o documento cujo desentranhamento foi autorizado às fls. 285, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1) - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito de fls. 599/605. Após, venham conclusos para sentença.

0008532-92.2010.403.6110 - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 151. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0009690-51.2011.403.6110 - ICHIMI ANDREIA KUWABARA X AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X CAMILA MARIA MURARO DELANHESI - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, bem como o depoimento pessoal da primeira autora e oitiva de representante(s)/ preposto(s) das rés com conhecimentos dos fatos.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. Indefiro a realização de prova pericial, eis que impertinente, nos termos dos arts. 145 e 420 do CPC.Fls. 164: Esclareça a CEF se as testemunhas arroladas às fls. 164 comparecerão para depoimento neste juízo e independentemente de intimação ou informe endereços completos, a fim de que possam ser intimadas ou ouvidas por carta precatória, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001561-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050279-35.2000.403.0399 (2000.03.99.050279-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL FOGACA X MANOEL PAULO SILVA X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X LUIZ ALMEIDA LONGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA E SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI E SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)

Fls. 216: Defiro o prazo requerido.

0003492-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE COSTA X PAULO ORTOLAN(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 79/96, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004467-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001340-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 21/30, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004468-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-44.2008.403.6110 (2008.61.10.001601-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 29/30, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004978-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006696-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE

SOUZA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 44/49, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003858-03.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004064-17.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Regularize o embargante a representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, eis que o signatário da petição de oposição de embargos não possui poderes de representação nos autos principais ou nos autos dos embargos. Ainda, tendo em vista o requerimento de fls. 04 para que as publicações sejam realizadas em nome da advogada Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP 78.566, junto aos autos o instrumento do mandato. Junte(m) o(s) embargante(s) aos autos cópias das peças processuais relevantes (sentença, acórdão - se houver -, certidão de trânsito em julgado e cálculos apresentados pelo(s) embargado(s) nos autos principais) no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Estando as peças nos autos e regularizada a representação processual, dê-se vista ao embargado(s), para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900240-55.1994.403.6110 (94.0900240-0) - ODAIR SANTOS PENHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODAIR SANTOS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do despacho de fls. 448. Tendo em vista a devolução do ofício precatório expedido a fls. 450, proceda a secretaria nova expedição, conforme indicado a fls. 454. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0901835-89.1994.403.6110 (94.0901835-8) - AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X AGOSTINHO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE, AILTON JOSÉ CASAGRANDE e MARIA TEREZA CASAGRANDE, na qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte e de filhos do autor AGOSTINHO CASAGRANDE. Juntam documentos às fls. 228/248, inclusive certidão PIS/ PASEP/ FGTS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância apenas com a habilitação de Mary Antonia Costa Casagrande, conforme se verifica de fls. 257. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 234). A habilitanda Mary Antonia Costa Casagrande comprova, documentalmente, a qualidade de única habilitada à pensão por morte (fls. 235). Os requerentes Ailton José Casagrande e Maria Tereza Casagrande, embora filhos do autor, não são legitimados a suceder, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Sendo assim, indefiro a habilitação dos requerentes mencionados no parágrafo anterior da presente. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Indefiro as habilitações requeridas por Ailton José Casagrande e Maria Tereza Casagrande. Após, retornem os autos ao Contador Judicial para elaboração de nova conta em conformidade

com o v. Acórdão de fls. 215/221, tendo em vista que o INSS já se encontra citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 127). Estando os cálculos nos autos, dê-se vista às partes e retornem conclusos para fixação do valor definitivo da execução e demais deliberações que se fizerem necessárias.

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE LEME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido às fls. 230. No mesmo prazo, promova o autor Roque Leme Correa a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil e comprove nos autos. Esclareça a petição de fls. 231/248, tendo em vista que Amilton dos Santos não é parte na presente execução. Int.

0901706-50.1995.403.6110 (95.0901706-0) - JONATAS VALERIO BARBOSA(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JONATAS VALERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a habilitanda Santa Maria Pedroso a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato. Após, retornem conclusos para decisão.

0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0) - JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8) - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAES X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X ANNA DA SILVA LIMA X DIRCEU SOBRAL X SERGIO PRIMO MORESCHI X MARI ANGELA MORESCHI CESAR X CRISTIANE MORESCHI X KATIA CONCEICAO MORESCHI NUNES X ESMAEL UBIRACI MORESCHI X VANIA DE FATIMA MORESCHI X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência de fls. 362/363 ao INSS. Expeça-se requisição de pagamento à autora Cristiane Moreschi, eis que regularizado seu nome. Após, cite-se o INSS para fins do artigo 730 do CPC em relação aos cálculos de fls. 337/355 (Dirceu Sobral e Américo Antonio Camurça)

0051516-07.2000.403.0399 (2000.03.99.051516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4)) CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE X MARIA DAS GRACAS DANIEL X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X JULIETA DIPPOLITO X PAULO ROBERTO D IPPOLITO X MARISA D IPPOLITO SILVA X GIOVANNI DE JORIO X RITA WALTER X ANNA ASCENCIO BONAS X DIRCEU RODRIGUES X ROSA FERNANDES MIGUEL X ALTAIR PRADO FALCATO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por PAULO ROBERTO D IPPOLITO, MARISA DIPPOLITO SILVA, LOURIVAL LUIZ DA SILVA E GIOVANNI DE JÓRIO, na qualidade de filhos, genro e neto da autora JULIETA DIPPOLITO. Juntam documentos às fls. 357/370, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com as habilitações, conforme se verifica de fls. 372. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme

certidão de fls. 370. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 362), bem como a qualidade de herdeiros legítimos (filhos e um neto - arts. 1829, 1833, 1852 e 1854 do CC), exceto Lourival Luiz da Silva, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. O cônjuge da herdeira Marisa Dippolito Silva não pode ser habilitado. O regime de bens adotado pelos herdeiros casados determina a comunhão ou não dos bens recebidos por sucessão, não interferindo na legitimação para suceder estabelecida nos art. 1829 do CC. Sendo assim, inferido a habilitação de Lourival Luiz da Silva. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes PAULO ROBERTO D IPPOLITO (filho), MARISA DIPPOLITO SILVA (filha) e GIOVANNI DE JÓRIO (neto), conforme previsões dos arts. 1829, 1833, 1852 e 1854 do Código Civil. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Indefiro a habilitação de Lourival Luiz da Silva. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se os valores necessários à satisfação dos créditos dos autores/ habilitados, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização dos pagamentos, intimem-se pessoalmente os autores, por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Manifeste-se o procurador em relação à Rita Walter.

0001066-57.2004.403.6110 (2004.61.10.001066-6) - TEREZINHA DA CONCEICAO TERRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra a autora a determinação de fls. 88. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0016123-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016123-6) - PAULO MORAIS RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o autor a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, onde consta MORAIS quando os demais documentos dos autos demonstram que a correta grafia é MORAES.

0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8) - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0013461-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013461-4) - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a determinação de fls. 135. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001695-36.2001.403.6110 (2001.61.10.001695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3)) ALBERTO WERNER X SIBILIA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO WERNER

Dê-se ciência à CEF de fls. 368/380, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4795

EMBARGOS A EXECUCAO

0001611-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010760-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010760-0)) DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS

RIBEIRO)

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e ISRAEL JOSÉ DE MORAES em face da Ação de Execução, autos n. 0010760-74.2009.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações. Alegam, em síntese, a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, em razão da ilegalidade e abusividade de diversas cláusulas contratuais, bem como sustentam a cobrança ilegal de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, anatocismo, e impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. Juntou documentos a fls. 18/32. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Israel José de Moraes (fls. 37). Impugnação da embargada (fls. 50/59), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Do título executivo. A embargante alega que o contrato de financiamento bancário que embasa a execução não é líquido, certo e exigível, ressentindo-se dos requisitos do art. 585 do CPC. Ora, da simples leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem, constata-se que o título executivo em questão consiste em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações, no qual os devedores confessam expressamente ser devedores da quantia de R\$ 31.976,14 (trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais, quatorze centavos). Ademais, tratando-se de contrato de mútuo de determinada importância, em que consta o valor do principal e sendo possível aferir a sua evolução por simples cálculos aritméticos, não há como se reconhecer as alegações de incerteza e iliquidez do título executivo, como pretendem os embargantes. Do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. Da comissão de permanência. O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e tampouco com a taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Isso porque, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento:

TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC).TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. Ressalte-se que, de acordo com o demonstrativo de fls. 23 dos autos da execução em apenso, a exequente fez incidir, sobre o valor do débito consolidado em 28/02/2008 (data de início do inadimplemento), tão-somente a comissão de permanência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato, bem como da taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013096-17.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-64.2006.403.6110 (2006.61.10.008045-8)) VANDERLEI POLIZELI X BENEDITO LAERTE SARTORELLI X MARIA ISABEL GROFF SARTORELLI (SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Cuida-se de EMBARGOS opostos em decorrência de cobrança de crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 25.0600.185.0002750-96 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF através da Execução nº 0008045-64.2006.403.6110, em apenso, no valor de R\$ 17.455,86 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), tendo como fiadores Benedito

Laerte Sartorelli e Maria Isabel Groff Sartorelli. Relatam que com o objetivo de postular renegociação do saldo devedor, impetraram Mandado de Segurança nº 2006.61.10.007038-6, processada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, obtendo na ocasião liminar concessiva, sendo quitado o valor de R\$ 3.533,25 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) em 01/09/06. No que se refere ao Mandado de Segurança, informou ainda que o feito foi julgado improcedente e mesmo estando o recurso de apelação pendente de decisão, a CEF incluiu o nome do embargante e de seus fiadores, no órgão de proteção ao crédito - SERASA, com o valor de R\$ 8.032,84 (oito mil, trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Sustentam que o valor de R\$ 3.533,25 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) não foi descontado do quantia supostamente devida, o que demonstra a ausência de liquidez do contrato. Sustentam que o valor exigido se mostra excessivo e abusivo, que a taxa de 9% (nove por cento) não é a taxa correta a ser aplicada uma vez que a taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil para os contratos de FIES é de 3,4 % a.a., a ilegalidade da utilização da Tabela Price, que é vedada a capitalização de juros. Requerem a suspensão da execução até decisão final do Mandado de Segurança nº 2006.61.10.007038-6, a concessão de liminar para a exclusão imediata dos registros nos órgão de proteção ao crédito, o reconhecimento da nulidade da execução disnte da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo ou, que ao contrato seja aplicada a taxa de juros de 3,4 % de acordo com a Resolução 3.842/10, excluindo-se a capitalização de juros e demais taxas abusivas, bem como seja descontado o valor de R\$ 3.533,25 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) já quitado. Para efeito de garantia do Juízo, ofereceram o veículo FIAT PALIO FLEX já penhorado na execução em apenso, e em sede de embargos, a metade de imóvel matriculado sob o nº 398 do Cartório de Registro de Imóveis de Boituva. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/166. Impugnação aos embargos a fls. 173/178. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Relatam os embargantes sobre o ajuizamento de Mandado de Segurança para a renegociação da dívida, o que resultou em pagamento da quantia de R\$ 3.533,25 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), valor que fundamenta o entendimento de inexigibilidade e vícios do título, assim como o pedido de abatimento do saldo devedor. Verifica-se também que a fls. 148/158 consta cópia de publicação da sentença proferida nos autos do processo nº 2006.61.10.013145-4, ajuizado pelo devedor, sendo o feito julgado parcialmente procedente e a CEF condenada ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente a danos morais. Os embargantes afirmaram que a embargada utilizou-se de encargos exorbitantes. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO Alegam os embargantes que a embargada não descontou da importância supostamente devida, o valor quitado, restando demonstrada a ausência de liquidez do contrato executado e sua exigibilidade. Quanto à questão, o documento de fls. 46 corresponde ao pagamento efetuado no valor de R\$ 3.533,25 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), nos autos do processo nº 2006.61.10.007038-6. Verifica-se que o pagamento foi efetuado quando já ajuizada a execução em apenso e por consequência de uma medida liminar concedida naqueles autos. Dessa forma, considerando que a sentença proferida no mandado de segurança foi no sentido de denegar a segurança, cassando expressamente a liminar concedida para que a CEF procedesse à renegociação da dívida (fls. 116/117 e 118/131), fica prejudicado o pedido para suspensão da execução e abatimento do pagamento realizado, posto que dos autos não constam informações sobre a permanência da vinculação do valor ao processo. DOS JUROS E ENCARGOS Os embargantes afirmaram que a autora utilizou-se de encargos exorbitantes, porém não demonstraram contabilmente o alegado. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor e os índices de juros e correção monetária aplicados pela CEF em caso de impontualidade dos pagamentos encontram-se estipulados na cláusula 10 do contrato em questão. Quanto à limitação da taxa de juros anual, cumpre assinalar a inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Deve-se atentar para o fato de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo. Verifica-se ainda que os embargantes muito embora reconheçam a inadimplência, não apresentaram planilha dos valores que entendem devidos. O contrato em questão foi firmado em 04/02/2000 prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês, conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada

mensalmente. Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de correção monetária e juros pactuados, devendo o valor devido ser limitado ao efetivamente liberado, quer através do contrato originário, quer através dos Termos de Aditamento. As argumentações dos embargantes são frágeis e evasivas, de nada servindo para infirmar a regularidade do contrato e da cobrança efetuada pela embargada.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: **PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS**. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010073685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 108)

ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (AC 200671040082186 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 03/03/2010)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos

ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional.3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária.4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano.7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitória e constituir o título executivo judicial em favor da CEF.(AC 200770100004255 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 24/06/2009)Por outro lado, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo e, não obstante o CMN tenha reduzido a taxa de juros dos contratos do FIES a partir de 1º de julho de 2006 (Res. 3.415/2006), o fato é que o contrato em questão foi firmado em 04/02/2000 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Assim, não podem incidir juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de juros pactuados.No que tange à alteração promovida pela Lei nº 12.202/10, abarca somente os contratos firmados no período de 26/08/09 a 10/03/10 e o saldo devedor daqueles já formalizados. Verifica-se ainda que os réus muito embora reconheçam a inadimplência, não apresentaram planilha dos valores que entendem devidos.CADASTROS DE INADIMPLENTESQuanto à exclusão ou mesmo não inclusão do nome dos devedores em cadastros de restrição, tal impeditivo resta totalmente afastado diante de reconhecimento do valor discutido como devido, pelo que resta indeferido o pleito.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando ressalvado o direito dos embargantes em abater do total devido os valores eventualmente já pagos nos autos do Mandado de Segurança nº 0007038-37.2006.403.6110 (nº antigo 2006.61.10.007038-6).Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-71.2010.403.6110) AURO SERGIO FERREIRA MOVEIS ME(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por AURO SÉRGIO FERREIRA MÓVEIS ME em face da Ação de Execução, autos n. 0010648-71.2010.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário.Alegam, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros, que elevou o débito do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 16/11/2007, para o patamar de 17.371,23 (dezesete mil, trezentos e setenta e um reais, vinte e três centavos), em julho de 2010.Juntou documentos a fls. 06/15.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fls. 17).Impugnação da embargada (fls. 22/27), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados.É o relatório.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.Do título executivo.A embargante alega que débito original no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 16/11/2007, foi elevado para o patamar de 17.371,23 (dezesete mil, trezentos e setenta e um reais, vinte e três centavos), em julho de 2010, em função da capitalização de juros.Equivoca-se a embargante, entretanto, uma vez que da simples leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem, constata-se que o título executivo em questão consiste em Cédula de Crédito Bancário - modalidade de crédito rotativo fluante, pelo valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), e de crédito fixo, pelo

valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que a execução em questão refere-se ao crédito disponibilizado à executada/embarante em sua conta corrente, no valor de 13.670,92 (treze mil, seiscentos e setenta reais, noventa e dois centavos), no dia 02/06/2009, conforme extrato de fls. 271 do processo de execução em apenso. Do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. Da comissão de permanência. O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isso porque, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA

CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. Ressalte-se que, de acordo com o demonstrativo de fls. 10 dos autos da execução em apenso, a exequente fez incidir, sobre o valor do débito consolidado em 02/06/2009 (data de início do inadimplemento), tão-somente a comissão de permanência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006710-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-69.2011.403.6110) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por DAISAN USINAGEM LTDA., SAULO JOSÉ FORNAZIN e MÁRCIA REGINA BASSO FORNAZIN em face da Ação de Execução, autos n. 0000823-69.2011.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. Alegam, em síntese, a nulidade do título executivo, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo do débito. Sustentou, ainda, excesso de execução e ilegalidade da comissão de permanência. Juntaram documentos a fls. 22/29 e 35/69. Impugnação da embargada (fls. 72/86), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Do título executivo. Os embargante alegam que o contrato de financiamento bancário que embasa a execução não é líquido, certo e exigível, ressentindo-se dos requisitos do art. 585 do CPC. Ora, da simples leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem, constata-se que o título executivo em questão consiste em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, no qual os devedores confessam expressamente ser devedores da quantia de R\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos reais). Ademais, tratando-se de contrato de mútuo de determinada importância, em que consta o valor do principal e sendo possível aferir a sua evolução por simples cálculos aritméticos, não há como se reconhecer as alegações de incerteza e iliquidez do título executivo, como pretendem os embargantes. Do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal

de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. Da comissão de permanência. O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e tampouco com a taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Isso porque, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora

merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. Ressalte-se que, de acordo com o demonstrativo de fls. 10 dos autos da execução em apenso, a exequente fez incidir, sobre o valor do débito consolidado em 25/02/2009 (data de início do inadimplemento), tão-somente a comissão de permanência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato, bem como da taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001247-19.2008.403.6110 (2008.61.10.001247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-05.2007.403.6110 (2007.61.10.006236-9)) FERNANDO STECCA FILHO(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0006236-05.2007.403.6110, movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.06.008364-53. Na inicial, o embargante alega que é nulo o lançamento tributário em cobrança, objeto do Processo Administrativo n. 10855.002628/2006-46 e que se refere à omissão de rendimentos presumida pela fiscalização da Receita Federal, em razão de considerar não comprovada a origem de depósitos bancários recebidos pelo embargante no ano-calendário 2002, que totalizaram o montante de R\$ 2.011.799,25 (dois milhões, onze mil, setecentos e noventa e nove reais, vinte e cinco centavos). Aduz, em síntese, que os valores em questão referem-se: a transferências de outras contas do próprio embargante; a receitas provenientes das empresas de que participa; a recebimento de prestações de loteamento que comercializou; a verbas recebidas a título de pró-labore da empresa Sócia - Sociedade Comercial e Administração Ltda.; a aposentadoria do INSS; recebimento de aluguéis; reembolso de empréstimos concedidos ao filho; e, a empréstimos bancários e da empresa Construtora Alavanca Ltda., da qual é sócio. Sustenta que: 1) os valores elencados são suficientes para justificar a movimentação bancária no período objeto da autuação fiscal; 2) que a pessoa física não está obrigada a manter escrituração contábil; 3) que a legislação tributária não exige que a comprovação de origem dos valores depositados em conta bancária se dê mediante apresentação de documentos com datas e valores coincidentes, como exigido pela fiscalização; 4) que a movimentação bancária, por si só, não representa auferimento de renda ou acréscimo patrimonial; 5) que experimentou decréscimo patrimonial ao final do ano-calendário 2002, em comparação com o ano anterior; 6) a CDA é nula em razão dos vícios apontados em relação ao procedimento administrativo do qual se originou; 7) a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto é inadmissível e ilegal; e, 8) o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 é ilegal. Juntou documento a fls. 30/303. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 312/321, refuta integralmente as alegações do embargante. Deferida a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante, o Perito Judicial apresentou seu laudo a fls. 374/423, complementado a fls. 450/452 e 478/480. Cientificadas as partes do laudo pericial, a embargante manifestou-se sobre o laudo pericial a fls. 430/434, 437/441, 455/473 e 483/484, juntando parecer de seu assistente técnico. A União manifestou-se a fls. 442 e 489/495. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA MULTA multa imposta ao executado/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação vigente à época do lançamento, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a

hipótese do inciso seguinte;Destarte, a multa em questão, de natureza punitiva e cujo escopo é o de desestimular as infrações e punir a sonegação fiscal, está em consonância com a legislação tributária e o seu montante não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório, eis que sequer ultrapassa o valor do crédito tributário objeto de lançamento.Ademais, salvo nas hipóteses de reconhecimento de inconstitucionalidade formal ou material, descabe ao Poder Judiciário afastar a aplicação de norma legal válida e vigente, sob pena de imiscuir-se na esfera de atuação do Poder Legislativo, a quem cabe, no exercício de sua discricionariedade, determinar o valor da multa ser aplicada em caso de infração da legislação tributária.Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. AGRAVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à identidade do título executivo ou do processo e capazes de conduzir à nulidade daquele, tendo, assim, natureza de defesa excepcional, com características específicas.2. A mera alegação de inexigibilidade do título judicial, em face dos argumentos de que a multa não pode ser aplicada em razão de equívoco apurado pela fiscalização nos dados constantes das GFIPs; a multa aplicada é exorbitante (100% do débito apurado); a fiscalização não pode majorar a base de cálculo da NFLD que originou a CDA; e da inconstitucionalidade da taxa Selic aplicada, não podem ser objeto de apreciação no âmbito da exceção de pré-executividade, dada as peculiaridades da via eleita.3. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional.4. Com efeito, conforme o artigo 3º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, admitindo, todavia, prova em contrário, por se tratar de presunção relativa; contudo, para se afastar essa presunção, o parágrafo único do art. 204, do CTN, exige prova inequívoca.5. É pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é legítima a utilização da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.6. A multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento lesivo. O caráter punitivo funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa elevada não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento de discrimen entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.7. Por outro lado, a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção. Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias.8. O Poder Judiciário, salvo hipótese excepcional (como a de comprovada ofensa ao princípio da propriedade), não pode adentrar na esfera de atuação do Poder Legislativo, determinando o percentual de multa a ser aplicado.9. Agravo desprovido.(AI 00347044420054030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235830, Relatora JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 23/07/2009)Portanto, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa punitiva que lhe foi imposta.II - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969Também não procede a pretensão do embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, que passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma.A questão da legalidade e da constitucionalidade do referido encargo já se encontra superada pela Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada pelo seguinte aresto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 168, DO TFR. 1 - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2 - Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.3 - Ao aderir ao REFIS a executada fez confissão irrevogável e irretratável dos débitos (artigo 3º, inciso I, MP 2004-4/2000). Portanto, não há que se falar em afastamento do encargo de 20% do DL nº 1.025/69, uma vez que este faz parte da dívida confessada.4 - Apelação a que se nega provimento.(AC 200103990608027 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 765116 Relator JUIZ LAZARANO NETO TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2010 P.: 381)Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.III - DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIOO lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF com base na presunção de omissão de rendimentos em face da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada encontra expressa autorização legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, in verbis:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No caso dos autos, o crédito tributário em cobrança, objeto do Processo Administrativo n. 10855.002628/2006-46, refere-se à omissão de rendimentos presumida pela fiscalização da Receita Federal, em razão de considerar não comprovada a origem de depósitos bancários recebidos pelo embargante no ano-calendário 2002, que totalizaram o montante de R\$ 2.011.799,25 (dois milhões, onze mil, setecentos e noventa e nove reais, vinte e cinco centavos). O embargante alega que o auto de infração que deu origem ao crédito tributário em discussão, bem como a consequente Certidão da Dívida Ativa da União, são nulos em razão de ter comprovado a origem de todos os valores depositados em suas contas bancárias, tendo em vista que, como não está obrigado a manter escrituração contábil, é suficiente a demonstração que os rendimentos que recebeu são compatíveis com sua movimentação bancária. Alegou, ainda, a fim de justificar a inexistência de omissão de rendimentos, que seu patrimônio experimentou um decréscimo no período considerado pela fiscalização. O laudo pericial contábil produzido nos autos demonstra que, dos valores apontados no Auto de Infração a título de depósitos bancários não comprovados pelo executado/embargante, o montante de R\$ 873.600,00 (oitocentos e setenta e três mil, seiscentos reais) foram identificados na contabilidade da empresa Construtora Alavanca Ltda., da qual o embargante é sócio, como empréstimos concedidos à pessoa física. Também foram identificados, na contabilidade da empresa Alavanca, outros empréstimos semelhantes, que totalizam o valor de R\$ 145.450,00 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), os quais não encontram correspondência com os depósitos bancários que deram ensejo à autuação fiscal, uma vez que, como o próprio embargante afirma a fls. 433/434, foram recebidos via caixa da empresa, ou seja, foram recebidos em dinheiro e não ingressaram nas contas bancárias do executado. Concluiu também o Sr. Perito que a parcela dos depósitos listados pelo Fisco, correspondente ao montante de R\$ 1.138.199,25 (um milhão, cento e trinta e oito mil, cento e noventa e nove reais, vinte e cinco centavos), não teve sua origem comprovada pelo executado. Impende consignar, entretanto, que os aludidos empréstimos concedidos pela empresa Alavanca, no valor total de R\$ 1.019.050,00 (um milhão, dezenove mil e cinquenta reais), embora sejam compatíveis com parte da movimentação bancária identificada pelo Fisco, não tem o condão de afastar a conclusão de omissão de rendimentos que levou à lavratura do auto de infração combatido. Isso porque o contribuinte não os informou em sua declaração de ajuste anual do IRPF (exercício 2003), como deveria ter feito, assim como não há qualquer comprovação de que tais valores foram restituídos à empresa Alavanca dentro do mesmo exercício ou mesmo nos exercícios seguintes. Frise-se que todas as demais verbas apontadas pelo embargante na petição inicial, tais como transferências de outras contas do próprio embargante, rendimentos provenientes das empresas de que participa, recebimento de prestações de loteamento que comercializou, verbas recebidas a título de pró-labore, aposentadoria do INSS, recebimento de aluguéis e reembolso de empréstimos concedidos ao filho, foram devidamente consideradas tanto pela fiscalização tributária como pelo perito judicial, tendo em vista que integram a declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte e, portanto, não guardam relação com os valores que foram objeto do auto de infração questionado. Por outro lado, a mera alegação de que experimentou decréscimo patrimonial no referido ano-calendário não basta para afastar a conclusão de que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis nas informações que prestou ao Fisco. O embargante justifica esse decréscimo patrimonial com a comparação das relações de bens e direitos integrantes de suas declarações de ajuste anual, relativas aos exercícios 2002 e 2003. Ora, os rendimentos recebidos pela pessoa física em determinado período nem sempre representarão aumento do valor de seus bens e direitos declarados à Receita Federal, mormente porque tais rendimentos podem ser utilizados na aquisição de serviços e bens móveis e de consumo, em relação aos quais não há obrigatoriedade de informar ao Fisco. Portanto, se o simples fato de obter rendimentos não implicará em

aumento do patrimônio, entendido este como bens e direitos declaráveis ao Fisco, como pretende o embargante, a redução desse patrimônio, no exercício em questão, não implica necessariamente em ausência de rendimentos no período fiscal considerado. Destarte, conclui-se que embargante não logrou demonstrar que os valores depositados em suas contas bancárias durante o ano-calendário 2002, no montante de R\$ 2.011.799,25 (dois milhões, onze mil, setecentos e noventa e nove reais, vinte e cinco centavos), não configuram rendimentos tributáveis e, portanto, devem ser rechaçadas as alegações de nulidade do título executivo arguidas nestes embargos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. 1. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos sem origem identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Desta forma, verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexa adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. 2. Não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do TFR, uma vez que lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). Precedentes. 3. No caso, ante a ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações - art. 42 da Lei nº 9.430/1996 -, resta incólume a presunção de que a dívida ali expressa é certa e líquida, não se evidenciando qualquer ilegalidade, sendo certo que o débito foi apurado e exigido na forma da lei. 4. Apelação improvida. (AC 00072925220084047002, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 07/03/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006236-05.2007.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005085-96.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-24.1999.403.6110 (1999.61.10.003511-2)) NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA X EGYDIO THOME DE SOUZA X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA (SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003511-24.1999.403.6110 (num. ant. 1999.61.10.003511-2), movida contra os embargantes pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.98.003790-03, 80.3.98.004089-84, 80.7.98.006479-02, 80.6.98.031819-07, 80.2.98.015611-18, 80.2.98.020368-31, 80.3.98003021-32, 80.6.98.040290-50, 80.6.98.040288-35, 80.6.98.040291-30 e 80.6.98034561-83. Na inicial, os embargantes sustentam: 1) ocorrência de prescrição em relação aos sócios; e, 2) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União (Fazenda Nacional), impugnando os embargos a fls. 114/122, refuta as alegações da embargante. A fls. 124 o Juízo determinou a suspensão do julgamento da demanda, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, situação que perdurou até a perda de eficácia da referida medida cautelar. A fls. 126 foi determinada a imediata conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito (fls. 123). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS Os embargantes sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez estes foram citados em junho de 2009, portanto após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, que ocorreu em 25/10/1999. Não ocorreu a prescrição alegada pelos embargantes. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos da execução fiscal em apenso, constata-se que o processo foi ajuizado em 30/08/1999 e a pessoa jurídica Hábil Química Ltda. (denominação alterada para Nova Química Sorocaba Ltda. ME) foi citada em 21/10/1998, data de entrega da carta citatória, conforme aviso de recebimento (AR) de fls. 85 da execução fiscal em apenso. Após a citação da pessoa jurídica executada, esta não efetuou o pagamento do débito e tampouco

indicou bens à penhora, limitando-se a opor exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, a qual foi recebida como embargos à execução, conforme despacho proferido em 24/11/1999, o qual foi objeto de agravo de instrumento julgado deserto pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os referidos embargos permaneceram suspenso até a realização da penhora. Em 30/11/2000, a Fazenda Nacional foi intimada e requereu prazo de 90 (noventa) dias para realização de diligências a respeito da existência de bens penhoráveis da pessoa jurídica executada, as quais resultaram infrutíferas, pelo que a exequente requereu, em 08/04/2001, a penhora do faturamento mensal da empresa executada, no importe de 10% (dez por cento), o que foi deferido pelo Juízo em 29/06/2001. Antes da implementação da penhora determinada pelo Juízo, a empresa executada ofereceu obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás S/A à penhora, nomeação cuja ineficácia foi declarada por despacho proferido em 23/02/2002. A fls. 248 dos autos da execução fiscal foi expedido, em 07/08/2002, mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada, como havia sido determinado anteriormente. Tal mandado foi devolvido sem cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que a empresa continuava em atividade em setembro de 2002, mas não foi possível realizar a penhora sobre o faturamento em face do falecimento de um dos sócios/representantes legais, Olésia Savioli de Toledo, e da internação hospitalar do outro, Egídio Tomé de Souza (fls. 255/verso). A fls. 273, foi determinada, novamente, a penhora sobre o faturamento da executada (despacho proferido em 30/08/2004), o qual não chegou a ser cumprido pela Secretaria do Juízo, em face da alteração da representação processual da empresa executada e de requerimento de vista dos autos formulado pela Fazenda Nacional em 01/06/2005. Em 01/09/2005, a exequente requereu a efetivação da penhora sobre o faturamento já determinada pelo Juízo, tendo sido expedido o respectivo mandado em 10/11/2005 e resultado negativa a diligência, em razão da empresa executada não se encontrar em atividade no endereço informado nos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada em 30/11/2005 (fls. 301/verso). A Fazenda Nacional requereu, então, a penhora de numerário existente em contas bancárias da executada, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 304/305), requerimento este que foi indeferido pelo Juízo em 05/09/2007. Nova petição da exequente, apresentada em 21/11/2007, com requerimento de expedição de mandado de penhora livre, pelo que foi instada a esclarecer o pedido formulado, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 301, que dá conta de que a empresa executada não se encontra em atividade no endereço informado nos autos. Intimada em 06/08/2008, a Fazenda Nacional requereu, em 05/09/2008, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores, o que foi deferido pelo Juízo em 25/02/2009, tendo sido citados em 05/06/2009 e 08/06/2009, conforme avisos de recebimento das cartas citatórias juntados a fls. 395 e 396 da execução fiscal em apenso. A fls. 425 da execução fiscal foi realizada a penhora no rosto dos autos do Inventário (processo n. 663.01.2002.002555-6, n. ordem 2.346/2002, da 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP) aberto em razão do óbito da coexecutada Olésia Savioli de Toledo. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora os sócios incluídos no pólo passivo da execução tenham sido citados após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuído à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida

se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998). 2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. 3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA -

Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)II - DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINSOs embargantes sustentam que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Impende frisar, nesse aspecto, que apenas as Certidões da Dívida Ativa da União - CDAs n. 80.7.98.006479-02, 80.6.98.031819-07, 80.6.98.040290-50, 80.6.98.040288-35 e 80.6.98034561-83, referem-se ao PIS e à COFINS. Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito da questão debatida. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1-DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n.

9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores cobrados a esse título e incluídos nas Certidões da Dívida Ativa da União acima referidas são inexigíveis e, portanto, devem ser excluídos das respectivas CDAs. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal, tão-somente em relação aos créditos tributários relativos à parte da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o montante do ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições sociais, para **DETERMINAR** a exclusão desses valores das CDAs n. 80.7.98.006479-02, 80.6.98.031819-07, 80.6.98.040290-50, 80.6.98.040288-35 e 80.6.98034561-83, bem como a substituição das referidas CDAs na execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia**

desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003511-24.1999.403.6110 (num. ant. 1999.61.10.003511-2), em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007198-23.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010332-39.2002.403.6110 (2002.61.10.010332-5)) MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0010332-39.2002.403.6110, movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.02.034828-60. A embargante alega, em síntese, que as penhoras efetivadas nos autos principais recaíram sobre imóvel caracterizado como bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990, bem como sobre ativos financeiros depositados em caderneta de poupança, cuja impenhorabilidade é determinada pelo art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, e, portanto, devem ser desconstituídas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28, 34/37 e 66/71. Intimada para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional sustentou que o embargante não comprovou nos autos que o imóvel penhorado é o único bem imóvel que possui. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 25.675, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP e da vedação de penhora sobre ativos financeiros depositados em caderneta de poupança. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. No caso dos autos, embora tenha sido demonstrado que a executada reside com sua família no imóvel objeto da matrícula n. 25.675, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Milton Dotto Penha, 80 - Sorocaba/SP, tendo sido, inclusive, intimada da penhora nesse endereço, o fato é que a presença dos demais requisitos estabelecidos pela Lei n. 8.009/1990 não foi comprovada. Isso porque a embargante Maria Aparecida Moreira dos Santos não logrou demonstrar que não é proprietária de outro bem imóvel residencial de menor valor, eis que os documentos que acostou aos autos não se prestam para essa finalidade, sendo necessária a apresentação de certidões dos cartórios de registro imobiliário desta Comarca. Quanto à alegada impenhorabilidade dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança, verifica-se dos autos principais que foram bloqueados pelo Sistema BACENJUD, em 04/09/2009, o valor de R\$ 1.286,16 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais, dezesseis centavos), junto ao Banco Bradesco S/A, e o valor de R\$ 39,44 (trinta e nove reais, quarenta e quatro centavos), junto ao Banco Itaú S/A. Desses valores, apenas o valor de R\$ 39,44 (trinta e nove reais, quarenta e quatro centavos), penhorado junto ao Banco Itaú S/A, refere-se a depósito de caderneta de poupança, conforme se verifica do documento de fls. 14 destes autos, não havendo qualquer comprovação quanto aos demais valores penhorados na execução fiscal. Dessa forma, conclui-se que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de processo Civil. Ressalvo que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, como tal, poderá ser arguida em qualquer tempo e, inclusive, nos próprios autos da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DECLARO** insubsistente, tão somente, a penhora que recaiu sobre o valor de R\$ 39,44 (trinta e nove reais, quarenta e quatro centavos), penhorado junto ao Banco Itaú S/A, e que se refere a depósito em caderneta de poupança, conforme documento de fls. 14 destes autos. **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização

da penhora de ativos financeiros é que restou demonstrado tratar-se de caderneta de poupança. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, suspendendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Sem custas, por força do artigo 7 da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010332-39.2002.403.6110, prosseguindo-se naquela. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011312-05.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-77.2003.403.6110 (2003.61.10.001151-4)) SETUO ARAKE(SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001151-77.2003.403.6110, promovida contra o embargante pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.02.014180-43. Na inicial, o embargante sustenta que jamais manifestou seu consentimento, bem como desconhecia a utilização de seu nome para constituição da empresa executada Metasa Sorocaba Comércio de Metais Ltda., sustentando a falsidade do respectivo contrato social. Alega ainda que, mesmo que assim não fosse, teria se retirado da referida sociedade em 01/11/1997, motivo pelo qual não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Intimada para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional rechaçou integralmente a pretensão do embargante, requerendo a sua condenação nas penas da litigância de má-fé. O embargante requereu a designação de audiência para colheita de seu depoimento pessoal, o que foi indeferido pelo Juízo a fls. 58. A Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente consigno que, apesar do embargante afirmar em sua petição inicial que desconhecia a utilização de seu nome para a constituição da empresa executada Metasa Sorocaba Comércio de Metais Ltda., sustentando a falsidade do respectivo contrato social, é certo que a fls. 56/57, por meio de sua advogada dativa, reconheceu como sua a assinatura aposta no contrato social da mencionada pessoa, reiterando, no entanto, que desconhecia a finalidade do referido documento, eis que é pessoa simples e sem instrução. Nesse passo e considerando que má-fé não se presume, tenho que a Fazenda Nacional não logrou demonstrar que o embargante tenha deliberadamente buscado alterar a verdade dos fatos, motivo pelo qual não se reconhece a possibilidade de imposição àquele das penalidades previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada ausência de garantia da execução, a embargada não tem razão. Embora a inexistência de garantia da execução fiscal impeça o recebimento dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/1980, a matéria veiculada nestes embargos - ilegitimidade de parte - pode ser arguida até mesmo em sede de exceção de pré-executividade, para o que não se exige a realização da constrição judicial de bens do executado. Dessa forma e considerando que a exequente informou nos autos da execução fiscal a existência de veículo registrado em nome do executado/embargante, indicando-o à penhora, verifica-se que não é viável a rejeição liminar dos embargos a esta altura, tendo em vista que eventual realização de penhora, a ser efetuada na execução fiscal em apenso, ensejaria a futura oposição de novos embargos, situação que atenta contra o princípio da economia processual, postergando ainda mais a satisfação da pretensão executória da Fazenda Pública. Por esse motivo não acolho a preliminar de ausência de garantia do Juízo arguida pela embargada. Superada a questão preliminar, passo a analisar o mérito. O embargante não logrou demonstrar a alegada falsidade do contrato social de constituição da empresa Metasa Sorocaba Comércio de Metais Ltda., tampouco é possível reconhecer, tão-somente com os documentos acostados aos autos, que tenha sido vítima de alguma espécie de fraude, mediante a utilização indevida de seus documentos e de sua assinatura, mormente porque meras alegações, desprovidas do necessário suporte probatório, não bastam para elidir a presunção de veracidade do contrato social registrado na Junta Comercial do estado de São Paulo. Por outro lado, o embargante Setuo Arake sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que teria se retirado da referida sociedade em 01/11/1997. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses

dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O

mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos restou demonstrado, pelo exame da Alteração Contratual de fls. 10/13 e do extrato da Junta Comercial juntado aos autos da Execução Fiscal pela exequente, que o embargante Setuo Arake retirou-se da sociedade Metasa Sorocaba Comércio de Metais Ltda. em 01/11/1997, por meio alteração que foi levada a registro na Jucesp em 23/02/1998, permanecendo como sócios Gilberto José Inácio (CPF 065.923.028-36), Roberto Hidecazu Kuniyoshi (CPF 693.357.458-04) e Maria Aparecida de Barros (CPF 036.660.798-73), sendo que a empresa encerrou suas atividades irregularmente, tendo em vista que não foi encontrada no endereço cadastrado na Receita Federal.Assim, tenho como demonstrado que o embargante Setuo Arake não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a ilegitimidade passiva do embargante SETUO ARAKE e, por conseguinte, DETERMINO a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, processo n. 0001151-77.2003.403.6110, em apenso. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001151-77.2003.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007632-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-90.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal, em face da(s) execução(ões) fiscal(is) n°(s) 0007631-90.2011.403.6110 (C.D.A. N. 1875200/2005), promovida(s) pelo Município da Instância Turística de Itu em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente(s) ao(s) exercício(s) de 2000. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu/SP e para a Justiça Federal remetido nos termos da decisão de fls. 44/45. Na inicial, a embargante aduz acerca da imunidade tributária recíproca a ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que prestadoras de serviços públicos de competência exclusiva da União, sendo, portanto, indevida a cobrança do IPTU. Não houve manifestação do embargado, conforme certidão de fls. 68. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em Juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União. Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária. Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional. De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou

mediante autorização, concessão ou permissão:d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;(...).Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante.Vejamos a posição da Jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1.A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte.2.A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3.A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA.4.Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433).Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei nº 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária do crédito tributário referente ao IPTU, imposto objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 1875200/2005 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0007631-90.2011.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários objeto da CDA acima indicada, em face do reconhecimento da imunidade tributária, conforme fundamentação acima.Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-a e remetendo-a ao arquivo, com as cautelas de praxe. Não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos e os da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008530-88.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-73.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face da execução fiscal nº 0010137-73.2010.6110, promovida pelo Município de Ibiúna em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercício de 2002, em relação às C.D.As nºs 16892/07 (Dívida Ativa nº 34639) e 5339/07 (Dívida Ativa nº 34640). Referida execução fiscal foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Ibiúna e redistribuída para a Justiça nos termos da decisão de fls. 36.Na inicial, a embargante aduz acerca do reconhecimento da imunidade tributária, por força do disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, fato que levaria à falta de interesse de agir da exequente e à impossibilidade jurídica do pedido; que a C.D.A. não atende aos requisitos do art. 202, do Código Tributário Nacional, especialmente quanto à identificação da autoridade competente no que se refere à assinatura da C.D.A.; falta do Termo de Inscrição, arguindo ainda sobre a ocorrência da prescrição.Impugnação apresentada a fls.

38/48.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.I - DA NULIDADE DA CDA embargante alega que o título não atende aos requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional, uma vez que a C.D.A. não veio acompanhada de cópia do Termo de Inscrição de modo a possibilitar a sua conferência. Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não verifico a falta de qualquer requisito legal.A CDA em questão descreve o débito como de origem tributária referente a IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano , indicando a natureza dos débitos. Os demais elementos que devem obrigatoriamente fazer parte da certidão encontram-se presentes, como prescritos no artigo 202 do CTN, como valor do débito e acréscimos, disposições legais que fundamentam a cobrança e data da inscrição da dívida, estando assinada por procurador e funcionário devidamente identificados.Dispõe o artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, que não foi produzida pela executada, ora embargante.Ressalva, no entanto, deve ser feita em relação ao nº da C.D.A e ao da Dívida Inscrita.Verifica-se que muito embora as Certidões de Dívida Inscrita datem de 22/12/07, elas representam as Dívidas Inscritas nºs 34639 e 34640, cujas inscrições em dívida ocorreram em 07/03/2003 e referem-se ao exercício de 2002. II - DA PRESCRIÇÃO aduz a embargante que a cobrança abrange período atingido pela prescrição, ao argumento de que o despacho interruptivo da prescrição é aquele determinado por juiz absolutamente competente para tanto e que a citação da ECT ocorreu apenas em 19/09/11. No caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário se perfaz com o envio do carnê ao endereço do contribuinte, conforme Súmula 397, do Superior Tribunal de Justiça :Súmula 397 - O envio do carnê de cobrança do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano para o endereço do contribuinte é suficiente para notificá-lo.Dessa forma, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte.Entretanto, firmou-se que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, uma vez que esse é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.A alegação de que somente o despacho de citação proferido por juiz absolutamente competente é que tem o condão de interromper a prescrição, não coaduna com o disposto pelo art. 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)(...).Como inicialmente relatado, a execução Fiscal em apenso, processo nº 0010137-73.2010.403.6110, foi originalmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Ibiúna/SP em 28/12/07, sendo redistribuída a esta Vara Federal em 06/10/10.Dessa forma, constatamos que entre a data do vencimento do débito e a propositura da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos.A alegação de que o crédito encontra-se prescrito pelo fato de a citação ter ocorrido em 19/09/11 não deve prosperar.A fls. 07/30 dos autos em apenso, verifica-se que a executada, espontaneamente, compareceu nos autos e ofereceu exceção de pré-executividade, arguindo a incompetência absoluta daquele Juízo e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, arguição acolhida pela decisão de fls. 36. Verifica-se ainda que referida decisão deu como suprida a citação da executada, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil.Assim sendo, independentemente de a executada ter sido citada para os termos do art. 730 do CPC conforme decisão de fls. 41 e Carta Precatória de fls. 47, o fato é que a executada compareceu nos autos em 14/02/09, sendo essa a data a ser considerada.Há que se considerar ainda que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não tenha sido proferido dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, tais lapsos temporais não podem ser considerados como inércia do credor posto que decorrentes exclusivamente de mecanismos de procedimento da Justiça, devendo ser afastada a arguição de prescrição.III - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA embargante postula pelo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa sob o fundamento da imunidade tributária, uma vez que prestadora de serviço próprio da União, a saber, serviço postal. Em relação ao serviço postal, inclusive sobre a competência para sobre ele legislar, encontramos as seguintes previsões constitucionais:Art. 21. Compete à União:(...)X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;(...).Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)V -serviço postal;(...).De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A questão atinente à aplicação do art. 150, VI, a, da CF/88 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) já se encontra pacificada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ECT é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca de impostos.Confira-se :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido.(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 424227 UF: SC - SANTA CATARINA DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375 Votação unânime Relator Min. CARLOS VELLOSO.)Dessa forma tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou. III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE 200661820125729 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 147132 - Relatora Juíza REGINA COSTA - 6ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA: 13/09/2010 - PÁGINA 723). Assim sendo, razão assiste à embargante no que se refere ao benefício da imunidade tributária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívidas Inscritas nºs 16892/07 (Dívida Inscrita 34639) e 5339/07 (Dívida Inscrita 34640).Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 5% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000173-85.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-98.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)
Trata-se de embargos opostos pela União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal, em face da(s) execução(ões) fiscal(is) nº(s) 0007624-98.2011.403.6110 (C.D.A. nº 530546 - inscrições nºs 18681/04, 16604/05, 16359/06 e 13241/07) e 0007625-83.2011.403.6110 (C.D.A nº 561678 - inscrições nºs 2470/06 e 1972/07), promovida(s) pelo Município da Instância Turística de Itu em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Na inicial, a embargante aduz acerca da imunidade tributária recíproca a ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que prestadoras de serviços públicos de competência exclusiva da União, sendo, portanto, indevida a cobrança do IPTU.Impugnação a fls. 31/34.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições:Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou

terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em Juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União. Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária. Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional. De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, institua impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...). Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante. Vejamos a posição da Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECÍLIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2. A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433). Assim

sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei nº 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária do crédito tributário referente ao IPTU, imposto objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 530546 e 561678 e, por conseguinte, JULGO EXTINTAS as AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL nºs 0007624-98.2011.403.6110 e 0007625-83.2011.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários objeto das CDAs acima indicadas, em face do reconhecimento da imunidade tributária, conforme fundamentação acima. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais em apenso, desapensando-as e remetendo-as ao arquivo, com as cautelas de praxe. Não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos e os das execuções fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000426-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-39.2006.403.6110 (2006.61.10.006333-3)) DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0006333-39.2006.403.6110, promovida contra o embargante pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.06.005629-06. Na inicial, o embargante sustenta: 1) que a questão encontra-se preventa em razão da existência de ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente na 1ª Vara Federal de Sorocaba (processo n. 0008820-55.2001.403.6110); 2) a nulidade do Processo Administrativo n. 10855.001015/2001-87, que deu origem ao débito em execução, em face da ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa; e, 3) a ocorrência de decadência e prescrição. Intimada para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional rechaçou a pretensão dos embargantes (fls. 69/71). Juntou cópia integral do respectivo processo administrativo a fls. 72/303. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - CONEXÃO embargante alega que existe prevenção entre a execução fiscal e a anterior ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente na 1ª Vara Federal de Sorocaba (processo n. 0008820-55.2001.403.6110), postulando que este Juízo decline de sua competência para processar a execução fiscal e remeta os autos para ser apensado àquela ação anulatória. O Código de Processo Civil, ao tratar das hipóteses de modificação de competência, em especial da conexão, estatui que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, nos exatos termos do seu art. 103, restando caracterizada a conexão pela identidade parcial dos elementos da causa. Verificando-se a conexão, deve o Juiz determinar a reunião dos processos conexos a fim de possibilitar o seu julgamento simultâneo, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias e possibilitando que sejam decididos de forma harmoniosa. Ressalte-se que deve haver a possibilidade prática efetiva de decisões contraditórias que enseje a derrogação da competência, identificada pela existência de questões comuns a serem decididas nas ações reputadas conexas. No caso destes autos, não há que se falar em conexão com a ação que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba, eis que no processo em questão foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, consoante se verifica a fls. 66/67. Dessa forma, não mais subsistem razões para a reunião dos processos, tendo em vista que não é possível o julgamento simultâneo das ações, como previsto no art. 105 do Código de Processo Civil. Tampouco repercute, seja no andamento da execução, seja no julgamento dos embargos, o fato de que a exceção de pré-executividade manejada pelo executado nos autos da execução fiscal e que foi integralmente rejeitada pelo Juízo, esteja pendente de apreciação de agravo de instrumento, mormente porque não há notícia de eventual concessão de antecipação da tutela recursal pleiteada pelo ora embargante. II - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO embargante alega a nulidade do Processo Administrativo n. 10855.001015/2001-87, que deu origem ao débito em execução, em face da ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa. O Processo Administrativo n. 10855.001015/2001-87 teve origem no Mandado de Procedimento Fiscal n. 0811000.2000.00251.6-1, emitido em 25/08/2000, em razão do qual o contribuinte/executado foi intimado várias vezes, a fim de apresentar esclarecimentos e documentos que elidisse a constatação da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1998, ano-calendário 1997. Em resposta a essas intimações, o executado apresentou diversos pedidos de dilação de prazo para apresentação das informações requeridas pela Fiscalização da Receita Federal, todavia não logrou comprovar a origem dos recursos dos rendimentos omitidos em sua declaração de IRPF referente ao ano-calendário de 1997, pelo que foi lavrado o Auto de Infração combatido. O executado/embargante foi intimado, em 24/04/2001, do

encerramento da ação fiscal e da lavratura do Auto de Infração e apresentou impugnação administrativa tempestiva em 08/05/2001. Ressalte-se que a alegação de nulidade do processo administrativo em razão do indeferimento do pedido de vista dos autos do referido procedimento fora da Delegacia da Receita Federal em que tramitou é objeto de discussão nos autos da já mencionada ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente na 1ª Vara Federal de Sorocaba (processo n. 0008820-55.2001.403.6110) e, portanto, não pode ser analisada nestes embargos. Da decisão proferida em relação à sua impugnação, o executado foi regularmente intimado e não apresentou recurso à segunda instância administrativa, ensejando a constituição definitiva do crédito tributário e a sua inscrição da Dívida Ativa da União. Destarte, mostra-se totalmente descabida a alegação do embargante de que não tem conhecimento do objeto do Auto de Infração que deu origem ao débito exequendo, tendo em vista as inúmeras intervenções que realizou no processo administrativo em questão, assim como não é possível o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa como alegado pelo embargante.

III - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram extintos pela decadência e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Não ocorreram a decadência e a prescrição alegadas pelo embargante. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos e como já mencionado alhures, o crédito tributário em comento refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os rendimentos omitidos pelo contribuinte no ano-calendário de 1997, e não de 1987 como alega o embargante, e foi constituído por meio de Auto de Infração lavrado em 24/04/2001, do qual o contribuinte foi devidamente notificado em 24/04/2001, portanto antes do decurso do prazo decadencial de que dispunha para efetuar o lançamento tributário, que somente ocorreria em 01/01/2003, nos exatos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Por outro lado, o termo a quo do prazo prescricional corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, que in casu ocorreu após o decurso do prazo para pagamento ou para apresentação de recurso à segunda instância administrativa, ocorrido em 26/12/2005, como se observa do Termo de Perempção lançado no Processo Administrativo n. 10855.001015/2001-87 (fls. 293). Destarte, considerando que o crédito tributário em questão foi definitivamente constituído em 26/12/2005, a execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2006 e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 07/06/2006, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Portanto, conclui-se que não ocorreu a decadência e tampouco a prescrição, como alega o embargante.

DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006333-39.2006.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000739-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-59.2007.403.6110 (2007.61.10.009026-2)) PAULO SERGIO SOUZA MORAES(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face das execuções fiscais n. 0009026-59.2007.403.6110 e apensos n. 0009027-44.2007.403.6110 e 0008938-50.2009.403.6110, movidas contra o embargante pela União (Fazenda Nacional). O embargante alega, em resumo, que a penhora efetivada nos autos principais recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/90 e, portanto, deve ser desconstituída. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Intimado para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional não se opôs à pretensão do embargante. Requereu, entretanto, que não seja condenada no pagamento de honorários advocatícios. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 146.398, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. A embargada Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido formulado pelo embargante, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância do embargado, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do executado Paulo Sérgio Souza Moraes, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e DECLARO insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 146.398, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente a Paulo Sérgio Souza Moraes. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Sem custas, por força do artigo 7 da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009026-59.2007.403.6110, prosseguindo-se naquela, com o efetivo levantamento da penhora e expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000895-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011395-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011395-3)) MIRIAM JULIO BRANCA RAFAEL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0011395-89.2008.403.6110, movidas contra a embargante pela União (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.05.039901-60. A embargante alega, em resumo, que: 1) o Juízo transgrediu os ditames de direção processual que lhe são impostos pela lei, ao determinar a inclusão da pessoa física responsável pela pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução fiscal; 2) os débitos em cobrança foram atingidos pela remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009; 3) os créditos tributários do período de janeiro/2003 a agosto/2003 estão prescritos; e, 4) a penhora efetivada nos autos principais recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/49, complementados a fls. 53/62. Intimado para impugnar os presentes embargos (fls. 64/66), a Fazenda Nacional não se opôs à pretensão da embargante quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família. Rechaçou, entretanto, as alegações relativas à inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, à remissão e à prescrição. Juntou documento a fls. 70. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Contrariamente ao alegado pela embargante, não há óbice à inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, seja ex officio ou a requerimento do exequente, eis que, tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Ressalte-se que não se trata, neste caso, da hipótese de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente ou administrador, com fundamento no art. 135 do Código tributário Nacional, mas sim do reconhecimento de que não há distinção entre a pessoa física e jurídica, tampouco entre os respectivos patrimônios, que se confundem e respondem integralmente pelos débitos tributários. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que

autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.3. Precedentes do STJ.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO TITULAR.1. Tratando-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica, sendo válida a penhora sobre o veículo automotor do embargante.2. Ajuizada a execução fiscal em desfavor de firma individual, revela-se possível, face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora.3. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 914451, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DJU DATA: 12/02/2007)II - REMISSÃO embargante alega que os débitos em cobrança foram atingidos pela remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Não tem razão a embargante.O art. 14 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Embora a Fazenda Nacional não tenha se manifestado adequadamente sobre a questão, observa-se que o valor dos débitos consolidados do sujeito passivo já superava o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no mencionado dispositivo legal na data do ajuizamento da execução fiscal, bem como que esta execução refere-se a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (inciso II do 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009).Ademais, os créditos tributários objeto da execução fiscal têm vencimento no período de fevereiro/2003 a janeiro/2004 e, portanto, não se encontravam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais em 31/12/2007.III - PRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No

caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Por outro lado, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, mesmo que o devedor não tenha sido validamente citado ou o despacho que determinou a sua citação não tenha sido proferido dentro daquele prazo, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ

07/11/2005.No caso dos autos, como se observa da Informação Fiscal de fls. 70, os créditos tributários em questão foram constituídos pela declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 20/05/2004.Dessa forma, verifica-se que não ocorreu alegada prescrição, eis que não decorreu prazo superior ao quinquênio entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança constituídos pela entrega da declaração em 20/05/2004 e a data de ajuizamento da execução fiscal (05/09/2008) ou mesmo que se considere a interrupção do prazo de prescrição da data do despacho que determinou a citação do executado (08/09/2008).IV - BEM DE FAMÍLIAA embargante sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 106.392, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990.A embargada Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido formulado pela embargante, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família.Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância do embargado, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família da executada Miriam Júlio Brançam Rafael, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, tão-somente para DECLARAR insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 106.392, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente a Miriam Júlio Brançam Rafael, prosseguindo-se na execução fiscal.Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família.Quanto ao prosseguimento da execução, a embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Sem custas nos embargos, por força do artigo 7 da Lei n. 9.289/1996.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0011395-89.2008.403.6110, prosseguindo-se naquela, com o efetivo levantamento da penhora e expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002650-23.2008.403.6110 (2008.61.10.002650-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVEIRA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando o pagamento do débito resultado do Contrato de Adesão - Empréstimo Simples n.º 008.198.033-7.A fls. 26/29, juntada de carta precatória sem cumprimento.A fls. 63, a exequente requereu a desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 400/2011.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008176-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS ANTONIO GOMES LOPES

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando o pagamento do débito resultado do Contrato de Consignação Caixa n.º 110.075865098, formulado em 30/09/2010.A fls. 23/25, juntada de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação intimação e registro, sem cumprimento.A fls. 26, a exequente requereu a extinção em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004853-65.2002.403.6110 (2002.61.10.004853-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COML/ AVIC PASTORIL NELORE LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 3056.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 12/14).A fls. 19 a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA.Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003413-97.2003.403.6110 (2003.61.10.003413-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA R SIQUEIRA BARRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 17072/02.A fls. 11/12, juntada de AR negativo.A fls. 18/19 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005678-04.2005.403.6110 (2005.61.10.005678-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA HELENA DANIEL BECKHAUSER

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/06/2005, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, e multas de eleição dos exercícios de 2000 e 2003, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 21962/00, 29863/00, 23517/01, 26263/02, 49773/03, 49774/03 e 25876/04.A fls. 79/80, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007412-87.2005.403.6110 (2005.61.10.007412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WLADIMIR RODRIGUES DE CAMARGO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/06/2005, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 1999 e 2000, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 019932/2003.A fls. 20, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito, renunciando à ciência pessoal da decisão e ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015625-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015625-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO LUIZ DE GOES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/12/2008, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 207-025/2008, no montante de R\$ 1.865,61 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).Por decisão proferida a fls. 12, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do executado, levado a efeito, totalizando R\$ 878,81 (oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), insuficientes, portanto, para a quitação total do débito exequendo.Em memória de cálculo apresentada pelo exequente a fls. 58, verifica-se o saldo da dívida, corrigido em abril de 2011, no valor de R\$ 1.569,66 (mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).A fls. 63, o exequente noticia a satisfação da dívida na esfera administrativa, tendo o executado realizado o pagamento do débito no valor de R\$ 1.601,16 (mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos) em 02/05/2012. Requereu a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência à autarquia exequente.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003998-42.2009.403.6110 (2009.61.10.003998-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TIRSAH WEEDMEYER CAMARGO MARCELLO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/03/2009, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 18178.A fls. 69, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito, dando-se por intimada da decisão e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta

ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014472-72.2009.403.6110 (2009.61.10.014472-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X J J LANCHES SOROCABA LTDA ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/12/2009, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 01731/09 e 01732/09. A fls. 31/35, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição relativa ao exercício de 2007 e, a fls. 68, a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito com renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006952-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCINE DI LORTO SOUTO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/07/2010, para cobrança de créditos provenientes das anuidades F108 e F109, e multa por ausência de votação DBE07, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 241180/10, 241181/10 e 241182/10. A fls. 23, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011037-56.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GEMMAM - GEOLOGIA MINERACAO MEIO AMBIENTE LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 80.2.08.023012-99 e 80.6.08.117919-79. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 16/18). A fls. 62/63, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documento de fls. 66. O valor bloqueado foi suficiente para o pagamento do débito e o executado foi devidamente intimado não se opondo à execução (fls. 72). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Converta-se o valor depositado a fls. 66 em renda da União através de guias DARF (fls. 60/61). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001571-04.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PADARIA & CONFEITARIA 3 MENINOS LTDA ME(SP229660 - PAOLA ATHANASIO HILDEBRAND)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80.4.10.017882-49. A fls. 22/23, juntada de AR positivo. A fls. 44 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002316-81.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X LOURENCO MARTINS LEDESMA(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 36.992.719-2. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 17/19). A fls. 21/22, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documento de fls. 31. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para a conversão do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005525-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL CORDEIRO DE MATOS

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com o objetivo de reformar a sentença proferida a fls. 19, que julgou extinto o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A embargante argúi que a sentença embargada determinou a extinção da ação em razão da perda superveniente do interesse de agir da exequente. Sustenta que seu direito à execução judicial do crédito objeto desta Execução Fiscal já havia sido constituído sob a égide da legislação anterior, motivo pelo qual a incidência da nova lei (Lei n. 12.514/2011) viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, o que é vedado pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º do Decreto-lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). O executado não foi intimado para se manifestar sobre os embargos infringentes, eis que sequer havia sido localizado para citação no endereço fornecido pelo exequente. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e fundamentados, bem como presente a hipótese prevista no art. 34 da Lei n. 6.830/1980. A sentença de fls. 19, contrariamente ao afirmado pelo recorrente, não extinguiu o processo em razão da perda superveniente do interesse de agir. Como se denota do decisum embargado, o Juízo considerou que, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 tornou inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Quanto às razões expandidas pelo ora embargante, constata-se que a norma em comento reveste-se de conteúdo eminentemente processual, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma imediata, inclusive aos processos em andamento, descartando-se qualquer violação ao princípio da irretroatividade, eis que não há ofensa ao direito adquirido e tampouco ao ato jurídico perfeito. Frise-se que a sentença recorrida não determinou a alegada desconstituição do título executivo representado pela Certidão de Dívida Ativa do CREA/SP, como afirma o conselho exequente, cujo direito ao crédito tributário resta preservado, cabendo-lhe buscar a sua satisfação na esfera administrativa, com os meios que lhe disponibiliza a legislação pertinente. Confira-se o entendimento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.** 1. A presente execução foi ajuizada em 22 de novembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011). 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida. (AC 00080580220114036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727051, Relator JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012) **DISPOSITIVO** Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes e mantenho integralmente a sentença recorrida. Não cabendo mais qualquer recurso em face da sentença de fls. 19, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005541-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO COELHO SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/06/2011, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 046666/2010. A fls. 14, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito, renunciando à ciência pessoal da decisão e ao prazo recursal. Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005574-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO CAMARGO DE SOUZA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/06/2011, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 042898/2009. A fls. 22, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito, renunciando à ciência pessoal da decisão e ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005594-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELE APARECIDA MORENO CARNEIRO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/06/2011, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 042877/2009. A fls. 22, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito, renunciando à ciência pessoal da decisão e ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005624-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON VIEIRA DOMINGUES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/06/2011, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 046694/2010. A fls. 15, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito, renunciando à ciência pessoal da decisão e ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005666-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL DEL POZO PRIOR

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/06/2011, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, representados pela Certidões de Dívida Ativa nºs 046721/2010. A fls. 22, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito, renunciando a ciência pessoal da decisão e ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005667-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIRIAN ELISABETE MECIANO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 048188/2010. A fls. 17/18, juntada de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação parcialmente cumprido. A fls. 19/20, a executada juntou guia de depósito, garantindo o valor da execução. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para a conversão do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002109-48.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE UNTERKIRCHER RIBEIRO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 62820. A fls. 26/27, juntada de AR positivo. A fls. 28 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4796

CARTA PRECATORIA

0004402-88.2012.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUREMA RAINERI GUIDI(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Designo o dia 22 de agosto de 2012, às 15h40 para oitiva da testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data designada. Intime-se a testemunha Elisa Bergamasco para comparecimento. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ré Cely Polastro conforme contestação de fls. 27/40.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009219-74.2007.403.6110 (2007.61.10.009219-2) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a peticionária de fls. 80/81 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DRA. ANA PAULA CARDERARO - OAB/SP 197.582.

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-04.2010.403.6110 - GERALDO DA SILVA MARCONDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência pelo Juízo deprecado para o dia 31/07/2012, às 15 Horas e 30 Minutos (fls. 139 - Comarca de Fartura/SP).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902681-72.1995.403.6110 (95.0902681-6) - ARLINDO DE SOUZA BARROS X JOSE DE BARROS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JURANDY TENORE X MIGUEL GONCALVES FILHO X MOACYL ROBERTO LEITE X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X VALDIR MARQUES DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLINDO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0900866-35.1998.403.6110 (98.0900866-0) - ARISTEU MANTOVANI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTEU MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0062031-38.1999.403.0399 (1999.03.99.062031-6) - SEBASTIAO ERB DE FREITAS X MARIA DE LOURDES FRUET DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ERB DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0062648-95.1999.403.0399 (1999.03.99.062648-3) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE X IRAIDES ARRUDA X LAURA MARIA ZARDETO FERRARI X REGINA LUCIA ARAUJO MUNARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA MARIA ZARDETO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA LUCIA ARAUJO MUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0064205-20.1999.403.0399 (1999.03.99.064205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904945-91.1997.403.6110 (97.0904945-3)) CARMELIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO X LEONTINA FOGACA DE OLIVEIRA X LIONETE FATIMA MARIANO DA SILVA CASTRO X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARMELIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIONETE FATIMA MARIANO DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0005136-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005136-1) - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDAN ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0009279-86.2003.403.6110 (2003.61.10.009279-4) - ELAINE APARECIDA DE SOUSA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0007951-87.2004.403.6110 (2004.61.10.007951-4) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP203828 - VANESSA CRISTINA SENHORA DA COSTA E SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0046160-55.2005.403.0399 (2005.03.99.046160-5) - LUIZ FERREIRA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0011363-89.2005.403.6110 (2005.61.10.011363-0) - CELI ALVES PEREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0013760-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013760-9) - AILTON MARTINS DE CAMPOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AILTON MARTINS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0000006-78.2006.403.6110 (2006.61.10.000006-2) - TURIBIO PICKLER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TURIBIO PICKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0002484-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002484-4) - OSMARINA MURATT DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMARINA MURATT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0005256-92.2006.403.6110 (2006.61.10.005256-6) - JOSE CARLOS MARIANO(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0002368-19.2007.403.6110 (2007.61.10.002368-6) - JANETE ROSA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JANETE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0007255-46.2007.403.6110 (2007.61.10.007255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X MARIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4) - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0000815-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000815-0) - LUDWIG WEBER(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0000559-23.2009.403.6110 (2009.61.10.000559-0) - EDNA DIAS GUAZZELLI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDNA DIAS GUAZZELLI X INSTITUTO

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1993

EXECUCAO FISCAL

0004282-02.1999.403.6110 (1999.61.10.004282-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROG JARDIM MAGNOLIA LTDA ME X DILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 99 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001739-50.2004.403.6110 (2004.61.10.001739-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VERA LUCIA EMILIO

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0013696-14.2005.403.6110 (2005.61.10.013696-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO GUIDA CANTON

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0013970-41.2006.403.6110 (2006.61.10.013970-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGALUZ SOROCABA LTDA ME X EDUARDO MINORU SHINOZAKI X AKIKO SHINOZAKI

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 44/45 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de

5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0014883-86.2007.403.6110 (2007.61.10.014883-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO MACIEL

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 44 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0015451-05.2007.403.6110 (2007.61.10.015451-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANE CASSIA ZACHI NASCIMENTO MENDES

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0001283-61.2008.403.6110 (2008.61.10.001283-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IZABEL CRISTINA DE SALES

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0008464-16.2008.403.6110 (2008.61.10.008464-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS HAMADA

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0015624-92.2008.403.6110 (2008.61.10.015624-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SOGIMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X NILCE PICCOLO PASCULLI

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 41 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0004688-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004688-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X GERALDO AORELIANO DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 30/31 uma vez que as diligências para localização do executado cabem ao exequente sendo incabível repassar esta atribuição ao Poder Judiciário. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0011314-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011314-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FOCCOS ASSESSORIA E TRATAMENTO DE AGUA E ESGOTOS LTDA

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000571-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000571-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE BRAGA DE SOUZA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 26 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada, liberando-se o valor ínfimo bloqueado via BACENJUD insuficiente à satisfação do crédito. Int.

0000675-92.2010.403.6110 (2010.61.10.000675-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA SILVA CERQUEIRA(SP144735 - MARCIO DE MORAES BALDO)

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 27 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000735-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000735-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO JOSE MARTINS

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 27 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada, liberando-se o valor ínfimo bloqueado insuficiente à satisfação do crédito. Int.

0000737-35.2010.403.6110 (2010.61.10.000737-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCINE DE FATIMA CORREA

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 27 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo,

sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000814-44.2010.403.6110 (2010.61.10.000814-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE QUEIROZ MATOS E NOVAIS
Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 26 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000923-58.2010.403.6110 (2010.61.10.000923-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES
Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 26 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada, liberando-se o valor ínfimo bloqueado via BACENJUD insuficiente à satisfação do crédito. Intime-se.

0006993-91.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NILCEIA COELHO VALVERDE
Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 13 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007430-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVAN DE CARVALHO
Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 10 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada, liberando-se o valor ínfimo bloqueado via BACENJUD insuficiente à satisfação do crédito. Int.

0007442-49.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TOMAS ANDRE DOS SANTOS
Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 08 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada, liberando-se o valor ínfimo bloqueado, insuficiente à satisfação do crédito. Int.

0007822-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELSO RAMOS JUNIOR ME
Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através

do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 15 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada liberando-se o bloqueio de fls. 20 por tratar-se de valor ínfimo insuficiente à satisfação do crédito.Int.

0007851-25.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE BELAO SOROCABA ME

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. xxx apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0008106-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGANORTE SOROCABA LTDA ME

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 18 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0001131-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE ROLIM

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 09 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002551-48.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA APARECIDA DA ROSA CAETANO

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 27 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003944-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICARDO CARRIEL DE LIMA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 07 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de

5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0005546-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AZ ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA.

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 12 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Manifeste-se o exeqüente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0005690-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANA DE PAULA TOBIAS

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 07 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Manifeste-se o exeqüente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0005791-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANNY CIANDRINI ME

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 11 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exeqüente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0005818-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT DOG DISK RACAO LTDA ME

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 11 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exeqüente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0006931-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIENE FERNANDES

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresso requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 11 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Manifeste-se o exeqüente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0007754-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELISEU NIRO GUIRO

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 07 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0009172-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR DA SILVA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 12 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5477

CARTA PRECATORIA

0006254-20.2012.403.6120 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUCI FRANCISCA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (depositário indicado na carta precatória, Sr. Antonio Hissao Sato Junior, alegou não possuir autorização administrativa da Caixa Econômica Federal para a recepção do bem objeto de busca e apreensão).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000519-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000519-9) - LAR SANTO ANTONIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002318-20.2008.403.6122 (2008.61.22.002318-9) - MASARU MANABE(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000226-64.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA FERREIRA DE SOUZA X ROSIMEIRE ALVES DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001922-38.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) DIRCE BISPO DE SOUZA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001184-94.2004.403.6122 (2004.61.22.001184-4) - JOSE ZORATTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE ZORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001492-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001492-4) - MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO)(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002100-60.2006.403.6122 (2006.61.22.002100-7) - DAIL PIVA ROSIN(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DAIL PIVA ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002178-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002178-0) - AMARO CESAR BUKVAR X ELZA BUKVAR X ADELE CRISTINA BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X AMARO CESAR BUKVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000404-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000404-0) - DIOGO ROSSETTI CLETO X RAFAEL ROSSETTI CLETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIOGO ROSSETTI CLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000812-43.2007.403.6122 (2007.61.22.000812-3) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000816-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000816-0) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000936-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000936-0) - VANDERLEI DONIZETI GRASSI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANDERLEI DONIZETI GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001144-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001144-4) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000152-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000152-2) - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X SATOCI INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3147

EXECUCAO DA PENA

0000504-22.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLY GARCIA VEIGA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Designo audiência admonitória para início do cumprimento da pena imposta para o dia 10 de julho, às 16:00h, na sede da Justiça Federal de Ourinhos. Ante a presença da condenada no balcão da Secretaria desta Vara na presente data, sai a mesma citada e intimada para o ato. Entregue-se a ela certidão narratória da presente execução penal, onde deverá haver informações elementares do conteúdo desse processo. Intime-se, com urgência, o MPF.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor da dívida penal devida pela condenada até a data da referida audiência. Aguarde-se a prática do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001589-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001589-7) - THAIS ESCOBAR DE LIMA X TIAGO ESCOBAR DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação contida no v. acórdão, para a realização da perícia médica indireta (relacionada ao falecido autor Daniel Madruga de Lima) nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores documentos médicos hábeis a viabilizar a realização da perícia médica indireta. Após, remetam-se os autos ao perito médico judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 5118

INQUERITO POLICIAL

0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X GRAZIELA PARO CAPONI

Fls. 86/87 e 90/94: Considerando que o Ministério Público Federal mantém a proposta de aplicação imediata de pena restritivas de direitos (fl. 87), designo o dia 19 de julho de 2012, às 14:30 h, para a realização de audiência preliminar de transação penal, citando e intimando-se a averiguada, que deverá estar acompanhada de advogado, para os fins do artigo 72 da Lei nº 9.099/95. No caso de rejeição da proposta ofertada (fls. 47/51), a averiguada deverá cientificada dos termos da denúncia apresentada (fls. 90/94) para, na audiência acima designada, responda à acusação (art. 81, da Lei 9.099/95), por meio de Advogado de sua confiança, ou na ausência deste, através de Defensor Dativo nomeado para essa finalidade. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-47.2011.403.6127 - CELIA SOUZA DE ARAUJO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, designo o dia 26 de julho de 2012, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003437-93.2011.403.6127 - ALEXANDRINA MUNIZ CAMARGO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003448-25.2011.403.6127 - NEUZA JUSTINA GARCIA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, designo o dia 26 de julho de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003876-07.2011.403.6127 - MANOEL BONFIM ALVES DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a perícia médica para o dia 27 de julho de 2012, às 11:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000054-73.2012.403.6127 - LUIZ CAMILO RAIMUNDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de julho de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000073-79.2012.403.6127 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de julho de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000099-77.2012.403.6127 - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Outrossim, quanto ao pedido de fl. 85, tendo em conta que ainda não foi designada data para a audiência de instrução, e ausente o prejuízo para qualquer das partes, defiro a substituição da testemunha LORIVAL pela testemunha JOÃO VICENTE. Designo audiência de instrução para o dia 24 de julho de 2012, às 15:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha JOAO VICENTE CARDOSO (fl. 85) Sem prejuízo, expeça-se deprecata ao e. Juízo estadual de Nova Esperança/PR, a fim de que seja designada data para a oitiva da testemunha IVAN FACCIN (fl. 75), com a observação de ser a autora do presente feito beneficiária da Justiça Gratuita (cf. fl. 31). Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-84.2012.403.6127 - JOAO TOMAZ(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de rurícola? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000407-16.2012.403.6127 - EUNICE DA FONSECA EUFLOZINO(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2012, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000410-68.2012.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000500-76.2012.403.6127 - IZABEL FELIX DE FIGUEIREDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de julho de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000562-19.2012.403.6127 - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de autônoma/serviços rurais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000577-85.2012.403.6127 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000650-57.2012.403.6127 - GENY DE ABREU OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de autônoma/faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000742-35.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANCIAN(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000779-62.2012.403.6127 - SILVANA AJUDARTE BENEDICTO NETO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de julho de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001027-28.2012.403.6127 - ANA IZABEL DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001029-95.2012.403.6127 - CARLOS JOAO VITALINO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES

QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2012, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001083-61.2012.403.6127 - WANDA MARIA MODESTO FRAIOLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de julho de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001158-03.2012.403.6127 - ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS BASTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001235-12.2012.403.6127 - SELMA FERREIRA BONFIM(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de cozinha? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001265-47.2012.403.6127 - NILZA GOMES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001427-42.2012.403.6127 - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004482-23.2006.403.6317 (2006.63.17.004482-4) - ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0000087-58.2011.403.6140 - CICERO ESTEVO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Justifique o autor o não comparecimento à perícia designada (fl. 68), esclarecendo o que pretende ver reconhecido com o prosseguimento do feito (fl. 69). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000104-94.2011.403.6140 - FRANCISCO XAVIER MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 -

VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 271. Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000129-10.2011.403.6140 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO VIEIRA DA SILVA requer a condenação do Réu a proceder à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em tempo comum (27/11/72 a 30/8/74, 23/6/75 a 9/8/76, 4/6/79 a 30/6/81, 1/12/89 a 18/1/91 e 1/2/94 a 12/7/95), sob a alegação de que contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo. Consta do processo administrativo que a revisão requerida em 15/12/2005 (fls. 136) foi deferida (fls. 243), já tendo sido registrado no PLENUS o novo tempo de contribuição (fls. 250). Ante ao exposto, promova a Serventia a juntada dos dados relativos à revisão em destaque constantes do sistema informatizado da autarquia. Em seguida, esclareça a parte autora se subsiste interesse de agir no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Réu. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000205-34.2011.403.6140 - OLIVALDO FRANCISCO DE ARAUJO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a juntada dos dados obtidos no CNIS e no PLENUS. À vista da divergência da assinatura do autor constante da procuração de fls. 65, com os demais documentos firmados pelo segurado, em especial o de fls. 7, 16, 66, 73, 74/75, intime-o pessoalmente e por publicação, para, se o caso, confirmar sua autenticidade, no prazo de quinze dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000235-69.2011.403.6140 - JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 61/62, informando sobre a renúncia ao mandato outorgado aos advogados originariamente patrocinantes da causa, intime-se o autor, por meio de carta, com aviso de recebimento, para esclarecer se pretende constituir novo advogado, regularizando sua representação processual, ou justificar porque não o faz. Prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da carta. O silêncio será interpretado como pedido de desistência da ação. Confirmada a desistência, intime-se o réu para manifestação, em igual prazo, nos termos parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. O requerimento de reserva de honorários sucumbenciais será apreciado em momento oportuno. Após publicação desta decisão, providencie a serventia a exclusão dos advogados cadastrados nos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000269-44.2011.403.6140 - VALDERICO ALVES FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória 45/2011.

0000330-02.2011.403.6140 - MARIA BATISTA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A perícia médica realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade da parte autora também para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Desse modo, esclareça a advogada se houve interdição da parte na esfera Estadual. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, para o fim específico de representá-la nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Regularizada a representação, ao MPF. Providencie a juntada de CNIS e PLENUS. Int.

0000419-25.2011.403.6140 - JOSE ZITO SIMAO BARRETO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que junte aos autos a planilha detalhada do tempo de contribuição referente ao pedido de aposentadoria apresentado pelo autor em 02/03/2009 - NB 149.236.506-5.

0000423-62.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Defiro o requerimento de fls. 277. Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado, proceda-se à intimação das partes da data da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, dia 12 de julho de 2012, às

13h20min.

0000452-15.2011.403.6140 - TIAGO MENDES PEREIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, regularize o autor sua representação processual. Após, venham conclusos para sentença.

0000487-72.2011.403.6140 - VICENTE MARTINS TORRES(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000610-70.2011.403.6140 - MAURICIO DA CRUZ(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência do feito. Após, venham conclusos para sentença.

0000627-09.2011.403.6140 - ROSELY GODOY PIMENTA CYRILLO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para apresentar contraminuta.

0000705-03.2011.403.6140 - JOAO MORENO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 23/11.

0000796-93.2011.403.6140 - NADIR DA SILVA DOMINGOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

0000945-89.2011.403.6140 - JACIR APARECIDO DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se nova vista ao Sr. Perito para que se pronuncie especificamente quanto às conclusões por ele expendidas às fls. 12/19, consoante determinado às fls. 129-verso. Deverá, ainda, manifestar-se a respeito das demais considerações constantes da petição de fls. 143/145. Sobrevindos os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes pelo prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001011-69.2011.403.6140 - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. Perito Judicial às fls. 154, bem como a manifestação do autor de fls. 138/139, expeça-se ofícios aos hospitais declinados pelo perito a fim de que enviem cópia dos prontuários médicos do autor. Após, com a juntada dos relatórios médicos, designe-se nova perícia.

0001021-16.2011.403.6140 - ARISTIDES LOURENCO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareçam as partes o andamento dos agravos de instrumento interpostos a fls. 126/129 e 130/136, providenciando a juntada de cópia das decisões, se o caso. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0001046-29.2011.403.6140 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001410-98.2011.403.6140 - DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X ANA VIEIRA DO NASCIMENTO BRITO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar certidão de inteiro teor relativa à ação trabalhista processo n

02051.2010.0850.2005 a fim de verificar o trânsito em julgado. Prazo de (10) dez dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Oportunamente, conclusos para sentença.

0001559-94.2011.403.6140 - JOSE LOPES FERNANDES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0001591-02.2011.403.6140 - ELIAS DOS SANTOS DA SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos ao réu para que elabora os cálculos de execução, conforme determinado no despacho de fls.111.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001601-46.2011.403.6140 - WESLEY FERREIRA DOS SANTOS X JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS X ROSILENE FERREIRA SOBRAL(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001615-30.2011.403.6140 - TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001621-37.2011.403.6140 - LUCIANA ELAINE DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da resposta ao pedido de fls. 58 reiterado às fls. 65. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001647-35.2011.403.6140 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação em que a autora postula a concessão de benefício por incapacidade, a contar de 30/04/2010.Submetida à perícia médica, o perito concluiu que a autora é portadora de artrose em ombros e cervicobraquialgia, com incapacidade total e temporária para o trabalho habitual como diarista. Sugere reavaliação em 6 (seis) meses. As partes apresentaram impugnação ao laudo.DECIDO.Não verifico contradição ou omissão no laudo pericial. O perito é claro em seu relatório e, ao que me parece, ateu-se sim a análise dos documentos apresentados pela autora na petição inicial (item VI). Não obstante a minuciosa descrição dos testes aplicados durante o exame pericial (item V - fls. 49/50), a autora relata que o perito não pediu para a mesma realizasse qualquer movimento com a coluna; sequer tocou na pericianda (fls. 65).Por conseguinte, remetam-se os autos ao perito para:1 - esclarecer as alegações levantadas pela parte;2 - informar se para a recuperação da autora no prazo de 6 (seis) meses (prazo para reavaliação), há necessidade de tratamento específico ou depende exclusivamente do decurso do período;3 - considerando que os males de que é portadora a autora surgiram há cinco anos, aproximadamente, é possível afirmar que no caso concreto houve agravamento das doenças ou não.Após, vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, iniciando-se com a autora. Oportunamente, conclusos para sentença.Junte-se CNIS e PLENUSInt.

0001697-61.2011.403.6140 - MARIO TAVARES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista a parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001704-53.2011.403.6140 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, manifeste-se a parte autora para que informe se tem interesse em apresentar um novo rol

de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0001786-84.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO BARBARA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS sobre os documentos apresentados pelo autor. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0001791-09.2011.403.6140 - REGINALDO FRANCISCO TOME X CLAUDIO FRANCISCO TOME(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO TOMÉ ingressou com ação para compelir o Réu a lhe pagar os proventos em atraso, devidos entre a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.266.954-0 (18/7/2002) e a do primeiro pagamento efetuado (abril de 2005).O feito aguarda julgamento.No curso do processo, apurou-se que o montante devido não teria sido pago integralmente em razão do desconto dos valores recebidos pelo segurado a título de auxílio-acidente.Em que pese as manifestações de fls. 391 e 434-verso, em que o procurador do Réu concorda com o cálculo apresentado pelo autor, não se deve olvidar que o oferecimento de transações judiciais pelo ente público deve observar as normas pertinentes.Diante do exposto, intime-se o Réu para, no prazo de vinte dias, oferecer proposta de acordo se o caso. Na hipótese de impossibilidade de transação judicial, deverá o demandado manifestar-se nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, quanto à revisão da aposentadoria e desconto do auxílio-acidente dela decorrente (fls. 444/447).Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.Outrossim, regularize a Secretaria a autuação do presente feito, encartando o termo de retificação.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001852-64.2011.403.6140 - JORGE MANUEL DO NASCIMENTO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício a empresa TEFXFORM para que junte aos autos cópia dos laudos ambientais do período de 02/10/1995 até 31/05/1997. Com as informações remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001864-78.2011.403.6140 - ANTONIO MOREIRA DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001866-48.2011.403.6140 - EDSON NASCIMENTO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono do autor a petição de fls. 131/133, opondo sua assinatura.Outrossim, indefiro a produção de prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a doença não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto a divergência apurada pelo réu às fls. 134/135.Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0001899-38.2011.403.6140 - JACIRA JUSTINO PEREIRA DE AVILA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial.Dê-se nova vista ao Sr. Perito para que se manifeste expressamente sobre a existência de doença incapacitante no membro superior direito, indicada na inicial e mencionada nos exames laboratoriais, bem como a respeito da assertiva de que a recomendação médica para a realização de cirurgia impede a autora de exercer atividade profissional até a conclusão do procedimento.Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001949-64.2011.403.6140 - JOSE PETRONIO DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista das alegações de fls. 62, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Mauá para que informe, no prazo de quinze dias, se foi prestado atendimento médico ao autor, discriminando as datas e especialidades, instruindo a missiva com cópia da petição de fls. 61/62. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de dez dias, explicitar o significado do exame de fls. 15, esclarecendo se o seu teor permite concluir por eventual incapacidade, bem como a alegação de que a ressonância magnética é a única capaz de trazer com riqueza de detalhes a extensão da doença acometida (fls. 62). Após, dê-se vista ao Réu. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001990-31.2011.403.6140 - MOISES DE SALES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor se o mesmo já requereu a interdição judicial, junto a Justiça Estadual.

0002181-76.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA CEZAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do réu de fls. 162/169. Após, venham os autos conclusos para extinção

0002230-20.2011.403.6140 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0002251-93.2011.403.6140 - SEBASTIANA GOMES DE FREITAS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, não verifico relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, já que os pedidos são diferentes. Embora a pretensão deduzida nesta ação seja a concessão de auxílio-acidente, verifico que a petição inicial não veio instruída com documento a comprovar o evento que causou a limitação da capacidade da autora para o trabalho. O conceito de acidente do trabalho é legal, sendo, portanto, mais restrito, devendo ser compreendido à luz dos arts. 19 a 21 da Lei de Benefícios, sendo competência da Justiça Estadual a análise da matéria. Por sua vez, por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado. O Regulamento conceitua, administrativamente, o acidente de qualquer natureza no parágrafo único do artigo 30: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Exemplificativamente, poderíamos enquadrar nesse conceito, um acidente doméstico, automobilístico ou esportivo (Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social - 6ª edição, Livraria do Advogada, página 305). Do exposto, regularize a parte autora a petição inicial, instruindo-a com documento essencial ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002289-08.2011.403.6140 - VANTUIR GRACIO(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve a manifestação do autor, informando os dados para expedição do alvará de levantamento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002298-67.2011.403.6140 - JURANDIR RAMOS PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante das informações colhidas pela contadoria as fls. 278/280, dando conta da existência de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora desde data anterior à propositura da ação (06/09/2003), esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002346-26.2011.403.6140 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para que comprove a revisão administrativa do benefício do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Antes da expedição do ofício precatório regularize a patrona do autor sua representação processual, a fim de ratificar os

atos praticados, visto que na procuração inicial consta como estagiária. Regularizado, expeçam-se os requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0002353-18.2011.403.6140 - ZENITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para apresentar contraminuta.

0002375-76.2011.403.6140 - FRANCISCO GENTIL DE ARAUJO(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

O INSS foi condenado a conceder auxílio-doença ao autor até realização de reabilitação profissional. Alega o autor que o INSS cessou o benefício concedido judicialmente sem proceder à reabilitação profissional. Por esse motivo, requer o pagamento do benefício a partir de 2007. É o breve relato. DECIDO. Com razão o autor em relação à necessidade de ser submetido a reabilitação profissional como condição para cessação do benefício concedido judicialmente, nos termos do acórdão de fls. 146 e seguintes. Comprove o INSS a realização de reabilitação profissional, bem como o pagamento do benefício em sede administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária por atraso.

0002388-75.2011.403.6140 - ROSA DORALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, manifeste-se o réu nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Não havendo dívidas a serem compensadas, expeçam-se os ofícios precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado n.º 20/2010-NUAJ.

0002454-55.2011.403.6140 - NIVALDO DE PAULA CARDOSO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 33. Após a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, especificando, se o caso, outras provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0002494-37.2011.403.6140 - ANALIA ROSA PACHECO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a parte autora não foi tomou ciência laudo do IMESC, intime-se para manifestação, em 10 (dez) dias. Providencie a serventia a juntada de CNIS e PLENUS. Oportunamente, conclusos. Int.

0002519-50.2011.403.6140 - LUIZ GALHERA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes dos cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos para sentença.

0002553-25.2011.403.6140 - NATAL PANEGHINI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002589-67.2011.403.6140 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Fls. 49/77: manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Silente, o processo será extinto, sem julgamento do mérito. Int.

0002593-07.2011.403.6140 - ROSICLEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício de natureza acidentária inicialmente distribuída para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Às fls. 50, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo uma vez cessada a competência delegada com a instalação de Vara Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Impende tecer algumas considerações a respeito da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Na espécie, a autora requer o restabelecimento do benefício n. 5379320496, bem como sua conversão em auxílio-doença acidentário, sob o argumento de que as enfermidades que lhe afligem possuem íntima ligação com sua atividade laborativa. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Deixo de proceder na forma do art. 118 do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. decisão parte da premissa de que o presente feito tem por objeto benefício previdenciário do RGPS. Contudo, caso seja outro o entendimento daquele D. Juízo, serve a presente decisão como contrarrazões do conflito negativo de competência a ser suscitado.

0002692-74.2011.403.6140 - MANOEL ARAUJO ROMEIRO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, bem como as decisões juntadas aos autos que entendem serem indevidos os valores a título de mora, encaminhe-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal, para que providencie o estorno dos valores depositados na conta Agência 1181, Operação 005, Conta n.º 43710021-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002717-87.2011.403.6140 - AIRES PEREIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do autor de fls. 274, verifico que o autor não se atentou para o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento e o parecer contábil realizado às fls. 243, desta forma, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito tendo em vista o parecer de fls. 243, bem como dê-se vista ao réu para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0002735-11.2011.403.6140 - ANTONIO CARMO RODRIGUES - ESPOLIO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse. Prazo 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002864-16.2011.403.6140 - MARCOS WILES FABRIS - INCAPAZ X JOELINA DOS SANTOS FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A perícia médica realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade do autor para vida independente, o que implica na sua incapacidade processual. Desse modo, nomeio a mãe, Joelina dos Santos Fabris, para o fim específico de representá-lo nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC, já que não providenciada a regularização, conforme determinado a fls. 16 e 20. No mais, observo que o INSS não foi regularmente citado. Com o fito de evitar-se eventual nulidade do processo, determino sua imediata citação. Após, vista ao autor para réplica. Oportunamente, ao representante do MPF. Anexem-se CNIS e PLENUS.Int.

0002912-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA SANTA ROSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior de fls. 176, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002961-16.2011.403.6140 - CARLOS WANDERLEI FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se nova vista ao Sr. Perito para que se pronuncie especificamente quanto à doença indicada na inicial epicondilite lateral bilateral. Deverá, ainda, esclarecer se tal moléstia decorre de acidente de trabalho e se manifestar a respeito das demais considerações constantes da petição de fls. 120/121. Sobrevidos os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes pelo prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003066-90.2011.403.6140 - NOEL DE OLIVEIRA PINTO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003293-80.2011.403.6140 - ANTIDIO GONCALVES DE SOUZA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004538-53.2010.403.0000.Int.

0003315-41.2011.403.6140 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Requer o autor a expedição de ofício à OAB para suspensão de representação, que alega ter sido originada por meio do ofício de fls. 67 e 90. Alega que a expedição de ofício à OAB, determinada na sentença de fls. 64/65, está condicionada ao trânsito em julgado da ação. É o breve relato. DECIDO. Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que a determinação de remessa de cópias dos autos à OAB não está condicionada ao trânsito em julgado. Trata-se de mera informação ao órgão de classe competente para as providências que entender cabíveis, nos termos do Estatuto da OAB. Sem mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003339-69.2011.403.6140 - CRISTIANE FERREIRA RUFINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requer o autor a expedição de ofício à OAB para suspensão de representação, que alega ter sido originada por meio do ofício de fls. 67 e 90. Alega que a expedição de ofício à OAB, determinada na sentença de fls. 64/65, está condicionada ao trânsito em julgado da ação. É o breve relato. DECIDO. Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que a determinação de remessa de cópias dos autos à OAB não está condicionada ao trânsito em julgado. Trata-se de mera informação ao órgão de classe competente para as providências que entender cabíveis, nos termos do Estatuto da OAB. Sem mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003345-76.2011.403.6140 - MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0004646-58.2011.403.6140 - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Diante da conversão do agravo de instrumento nº 00064764920114030000 em retido proceda a secretaria o seu desarquivamento e apensamento aos presentes autos para eventual julgamento futuro. Verificada a inexistência de contra-minuta nos autos do agravo abra-se vista ao INSS. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Por conseguinte, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0004917-67.2011.403.6140 - VALDEMIR DOS SANTOS ANDRADE(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio acidente de natureza acidentária. Citado, o INSS contestou a ação, alegando incompetência absoluta da Justiça Federal. Houve réplica. Requereu o autor a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fls. 65/66). Designada perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 68/76. As partes se manifestaram quanto ao laudo às fls. 80/83 e fl. 84. A parte autora alega incompetência absoluta do Juízo Federal, ao argumento de que a ação pleiteia benefício acidentário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante a petição inicial, o autor alega ter sofrido acidente no exercício de suas funções laborais, tendo reiterado que pretende a percepção de benefício por acidente de trabalho. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Quanto ao fato do acidente ter ocorrido no caminho do trabalho, consta do art. 21, IV, d, da Lei 8213/91: Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos deste Lei... IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:... d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

0006612-56.2011.403.6140 - JOSE ALVES BEZERRA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Importa registrar que a Lei 10.259/01 aplica-se ao Juizado Especial Federal, não sendo o caso de aditamento

conforme solicitado pelo autor às fls. 17, pois apesar de intimado a juntar declaração de pobreza ou recolher as custas judiciais, deixou o autor de fazê-lo.

0008787-23.2011.403.6140 - LUIZ BORGES DE ARAUJO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestação acerca do aditamento à inicial, juntado às fls. 122 a 130. Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de oitiva de testemunhas. Diante da informação da parte autora acerca da recusa da empresa em receber as cartas enviadas pela patrona do autor, defiro a expedição de ofício à empresa Curuçá Execução de Interiores Ltda, com endereço na Rua Araci, nº 70, CEP 09280-510, Santo André - SP, para que forneça o laudo técnico PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), instruindo-se a missiva com o documento de fls. 55. Cumpra-se. Intime-se.

0008801-07.2011.403.6140 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para que forneça o PBC do autor. Após, a juntada dê-se vista ao autor para manifestação, havendo discordância remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quanto devido. Prazo: 15 (quinze) dias. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0008804-59.2011.403.6140 - JUDITH MARIA VIANA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença de fls. 330. Determino o cancelamento do alvará n.º 129/11 de fls. 333, procedendo o seu desentranhamento e certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008822-80.2011.403.6140 - ELIZABETE ALVES MELER - INCAPAZ X RAQUEL ALVES MELERO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos do autor de fls. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0008823-65.2011.403.6140 - ADELIA DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestação quanto ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0008936-19.2011.403.6140 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Diante da petição de fls. 91/92 intime-se o autor, por meio de carta, com aviso de recebimento, para esclarecer se pretende desistir da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da carta. O silêncio será interpretado como pedido de desistência da ação. Confirmada a desistência, intemem-se os réus para manifestação, em igual prazo, nos termos parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intemem-se.

0008982-08.2011.403.6140 - CLAUDIO CONSTANTE(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0008988-15.2011.403.6140 - MARINALVA AMELIA DA CONCEICAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que MARINALVA AMELIA DA CONCEIÇÃO objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Intimada a justificar a propositura da presente ação diante do processo indicado no termo de prevenção, a autora apresentou a petição de fls. 112, alegando novo fato a partir da cessação do benefício do autor,

em outubro de 2011. DECIDO. Verificando a certidão de fls. 108, aliada ao complemento de fls. 115, observo já existir acórdão, com trânsito em julgado em 24/01/12, reconhecendo a parcial procedência do pedido para conceder benefício por incapacidade pelo período de 6 meses, fixado como de reavaliação no laudo pericial elaborado no Jef e juntado naqueles autos em 18/03/2009. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, a qual determino a juntada aos presentes autos, a parte autora teve seu benefício cessado em 30/09/2011, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta, surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data da cessação do benefício previdenciário, em 30/09/2011. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 94 e seguintes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0009248-92.2011.403.6140 - OSEAS MARTINS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca das alegações do réu e do Contador Judicial. Prazo: 10 dias. Após, conclusos para sentença.

0009402-13.2011.403.6140 - JUVENTIL DE ALMEIDA LOURENCO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Após, voltem conclusos para sentença.

0009406-50.2011.403.6140 - DENILSON COUTINHO DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0009518-19.2011.403.6140 - ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP218086 - FABIANA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0009585-81.2011.403.6140 - MAURO PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista as partes dos cálculos do contador judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0009889-80.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X JUDITE CORDEIRO DE MELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB.152.249.825-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010319-32.2011.403.6140 - DILSON JOSE FERREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0010391-19.2011.403.6140 - ELIAS CORREA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado para comprovar o prévio requerimento administrativo de revisão pelos tetos das emendas constitucionais nº 20/1990 e nº 41/2003, o autor limitou-se a apresentar comprovante de agendamento (fls. 44). Tendo em vista constar do referido documento, o atendimento em 12/09/2011, comprove o autor o efetivo requerimento administrativo. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo. Comprovada a negativa do INSS, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010408-55.2011.403.6140 - EURIDES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0010638-97.2011.403.6140 - CLAYTON LOURENCO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, intime-se a parte autora para juntar cópia da petição protocolada sob o nº 20126140000623-1/2012, em 26/01/2012. Sem prejuízo, intime-se o autor para manifestação conclusiva quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0010649-29.2011.403.6140 - RODOLFO PEDRO JULIARI(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de dez dias, esclarecer se os efeitos atestados às fls. 20 decorrem do medicamento em uso para controle da doença. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010656-21.2011.403.6140 - PEDRO JUSTINO DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca das alegações do réu de fls. 94/95 e fls. 96/104. Prazo: 10 (dez) dias.

0010709-02.2011.403.6140 - JOAO LUIZ PRETO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0010900-47.2011.403.6140 - ARISTOTELES ANDRADE SUTERO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0011228-74.2011.403.6140 - VERA LUCIA RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0011231-29.2011.403.6140 - JOSE ESTANISLAU MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e

certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0011238-21.2011.403.6140 - VANDERLEI SOUSA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 170/173, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0011244-28.2011.403.6140 - BRAULIO BILCHES(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando quanto à extinção do processo indicado no termo de prevenção, sem julgamento do mérito, prossiga-se. A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0011247-80.2011.403.6140 - EDILBERTO ONIAS DE BARROS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 375 a 395, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0011379-40.2011.403.6140 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cujo objeto é benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0011438-28.2011.403.6140 - JOSE RUBENS PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, reconsidero despacho anterior e não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a

informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0011477-25.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DE AZEVEDO JUNIOR(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, diante da representação judicial da Receita Federal do Brasil pela Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de forma a constar União Federal - PFN. Após, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011478-10.2011.403.6140 - JOEL PINHAO(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011479-92.2011.403.6140 - NUBIA PATRICIA DE SOUZA(SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de feito originário da Justiça Estadual, em que a OAB/SP indica a advogada Vanessa Barbosa Rocha,, OAB/SP 254961 para representar a parte autora, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intime-se a referida advogada, comunicando-a que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico www.trf3.jus.br. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Prazo de 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011724-06.2011.403.6140 - GENILTON MANHAES DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA

ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0011732-80.2011.403.6140 - DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0011859-18.2011.403.6140 - JOAO DE LIMA SILVA JUNIOR(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declarada a incompetência desse juízo, quaisquer alegações devem ser analisadas pelo juízo competente. Cumpra-se decisão de fls. 25.

0000077-77.2012.403.6140 - ROSENIR FREITAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em 11/01/2008, em que restou reconhecido à autora o direito à aposentadoria por invalidez, a contar de 04/10/2006 - NB 128.197.929-2 (fls.101/102, 134/135). O trânsito em julgado deu-se em 18/11/2011.Redistribuídos, constatou-se a existência de ação com objeto idêntico ao discutido nestes autos: concessão de benefício por incapacidade, por ilegalidade na cessação do auxílio doença representado pelo NB 128.197.929-2. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal em 09/03/2007, com sentença de improcedência proferida em 31/10/2007, e trânsito em julgado em 26/11/2007.À vista do ocorrido, manifeste-se o INSS quanto à existência de ação rescisória ajuizada ou a ajuizar, sob pena de prosseguimento.Oportunamente, conclusos.Int.

0000079-47.2012.403.6140 - NEUSA FIGLIA PESTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tutela deferida às fls. 60, oficie-se o INSS comunicando o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000203-30.2012.403.6140 - MARLI FERRI DE FARIAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLI FERRI DE FARIAS pleiteia pedido de reconsideração visando a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 15/12/2011.Sustenta, em síntese, preencher os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Fls. 36/37.: Mantenho a decisão de fls. 30/31, por seus próprios fundamentos.Reitere-se a mensagem que determinou a remessa do procedimento administrativo, que deverá ser atendida no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS à data do requerimento administrativo.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 53/58, especificando, se desejar, novas provas, no prazo de 10 dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0000440-64.2012.403.6140 - DENIS CAMARA ALCANTARA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que DENIS CAMARA ALCANTARA requer, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como depósito de 20% de seu salário líquido, a ser descontado em folha de pagamento.Afirma ter celebrado contratos de empréstimo junto à ré, ainda ativos (0576.160.588-18, 0576.160.254-80, 0576.160.245-90 e

25.0576.0000254-19), num total atualizado de R\$ 72.588,46, quando o originariamente contratado correspondia a R\$ 18.147,12. Insurge-se contra cláusulas na avença, em especial ilegalidade na aplicação dos juros, capitalizados, e cobrança de taxas de abertura de crédito, cadastro e registro de documentos. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aponta o réu a ilegalidade no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, especialmente no que concerne à não limitação dos juros e capitalização. Quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, não há qualquer restrição legal à estipulação em contratos celebrados com instituições financeiras. O artigo 192, 3º, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, não era auto-aplicável (Súmula 648 do STF). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. (Agravo Regimental improvido. STJ - AGA 201000049057AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1266124 - SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DATA:07/05/2010) Quanto à capitalização, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36, de 24.8.2001, cujo art. 5º expressamente estabeleceu nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, o STJ tem considerado válida a capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.(...)4 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Todavia, conforme explicitado no decisum ora impugnado, verificando-se, in casu, que o agravante não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida a sua incidência na periodicidade anual.(...)6 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 832162/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do

contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1052866 - Relator Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ /RS - Terceira Turma -03/12/2010) Não antevejo ilegalidade na cobrança de taxas de abertura de crédito, cadastro e registro de documentos, já que se trata de obrigação assumida em contrato que resultou do consenso das partes. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: A) NENHUMA CONSIDERAÇÃO DE EQUIDADE AUTORIZA O JUIZ A MODIFICAR O CONTEÚDO DO CONTRATO, A NÃO SER NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE PREVIAMENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO O LEGISLADOR JÁ HAVIA INSTITUÍDO O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE REVISÃO JUDICIAL (EX.: LEI DE LUVAS, LEI DO INQUILINATO, ETC) (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, Nº 467, P.434); B) SE OCORRE ALGUMA CAUSA LEGAL DE NULIDADE OU DE REVOGAÇÃO, O PODER DO JUIZ É APENAS O DE PRONUNCIAR A NULIDADE OU DE DECRETAR A RESOLUÇÃO. NÃO LHE ASSISTE O PODER DE SUBSTITUIR AS PARTES PARA ALTERAR CLÁUSULAS DO CONTRATO, NEM PARA REFAZÊ-LO OU READAPTÁ-LO. SOMENTE A LEI PODE, EXTRAORDINARIAMENTE, AUTORIZAR DITAS REVISÕES (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, Nº 467, P. 436); C) OS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS POR UM DOS CONTRATANTES EM VIRTUDE DO CONTRATO NÃO SÃO MOTIVO PARA FURTAR-SE À SUA FORÇA OBRIGATÓRIA. AS FLUTUAÇÕES DE MERCADO E AS FALHAS DE CÁLCULO SÃO RISCOS NORMAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE AS PARTES ASSUMEM QUANDO SE DISPÕEM A CONTRATAR. NEM MESMO AS CONSIDERAÇÕES DE EQUIDADE PODEM SER FEITAS PARA SE ENFRAQUECER O LIAME JURÍDICO DO CONTRATO. NESSA MATÉRIA, O DIREITO SE ESTRUTURA MUITO MAIS À BASE DE SEGURANÇA DO QUE DE EQUIDADE, CONFORME A ADVERTÊNCIA DE DE PAGE (OB. CIT., II, Nº 467, P.438) O ENFRAQUECIMENTO DO CONTRATO, COM A FACILITAÇÃO DAS REVISÕES JUDICIAIS POR MOTIVOS DE EQUIDADE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, CONTRIBUÍRIA PARA DEBILITAR O COMÉRCIO JURÍDICO E JAMAIS PARA INCENTIVÁ-LO OU INCREMENTÁ-LO. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, IN O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS, 1ª EDIÇÃO, AIDE ED., P. 26/27) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se. Com a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas.

0001048-62.2012.403.6140 - MARCIA DA PENHA DE PAULA TONDATTO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, após o reconhecimento da qualidade de segurado de Oswaldo Tondatto, falecido em 02/05/10. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 157.237.467-2. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001057-24.2012.403.6140 - JOSE PENA DA SILVA (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, sem a aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001112-72.2012.403.6140 - SERVULO FLORENCIO DE MORAIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 27/02/2008, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001115-27.2012.403.6140 - ONOFRE CABRERIA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ONOFRE CABRERIA FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais e comuns. Juntou os documentos de fls. 29/97. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001157-76.2012.403.6140 - BENEDITO CORREIA DE AGUIAR X DILZA DE FATIMA PIMENTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que BENEDITO CORREIA DE AGUIAR E DILZA DE FÁTIMA PIMENTA objetivam a anulação da arrematação de imóvel financiado, por inconstitucionalidade do DL 70/66 e irregularidades no procedimento (ausência de notificação pessoal e publicação dos editais em jornal de grande circulação). Insurgem-se contra a forma de correção das prestações, ao argumento de que implicam em enriquecimento sem causa. DECIDO. Tendo em vista os processos indicados no termo de prevenção, providencie a parte autora certidão de inteiro teor dos processos 0005105-44-2007.403.6126 e 0005623-34.2007403.6126, ambos da 2ª Vara Federal de Santo André. Após, voltem conclusos para apreciação da prevenção, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0001159-46.2012.403.6140 - WILSON PAULO DE SOUZA X MONICA DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WILSON PAULO DE SOUZA e MÔNICA DA SILVA ALVES DE SOUZA postulam a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel financiado, por inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97. Em sede de antecipação de tutela, requerem que a ré seja impedida de alienar o aludido bem até o julgamento final desta ação. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a plausibilidade do direito invocado. Inicialmente, nota-se que o contrato em questão não é regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, sendo regulamentado pela Lei n. 9.514/97. Da petição inicial se extrai que os autores limitam-se a questionar a onerosidade das cláusulas contratuais. Todavia, à míngua de elementos reveladores da desproporção da obrigação voluntariamente assumida, tenho que não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Como não restou configurado de modo extremo de dúvida a inobservância das cláusulas pactuadas, o pagamento de valor insuficiente ao cobrado pela instituição financeira não conduz à liberação do devedor. Assim, verificado o inadimplemento, o credor não pode ser impedido de lançar mão das medidas legais para reaver a quantia mutuada. Por outro lado, impende destacar que a propriedade resolúvel do imóvel objeto do contrato de compra e venda foi transferida ao credor nos moldes do art. 22 da Lei n. 9.514/97. A consolidação da propriedade em poder deste último depende do atendimento aos requisitos do artigo 26, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Verifica-se de sua redação que aludido procedimento não exclui a possibilidade do controle judicial, sendo que, uma vez constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua anulação. Portanto, não diviso qualquer violação pelo diploma precitado aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Sob outro prisma, não restou comprovado nos autos que a execução extrajudicial foi procedida de forma arbitrária, sem observância dos requisitos estabelecidos. O devedor fora noticiado para purgar a mora (fls. 56/57), o que revela, por ora, a regularidade do processo. Destaque-se que não houve a apresentação do procedimento para constatação de eventual irregularidade ou recusa injustificada da entidade em fornecer cópia dos documentos pertinentes à execução extrajudicial. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se o réu para contestar, bem como para que promova a juntada das cópias do procedimento administrativo de expropriação no prazo de trinta dias. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001175-97.2012.403.6140 - NELSON SOUSA PIRES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON SOUSA PIRES, devidamente qualificado nos autos, move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do noticiado na inicial, providencie a parte autora cópia da petição, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo n. 2361/09, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Mauá/SP, para apuração de eventual prevenção. Oportunamente, retornem conclusos, ocasião em que, em sendo o caso, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001179-37.2012.403.6140 - JOSE NILTON SILVA DE SOUZA(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ NILTON DE SOUZA requer, em sede de antecipação de tutela, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a devolver-lhe o valor de R\$ 545,00 em 17/11/2011, sob o argumento de que referido montante foi indevidamente sacado de sua conta do PIS. Juntou documentos (fls. 22/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação da irregularidade do saque, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001227-93.2012.403.6140 - ESMERALDO LOPES OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário, afastando-o do seu benefício. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001229-63.2012.403.6140 - ADEMAR GERONIMO DE FREITAS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMAR GERONIMO DE FREITAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 29/05/1996, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do vencimento. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de efetuar o reajustamento em seu benefício em junho de 2000. Pleiteia ainda a aplicação do percentual da variação do IGP-DI (14,19%), o que implicou em defasagem em sua aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 13/20. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001245-17.2012.403.6140 - SONIA RIBEIRO DE PAULA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento na EC nº 20/1998. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da

fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001279-89.2012.403.6140 - HEITOR ALVES DE SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X BANCO PINE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte requer, em sede de cognição sumária, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Em apertada síntese, alega o autor ter contraído empréstimo da quantia de R\$ 5.136,31 junto ao BANCO PINE, para quitação em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 240,86, com início em maio de 2006. Não obstante o término das prestações em abril de 2009, os descontos permaneceram consignados em seu benefício. Em esclarecimento, o banco apresentou novo contrato de empréstimo no valor de R\$ 5.387,21, parcelado em 36 (trinta e seis) prestações, com início em 08/2007. O autor, contudo, contesta a assinatura aposta no documento. Pede, ao final, condenação dos réus em dano moral e material. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, verifico preenchidos os requisitos necessários à concessão. Entendo que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que o autor não ostenta, haja vista a discussão judicial tendente a investigar a validade da relação jurídica contratual. Sob este aspecto, penso que o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome da autora lançado no Trata-se de ação em que a parte requer, em sede de cognição sumária, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Em apertada síntese, alega o autor ter contraído empréstimo da quantia de R\$ 5.136,31 junto ao BANCO PINE, para quitação em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 240,86, com início em maio de 2006. Não obstante o término das prestações em abril de 2009, os descontos permaneceram consignados em seu benefício. Em esclarecimento, o banco apresentou novo contrato de empréstimo no valor de R\$ 5.387,21, parcelado em 36 (trinta e seis) prestações, com início em 08/2007. O autor, contudo, contesta a assinatura aposta no documento. Pede, ao final, condenação dos réus em dano moral e material. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, verifico preenchidos os requisitos necessários à concessão. Entendo que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que o autor não ostenta, haja vista a discussão judicial tendente

a investigar a validade da relação jurídica contratual. Sob este aspecto, penso que o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome da autora lançado no rol de inadimplentes. Em conclusão, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, até deliberação em sentido contrário, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA/ SPC, diante da discussão judicial do contrato objeto desta ação. Oficie-se, a fim de que os órgãos procedam ao levantamento dos assentamentos em nome do autor, existente em função do contrato de financiamento representado pela cédula 50.90710/90913. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Citem-se o INSS e BANCO PINE, para apresentar resposta ao pedido do autor, no prazo legal, esclarecendo, outrossim, as provas que pretendem produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Sem prejuízo, determino a juntada da tela de consulta ao Sistema PLENUS do INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001285-96.2012.403.6140 - VICENCIA ALVES DA SILVA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB nº 157.837.115-2. Cumpra-se. Intimem-se.

0001286-81.2012.403.6140 - ANTONIO COSTA AGUIAR (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a declaração de inexistência de débito perante o INSS, bem como a manutenção de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao NB nº 517.627.907-6, NB nº 527.310.872-8 e NB nº 504.268.590-8. Prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, determino a juntada das telas de consulta ao Sistema PLENUS do INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001294-58.2012.403.6140 - MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo, NB 158.061.622-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001296-28.2012.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 068.501.302-2. Prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001305-87.2012.403.6140 - JOAO LEITE SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do instituto da desaposentação, bem como a indenização por danos morais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0001307-57.2012.403.6140 - ADAO TEGONI DE MORAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo, NB 42/106.324.372-3. Prazo de 30 (trinta) dias.

0001310-12.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais, somados com o tempo comum.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 148.501.089-3. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à

contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001311-94.2012.403.6140 - JOSE LUIZ NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001312-79.2012.403.6140 - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 153.617.519-3. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001317-04.2012.403.6140 - JOSE PIRES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 157.837.040-7. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001318-86.2012.403.6140 - CELSO HENRIQUE PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais, com a majoração do tempo de serviço e o conseqüente aumento no coeficiente de cálculo do benefício.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a

tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001319-71.2012.403.6140 - EDSON VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a parte autora quais são os períodos controvertidos que são objeto da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 157.837.146-2. Prazo: 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001341-32.2012.403.6140 - IRACI MENEZES BUSO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido, NB 82.345.900-4, com reflexos na pensão por morte recebida, com a correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN. Pleiteia ainda, a condenação do INSS no montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, à título de danos morais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a autora é beneficiária de pensão por morte e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0001348-24.2012.403.6140 - SUELI DE FATIMA DO COUTO(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais, desde 17/11/2010, ou, que considerados os períodos reconhecidos no 1º requerimento administrativo, seja concedido o benefício a contar de 18/08/11. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, quando do requerimento administrativo NB 154.459.794-8. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001359-53.2012.403.6140 - SUZANA MARIA REINALDO DA SILVA(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 20/12/07. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela,

percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001368-15.2012.403.6140 - FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 159.513.716-2. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001335-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)

Remetam-se os autos à Contadoria para que apure a RMI adotando como período básico de cálculo o intervalo de agosto de 1981 a agosto de 1985, esclarecendo quais índices de atualização foram adotados pelo embargante e pela contadoria (fls. 50, 60 e 85 dos autos principais). Outrossim, deverá apurar a renda mensal inicial com a aplicação da ORTN e, em outro demonstrativo, com a incidência dos índices adotados administrativamente, apurando as diferenças devidas, se houver. Sobrevindo novo parecer e cálculos, dê-se nova vista às partes pelo prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002405-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-17.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Fls. 67: indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório, uma vez que não há trânsito em julgado e, portanto, definição do valor incontroverso. Federal que poderá encaminhar ao setor de cálculos ao Contador Judicial, que em seus Nesse sentido: rá encontrar valor distinto do quanto alegado entre as partes, não havendo desta forma definição do valor incontroverso. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Mera possibilidade de excesso de execução não autoriza a concessão de efeito suspensivo aos embargos, tanto quanto a alegação de litispendência. Precedente da Terceira Seção. (AgRg nos EmbExeMS 6864/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Dje de 12/06/2009.) 2. A expedição do precatório somente se viabiliza após a definição do quantum debeat, resultante do exame das questões arguidas nos embargos à execução. Nesses termos, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos embargos à execução, independentemente da concessão de efeito suspensivo. 3. Agravo regimental desprovido. (g.n. - AEXMS 200800860803, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/11/2010.) Int.

0003139-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-80.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE MORAES(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003265-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X TEREZINHA PENACHIO BALBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo o recurso do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004607-61.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-40.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI VIEIRA MAGALHAES(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

Trata-se de embargos à execução de título judicial que condenou o Embargante a proceder à revisão de benefício de natureza acidentária inicialmente distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Às fls. 88, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo por entender tratar-se de matéria previdenciária, uma vez cessada a competência delegada com a instalação de Vara Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Impende tecer algumas considerações a respeito da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Corrêa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Registre-se que, nos termos da r. decisão de fls. 48 dos autos principais, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia declinado da competência para julgamento da apelação interposta, a qual foi definitivamente decidida pelo Col. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 68/71 e 90/93). Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar os presentes embargos, bem como a ação principal, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Deixo de proceder na forma do art. 118 do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. decisão parte da premissa de que o presente feito tem por objeto benefício previdenciário do RGPS. Contudo, caso seja outro o entendimento daquele D. Juízo, serve a presente decisão como contrarrazões do conflito negativo de competência a ser suscitado.

0011387-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOZICE MACEDO SANTOS(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)

Providencie o Embargante cópia do termo de adesão firmado pela embargada, bem como a relação de todos os pagamentos efetuados a título de revisão objeto da Lei n. 10.999/2004 (IRSM de fevereiro de 1994) no prazo de vinte dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual saldo devedor. Apresentados os cálculos, intuem-se as partes pelo prazo de cinco dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0010912-61.2011.403.6140 - PAULO MOREIRA CARDOSO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação retro: Republicue-se o despacho de fls. 305. Oficie-se a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, a fim de que encaminhe a este Juízo os autos da ação n.º 545/99, a fim de possibilitar a execução do julgado da ação rescisória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008998-59.2011.403.6140 - CARLOS DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeçam-se os precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0009233-26.2011.403.6140 - BENEDICTO COSTA ASSUMPÇÃO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO COSTA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Em caso de manifestação pela habilitação de eventuais sucessores, juntados os documentos necessários, dê-se vista ao réu para manifestação. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010971-49.2011.403.6140 - LUCIENE DE LIMA GOMES(SP137174 - GILSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE DE LIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor realizou carga dos autos após a apresentação dos cálculos pelo réu, apresentando valor diverso para homologação. A fim de não restar dúvidas, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-44.2010.403.6139 - SALVADOR PEREIRA DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola desde tenra idade, tendo trabalhado, predominantemente, na condição de boia-fria, em diversas propriedades da região, bem como informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo

pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-14). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 15). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 21-26). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Despacho de especificação de provas a fl. 34. Réplica a fl. 39/41. Redesignação de audiência de instrução para 24/11/11, às 15:10 (fl. 45). O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 47). Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 54/55). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 47. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento de fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 25/2/2007. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão eleitoral e título de eleitor de 1968, nos quais consta a profissão de lavrador (fl. 11/12). Quanto ao título de eleitor, muito embora o autor esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datado de 1968). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 56. A testemunha Davilson Rodrigues de Ramos afirmou conhecer o autor há cerca de 19 anos, tendo com este trabalhado como rurícola nos sítios Galvão (por 12 anos) e São Roque (por 19 anos), nas lavouras de feijão, milho e tomate. Disse ter conhecimento de que o autor ainda trabalha como rurícola no sítio Galvão, bem como para outros padrões. O depoente Wilson da Conceição de Almeida Barros afirmou que o autor, a quem conhece faz 15 anos, sempre trabalhou na roça. Relatou que, por serem vizinhos, conhece o autor do sítio Galvão, propriedade onde ele continua exercendo suas atividades rurais, plantando tomate, milho e feijão. Segundo o relato, o autor trabalhou para o depoente no período intercalado de 2 anos Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não

lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que os únicos documentos juntados aos autos na peça inicial que podem ser considerados como prova indiciária, quais sejam, título de eleitor e certidão eleitoral, são datados de 1968. Portanto, tais documentos são relativos tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da parte autora, corresponde ao período de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de

embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-63.2010.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a finalidade de possibilitar a realização de estudo social e, tendo em vista o informado à fl. 62, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço atualizado do autor. Int.

0000702-85.2010.403.6139 - EDGAR MACHADO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 119 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000704-55.2010.403.6139 - JOAO ALVES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Ante os pagamentos noticiados às fls. 134/135, determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000768-65.2010.403.6139 - JOICE FOGAA DE MORAES CAMPOLIM(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl. 30, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 36 e 37. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000135-20.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-10.2011.403.6139 - ZILDA DIAS FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls. 185/186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-32.2011.403.6139 - IDALETI DE FATIMA PONTES X WELLINTON IZAIAS PONTES CLARO - INCAPAZ X FRANCINE PONTES CLARO - INCAPAZ X MAIARA PONTES CLARO - INCAPAZ X MAXWEL PONTES CLARO - INCAPAZ X IDALETI DE FATIMA PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 229 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício

requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001431-77.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Suelen Cristina Ribeiro de Araújo, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento da filha Pietra Cristina Araújo da Silva, ocorrido em 08/09/2008. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/10). Despacho de fl. 11 determinou que a autora apresentasse, em 10 dias, documentos que comprovassem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Despacho de fl. 12 reconsiderou o anterior e deferiu a gratuidade processual à autora, além de ter determinado a citação da autarquia-ré. Documentos referentes a vínculos de emprego, anexados pelo réu, estão às fls. 14/16. Regularmente citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. Aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 19/24). Juntou documentos (fls. 25/26 e 29/30). Réplica à fl. 32. Audiência, embora tenha sido marcada para 24/11/2011, não ocorreu. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 42). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 23/08/2011 perante este juízo federal. A requerente e o réu, na oportunidade, manifestaram-se em alegações finais (fl. 48). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 42. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Pietra Cristina Araújo da Silva, ocorrido em 08/09/2008 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de

Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.Não consta, nos autos, início de prova material em nome da autora, em época anterior ao nascimento de sua filha. Também não podem ser consideradas provas idôneas os documentos de fls. 08/09. As notas fiscais, ali representadas, emitidas no ano de 2001, são, também, anteriores ao fato alegado, uma vez que o nascimento de Pietra ocorreu em 2008. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 23/08/2011, foi tomado o depoimento da requerente e ouvidas as testemunhas (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Benedito Ricardo de Almeida e Eni Maria Fabiano de Almeida. Ambos alegam que a autora mora e trabalha na propriedade rural de sua sogra e, que, além disso, presta serviços rurais para alguns tomadores. Tenho para mim que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural, pelo período legal, postulados. Não existe, nos autos, documento comprobatório de exercício de trabalho rural em nome de nenhum dos genitores entre as épocas de concepção, gestação e nascimento. Logo, deve ser julgado, por sentença, improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001482-88.2011.403.6139 - IVONETE ALVES FERREIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 164 e 165, arquivem-se os autos.Int.

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão emitida pelo INSS de eventuais herdeiros habilitados à pensão por morte, nos termos do item 2) da determinação de fl. 50.Int.

0001931-46.2011.403.6139 - DIVA FONTANINI DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Diva Fontanini dos Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou procuração e documentos às fls. 07/72.À fl. 73 foi determinado que a autora comprovasse domicílio em Itapeva/SP, no prazo de 48 horas, o que foi cumprido às fls. 75/76.Despacho de fl. 77 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.O INSS deu-se por citado em 26/05/2010, à fl. 77, e apresentou defesa em forma de contestação às fls. 80/83, impugnando o pleito do autor, quesitos à fl. 84, bem como juntou documentos às fls. 85/92.Réplica nos autos às fls. 95/97.Em cumprimento ao despacho de fl. 98, a parte autora apresentou quesitos á fl. 100.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 101), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 04/02/2011 (fl. 102).Designada data para a realização da perícia médica (fl. 103), o laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/107.O autor manifestou-se às fls. 110/111, enquanto O INSS não o fez. À fl. 123 a autora trouxe novos documentos acostados às fls. 124/125.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou, de auxílio-doença.Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho.Embora nas fls. 110/111 a parte autora afirme não concordar com a perícia médica realizada, requerendo a designação de nova perícia, não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) que questionassem o parecer do expert judicial; deveras, apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com

elementos próprio do campo da medicina. Afirmou que, quando da realização da perícia em juízo, apresentou documentos médicos que não foram analisados pelo perito judicial, o que não condiz com a verdade, conforme cito abaixo. Verifico, ainda, na fl. 123 haver juntado aos autos novos documentos que, segundo a autora, informam que seu tratamento de saúde continua. No entanto o Laudo Médico Pericial é claro ao mencionar no campo Exames Complementares que a autora trouxe exames de RX de colunas cervical, torácica e lombar com resultados compatíveis com alterações crônico-degenerativas próprias da evolução da idade e em pacientes na menopausa - espondilose, osteopenia, osteofitose (bicos-de-papagaio) e de mãos, com discretas alterações compatíveis com o desgaste ósseo evolutivo da idade. Trouxe densitometria óssea com resultado de osteopenia (diminuição da massa óssea) em coluna lombar e normal para os quadris, com resultado indicando risco de fratura discretamente aumentado, também compatível com processo de desgaste ósseo evolutivo da idade e em mulheres em menopausa. Trouxe relatório médico indicando tratamento para fibromialgia, com uso de antiinflamatórios não hormonais básicos, inespecíficos. (fl. 106). Observa-se no Laudo Médico Pericial, portanto, ao contrário do afirmado pela autora, que os exames apresentados foram objeto de análise pelo Perito Judicial, na época da realização da perícia. Nesse diapasão, consigno desnecessária a realização de nova perícia e indefiro tal pedido. Nesse sentido, os precedentes do TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 105/107, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da autora, que a examinada é portadora de Hipertensão Arterial Leve - CID I 10, de Episódio Depressivo Leve - CID F 32.0, de Dor Articular/fibromialgia - CID M 25.5 e de Osteoporose Pós-Monopáusicas - CID M 81.0. Todas estas doenças não incapacitam a examinada para o exercício da atividade laboral que estava exercendo no momento do seu acometimento, em qualquer grau de temporalidade ou de intensidade (fl. 106, resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo) (sem o destaque). O laudo médico afirma categoricamente que a examinada apresenta condição de exercer todos os atos da vida independente, não carecendo em nenhum grau de intensidade ou de

temporalidade, do auxílio de terceiros para a sua realização (fl. 106, resposta ao quesito 4 do Juízo). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que a autora retorne às suas atividades de trabalhadora, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Não se pode ainda deixar de ilustrar a presente conclusão sobre a (in)capacidade da autora com suporte no laudo emitido pela perícia médica deste Juízo, em data de 23/11/2011. Nesta perícia médica a conclusão sobre a ora requerente foi de que no caso, sob a óptica médica, a examinada não apresenta incapacidade para o trabalho, mesmo que de forma temporária, podendo, e até mesmo como terapia, exercer qualquer atividade laboral para a qual tenha aptidão (fl. 107, resposta ao quesito 9 do Juízo). Assim, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Itapeva, 26 de junho de 2012. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0002141-97.2011.403.6139 - TALIBA DOS SANTOS LARA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sempre exerceu atividade rural (boia-fria), tendo laborado em diversas propriedades da região, bem como informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-19). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 20). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 23-27). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica a fl. 34/36. Despacho de fl. 38 designou audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 40). Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 46/47). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 40. 2.1. Do mérito Prescrição. Em

atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento de fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 27/3/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurador depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurador, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento de 1974, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 12); (ii) certidão de nascimento do filho Valdete dos Santos Lara, nascido em 15/01/1976, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 13). Quanto à certidão de casamento/nascimento, consta o autor estando qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datados de 1974 e 1976). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 48. A testemunha Walter Daniel da Silva afirmou que o autor, a quem conhece desde criança, trabalhou durante toda a vida como boia-fria, tendo inclusive trabalhado para os tios da testemunha. Disse ter conhecimento de que o autor ainda trabalha na roça, com plantações de algodão. Segundo a testemunha Carlos de Lima, o autor sempre trabalhou como boia-fria para várias patrões, inclusive para o próprio depoente, na década de 1970. Afirma ter conhecimento de que o autor continua exercendo atividade rurícola até os dias de hoje. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que os únicos documentos juntados aos autos na peça inicial que podem ser considerados como prova indiciária, quais sejam, certidão de casamento e certidão de nascimento, são datados, respectivamente, de 1974 e 1976. Portanto, tais documentos são relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da parte autora, corresponde ao período de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido.(AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida.(AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-64.2011.403.6139 - SILVIA APARECIDA DE SOUSA X FABRICIO RAFAEL GENEROSO X

FERNANDA APARECIDA GENEROSO INCAPAZ X PAMELA APARECIDA GENEROSO INCAPAZ X FELIPE DE SOUSA GENEROSO INCAPAZ X SILVIA APARECIDA DE SOUSA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 85 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002956-94.2011.403.6139 - CELIA BENEDITA DA LUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 21, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0003546-71.2011.403.6139 - PEDRO VASCONCELOS BARROS(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 105 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003841-11.2011.403.6139 - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 276, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0003965-91.2011.403.6139 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 115, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0004035-11.2011.403.6139 - PEDRO LEONIDAS FURQUIM CAMARGO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Pedro Leônidas Furquim Camargo contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a concessão de medida liminar que determinasse a imediata implantação do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento na via administrativa. Juntou procuração e documentos às fls. 10/27. Às fls. 29/30 a análise do pedido de medida liminar foi diferido para momento posterior à juntada de laudo médico pericial. Foi ainda designada data para realização de perícia médica, determinada a citação do INSS e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado em 19/03/2012, à fl. 30. Despacho de fl. 33 alterou a data designada para realização da perícia médica para o dia 01/06/2011, às 16h30min. Parecer Médico-Pericial do Assistente Técnico do INSS apresentado às fls. 43/45 e Laudo Médico Pericial às fls. 47/49. Acerca do Laudo Médico Pericial manifestaram-se a parte autora (fls. 51/54), impugando-o, e o INSS (fl. 56), requerendo a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou, de auxílio-doença. Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 51-54) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina. Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação

daquela já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo desprocedente a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumprido ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 47/49, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, que era portador de neoplasia maligna de próstata - CID C 61, extirpado totalmente em cirurgia realizada em Jaú em 01/12/2009, bem como que neste caso, após a retirada completa e total do tumor maligno na próstata, não restou incapacidade em nenhum grau e de nenhuma duração para o exercício da atividade laborativa antes exercida (fls. 40/41 - respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo). O laudo médico afirma categoricamente, ainda, que mesmo temporariamente, não há como se falar em incapacidade (fl. 41, resposta ao quesito 10 do juízo). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: **INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem

condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004161-61.2011.403.6139 - OLEGARIO PIRES DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 160 e 161, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária.Int.

0004173-75.2011.403.6139 - ORLANDO CERQUEIRA NOGUEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiados à fl. 228, arquivem-se os autos.Int.

0004378-07.2011.403.6139 - DARCI BATISTA GUASSU DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 108, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária.Int.

0004423-11.2011.403.6139 - NEUSA DIAS DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004427-48.2011.403.6139 - ABIGAIL ALVES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004429-18.2011.403.6139 - NOEL BUENO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004433-55.2011.403.6139 - OLIVIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 109, arquivem-se os autos.Int.

0004486-36.2011.403.6139 - JOSE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005043-23.2011.403.6139 - DIRCE RAMOS DELGADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 106 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005460-73.2011.403.6139 - SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 129 e 130, arquivem-se os autos.Int.

0005499-70.2011.403.6139 - JOSE RIBEIRO DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 102 e 103, arquivem-se os autos.Int.

0006144-95.2011.403.6139 - GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que tratam-se de cópia simplesAssim, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 30, arquivando-se os autos.Int.

0006547-64.2011.403.6139 - JOSE ADELINO MENEGHEL(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 80 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006677-54.2011.403.6139 - MITSUAKI YOSHIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl. 40, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 39. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0006812-66.2011.403.6139 - DINA DOS SANTOS SOUZA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 64 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006921-80.2011.403.6139 - BENEDITA OLIVEIRA LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola em regime de economia familiar, e, principalmente, como boia-fria, tendo trabalhado em diversas propriedades da região, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-10).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 12). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 14-17). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de

carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 18). Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 23/24). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 18. 2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento de fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 26/4/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais o marido da autora é qualificado como lavrador: (i) certidão de casamento de 1984 (fl. 08); (ii) certidão de nascimento do filho Zaqueu de Oliveira Lima, nascido em 16/02/1986 (fl. 09). Quanto à(s) certidão(ões) de casamento/nascimento, muito embora somente o marido da autora esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datados de 1984 e 1986). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 25. A testemunha Dirce Silva Santos afirma que, desde pequena, conhece a autora, e que esta exerce atividade rurícola (bóia-fria) na lavoura de tomates. Relatou que trabalharam juntas nas terras de vários proprietários, tendo mencionado os nomes de Robertão, Gerson e Claudemir. Atualmente continua trabalhando com a autora como bóia-fria. Segundo o depoente Celso Paulino Nogueira, a autora, a quem conhece faz 15 anos, sempre exerceu atividade de bóia-fria, tendo trabalhado em várias propriedades, inclusive na do depoente, com plantação de tomate. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que os únicos documentos juntados aos autos na peça inicial que podem ser considerados como prova indiciária, quais sejam, certidão de casamento e certidão de nascimento, são datados, respectivamente, de 1984 e 1986. Portanto, tais documentos são relativos tão

somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da parte autora, corresponde ao período de 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos. (AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.) (todos sem os destaques) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa

Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007017-95.2011.403.6139 - MARIO DE FALCO FILHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 69 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007039-56.2011.403.6139 - OSMARINA CARDOSO SALES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009584-02.2011.403.6139 - VALQUIRIA DOS SANTOS MACHADO LAUREANO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao Gerente do INSS em Itapeva solicitando cópia do processo administrativo da autora. Int.

0010895-28.2011.403.6139 - ROSANIRA DO CARMO DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 25, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0010897-95.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALMEIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência, nos termos do item b) do despacho de 24. Sem prejuízo, ante a decisão proferido em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se o INSS. Intimem-se.

0011435-76.2011.403.6139 - VERA LUCIA LOPES DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 16, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora

Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012064-50.2011.403.6139 - ARACI LUCIO DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 49, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012130-30.2011.403.6139 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 34, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012842-20.2011.403.6139 - ANA MARIA BAPTISTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 25, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 27 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000313-32.2012.403.6139 - ANA MARIA DE SOUZA THEOBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 49, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício

decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0001587-31.2012.403.6139 - LOURIVAL RODRIGUES POLIDORO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos.No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da

Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001613-29.2012.403.6139 - JOSE LEVINO RIBEIRO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos. No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E

FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000802-40.2010.403.6139 - BENEDITO ANTONIO LOPES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 147/149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-25.2010.403.6139 - EDICLEIA NUNES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 71/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-47.2011.403.6139 - DEBORA CAMARGO DE MOURA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito sumário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Débora Camargo de Moura, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de sua filha, Nathália Camargo Fortes, ocorrido em 16/01/2009. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-12). À fl. 13, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e designada data de audiência. Dando-se

por citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação. Alegou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei (fls. 18/22). Juntou documentos (fls. 23/26). Réplica à fl. 29. À fl. 32 foi redesignada audiência de instrução e julgamento, que não foi efetivada. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 34). Audiência de instrução realizada na data de 26/08/2011 perante este juízo federal. Ambas as partes manifestaram-se em alegações remissivas. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Do mérito. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Nathália Camargo Fortes (fl. 09). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, a parte autora não trouxe, junto à peça exordial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Portanto, não existe no processo início de prova material em nome da autora. Entretanto, consta, ainda, nos autos, documento (cópia CTPS) referente a Luiz Antonio de Moura, genitor da autora e avô da criança (fls. 11/12). Depreende-se dessas cópias da CTPS haver anotação de contratos de trabalho de natureza rural e urbana. Nesse viés, os registros do CNIS anexados pela autarquia-ré (fl. 25), só fazem confirmar o raciocínio acima, qual seja, que a maior parte das atividades exercidas pelo pai da requerente foram de natureza rural. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em

26/08/2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida as testemunhas arroladas (02), as quais fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos de Lucinéia dos Santos e Lucimara Gomes Faria que mencionaram ter a autora trabalhado como diarista na atividade rural. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. De acordo com o conjunto de provas, não consta, nos autos, início de prova material de trabalho rurícola em época contemporânea ao nascimento da filha da autora, nem mesmo considerando aquela prova relativa ao seu pai/avô da menor. Explico. Embora tenha sido anexado, aos autos, cópias de parte da CTPS de seu genitor, observa-se que os vínculos ali anotados são muito anteriores ao nascimento da neta Nathália, filha da requerente. Friso, quando a criança nasceu, o avô, Luiz, trabalhava em atividade urbana (COFESA, Comercial Ferreira Santos, no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral), informação dada na prova oral, inclusive pela própria autora, e materializada no documento (CNIS) de fl. 26. Portanto, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos e por isso deve ser julgado, por sentença, improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003926-94.2011.403.6139 - DANIEL MONTEIRO DE MORAIS (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 167, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0007048-18.2011.403.6139 - SILVANA FERREIRA DE LIMA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 49-V, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000598-25.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-40.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)

Ante a divergência das partes com relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos observando o julgado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-82.2011.403.6130 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 169/172, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006796-42.2011.403.6130 - ANTONIO AJUDARTE LOPES FILHO(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na petição de fls. 184, por 10 (dez) dias, a fim de que proceda a análise dos documentos acostados às fls. 140/182. 2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.3.Int.

0006801-64.2011.403.6130 - MARILENE LOURES DE MELO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se há interesse em conciliação conforme proposto pelo INSS, no prazo de dez dias.Intime-se.

0007405-25.2011.403.6130 - WILSON CONCEICAO FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 153 intime-se o perito para prestar os esclarecimentos, fls. 123/136, bem como para responder aos quesitos da parte autora às fls. 108/109. Intime-se.

0009822-48.2011.403.6130 - RENATA MARIN(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 139/145, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0018926-64.2011.403.6130 - TOSHIMASSA KODAMA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.69/77: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a vinda da contestação.3. Intime-se.

0021271-03.2011.403.6130 - VLADMIR PADOVAN(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.1 Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Defiro a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 107/109.3. Indefiro o pedido do INSS, de intimação do EADJ, devendo o réu diligenciar junto a sua Gerencia Executiva (EADJ) para que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo. Prazo 30 (trinta) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000539-64.2012.403.6130 - JURANDY VALDEMAR DE SANTANA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da informação supra, expeça-se mandado de citação para o INSS, bem como intimação da decisão de fls. 36/37 e para que se manifeste sobre o laudo do perito de fls. 46/52.2. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo do perito. Prazo 10 dias.3. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional nomeado às fls. 36/37, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Após a manifestação das partes e prestados eventuais esclarecimentos, proceda a Secretaria a solicitação do pagamento. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001660-30.2012.403.6130 - ANTONIO DA HORA OLIVEIRA SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DE HORA OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 257/ 267. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 21/251. Às fls. 256/277 a parte autora acostou petição requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 38.654,00 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais). É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 38.654,00 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001716-63.2012.403.6130 - CICERA DE LIMA FRANCA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da manifestação de fls. 108 e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

0001731-32.2012.403.6130 - ELIZEU LEITE DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período rural e danos morais. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS em 27/01/2012 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Instada (fl. 57), a parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa (fls. 58/59). É o breve relatório. Decido. Fls. 58/59: recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme

indicado à fl. 58. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001743-46.2012.403.6130 - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA)

Fls. 45/46: Inicialmente, proceda a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista que no substabelecimento subscrito pela advogada Nanci Rodrigues Fogaça, consta nome do advogado Rogério Costa Ferreira e nº. de OAB do advogado Flavio Christensen Nobre. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002529-90.2012.403.6130 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que esta Subseção Judiciária de Osasco foi instalada somente em 16/12/2010, e que, portanto, os associados do sindicato autor, domiciliados nos municípios atualmente sujeitos à jurisdição deste juízo, estão abrangidos pela sentença proferida nos autos da ação de procedimento ordinário nº. 0021019-95.2008.403.6100 (fls. 39/57), ajuizada perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP em 24/11/2008, determino a emenda da inicial, a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC): esclareça se o pedido constante da inicial limita-se aos associados ao sindicato a partir de 24/11/2008, devendo, em caso positivo, juntar aos autos a relação desses novos associados, tão-somente domiciliados nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária de Osasco; retifique o valor da causa, a fim de adequá-lo ao proveito econômico almejado. Int.

0002687-48.2012.403.6130 - LUIZ GOMES TORRES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação de desaposentação. A propósito, neste particular, assevero que, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo e atentando aos critérios acima expostos. 2. Intime-se.

0002725-60.2012.403.6130 - CINTIA ALVES DOS SANTOS (SP233306 - ARTUR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que a autora alega em sua petição inicial ter sofrido um prejuízo financeiro ao tentar efetuar a compra de um computador e que suas tentativas de solução do problema junto ao super mercado (CARREFOUR) e a administradora do cartão de Crédito (CARTÃO CAIXA) foram infrutíferas e que em razão do erro das rés o nome da autora fora incluído no SPC. Portanto compreende-se da leitura da inicial trata-se de dano material e dano moral, no entanto a autora deixou de formular pedido quanto ao dano material, bem como, deixou de valorar o dano moral, determino a emenda da inicial, a fim de que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC): a) Esclareça se já houve o ressarcimento quanto ao dano material, em caso negativo, se pretende o ressarcimento nestes autos formule o pedido com valor certo e determinado, juntando planilha de cálculo do valor que entende devido; b) Formule pedido de dano moral com valor certo e determinado; c) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, atentando aos critérios previstos nos artigos 258 a 260, do CPC. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 3. Intime -se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-11.2012.403.6130 - FRANCISCO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por decisão os cálculos de fls. 220/229.Expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 220/229, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para Execução contra Fazenda Pública.Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 503

MANDADO DE SEGURANCA

0020135-61.2011.403.6100 - CONSTRUTORA TIEGHE LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 183/196, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 174-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0012689-14.2011.403.6130 - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DON CAMILO E LONOREVOLE BEPPONE LTDA - ME(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Fls. 165/185. Os Impetrantes interpuseram apelação e comprovaram, às fls. 184/185, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Contudo, noto que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado.Assim, intimem-se os demandantes para que regularizem a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012690-96.2011.403.6130 - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Fls. 171/192. Os Impetrantes interpuseram apelação e comprovaram, às fls. 191/192, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Contudo, noto que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado.Assim, intimem-se os demandantes para que regularizem a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0014380-63.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Fls. 207/237. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 225, o recolhimento de importância

atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Contudo, noto que o referido pagamento não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017455-13.2011.403.6130 - C. MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Fls. 204/217. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017457-80.2011.403.6130 - FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Fls. 409/422. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018346-34.2011.403.6130 - SANTA LUCIA S/A(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Fls. 82/96. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020778-26.2011.403.6130 - INSTALFAST ENGENHARIA E MONTAGEM S/C LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Fls. 162/192. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 191/192, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Contudo, noto que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020786-03.2011.403.6130 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP120732 - FABIANA GRAGNANI BARBOSA DA SILVA E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 321/334, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 312-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0020819-90.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL. (fls. 97/100), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 396/397, que concedeu a segurança pleiteada. Conforme alega, a sentença teria sido contraditória ao considerar que a CPMF não pode ser parcelada, porém teria determinado o retorno da impetrante ao programa de parcelamento do PAES. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem razão o embargante. Não há qualquer contradição a ser sanada, pois durante a fundamentação da sentença proferida ficou bem assentada as razões pelas quais a desistência formulada pela impetrante para aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 foi inócua, sendo de rigor sua reinserção no PAES. Na verdade, a embargante se insurge contra o próprio conteúdo decisório da sentença, porém elegeu a via inadequada para demonstrar sua irresignação, porquanto os embargos de declaração não se prestam a atingir a finalidade almejada. Deverá, portanto, manejar o recurso adequado à sua pretensão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0021764-77.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 148/167, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 145-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-50.2012.403.6133 - RUBENS RIBEIRO DE LIMA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001783-19.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITO BRIET DA SILVA

Diante da certidão exarada à fl. 48, nomeio a Dr.ª LUCIANA MORAES DE FARIAS, OAB/SP 174572, com endereço na Rua Augusto Inácio Farias, nº 159, Jardim Residencial Suzano, em Suzano/SP, para atuar como defensora dativa do réu, EXPEDITO BRIET DA SILVA. Intime-a pessoalmente acerca da nomeação, bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 12/07/2012, às 15:00 horas, ficando ainda ciente de que, não obtida a conciliação, a peça contestatória deverá ser oferecida na audiência. Outrossim, ante a juntada da petição/substabelecimento efetuada às fls. 49/50, promova a secretaria as anotações de praxe e, em

seguida, republique-se o despacho exarado à fl. 44. Cumpra-se e int. - DESPACHO (FL. 44): Designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2012, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia, devendo ser advertida de que deverá estar acompanhada de advogado. Caso informe não ter meios para constituir um, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser certificada pela Sra. Oficiala de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 337

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002107-09.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDI CARLOS X MIRIAM DAMARES ROCHA CIAVAGLIA X ARTUR DE OLIVEIRA X REINALDO LIMA DA SILVA X HELENA MARIA MARTINS DE MOURA X PATRICIA MARTINS ROSA X JORGE ADRIANO DE MOURA X BRUNA APARECIDA MARTINS ROSA X SABRINA MOTA ARANTES(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROTazio X DANIELA DA SILVA X RENATO DA SILVA DE JESUS X ALINE DA SILVA MOREIRA X TAMIRES DA SILVA BELARMINO MOREIRA X LUSINETE DOS SANTOS BARBOSA X REGINA DE CASSIA PEDRO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X PALOMA BEPPE OLIVEIRA LAGE(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré SABRINA MOTA ARANTES, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 99. Anote-se. Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da contestação de fls. 89/92, especialmente no tocante a informação de que a ré SABRINA MOTA ARANTES é inscrita no Programa Minha Casa Minha Vida. Sem prejuízo, manifeste-se também acerca da permanência de Márcia da Conceição Caetano e Luciane Aparecida Rodrigues dos Santos nos imóveis, conforme certificado às fls. 81 e 100, devendo, em caso de concordância, informar se tem interesse no prosseguimento do feito em relação às requeridas. Nomeio o Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, OAB/SP 181.086, para atuar como defensor dativo dos réus: Edi Carlos (citado por hora certa - fls. 103/103verso), Artur de Oliveira, Miriam Damares Rocha Ciavaglia, Helena Maria Martins de Moura, Patrícia Martins Rosa, Jorge Adriano de Moura, Bruna Aparecida Martins Rosa, Jéssica Cristina Ribeiro Protázio, Daniela da Silva e Renato da Silva de Jesus. Intime-se o mencionado advogado acerca da nomeação, para providências cabíveis, inclusive para apresentar contestação, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus: Edi Carlos, Miriam Damares Rocha Ciavaglia, Artur de Oliveira, Reinaldo Lima da Silva, Helena Maria Martins de Moura, Patrícia Martins Rosa, Jorge Adriano de Moura, Bruna Aparecida Martins Rosa, Sabrina Mota Arantes, Jéssica Cristina Ribeiro Protázio, Daniela da Silva, Renato da Silva de Jesus, Aline da Silva Moreira, Tamires da Silva Belarmino Moreira, Lusinete dos Santos Barbosa, Regina de Cássia Pedro Martins, Antonio Carlos Martins e Paloma Beppe Oliveira Lage, no polo passivo da presente ação, ficando desde já autorizada a inclusão sem a anotação do número do CPF, se for o caso. Int.

Expediente Nº 338

MANDADO DE SEGURANCA

0002215-38.2012.403.6133 - GIOVANNA BEATRIZ DE ALMEIDA NANNI(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X COORDENADORA/REPRESENTANTE DO PROUNI NO CAMPUS I SEDE DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNA BEATRIZ DE ALMEIDA NANNI em face da COORDENADORA REPRESENTANTE DO PROUNI NO CAMPUS I SEDE DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS. Alega a impetrante, em síntese, que cursa o quarto semestre do curso de odontologia da Universidade Braz Cubas, desde 12/03/2010, como bolsista do PROUNI, com 100% de financiamento do curso. Aduz, entretanto, que foi comunicada da suspensão de sua inscrição no referido programa, ao argumento de que a existência de um financiamento de veículo, cujo valor da prestação mensal é da ordem de R\$ 744,11, por parte do irmão da impetrante, seria indicativo de que a renda per capita da família ultrapassaria o limite de um salário mínimo e meio exigido pela Lei nº. 11.096/2005, conforme parágrafo único do art. 1º. Sustenta que referido financiamento foi celebrado em 28/04/2009, portanto antes mesmo da concessão do financiamento estudantil, e não reflete a situação econômica atual do grupo familiar. Veio a inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 53). Às fls. 61/63 a impetrante reiterou o

pedido liminar, aduzindo que está sendo impedida de realizar a matrícula. Foi determinada a comprovação do prazo para matrícula na instituição de ensino (fl. 64), determinação atendida às fls. 65/68. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). Considerando os fatos delineados na inicial, bem como os documentos apresentados, verifico que o alegado financiamento do veículo foi efetuado em 28/04/2009 (fl. 13), data muito anterior à concessão da bolsa estudantil pelo PROUNI, em 12/03/2010 (fls. 10/12). A suspensão ou cancelamento da bolsa de estudos com base única e exclusivamente em fato anterior à sua concessão se mostra pouco razoável, ao menos é que se conclui nesta análise perfunctória. Ademais, a exiguidade do prazo para realização da matrícula (fl. 67/68) demonstra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante, de modo que o deferimento do pedido liminar é medida necessária. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de suspender a bolsa integral concedida à impetrante, a qual deverá ser mantida, viabilizando a efetivação da matrícula e prosseguimento do curso, até julgamento final deste mandamus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002364-34.2012.403.6133 - LUCIANO RIBEIRO EVANGELISTA X JETRO VERCOSA ALBUQUERQUE X JOZINO SIQUEIRA DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DE LIMA X DERLI MENDEL BITENCOURT RAMOS (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO RIBEIRO EVANGELISTA, JETRO VERCOSA ALBUQUERQUE, JOZINO SIQUEIRA DOS SANTOS, EDSON FERREIRA DE LIMA, DERLI MENDEL BITENCOURT RAMOS em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem recusado o acesso dos impetrantes à movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, as partes impetrantes terão, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002542-80.2012.403.6133 - M B C EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA (SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 95

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005104-77.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-92.2012.403.6128) VAN MELLE BRASIL LTDA(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido neste feito (fl. 209), intime-se a parte embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-B, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000139-90.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

VISTOS ETC.Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0002157-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LONCIDES ZANATA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)

VISTOS ETC.Tendo em conta o requerimento apresentado pelo exequente à fl. 28, intime-se a parte executada para que apresente a este Juízo Federal cópia(s) reprográfica(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) do pagamento do débito exequendo. Logo após a juntada do(s) documento(s) supracitado(s), tornem os autos conclusos para apreciação de fl. 28.Intime-se.

0002749-94.2012.403.6128 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANJA E ABATEDOURO AVICOLA SUELY LTDA. SUC DE BRAGA & NASCIMENTO LTDA.(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER E SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X JOSE ANFRA X ROBERTO ANFRA X JOSE MARIA MANZANOS ALONSO

VISTOS ETC.Inicialmente, tendo em conta as informações prestadas nas folhas retro, proceda a Secretaria à inclusão dos procuradores DIRCE APARECIDA PELLIZZER RIBEIRO (OAB/SP nº 102.852) e PEDRO ANGELO PELLIZZER (OAB/SP nº 96.475) no sistema informativo eletrônico.Logo após, publique-se novamente a decisão judicial proferida à fl. 252 dos presentes autos, abaixo transcrita.:VISTOS ETC. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Desde logo, defiro o andamento prioritário do presente executivo fiscal, conforme requerido à fl. 244, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Intime-se. 3. Intime-se ainda o coexecutado JOSÉ MARIA MANZANOS ALONSO a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 4. Logo após, em consonância com a respeitável determinação judicial proferida à fl. 239 - anteriormente ratificada por este Juízo Federal -, expeçam-se ofícios às instituições financeiras Bradesco S.A., Santander Brasil S.A., e Nossa Caixa S.A., solicitando-lhes informações sobre os valores atualizados dos ativos financeiros anteriormente constrictos em nome do coexecutado JOSÉ MARIA MANZANOS ALONSO (CPF nº 105.358.538-15) e/ou depositados por ele para garantia do presente executivo fiscal. Instruam-se referidos ofícios com as cópias reprográficas necessárias. Intime-se e cumpra-se com urgência.Intime-se com urgência.

0004549-60.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X REGUCCIA WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes

da redistribuição do presente feito.2. Desde logo, tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se e cumpra-se.

0005103-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VAN MELLE BRASIL LTDA(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em vista o requerimento de fls. 62/64, intime-se a parte executada para que efetue o recolhimento das despesas processuais devidas à expedição da certidão de objeto e pé, nos termos da Portaria COGE nº 629/2004, e do constante na Tabela V da Tabela de Custas da Justiça Federal.Cumprida a determinação contida no item 02, confeccione a Secretaria a certidão pretendida.3. Ato contínuo, traslade-se para os presentes cópia reprográfica da respeitável sentença judicial, do venerando acórdão, e da certificação do trânsito em julgado, todos contidos nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005104-77.2012.403.6128 (fls. 187/189; fls. 206/209; e fl. 213, respectivamente) e, posteriormente à remessa dos autos à exequente para ciência da nova numeração do presente feito, tornem conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0007515-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Defiro o requerido à fl. 999. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, através de correio eletrônico, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002130-89.1991.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível, e, tão logo efetivada a sua distribuição, seja comunicado a este Juízo o número do processo recebido.2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cumpra-se com urgência. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2138

ACAO MONITORIA

0006691-04.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IRACI SOUZA RAMOS DE BARROS(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)
Intime-se a ré para instruir os autos com extratos bancários para comprovar que a penhora on line incidiu sobre os proventos de sua aposentadoria. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio dos valores penhorados.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011123-66.2010.403.6000 - JAIDO BISPO DE SOUZA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA: 0011123-66.2011.403.6000 **AUTOR:** Jaido Bispo de Souza **RE:** União **SENTENÇA**
Sentença Tipo AJAIDO BISPO DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, buscando a concessão de anistia, sua reincorporação ao cargo público que ocupava e o pagamento de todos os salários que deixou de receber em virtude da demissão. Sustenta ter sido ilegalmente demitido dos quadros da rede Ferroviária Federal, por ter participado de movimento grevista, e defende que a demissão teve conotação política, caracterizando-se como perseguição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-19. A União apresentou a contestação de fls. 25-32, onde alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor formulou requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito. No mérito sustentou, resumidamente, a não comprovação da perseguição política. Juntou os documentos de fl. 33-57. Réplica (fls. 60-62). O autor juntou novos documentos e pugnou pela produção de provas (fls. 69-75). A União informou não haver mais provas a produzir (fl. 63). É o relato. Decido. Antes de adentrar especificamente na questão de mérito posta à avaliação do Juízo, impõe-se analisar, prefacialmente, a questão prejudicial suscitada pela ré concernente à prescrição da pretensão autoral. De fato, o C. STJ vinha entendendo que com a promulgação da Carta Política de 1988 o prazo prescricional quinquenal para se postular a reintegração em cargo ou emprego público e as progressões decorrentes, nos termos do art. 8º e incisos, do ADCT, fulminava o fundo do direito com o seu transcurso integral, vale dizer, decorridos cinco anos da data da promulgação da CF/88, quem não tivesse postulado o direito albergado pela norma constitucional estaria, doravante, com a sua pretensão prescrita. Ocorre, porém, que este entendimento foi reformulado com a vigência da Lei nº 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT e instituiu o regime do anistiado político. Com essa Lei, o que se verificou foi uma verdadeira renúncia tácita por parte da União ao prazo prescricional em causa. Neste sentido, reformulando a sua jurisprudência o C. STJ passou a entender que não houve a incidência da norma prescritiva ante a renúncia tácita posterior. Confira-se o seguinte precedente que bem esclarece a questão: **PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA.** 1. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. 2. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700466714, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 21/09/2009) À luz deste entendimento, in casu, consoante o posicionamento da mais recente jurisprudência, a Administração acabou por

renunciar tacitamente ao prazo prescricional previsto no art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32. Há que se verificar, por outro lado, que a partir da data da promulgação da Lei nº 10.559/02, que se deu em 19.07.2002, iniciou-se um novo prazo prescricional para o ajuizamento de ações similares a esta, que objetivam a declaração de nulidade de atos pretéritos, no caso específico, da dispensa do autor do cargo que ocupava, ocorrida há mais de 20 anos, e a consequente reintegração. Dessa forma, a partir de 19.07.2002, deu-se início a nova contagem para a prescrição quinquenal, de modo que os interessados podiam ajuizar a respectiva ação judicial até 19.07.2007. A despeito da renovação do prazo pela lei 10.559/2002, impõe-se constatar que o autor ajuizou a presente ação em momento posterior ao prazo prescricional quinquenal, fazendo-o somente em 28/10/2010, quando já havia se esgotado aquele prazo. Assim, considerando como termo inicial do prazo para prescrição, no caso, a data da promulgação da Lei 10.522/2002, caracterizada está a ocorrência da prescrição do fundo de direito, posto que a presente ação foi protocolizada fora do prazo quinquenal previsto no Decreto n 20.910, de 6.1.32, que prevê: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Conclui-se, portanto, que o direito inicialmente vindicado está totalmente prescrito, uma vez que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição de cinco anos, contados da data da promulgação da Lei 10.522/2002, devendo ser aplicado, no caso, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 1 do Decreto n 20.910/32 e, conseqüentemente, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.00,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 5 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006004-90.2011.403.6000 - NATHALIA MITSUKO OYAMA (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. A autora requereu a realização de perícia psicológica, a fim de apurar a duração do tratamento psicológico a que deve ser submetida, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 38 e 465). A ré pugnou pela oitiva de testemunhas, bem como pela produção de prova pericial (por engenheiro e especialista em segurança), a fim de comprovar a dimensão exata do campus universitário, especialmente toda a sua área pública de acesso livre a população (ruas, serviços públicos, etc), a quantidade de pessoas que transitam diariamente no referido local e, também, a existência do fornecimento de segurança patrimonial possível e adequada dentro do campus pela parte ré (fls. 237-238). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 13/11/2012, às 15h30, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Defiro, outrossim, a realização de perícia psicológica a ser realizada na autora, a fim de apurar a duração do tratamento psicológico a que deve ser submetida. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Enver Merege Filho (Psicólogo), com consultório situado na Rua 25 de Dezembro nº 476 - sala 04 - Centro, fones 3384-3907 ou 9982-2883, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 326). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Apreciarei a necessidade de perícia a ser realizada in loco, no campus da FUFMS, por especialista na área de segurança, após a realização da audiência de instrução. Intimem-se. Dê-se vista à ré dos novos documentos juntados pela autora. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0007161-98.2011.403.6000 - NILTON MENDES DA SILVA (MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Processo nº 0007161-98.2011.403.6000 Autor: Nilton Mendes Silva Ré: Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a declaração de

nulidade dos atos constitutivos de duas empresas existentes em nome do autor; a exclusão do seu nome do quadro societário dessas empresas; e, indenização por danos morais. Como causa de pedir, alega que, em maio de 2008, soube da existência de duas empresas registradas indevidamente em seu nome perante a JUCEMS, sem que tivesse assinado qualquer documento para a sua constituição. Na fase de especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia grafotécnica (fls. 187-189). A ré pugnou, ainda, pela oitiva de testemunhas (fls. 187-188). Defiro a produção de prova pericial grafotécnica requerida. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Antonio Sílvio Pereira Perito Grafotécnico com endereço na Rua Boipevá nº 72 - Carandá Bosque I, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 90). A ré já apresentou quesitos (fl. 188). Intime-se o autor para, querendo, apresentar quesitos, e ambas as partes para indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Questões do Juízo: 1) A assinatura nos documentos que ensejaram a abertura das empresas Compstar Informática Ltda - EPP e Moto X - Peças e Acessórios para Motos Ltda ME foram apostas por ele? Sendo negativa a resposta, qual o grau de perfeição da assinatura falsificada? A JUCEMS deverá disponibilizar ao perito judicial os documentos originais que ensejaram a abertura das aludidas empresas, nos quais conste a suposta assinatura do autor. O autor, por sua vez, deverá apresentar ao perito seu documento de identificação. Defiro, outrossim, a prova testemunhal requerida. Assim, designo o dia 20/11/2012, às 15h30, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela JUCEMS (fl. 188), as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0004019-52.2012.403.6000 - JOAQUIM ALVES SIQUEIRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 276-277, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Na forma do parágrafo único, do artigo 296, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0004527-95.2012.403.6000 - CENTRO TECNICA MOTORES DIESEL LTDA - ME (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Processo n.º 0004527-95.2012.403.6000 Autor: Centro Técnica Motores Diesel Ltda - MERéu: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS - CREA/MS DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Anulatória de Débitos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade das anuidades do ano de 2010 em diante e a determinação judicial para que o réu expeça certidões positivas com efeitos de negativas em seu nome. Como fundamento do pleito, a autora afirma que atua como oficina mecânica, na manutenção periódica e preventiva de motores diesel, mais especificamente com troca de óleo lubrificante e filtros, serviços esses que não ensejam a contratação de engenheiro mecânico e tampouco a prestação do ofício desempenhado por profissional de engenharia. Alega que, após receber Carta de Orientação n. 5/2032009-161, providenciou sua inscrição junto ao Conselho Profissional; contudo, deixou de adimplir as anuidades de 2010 a 2012, o que resultou na lavratura da notificação e auto de infração n. 2012000602. Aduz que o periculum in mora reside no fato de que a persistência da cobrança indevida do tributo provocará o comprometimento das finanças da autora, impedindo, inclusive a continuidade das suas atividades. Documentos de fls. 8-18. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte ré (fl. 21). Manifestação do CREA/MS e documentos às fls. 30-36. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, verifico presentes os requisitos para antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Além de fundamento da República Federativa do Brasil e base dos ordens econômica e social (arts. 1º, IV; 170 e 193, da CF), o trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal de 1988, visando permitir uma existência digna, tornando efetivo o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental assegurado a todos, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, previu a necessidade de registro no Conselho Regional competente para o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, como também às firmas, organizações ou sociedades que, na qualidade de pessoa jurídica, exercerem atribuições reservadas a estes profissionais, senão

vejam: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Para tanto, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, que dão ensejo ao registro no respectivo órgão profissional, vêm arroladas no mesmo diploma legal, que assim dispõe em seu art. 7º: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. No caso dos autos, trata-se de empresa de comércio varejista de peças e acessórios para veículos e prestação de serviços de oficina mecânica, cuja atividade preponderante - o comércio - não exige a atuação e a orientação específica dos profissionais do ramo de engenharia mecânica para ser desenvolvida. Com efeito, a obrigatoriedade de registro da autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se mostra indevida, já que tal exigência se impõe quando os objetivos precípuos da pessoa jurídica envolvam a prestação de serviços a terceiros relacionados com as três atividades disciplinadas por eles. Nesse mesmo sentido encontram-se os seguintes julgados: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). OFICINA MECÂNICA. EMPRESA CUJO OBJETO CONSISTE NO COMÉRCIO E REPARO DE BOMBA INJETORA DIESEL. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Oficina mecânica. Empresa cujo objeto consiste no comércio e reparo de bomba injetora diesel. Comércio de peças e acessórios para veículos. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes. 3. Apelação não provida. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. I. A atividade exercida pelo impetrante consiste no comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, somada à prática de serviços de reparação mecânica. II. Não cabe o registro no CREA se a atividade praticada pelo impetrante não exige conhecimentos específicos de engenheiro mecânico. Precedente. III. Apelação e remessa oficial improvida. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do débito decorrente das anuidades de 2010 a 2012, devendo o requerido se abster de exigir da autora o registro profissional para o desempenho de suas atividades, bem como de cobrar as anuidades dele decorrentes. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0004897-74.2012.403.6000 - CARLOS SIMOES GONCALVES (MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº. 0004897-74.2012.403.6000 Autores: CARLOS SIMOES GONÇALVES Ré: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que a requerida suspendeu o pagamento (mês de abril de 2011), e que determine a imediata implementação do adicional de insalubridade na folha de pagamento, no percentual de 20% sobre a remuneração básica, até a decisão final da lide. Como causa de pedir, o autor alega que é servidor público e que possui o cargo de técnico em óptica, em razão do qual percebia adicional de insalubridade em grau máximo (20%). Aduz que a requerida suspendeu abruptamente o pagamento do adicional, sem que houvesse nova perícia ou qualquer ato administrativo que justificasse do corte, o que repercutiu em uma diferença salarial de R\$ 688,72 ao mês. Afirma que continua exposto aos mesmos agentes nocivos e que tentou solucionar o problema administrativamente, contudo, não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-33. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da requerida (fl. 35). Manifestação da ré e documentos às fls. 39-107. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico,

químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter dúplice - remuneratório e indenizatório -, transitório e condicional; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). Ademais aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade restou constatada no longínquo ano de 2004, com a realização de perícia por parte da junta oficial da UFMS, conforme o Laudo de Avaliação e Caracterização de Insalubridade, encartado às fls. 08-09. Ora, a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia pode ter sido agravada, minimizada ou mantida nas mesmas condições, o que é determinante no restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade mantêm-se presentes no ambiente de trabalho do autor ou de que se perpetuarão no tempo. À Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação da insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do respectivo adicional, sem que isso caracterize ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, porquanto imprescindível a realização de prova pericial (CLT, art. 195, para apurar se a autora está submetida à insalubridade em seu local de trabalho, o que legitimará (ou não) eventual procedência dos pedidos de reconhecimento de ser devido o adicional em questão, e em sendo ele devido, de seu restabelecimento. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias. Campo Grande, 27 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0006343-15.2012.403.6000 - GLADIS DA SILVA DA ROSA(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Processo n.º 0006343-15.2012.403.6000 Autora: Gladis da Silva da Rosa Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c restituição de valores, proposta por Gladis da Silva da Rosa, pretendendo em sede de tutela antecipada, a reinclusão da rubrica 00819 no cálculo dos seus proventos, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer desconto em folha, a título de reposição ao Erário. Como causa de pedir, a autora alega que é servidora inativa dos quadros da FUFMS e que a rubrica intitulada Diferença Indenizatória instituída pelo artigo 5º do Decreto Lei 2280/85 compunha o cálculo dos proventos de aposentadoria, no importe de R\$ 230,45, desde a concessão no ano de 1985. Aduz que a rubrica, que tem natureza remuneratória e integrou os vencimentos da autora por mais de 25 anos, foi suprimida a partir de novembro de 2011, à míngua de qualquer processo administrativo; e que, não bastasse isso, foi notificada a restituir os valores recebidos nos últimos cinco anos, que somam R\$ 14.595,17, mediante desconto em folha a partir de junho de 2012. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 16-30. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pela autora, enquanto servidora aposentada, a título das rubricas 00818 - DIFER IND ART 5 DEC 2280/85 AT e 00819 - DIFER IND ART 5 DEC 2280/85 AP, nos últimos cinco anos. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e, interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso dos autos, conforme se verifica da notificação nº 31/2011-CAP/CGGP/RTR/UFMS (fl. 23), encaminhada à autora, o desconto em questão se dá em cumprimento à Comunica Siape n. 547975, de 25 de outubro de 2011, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que entendeu indevido e suspendeu o pagamento das rubricas de Vantagem Provisória do Art. 5º do Dec. N. 95.689/88. Entendeu-se que tais rubricas visavam apenas garantir a irredutibilidade de remuneração e possuíam valores pagos como diferença salarial referente ao reenquadramento no novo plano de carreira, que deveriam ser absorvidos pelos aumentos salariais futuros até sua extinção. Entretanto, não resta caracterizada má-fé da autora no recebimento de tais valores, considerando que ele não deu causa à manutenção da vantagem. Há que se ressaltar, ainda, que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados; ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, eventual mudança de interpretação de norma administrativa pela Administração Pública não pode ser aplicada retroativamente, conforme vedação expressa do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (destaquei) Portanto, neste caso, está presente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. O perigo da demora é patente e reside na possibilidade de descontos nos proventos da autora a partir deste mês de junho, considerando-se seu caráter alimentar. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário dos valores supostamente pagos indevidamente, sob as rubricas 00818 - DIFER IND ART 5 DEC 2280/85 AT e 00819 - DIFER IND ART 5 DEC 2280/85 AP, nos últimos cinco anos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000447-88.2012.403.6000 - FERNANDO REANI RODRIGUES DE CARVALHO - incapaz X MARCIO FERREIRA DE CARVALHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CHEFE DO DEPTO. DE EDUCACAO E CULTURA DO EXERCITO X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000447-88.2012.403.6000IMPETRANTE: FERNANDO REANI RODRIGUES DE CARVALHO.IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO EXÉRCITO, COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE-MS E PRESIDENTE DA COMISSÃO, CAPITÃO QCO.SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante provimento jurisdicional para declarar a nulidade das questões de nºs 8 e 12 do Processo Seletivo para Ingresso no Colégio Militar de Campo Grande/MS 2011/2012, produzindo, em consequencia, a sua reclassificação final.Relata que no conteúdo indicado para a prova de matemática não havia menção aos assuntos que foram abordados nas questões nºs 8 e 12, pois as matérias múltiplos e divisores de números primos, presente na questão nº 8, e cálculo de volume de paralelepípedo, presente na questão nº 12, não integraram, expressamente, o conteúdo programático do concurso, conforme anexo C do Manual do Candidato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-294.O pedido liminar foi indeferido (fls. 249-251). Contra citada decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 254-269), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme noticiado às fls. 329-331.A União manifestou interesse na causa, na condição de assistente simples, requerendo intimação pessoal de todos os atos decisórios (fl. 276).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações sustentando a legalidade do ato impugnado. O Comandante do Colégio Militar de Campo Grande afirma que os quesitos atacados pelo requerente, cobrados na prova de todos os candidatos que se submeteram ao processo seletivo, faz parte sim, de matéria prevista ao currículo comum de alunos que ingressam no 6º ano do Ensino Fundamental e estavam previstos no Edital em discussão, tendo portanto, atingido o objetivo das condições isonômicas dos candidatos, uma vez que já constavam em Diário Oficial da União publicado no dia 8 de agosto de 2011 (fls. 277-279). Juntou os documentos de fls. 280-321.O Presidente da Comissão - Matemática e o Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, por suas vezes, alegam que as questões nºs 8 e 12 do concurso de admissão do colégio Militar de Campo Grande 2011/2012, estão de acordo com o conteúdo solicitado no anexo C do manual do candidato (fls. 322-328).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 332-333).É o relatório. Decido.O cerne da questão posta é saber se as matérias abordadas nas questões nº 8 e 12 da prova de matemática do Processo Seletivo para Ingresso no Colégio Militar 2011/2012, estavam previstas ou não no conteúdo indicado no Anexo C do Manual do Candidato (Assuntos para os candidatos ao 6º ano do ensino fundamental).Afirma o impetrante que no conteúdo indicado para a prova de matemática não havia menção expressa aos temas que foram exigidos nas questões de nº 8 e 12, quais sejam, Múltiplos e divisores de números primos e Cálculo de volume de paralelepípedo, respectivamente.Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, é certo que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, exceto em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. No presente caso, ao se manifestar no Pedido de Revisão feito pelo impetrante, a Comissão de Elaboração, Montagem e Correção da prova de Matemática do Concurso de Admissão 2011/2012, informou que, em relação à questão nº 8, o assunto Múltiplos e Divisores de Números Primos encontra-se na relação de assuntos do Exame Intelectual, uma vez que citado assunto é pertinente ao estudo do conjunto dos Números Naturais (previsto no item 1, letra a, do Anexo C), pois os números primos formam subconjuntos dos números naturais. E, em relação à questão 12, a Comissão aduz que o conceito de volume traz ínsita a obrigatoriedade do produto das três dimensões do paralelepípedo e que, independente de conceitos matemáticos, o cálculo é inerente à natureza da disciplina de Matemática (fl. 107-110). Por fim, salienta que a questão 12 enquadra-se nas referências do item 1, letra d, do Anexo C do Edital, dando destaque à previsão de capacidade.Dessa forma vê-se que o impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação do conteúdo programático ou no conceito dos assuntos ali abordados. Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos.Somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade é que será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame; o que não ocorreu no caso em análise.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados dos tribunais superiores:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 560551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-

2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01623) Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 268244, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 30-06-2000 PP-00090 EMENT VOL-01997-19 PP-04131 RTJ VOL-00174-02 PP-00713) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido.(AROMS 201000870816, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido.(AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) - GrifeiAdemais, ressalta-se que a jurisprudência do STJ é pacífica ao dizer que não é vedado ao Poder Judiciário o exame de questão de prova de concurso público para aferir se esta foi formulada em obediência ao conteúdo programático, mas desde que não exija qualificação específica para tanto (ROMS 200901578451, Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 17/12/2010), como é o caso das questões em discussão que envolvem conhecimento específico de Matemática. Ante o exposto, ratifico a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007585-48.2008.403.6000 (2008.60.00.007585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 -
LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIA DOS SANTOS RIQUELMI X PEDRO
RIQUELME**

Chamo o Feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que não há controvérsia fática a ser dirimida mediante produção de prova oral, notadamente o depoimento pessoal dos réus. Em sendo assim, revogo a decisão de fl. 132 e cancelo a audiência designada para o dia 05/07/2012, às 13h30.Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2140

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004352-72.2010.403.6000 - HOMERO CAMARGO DO NASCIMENTO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 20/08/2012, às 14h40min, para realização de perícia médica pelo Dr. Júlio Pierin (endereço: Rua Jacy Rios, nº 230 - casa 01 - Tayamã Park - F. 8116-0298 / 3393-1803).

0007794-46.2010.403.6000 - ROBSON AUGUSTO SANTANA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 20/08/2012, às 14h50min, para realização de perícia médica pelo Dr. Júlio Pierin (endereço: Rua Jacy Rios, nº 230 - casa 01 - Tayamã Park - F. 8116-0298 / 3393-1803).

MANDADO DE SEGURANCA

0010409-72.2011.403.6000 - JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001985-07.2012.403.6000 - MIRANTI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO X PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR - CMO X UNIAO FEDERAL

Considerando a r. decisão exarada nos autos nº 0017338-45.2012.403.0000/MS, intime-se a impetrante conforme determinado no documento juntado à fl. 458. Após, ao MPF. Por fim, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-84.2004.403.6000 (2004.60.00.006266-6) - SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO X LEONEL FERNANDES GOMES X ALDO DE OLIVEIRA X JESUS DE SOUZA REGO X ALTAMIRO FRANCA GUIMARAES X ADALTO BORGES TELES(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO X LEONEL FERNANDES GOMES X ALDO DE OLIVEIRA X JESUS DE SOUZA REGO X ALTAMIRO FRANCA GUIMARAES X ADALTO BORGES TELES(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Nos termos do despacho de f. 451, fica a parte autora intimada dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Prazo: dez dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2074

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000167-20.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) ARIANE WOLF(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Os embargos de fls. 160/162 foram interpostos sob a alegação de omissão contida na sentença proferida, que teria deixado de apreciar a argumentação de que as medidas judiciais cautelares de apreensão e sequestro seriam totalmente incompatíveis, conforme estabelece o artigo 132 do CPP, razão pela qual o veículo deveria ser imediatamente restituído à embargante, mediante a manutenção de sua indisponibilidade. Pede sejam os presentes embargos acolhidos para, sanada a omissão apontada, seja modificada a sentença proferida e julgados procedentes os pedidos, levantando-se o sequestro e restituindo-se o bem à embargante, mantendo-se sua

indisponibilidade.É um breve relato. Decido. Apesar das argumentações apresentadas, os embargos de declaração são improcedentes. A embargante foi indiciada nos autos do inquérito policial 0009613-28.2004.403.6000, pela prática do delito previsto no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98. O inquérito já foi relatado e se encontra no MPF, para oferecimento ou não de denúncia. A Lei nº 9.613/98, em seu artigo 4º, autoriza a apreensão ou o sequestro de bens quando houver fortes indícios a respeito da atividade criminosa, como é o caso daqueles autos. A sentença bem examinou a questão posta, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos, não apresentando omissão quanto aos aspectos relevantes à análise da causa. Destaco que, às f. 147, constou expressamente que o bem aqui reclamado não pode ser restituído ou entregue a qualquer título, sem haver provas irrefutáveis em favor da embargante. Não existiu, portanto, a alegada omissão. Com efeito, o que a embargante pretende é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que há omissão no decurso. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque a embargante dispõe dos meios próprios para manifestar sua irrisignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos. Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C.

Expediente Nº 2075

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA)

Digam as defesas dos acusados, em cinco dias, se dispensam a presença dos acusados nas audiências de inquirição de testemunhas de acusação e defesa. Campo Grande-MS, em 02/07/2012

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2178

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006123-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IRONE BASTOS FERNANDES ABELHA

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de IRONE BASTOS FERNANDES ABELHA, ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, sustentando que celebrou com a ré contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Tendo a ré deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o contrato foi protestado e não amortizado/quitado. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora dos devedores. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o Instrumento Público de Protesto nº 6786/2012, emitido pela Tabeliã do Cartório do 1º Ofício de Protesto desta cidade. Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá

requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado na cláusula 4 do contrato e certidão expedida pelo DETRAN/MS, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na inicial, para entrega ao representante legal da autora. Em seguida, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Cite-se. Intimem-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0007592-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009700-13.2006.403.6000 (2006.60.00.009700-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEUDA MARIA DA SILVA(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009618-11.2008.403.6000 (2008.60.00.009618-9) - MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDEZ X CAROLINA CRUZ FERNANDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006103E - CAMILA DOWE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

0004718-14.2010.403.6000 - DANIEL MELO GODOY(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-59. Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 60-3). Citada (f. 69), a União apresentou contestação (fls. 70-95). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica fls. 98-107. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O

relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da

produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a decisão de fls. 60-3. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

0005678-67.2010.403.6000 - JOSE RIBEIRO BRANCO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-438.Deferi o pedido de antecipação da tutela

para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 440-3). Citada (f. 597), a União apresentou contestação (fls. 599-621). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 622-36), ao qual foi dado provimento (fls. 645-8). Réplica fls. 656-62. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o

prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo

mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o

empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Fica revogada a decisão de fls. 440-3. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

0005684-74.2010.403.6000 - HUGO VINICIUS ARAVITES FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da nº Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-65.Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 67-70).A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 160-89), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 160-89).Citada (f. 192), a União apresentou contestação (fls. 193-213). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica fls. 220-6.É o relatório.Decido.No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos.Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos.Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010).Sucedo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE

JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova,

arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j.

03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º

8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Fica revogada a decisão de fls. 67-70. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0005686-44.2010.403.6000 - ALEXANDRE ARAVITES FORNARI (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/19. Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 21-4). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 42-71) ao qual foi negado seguimento (fls. 103-8). Citada (f. 40), a União apresentou contestação (fls. 72/102). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica fls. 115-24. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do

novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários

e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Fica revogada a decisão de fls. 21-4. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

0010438-59.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO PEREIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Sustenta que em razão de decisão judicial recebeu parcelas atrasadas do INSS, o que motivou a incidência de imposto de renda.Entanto, se tivesse recebido as parcelas nas datas certas, não pagaria o imposto, pois o valor anual auferido está abaixo dos limites de incidência.Pede a condenação da ré a lhe restituir o valor indevidamente retido.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-15. gratuita (f. 17). Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça r Citada (fls. 19-20), a ré apresentou contestação (fls. 21-5) alegado que o autor não tem interesse processual, pois o direito questionado foi reconhecido na MP 497/2010, convertida na Lei n 12.350, de 20 de dezembro de 2010.Apesar de intimado (f. 26-v) o autor não ofereceu réplica.As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (fls. 28-9). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora não se manifestou.É o relatório.Decido.Foi retida a importância de R\$ 379,48, como se vê do documento de f. 14. Tal

quantia representa 3% do valor de R\$ 12.649,41 acumuladamente recebido. A cobrança deu-se em cumprimento da norma do art. 27, da Lei nº 8.333, de 29 de dezembro de 2003, que estabelece: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Sucede que o autor e a instituição financeira não observaram o Iº daquele artigo, que dispõe: 1º - Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. De qualquer sorte, o inciso I do 2º do mesmo artigo ressalva que o imposto retido na fonte de acordo com o caput será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Ainda que fosse o caso de incidência do imposto, a MP N 497, de 27 de julho de 2010, determinou que, na cobrança do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, deve ser levada em conta a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas. De sorte que eventual equívoco ocorrido na retenção poderia ser objeto de repetição mediante simples pedido na via administrativa ou na declaração de ajuste, não necessitando o autor da presente ação para solucionar sua pendência, de pequena monta, aliás. Diante do exposto, por não vislumbrar interesse do autor na presente ação, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários, dada a irrelevância do valor da causa e da norma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0001614-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-50.2011.403.6000) TOPOSAT ENGENHARIA LTDA (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora da petição e documentos de f. 1587-4193.

0005454-95.2011.403.6000 (2007.60.00.000412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000412-6)) ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS (MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS)

A UNIÃO pediu sua intervenção nos autos em referência, na condição de assistente do requerido ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS. Sustenta que o ato que deu azo ao pedido de indenização formulado pelo autor foi praticado pelo requerido no exercício das atribuições previstas na LC 73/93. Diz que além da pretensão indenizatória estar umbilicalmente relacionada à atuação funcional de Membro da Advocacia-Geral da União, é de clareza solar que a demanda repercute diretamente na esfera de atuação dos agentes públicos integrantes da AGU - se revelando numa tentativa do autor, que teve seus interesses claramente contrariados, em face de sua inclusão pelo Ministério Público Federal no pólo passivo de ação de improbidade, de impedir a defesa incansável ao interesse público -, fato este que também suficiente para justificar o interesse da União e firmar a competência da Justiça Federal. Acrescenta que o Membro da AGU, no exercício de suas funções, atua em nome da Administração à qual representa, ou melhor dizendo, suas manifestações expressam a vontade da pessoa jurídica de direito público, gozando seus atos de presunção de legalidade e de veracidade, razão pela qual, por mais esse motivo, se configura o interesse da União na presente demanda. A MM. Juíza da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, admitiu o pedido (f. 442). No despacho de f. 449 (publicado à f. 450-1) determinei a intimação das partes para que se manifestassem sobre o pedido de assistência. O requerido concordou com a intervenção pretendida (fls. 451-78), enquanto que o autor não se manifestou (f. 479). Decido. De acordo com o art. 50 do CPC pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Segundo a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery há interesse jurídico do terceiro, quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos (in Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., Sp, Ed. RT, 1996, art. 50). É certo que não basta o interesse corporativo ou institucional (STJ: 1ª Turma, Resp 821.586, Min. Luiz Fux, DJ 3.11.08; 2ª Turma, Resp 1.182.123, Min. Castro Meira, DJ 21.5.2010). No caso, na avaliação do autor, a União, representada pelo requerido, excedeu-se no seu linguajar, causando lesão à sua honra e imagem, ferindo princípios constitucionais, especialmente o da inocência, insculpidos no art. 5º, inciso LVII, da CF, pelo que lhe é assegurado o direito de ser indenizado. Já o requerido teria atuado com má-fé ao oferecer peça ofensiva à sua pessoa, extrapolando os limites e prerrogativas de sua função pública. Por conseguinte, considero que a União tem interesse jurídico na presente ação, porquanto está em discussão os limites da argumentação de seus Advogados nos feitos em que devem atuar. Diante do exposto, admito a União no presente processo, na condição de assistente do requerido ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS. Procedam-se os registros na distribuição. Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

0002860-87.2011.403.6201 - CONCEICAO APARECIDA DE PAULA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O comprovante de rendimento de f. demonstra que a autora não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. A autora deverá recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição. Intime-se.

0003796-15.2011.403.6201 - IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O comprovante de rendimento de f. demonstra que a autora não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. A autora deverá recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição. Intime-se.

0005603-57.2012.403.6000 - PEDRO PAZ DOS SANTOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária proposta por PEDRO PAZ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, em síntese, ter adquirido um imóvel com financiamento habitacional e, que, buscando a liquidação do contrato nos termos da Lei 10.150/2000, foi-lhe informado pela requerida que não teria tal direito, por constar no sistema CADMUT a liquidação anterior de contrato pelo FCVS, em seu nome. Defende seu direito à cobertura e à liquidação da dívida uma vez que houve o recolhimento da parcela ao Fundo, à vista. Acrescenta que a última prestação do contrato venceu em junho de 2011. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para proibir a ré de deflagrar o leilão extrajudicial. Juntou documentos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante a afirmação de sua hipossuficiência econômica e o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. A princípio, observa-se que o contrato foi firmado em 28/09/1984 e que houve o pagamento ao FCVS, à vista, conforme documento de f 25. Assim, preenchendo os requisitos exigidos no art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, o autor teria direito à liquidação antecipada do contrato. A liquidação de contrato anterior, pelo FCVS, não é óbice à quitação, ademais porque, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990 (RESP 1133769 - PRIMEIRA SEÇÃO - LUIZ FUX - DJE 18/12/2009). Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, considerando os documentos constantes dos autos e a possibilidade de prejuízo irreversível à parte autora, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de proibir a ré de iniciar a execução extrajudicial do contrato ou, caso já deflagrada, determino a suspensão de quaisquer medidas e atos concernentes ao referido leilão, até a apreciação judicial da presente demanda. Por cautela e para preservar interesses de ambas as partes, o autor deve depositar mensalmente à disposição deste juízo o valor correspondente à última prestação mensal do financiamento habitacional em questão nestes autos. Para tanto, deve procurar a Secretaria desta 4ª Vara Federal. Cite-se. Intimem-se.

0006413-32.2012.403.6000 - ALCIVANDO ALVES LORENTZ X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X CLINEU SCHROEDER MARQUES - espólio X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES X BRUNA BATISTA SCHROEDER MARQUES X GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES X FLORESTANO ADEMIR PASOTI X FLORINDO IVAMOTO - espólio X MARIA SILVA IVAMOTO X FRANCISCO ROBERTO BERNO X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO TONON X MILTON KINZE ARAKAKI - espólio X MARINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI X OSVALDO DEMENCIANO X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO SIYUGO SAITO (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Diante do teor do art. 253, II, do CPC, apresentem os autores cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 2004.60.00.003508-8. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003496-40.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MONIQUE MAYARA KERPEL MARQUES

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para a subseção judiciária de Ponta Porã, MS, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) Trata-se de interdito proibitório requerido pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, na condição de concessionária de serviço ferroviário de carga na Malha Oeste, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Sustenta que no dia 13 de julho de 2011 constatou que, no km 846 + 300 da linha férrea, mais precisamente entre as Estações de Campo Grande e Posto 903 (JKQ), a mando da Prefeitura corre a empresa terceirizada corre promove, sem o mínimo de cuidado técnico exigido para estes casos, uma passagem de nível clandestina, que, mais cedo ou mais tarde, causará, como de fato caausado tem, grandes riscos de acidentes ferroviários. Pugnou pela concessão do interdito, liminarmente e inaudita altera parte, obrigando-se aos réus a paralizar as obras, deixando o imóvel livre de bens e pessoas estranhos ao serviço de transporte de cargas, com a imediata retirada dos veículos, objetos e aparatos diversos, impondo-se, desde logo, aos réus pena pecuniária de R\$ 10.000,00 por dia em caso de descumprimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-91. Outros foram apresentados posteriormente (fls. 94-9). Determinou-se a citação das requeridas, a intimação da ANTT para que manifestasse seu interesse na lide e do Município, por força da norma do art. 928 do CPC (f. 100). As rés foram citadas (fls. 182-CGR) Fundamentada nos arts. 5º, 21, XII, e e 170 da CF e na Lei nº 10.233/2001, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requereu sua intervenção do processo, na condição de assistente simples da autora. Ademais, pungou pela intimação da UNIÃO e do DNIT para que se manifestem sobre a lide (fls. 104-6). O Município manifestou-se (fls. 107-12). Sustenta a inexistência do fumus boni iuris e que a autora não justificou o periculum in mora. O pedido de antecipação da tutela também não teria cabimento porque a autora não teria demonstrado a indispensável prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Saliencia que as obras aludidas pela autora já foram realizadas com a anuência da autora. Trata-se de passagem de nível que interligou as Avenidas Amaro de Castro e Duque de Caxias, sobre trilhos da linha férrea existente. Tais obras seriam de suma importância para a travessia de uma via a outra (ligação de avenidas), razão pela qual não era viável estabelecer um lugar diferente. Ademais, as obras teriam sido precedidas de estudos de impacto sócio-ambiental, não podendo desviar a sua rota apenas para atender interesses exclusivamente próprios-particulares. Reafirma que a pavimentação que já está finalizada foi cientificada à Requerente previamente através dos expedientes que menciona. Informa, no passo, que a autora está pretendendo transformar em novidade aquilo que ela conhecia desde, no mínimo, ano 2010, vez que, naquele ano, em 29 de março de 2010, deu-se a primeira comunicação oficial da execução da obra. Diz que a construção não trará risco algum de acidente à população, porque foram obedecidos aos procedimentos de segurança. Culmina que à autora falta interesse de agir. Com essa informação vieram os documentos de fls. 113-124. Designei audiência de conciliação, observando que, se não houvesse acordo, daria oportunidade para a justificação da posse (f. 125). O termo de f. 136 diz respeito à audiência. As partes pediram que fosse diferido, pelo prazo de cinco dias, o prazo para apreciação da liminar, ocasião em que esclareceram que a passagem de nível não estava liberada, não existindo assim riscos para a população. Deferi o pedido. A autora apresentou a petição de f. 144 para afirmar que não é verdade que foi notificada pelo município no ano de 2010, tanto que este não apresentou nenhum documento a respeito. Admite que em junho de 2011 recebeu o documento de f. 116, que, no entanto, menciona obra a ser feita na faixa de domínio da União. Saliencia que propôs a ação no prazo e que a execução de obras na referida faixa depende da observância de uma série de regras para se atravessar a linha férrea, a começar pelas regras da ABNT. Prossegue asseverando que a passagem da linha deve ser feita em desnível, seguindo projeto aprovado pela ANTT, que não foi executado. Ofereceu as fls. 146-81. O Município apresentou os seguintes documentos (fls. 184): Planta Baixa da Travessia e Seção Transversal; Projeto da Travessia em Nível com o Ramal Ferroviário Av. Amaro de Castro Lima e Perfil do Terreno. A autora voltou aos autos para dizer que o Município comunicou-lhe acerca de obras de drenagens, fato levado ao conhecimento da ANTT. Porém, o que está em discussão é a passagem de nível sem qualquer controle. Saliencia ter notificado a ré acerca da observância das normas que regulamenta o assunto e ressalta que a passagem deveria ser em desnível. Juntou documentos (fls. 192-219). A CGR contestou (fls. 222-30) e juntou documentos (fls. 231-75) asseverando que não há interesse processual, devendo ser aplicado ao caso a teoria do fato consumado. O Município também apresentou a resposta de fls. 276-83, acompanhada dos documentos de fls. 284-5. Reiterou as informações prestadas anteriormente. Ademais lembrou o ocorrido na audiência e a juntada dos projetos referidos. Voltou a ressaltar a importância da obra, lembrando que já está concluída, pelo que, na sua avaliação, o processo está sem objeto. Réplica às fls. 287-97. A autora pugnou pela produção de prova pericial de engenharia de tráfego (f. 299). A CGR pugnou pela produção de prova testemunhal (f. 303). O Município procedeu à juntada de ofício subscrito pelo Secretário de Obras informando que a passagem de nível da Av. Amaro de Castro Lima com a ferrovia se encontra sinalizada de forma bem visível, de modo a permitir que a travessia de veículos seja segura, mesmo havendo um tráfego ferroviário pequeno, já que o local é a última travessia antes do final da linha, onde a composição passa a uma velocidade muito baixa, não oferecendo risco aos usuários da via. Pugnou pena rejeição do pedido, acrescentando que inexistente o perigo aludido pala

autora. Determinei que o oficial de justiça diligenciasse no local para informar se o trânsito estava liberado, tendo o servidor certificado a existência de uma passagem de nível para veículos ferroviários compreendendo os dois sentidos da Av. Amaro de Castro e Lima e, que na referida passagem de nível não existem cancelas ou outros obstáculos que impeçam a passagem de automóveis pela travessia da linha férrea naquele local (f. 304). Decido. Os réus ressaltam o interesse da coletividade na execução das obras, inclusive no que tange à drenagem de águas pluviais responsáveis por intensos alagamentos naquela localidade. E o Município afirma que a autora tinha conhecimento da execução dessas obras. Sem razão. No ofício de f. 117 cogitou-se da execução de rede nas proximidades do ramal ferroviário. Aqui, a autora reclama do perigoso ato das rés de executarem obra de passagem de nível, sem a permissão da proprietária e possuidora da linha e sem a aprovação do órgão competente. Outrossim a passagem de nível foi executada em desacordo com a norma que admite essa passagem, desde que feita em desnível. A autora pediu interdito proibitório, quando é certo que, presentemente, segundo informações do próprio município, as obras estão concluídas, inclusive a passagem de nível. Segundo o art. 920 do CPC a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos requisitos estejam provados. Por conseguinte, concedo a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel, devendo o Município tomar as providências de sua alçada para impedir o trânsito de veículos no local, no prazo de 48:00 horas, procedendo-se inclusive à sinalização indicativa dessa suspensão, no sentido de evitar acidentes. Fixo multa de R\$ 10.000,00, por dia, em favor da autora, no caso de descumprimento dessa obrigação. Expeça-se mandado de reintegração e de intimação do município. Manifestem-se as rés sobre o pedido de assistência formulado pela ANTT. Intimem-se a União e o DNIT da presente ação e para que informem se têm interesse na lide, formulando os pedidos pertinentes, se for o caso. Intimem-se. Designo o dia 17.7.2012, às 14h30, para realização de audiência de conciliação proposta pelo Município. Compreendo os anseios do requerente, mas mantenho a decisão de f. 309 pelos motivos já declinados, especialmente no tocante à segurança dos transeuntes.

Expediente Nº 2179

ACAO CIVIL PUBLICA

0003690-11.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de aditamento da inicial (f. 33), uma vez que a petição foi protocolada em data anterior à juntada do mandado de citação (f. 31). 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Após, ao Ministério Público Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002240-04.2008.403.6000 (2008.60.00.002240-6) - CLEIDE TERESINHA PAITL(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos

0001327-51.2010.403.6000 (2010.60.00.001327-8) - AUREO PINTO DA SILVA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X FRANCISCO ADOLFO DO REGO X GIOMAR DOS SANTOS RAMOS X WILSON RIBEIRO LOPES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

Vistos. I - RELATÓRIOS autores, na qualidade de servidores inativos, objetivam a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, instituída pela Lei nº 11.355/2006, sob o fundamento de paridade entre ativos e inativos. Alegam que são aposentados e, para aqueles que estão nessa condição, foi determinado o pagamento da aludida gratificação proporcional a apenas 30%, situação que fere a paridade entre servidores inativos e da ativa, que podem receber até 100%. Requerem o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 149 da Lei 11.355/2006, no que diz respeito ao percentual de 50% da gratificação e a continuidade do pagamento da gratificação no valor de 100%, sendo 35% referente à meta institucional e 35% referente ao desempenho individual do servidor, totalizando 70% sobre o vencimento básico, nos mesmos percentuais da ativa. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 18/170. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 172/173. Citado (f. 178), o réu apresentou contestação às fls. 179/201. Alega, em preliminar, falta de interesse de agir porquanto os autores já recebem a GDIBGE e que, caso recebessem a gratificação pleiteada estariam incorrendo em bis in idem. Salienta

que os servidores aposentados e pensionistas do IBGE pertenciam à carreira de Ciência e Tecnologia, tendo sido agraciados com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, criada pelo art. 15, 1º da MP nº 1.625-39, de 12/12/97, que foi convertida na Lei nº 9.638, de 20/05/98, sendo que passaram a perceber a GDIBGE em razão da Medida Provisória nº 301, de 29/06/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006, que transformou a carreira do IBGE em Plano de Carreiras e Cargos do IBGE. Ainda em preliminar requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações. No mérito diz que os autores estão recebendo a gratificação nos termos especificados na lei e que implantou as gratificações em estrita obediência ao princípio da legalidade. Afirma, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento remuneratório. Réplica às fls. 204/206. Instadas a especificarem provas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 209 e 212/213, respectivamente). A seguir os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO Questões Prévias: Ausência de interesse de agir A parte autora, por meio da presente ação, busca a paridade com os servidores ativos quanto ao recebimento da Gratificação GDIBGE, uma vez que vem recebendo tratamento diferenciado quanto ao recebimento dessa parcela. Assim, não há falar-se em bis in idem tendo em vista que, se procedente a ação, o percentual atualmente recebido será substituído pelo novo valor. Tendo isso em conta, o meio eleito é adequado e a pacificação do conflito instalado reclama provimento jurisdicional, do que exsurge necessidade. Por outro lado, não foi o réu capaz de demonstrar que a tutela jurisdicional não é apta a trazer à parte autora alguma utilidade do ponto de vista prático. Assim, interesse processual, diante da pretensão deduzida, comparece, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Prescrição: No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação (que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP 200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Mérito: Da paridade entre ativos e inativos - GDIBGE: A Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, foi instituída, originalmente, pela Lei nº 11355/2006, alterada pela Lei nº 11.907/2009, fixando o pagamento de gratificação a ativos e inativos. Vejamos: Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 3o Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE. 4o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente. 5o A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente. 5o A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008) 6o As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução. 7o A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação. Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o 4o do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o 4o do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o O disposto no caput deste artigo e no seu 1o aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 3o Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71

desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período. III - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 4o Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 81-B. Os valores a serem pagos a título de GDIBGE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XV-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 81-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDIBGE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 81-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDIBGE continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 81-E. O servidor ativo beneficiário da GDIBGE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 81-F. A GDIBGE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Os autores são servidores aposentados antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, estando alcançados pela paridade entre ativos e inativos conforme a redação dada ao 8o do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20 (antigo 4o do mesmo artigo). O requerido não trouxe a prova da necessária regulamentação que tornasse efetiva a aplicação das necessárias avaliações de desempenho, implementando a gratificação pro labore faciendo e retirando o seu caráter geral. Em ação da mesma natureza, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 572.052/RN e do RE nº 598.154/PB em 11.02.2009, em sua composição Plena, o STF entendeu que, embora as gratificações de desempenho tenham natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda-as em gratificações de natureza genérica, e, por isso, extensivas aos servidores inativos e pensionistas no patamar mínimo concedido aos

servidores ativos.A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA vem reconhecendo a repercussão dada pelo STF, nos moldes das seguintes decisões:ProcessoPEDILEF 200751510418604PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 04/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, por não conhecer do pedido de uniformização. Turma Nacional de Uniformização Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não foi demonstrada a existência de divergência com a jurisprudência dominante do STJ, tendo em vista que a própria 5ª Turma do STJ, que proferiu o acórdão invocado como paradigma, evoluiu a sua jurisprudência no sentido oposto àquele defendido no pedido. 2. Ao determinar o pagamento a servidora inativa da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS em valor correspondente a 60 pontos de 01.04.2004 a 10.07.2007 e a 80 pontos a partir de 11.07.2007, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com as decisões proferidas pelo Pleno do STF, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB. 3. Pedido de uniformização não conhecido. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 04/09/2009 Inteiro Teor Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em relação a decisão referendada da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - RJ que negou seguimento a recurso do INSS, por ser manifestamente improcedente, confirmando integralmente a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré, ora requerente, ao pagamento a servidora inativa da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS em valor correspondente a 60 pontos de 01.04.2004 a 10.07.2007 e a 80 pontos a partir de 11.07.2007. O INSS foi intimado do acórdão da Turma Recursal em 15.08.2008, tendo apresentado o pedido de uniformização em 24.07.2008. Alega o INSS, em síntese, que não se trata, positivamente, de gratificação de caráter geral. Para seu recebimento fica condicionado o desempenho de determinada função, sem que, logicamente, todos os integrantes da carreira, ainda que no serviço ativo, façam jus a tal benefício. Aduz que a gratificação de serviço apenas integraria os proventos de aposentadoria caso a lei ou a norma legal que a instituiu assim aventasse expressamente. Para fins de demonstração da existência de divergência com a jurisprudência do STJ, o INSS apresentou copiado acórdão relativo ao REsp nº 770.083/SC, assim ementado: -DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que as gratificações instituídas pelo art. 40 da MP 2.048-26/00, dentre elas a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, por terem natureza de gratificação propter laborem, não são devidas aos servidores inativos, de modo que não se aplica ao caso o disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 770.803/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU 26.06.2007) A parte autora deixou in albis o prazo para a apresentação de contrarrazões. O pedido não foi admitido na origem, tendo sido admitido, em pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma, após ficar sobrestado em virtude do julgamento do RE nº 572.052/RN pelo STF, o qual ocorreu em 11.02.2009. É o relatório. VOTO O presente Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, o pedido não merece ser conhecido, seja por falta de demonstração de divergência com a jurisprudência dominante do STJ, seja por estar o acórdão recorrido em conformidade com as decisões proferidas pelo Pleno do STF, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB em 11.02.2009. Quanto à falta de demonstração de divergência, na esteira da decisão proferida pelo Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, incumbe salientar que a própria 5ª Turma do STJ, que proferiu o acórdão invocado como paradigma pelo INSS, evoluiu a sua jurisprudência no sentido oposto àquele defendido pelo INSS, a exemplo do acórdão assim ementado: -DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 6º da Lei 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. 2. Considerando-se que a fixação de critérios diferenciados para os servidores inativos e ativos se baseia em um único pressuposto, qual seja, a impossibilidade de avaliar seu desempenho, a GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1.089.249/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU 16.03.2009) Por outro lado, no julgamento do RE nº 572.052/RN e do RE nº 598.154/PB em 11.02.2009 o Pleno STF entendeu que, embora as gratificações de desempenho tenham natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das

avaliações de desempenho transmuda-as em gratificações de natureza genérica, e, por isso, extensivas aos servidores inativos e pensionistas no patamar mínimo concedido aos servidores ativos, conforme acórdãos proferidos nos seguintes termos: -RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (STF, Pleno, RE nº 572.052/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU 17.04.2009) -O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. (STF, Pleno, RE nº 597.154/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 29.05.2009) Aliás, embora as decisões proferidas pelo Pleno do STF, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB envolvam apenas a GDATA e a GDASST, a linha de raciocínio é a mesma em relação a todas as gratificações de desempenho. Finalmente saliento que, em se tratando de processo eletrônico cujo acórdão não estava impresso até o presente julgamento, constando apenas em meio eletrônico, procedi à sua anexação ao presente voto impresso. Ante o exposto, voto por não conhecer do pedido de uniformização. Processo PEDILEF 20075151046464626 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Sigla do órgão - TNU Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 22/05/2009 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização. São Paulo 24 de abril 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do incidente de uniformização quando o dissídio está fundado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e resta comprovado que esta é no sentido contrário à pretensão do recorrente. Data da Decisão 24/04/2009 Data da Publicação 22/05/2009 Inteiro Teor Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Segunda Região, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A autora é servidora pública federal inativa do INSS. Percebeu a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - no período compreendido entre fevereiro e abril de 2002; Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAP - entre maio de 2002 e junho de 2004; e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - a partir de julho de 2004, pretendendo a incorporação em sua aposentadoria da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA e demais gratificações congêneres na mesma pontuação conferida aos servidores da ativa. A decisão referendada pela Turma Recursal manteve a sentença de procedência do pedido sob o fundamento de que as leis instituidoras de referidas gratificações condicionavam a diferenciação do pagamento aos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, os quais ainda não teriam sido regulamentados, permitindo inferir que possuíam caráter de generalidade, aplicando o mesmo entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do RE nº 476.279, no qual deferiu aos inativos o valor pago aos servidores da ativa a título de GDATA. Inconformada com essa decisão, interpõe a autarquia previdenciária o presente de uniformização de jurisprudência aduzindo que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não estendeu aos servidores aposentados os mesmos privilégios conferidos aos servidores da ativa em gratificação semelhantes. É o relatório. Passo a votar. II - VOTO O incidente não comporta admissão. O recorrente fundamenta seu recurso em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Contudo o STJ já pacificou seu entendimento no sentido de que a

gratificação em comento deve corresponder entre os servidores da ativa e os inativos, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEIS N.os 10.404/2002 E 10.971/04. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO NÃO-AVALIADO. 1. O art. 6.º da Lei n.º 10.404/02 não criou uma hipótese especial peculiar ou condição a ser implementada para que os servidores tenham direito a receber a gratificação objeto da pretensão ora deduzida em juízo, porquanto a confere diretamente àqueles que exerçam as funções inerentes ao cargo público que ocupam. 2. Não há como negar aos servidores inativos o direito a receber a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, uma vez que a premissa para a negativa da pretensão resta superada ante a solução aplicada aos servidores ativos, qual seja, o recebimento em bases fixas, até que fossem encontrados e postos em prática os critérios de avaliação previstos na legislação, mas ainda não implementados. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 994.915/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC NÃO-CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela outra parte, sem a sua necessária ratificação, caracteriza o não-exaurimento das vias ordinárias, o que inviabiliza o seu seguimento, nos termos da Súmula 281/STF. Precedentes do STJ. 2. O art. 6º da Lei 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. 3. Considerando-se que a fixação de critérios diferenciados para os servidores inativos e ativos se baseia em um único pressuposto, qual seja, a impossibilidade de avaliar seu desempenho, a GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 4. Recurso especial interposto pelo SINTRAFESC não-conhecido. Recurso especial interposto pelo INCRA conhecido e improvido. (REsp 951.184/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Dessa forma, estando o presente incidente fundamentado em suposta divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e demonstrada que essa caminha em sentido contrário à pretensão do recorrente, é de rigor o não conhecimento do incidente de uniformização já que não cumpridos os requisitos legais. Ante o exposto, não conheço do incidente. É como voto. Brasília, 24 de abril de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator Nessa esteira, em Sessão Conjunta Extraordinária, em junho/2009, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro editaram o Enunciado de n. 68 estendendo a repercussão para 47 gratificações, como segue: Enunciado 68As gratificações de desempenho, tais como, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (Lei nº 10.971/2004 - art. 1º), de Atividade Previdenciária - GDAP (Lei 10.355/2001 - artigo 9º), de Atividade do Seguro Social - GDASS (Lei 10.855/2004, artigo 11, 11), de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST (Lei 10.483/2002, artigo 13), de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (Lei 11.355/2006, artigo 5º -B, 5º), pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI (Lei 11.355/2006, artigo 61 - C, 2º), de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM (Lei 11.355/2006, artigo 122), de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (Lei 11.357/2006, artigo 7º, 7º), de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR (Lei 11.357/2006, artigo 36-A, 2º), de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP (Lei 11.355/2006, artigo 37-A, 2º), de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gesta e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE (11.355/2006, artigo 81-C, 2º), de Atividade na Área de Propriedade Industrial - GDAPI (Lei 11.355/2006, artigo 100-E, 2º), de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE (11.357/2006 que o artigo 62-B, 2º), de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP (11.357/2006 que o artigo 62-B, 2º), de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT (Lei 11.907/2009, artigo 52), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (Lei 11.357/2006, artigo 7º -A, 7º), de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA (Lei 11.357/2006, artigo 17 -F), dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDP CAR (Lei 11.357/2006, artigo 31-I, 2º), de Atividades de Chancelaria - GDACHAN (Lei 11.907/2009, artigo 11, 2º), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA (Lei 11.907/2009, artigo 27), de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP (Lei 11.907/2009, artigo 45), de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividades Administrativas do Dnit

GDADNIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividade de Transportes e Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC (Lei 11.907/2009, artigo 64), da Suframa - GDSUFRAMA (Lei 11.907/2009, artigo 73), da Embratur - GDATUR (11.907/2009, artigo 77), de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM (Lei 11.907/2009, artigo 92), de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB (Lei 11.156/2005, artigo 14), de Atividade do Tribunal Marítimo- GDATM (Lei 11.907/2009, artigo 107), de Atividade Indigenista - GDAIM (Lei 11.907/2009, artigo 113), de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, de Atividades de Recursos Minerais - GDARM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades de Produção Mineral - GDAPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB (Lei 11.907/2009, artigo 197, 2º), de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA (Lei 11.907/2009, artigo 214), de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA (Lei 11.907/2009, artigo 218), de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA (Lei 11.907/2009, artigo 221), de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA (Lei 11.907/2009, artigo 224), de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (Lei 11.907/2009, artigo 226), de Atividade Fazendária - GDFAZ (Lei 11.907/2009, artigo 242), de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDAR (Lei 11.907/2009, artigo 271) e de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH (Lei 11.907/2009, artigo 275), bem assim novas gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho. Fundamentos Jurídicos: O Plenário das Turmas considerou que o STF já se pronunciou acerca de duas gratificações de desempenho (GDATA e GDASST), adotando o entendimento de que tais gratificações seriam extensíveis aos servidores inativos, tendo por base a mesma motivação, qual seja, de que a gratificação de desempenho é uma vantagem de natureza pro labore faciendo, e sua individualização baseia-se em critérios de desempenho institucional e coletivo, relativos ao efetivo exercício de funções públicas (...) A diferença entre ambas as gratificações reside apenas nas categorias de servidores beneficiados. Enquanto a GDATA configura uma gratificação de ampla abrangência, que atinge um grande número de servidores, pertencentes a diversos órgãos do Governo Federal, além de incluir os que trabalham nas autarquias e empresas públicas, a GDASST alcança apenas os servidores que integram a carreira da Seguridade Social e do Trabalho (...) (STF - Pleno - RE n 572.052-7/RN - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 11/02/2009). Posicionamento similar inclusive já fora adotado nas decisões dos Recursos Extraordinários n°s 476.279/DF e 476.390/DF, julgados em 19/04/2007. Assim, com base em tais precedentes da Suprema Corte e nos princípios da economia e da celeridade processuais que norteiam os Juizados Especiais Federais, os quais também têm sede constitucional (CF/88, art. 5, inc. LXXVIII), ao lado da desejável unicidade da jurisdição vinculada ao subprincípio constitucional da segurança jurídica, insito ao Estado de Direito (CF/88, art. 2); deve-se adotar o entendimento de que os fundamentos preponderantes daquelas decisões do STF são aplicáveis às questões análogas, ou seja, para as demais gratificações de desempenho. Tanto se dá pela tendência de objetivação do recurso extraordinário. Assim, o STF, ao examinar a constitucionalidade de uma lei em recurso extraordinário, tem seguido esta linha. A decisão sobre a questão da inconstitucionalidade seria tomada in abstracto, passando a orientar o tribunal em situações semelhantes (Didier Jr, Fredie; Cunha, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, vol. 3, 7ª ed. Bahia: Editora Jus Podvim, 2009, p. 344). Deveras, esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva (STF - Pleno - RE-MC n 376.852/SC - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. em 27/03/2003). Ratificando esse pensar, observa-se que o Supremo Tribunal Federal inclusive vem aplicando o decidido na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n° 597.154, abaixo reproduzido, para determinar a devolução à origem dos recursos extraordinários e eventuais agravos versando sobre as demais gratificações que não apenas a GDATA e a GDASST. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei n° 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória n° 198, de 2004, convertida na Lei n° 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da

eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. (STF - Pleno - QO no RE n 597.154 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 10/03/2009). *Aprovado na Sessão Conjunta Extraordinária das Turmas Recursais, realizada em 18/06/2009 e publicado no DOERJ de 22/06/2009, pág. 100, Parte III.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando o IBGE a efetuar o pagamento mensal aos Requerentes da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade. Ou seja, até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição GDIBGE, o valor devido de pagamento mensal por servidor INATIVO será IDÊNTICO ao valor pago ao servidor ATIVO, observados os respectivos níveis e classes em cada mês de competência (parcelas vencidas e vincendas). Condeno, ainda, o IBGE ao pagamento das diferenças não pagas desde a criação e implantação da GDIBGE, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o IBGE ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001604-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001604-8) - JOVENIL VIEIRA (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
À folha 178, determinei a conclusão e registro do presente feito para sentença. Entretanto, observo que, ao impugnar a contestação, às fls. 170/172, a autora requer a produção de prova pericial (perícia médica na especialidade de psiquiatria), ao passo que, o INSS, por sua vez, não pugnou pela produção de outras provas (vide f. 177). Examinando os documentos trazidos na inicial (atestados médicos) bem como os laudos administrativos trazidos pelo INSS em sua contestação (fls. 125/164) - os quais atestaram, por mais de 7 (sete) anos, a incapacidade laborativa absoluta e total da requerente - entendo que não está bem claro o motivo da cessação dessa incapacidade, tal como uma mudança no quadro de saúde da autora. Isso porque todos os laudos administrativos, por um período considerável de tempo, afirmam de forma veemente um quadro complexo de debilidade psíquica de difícil reversão e, de repente, os laudos seguintes afirmam uma suposta recuperação na capacidade laborativa da requerente - sendo que, na verdade, a descrição do histórico continua a mesma e as observações também (inclusive, há a afirmação de não existir alteração no quadro de saúde da autora), tendo sido alterada somente a conclusão do laudo administrativo, que antes era pela incapacidade e, sem maiores justificativas, passou a ser pela capacidade laborativa. A única alteração mencionada como uma suposta melhora na saúde da autora foi a renovação de sua CNH, com aptidão física e mental para dirigir. Ora, aptidão para dirigir não é o mesmo que capacidade para o trabalho; ademais, tais aptidões só se confundiriam se o trabalho da requerente (que é auxiliar de enfermagem) envolvesse direção de veículo automotor, como ocorre com uma pessoa que trabalha como motorista, por exemplo. Por todos estes motivos, entendo que a perícia judicial é necessária. A formação do convencimento do Juízo encontra óbice em tais controvérsias, as quais devem ser sanadas para que, só então, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Determino a produção de prova pericial na especialidade médica de psiquiatria. Nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. IRENE RODRIGUES MONTANIA (Rua Manoel Inácio de Souza, 1064, Bloco A, nesta cidade, telefone 67-3326-6971). Intime-se a perita acerca da nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, designe data, horário e local para o exame, devendo informar este Juízo com 20 (vinte) dias de antecedência para que se proceda à intimação da autora. Esclareça-se que o prazo para entrega do laudo pericial é de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e que o pagamento dos honorários - cujo valor será arbitrado de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal - será solicitado tão logo o laudo pericial seja entregue a este Juízo. Intimem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

0008089-49.2011.403.6000 - LUCIENE TEIXEIRA MENEZES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Vistos, etc.LUCIENE TEIXEIRA MENEZES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, requerendo indenização necessária para integral recuperação de imóvel sinistrado. Alega que teve indeferido seu requerimento de cobertura securitária, mas que os danos físicos no imóvel implicariam em ameaça de desmoração, o que foi, inclusive, constatado por dois engenheiros. Em contestação, a CEF arguiu sua ilegitimidade (fls. 106/119). É o relatório. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. No mais, pretende a autora nada mais do que a cobertura securitária. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que se trata de apólice do Ramo 68 (f. 119), ou seja, contrato de seguro privado. Neste caso, por não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, impondo-se sua exclusão. Em decorrência, a competência para julgamento é da Justiça Estadual. Sobre a questão menciono decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço medianter remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363 / SC - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJe 28/11/2011) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal (art. 267, VI, CPC), pelo que condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência (art. 111, CPC), determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Comarca de Campo Grande, MS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001746-03.2012.403.6000 - NEIZE BORGES DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neize Borges dos Santos propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta que em 25 de abril de 2002 solicitou certidão do tempo de contribuição ao requerido, pretendendo utilizar tal documento perante o Instituto de Previdência do Município de Campo Grande, MS, de quem é servidora. Salaria que as anotações apostas em sua CTPS gozam de presunção *justis tantum*, sendo que os rabiscos nela encontrados não se caracterizam como empecilho ao fornecimento da certidão pretendida. Ademais, sua primeira CTPS foi retificada no tocante ao nome, pois inicialmente nela foi lançado seu apelido familiar. Pede a declaração de todos os períodos em que trabalhou, anotados na sua Carteira, assim como a condenação do réu a emitir a certidão. Pugnou pela antecipação da tutela para que o réu seja obrigado a emitir o documento. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11 -44. Depois da diligência determinada à f. 46, cumprida pela autora com a juntada de documentos (fls. 48-51) a ela deferi os benefícios da justiça gratuita. Releguei a apreciação do pedido de

antecipação de tutela para depois da contestação. Citado (f. 54), o réu apresentou a contestação de fls. 57-62 e documentos de fls. 63-70, sustentando que a pretensão deduzida pela autora diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou prescrição quinquenal. Asseverou que a autora não tem interesse processual porque em consulta ao sistema PLENUS observou que a autora não formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliencia que a autora não apresentou qualquer documento que comprove as atividades especiais, tampouco requer eu seu reconhecimento. No mais, citou a legislação que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Constatando que a ilustre Procuradora que subscreveu a contestação incorreu em lamentável equívoco, concedi ao réu o prazo de cinco dias para que se manifestasse especificamente sobre o requerido na inicial. Entanto, o prazo transcorreu in albis. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende da apresentação de prova inequívoca das alegações. No caso, inexistente prova com esse matiz, mesmo porque a CTPS apresenta diversas rasuras e retificações que deverão ser melhor esclarecidas no decorrer da instrução. De fato, constata-se da CTPS de f. 26 que a data de nascimento da autora está rasurada, enquanto que seu nome foi alterado em data posterior. A data de nascimento na CTPS de f. 33 também está rasurada e o mesmo ocorreu na CTPS de f. 41. Ademais, algumas relações lançadas na CTPS não constam do CNIS, devendo a autora prestar os esclarecimentos necessários, na forma do disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213/91. Note-se que no caso presente não se aplicam os efeitos da revelia, dada a ressalva do art. 320, II, do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Designo o 19/09/2012, ÀS 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão resolvidas as questões pendentes, fixado o ponto controvertido, e, se for o caso, decidido sobre a produção de provas. Desde logo determino que a autora exiba sua certidão de nascimento e as CTPS originais. Int.

0003848-95.2012.403.6000 - HELIO RONDON DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0006045-23.2012.403.6000 - EDELTRAUD BEETZ FARIAS (MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a autora pensão por morte de cônjuge, Edgar Lopes de Faria. Aduz que o réu indeferiu seu requerimento, formulado em 08/09/2003, alegando não ter sido comprovada a qualidade de segurado. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurança do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. A certidão de óbito prova que Edgar Lopes de Farias faleceu em 29/10/1997. No tocante à qualidade de dependente em relação ao de cujus, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o cônjuge, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. A autora apresentou certidão de casamento, constando na certidão de óbito que o de cujus era casado. Passo à análise da qualidade de segurado do RGPS. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No comunicado da decisão que indeferiu o pedido da autora de pensão por morte consta informação que não foi reconhecido o benefício por não ter sido comprovada a qualidade de segurado. Entre os documentos apresentados pela autora consta cópia da CTPS, que apresenta algumas inconsistências. A anotação da empresa Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda, que tem como data de admissão 01/10/1997 e de saída 30/10/1998 (o falecimento deu-se em 29/10/1997), é anterior a da empresa Rádio Capital do Som Ltda, cujo contrato teria ocorrido entre 01/10/1996 a 29/10/1997 (fls. 16 e 17 da CTPS). No entanto, o de cujus era um conhecido radialista e apresentava o programa Escaramuça, pelas manhãs, em emissora de rádio. Assim, embora não constem aqueles vínculos no CNIS, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o instituidor da pensão desenvolvia atividade laboral como radialista. Ressalte-se que cabia ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo ser ele penalizado pelo inadimplemento deste e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. A ausência de recolhimento previdenciário, cuja incumbência é do empregador, não pode resultar na ausência de reconhecimento do vínculo empregatício. Pelo menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da autora são verossimilhantes, e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar ao INSS que

implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO

1- Anote-se a prioridade na tramitação. 2- Comproven os autores sua condição de cidadão, no pleno gozo de seus direitos políticos (TRF 1ª Região, REO 92.01.11764-7/DF, Rel. Juiz Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ p.73286 de 30/09/1996).

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da petição de f. 219. Cumpra o CRM a determinação de f. 215, item II. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-79.2001.403.6000 (2001.60.00.001643-6) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA E MS004917 - MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ E MS007387 - RAFAEL FONSECA MELLA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4) - AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a advogado do exequente sobre o RPV expedido em seu favor (fls. 235).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008122-59.1999.403.6000 (1999.60.00.008122-5) - OZORIO ALVES DOS SANTOS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OZORIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2180

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000347-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS ENESIO ELY X MARISTELA VON ONCAY ELY(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Vistos.I - RELATÓRIOProcesso nº 0000383-64.2001.403.6000Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARISTELA VON ONÇAY ELY e LUIZ ENÉSIO ELY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a revisão do contrato celebrado com a ré em 30/03/1988 sob as balizas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Aduzem que a partir de fevereiro de 1991 a dívida deveria ser corrigida pelo INPC, pois a TR - indexador utilizado pela CEF - criada pela Lei nº 8.177/91, não se presta como índice de correção monetária, conforme entendimento do STF. No período anterior, deve ser utilizado o OTN, BTN e BTNf, conforme previsto no contrato, de forma que a requerida não poderia ter empregado o IPC de março/1990 na correção do saldo devedor.Sustenta que a mutuante não teria utilizado a Tabela Price, mas o Sistema de Amortizações Variáveis, pois o valor sofre variações incertas no decorrer do contrato, de tal forma que existem hipóteses em que houve amortização negativa, gerando a capitalização de juros, em afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e art. 173, 4º, da CF. Insurge-se contra o momento da amortização, pois a correção monetária e os juros são lançados no saldo devedor antes da imputação do valor da prestação recebida, alegando que o procedimento inverso seria o correto. Ademais, a cobrança e o pagamento dos juros deveria ser feita anualmente, nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33.Alega que o prêmio do seguro sofreu inúmeros aumentos com base em circulares da SUSEP. Entanto, tais normas não teriam força de lei, de forma que não poderiam gerar obrigação ao mutuário. Ademais, tendo em vista os aumentos indevidos nas prestações, tais encargos também teriam sofrido majorações indevidas.Assim, o valor do prêmio deverá levar em conta o valor de mercado e do valor do saldo devedor apurado mês a mês ou observando-se as porcentagens pactuadas pelas partes e o saldo devedor apurado mensalmente.Diante das questões explicitadas, pedem os autores o afastamento das ilegalidades, a declaração de extinção das obrigações e a restituição de R\$ 7.795,69, segundo cálculos por eles elaborados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-60.Citada (f. 64), a CEF apresentou contestação (fls. 66-124) e juntou documentos (fls. 125-68). Arguiu, em preliminar, defeito de representação, ausência de interesse em relação às prestações, inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade e incompetência da Justiça Federal em relação ao seguro.No mérito, alegou que os reajustamentos nas prestações seguem a regra da equivalência salarial, pelo que foram corrigidas de acordo com os reajustes da categoria do mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/1984, Leis nº 8.004 e 8.100/1990. Relata que os autores não apontaram as alegadas irregularidades nas prestações e que houve mudança na categoria, pelo que eventual redução de renda não implica em alteração das prestações. Aduz que as prestações não foram reajustadas em 84,32% no mês de abril de 1990. No entanto, este índice foi aplicado ao saldo devedor, por ser o mesmo utilizado para a correção das cadernetas de poupança. Sustenta que utiliza o sistema francês de amortização - Tabela Price - de forma correta, e que nunca aplicou a TR como índice de reajuste do saldo devedor, ao contrário, corrige o saldo devedor pelo índice da poupança, tal como contratado. Diz que o valor do saldo devedor não tem nenhuma relação com o valor de mercado do imóvel. Quanto aos juros, as taxas foram cobradas nos termos contratados, inexistindo capitalização. Afirma que não tem nenhuma ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, além do que os prêmios de seguros são recolhidos para a companhia seguradora que firmou a apólice de seguro e as majorações ocorridas foram afastadas. Impugnou os cálculos dos autores e o pedido de repetição do indébito. Sustentou a legalidade do contrato de adesão e a inaplicabilidade do CDC às operações bancárias. Por fim, disse que remanescendo dívida, improcedem os pedidos de extinção da obrigação e liberação do gravame hipotecário. Réplica às fls. 171-9.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 182 e 184.Despacho saneador às fls. 185-7. Foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial (fls. 185-7). Em relação à preliminar de defeito na representação, a requerida interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 198-208), mas não obteve provimento (fls. 228-30 e 400-5).Realizada audiência, os autores não compareceram (f. 253).Laudo pericial às fls. 265-314. Manifestação da CEF às fls. 318-21 e dos autores às fls. 338-40, acompanhadas dos documentos de fls. 322-37 e 341-61.A perita prestou esclarecimentos (fls. 369-82). Manifestação das partes às fls. 386 e 388.Os autores juntaram outros documentos (fls. 396-99).Instadas, as partes notificaram a arrematação do imóvel dado em garantia à dívida (f. 407, 410-63).Deferiu-se a tutela antecipada para suspender os efeitos dos atos executivos até o julgamento deste feito (fls. 481-488 e 504/505). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 511/538), obtendo o efeito suspensivo (fls. 572/575) e, posteriormente o provimento do recurso.Alegações finais às fls. 543/571.Processo nº 0003560-94.2005.403.6000Posteriormente, os autores ajuizaram essa ação, pretendendo a nulidade da execução extrajudicial, com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e, ainda, por não possuir o título os requisitos necessários (liquidez, certeza e exigibilidade) diante do prévio ajuizamento da ação revisional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41.Citada (f. 48), a ré apresentou contestação (fls. 50/78), acompanhada de documentos (fls. 79/155). Arguiu defeito de representação e, no mérito, defendeu os reajustamentos efetuados nas prestações e sustentou a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei nº 70/66 e da inexistência de irregularidades.Réplica às fls. 160/162.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 163/167).Instados, os autores regularizaram a representação processual (fls. 178/181).Com base no poder geral de cautela, suspendeu-se os efeitos da alienação do imóvel a terceiros (fls. 221/226/232). Interpostos embargos de declaração pela ré (fls. 233/235), foram suspensos os efeitos daquela decisão

(fls. 237/239). Por fim, decidiu-se pela suspensão dos efeitos dos atos executivos até o julgamento da ação revisional (fls. 243/248 e 254/26). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 280/307), obtendo o efeito suspensivo e posteriormente, o provimento do recurso (fls. 320/324). Processo nº 0000347-07.2010.403.6000EMGEA, representada pela CEF, ajuizou ação em face de LUIZ ENESIO ELY e MARISTELA VON ONÇÂY ELY pretendendo a imissão na posse do imóvel por ela arrematação em execução extrajudicial, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de taxa de ocupação. Com a inicial apresentou documentos (fls. 08/21). Nem os requeridos nem seu procurador foram encontrados para citação (f. 30). Diante da notícia que o imóvel estava sendo ocupado por terceiro, determinou-se a intimação deste para desocupação e a citação dos ex-mutuários, por hora certa, deferindo-se a liminar (fls. 33/34). Intimou-se o então ocupante, Moacir Félix de Oliveira (f. 37). Os requeridos compareceram aos autos apresentando contestação. Arguiram falta de citação e ilegitimidade ativa da EMGEA. No mérito, alegaram nulidade da execução extrajudicial. A EMGEA foi emitida na posse do imóvel (fls. 05/06). Decidiu-se pela suspensão dos efeitos dos atos executivos até o julgamento da ação revisional, tornando sem efeito a decisão liminar (fls. 74/75 e 128/129). A ré interpôs agravo de instrumento, obtendo o efeito suspensivo e posteriormente, o provimento do recurso (fls. 132/137). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Processo nº 0000383-64.2001.403.6000 Inicialmente, deve ser esclarecido que embora tenha sido realizada a perícia contábil no que tange à evolução das prestações, não houve tal questionamento na petição inicial. Ou seja, os autores não requereram a revisão das prestações, mas apenas dos prêmios do seguro e saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão. Invocam os autores, na análise do contrato objeto da demanda, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas abusivas a desequilibrar a relação contratual. Com efeito, além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de mútuo habitacionais regidos pelas normas do SFH os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação.- O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.- O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.- O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).- Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).- Ademais, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.- Não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual (artigo 6º, inciso V do CDC).(...)- Recurso parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 652541 - Processo: 199960020004509 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/06/2006 - DJU DATA: 05/09/2006 PÁGINA: 339 - Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE). Percentuais de seguros. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, entendo inexistir abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei 73/66, em seus artigos 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não

tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Sistema de amortização Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pela Tabela Price (f. 18, item 3). No entanto, esse sistema é utilizado apenas para o cálculo da primeira prestação, uma vez que, conforme ajustaram as partes no contrato, as demais seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Outra não é a conclusão do perito (questão 1.f. 271): Ressalvamos que a primeira parcela foi obtida mediante aplicação da Tabela Price; a partir de então, os reajustes nas prestações foram na mesma periodicidade e proporção dos reajustes salariais do mutuários, o que fez com que não ocorresse amortização no saldo devedor O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo prazo e taxa contratados. No entanto, conforme já mencionado, nos contratos habitacionais os reajustes das prestações terão como base os índices de reajustamento dos mutuários, pelo que nem sempre as parcelas serão corrigidas pelo real índice inflacionário, o que impossibilita a manutenção de igual valor. IPC de março de 1990 Pretende a parte autora a incidência do BTN de março/1990 ao saldo devedor, em substituição ao índice aplicado, qual seja, o IPC no percentual de 84,32%. No entanto, de acordo com o contrato, o saldo devedor será atualização mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Conforme Comunicado DEMEC 2.067, de 30.03.90, do BACEN, foi de 84,32% o percentual aplicado às cadernetas de poupança no mês de abril/1990, pelo que o saldo devedor deverá ser corrigido nesse mês pelo IPC. A questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (ERESP 200001262971 - CORTE ESPECIAL - VICENTE LEAL - DJ DATA: 19/04/2004 PG: 00148) Constitucionalidade da TR como indexador de correção do saldo devedor do contrato Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar as ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768

e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido. (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...) Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Anatocismo. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro giro, a ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui nenhuma irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, nenhuma irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Amortização antes do reajustamento do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no artigo 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, verbis: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, tal como alhures asseverado. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do artigo 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, à toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da Lei 4.380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Por fim, não se apresentando nenhum reparo quanto aos valores das prestações, tampouco indébito a ser restituído, resultam improcedentes os pedidos formulados pela parte autora referentes ao recálculo das prestações, inclusive aquelas objeto de incorporação ao

saldo devedor. Processo nº 0003560-94.2005.403.6000 Pretendem os autores a nulidade da execução com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e existência de discussão judicial. No que se refere ao Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento quanto à execução extrajudicial na pendência de ação revisional: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.067.237/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pelo procedimento dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C, 1º, e Resolução n. 8/2008//STJ), pacificou a jurisprudência desta Corte, por unanimidade, no sentido de que, em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). (DJ 23.9.2009). II. O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1335945 - RS, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJU 03/12/2010). Quanto à ação revisional, observe-se que na inicial não houve pedido de suspensão da execução extrajudicial e/ou de seus efeitos, pugnano os autores por sua nulidade. De acordo com a jurisprudência citada, na pendência de ação revisional poderão ser suspensos os atos executórios e/ou de seus efeitos. Exige-se, no entanto, que a tese autoral esteja embasada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. Observe-se que não basta a mera demanda, mas é mister que os fundamentos da ação estejam fundamentados em decisão dos tribunais superiores. Ademais, não é causa de nulidade, mas apenas de suspensão da execução e/ou seus efeitos, até o julgamento da ação revisional. Registre-se, ainda, que o julgamento de ação revisional de contrato de mútuo habitacional não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na revisional (STJ - ADRESP 200702743598 - TERCEIRA TURMA - MASSAMI UYEDA - DJE DATA: 23/09/2008) No caso, a tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 não guarda consonância com o entendimento do STF, tanto que foi afastada nesta decisão. Outrossim, também não foram acolhidas as teses que embasaram o pedido de revisão contratual. Assim, não se sustenta o pedido de nulidade da execução extrajudicial, mormente quando não restou provada nenhuma irregularidade no contrato executado. Por fim, registre-se parte do voto do relator do agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão que suspendeu os efeitos dos atos executivos até o julgamento deste feito (fls. 323): Deve ser reformada a decisão agravada. Os argumentos dos agravados para a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel (e para a revisão do contrato de financiamento habitacional, cfr. Fls. 33/45) vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Ademais, a propositura de ação judicial pelos mutuários não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução (CPC, art. 585, 1º). Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo regimental e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Concluindo, não há nulidade na execução extrajudicial promovida pela ré, nem sequer estão suspensos os efeitos dos atos executivos. Processo nº 0000347-07.2010.403.6000 Questões prévias Determinada a citação por hora certa, os requeridos compareceram espontaneamente nos autos, apresentando contestação (f. 45), subscrita pelo advogado Marcelo Desiderio de Moraes. Conquanto não sido acompanhada de procuração, considero-a suprida, configurando no caso mandato tácito. Nos autos em apenso, os requeridos (ali autores) outorgaram poderes aos advogados Raimundo Girelli e Vitor Dias Girelli, relativamente ao contrato habitacional que deu origem a esta ação. Nos autos 0003560-94.2005.403.6000 (f. 191) consta um substabelecimento de procuração ao Dr. Marcelo, com reservas, subscrito pelo Dr. Raimundo Girelli, em 10/02/2010 para esses autos e os autos 000383-64.2001.403.6000. Aliás, o Dr. Marcelo atuou naqueles autos, requerendo a suspensão dos efeitos dos atos executórios, relativo ao imóvel objeto desta ação de imissão. Assim, diante da conexão entre os processos configurou-se uma extensão, para esta ação, dos poderes substabelecidos ao Dr. Marcelo nos autos 0003560-94.2005.403.6000 e 000383-64.2001.403.6000, quanto ao ato de contestá-la. Posteriormente, os requeridos apresentaram substabelecimento, também com reservas, subscrito pelos advogados Raimundo Girelli e Vitor Dias Girelli, bem como fizeram carga dos autos em duas ocasiões. No entanto, nada arguíram, configurando sua anuência com os atos já praticados nestes autos. Por fim, com a contestação apresentada restou suprida a falta de citação dos requeridos. Passo a análise dos preliminares arguidas pela parte ré. Eventual decisão de mérito em favor da autora não alcança necessariamente o ocupante se a ação não foi

movida contra ele. Nesses termos, não é o caso de litisconsórcio necessário, pelo que afasto a preliminar arguida pelos requeridos. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da EMGEA, uma vez que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, do CPC). Mérito As questões alegadas pelos requeridos, inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e ausência de requisitos do título, já foram resolvidas. No mais, estabelece o Decreto-Lei nº 70/66: Art 37. (...) 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. De acordo com a carta de arrematação (fls. 16/170), a autora (EMGEA) arrematou o imóvel em 25/07/2002. Com o registro da carta passou a ter direito à imissão na posse no imóvel. Outrossim, permaneceu como proprietária do imóvel até 01/02/2010, quando foi alienado a terceiro (f. 32). De forma que na data da propositura da ação, em 14/01/2010, ainda ostentava tal condição. Assim, deverá ser imitada definitivamente na posse, uma vez que já o foi por liminar (f. 6). Quanto à taxa de ocupação, deve ser imputada ao ocupante do imóvel, seja ele o mutuário originário ou terceiro estranho à relação contratual estabelecida em razão do mútuo habitacional (TRF1 - AC 200138000322835 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:602) No caso, a autora ajuizou esta ação apenas contra os ex-mutuários. No entanto, não há nenhuma prova de que ocupavam o imóvel no período entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel. Ao contrário, as procurações de fls. 15 e 19 indicam que os ex-mutuários residiam em São Paulo, SP, desde o ano de 2000. Outrossim, por ocasião da notificação, foi certificado no procedimento de execução extrajudicial (cópia juntada nos autos em apenso, nº 0003560-94.2005.403.6000, f. 124), que os ex-mutuários não foram localizados no imóvel e que estariam residindo em São Paulo, SP. Aliás, foram notificados por edital. Registre-se, ainda, que os ocupantes são foram incluídos como litisconsortes, de forma que não poderão arcar com os ônus desta decisão por ausência de contraditória e defesa me relação à eles. Assim, improcede o pedido relativo à taxa de ocupação. III - DISPOSITIVO Em face do exposto: a) julgo improcedentes os pedidos formulados nos processos nº 00038364.2001.403.6000 e 0003560-94.2005.403.6000, extinguindo-os com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC; Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. b) quanto ao processo nº 000347-07.2010.403.6000, julgo parcialmente procedente o pedido para, confirmando a liminar, imitar a autora definitivamente na posse do imóvel situado na Rua Jales, nº 164, Lote 10 da Quadra 02, Vila Orsi, nesta cidade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos e metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005043-72.1999.403.6000 (1999.60.00.005043-5) - VERA LINA BARBOSA CORREA X VOLINDOMAR PAIMEL DE QUEIROZ (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida inicialmente por VERA LINA BARBOSA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a revisão do contrato celebrado com a ré 06/09/1988 sob as balizas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aponta a parte autora, em prol de sua pretensão, várias irregularidades na evolução do contrato de financiamento entabulado com a ré, o que acarretou a cobrança de valores indevidamente majorados. Pretende a revisão ampla do contrato, com restituição dos indébitos verificados, relativamente às prestações (PES, Planos Real e Collor) e acessórios (CES, seguros, FCVS e FUNDHAB) e do saldo devedor (sistema de amortização, Plano Collor, índice de atualização monetária, juros nominais e efetivos, momento de amortização e anatocismo). Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e iliquidez dos valores apurados pela ré. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 53/103). O pedido de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da r. decisão de fls. 105/106, para suspender a execução extrajudicial e determinar providências à autora. Citada (f. 107), a CEF apresentou contestação e juntou documentos (fls. 109/240). Preliminarmente, arguiu a ausência de litisconsorte ativo necessário, ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB, litisconsórcio passivo necessário com a União e seguradora, os quais denunciou da lide. No mérito, propugnou pela

improcedência dos pedidos dos autores. Réplica às fls. 249/289. A seguradora (SASSE) foi incluída no polo passivo (fls. 298/299). Citada (f. 316), apresentou contestação (fls. 318/323), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade e denunciando da lide o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). No mais, pugnou pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 329/331. O também mutuário VOLINDOMAR PAIMEL DE QUEIROZ foi incluído no polo ativo (fls. 335 e 338/339). Os autores especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 340/347). Dos réus, apenas a CEF manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado do feito (f. 348). Em audiência, não sobrevindo acordo, foram afastadas as preliminares ainda não examinadas e deferida a produção de prova pericial (fls. 368/369). Às fls. 432/433, indeferiu-se o pedido dos autores de inversão do ônus da prova e o de justiça gratuita. Os autores apresentaram agravo retido (fls. 451/465) e a CEF suas contrarrazões (fls. 476/484), tendo sido mantida a decisão (f. 487). Os autores apresentaram documentos para realização da perícia (439/450). Instada a apresentar comprovantes de rendimentos (f. 487), a parte autora os apresentou (fls. 506/645). No entanto, interpôs agravo retido (fls. 494/501), o qual foi acolhido para que a perícia fosse realizada com base na categoria profissional (fls. 673/674). Por sua vez, a CEF interpôs agravo retido (fls. 680/687), mas a decisão foi mantida. A União requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fls. 707/708). A Caixa Seguradora, nova denominação da SASSE (fls. 659/670) requereu sua substituição no polo passivo pela CEF (f. 730), a qual apresentou sua discordância às fls. 740/742. Laudo pericial às fls. 788/840. Manifestação das partes às fls. 842/898. Prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 901/903), manifestaram-se autores e CEF (fls. 907/910). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Questões prévias. Substituição da seguradora Indefiro o pedido formulado pela SASSE Seguradora S/A, uma vez que a substituição da seguradora pela CEF é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. Assistência da União O artigo 50, caput do Código de Processo Civil dispõe que, pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Na hipótese, a União pleiteia seu ingresso na lide principal como assistente simples, assim compreendido aquele que, sem ser parte (ou seja, sem titularizar o direito material em conflito), mantém com o assistido uma relação jurídica passível de atingimento pela sentença. O interesse da União, portanto, exaure-se na obtenção de um provimento jurisdicional favorável pela parte assistida - no caso, a CEF. Este conceito é fundamental: o assistente simples somente tem interesse jurídico em que o assistido obtenha sentença favorável (na expressa dicção do texto legal), o que, de modo algum, se confunde com eventual interesse jurídico na relação de direito material em discussão na causa. A partir dessa premissa, compete analisar a existência da relação jurídica secundária existente entre a União e a CEF. Os autos versam sobre contrato de mútuo habitacional com garantia hipotecária, contendo cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). A respeito do tema, dispõe o Decreto-lei nº 2.406/88: Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos da administração direta. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.682, de 02.12.1988.) (...) Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas [sic] em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: I - (...) II - (...) III - dotação orçamentária da União. Assim, é de ser reconhecido o interesse jurídico da União na obtenção de sentença favorável pela Caixa Econômica Federal (mas não, repita-se, na relação jurídica principal, decorrente do contrato de mútuo), pois a sucumbência desta última poderá redundar em comprometimento dos recursos destinados ao FCVS. Além disso, a Lei nº 9.469/97 contém previsão expressa no sentido de autorizar a União a intervir em causas como a da espécie: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa desse entendimento, como demonstram os seguintes arestos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL: FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ECONOMIA PROCESSUAL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. UNIÃO. ASSISTENTE SIMPLES. AGRAVO PROVIDO. (...) IV - Quanto à questão de fundo, mister apontar que a ação originária versa sobre contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. V - Por esta razão, existe o interesse econômico da agravante, uma vez que, caso os recursos destinados ao FCVS não cubram as despesas a que se destinam, existe a possibilidade da consignação de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5 do Decreto-lei nº 2.406/1988. VI - Além

do mais, o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita também a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. VII - Sem contar a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União que prevê, no artigo 1º, a intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. VIII - Agravo provido.(TRF - 3ª Região, AI nº 354.080 (2008.03.00.043681-9), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12.05.2009, v.u., DJF3 CJ2 28.05.2009, pág. 537.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo provido.(TRF - 3ª Região, AI nº 345.416 (2008.03.00.031946-3), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.2009, v.u., DJF3 14.04.2009, pág. 648.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. (...)2 - Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. 3 - A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional. 4 - Não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF. 5 - A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 1.095.018 (2001.61.00.019232-0), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28.10.2008, v.u., DJF3 06.11.2008.) (Destaquei.) Defiro o pedido de assintência. Mérito. Prestações - Plano Real A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94: ART. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, estabeleceu, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. O artigo 19 da Lei nº 8.880/94 estabeleceu a conversão dos salários em URV. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre

o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar de caráter autônomo, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei nos estritos limites desta. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato e as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994, em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, segundo o qual se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Prestações - Plano Collor A parte autora defende a não aplicação às prestações do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, fundamentando em jurisprudência do TST. No entanto, o índice não foi aplicado. Verifica-se na planilha de evolução do financiamento que o índice de correção de maio de 1990 (referente ao reajuste de março) foi de 1,64552 (f. 65). Assim, nem sequer haveria interesse em pedir a não aplicação do índice. Prestações - Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional Fixado isso, releva observar que o contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990, data da publicação da Lei 8.004/90. Assim, a princípio, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais estariam reguladas pelo Decreto-Lei n.º 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme se extrai da fls. 57-verso do contrato objeto da demanda. No entanto, a partir da edição da Lei 8.004/90, o Decreto-Lei n.º 2.164/84 passou a ter a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nova redação passou a vigorar para todos os contratos, inclusive os anteriores a 14 de março de 1990, como é o caso dos autos. Menciono as seguintes decisões: SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - DECRETO-LEI 2.164/84 - VANTAGENS PESSOAIS. 1. O Sistema da Equivalência Salarial enseja o aumento da prestação na mesma proporção do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, de acordo com a redação original do art. 9º, do Decreto-lei 2.164/84. 2. Entretanto, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte

pacificou-se no sentido de que enseja majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário. Ressalva do ponto de vista pessoal da relatora.3. Recurso especial provido.(RESP 200101806721 - SEGUNDA TURMA - ELIANA CALMON - DJ DATA:19/05/2003 PG:00180)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DEFINITIVAMENTE INCORPORADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.I - Em relação ao cômputo das vantagens pessoais definitivamente incorporadas no cálculo do parcelas do financiamento, destaca-se que, na linha dos precedentes desta Corte, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES autoriza o reajuste das mensalidades com base não apenas no aumento do salário da categoria profissional, mas também com fundamento no aumento individualmente concedido ao mutuário.Agravos Regimental improvido.(AgRg no REsp 1181206 / RS- TERCEIRA TURMA - Ministro SIDNEI BENETI - DJe 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. De acordo com o entendimento desta Superior Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.(AGRESP 200801876992 - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:30/03/2010)Assim, enseja o aumento da prestação não apenas o aumento salarial da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário.De sorte que, a partir da Lei 8.004/90, a declaração do sindicato com os índices recebidos pela categoria é insuficiente para provar eventual reajustamento indevido nas prestações, sendo mister a apresentação dos comprovantes de rendimento do mutuário de maior renda.No caso, por insistência da parte autora, a perícia foi realizada apenas com base na declaração do sindicato, ou seja, de acordo com a tese defendida pelos mutuários (aumento pela categoria).Assim, a conclusão do perito de que a ré aplicou índices diversos daqueles recebidos pela categoria profissional do mutuário não prova eventual descumprimento do plano de equivalência salarial. Somente a não observância pela ré dos aumentos individualmente concedidos aos mutuários ensejaria a revisão das prestações, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu.Assim, o pedido relativo às prestações e, em decorrência, dos acessórios que são atualizados pelos mesmos índices, é improcedente.Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.Pleiteia a parte autora a exclusão da cobrança do CES, porque ausente cláusula contratual a autorizar sua exigência. Ademais, entende que somente após a Lei 8.692/93, de 28/07/1993, a cobrança do indigitado coeficiente encontrou amparo legal.De todo modo, o coeficiente de equiparação salarial estava regulado, anteriormente à edição da Lei 8.692/93, pela Resolução nº 36, do Conselho de Administração do BNH, verbis:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.Para afastar a ilegalidade da referida Circular, confira-se o julgamento da AC - APELAÇÃO CIVEL - 438970, tendo como Relator o JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue abaixo:SFH. CUMPRIMENTO DO PES/CP. LIMITADOR. CES. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. UITAÇÃO PARCIAL.1. Se o contrato tem previsão de reajustes das prestações pela variação do salário mínimo, e se essa variação não foi descumprida, na evolução dos encargos mensais, nada há que se revisar.2. O limitador dos reajustes dos encargos mensais, previsto 1º artigo 9º Decreto-Lei nº 2.164/84, tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais superem perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período.3. A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.4. Bem antes da assinatura do presente contrato, a incidência do CES encontrava-se regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64.5. Por outro lado, a cobrança do CES não implicou qualquer ônus adicional aos encargos mensais, já que o agente financeiro está reajustando muito aquém da variação do salário mínimo, e muito aquém da inflação. Não há qualquer revisão a fazer se o agente financeiro cobra muito menos do que poderia fazê-lo, seguindo as regras contratuais.6. Nos termos do artigo 899, 1º, do CPC, o autor fica parcialmente liberado, até o limite do valores consignados.(AC 438970, Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos, TRF da 4ª Região, DJ 30.03.2005, grifo nosso)Percentuais de seguros.Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, entendo inexistir abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei 73/66, em seus artigos 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas

editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB dispõe de Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação: 4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento. 4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado. Defende a parte autora que recolheram a contribuição, indevidamente, uma vez que o encargo era de responsabilidade do vendedor. No entanto, neste caso, a figura do vendedor e do comprador se confundem, uma vez que se trata de cooperativa (f. 22). Assim, é de responsabilidade da parte autora o recolhimento deste encargo. Substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pela Tabela Price (f. 56, item 12.5). O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo prazo e taxa contratados. Dessa forma, considerando a contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Plano Collor - Saldo devedor Pretende a parte autora a incidência do BTN de março/1990 ao saldo devedor, em substituição ao índice aplicado, qual seja, o IPC no percentual de 84,32%. No entanto, de acordo com o contrato, o saldo devedor será atualização mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Conforme Comunicado DEMEC 2.067, de 30.03.90, do BACEN, foi de 84,32% o percentual aplicado às cadernetas de poupança no mês de abril/1990, pelo que o saldo devedor deverá ser corrigido nesse mês pelo IPC. A questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (ERESP 200001262971 - CORTE ESPECIAL - VICENTE LEAL - DJ DATA: 19/04/2004 PG: 00148) Constitucionalidade da TR como indexador de correção do saldo devedor do contrato Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar as ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem

quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido. (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...) Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Juros nominais e efetivos e anatocismo. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro giro, a ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Amortização antes do reajustamento do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no artigo 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, verbis: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, tal como alhures asseverado. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do artigo 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, à toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor

quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da Lei 4.380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Por fim, não se apresentando qualquer reparo quanto aos valores das prestações, tampouco indébito a ser restituído, resultam improcedentes os pedidos formulados pela parte autora referentes ao recálculo das prestações, inclusive aquelas objeto de incorporação ao saldo devedor. Execução Extrajudicial - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e iliquidez. No que se refere ao Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352). Assim, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Outrossim, também não subsiste a tese de iliquidez do contrato. O contrato objeto da lide consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II e III, CPC), pelo que poderá ser objeto de execução. A exclusão de quaisquer parcelas que possam ser reconhecidas como indevidas pelo Juízo não retira a liquidez do título, uma vez que o valor executado poderá ser ajustado, prosseguindo-se a execução no montante reconhecido como devido. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - SFH - EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR OCASIÃO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO VALOR REAJUSTADO - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O apelo nobre atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o de prequestionamento da matéria. 2. A controvérsia a respeito da liquidez do título extrajudicial, in casu, é eminentemente de direito, pelo que se prescinde do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. 3. O julgamento de ação revisional de contrato de mútuo habitacional não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na revisional. 4. Agravo regimental improvido. (ADRESP 200702743598 - TERCEIRA TURMA - MASSAMI UYEDA - DJE DATA: 23/09/2008) Inscrição em cadastros de devedores inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Ante o desfecho que ora se confere, REVOGO a r. decisão de urgência proferida às fls. 105/106. Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008375-08.2003.403.6000 (2003.60.00.008375-6) - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS

LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitóri

0001530-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001530-9) - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL

LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ASMUR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009552 - FERNANDA MARTINS SANTANA PEREIRA)

BLACK COMERCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 317-22 proferida na ação que propôs em face da ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS -IBAMA.Sustenta ter requerido na inicial o reconhecimento de que o registro da ASMUR é inválido, por não ser a mesma associação florestal e que o seu registro foi feito indevidamente pelo IBAMA e também foi juntado aos autos TAC firmado pela associação e pela autarquia para o cumprimento da reposição florestal aqui ora discutida.Entende que o IBAMA ao firmar o TAC com a ASMUR prevendo a obrigação da associação ao plantio de árvores, ou seja, a obrigação do cumprimento da reposição florestal, aprovou o Projeto Técnico de Reflorestamento desta, fazendo com que esteja cumprida a condição para que o crédito se torne definitivo.Na sua avaliação, o TAC configura a confissão tanto do IBAMA quanto da Asmur de que a obrigação ao pagamento da reposição, não é da empresa autora, mas da associação, tanto que foi celebrado o referido termo, de forma que, se mantida a sentença, a reposição será feita em duplicidade, o que é repellido pelo direito pátrio.Prossegue asseverando que se o IBAMA não tivesse sua parcela de culpa não teria assinado termo de compromisso com a empresa ré, já que está cobrando a reposição de todas as empresas que como a autora foram induzidas a acreditarem que a ASMUR era idônea.No respeitante ao registro diz que o IBAMA não poderia aceitar o registro da ASMUR como Associação Florestal, pois não constava como seu objetivo a implantação de projetos e/ou programas de recuperação e fomento florestal, e não havia sido apresentado até a época da interposição desta ação nenhum projeto e/ou programa de recuperação florestal perante o órgão competente, de acordo com o próprio relatório do IBAMA, ficando demonstrado que o registro efetuado em novembro de 2001 é totalmente inválido.Ressalta que seu propósito não é de imputar ao IBAMA a responsabilidade pela reposição obrigatória, mas sua obrigação de disponibilizar empresas idôneas para suprir esta obrigação que somente com a chancela do IBAMA é que houve o negócio jurídico.Diz, também, ter alegado que a inscrição da referida entidade não cumpriu a IN n 01/96, tampouco poderia ser renovada por mais um ano, diante das irregularidades apontadas em relatório do IBAMA. Na sua avaliação, a inscrição deveria ter sido imediatamente suspensa ou cancelada em 05.12.2003, por força do Poder de Polícia conferido ao réu pela Lei n. 6.938/81 e suas alterações. Afirma que somente quando da cobrança da reposição florestal questionou sobre a situação da associação, quando tomou conhecimento do relatório interno, produzido pela IBAMA, configurando aí sua omissão ao permitir o funcionamento da ASMUR.Culmina pedindo o afastamento da omissão, mediante a análise do pedido de reconhecimento de invalidade do registro da ASMUR desde o seu nascedouro e que seja analisado os efeitos jurídicos do TAC juntado aos autos firmado pelas rés, que confessam que a responsabilidade pela reposição florestal não é da empresa.Decido.De fato. Na inicial a embargante faz referência ao TAC firmado com a reflorestadora credenciada. Porém, não extraiu dessa informação nenhum fundamento em ordem a ser avaliado o prejuízo que lhe foi causado com a assinatura do documento.Recorde-se que os recolhimentos em favor da reflorestadora ocorreram em 12.02.2004 e 16.07.2004 (f. 90), enquanto que o TAC só veio a ser ventilado pelo IBAMA em 8 de setembro de 2004.Buscava-se com um TAC o cumprimento das obrigações assumidas pela reflorestadora, desejo esse que corresponde aos da embargante, mas que não a exonera da condição de principal responsável, por ter sido ela a pessoa beneficiada com a atividade poluidora.Tampouco há que se falar na possibilidade de cumprimento da obrigação em duplicidade. Evidentemente que, se provado o cumprimento da obrigação pela ASMUR ou através da embargante, ambas estão exoneradas.A intervenção do IBAMA e do MPF para a solução do déficit ambiental decorrente pelo exercício da atividade poluidora da embargante, consubstanciado na lavratura do Termo de Ajustamento, não representa assunção ou confissão de responsabilidade desses órgãos públicos pelo evento, como pretende a embargante.rE certo que do Termo consta que a ASMUR assumiu a obrigação de apresentar projetos técnicos. Mas, diversamente do que pretende a embargante, tais projetos não estão consubstanciados no próprio TAC. Ou seja, além do TAC faz-se necessária a apresentação dos projetos.No mais, o art. 20 da Lei n 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabelece que as empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.E a chamada reposição florestal prevista no art. 9o do regulamento (Decreto n 1.282/94): fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.O Ministério do Meio Ambiente, por

sua vez, editou a Instrução Normativa n 1/96-MMA, disciplinando a questão e, em seu art. 1º, repetiu o texto do art. 9º do Decreto 1.282, reforçando de quem é a obrigatoriedade de fazer a reposição florestal. Quando fez sua opção pela participação em Programa de Fomento Florestal, a autora valeu-se da liberalidade do parágrafo único, do art. 8º, da IN. Caso contrário deveria cumprir as exigências do caput do referido art.: A pessoa física ou jurídica que necessite de matéria-prima florestal, tal como siderúrgica fábrica de celulose, cerâmica, cimenteira, indústria processadora de madeiras (serraria, fábrica de laminados, compensados, aglomerados) e outras, cujo consumo anual ou superior a 12.000 st/ano (doze mil estéreos por ano) ou 4.000 mdc/ano (quatro mil metros de carvão vegetal por ano), ou 6000 m3/ano (seis mil metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à sustentabilidade da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões, (grifei). Desta feita, a embargante pretende exonerar-se da responsabilidade, sob o pretexto de ter o IBAMA incorrido em responsabilidade no credenciamento e na manutenção da ASMUR como reflorestadora. Estimo que eventuais equívocos e omissões do IBAMA no tocante ao ato de registro e no acompanhamento das atividades da ASMUR, culminando com o ato de suspensão de suas atividades, não exonera a autora de suas obrigações. Ela própria confessa o exercício de atividades poluidora e a necessidade de proceder à necessária reparação. De acordo com os cálculos constantes do relatório de f. 101 foram cortadas árvores em quantidade tal que seria necessário o replantio de 48.000 mudas em gleba de aproximadamente 29 hectares. Ciente desse estrago para o meio-ambiente e em razão do contido nas normas antes referidas e em especial dos caros princípios que regem o direito ambiental, era de se esperar que a autora fizesse a reposição, ou, quando muito, que contratasse terceira pessoa capaz, sob o aspecto sócio-econômico, para substituí-la nesse mister. Não obstante, confessa sua própria incúria ao sustentar que firmou com contrato tácito com a ASMUR, onde esta se comprometeu a elaborar um Projeto de Reposição de Mudas, executar os serviços de formação e plantio direto das mudas de eucalipto, num total de 48.000 árvores. Já nos embargos, admite não ter mantido contatos mais cuidadosos com a contratada antes do recolhimento dos boletos referidos. Prefere salientar omissões administrativas do réu, esquecendo-se, todavia que era ela quem deveria adotar as cautelas necessárias para o sucesso do empreendimento. Com efeito, do poluidor não é retirado o poder-dever de adotar as cautelas no tocante a idoneidade operacional e econômico-financeira da pessoa contratada para proceder ao reflorestamento, ainda que se trate de pessoa cadastrada no órgão ambiental. Tal credenciamento não se presta para as finalidades pretendidas pela embargante. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mantendo, porém, a improcedência do pedido. P.R.I.

0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1)) MARISTELA VON ONCAY ELY X LUIZ ENESIO ELY (MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vistos. I - RELATÓRIO Processo nº 0000383-64.2001.403.6000 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARISTELA VON ONÇAY ELY e LUIZ ENÉSIO ELY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a revisão do contrato celebrado com a ré em 30/03/1988 sob as balizas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aduzem que a partir de fevereiro de 1991 a dívida deveria ser corrigida pelo INPC, pois a TR - indexador utilizado pela CEF - criada pela Lei nº 8.177/91, não se presta como índice de correção monetária, conforme entendimento do STF. No período anterior, deve ser utilizado o OTN, BTN e BTNf, conforme previsto no contrato, de forma que a requerida não poderia ter empregado o IPC de março/1990 na correção do saldo devedor. Sustenta que a mutuante não teria utilizado a Tabela Price, mas o Sistema de Amortizações Variáveis, pois o valor sofre variações incertas no decorrer do contrato, de tal forma que existem hipóteses em que houve amortização negativa, gerando a capitalização de juros, em afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e art. 173, 4º, da CF. Insurge-se contra o momento da amortização, pois a correção monetária e os juros são lançados no saldo devedor antes da imputação do valor da prestação recebida, alegando que o procedimento inverso seria o correto. Ademais, a cobrança e o pagamento dos juros deveria ser feita anualmente, nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33. Alega que o prêmio do seguro sofreu inúmeros aumentos com base em circulares da SUSEP. Entanto, tais normas não teriam força de lei, de forma que não poderiam gerar obrigação ao mutuário. Ademais, tendo em vista os aumentos indevidos nas prestações, tais encargos também teriam sofrido majorações indevidas. Assim, o valor do prêmio deverá levar em conta o valor de mercado e o valor do saldo devedor apurado mês a mês ou observando-se as porcentagens pactuadas pelas partes e o saldo devedor apurado mensalmente. Diante das questões explicitadas, pedem os autores o afastamento das ilegalidades, a declaração de extinção das obrigações e a restituição de R\$ 7.795,69, segundo cálculos por eles elaborados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-60. Citada (f. 64), a CEF apresentou contestação (fls. 66-124) e juntou documentos (fls. 125-68). Arguiu, em preliminar, defeito de representação, ausência de interesse em relação às

prestações, inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade e incompetência da Justiça Federal em relação ao seguro. No mérito, alegou que os reajustamentos nas prestações seguem a regra da equivalência salarial, pelo que foram corrigidas de acordo com os reajustes da categoria do mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/1984, Leis nº 8.004 e 8.100/1990. Relata que os autores não apontaram as alegadas irregularidades nas prestações e que houve mudança na categoria, pelo que eventual redução de renda não implica em alteração das prestações. Aduz que as prestações não foram reajustadas em 84,32% no mês de abril de 1990. No entanto, este índice foi aplicado ao saldo devedor, por ser o mesmo utilizado para a correção das cadernetas de poupança. Sustenta que utiliza o sistema francês de amortização - Tabela Price - de forma correta, e que nunca aplicou a TR como índice de reajuste do saldo devedor, ao contrário, corrige o saldo devedor pelo índice da poupança, tal como contratado. Diz que o valor do saldo devedor não tem nenhuma relação com o valor de mercado do imóvel. Quanto aos juros, as taxas foram cobradas nos termos contratados, inexistindo capitalização. Afirma que não tem nenhuma ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, além do que os prêmios de seguros são recolhidos para a companhia seguradora que firmou a apólice de seguro e as majorações ocorridas foram afastadas. Impugnou os cálculos dos autores e o pedido de repetição do indébito. Sustentou a legalidade do contrato de adesão e a inaplicabilidade do CDC às operações bancárias. Por fim, disse que remanescendo dívida, improcedem os pedidos de extinção da obrigação e liberação do gravame hipotecário. Réplica às fls. 171-9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 182 e 184. Despacho saneador às fls. 185-7. Foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial (fls. 185-7). Em relação à preliminar de defeito na representação, a requerida interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 198-208), mas não obteve provimento (fls. 228-30 e 400-5). Realizada audiência, os autores não compareceram (f. 253). Laudo pericial às fls. 265-314. Manifestação da CEF às fls. 318-21 e dos autores às fls. 338-40, acompanhadas dos documentos de fls. 322-37 e 341-61. A perita prestou esclarecimentos (fls. 369-82). Manifestação das partes às fls. 386 e 388. Os autores juntaram outros documentos (fls. 396-99). Instadas, as partes notificaram a arrematação do imóvel dado em garantia à dívida (f. 407, 410-63). Deferiu-se a tutela antecipada para suspender os efeitos dos atos executivos até o julgamento deste feito (fls. 481-488 e 504/505). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 511/538), obtendo o efeito suspensivo (fls. 572/575) e, posteriormente o provimento do recurso. Alegações finais às fls. 543/571. Processo nº 0003560-94.2005.403.6000 Posteriormente, os autores ajuizaram essa ação, pretendendo a nulidade da execução extrajudicial, com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e, ainda, por não possuir o título os requisitos necessários (liquidez, certeza e exigibilidade) diante do prévio ajuizamento da ação revisional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41. Citada (f. 48), a ré apresentou contestação (fls. 50/78), acompanhada de documentos (fls. 79/155). Arguiu defeito de representação e, no mérito, defendeu os reajustamentos efetuados nas prestações e sustentou a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei nº 70/66 e da inexistência de irregularidades. Réplica às fls. 160/162. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 163/167). Instados, os autores regularizaram a representação processual (fls. 178/181). Com base no poder geral de cautela, suspendeu-se os efeitos da alienação do imóvel a terceiros (fls. 221/226/232). Interpostos embargos de declaração pela ré (fls. 233/235), foram suspensos os efeitos daquela decisão (fls. 237/239). Por fim, decidiu-se pela suspensão dos efeitos dos atos executivos até o julgamento da ação revisional (fls. 243/248 e 254/26). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 280/307), obtendo o efeito suspensivo e posteriormente, o provimento do recurso (fls. 320/324). Processo nº 0000347-07.2010.403.6000 EMGEA, representada pela CEF, ajuizou ação em face de LUIZ ENESIO ELY e MARISTELA VON ONÇÂY ELY pretendendo a imissão na posse do imóvel por ela arrematação em execução extrajudicial, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de taxa de ocupação. Com a inicial apresentou documentos (fls. 08/21). Nem os requeridos nem seu procurador foram encontrados para citação (f. 30). Diante da notícia que o imóvel estava sendo ocupado por terceiro, determinou-se a intimação deste para desocupação e a citação dos ex-mutuários, por hora certa, deferindo-se a liminar (fls. 33/34). Intimou-se o então ocupante, Moacir Félix de Oliveira (f. 37). Os requeridos compareceram aos autos apresentando contestação. Arguiram falta de citação e ilegitimidade ativa da EMGEA. No mérito, alegaram nulidade da execução extrajudicial. A EMGEA foi emitida na posse do imóvel (fls. 05/06). Decidiu-se pela suspensão dos efeitos dos atos executivos até o julgamento da ação revisional, tornando sem efeito a decisão liminar (fls. 74/75 e 128/129). A ré interpôs agravo de instrumento, obtendo o efeito suspensivo e posteriormente, o provimento do recurso (fls. 132/137). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Processo nº 0000383-64.2001.403.6000 Inicialmente, deve ser esclarecido que embora tenha sido realizada a perícia contábil no que tange à evolução das prestações, não houve tal questionamento na petição inicial. Ou seja, os autores não requereram a revisão das prestações, mas apenas dos prêmios do seguro e saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão. Invocam os autores, na análise do contrato objeto da demanda, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas abusivas a desequilibrar a relação contratual. Com efeito, além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de mútuo habitacionais regidos pelas normas do SFH os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o

fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação.- O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.- O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.- O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).- Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).- Ademais, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.- Não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual (artigo 6º, inciso V do CDC).(...)- Recurso parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 652541 - Processo: 199960020004509 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/06/2006 - DJU DATA: 05/09/2006 PÁGINA: 339 - Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE). Percentuais de seguros. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, entendo inexistir abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei 73/66, em seus artigos 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Sistema de amortização Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pela Tabela Price (f. 18, item 3). No entanto, esse sistema é utilizado apenas para o cálculo da primeira prestação, uma vez que, conforme ajustaram as partes no contrato, as demais seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Outra não é a conclusão do perito (quesito 1.f. 271): Ressalvamos que a primeira parcela foi obtida mediante aplicação da Tabela Price; a partir de então, os reajustes nas prestações foram na mesma periodicidade e proporção dos reajustes salariais do mutuários, o que fez com que não ocorresse amortização no saldo devedor. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo prazo e taxa contratados. No entanto, conforme já mencionado, nos contratos habitacionais os reajustes das prestações terão como base os índices de reajustamento dos mutuários, pelo que nem sempre as parcelas serão corrigidas pelo real índice inflacionário, o que impossibilita a manutenção de igual valor. IPC de março de 1990 Pretende a parte autora a incidência do BTN de março/1990 ao saldo devedor, em substituição ao índice aplicado, qual seja, o IPC no percentual de 84,32%. No entanto, de acordo com o contrato, o saldo devedor será atualização mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o

reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Conforme Comunicado DEMEC 2.067, de 30.03.90, do BACEN, foi de 84,32% o percentual aplicado às cadernetas de poupança no mês de abril/1990, pelo que o saldo devedor deverá ser corrigido nesse mês pelo IPC. A questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (ERESP 200001262971 - CORTE ESPECIAL - VICENTE LEAL - DJ DATA: 19/04/2004 PG: 00148) Constitucionalidade da TR como indexador de correção do saldo devedor do contrato Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar as ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido. (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...) Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Anatocismo. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de

juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro giro, a ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui nenhuma irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, nenhuma irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Amortização antes do reajustamento do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no artigo 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, verbis: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, tal como alhures asseverado. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do artigo 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, à toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da Lei 4.380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Por fim, não se apresentando nenhum reparo quanto aos valores das prestações, tampouco indébito a ser restituído, resultam improcedentes os pedidos formulados pela parte autora referentes ao recálculo das prestações, inclusive aquelas objeto de incorporação ao saldo devedor. Processo nº 0003560-94.2005.403.6000 Pretendem os autores a nulidade da execução com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e existência de discussão judicial. No que se refere ao Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento quanto à execução extrajudicial na pendência de ação revisional: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.067.237/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pelo procedimento dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C, 1º, e Resolução n. 8/2008//STJ), pacificou a jurisprudência desta Corte, por unanimidade, no sentido de que, em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). (DJ 23.9.2009). II. O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental

improvido.(AgRg no Ag 1335945 - RS, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJU 03/12/2010). Quanto à ação revisional, observe-se que na inicial não houve pedido de suspensão da execução extrajudicial e/ou de seus efeitos, pugnando os autores por sua nulidade. De acordo com a jurisprudência citada, na pendência de ação revisional poderão ser suspensos os atos executórios e/ou de seus efeitos. Exige-se, no entanto, que a tese autoral esteja embasada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. Observe-se que não basta a mera demanda, mas é mister que os fundamentos da ação estejam fundamentados em decisão dos tribunais superiores. Ademais, não é causa de nulidade, mas apenas de suspensão da execução e/ou seus efeitos, até o julgamento da ação revisional. Registre-se, ainda, que o julgamento de ação revisional de contrato de mútuo habitacional não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na revisional (STJ - ADRESP 200702743598 - TERCEIRA TURMA - MASSAMI UYEDA - DJE DATA:23/09/2008) No caso, a tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 não guarda consonância com o entendimento do STF, tanto que foi afastada nesta decisão. Outrossim, também não foram acolhidas as teses que embasaram o pedido de revisão contratual. Assim, não se sustenta o pedido de nulidade da execução extrajudicial, mormente quando não restou provada nenhuma irregularidade no contrato executado. Por fim, registre-se parte do voto do relator do agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão que suspendeu os efeitos dos atos executivos até o julgamento deste feito (fls. 323): Deve ser reformada a decisão agravada. Os argumentos dos agravados para a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel (e para a revisão do contrato de financiamento habitacional, cfr. Fls. 33/45) vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Ademais, a propositura de ação judicial pelos mutuários não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução (CPC, art. 585, 1º). Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo regimental e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Concluindo, não há nulidade na execução extrajudicial promovida pela ré, nem sequer estão suspensos os efeitos dos atos executivos. Processo nº 0000347-07.2010.403.6000 Questões prévias Determinada a citação por hora certa, os requeridos compareceram espontaneamente nos autos, apresentando contestação (f. 45), subscrita pelo advogado Marcelo Desiderio de Moraes. Conquanto não sido acompanhada de procuração, considero-a suprida, configurando no caso mandato tácito. Nos autos em apenso, os requeridos (ali autores) outorgaram poderes aos advogados Raimundo Girelli e Vítor Dias Girelli, relativamente ao contrato habitacional que deu origem a esta ação. Nos autos 0003560-94.2005.403.6000 (f. 191) consta um substabelecimento de procuração ao Dr. Marcelo, com reservas, subscrito pelo Dr. Raimundo Girelli, em 10/02/2010 para esses autos e os autos 000383-64.2001.403.6000. Aliás, o Dr. Marcelo atuou naqueles autos, requerendo a suspensão dos efeitos dos atos executórios, relativo ao imóvel objeto desta ação de imissão. Assim, diante da conexão entre os processos configurou-se uma extensão, para esta ação, dos poderes substabelecidos ao Dr. Marcelo nos autos 0003560-94.2005.403.6000 e 000383-64.2001.403.6000, quanto ao ato de contestá-la. Posteriormente, os requeridos apresentaram substabelecimento, também com reservas, subscrito pelos advogados Raimundo Girelli e Vítor Dias Girelli, bem como fizeram carga dos autos em duas ocasiões. No entanto, nada arguíram, configurando sua anuência com os atos já praticados nestes autos. Por fim, com a contestação apresentada restou suprida a falta de citação dos requeridos. Passo a análise dos preliminares arguidas pela parte ré. Eventual decisão de mérito em favor da autora não alcança necessariamente o ocupante se a ação não foi movida contra ele. Nesses termos, não é o caso de litisconsórcio necessário, pelo que afasto a preliminar arguida pelos requeridos. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da EMGEA, uma vez que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, do CPC). Mérito As questões alegadas pelos requeridos, inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e ausência de requisitos do título, já foram resolvidas. No mais, estabelece o Decreto-Lei nº 70/66: Art 37. (...) 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. De acordo com a carta de arrematação (fls. 16/170), a autora (EMGEA) arrematou o imóvel em 25/07/2002. Com o registro da carta passou a ter direito à imissão na posse no imóvel. Outrossim, permaneceu como proprietária do imóvel até 01/02/2010, quando foi alienado a terceiro (f. 32). De forma que na data da propositura da ação, em 14/01/2010, ainda ostentava tal condição. Assim, deverá ser imitada definitivamente na posse, uma vez que já o foi por liminar (f. 6). Quanto à taxa de ocupação, deve ser imputada ao ocupante do imóvel, seja ele o mutuário originário ou terceiro estranho à relação contratual estabelecida em razão do mútuo habitacional (TRF1 - AC 200138000322835 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:602) No caso, a autora ajuizou esta ação apenas contra os

ex-mutuários. No entanto, não há nenhuma prova de que ocupavam o imóvel no período entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel. Ao contrário, as procurações de fls. 15 e 19 indicam que os ex-mutuários residiam em São Paulo, SP, desde o ano de 2000. Outrossim, por ocasião da notificação, foi certificado no procedimento de execução extrajudicial (cópia juntada nos autos em apenso, nº 0003560-94.2005.403.6000, f. 124), que os ex-mutuários não foram localizados no imóvel e que estariam residindo em São Paulo, SP. Aliás, foram notificados por edital. Registre-se, ainda, que os ocupantes não foram incluídos como litisconsortes, de forma que não poderão arcar com os ônus desta decisão por ausência de contraditória e defesa em relação a eles. Assim, improcede o pedido relativo à taxa de ocupação. III - DISPOSITIVO Em face do exposto: a) julgo improcedentes os pedidos formulados nos processos nº 00038364.2001.403.6000 e 0003560-94.2005.403.6000, extinguindo-os com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC; Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. b) quanto ao processo nº 000347-07.2010.403.6000, julgo parcialmente procedente o pedido para, confirmando a liminar, imitar a autora definitivamente na posse do imóvel situado na Rua Jales, nº 164, Lote 10 da Quadra 02, Vila Orsi, nesta cidade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos e metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004975-8) - MARCIO RIBEIRO DE SOUZA (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de f. 92, verso, destituiu a Drª Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de f. 77. Int.

0007952-72.2008.403.6000 (2008.60.00.007952-0) - INEZ DOS SANTOS (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

INEZ DOS SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta que em razão da morte de seu marido passou a ser pensionista, juntamente com os seus três filhos. No entanto, a pensão também foi rateada com a ex-esposa do servidor, Sra Iranice Roberval, nos moldes do artigo 217, I da Lei nº 8.112/90. Alega que o rateio deu-se de maneira irregular, pois a ex-mulher do falecido era mera recebedora dos alimentos devidos apenas aos seus filhos Mário Nelson dos Santos Vargas e Claudinei dos Santos Vargas. Informa ter levado o fato ao conhecimento da Delegacia Federal do Ministério da Agricultura, que suspendeu o pagamento da cota parte da pensão a ex-esposa. Aduz que pediu a restituição dos pagamentos realizados indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo, todavia não logrou êxito uma vez que a Administração alegou que o pagamento da pensão foi efetuada por determinação judicial. Juntou documentos (fls. 7-69). Citada (fls. 80) a ré apresentou contestação (fls 81-7). Sustentou que não há documentos que comprovem que a pensão alimentícia não seria em favor da ex-esposa, muito menos da extinção dessa com a maioria dos filhos provenientes do primeiro casamento. No entanto, mesmo após a maioria não houve qualquer manifestação do instituído da pensão. Entende ter configurado aceitação tácita para manter a pensão alimentícia à Sra Iranice, mesmo tendo ela renunciado a tal direito. Invoca a súmula 379 do STF, que não admite a renúncia aos alimentos, podendo ser pleiteados posteriormente. Ademais, o benefício alimentar é irrepetível, de sorte que a decisão que cancela a continuidade do pagamento não retroage. Na sua avaliação, não cabe restituir o que foi pago a título de alimentos. A autora impugnou a contestação (fls. 109-11). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a autora se manifestou (fls. 115). É o relatório. Decido. Os beneficiários da pensão por morte, conforme dispõe o artigo 217 da Lei nº 8.112/90, são: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Como se vê, dentre os beneficiários da pensão, encontra-se o cônjuge separado ou divorciado, desde que perceba pensão alimentícia na data do fato gerador do benefício, ou seja, o evento morte. No caso, a autora sustenta que seu falecido marido, ex servidor, prestava alimentos aos seus dois filhos menores, figurando a mãe dos alimentados, Sra Iranice Roberval de Almeida Vargas, como mera representante destes, de conformidade com o termo de

assentada. Por conseguinte, o pagamento da pensão por morte à ex-esposa do servidos tratou-se de um erro por parte da União que converteu a mera recebedora de alimentos em um titular da pensão. Aliás, o parecer de fl. 44 da Advocacia Geral da União opinou pela suspensão do pagamento da pensão em favor da Sr.ª Iranice Roberval de Almeida Vargas e pela restituição dos pagamentos realizados indevidamente pelo órgão, observando a prescrição quinquenal. Sendo assim, a autora faz jus ao pagamento da quota parte que indevidamente a União pagou à ex-mulher do segurado, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, a contar de 24.03.2003. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar a autora; 1)-a quota parte que indevidamente foi paga a ex-mulher do falecido, retroagindo a condenação a cinco anos da data do requerimento formulado na via administrativa, ou seja, a parcela de 24.03.2003 até a data em que a cota parte foi revertida em favor da autora; 2)-sobre as parcelas incidirão correção monetária e juros, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para os cálculos da correção e juros, a partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3)-pagar honorários de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4- Isentas de custas. Sentença não sujeita a reexame, em razão do valor informado à f. 108 (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0011438-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011438-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI)

CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB propôs a presente ação em face da COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Alega ser responsável pelas operações amparadas pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, pelo que detém delegação para formação e alienação dos estoques públicos de produtos agropecuários, bem como conceder prêmios ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, visando ao escoamento do produto pelo setor privado. Explica que a alienação dos estoques públicos de produtos agropecuários é realizada mediante leilão, conforme regulamento próprio, com a participação de bolsas de mercadorias. Informa ter realizado a venda, sob a modalidade de leilão, de 68.013.488 kg de milho em grão, em 4.10.2007 e que a requerida arrematou o quantitativo de 180.000 kg do produto, do lote 6 (seis), ao valor de R\$ 61.758,00. No entanto, consumada a compra venda, emitiu-se a Autorização de Venda - AVE nº 00-590.5830-7, incorrendo a requerida no inadimplemento do negócio jurídico, pois não pagou o preço na data prevista. Em razão da infração, à requerida foi aplicada a multa de 10% do valor da operação, prevista nos itens 16 e 17 do Regulamento nº 004/04. Explica que a multa originária, no valor de R\$ 6.175,80, deveria ter sido recolhida no prazo de 15 dias após a notificação, ocorrida em 13.3.2008. A empresa não efetuou o pagamento no prazo, elevando-se a multa para valor de R\$ 6.801,17, dada a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora. Pugna pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.801,17 (seis mil, oitocentos e um reais e dezessete centavos), devidamente atualizada. Juntou documentos (fls. 6-70). Citada (fls. 83), a requerida apresentou contestação (fls. 84-92) e documentos (fls. 93-5). Arguiu ter aceitado a oferta do produto, comprometendo-se a pagar o preço até dia 15.10.2007. Todavia, o produto não correspondeu ao que foi ofertado, pois a má conservação do lote causou sua deterioração, tendo ela informado à alienante que o negócio não poderia ser levado adiante. Por não receber respostas da requerente, entendeu não estar obrigada a efetuar o pagamento. No mais, sequer teve conhecimento que corria contra si um procedimento administrativo de cobrança. Alega que não foi destinatária de qualquer tipo de notificação. Ademais, não houve prejuízo à alienante, pois o mesmo lote foi novamente levado a leilão e arrematado por outra empresa. Logo, extinto o negócio jurídico por vício na qualidade do produto, não se justifica a aplicação da multa. Ademais, como não houve culpa da requerida, conforme prevê o artigo 408 do Código Civil, não há que se falar da cláusula penal. Sustenta que o valor exigido ultrapassa as limitações impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que foi cobrado o percentual de 10% a título de multa. Entende ser desarrazoada e confiscatória a multa aplicada. Pugna pela inversão do ônus da prova. A autora manifestou-se (fls. 98-110). Designei audiência de conciliação (fls. 113). Não houve acordo e as partes afirmaram não terem provas a produzir (fls. 125). É o relatório. Defiro. No caso, conforme Edital intitulado de Aviso de Venda de Milho em Grãos nº 561/07, a requerida arrematou 180.000 kg de milho pelo valor de R\$ 61.758,00 (fls. 37). No item 7 está previsto que o prazo de validade máximo para o pagamento do produto era até o dia 11.10.2007, obrigação não cumprida pela arrematante. O regulamento nº 004/04 que integra o referido edital, consta que seria cobrado do inadimplente, a título de multa, o correspondente a 10% do valor da operação, que deveria ser paga em 15 dias após o recebimento da notificação da cobrança, com a incidência de 1% de juros, corrigidos pelo INPC, se findo o prazo (fls. 36). O negócio firmado entre as partes, não se enquadra como relação de consumo para atrair a incidência do CDC, como pretende a ré. Assim não se aplica ao caso, a norma do artigo 6º, VIII do CDC, referente a inversão do ônus da prova. Logo, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Vem a propósito, a lição de Vicente Greco Filho ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. No processo civil, in dúbio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. No caso vertente, a requerida deixou de provar a alegada má qualidade do produto adquirido, de forma que inexiste fundamento para a exclusão da multa. Por conseguinte, também não incide o artigo 52, 1º do CDC, estabelecendo que as multas de mora não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Prevalece, no caso, o percentual de 10 % previsto no Aviso de Regulamento, conforme já mencionado. Cumpre ressaltar, que a aplicação da multa não constitui ilegalidade, pois decorre do descumprimento contratual, conforme Edital que antecedeu aquele contrato. Ademais, a multa foi fixada em patamares razoáveis, nada tendo ela de confiscatória. Convém notar, outrossim, conforme fls. 15-22 juntadas aos autos, que foi endereçada à Bolsa Brasileira de Mercadorias- BBM/MS, competindo a esta transmitir à requerida qualquer informação quanto ao leilão. Mister se faz ressaltar que a venda de produtos a terceiros não afasta a incidência da multa e a alegada falta de prejuízo por parte da requerente não a impede de exigir a pena convencional, conforme art. 416 CC. Diante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 6.801,17, quantia que deverá ser atualizada a partir de 03/10/2008 e acrescido de juros de mora, a partir da citação, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010). Fixo os honorários de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela ré. P.R.I.

0002740-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002740-8) - RAFAEL DE FIGUEIREDO COUTO (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

O autor propôs a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para manter o recebimento de pensão por morte deixada por sua tia-avó, servidora pública federal, até o final da ação. Alega ter direito à referida pensão, sob o fundamento de que é estudante universitário e também porque era dependente direta e economicamente da falecida. Aduz que está prestes a completar 21 anos e que o pagamento será suspenso, nos termos da Lei 8.112/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-73. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 76-8). Dessa decisão o autor interpôs recurso de agravo (fls. 83-103). O Desembargador relator negou seguimento ao recurso (fls. 139-41). Citada (f. 105), a ré apresentou contestação (fls. 107), alegando que a pretensão contraria as normas dos arts. 217 e 222 da Lei nº 8.112/90. Salienta que o autor não depende da pensão pretendida, porquanto seu genitor é pecuarista. Acrescenta que ao caso não se aplicam normas que disciplina a pensão deixada por militares. Réplica às fls. 112-24. Depois disso o autor apresentou a declaração de pobreza de f. 125 e comprovante de que seus pais são assentados em gleba da reforma agrária. Em razão do despacho de f. 130, o autor manifestou o desejo de produzir provas testemunhais (f. 133-4), enquanto que a ré disse que não pretendia produzir outras provas (f. 137). Saneei o processo, quando mantive a decisão objeto do agravo, deferi ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferi a produção de outras provas (fls. 142-3). É o relatório. Decido. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 217, indica quais são os beneficiários, na condição de dependente do segurado: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. E sobre a extinção da pensão: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: () IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; Como se vê, o direito do menor designado à pensão extingue-se aos 21 anos de idade. Portanto, não parece existir norma que satisfaça a pretensão do autor, até porque os documentos com que o autor instrui a exordial fazem prova de que o mesmo não mais preenche as condições necessárias para continuar recebendo o benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0003675-42.2010.403.6000 - ANDERSON DE SOUZA MARQUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes a nomeação de assistentes e formulação de quesitos, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito judicial para manifestar-se sua anuência com a nomeação, caso em que, se positiva, deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo

com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, quando então as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. Int.

0003747-29.2010.403.6000 - LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de produção das provas testemunhal e pericial. Nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Av. Afonso Pena, 4730, aptº 804, Solar dos Pássaros, ou Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS. Fones: 3302-0038, 9294-1561 e 3301-8629. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para apresentação de laudos divergentes. Oportunamente, designarei data para audiência de instrução e depoimento pessoal do autor, se for o caso. Int.

0004236-66.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA SAAD MARIANO X ALDO MARIANO (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

MARIA APARECIDA SAAD MARIANO interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 250 (fls. 252/257). Sustenta obscuridade na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, alegando cerceamento de defesa. Decido. Não há obscuridade na decisão embargada, uma vez que a decisão apresentou os motivos do indeferimento da prova. Assim, o autor deve socorrer-se do recurso de agravo, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedentes seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, rejeito presentes os embargos declaratórios. P.R.I.

0004762-33.2010.403.6000 - ATACADO DE ROUPAS PARAIBA LTDA - ME X FREITAS & DANTAS LTDA - ME X LOJAO TOTAL LTDA - ME (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro a produção das provas requeridas pelas autoras: testemunhal, pericial e documental. No prazo legal as partes poderão formular os quesitos ao perito a ser nomeado e indicar assistentes. Oportunamente designarei data para a realização da audiência para oitiva das testemunhas e, se for o caso, do perito. Oficie-se a Receita Federal para que informe se a decisão liminar foi cumprida, justificando-se, se for o caso. Intimem-se.

0005428-34.2010.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 12, V, e VII, 25, incisos I e II, 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-24. Na decisão de fls. 26-7 esclareci que o depósito do valor da contribuição independe de autorização judicial. Citada (fls. 33), a ré apresentou contestação (fls. 34-59). Arguiu a ilegitimidade da autora no tocante à repetição do indébito. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 63-75. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a autora não formulou pedido de restituição. Ademais, ela é produtora rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que

legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j.

03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º

8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. Certifique-se a existência de depósitos nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União. P.R.I.

0006688-49.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS VAZ(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos desde o mês de competência junho de 2000 (f. 13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-73. Citada (fls. 78), a União apresentou contestação (fls. 80-105). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 110-20. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. De acordo com o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de

2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011)Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 1.7.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 1.7.2005.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos

efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 1.7.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.Certifique-se a existência de depósitos nestes autos. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.P.R.I.

0006920-61.2010.403.6000 - ELIDIO PAULI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V, e 25, ambos da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-54.O autor emendou a inicial para incluir a União no polo passivo da ação (f. 56), o que foi deferido (f. 61).Na decisão de fls. 57-8, foi deferida a suspensão da exigibilidade mediante a realização de depósitos judiciais da contribuição discutida.Citada (fls. 65), a União apresentou contestação (fls. 67-92). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao

prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 95-106. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei n.º 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei n.º 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE n.º 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a

receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Por fim, a incidência do FUNRURAL está prevista de forma completa no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ao passo que a norma contida no seu 4º afastava a incidência dessa contribuição somente nos casos lá especificados. Assim, é evidente que a revogação desse parágrafo resulta na incidência do FUNRURAL em todos os casos de comercialização de qualquer produção rural. No mais, a contribuição em questão não se submete ao regime de não-cumulatividade, pelo que não configura bis in idem a exigência do tributo por ocasião de cada comercialização em vez de somente por ocasião de venda para abate do animal. Diante do exposto, excluo o INSS da lide, tendo em vista ser desnecessária sua presença nesta relação processual (artigos 16 a 23 da Lei 11.457/2007) e julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória que suspendeu a exigibilidade do tributo. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Certifique-se a existência de depósitos nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União. P.R.I. Ao SEDI para anotação da exclusão do INSS da relação processual.

0011964-61.2010.403.6000 - FABRICIO SOARES DIAS FILHO (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Indefiro o pedido do autor (fls. 323-8). Não vejo razão para realização de nova perícia ou esclarecimentos sobre o laudo tendo o perito respondido a todos os quesitos formulados. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela oficial. Viabilize-se o pagamento. Em seguida, abram-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, sucessivos, para apresentação de suas derradeiras alegações. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001966-98.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-78.2012.403.6000) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA DE LIMA GIULIANI (MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela União (Fazenda Nacional), distribuída por dependência aos autos nº 0001062-78.2012.403.6000, na qual sustenta ser competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados, MS, para o processamento e julgamento daquela ação, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal. Explica que a autora é domiciliada em Lourenço da Serra, SP, que o auto de infração foi lavrado por autoridade fiscal de São Paulo, SP e que o Imposto Territorial Rural aqui discutido incide sobre imóvel localizado em Nova Alvorada do Sul, MS, município que se encontra sob a jurisdição da referida Subseção Judiciária. Intimada, a excepta não se manifestou (fls. 8-10). Decido. Consta dos documentos de fls. 36-42 dos autos principais que o imóvel sobre o qual incidiu o ITR aqui discutido está localizado no Município de Nova Alvorada do Sul. Assim, como o artigo 109, 2º, da Constituição Federal dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, este Juízo não possui competência para processar e julgar a ação. Ante o exposto, acolho a exceção, declinando da competência para processar e julgar a ação ordinária nº 0001062-78.2012.403.6000, em favor de um dos juízes federais da Subseção Judiciária de Dourados, MS. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, arquivando-se este feito. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003796-95.1995.403.6000 (95.0003796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X AMELIA BARBOSA DURAES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AMÉLIA BARBOSA DURÃES (fls. 28/33) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, com base no art. 52, III, do CDC, a exclusão da cobrança de valores relativos à comissão de permanência, bem como a redução da multa moratória a 2%. Aduz ser indevida a cumulação de comissão de permanência, juros moratórios e multa de 10%. Intimada, a CEF não se manifestou (fls. 287/289). Síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicado ao caso. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Também estão incluídas, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública substanciais, tais como cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167) (Resp 1112524, Corte Especial, Relator Luiz Fux, DJE 30/09/2010). A exceção de pré-executividade é, assim, uma forma de defesa do devedor no âmbito do próprio processo de execução. Não tem, pois, natureza de ação, com o que não há falar em inadequação da via eleita. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, o executado alega a nulidade de cláusulas contratuais, sendo que tal não demanda produção de prova, pelo que passo a analisá-las. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo no 2º, do art. 3º, do aludido codex, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dessa forma, a natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Nesse particular, como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC, quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal. Na espécie, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários. Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2000). Resta claro, portanto, que a situação discutida nos autos é relação de consumo, o que reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Comissão de permanência Não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. Nessa linha, verifico desde logo que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos (fls. 13) atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, além de juros de mora e multa contratual de 10%. Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores os índices referentes a tal comissão, além do referidos encargos. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Assim, é de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na cláusula oitava do contrato como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Também devem ser expurgados os juros de mora e a multa contratual. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo do contrato, inexistente lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula

294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de financiamento, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não discrepa deste entendimento: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)2. A cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros (CDI), porque não define antecipadamente o seu valor, apenas informa que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A cláusula deixa o valor em aberto, ao arbítrio do próprio mercado financeiro o critério para a utilização do CDI. Disposições desta espécie ferem de morte o CDC, que exige prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito.3. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a norma contida no 3º do art. 192 da Carta Magna é de eficácia limitada, que depende de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, conforme decidido na ADIn nº 04/DF, publicada em 25/06/93, Relator Ministro Sydney Sanches. A despeito desta posição, recentemente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o indigitado parágrafo 3º e alterou o caput do art. 192. Portanto, a partir de agora, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulamentado por Lei Complementar, de modo que se esvaziou a discussão respeito da limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 540291 - Processo: 200172000062910 UF: SC, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - Data da decisão: 05/08/2003 - DJU DATA: 03/09/2003 PÁGINA: 488). Não obstante haja reserva quanto ao posicionamento relacionado à capitalização mensal de juros, as demais questões enfrentadas no julgado acima tiveram conclusão bastante parecida à destes autos. Também não há amparo a cumulação com os demais encargos, uma vez que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias. No entanto, pode ser cobrada, nos limites impostos nesta decisão. Em razão da cumulação indevida com a multa contratual, fica prejudicado o pedido de redução do percentual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção ofertada pelo executado para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa contratual, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato (TR ou CDB/CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Em razão do ora decidido, deverá a CEF apresentar novos demonstrativos de débito, na forma supra delineada, para prosseguir na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006901-89.2009.403.6000 (2009.60.00.006901-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VIANEI MOREIRA DE LEMOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VIANEI MOREIRA DE LEMOS (fls. 28/33) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando a nulidade ou revisão de cláusulas contratuais, com base em disposições constitucionais e do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ilegalidade da cláusula que autoriza a ré a utilizar quaisquer valores, independente da natureza, mantida pela parte autora em uma de suas unidades. Defende a limitação da comissão de permanência até a taxa média de juros

remuneratórios vigente no mercado ou, sendo menos gravosa, àquela vigente no contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Pede a exclusão da capitalização mensal da comissão de permanência e a substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Crescente. Juntou documentos (fls. 34-43). A objeção foi recebida, ocasião em que se deferiu o pedido de justiça gratuita (f. 46). Chamado a se manifestar, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse por inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC às operações bancárias e o princípio da força vinculante do contrato. Defendeu a legalidade das taxas de juros e comissão de permanência. Por fim, impugnou o pedido de justiça gratuita. Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 67). Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicado ao caso. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Também estão incluídas, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública substanciais, tais como cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167) (Resp 1112524, Corte Especial, Relator Luiz Fux, DJE 30/09/2010). A exceção de pré-executividade é, assim, uma forma de defesa do devedor no âmbito do próprio processo de execução. Não tem, pois, natureza de ação, com o que não há falar em inadequação da via eleita. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, o executado arqui a nulidade de cláusulas contratuais, sendo que tal não demanda produção de prova, pelo que passo a analisá-las. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo no 2º, do art. 3º, do aludido codex, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dessa forma, a natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Nesse particular, como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC, quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal. Na espécie, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários. Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:; Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2000). Resta claro, portanto, que a situação discutida nos autos é relação de consumo, o que reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Utilização de saldo existentes em outras contas Pretende a excipiente a nulidade da cláusula décima primeira, caput, que prevê a utilização pela CEF do saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade do contratante, em qualquer unidade do Banco, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. É garantia fundamental de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). No caso, a CEF é mera detentora dos valores, por força de contrato de depósito; e a apropriação por via indevida de recursos alheios é de evidente intolerabilidade aos olhos do ordenamento jurídico. Assim, a inclusão da referida cláusula não respeita as garantias constitucionais do direito de propriedade e do due process of Law. Ademais, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula (AC 200261000145838 - 969512 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - DJF3 CJI DATA:24/05/2011 PÁGINA: 161). Assim, deve ser afastada o caput da cláusula décima primeira. Comissão de permanência Não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. Nessa linha, verifico desde logo que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos (fls. 16) atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora e multas contratuais. Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores os índices referentes a tal comissão. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual

deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Assim, de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na cláusula décima-primeira (1º, f. 11) do contrato como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo do contrato, inexistia lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não discrepa deste entendimento: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)2. A cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros (CDI), porque não define antecipadamente o seu valor, apenas informa que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A cláusula deixa o valor em aberto, ao arbítrio do próprio mercado financeiro o critério para a utilização do CDI. Disposições desta espécie ferem de morte o CDC, que exige prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito.3. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a norma contida no 3º do art. 192 da Carta Magna é de eficácia limitada, que depende de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, conforme decidido na ADIn nº 04/DF, publicada em 25/06/93, Relator Ministro Sydney Sanches. A despeito desta posição, recentemente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o indigitado parágrafo 3º e alterou o caput do art. 192. Portanto, a partir de agora, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulamentado por Lei Complementar, de modo que se esvaziou a discussão respeito da limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 540291 - Processo: 200172000062910 UF: SC, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - Data da decisão: 05/08/2003 - DJU DATA: 03/09/2003 PÁGINA: 488). Não obstante haja reserva quanto ao posicionamento relacionado à capitalização mensal de juros, as demais questões enfrentadas no julgado acima tiveram conclusão bastante parecida à destes autos. Também não há amparo a cumulação com os demais encargos, uma vez que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias, motivo pelo qual, deve ser excluída a cumulação indevida. Tabela Price e capitalização de juros Com relação ao critério de amortização do saldo devedor, os embargantes batem-se pela exclusão do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, substituindo-se-o pelo Sistema de Amortização Crescente (SAC). Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, deve ser mantido o sistema de amortização contratado. Ainda quanto à capitalização de juros, reputo que somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. O Egrégio Superior de Justiça fixou entendimento no sentido de que em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º ([1]), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 301). Assim, tratando-se de contrato firmado em 14/02/2008, poderá incidir capitalização com periodicidade inferior a um ano. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção ofertada pelo executado para, relativamente à cláusula décima primeira, afastar o caput e, quanto ao parágrafo primeiro, excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato (TR ou CDB/CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado, que compareceu em juízo representado pela Defensoria Pública da União, demonstrando-se assim, sua hipossuficiência. Em razão do ora decidido, deverá a CEF apresentar novos demonstrativos de débito, na forma supra delineada, para prosseguir na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-37.1993.403.6000 (93.0003785-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ERICDATA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(MS004291 - JOSE JAHYR MENEZES CRUZ E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumento

0004592-57.1993.403.6000 (93.0004592-0) - ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSILENI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X GENTIL FERREIRA DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ESTER LUIZ DE MELO - falecida X ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSILENI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO X GENTIL FERREIRA DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos de declaração alegando contradição na decisão de f. 515 que determinou a expedição de RPs para pagamento dos valores devidos nos autos. Diz que o débito total ultrapassa o montante relativo a 60 salários mínimos e que parte do pagamento já foi requisitado por meio de precatório, pelo que a expedição de RPs configura erro material. Pede que os embargos sejam recebidos com efeitos infringentes. É um breve relato. Decido. Os embargos de declaração

consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, o que não ocorreu na espécie (STJ, EEARES 200701582720, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE:17/02/2011).Ademais, nenhum fato novo foi aventado. Nesse sentido é o julgamento do STJ-3ª T., Resp 1.007.692, Min. Nancy Andrighi, DJ 14.10.10: não se configura cerceamento de defesa ou afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal a ausência de intimação da parte adversa, quando os embargos de declaração são acolhidos para mera correção de erro material, sem que haja fato novo trazido unilateralmente pela parte contrária (CPC. Theotônio Negrão, 2011).Assim, deixo de conferir efeitos infringentes ao recurso interposto.Quanto à contradição apontada, assiste parcial razão a embargante, no que se refere a parcela devida a Gentil Ferreira de Melo.Porém, o valor de R\$ 41.660,53 diz respeito ao dano moral relativo à parcela correspondente à litisconsorte Ester Luiz de Melo. E a Resolução 168/2011-CJF, em seu art. 5º, aponta o procedimento a ser adotado em caso de litisconsórcio:Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original.Já a quantia de R\$ 23.357,02 que se refere à pensão por morte devida a Gentil e Ester, o fracionamento do débito está ocorrendo em relação a parcela correspondente a Gentil. Quanto à parcela devida aos herdeiros de Ester, não se configura o alegado fracionamento. Isso porque o art. 4º, da Resolução acima citada, recomenda:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso).Assim, merece reparo o despacho de f. 515, no que se refere a parcela devida a Gentil Ferreira de Melo, mantendo-se a expedição de RPVs para as parcelas devidas aos herdeiros de Ester Luiz de Melo. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para determinar a correção da requisição de pagamento relativa a Gentil Ferreira de Melo, relativamente às parcelas que lhe são devidas. Por oportuno, determino a correção das RPVs relativas ao valor da pensão por morte relativa ao crédito da falecida Ester (f. 517), para que dela seja destacada a parcela de 50% devida a Gentil Ferreira de Melo, conforme despacho de f. 515.Intimem-se.

0002651-04.1995.403.6000 (95.0002651-1) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABELARDO HISSASHI MATIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

A UNIÃO interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 185/186 (fls. 190/198).Pretende efeito modificativo na decisão, alegando a subtração das fls. 122 e 123 dos autos, que conteriam despacho e intimação dos exequentes sobre o retorno dos autos a esta Subseção, favorecendo sua tese de prescrição.Decido.Não há obscuridade ou contradição na decisão embargada, nem foi omitido ponto sobre o qual o Juízo deveria pronunciar-se. Compulsando os autos, constata-se que a decisão embargada afastou a prescrição, fundamentando-a na ausência de intimação dos autores do retorno do processo.A eventual ausência das fls. 122/123 foi questionada apenas nos embargos. Se de fato tais documentos existem e favorecem a tese da embargante, a solução não deve ser encontrada em sede de embargos, mas depois de demonstrado tal fato através da restauração dos autos (arts. 1063 e seguintes do CPC).Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos.

0001597-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001597-4) - CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X NELSON DA SILVA FRANCO X OSNEI DA COSTA CRISTALDO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSIAS SANTA DE MELO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000284-75.1993.403.6000 (93.0000284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA ELENIR ALMEIDA ESMI(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS006896E - ALESSANDRO ALMEIDA ESMI) X

ANTONIO CARLOS ESMI(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X ANTONIO CARLOS ESMI(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 190/199) em face da execução promovida por ANTONIO CARLOS ESMI buscando afastar o excesso, que seria decorrente da data utilizada como termo inicial da correção monetária. Aduz que o exequente considerou a data da sentença, enquanto o correto seria a data do acórdão que, dando provimento ao recurso da parte ré, reformou a sentença. Depositou o valor que defende como correto (fls. 188 e 202). Impugnando, o exequente alegou inexistir excesso de execução, defendendo sua forma de cálculo. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à impugnante. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a atualização monetária incide a partir da data da fixação dos honorários, em quantia certa (EDRESP 200501992357 - 802545 - TERCEIRA TURMA - SIDNEI BENETI - DJE DATA:29/03/2010). A sentença (f. 141) julgou procedente o pedido da autora (CEF) e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Posteriormente, essa decisão foi reformada nos seguintes termos (f. 164): Diante do exposto, voto pelo provimento da apelação, para declarar a improcedência da demanda, invertendo-se os ônus de sucumbência, porém fixando em R\$ 1.395,00 os honorários advocatícios ao patrono dos apelantes, considerando-se os critérios do art. 20, par. 4º e 3º, alíneas a e c, do CPC. Grifo nosso. O acórdão não somente inverteu a sucumbência, como também reformou a sentença no que toca aos honorários advocatícios. Tendo sido fixados em percentual sobre a condenação (art. 20, 3º, do CPC), foram alterados para quantia certa. Assim, tendo sido fixada a verba aqui executada em 04/11/2009 (f. 161), esse é o termo inicial da correção monetária. Diante do exposto, acolho a impugnação da executada (CEF) para afastar o excesso de execução, fixando o termo inicial da correção monetária em 04/11/2009 e o valor da execução, em R\$ 1.563,74, atualizado até 31/10/2010. Considerando que a executada depositou o valor total até 05/11/2010 (fls. 179 e 202) que, inclusive, foi parcialmente levantado (f. 188), expeça-se alvará de levantamento do valor restante (f. 202). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2298

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000184-02.2002.403.6002 (2002.60.02.000184-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MT004954 - DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Em face do comunicado do Juízo da Comarca de Itanhomi, Minas Gerais, proceda o requerido JOSÉ GUY VILLELA DE AZEVEDO, com urgência, ao recolhimento das custas do Oficial de Justiça (Guia de Recolhimento de fl. 1054) referente à Carta Precatória No. 0005175-92.2012.8.13.0332, a fim de viabilizar o cumprimento da referida carta. Após o recolhimento deverá o requerido comunicar o fato ao Juízo deprecado. Mantenho, no mais. Intime-se.

0004182-02.2007.403.6002 (2007.60.02.004182-7) - JOAO ROBERTO SPESSOTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 108/109, o autor requereu a reapreciação da negativa do pedido de tutela antecipada, tendo em vista estarem presentes os pressupostos para sua concessão. Juntou documentos às fls. 110/113. Mantenho a decisão denegatória de reapreciação de tutela, proferida às fls. 52, por seus próprios fundamentos. Ora, o autor não

apresentou nenhum documento novo que tivesse o condão de demonstrar sua efetiva incapacidade. Ademais, conforme consta nas alegações do autor, há perícia realizada em 03/09/2010, pelo perito médico do juízo a ser entregue. Assim, tendo em vista a inércia do perito, em que pese devidamente intimado para o encargo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 145/2012-SD01/AGO** para cumprimento e devolução pelo Oficial de Justiça, para **INTIMAÇÃO** do senhor Perito Dr. **RICARDO ROSINSKI GUIRELLI**, com endereço na Rua Paraná, nº 28, Jardim América, 1º Plano, em Dourados. Seguirá em anexo: Cópia do mandado de fl. 97-verso, 106-verso, da certidão de fl. 107, decisão de folha 90/92 e folha 114-verso. Registrem-se e intimem-se.

Expediente Nº 2300

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0005507-62.2000.403.6000 (2000.60.00.005507-3) - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fls. 178/181, por entender que este Juízo Federal é o competente para o julgamento do feito. A presente ação, inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Campo Grande, foi de imediato redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS. O Juízo que recebeu os autos deu-se por competente, tanto que submeteu os autos a regular andamento. O autor aceitou o novo Juízo, assim como o réu, após citado. Depois de superada inclusive a fase probatória, o Juízo desta Vara Federal suscitou conflito negativo de competência, incidente ainda pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, a ação foi redistribuída a este Juízo ainda antes da formação da relação processual, sendo que, na sequência, tanto as partes como o Juízo desta Vara Federal aceitaram o processamento do feito, sem qualquer oposição. Essa situação afasta a aplicação da Súmula nº 33 do STJ e faz incidir a regra do art. 87 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Relatora do Conflito de Competência nº 2008.03.00.026127-8, em curso pela Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão. Cumprida a providência, façam-me imediatamente conclusos os autos para sentença, por se tratar de feito da Meta 2. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3964

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003759-03.2011.403.6002 (2007.60.02.003795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-84.2007.403.6002 (2007.60.02.003795-2)) CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Cristiano Aparecido da Silva em que objetiva, em síntese, a restituição do veículo Ford F-250, ano e modelo 2001, placas CYU 5142, apreendido nos Autos n. 0003795-84.2007.403.6002, em razão do suposto cometimento do crime de descaminho (fls. 02/07). O Ministério Público Federal aduziu a impossibilidade de se manifestar no feito, considerando que não houve apresentação de qualquer documento pelo requerente, pugnando pela intimação deste último para apresentação de cópia integral dos autos em que se encontra o bem apreendido (fl. 09-v). Deferido o pedido formulado pelo MPF (fl. 10), o requerente ficou inerte. (fl. 11). Vieram os autos conclusos. Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, o pedido de restituição de coisa apreendida deve ser devidamente instruído pelo requerente a fim de demonstrar a propriedade do bem, o que não ocorre no caso em tela. O requerente formulou seu pedido sem juntar qualquer documento, inexistindo inclusive procuração ao subscritor da petição. Logo, considerando que não há

qualquer elemento que indique ser o requerente proprietário do bem descrito na inicial, sem sequer haver comprovação de que de fato o veículo encontra-se restrito, INDEFIRO o pedido de restituição. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

INQUERITO POLICIAL

0000779-20.2010.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROBERTO MEDINA JARA

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal em favor de Roberto Medina Jara em razão da eventual prática do delito inculcado no art. 70, caput da Lei n. 4.117/62. O averiguado aceitou os termos da transação oferecida (fls. 37/40), tendo sido esta homologada às fls. 56/56-v. O Ministério Público Federal, às fls. 116/116-v, requereu a extinção da punibilidade de Roberto Medina Jara, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO MEDINA JARA, com relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 9 de maio de 2012

0000855-73.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RICARDO DOS SANTOS SOUZA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS X ROSANGELA MARTINS SOUSA

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000412-25.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DENISE FONSECA DE MATOS MIGUEL X CARLOS JOSE DE MELO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001477-55.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrada por ENOC VICENTE ALVES, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias, avaliadas em R\$ 3.213,00 (três mil duzentos e treze reais) e iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 1.606,50 (um mil seiscentos e seis reais e cinquenta centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 02/02-v). Vieram os autos conclusos. Tenho que a manifestação ministerial deve ser acolhida. A Receita Federal informa na representação fiscal para fins penais (fls. 03/05) que o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o limite da Lei n. 11.033/2004, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004, o qual estatui que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância. Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra

acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia onerosa não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...)(ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo ENOC VICENTE ALVES, com fulcro no art. 397, III e 386, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 18 de junho de 2012

ACAO PENAL

0004309-37.2007.403.6002 (2007.60.02.004309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GUSTAVO VEIGA DE LARA(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) Dê-se vista o MPF para oferta de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, intime-se a defesa para apresentar memoriais ou ratificar suas alegações de fls. 192/196.

0000882-95.2008.403.6002 (2008.60.02.000882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 -

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X PAULO TASHIHARU KAMIMURA (PR053813 - GILBERTO ORTH)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Tashiharu Kamimura pela eventual prática do delito de insculpido no art. 334, caput do Código Penal. Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ilusão de R\$ 19.245,63 (dezenove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) a título de tributos federais. A denúncia foi recebida em 12.05.2008 (fl. 23). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 48/48-v), a qual não foi aceita pelo acusado (fl. 53). Notificado, o réu não apresentou defesa preliminar (fl. 84), motivando a sua defesa pela Defensoria Pública da União. A DPU pede absolvição sumária do réu em razão do princípio da insignificância (fls. 66/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre asseverar que entendo, em análise às inúmeras outras ações penais em crimes análogos que tramitam nesta Vara Federal, que o tratamento tributário despendido às mercadorias encontra-se equivocado, apurado em excesso, uma vez que a carga tributária superou o valor da própria mercadoria. No entanto, por economia, deixo de oficiar à Receita Federal solicitando novo tratamento tributário e acolho a defesa prévia apresentada pela DPU. Segundo a denúncia, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 19.245,63 (dezenove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) a título de II e IPI. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela

União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo Paulo Tasiharu Kamimura, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de maio de 2012.

0001870-19.2008.403.6002 (2008.60.02.001870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES(MS011602 - ANDRE FRANCA PESSOA)

Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES pela eventual prática do delito insculpido no art. 334, caput do Código Penal. Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ausência de recolhimento do montante de R\$ 300,76 (trezentos reais e setenta e seis centavos) a título de tributos federais. A denúncia foi recebida em 29.06.2009 (fl. 64). Citado, o réu apresentou defesa preliminar requerendo absolvição (fls. 80/81). O juízo, à fl. 84, afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o normal prosseguimento do feito. Testemunha de acusação inquirida às fls. 138/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero decisão que afastou a existência de hipótese de absolvição sumária (fl. 84). Observo que segundo a denúncia, o valor dos tributos sonegados importa em R\$ 300,76 (trezentos reais e setenta e seis centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski,

16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Posto isto, Absolvo Reryo Francisco Santana, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 14 de junho de 2012

0003475-97.2008.403.6002 (2008.60.02.003475-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DEUZIMAR PEDRO DOS SANTOS X MARCELO DE SOUSA LIMA X LEONARDO ARCE X MARCIAL ALCIDES GARAY CANTERO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Deuzimar Pedro dos Santos, Marcelo de Sousa Lima, Leonardo Arce e Marcial Alcides Garay Cantero pela eventual prática do delito insculpido no art. 334, caput do Código Penal.Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ilusão de R\$ 21.066,06 (vinte e um mil, sessenta e seis reais e seis centavos) a título de tributos federais.A denúncia foi recebida em 19.01.2009 (fl. 35).O juízo determinou que a SRFB procedesse a novo tratamento tributário das mercadorias apreendidas, posto que em dissonância com a IN/RFB n. 840/2008 e o art. 65 da Lei n. 10.833/2003 (fl. 103).A SRFB informou que a internalização irregular das mercadorias em apreço culminou na ilusão de R\$ 7.529,50 (sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) a título de tributos federais (fl. 106). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações atualizadas prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 7.529,50 (sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse

do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo Deuzimar Pedro dos Santos, Marcelo de Sousa Lima, Leonardo Arce e Marcial Alcides Gary Cantero, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de junho de 2012

0005186-06.2009.403.6002 (2009.60.02.005186-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS ANTONIO PAVANELO(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E PR048530 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS E PR044076 - HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias

0001654-87.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO ARAUJO DE SOUSA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 3966

ACAO PENAL

0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Letícia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS.Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva, pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em julho de 2003.A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos.Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos.Contudo, em sendo a ré Letícia Ramalheiro da Silva menor de 21 anos à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal).Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 21.07.2005 (fl. 238), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA.Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito.Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF.Diligências necessárias.Dourados, 17 de maio de 2012

0002007-98.2008.403.6002 (2008.60.02.002007-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X GREGORIO LOPES X SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO X MARIA ONEIDE DE LIMA X MAURICIO DE OLIVEIRA CONCEICAO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30.06.2005 (fl. 02), em face de Gregório Lopes, Maria Oneide de Lima, Mauricio de Oliveira Conceição, Sebastião de Paula Ribeiro, Cícero Alviano de Souza, Keila Patricia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaiba, José Rubio e Letícia Ramalheiro da Silva, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II e artigo 29 do Código Penal (autos n. 0003733-49.2004.403.6002). A denúncia foi recebida em 18.07.2005 (fl. 272).O MPF ofereceu suspensão condicional do processo em favor de Maria Oneide de Lima, Sebastião de Paula Ribeiro, Gregório Lopes e Mauricio de Oliveira Conceição (827/829), motivando o desmembramento do feito originário, tendo este aceitado as condições em audiência realizada em 27.03.2007.O Ministério Público Federal, às fl. 1389, requereu a extinção da punibilidade de GREGÓRIO LOPES, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Gregório Lopes cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GREGÓRIO LOPES, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II e artigo 29 do Código Penal, objeto destes autos.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 22 de junho de 2012

Expediente Nº 3967

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Postulam os autores às fls. 2315/2316 seja proibida a realização do sepultamento, nas terras objeto do presente litígio, ou seja, na Fazenda Santo Antonio da Nova Esperança, do corpo do indígena JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA, falecido na data de ontem, 01-07-2012, às 14h40m,.Aduzem em síntese se tratar de propriedade particular.DECIDO.A questão colocada não é novidade nos presentes autos. Com efeito, já há o corpo de um indígena, do menor Fantuir Jorge Almeida, sepultado no local.Com relação a esse fato foi acordado pelas partes às fls. 1771/1772, a manutenção da situação de modo precário, até ser decidida a questão em definitivo, ou seja, a manutenção do sepultamento, até ser decidida a questão de fundo, a reintegração/manutenção da posse.Observo que não se extrai da leitura do termo daquela audiência eventual acordo quanto a situações outras, futuras.Anote-se, por oportuno, a discordância da comunidade indígena com a realização da aludida exumação e traslado do corpo, por serem medidas contrárias aos seus costumes, conclusão corroborada pelo material juntado naquela audiência, às fls. 1773/1782.Ressalte-se, também, toda a série de problemas decorrentes daquele sepultamento, que podem ser constatados nos autos às fls. 1566/1567, 1589/1590, 1631/1642, 1643/1644, 1646/1652, culminando na louvável conciliação, ocorrida na audiência já mencionada, de fls. 1771/1772.Ocorre que a situação naquele momento processual era diversa. Primeiramente a comunidade indígena não se encontrava na posse da terra e, depois, havia uma ordem judicial de reintegração de posse pendente de cumprimento. Os fatos se alteraram. Por conta da r. decisão de fls. 2219, aludida ordem restou suspensa pelo E. TRF da 3ª Região. Atualmente, embora de modo precário, a comunidade indígena encontra-se amparada judicialmente para permanecer no local, até que seja definitivamente julgado agravo de instrumento interposto perante a 5ª Turma daquela E. Corte.De sorte que, mantida, ainda que de forma precária, a posse das terras pela comunidade indígena, deve ela ser exercida normalmente, sem restrições, mostrando descabido atender ao pleito dos requerentes formulado na petição de fls. 2315/2316, sob pena de contrariar a r. decisão daquela E. Corte.No entanto, observo que o ora decidido não importa em autorização judicial para que o corpo do indígena falecido seja sepultado nas terras objeto de litígio. Mesmo porque, não há pedido nesse sentido. Como já visto, a posse das terras pela comunidade indígena é precária e na eventualidade da procedência ao final do pedido formulado na inicial, os corpos deverão ser obrigatoriamente exumados e trasladados, caso a comunidade indígena pretenda ter acesso às suas sepulturas.Considerando que tal procedimento contraria os costumes indígenas e que certamente existem outros locais apropriados para o sepultamento (a própria FUNAI, em face da situação anterior, solicitou o traslado do corpo do menor indígena, obviamente para local apropriado), mostra-se temerário o sepultamento naquele local do indígena falecido, recomendando a prudência que seja sepultado em local mais apropriado.Bom senso e prudência é o que se espera de todos os envolvidos, em questões tormentosas como a do presente processo. Posto isto, INDEFIRO o pedido de fls. 2315/2316.Intimem-se as partes, com urgência. Dê-se vista com urgência ao Ministério Público Federal.Tendo em vista a magnitude da divergência entre o valor estimado e os valores apontados pelas partes, intime-se com urgência a Sra. Perita para que se manifeste a respeito das alegações dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 3968

ACAO PENAL

0002102-26.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO DE SOUZA COSTA(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X CREGINALDO LEITE ARCANGELO(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA)

Examinando defesa inicial de fls. 262/266, não se verifica, por ora, inexistência do crime ou da falta de justa causa para a ação penal. Não vejo motivos para absolvição sumária, razão pela qual CONFIRMO o recebimento da denúncia. 2- Defiro o pedido formulado na fl. 266, item 2, cabendo tal incumbência (juntada dos referidos documentos aos autos) aos próprios advogados constituídos dos réus, pelo que fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada. Oficie-se ao MPF para a juntada de cópia do referido procedimento administrativo. 3- Faculto às partes a juntada de certidões dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, inexistindo diligências complementares na fase do art. 402, do CPP. 4- Decorrido o prazo do item 3 e juntada cópia do procedimento administrativo, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico quinquídio

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4540

MANDADO DE SEGURANCA

0000497-05.2012.403.6004 - JULIO VASQUES INSFAN(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) em 4/1/2012, teve seu veículo, Chevrolet/Classic LS, 2011/2012, cor branca, placa HTP-0940, chassi 9BGSU19F0CB110417, RENAVAL 333140414, apreendido pela Receita Federal por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regular introdução nacionalmente; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, pelo irmão do impetrante, Adriano Junior Vasques Insfran; c) as mercadorias apreendidas não somam mais que R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), devendo ser aplicado o princípio da insignificância; d) está de boa fé, pois emprestou o veículo a seu irmão sem saber que seria utilizado para o cometimento da infração; e) utiliza o veículo para realizar seu trabalho de taxista. Requeru a liberação do veículo. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 21). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/44). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, os documentos trazidos aos autos demonstram que o valor do veículo apreendido é muito maior do que o valor das mercadorias que nele eram irregularmente transportadas. De acordo com a manifestação da autoridade impetrada, o veículo apreendido vale aproximadamente R\$ 15.992,65 (quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), enquanto as mercadorias irregularmente transportadas perfazem o montante de R\$ 1.953,99 (Hum mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos). Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Em segundo lugar, não é possível reter bem do impetrante sem indagar-se de sua participação no lícito, o que revelaria a prática de responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Não há prova de que o impetrante tenha agido em concurso com o adquirente das mercadorias estrangeiras. Dessa forma, a multa deve ser imposta ao condutor do veículo, não ao proprietário. A fortiori, a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ele pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ele não pertence). Nesse sentido verte-se a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJE 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o

ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005).Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé do impetrante não restou elidida. O fato de o veículo ter sido apreendido com o irmão do impetrante não materializa a certeza de que este possuía conhecimento do ilícito perpetrado. Assim, a presunção de boa-fé milita em favor do impetrante, conforme entendimento jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança para liberação do veículo transportador especificado, objeto do auto de recolhimento 29/APACHE/DOF/2011, retido por transportar mercadorias irregulares, sem cobertura fiscal. Houve contraminuta fazendária, alegando-se que: (1) aplicada pena de perdimento por uso do veículo na introdução clandestina de bens provenientes do exterior, sem recolhimento de tributos e observância das regulamentações de segurança, saúde e qualidade do mercado nacional (artigo 104, V, do DL 37/66 e artigo 688, V, do Decreto 6.759/09); (2) o condutor do veículo era irmão do proprietário do veículo; o volume de mercadoria era expressivo, cerca de 4 (quatro) toneladas de textéis; a utilização desnecessária de dois reboques (bitrem), já que a carga de cimento poderia ocupar somente 1 (um) reboque; a periodicidade de transporte fronteiro praticada com a utilização do veículo apreendido, cerca de 20 (vinte) viagens por aproximadamente 1 (um) ano (f. 101); (3) aplicado o disposto nos artigos 94, 104 e 105 do DL 37/66 e 124, II e 136 do CTN; (4) não obstante haver claro propósito negocial entre o condutor e o proprietário do veículo, tal fato não exclui a responsabilidade do proprietário para com os atos praticados pelo condutor, mesmo que a sua revelia, já que há o dever de vigilância entre contratante e contratado, ademais, o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c o artigo 124 e 136 do CTN, prevêm, respectivamente, hipótese de infração à lei independentemente de conceito de culpa, no trato das infrações aduaneiras - em especial na hipótese de internação

irregular de mercadoria, bem como a presunção de má-fé dos possuidores, proprietários, beneficiários ou relacionados com os bens, reatando incontroverso que a responsabilidade ali estipulada é objetiva, independe do conceito de culpa, não havendo que se auferir eventual boa-fé do terceiro, já que instituto pautado na ausência de culpa grave (f. 103); (5) a legitimidade do ato cuja presunção somente pode ser afastada com prova cabal, robusta e inequívoca; (6) a questão exige cautela, pois se trata de fato típico e antijurídico com sérios riscos à sociedade, pois produto inserido de forma irregular no território nacional, além de causar dano ao erário, acarreta riscos à saúde ao mercado, já que não obedece à regulamentação nacional de vigilância sanitária e de qualidade; e (7) a pena de perdimento tem por finalidade retirar de circulação o veículo usado pelo infrator, evitando a reincidência e reparando não só o erário, mas a sociedade e o mercado interno. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, o caso dos autos refere-se à apreensão de veículo por terceiro, que não o proprietário, em relação ao qual é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito (AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010). A responsabilidade do transportador, motorista com o qual restaram apreendidas as mercadorias, não se confunde nem presume a responsabilidade do proprietário do veículo. Aqui duas são as alegações fiscais para a imposição da responsabilidade do proprietário pela infração praticada pelo motorista, a de que o motorista é irmão do dono do veículo transportador, e que este agiu com culpa in eligendo ou in vigilando. Primeiramente, não se admite culpa como fundamento para impor o perdimento do veículo transportador, exige-se responsabilidade e má-fé por parte do proprietário para que este responda pela infração cometida pelo terceiro, daí a orientação firmada, inclusive nesta Corte, no sentido de que Não há culpa in eligendo, porque não se trata de responsabilidade civil dos artigos 927 a 954 do Código Civil de 2002, mas de penalidade aplicada pelo Estado, com natureza pública, decorrente de ato de império. É, portanto, necessária a demonstração da participação do impetrante na infração fiscal praticada por outrem, o que não foi feito pela União Federal (AMS 95.03.066504-3, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU 03/06/2004). A alegação formulada no sentido de que o agravante fornecia meios materiais à execução da atividade pelo motorista não traduz responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo em relação à prática do ilícito pelo condutor, que exige prova específica no campo da participação na infração fiscal em si, sob pena de erigir-se tal responsabilidade em objetiva e ficta, contrariando a própria jurisprudência consolidada quanto aos termos em que deve e pode responder o proprietário do veículo quanto à infração por ato de terceiro. Por outro lado, o fato do motorista ser irmão do agravante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. Cabe destacar que a prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, o que se disse foi que o agravante é responsável e deve perder o veículo de sua propriedade porque agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, e porque o motorista era seu irmão, fatos que, como evidenciado pela jurisprudência firmada, são absolutamente insuficientes à conclusão adotada pelo Fisco. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo a liminar pleiteada no mandado de segurança. Pelos fundamentos acima expendidos, entendo estar presente o fumus boni iuris. Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse do veículo, o qual é utilizado como instrumento de trabalho. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Chevrolet/Classic LS, 2011/2012, cor branca, placa HTP-0940, chassi 9BGSU19F0CB110417, RENAVAM 333140414, se por outro motivo não estiver retido. Transcorrido o prazo para a eventual recurso, remetam os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000749-08.2012.403.6004 - LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Alega o impetrante na exordial de fls. 02/13, que: a) em 23.04.2012, teve seu veículo apreendido (Corsa Classic, placas HSZ 2609, ano 2002/2003, cor prata, chassi 8AGSB19Z03R112110) por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem a regular importação; b) no momento da apreensão o veículo estava com Edilson Guedes de Souza, para quem havia emprestado; c) não tinha conhecimento do ato praticado pelo condutor de seu automóvel; d) há desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/34. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 37). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 22/51). Juntou documentos às fls. 52/95). É o que importa como relatório. Decido. Na peça vestibular, o impetrante afirma que o veículo apreendido fora emprestado a Edilson Guedes de Souza, que

realizaria viagem para cidade de Bonito/MS com sua família. Pontua que não tinha conhecimento de que Edilson viria para região de Corumbá adquirir mercadorias de origem estrangeira. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Primeiro, destaco que o veículo foi apreendido em razão da grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira desprovida de documentação que atestasse sua regular importação. O caráter comercial ficou evidenciado pela repetição das peças e pelo exorbitante número adquirido (103 Kg de vestuário). De outro vértice, em que pese o impetrante querer imputar ao condutor do veículo a propriedade das mercadorias apreendidas, as provas coligidas nos autos apontam para sua habitualidade na prática do crime de descaminho. Conforme consulta realizada pela Receita no Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimentos - SINIVEM, no qual são registrados os veículos que transitam pelas rodovias, foram constatadas 200 (duzentas) passagens do automóvel do impetrante em cidades de fronteira entre os anos de 2010 e 2012. Tal dado é ainda mais relevante quando cruzado com a informação de que existem, em seu desfavor, 17 (dezesete) processos formalizados em diversas unidades da Receita Federal do Brasil. Ademais, o veículo apreendido - cuja liberação se pretende com o manejo da presente ação - foi fiscalizado, em 02/08/2011, pelo Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, oportunidade em que foram encontradas mercadorias de origem estrangeiras desacompanhadas de documentação de regular importação, conforme relatado à fl. 46 destes autos. Não obstante, apenas quatro dias após tal fiscalização, novamente o impetrante foi flagrado com mercadorias irregulares procedentes do Paraguai. Observo, ainda, que a alegação de que o veículo fora emprestado a Edilson Guedes de Souza para realização de viagem é duvidosa, já que este é proprietário de veículo automotor. Ademais, coadunado com os argumentos esposados pela autoridade coatora ao aduzir que Edilson Guedes de Souza exerce a atividade remunerada de motorista, conforme consta de sua Carteira de Habilitação Nacional de nº. 02202629334. Tal condição em conjunto com as demais circunstâncias identificadas, a exemplo das inúmeras e reincidentes passagens do veículo por regiões de fronteira (conforme registros do SINIVEM) e a existência de 17 (dezesete) processos abertos pela Receita Federal do Brasil em nome do impetrante, indicam que o real proprietário das mercadorias é LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA. O uso da alegação de empréstimo é prática comum entre aqueles que vivem da introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, pois os infratores habituais têm conhecimento da legislação aduaneira e utilizam-se de diversos artifícios para tentar afastar a responsabilidade do proprietário do veículo pela condução das mercadorias. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento do impetrante acerca do ilícito praticado. Do mesmo modo, entendo que, in casu, não é aplicável princípio da proporcionalidade, tanto pelas mercadorias internadas, como em face da verificada habitualidade do impetrante na prática de ilícitos fiscais. A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Portanto, não vislumbro, ao menos sob juízo de cognição sumária, o direito líquido e certo do impetrante em reaver o veículo apreendido. Por fim, o procedimento administrativo levado empregado pela Receita Federal obedece a legislação aplicável ao caso, não havendo que se falar em

nulidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, devendo permanecer retido o veículo Corsa Classic, placas HSZ 2609, ano 2002/2003, cor prata, chassi 8AGSB19Z03R112110, de propriedade do impetrante. Contudo, não deverá ser levada a efeito a pena de perdimento, com a destinação do veículo, até decisão final nos presentes autos. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4732

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001651-55.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-11.2012.403.6005) BRUNO VIEIRA DIAS(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, intime-se o requerente a juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, comprovante de ocupação lícita e certidões de antecedentes criminais da Comarca de residência, da Justiça Federal e do INI. 2. Dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4733

MANDADO DE SEGURANCA

0001623-87.2012.403.6005 - CARLOS ALBERTO AMANDIO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr. fls. 09. 2) Intime-se a Impte. a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3) Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial. 4) E, por fim, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 5) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4735

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003069-62.2011.403.6005 - FATIMA OTT(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fls. 65, intemem-se as partes da audiência para oitiva da testemunha Jesus Camacho, designada para o dia 06 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a realizar-se na 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 835

ACAO PENAL

0002992-87.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS PASCOAL CLEMENTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação EDVALDO e CELSO, a ser realizada na sede deste juízo aos 05 de julho de 2012, às 17:15 horas.2. Depreque-se o interrogatório do réu.3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 836

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003375-50.2005.403.6002 (2005.60.02.003375-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Tendo em vista a manifestação dos autores às fls. 1.013/1.018, intime-se o INCRA para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001999-15.2008.403.6005 (2008.60.05.001999-3) - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, vez que se trata de sentença terminativa.Ponta Porã, 18/06/2012.P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000159-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000159-4) - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, vez que se trata de sentença terminativa.Ponta Porã, 18/06/2012.P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000512-68.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X OSVALDO NERES CORREIA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JOCELENE SANTOS MOURA

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 88/127, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000520-45.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ADILSON MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X PRISCILA FERNANDES CUBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 86/117, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000539-51.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LEILA CUSTODIA DE ARAUJO

1) Considerando que o INCRA, em sua manifestação de fl. 93, informou o mesmo endereço contido no Mandado de Citação/Intimação nº 61/2012-SD - que restou inviabilizado, por incorreção do endereço, nos termos da certidão de fl. 86 -, manifeste-se o INCRA informando o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, CPC.

0000544-73.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ROGERIO DOMINGUES LEITE

1) Considerando que o INCRA, em sua manifestação de fl. 93, informou o mesmo endereço contido no Mandado de Citação/Intimação nº 31/2012-SD - que restou inviabilizado, por incorreção do endereço, nos termos da certidão de fl. 86 -, manifeste-se o INCRA informando o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0002417-50.2008.403.6005 (2008.60.05.002417-4) - FABIO SOUZA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 321/323), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 326), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001094-39.2010.403.6005 - EDILETE SOARES NOGUEIRA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 223/225), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 229), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000194-85.2012.403.6005 - ANA APARECIDA DALLA PRIA ME X ANA APARECIDA DALLA PRIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 166.

0001592-67.2012.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso sejam os referidos veículos destinados - como consequência da pena de perdimento já aplicada (fl. 26) - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 22 de junho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001447-11.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal a competência somente é da Justiça Federal quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso dos autos, há simples interesse jurídico reflexo e remoto da União, razão pela qual falece competência à Justiça Federal. Ante o exposto, declino da competência. Desse modo, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Expediente Nº 837

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000060-58.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) INDUSTRIAL ODONTOLOGICA DO SUL LTDA(RS061809 - FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES) X JUSTICA PUBLICA

INDUSTRIAL ODONTOLÓGICA DO SUL LTDA, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição

do veículo GM/Vectra Sedam Elegance, placas HFW-5698, ano 2007/2007, objeto de mandado de busca e apreensão da Ação Penal nº 0002646-39.2010.403.6005. Alega, em síntese: a) é proprietária do veículo b) que antes da apreensão do veículo pela Polícia Federal vendeu o veículo para Ricardo Luiz Peichoeki; c) que o comprador vem pagando com impontualidade o valor acertado. Requereu a liberação do veículo. O Ministério Público Federal, às fls.14/21, pugnou pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. Além disso, a Constituição Federal transcreve que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único). Considerando que a ação penal ainda não foi concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo, nos termos do art. 188 do CPP, ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor, ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. No entanto, em razão da complexidade da processo penal em tela, neste momento não há que se falar em desinteresse processual. Outrossim, deve-se levar em conta que os delitos investigados na operação Maré Alta são regidos por norma especial Lei 11.343/06 - a qual, em seu art. 60, 1º e 2º, preceitua que o requerente deverá comprovar a origem lícita dos bens apreendidos, quando do pedido de restituição. A origem lícita dos bens não significa a mera compra regularizada de terceiro de boa-fé, mas também a comprovação inequívoca de que o bem não foi adquirido através de produto do crime, o que não restou comprovado. Mais a mais, consoante ressaltado em manifestação do parquet federal, referido veículo foi apreendido durante buscas na empresa do denunciado ALDO FABIAN VIGNONI, o qual tinha a posse direta do bem e de seu documento de licenciamento, sendo presumidamente seu dono, vez que a venda de bens móveis se efetua com a tradição. Outrossim, Ricardo Luis Piechocki, que é para quem a autora alega ter vendido o veículo é irmão de Cyntia Piechocki, funcionária da empresa de Aldo Fabian Vignoni. Saliento que o incidente em tela não se presta à análise das alegações quanto à materialidade e à autoria dos delitos investigados, pois estas serão analisadas no bojo da instrução processual. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos veículos. P.R.I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 30 de maio de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto-----

Expediente Nº 838

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000142-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000142-0) - MORENO E MARTINS LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X NELSON INACIO MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, da seguinte forma: 1) no processo de autos n 0000142-65.2007A03.6005: decido que a comissão de permanência, nos períodos em que incidiu, deve ser aplicada isoladamente, sem incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária; deve haver a correspondente diminuição no montante devido, a título de compensação; julgo os demais pedidos improcedentes; 2) no processo de autos n 0001495-72.2009.403.6005: decido que a comissão de permanência, nos períodos em que incidiu, deve ser aplicada isoladamente, sem incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária; deve haver a correspondente diminuição no montante devido, a título de compensação; julgo Os demais pedidos improcedentes. Nego efeito suspensivo aos Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC.- Custas e despesas processuais distribuídas da seguinte forma, nos dois processos: metade a ser paga por Moreno e Martins Ltda., Nelson Inácio Moreno e Cleonete Martins Moreno; a outra metade, a ser paga por Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar as partes a pagar honorários advocatícios, ante a compensação decorrente da sucumbência-réciproca. P.R.I.C. Ponta Porã, 20 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal substituto

0002092-70.2011.403.6005 - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO X JULIANA SENTURIAO PEREIRA - incapaz X DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a não possibilidade do comparecimento do MPF na data da audiência designada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 13:00 horas. 2. Intimem-se as partes. As

testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação.

0001184-76.2012.403.6005 - ASSIS TAIRONE ATAIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Assis Tairone Ataia em sede de Ação Ordinária que ingressou em face da União, para que o Exército Brasileiro reintegre o autor às suas fileiras na condição de agregado, vinculando-se também para fins de vencimentos e alterações, de forma que possa custear o tratamento médico de sua enfermidade. Consta da inicial que a parte autora adquiriu Hérnia de disco com radiculopatia enquanto estava a serviço do exército, mas fora dispensada arbitrariamente após o diagnóstico sem ter recebido o devido tratamento médico. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); Remetam-se os autos à Advocacia da União para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 21 de junho de 2012.

0001191-68.2012.403.6005 - DELACY APARECIDA LEITE(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DELACY APARECIDA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de débito, indenização por danos morais e a concessão de tutela antecipada para que se retire imediatamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Consta da inicial que a parte autora é funcionária da Prefeitura de Antônio João/MS, tendo firmado contrato de financiamento na modalidade de consignação em pagamento por meio de débito em folha. Entretanto, embora tenham sido regularmente descontadas de seu holerite as prestações pactuadas, recebeu em sua casa correspondências de órgãos de proteção ao crédito notificando-a da não quitação das parcelas do referido contrato no mês de janeiro e fevereiro. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro eco na jurisprudência dos nossos tribunais superiores a tese de que a discussão acerca da inexistência de débito impede a inserção do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido:(...) é indevida a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (serasa, spc, cadim etc., enquanto o debito estiver sendo discutido em juízo, a fim de evitar lhe prejuízos e constrangimentos. (...). Agravo de instrumento conhecido e provido. 1ª câmara cível 201090084099 des. Vitor Barboza Lenza 84710-1/180 - Agravo de Instrumento DJ 567 de 29/04/2010.(...) Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o magistrado deferir o pedido do devedor para obstar o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (STJ, 4ª Turma, Resp. 419058/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16/09/2002). Deveras, a manutenção da restrição durante o processo implica violação à presunção de inocência, ante a impossibilidade de a autora em obter crédito perante terceiros, bem como todos os demais problemas que a inscrição nos órgãos de proteção traz para as relações comerciais da parte. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a CAIXA exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito descrito às fls. 24/26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido acerca da realização de provas, venham-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ponta Porã, 26 de junho de 2012.

0001326-80.2012.403.6005 - SUELI SILVA DE LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI SILVA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93.

Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não se tratar de deficiência que implique impedimentos a longo prazo (igual ou superior a 2 anos). No entanto, a autora alega que possui insuficiência cardíaca congestiva, o que a incapacita para vida independente e o trabalho. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco da incapacidade para o trabalho. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisi-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 21 de junho de 2012.

0001403-89.2012.403.6005 - JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando: a) declaração de ilegalidade do ato de apreensão do veículo TRA/C. SCANIA/T112 J 4X2, ano 1984, cor branca, placas BWD 0574 e da CAR/S. REBOQUE CAR ABERT. REB/A GUERRA, ano 1994/95, cor branca, placas JYS 1510; b) tutela antecipada para que o autor seja o depositário fiel do bem até o final do julgamento da demanda; c) a restituição definitiva do caminhão ao proprietário, ante a inexistência de envolvimento do autor no crime praticado que culminou na apreensão do veículo. Em síntese, o autor alega que o IPL 0216/2011-4, autuado pela Polícia Federal de Dourados, apreendeu o supracitado veículo que estava sendo conduzido por Maximiliano da Silva Medices, mas o mesmo era apenas arrendatário do bem, de forma que o requerente não tem qualquer vínculo com os delitos praticados. Consta das fls. 27/27-verso declaração pública assinada por Maximiliano, em que assevera que o arrendante (Jefferson) não tem nenhuma relação com os fatos que culminaram na apreensão do caminhão. É o breve relatório. Decido. Cumpro destacar que o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, prescreve que a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso sub examine, anoto que o trator do veículo apreendido está registrado em nome de OMINI. SA. CRED. FIN. INVEST, tendo como arrendatário Luiz Teodoro Filho, consoante documento de fl. 24. Embora haja autorização de transferência do veículo assinada por Luiz Teodoro Filho, cujo comprador é o

requerente, a efetiva transferência do bem só se dará com a anuência de seu proprietário, ou seja, a instituição financeira supramencionada. Assim sendo, a legítima proprietária do veículo é a empresa OMINI. SA. CRED. FIN. INVEST, e não o autor. Em que pese o autor ser arrendatário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reaver o bem apreendido, tampouco de que ele não tenha participado da infração, pois o que se tem nos autos é apenas uma declaração de Maximiliano, condutor do veículo quando de sua apreensão, isentando o requerente de responsabilidade sobre os delitos. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que o direito à restituição na qualidade de arrendatário e a boa-fé do autor são controvertidos. Entretanto, considerando a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Intime-se a parte autora da presente decisão. Cientifique-se a Inspeção da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS desta decisão, encaminhando-lhe cópia. Sem prejuízo, cite-se a ré, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de junho de 2012.

0001530-27.2012.403.6005 - MARIO ANTONIO STIVANELLO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Mário Antônio Stivanello em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, o qual foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que possui epilepsia, razão pela qual está incapaz para o trabalho. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 21 de junho de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001419-43.2012.403.6005 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Isabel Cristina do Amaral em sede de Ação Sumária, para que o INSS conceda de imediato, em seu nome, complementação de 02 meses de salário-maternidade, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente a prorrogação do benefício salário-maternidade, em virtude da edição da Lei nº 11.770, de 10/09/2008, mas que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a autora não possui o direito pleiteado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do direito pleiteado são requisitos para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A Lei nº 11.770/08 dispõe que haverá prorrogação da licença para as empregadas das pessoas jurídicas que aderirem ao programa Empresa Cidadã. No caso em tela, a parte autora é segurada na modalidade contribuinte individual,

não se enquadrando na condição de empregada das referidas empresas. Em que pese o alegado na exordial, não há que se falar em analogia para fins de extensão de benefícios previdenciários, visto que esta disciplina se pauta nos princípios da seletividade e contrapartida, de forma que o Poder Judiciário não poderá aumentar a abrangência de determinado benefício com argumentos hermenêuticos, visto que as concessões só podem ocorrer se houver, paralelamente, a existência de uma fonte de custeio correspondente, esta criada unicamente por meio de lei, nos termos do princípio da legalidade estrita que norteia o direito tributário. Outrossim, urge mencionar que a Lei nº 11.770/08 disciplina a extensão da licença maternidade, a qual não pode ser confundida com o salário maternidade. A remuneração dos empregados devida neste prazo de extensão previsto para a licença (60 dias) será custeada pela empresa, que, por conseguinte, será agraciada com benefícios fiscais compensatórios. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 21 de junho de 2012.

Expediente Nº 839

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001542-41.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-49.2012.403.6005) MARCOS DE MENESES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios fundamentos, máxime em se considerando a condenação por roubo (ofensa à vida humana) e provável pena em regime fechado. PP, 03/07/12 ÉRICO ANTONINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 840

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000868-39.2007.403.6005 (2007.60.05.000868-1) - JUNIOR PEREZ SELAGE(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Não conheço dos embargos, ante o manifesto caráter infringente que ostentam.

0000048-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000048-6) - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MENEZES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Não conheço dos embargos, ante o manifesto caráter infringente que ostentam.

0001990-82.2010.403.6005 - ATARCIDIO EUGENIO PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Atarcídio Eugênio Pereira em face da União, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da gratuidade para litigar. Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor da causa. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P. R. I. Ponta Porã/MS, 26 de junho de 2012.

0000621-82.2012.403.6005 - ISABEL BARBOSA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade para litigar. Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002016-80.2010.403.6005 - ALVACYRA RATIER GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade para litigar. Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2012.

0000615-75.2012.403.6005 - CLAUDELINA ROMEIRO DE AVILA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Presentes as testemunhas Francisco Generoso Guimarães e Catarina Cavalheiro. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidões às fls. 11/14 e CTPS à fl. 22). A prova oral é uníssona no sentido de que a autora e seu marido trabalham como rurícolas desde 1974 na Fazenda Dois de Ouro e retiram seu sustento exclusivamente da lide rural. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (02/12/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Claudelina Romeiro de Ávila; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 149.514.162-1; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 02/12/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 26/06/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0000616-60.2012.403.6005 - ADILZA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Presentes as testemunhas Sebastião de Oliveira, Margarino Baptista e Artemar Mendonça. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de nascimento da filha em 1980 à fl. 12). A prova oral é toda no sentido do labor rural por toda a vida da autora. O recebimento de aposentadoria pelo convivente da autora não afastou, no caso concreto, a qualidade de segurada especial, vez que restou demonstrada a imprescindibilidade do trabalho rural pela autora, máxime em se considerando o alto número de filhos do casal. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (29/12/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo

20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Adilza de Souza; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 41/149.514.228-8; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 29/12/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 26/06/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0001200-30.2012.403.6005 - MILTON BATISTA FROES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Milton Batista Froes em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 10 dos autos, no valor mínimo da tabela oficial.Sem mais nada, arquite-se com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 26 de junho de 2012.

0001249-71.2012.403.6005 - VALDIVINO PEDRO RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007163E - ALBERT VINICIUS ICASATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Sabe-se que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim entendidos os documentos necessários à demonstração da existência dos fatos constitutivos do direito do autor (CPC, art. 283). Assim, omitindo-se a parte em atender a determinação judicial, impõe a extinção do processo na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.DecisãoPelas razões expendidas, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 28 de junho de 2012.

0001361-40.2012.403.6005 - ELIZA SANTA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Eliza Santa Cruz em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.Sem mais nada, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 27 de junho de 2012.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004883-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004883-3) - MARIA ANTONIA DUARTE ACOSTA X EDUARDA DUARTE ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

MARIA ANTONIA DUARTE ACOSTA E OUTRO, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Às fls. 48 foi requerido pela advogada da requerente a extinção do feito. Diante do exposto, considerando o pedido de desistência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2012.